



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2013 – São Paulo, quarta-feira, 18 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4913

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova documental requerida pela CEF. Para tanto, oficie-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, solicitando-se cópias das principais peças dos autos da investigação criminal, bem como da ação penal que tramitou junto à 9ª Vara Criminal de São Paulo sob o nº 0004006-39.2005.403.6181, inclusive da sentença e dos depoimentos das testemunhas ouvidas no Juízo criminal. Defiro também a prova oral requerida, cuja audiência designo para o dia 15/10/2013, às 14 horas, para depoimento pessoal do representante legal da CEF, bem como para oitiva das testemunhas comuns arroladas pelos requeridos, que deverão ser intimadas a comparecer. Defiro a apresentação de rol de testemunhas a ser depositado no prazo de 10 (dez) dias da ciência deste despacho pela imprensa ou, no prazo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência podendo comparecer, neste caso, independentemente de intimação. Intimem-se e, após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016405-71.2013.403.6100 - ELAINE GOMES BARASINO(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Defiro pedido de gratuidade. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo do pedido de concessão de pensão por morte. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3874

MONITORIA

0024172-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO)

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o de spacho de fls. 154, fornecendo os documentos requeridos pelo perito. Int.

0017863-36.2007.403.6100 (2007.61.00.017863-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZANCAN(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E SP260689 - CLÍCIA CAPRUCHO DA SILVA)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0019570-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA REGINA MAGNOLI DE CASTRO PEREIRA

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014517-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARQUES VAZAN

Defiro como requerido pela parte autora as fls 68, concedendo prazo de 10 dias para manifestação. Int.

0023521-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO FRANCA SOUZA

Intime-se a exequente para que de regular prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Int.

0005189-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE GOMES DA SILVA

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008400-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA BATISTA

Defiro como requerido pela parte autora as fls 57 o prazo de 5 dias. Int.

0012209-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA JARDIM DUTRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e

inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012379-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ARAUJO GONZAGA

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0020763-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS FRAGA

Ante a certidão do do Oficial de justiça, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004585-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERMINIO ZANINI NETO

Ante o tempo decorrido desde a citação, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009819-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO TADEU BRUNO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Despachado em inspeção. Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERSINO DA SILVA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-s a Caixa Econômica Federal para que informe sobre eventual decisão em sede do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 366. Int.

0003057-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA X PAULO EDUARDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURILO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO ROSA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012100-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente proceda a consulta das informações sigilosas arquivadas em pasta própria. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações e aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013468-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado,

promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017752-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006410-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BORGES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012392-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que de regular prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Int.

0012426-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014913-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015011-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVA SANTOS

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018437-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN MEIRELES RIBEIRO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN MEIRELES RIBEIRO MARIA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 43, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019450-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGMAR APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGMAR APARECIDO DA SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e

inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020755-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BIANCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BIANCHI DA SILVA
Intime-se a exequente para que de regular prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Int.

0020787-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARTINS RODRIGUES
Ante a tentativa infrutífera de conciliação, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de 5 dias. Intime-se.

0021778-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001779-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HANNA ABD ZOGHBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANNA ABD ZOGHBI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Int.

0001912-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY JUSTINO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY JUSTINO PEREZ
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002928-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 33, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003968-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES
Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Int.

0004071-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBANO TARGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO TARGA FILHO
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 52, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004118-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUTON DE CARVALHO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUTON DE CARVALHO SOUSA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004159-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARCELO BARROS PINHEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARROS PINHEIRO

Ante a certidão do do Oficial de justiça, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004430-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DE MELO DOS SANTOS

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005477-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO POLASTRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POLASTRINI

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006085-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006699-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS DA ROCHA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 42, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009068-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010282-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013622-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLEN DE FATIMA ARAUJO(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DE FATIMA ARAUJO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0019443-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANGELICA NERI BANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA NERI BANHOS
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3884

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Expeça-se mandado de averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel, objeto de matrícula 54.616 do 5º CRI. Sem prejuízo, e ante a certidão de fls. 387, indique a CEF quem deverá assumir o encargo de depositário, no prazo de cinco dias. Int.

0012780-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA X LUIS RENATO NOGUEIRA
Ante o traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito em 5 dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO
Fls: 329. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova manifestação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA
Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA
Fls: 148. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0012586-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER
Esclareça a exequente o pedido de fls. 447, tendo em vista que o co-executado, Jose Antonio Paganotti, compareceu aos autos (fls. 212/215), ficando suprida a ausência da citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. A empresa Metha Latin Coml. Ltda também foi citada, conforme certidão de fls. 375. Prazo : 5 dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES
1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA)
Fls. 161: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Ante a juntada da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Intime-se pessoalmente a executada para que retire, em Secretaria, o alvará de levantamento nº 191/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls., arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Fls. 219: Defiro a pesquisa de informações no sistema SIEL. Informado endereço diverso dos já constantes nos autos, defiro, desde já, a expedição de mandado de citação. Em caso negativo, publique-se este, intimando-se o Exequente para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. In albis, intime-se pessoalmente o Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0021569-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIRLEY FRANCISCO DOS SANTOS NESSI
Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 124/2013, comprovando sua distribuição no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)

Fls: 217. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0000403-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 123/2013, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Fls: 142/143. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Executado, devendo se manifestar independente de nova intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0009241-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES ALVENARIA X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Exequente, integralmente, o despacho de fls. 88. Int.

0022875-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDALUZ CONFECOES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001952-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

Defiro a pesquisa no sistema WebService da Receita Federal, bem como nos sistemas Bacenjudm Renajud e Siel. Em caso de apresentação de endereço diverso do indicado, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0001953-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENNIFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Defiro a pesquisa no sistema WebService da Receita Federal, bem como nos sistemas Bacenjud, Siel e Renajud. Em caso de apresentação de endereço diverso do indicado, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0003799-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME X HERMES SILVA ROSSIGNATTI

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006200-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY SALVADOR LIBRALI

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.52 para que requeira o que de direito, em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0008197-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0010205-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON TIMOTEO DOS SANTOS

Fls. 28: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0010206-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DOS SANTOS SILVA

Fls. 28: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

Expediente Nº 3902

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005314-14.1995.403.6100 (95.0005314-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARA CLEIDE DIAS RAMOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA CLEIDE DIAS RAMOS

.Dê-se ciência à ECT da petição de fls. 167/17, para que se manifeste em 48 horas acerca dos depósitos efetuados.Sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008667-96.1994.403.6100 (94.0008667-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-87.1994.403.6100 (94.0006456-0)) TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Expeça-se a certidão requerida, disponibilizando-a para retirada em balcão. Esclareço ao requerente que, atualmente, as certidões são obtidas pelo sistema processual e podem ser requeridas diretamente no balcão de atendimento. I.

0046371-12.1995.403.6100 (95.0046371-7) - JUVENTINO FIGUEIRA BORGES(Proc. MYRIAN BECKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0005887-81.1997.403.6100 (97.0005887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-08.1997.403.6100 (97.0002956-5)) CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0009191-54.1998.403.6100 (98.0009191-2) - MARINA FALLONE KOSKINAS X MARINA LEONEL DA SILVA X MARIO LAZARO DE OLIVEIRA X MARINETE NOBREGA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MICHELANGELO DURAZZO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARINA LEONEL DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MILTON RENATO RANZINI NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0039677-85.1999.403.6100 (1999.61.00.039677-9) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0015777-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046743-58.1995.403.6100 (95.0046743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040094-77.1995.403.6100 (95.0040094-4)) SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 368/369:Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora.Por conseguinte, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material existente na decisão de fl. 367, para que passe a constar no 1º parágrafo: Registre-se nestes autos, para efeito de formulação de pedido administrativo de compensação (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008), que a autora renunciou expressamente ao direito de executar o montante principal a ser compensado (valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores)..Intimem-se.

0002019-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002019-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CLUBE DO TEATRO BRASIL(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)
Ante a certidão de decurso de prazo de fls.127vº., manifeste-se autora, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020964-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)
Fls. 44/50: Vista à parte embargada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3) - TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU PICCIOLA
Manifeste-se a exequente sobre os depósitos de fls.229 e 230.Intime-se.

0008818-52.2000.403.6100 (2000.61.00.008818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3)) TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU PICCIOLA
Manifeste-se a exequente sobre os depósitos de fls.513 e 514.Intime-se.

0009062-78.2000.403.6100 (2000.61.00.009062-2) - ROSANGELA EMILIA ROSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA EMILIA ROSA
Manifeste-se a exequente sobre a guia de depósito de fls.285.Intime-se.

0008375-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008375-1) - LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL
Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor transferido à fl. 1042, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.Defiro a suspensão pelo prazo requerido à fl. 1043.Expeça-se. Intime-se.

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005333-87.2013.403.6100 - HIROFUMI HANEDA X IKUKO FURUTA HANEDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

1- Fls. 460 e 498: Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo Banco BVA S/A, em liquidação extrajudicial. Embora o benefício possa ser concedido às pessoas jurídicas, exige demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ... As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se

comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002). O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.- Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 141322 PR 2012/0019776-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013). 2- Fls. 585 e seguintes - Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, Sr. Hirofumi Haneda, em 02/07/2013, conforme certidão de óbito de fl. 588, proceda-se à regularização da representação processual do espólio, mediante juntada da respectiva procuração e comprovação da situação de inventariante.Quanto à reiteração do pedido voltado à liberação total das quantias bloqueadas, verifica-se que, buscando resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer dos autores, quer os do Banco Central, liquidante, e dos demais credores, em 26/03/2013, o Juízo deferiu em parte o pedido antecipatório para liberação de 10% do valor aplicado em conta, em nome dos autores (fls. 446/448).Em 01/04/2013, o BANCO BVA S/A SOB INTERVENÇÃO informou que já havia sido autorizada a liberação do valor de R\$ 140.000,00, que equivale a quase 30% dos montantes bloqueados, restando tão somente aos autores cumprir alguns procedimentos administrativos, que expressamente indicou, além de assinar termo de cessão de crédito (fls. 457/458).Conquanto intimados acerca da liberação e dos procedimentos pendentes (fl. 499 e verso), os autores não esclarecem se procederam ao levantamento do montante de R\$ 140.000,00 ou se enfrentam algum obstáculo.Assim, não obstante as alegações da autora IKUKO FURUTA HANEDA a respeito do agravamento de seu estado de saúde, não há como saber se os valores já liberados são suficientes, ou não, à adesão a convênio médico ou ao pagamento dos tratamentos médicos nos próximos meses, uma vez que os respectivos custos também não restaram informados.É certo que a autora junta receiptuários médicos, recibo de honorários profissionais médicos, orçamento, despesas com farmácia (remédios e produtos outros), contas de água, luz, alimentação, funerária etc. Contudo, à falta de comprovação de retirada da quantia já autorizada para resgate junto ao Banco BVA S/A - SOB INTERVENÇÃO (quase 30% dos depósitos), bem como dos valores já utilizados nos tratamentos anteriores, resta prejudicada, por ora, a análise do pedido.3- Aguarde-se a regularização da representação processual. Oportunamente, dê-se ciência aos réus da petição e dos documentos juntados às fls. 527/576 e 585/700, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.I.

0016748-67.2013.403.6100 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de índices de apuração do saldo da conta vinculada de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais).Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao JEF, com urgência. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7837

USUCAPIAO

0020463-27.1970.403.6100 (00.0020463-3) - LENITA APARECIDA ANTIQUERA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO) X JOSE CARLOS MONTEIRO X VERA LUCIA LOPES MONTEIRO X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALA X RUBENS MIRANDA DE CARVALHO X GILDINA DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X CARLOS ALVES GOMES X ROSANA ROSA GOMES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO

FEDERAL(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CLAUDIA MARIA BERTOZZI COLLET SILVA X RAUL JOSE COLLET SILVA JUNIOR X ADRIANA MARIA BERTOZZI DE PINHO X MARIO MONTEIRO DE PINHO X ARACY MEIRELLES - ESPOLIO(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI)

Fls. 1763: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 1762.Int.

MONITORIA

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

SENTENÇATrata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para financiamento estudantil, denominado FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial. Às fls. 211 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, citando a ré na pessoa de seu curador especial (fls. 178). A ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.391,70 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e um reais, setenta centavos) atualizado até outubro de 2008, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

0002316-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu não citado, bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA ROSANA DOS SANTOS

SENTENÇATrata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 69), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.111,37 (vinte e um mil e cento e onze reais e trinta e sete centavos), atualizado até 19 de julho de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

0020208-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VALLONE

SENTENÇATrata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 33), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.853,42 (quarenta e um mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 26 de outubro de 2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

0010580-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MARIOTTI

Fls. 28: Dê-se vista à autora conforme requerido. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 27.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002093-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0)) RASPEC RACOES E SAL LTDA X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Penhora realizada nos autos nº 0000255-88.2008.403.6100, em que AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME pretende executar Contrato de Abertura de Crédito Fixo BN-492, PAC/FRO 102/00553/01-9, datado de 04 de março de 2002, no valor de R\$ 400.000,00, à conta de recursos originários da FINAME, destinado a capital de giro e outros fixos. A agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME impugnou os embargos (fls. 13/15) alegando não se tratar de bem de família o bem penhorado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A embargada promove execução por título extrajudicial em face da embargante em virtude de ter substituído o credor Banco Royal de Investimentos, pois fora decretada a liquidação extrajudicial dessa instituição financeira em 13.03.1974, subrogando-se no crédito exequendo. Conforme se verifica dos autos em apenso, o imóvel penhorado, objeto destes embargos, foi oferecido em garantia da dívida contraída, conforme averbação 17-1550, de 10/04/2002 (fls. 04/06). A Lei 8.009/90 estabelece que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (art. 3º, V). Nesse tocante, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. (AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008). E ainda: Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990. (REsp 302.186/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 21/2/2005, p. 182) A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. (REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008). Processual civil e civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Execução. Imóvel dos sócios dado em garantia hipotecária da sociedade empresária. Impenhorabilidade. Situação diversa da exceção prevista na lei 8.009/1990, art. 3º, v. Proteção legal. Norma de ordem pública. Interpretação restritiva. Jurisprudência pacífica. Súmula 83/STJ. Incidência. (AgReg REsp 201202335270, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. em 20/02/2013. Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência diverge em casos como o presente, sendo que parte entende que o ônus incumbiria ao executado, enquanto parte entende que o ônus é do exequente. Para tal definição, há que se ressaltar que a presunção quanto ao imóvel ser bem de família é juris tantum, portanto competiria ao credor a prova em contrário. Tal entendimento deve ser privilegiado em casos como o presente, em que o devedor não foi localizado em nenhum dos outros endereços apontados nos autos, diferentes do endereço do imóvel penhorado, sendo citado por edital e sua defesa apresentada por curador especial. Assim, exigir deste o ônus de apresentar pesquisa de imóveis em nome do devedor, oneraria por demais a defesa, já precária. Além disso, quando da celebração do contrato de financiamento, o endereço residencial do executado, conforme fl. 20 dos autos em apenso, foi apontado como sendo o do imóvel penhorado. Assim, há fortes indícios nos autos de que o imóvel penhorado é o imóvel residencial do executado, devendo ser levantada a constrição, por afrontar a garantia da impenhorabilidade do bem de família. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI 8009/90. 1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º, da Lei n.º 8.009/90, visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar; 2. Compulsando-se os autos, constatou-se que a embargante comprovou, através de documentos acostados (fls. 12/24 e 61/74), que residia no imóvel na época da penhora; 3. Ademais, cabe ressaltar, que a circunstância de bem de família tem presunção juris tantum, competindo ao credor a prova em contrário. Precedente do STJ (REsp 859937 / SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 04/12/2007). 4. Os embargos à execução constituem-se em ação de conhecimento, autônoma da execução fiscal. Destarte, o sucumbente deve arcar com o ônus da condenação em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda nacional improvida. 5. Recurso adesivo da embargante provido. (AC 200680000051647, AC - Apelação Cível - 496564, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::18/05/2010 - Página::329) Assim, entendo que a penhora realizada nos autos padece de vício e, portanto, deve ser anulada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a nulidade da penhora no imóvel matriculado sob nº 1.550 no Serviço de Registro de imóveis da Comarca de Auriflora. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R.

I.

0010628-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-47.2013.403.6100) ROBERTO RODRIGUES REBOLA(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes do seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro, porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão de grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidi o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos. Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos Autos, cópia das Guias de pagamento do parcelamento a partir do deferimento e parcelas subsequentes. Int.

0009745-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO DA CRUZ(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora sua representação, tendo em vista o noticiado às fls. 90, informando que as partes transigiram, trazendo aos Autos Procuração no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008916-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA SILVA CLEMENTE

Indefiro o requerido vez que tal diligência cabe ao interessado. Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004980-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO RODRIGUES REBOLA

Para que não ocorra tumulto processual, aguarde-se a apresentação da memória de cálculos nos autos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013605-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIAO X MAURO DAS DORES RITA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DAS DORES RITA FILHO

Fls. 222: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Int.

0020051-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE

Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 7909

MONITORIA

0002019-85.2003.403.6100 (2003.61.00.002019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4) - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

00023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033812-67.1988.403.6100 (88.0033812-7) - CESAR FRANCHIN CASSINI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CESAR FRANCHIN CASSINI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0699973-05.1991.403.6100 (91.0699973-5) - RITA MARIA TEIXEIRA DANELLI X JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RITA MARIA TEIXEIRA DANELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0002952-44.1992.403.6100 (92.0002952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730034-43.1991.403.6100 (91.0730034-4)) SUPERMERCADO SIGNOS LTDA(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SUPERMERCADO SIGNOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SIGNOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0010739-27.1992.403.6100 (92.0010739-7) - FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X NAIF SALOMAO X JAIR MONGIAT X IDALIO DA CRUZ INACIO X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Dê-se vista à executada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores. Nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONI X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, intimem-se os autores acerca do despacho de fls. 764, qual seja: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelos autores. Após, voltem os autos conclusos. 2. Face a manifestação do requerente, oficie-se o E.TRF 3ª Região, solicitando a transformação dos pagamentos de fls. 703/704, em depósito judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista a habilitação dos herdeiros nestes autos. 3. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento total do depósito em favor de José Carli em nome do advogado cabendo a ele o repasse aos herdeiros. 4. Expeça-se, também, alvará de levantamento na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) em nome do advogado para que ele repasse às herdeiras do coautor Antonio Vieira Netto.

0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8) - CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se providencie cópia autenticada do contrato social e alterações, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com os dados do sistema processual. No mesmo prazo, esclareça o pedido de fls. 211/212, vez que o instrumento procuratório não foi outorgado à sociedade de advogados. Silente, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014429-88.1997.403.6100 (97.0014429-1) - EDGARD ALVES TORRES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDGARD ALVES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca do ofício recebido para que se manifeste conclusivamente.

0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0) - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal contra despacho exarado às fls. 909. O artigo 40 parágrafo 2º do CPC prevê o prazo comum às partes, e neste caso o processo não poderá ser retirado de cartório sem prévio ajuste entre autor e réu. Isso não significa dizer que as partes não terão acesso aos autos, mas tão somente que o prazo fluirá concomitantemente à ambas as partes, em secretaria. No caso dos presentes autos, a intimação foi regular e validamente realizada, já que devidamente publicada no Diário Eletrônico do dia 12/06/2013, conforme certidão de fls. 909. Não houve carga dos autos após esta data, e portanto, o prazo fixado para cumprimento do despacho, não foi obstado, já que os autos encontravam-se em cartório, a disposição para consulta às partes. Os Embargos de Declaração são, portanto, intempestivos, razão pelo qual deixo de apreciá-los. Cumpra a CEF o despacho de fls. 909, no seu parágrafo 3º, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária.

0024870-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024870-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Diante do acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006172-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. retro, providencie a Secretaria o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado em face da executada. Após, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 7911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida pela autora às fls. 269.Designo a audiência para o dia 27.11.2013 às 15h00. Indique a autora no prazo legal, as testemunhas a serem arroladas. Intimem-se.

0021238-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando o pedido da autora de fls. 119, designo audiência de Conciliação para o dia 21.11.2013 às 15h00.Intimem-se.

0002642-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO)

Vistos.Considerando o pedido da autora de fls. 79, designo audiência de Conciliação para o dia 06.11.2013 às 15h00.Intimem-se.

0014699-53.2013.403.6100 - JULIANA SILVA SLAGHENAUF(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a emendar a inicial, esclarecendo a que contrato se refere o pedido inicial, eis que o número apontado no pedido (fl. 13) diverge do número constante dos documentos acostados à inicial (fls. 21/47), bem como esclareça a que se refere o empréstimo junto ao Banco Santander, eis que o financiamento imobiliário foi celebrado junto à CEF.Prazo: 10 dias. Após, cls.

0016431-69.2013.403.6100 - CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária promovida por CARLOS LOPES JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a ré tomar as providências administrativas necessárias para cumprimento do pagamento de apólice de seguro de forma atualizada, sob pena de multa por dia de atraso.Alega, que adquiriu imóvel junto a ré, e com o óbito da sua esposa, teria direito a restituição do valor correspondente a 35% do valor do imóvel, em razão do pactuado.É o Relatório. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte

probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem, em princípio, os argumentos lançados pela autora não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação, ressaltando que o contrato de financiamento do imóvel, do qual consta a cláusula de seguro ora questionada, já foi extinto, ocorrendo a adjudicação do imóvel pela ré CEF, e posterior venda para terceiros, que já se imitiram na posse em razão de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, fls. 164/165. Do anteriormente exposto, depreende-se, que a matéria ora discutida, possui natureza fática, cuja aparência do direito depende de análise de toda a prova técnica e, da oitiva da parte contrária. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 7912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012348-10.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.021240-8. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 1011/1024. Intimem-se.

0016062-75.2013.403.6100 - IRMA BERNI ALVES(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -apresentando cópia do RG e CPF do autor; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente Nº 7914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. GISELE BUENO DA CRUZ

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701775-38.1991.403.6100 (91.0701775-8) - JOSE ROBERTO TALAMO X PEDRO VIQUEIRA LISTE X DOMINGOS AIELLO FILHO X ROBERTO ALCEBIADES GALESÍ X GENESIO SHINGI FUSE X ELEAZAR CHAIB X MASAKO TAGUCHI IWAKAMI X JOAO CASAL X LAURA RODRIGUES PALMIERI X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A documentação juntada às fls. 262/264 comprova o saque dos valores depositados para o coautor Eleazar Chabib. Diante disso e do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos (fíndo).

0006061-56.1998.403.6100 (98.0006061-8) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA - FILIAL 1 X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA - FILIAL 2(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafê com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046615-62.2000.403.6100 (2000.61.00.046615-4) - JOSE MAURO PEREIRA - ESPOLIO (MARIA SILVA PEREIRA) X JOSE EDUARDO PEREIRA - MENOR (MARIA SILVA PEREIRA) X MARIS STELLA DE FATIMA PEREIRA X MAURO SERGIO PEREIRA X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X SONIA MARIA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010161-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010161-0) - CARLOS AUGUSTO VIEIRA(SP055226 - DEJAIR

PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017674-63.2004.403.6100 (2004.61.00.017674-1) - DAVID CAETANO DA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009758-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009758-1) - LISANDRA KARINA LIBORNI(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 412: Defiro à executada o prazo de cinco dias para vista dos autos. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSUME IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Chamo o feito à conclusão.Ante os termos do alegado à fl.342 destituo o perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira nomeado à fl.340.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff, (CRM/SP nº 28037), médico neurologista inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se ciência ao Sr. Perito acerca da presente decisão, da de fl. 340 e daquela de fl. 295/299 (frente-verso), por via eletrônica.Intimem-se e publique-se o despacho de fl.340.Despacho fl. 340:Fls. 301 e 333/334 - A Autora reitera os quesitos do juízo e deixa de indicar assistente técnico.Fls. 325/326 - A UNIFESP apresenta 2 (dois) quesitos e indica assistente técnico. Defiro os quesitos formulados, pois pertinentes à temática controversa.Fl. 328/330 - A UNIFESP indica um segundo assistente técnico.Fls. 331/332 - O Correu, PAULO EDUARDO BOCHIO apresenta 4 (quatro) quesitos e indica assistente técnico. Indefiro apenas o quesito n 1 de fl. 332, pois se trata de fato incontroverso, não devendo ser respondido pelo Sr. Perito.Portanto, os quesitos a serem respondidos são: fls. 298 (frente-verso), itens a a h; fl. 325, itens 1 e 2; fl. 332, itens 2 a 4.Fl. 339 - Diante da justificativa apresentada para recusa do encargo, destituo o perito nomeado à fls. 298/verso.Para a realização da perícia, nomeio o Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA (CRM/SP n 98.412), médico neurologista, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se ciência ao

Sr. Perito acerca da presente decisão e daquela de fl. 295/299 (frente-verso), por via eletrônica. Intimem-se.

0020957-84.2010.403.6100 - LAERCIO CANDIDO LOPES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022761-19.2012.403.6100 - LAURA CANDIDA DE AVILA BECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 149/149 vº. Ante os termos da sentença, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, BAIXA-FINDO.

0006938-68.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA(SP232752 - BRUNA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007337-97.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AERONAVE PREFIXO LV AOP TIPO SA226

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007864-49.2013.403.6100 - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008969-61.2013.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016015-04.2013.403.6100 - ELOIZA GASPARINI ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para

processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000896-37.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Chamo o feito à ordem. Observo que o presente feito foi processado até este momento pelo procedimento ordinário, em indevida substituição do procedimento sumário, que é obrigatório nas causas de ressarcimento de danos causados em acidente de veículo de via terrestre. Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 250 do Código de Processo civil, os atos até então praticados podem ser aproveitados, devendo o feito prosseguir com a realização dos atos necessários à observância das prescrições legais. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 13 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Determino o comparecimento das partes, que poderão fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Registro, por oportuno, que inexistiu a impossibilidade de celebração de acordo afirmada no título do item IV da contestação, porquanto a lei referida naquele tópico, ao contrário, prevê autorização para a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio. O pedido de denunciação da lide formulado no item III da contestação será apreciado por ocasião da audiência ora designada, caso não obtida a conciliação. Tendo em vista o teor da petição de fls. 220/221, justifique a autora a necessidade da realização da prova testemunhal requerida. Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência designada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3) - BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BRASIFCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Concedo à exequente o prazo de cinco dias para juntar aos autos a via original da petição de fl. 474 e cumprir a decisão de fl. 472. Findo o prazo sem as providências determinadas, arquivem-se os autos. Int.

0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO FAVERO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X DEOGLEDES MONTICUCO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X HELENI SEVERIANO FAVERO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X NELSON RUFFO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LOURIVAL AUGUSTO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 289/362: Defiro à parte autora o prazo de quinze dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 261. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058015-78.1997.403.6100 (97.0058015-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X FULVIO MARIO FROSSATI(Proc. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: E Proc. MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP140876 - MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FULVIO MARIO FROSSATI

I - Certidão de fl. 189 - Tendo em vista o fato de o réu estar representado por advogado dativo, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do intimando, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal. Com o resultado obtido, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento para intimação do réu, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora às fls. 171/175, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Fls. 179/187 e 188 - À vista das informações prestadas, aplicáveis as Resoluções n/s 541/2007 e 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal.Ratifico, desse modo, a nomeação de MARCELO CASTILHO MARCELINO, OAB/SP nº 140.874, como advogado dativo do réu, ora executado, Fúlvio Mário Frossati.Tendo em vista a complexidade do trabalho desenvolvido, a diligência e o zelo do profissional na condução da defesa, bem como o tempo de tramitação do presente processo, fixo à título de honorários do advogado dativo o valor de R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor máximo fixado na Tabela I da Resolução 558/2007 para o tipo de ação de que tratam os presentes autos (Ação de Procedimento Sumário quando na Fase de Conhecimento). III - Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da mencionada resolução. IV - A fim de possibilitar o recebimento dos valores ora fixados, o advogado deverá efetuar o seu cadastramento prévio no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Seção Judiciária de São Paulo, pelo site do TRF/3ª Região, informando nos autos quando estiver concluída a operação. Int.

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimadas as partes para manifestação a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 561/564), os exequentes alegaram que o contador adotou data incorreta para início do cômputo dos juros de mora, pois o coautor Olenir Antonio Domezio teria levantado os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS no momento de sua aposentadoria, em 10 de abril de 1992.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma que os juros de mora foram corretamente calculados, já que o único saque comprovado nos autos ocorreu em 2009.Não assiste razão aos exequentes. Apesar de alegarem que o coautor Olenir Antonio Domezio sacou a quantia existente em sua conta no momento de sua aposentadoria, não há nos autos qualquer documento que comprove tal fato.Ademais, intimado por intermédio da decisão de fl. 457 para comprovar que realizou saque das importâncias em momento anterior a 24 de novembro de 2009, o mencionado coautor não apresentou qualquer manifestação.Diante disso, reputo como válidos os cálculos de fls. 561/564, eis que elaborados de acordo com o r. julgado e com as decisões de fls. 457, 487/488 e 534/535.Indefiro o pedido de intimação do coautor Olenir Antonio Domezio para devolução dos valores levantados a maior formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 577, pois a documentação de fls. 541/558 comprova seu falecimento.Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012465-36.1992.403.6100 (92.0012465-8) - CELIA APARECIDA VANONI X FATIMA REGINA VANONI MATTA X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATIA X ANTONIO SILVA DEMOLA X FLAVIO BOTELHO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 248/252, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 201/209, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X STICKERS IND/ DE ETIQUETAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 598/606 - Diante da informação da União Federal (PFN) e ad cautelam, expeçam-se os ofícios precatórios para TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA sem restrição quanto ao levantamento e nos termos do requerimento de fls. 567/570, e para STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA com a observação de que o depósito seja à ordem do Juízo.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0002180-76.1995.403.6100 (95.0002180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8)) BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls. 922/923: Mantenho a decisão de fl. 919 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

0015728-85.2006.403.6100 (2006.61.00.015728-7) - DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR NETO FERNANDES BARROS X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X ALDO FERNANDES BARROS JUNIOR X OMAR TUPA BORGES - ESPOLIO X DILCEU CARLOS MAGNO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º: 0012219-11.2009.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0017197-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 155 para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001380-18.2013.403.6100 - TEXTFIBER DO BRASIL LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012558-61.2013.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA(SP177864 - SONIA AYRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na petição de fls. 93/94 o autor requer a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 239.000,00. Entretanto, não junta qualquer documento que justifique o novo valor apresentado.Diante disso, concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014500-31.2013.403.6100 - RUI SERGIO GABRIEL SALLES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0014507-23.2013.403.6100 - JOAO FLORINDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0014517-67.2013.403.6100 - RODOLFO RUIZ GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou

a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0014724-66.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0015396-74.2013.403.6100 - MARLUCE DA SILVA FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0015528-34.2013.403.6100 - NOBORO ONU(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0013372-35-1997.403.6100. Após, venham os autos conclusos para verificação de prevenção.

0015748-32.2013.403.6100 - SOLANGE RAINONE DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: a) declaração de pobreza ou o comprovante do recolhimento das custas judiciais; b) documentos que comprovem o efetivo pagamento de IRPF, descrito na inicial. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024602-55.1989.403.6100 (89.0024602-0) - FATIMA REGINA FERRARA BORGES DA SILVEIRA X ALBERTO MARIA ORSI X NELSON YUJI ITO X PAULO CEZAR DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL X FATIMA REGINA FERRARA BORGES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MARIA ORSI X UNIAO FEDERAL X NELSON YUJI ITO X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º: 0030952-54.2011.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 9072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a decisão de fl. 459 contém omissão. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de

declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Não assiste razão à CEF em sua alegação. É certo que a CEF apresentou petição anterior, na qual argumenta que a cobertura do FCVS não pode ser invocada nos autos, Ademias, porque com a infringência de cláusula contratual, já declarada mora contratual não possibilitando o aporte do Fundo (fl. 436), mesmo argumento utilizado nos presentes embargos declaratórios. Contudo, naquela petição de fls. 434/436 a CEF alega que, por esses motivos, em relação à Caixa a ação é improcedente, requerendo seja assim julgada, condenando a parte autora nos ônus da sucumbência (fl. 436) (destaquei). Desta forma, apresentando a CEF alegação atinente à improcedência do pedido, o momento processual adequado para a apreciação deste argumento se dá por ocasião da prolação da sentença de mérito e não na fase probatória. Não se mostra minimamente razoável que o mesmo subscritor da petição de fls. 434/436 venha agora inovar na sua alegação, sustentando que a ilegitimidade passiva. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. Intime-se a CEF.

0018265-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018265-0) - ORLANDO GERMANO DA SILVA X MARY APARECIDA FIDELIS X RODOLFO ANDRE FIDELIS(Proc. SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a ausência de oposição das partes e a estimativa apresentada pelo perito judicial (fl. 324), fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando a natureza da causa e a complexidade da perícia. O valor acima deverá ser depositado mensalmente pelos autores, dividido em sete parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), conforme manifestações de fls. 333/334 e 343. Intime-se a parte autora para comprovar o depósito da primeira parcela, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo no prazo de trinta dias, contados da intimação. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da petição do perito judicial de fls. 2798/2799. Após, venham os autos conclusos para designação de nova audiência, nos termos da decisão de fl. 2789.

0001178-41.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, a respeito da petição de fl. 128. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0015573-38.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adéque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Int.

0015973-52.2013.403.6100 - BENEDITA LEOPOLDINO SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) adéque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. b) junte aos autos documento que comprove a condição de pensionista do Sr. Pedro Silva. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001027-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Fl. 34. Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópias do processo nº 0008196-17.1993.403.6100 que comprovem o recebimento dos valores em excesso, bem como a ausência de devolução nos próprios autos. Cumprida a

determinação acima, venham os autos conclusos para verificação de prevenção.

0013987-63.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual trazendo aos autos:a) Instrumento de mandato outorgado por meio de instrumento público (fls. 32/34) em cópia autenticada;b) substabelecimentos (fls. 36/37 e 38) em via original;c) cópia de Ata de Assembléia e Contrato Social que indique os poderes dos outorgantes do mandato para representar a autora em juízo.Int.

0014236-14.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual trazendo aos autos:a) Instrumento de mandato outorgado por meio de instrumento público (fls. 32/34) em cópia autenticada;b) substabelecimentos (fls. 36/37 e 38) em via original;c) cópia de Ata de Assembléia e Contrato Social que indique os poderes dos outorgantes do mandato para representar a autora em juízo.Int.

0014239-66.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual trazendo aos autos:a) Instrumento de mandato outorgado por meio de instrumento público (fls. 33/35) em cópia autenticada;b) substabelecimentos (fls. 37/38 e 39) em via original;c) cópia de Ata de Assembléia e Contrato Social que indique os poderes dos outorgantes do mandato para representar a autora em juízo.Int.

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026691-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026691-1) - OSVALDO DENIS(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o argumento de que a sentença de fls. 3.040/3.042 contém erro material e apresenta omissão.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Não verifico a ocorrência de erro material ou de omissão no julgado.Conforme exposto na sentença, não há controvérsia acerca dos serviços prestados pelo autor ao INSS, motivo pelo qual a prova pericial pleiteada, qual seja, a de constatação dos trabalhos por ele realizados, foi reputada como desnecessária.Como também exposto, o autor meramente alega a existência de débito por parte do INSS, sem comprovar que o valor estaria sendo realizado a menor.Desta forma, ao contrário do alegado pelo autor, a sentença proferida nestes autos meramente reconheceu que a prova, nos termos em que pleiteada pelo autor, é desnecessária para a análise da lide, bem como reconheceu que o autor deixou de demonstrar efetivamente a existência de débitos por parte do INSS.Verifico que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, como a suposta omissão e erro material apontados pelo embargante referem-se ao mérito da situação posta em Juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

0023019-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023019-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes sob o argumento de que a sentença de fls. 235/238 contém omissão, contradição e obscuridade (fls. 242/248 e 249/252).Os embargos foram tempestivamente

interpostos. Em despacho de fl. 253 foi aberto prazo para que as partes se manifestassem quanto aos embargos apresentados. A ECT reiterou os argumentos de seus embargos declaratórios (fls. 256/257). Por sua vez, a ré aduziu a necessidade de redução da penalidade, tendo em vista o cumprimento parcial da sua obrigação contratual (fls. 258/260). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Observo que o ponto central de ambos os embargos de declaração interpostos pelas partes reside no fato que a sentença proferida às fls. 235/238 não observou que a não apresentação do PCMSO e do PPRA implicou na aplicação de uma única penalidade pela ECT. Desta forma, sustenta a ECT que a limitação do período de atraso do PCMSO declarada em sentença não tem o condão de reduzir a penalidade, enquanto que a ré alega que a sentença não explicitou os critérios para apurar a redução da penalidade. Cumpre aqui destacar que o documento apresentado pela ECT em seus embargos declaratórios não se tratam de documentos novos, eis que já apresentados às fls. 26 e 31/32 dos autos. Feita tal ponderação, constato que de fato a sentença deixou de considerar que a fixação da penalidade pela falta de entrega do PCMSO e do PPRA foi realizada de forma integrada, motivo pelo qual se faz necessário o esclarecimento do julgado, de forma que na parte final do tópico Da entrega do PCMSO e do PPRA (fls. 236-verso e 237) seja incluído o seguinte texto: Contudo, a necessidade de limitação da penalidade pela ausência de entrega do PCMSO não apresenta o efeito prático de reduzir da multa imposta pela ECT. Como se observa do item I do Demonstrativo de Cálculo de fls. 31/32, a multa pela não apresentação do PCMSO e do PPRA foi realizada de forma integrada, sendo apurada como uma única infração. O item 2.14 do contrato (fl. 13) estabelece como obrigação da contratada Apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato, o Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) (destaquei). Em que pesem estarem englobadas em um mesmo item contratual, a apresentação de tais documentos diz respeito a obrigações contratuais distintas, motivo pelo qual é possível a aplicação da sanção exposta no item 8.12.2.b do contrato (fl. 17). Desta forma, mesmo que se desconsidere, de forma integral, a penalidade pela ausência de entrega do PCMSO, ainda subsistiria incólume a aplicação da penalidade pela falta de entrega do PPRA, motivo pelo qual não há falar em redução de multa. Nem se alegue que a imposição de tal penalidade acaba por ofender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a própria autora reduziu, de forma espontânea, a incidência da multa pelo inadimplemento contratual. Diante do integral acolhimento dos embargos declaratórios da ECT, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios da ré, bem como torna-se necessária a alteração do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da multa contratual fixada pelo inadimplemento de obrigações oriundas do contrato nº 0173/05, celebrado em 28.11.2005, no valor de R\$ 138.529,27 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até 31.08.2007. Condeno a ré a restituir as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de tramitação e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Os valores fixados a título do principal deverão ser atualizados nos termos do contrato. Por sua vez, os valores apurados a título de ônus de sucumbência serão atualizados pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. P. R. I. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar acolhimento aos embargos declaratórios da ECT e julgar prejudicados os embargos declaratórios da ré, nos termos acima expostos. P. R. R. I.

0007848-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007848-9) - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que foi autuada por agente da ré em virtude da produção do cartão indutivo de termoplástico ABS, quando a ré exige a utilização do poliéster para confecção do cartão. Além disso, o cartão produzido pela autora não teria identificação de homologação e o logotipo da Anatel. Sustenta, entretanto, que o material empregado é de qualidade e que apresenta custo menor. E mais: na época da alteração legislativa (2004), a autora estava com dificuldades em adquirir o material no exterior. Aponta, ainda, a ausência de má-fé, o equívoco no cálculo da multa e a existência TAC entre a ré e a Telemar, que comercializava os cartões produzidos pela autora. Neste ponto, alega que houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que a ré se recusou a estender os efeitos do acordo à autora. Pedes, assim, a declaração de nulidade da multa imposta ou sua redução para o valor mínimo de R\$100,00. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/998 (volumes I-IV). Determinada emenda da inicial (fl. 999), para adequação do valor da causa, manifestou-se a autora às fls. 1001/1004. Pela r. decisão de fls. 1006/1007, foi acolhido o depósito como causa de suspensão da exigibilidade. Citada, a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 1018/1035, acompanhada dos documentos

de fls. 1036/1040. Preliminarmente, diz que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que deve ser observada a esfera de atribuições do Poder Executivo. No mérito, argumenta sobre o poder regulador, afirmando a legalidade de sua conduta. Quanto à proporcionalidade da multa, diz que foi aplicada dentro de critérios de conveniência e oportunidade. Sustenta, ainda, que a autora cessou o fornecimento de cartões em desacordo com o regulamento porque a Telemar teve de ajustar-se, conforme TAC, que não poderia ser estendido à autora, até porque não houve anistia ou perdão da multa, mas redução decorrente do comportamento da Telemar de ajustar sua conduta. A exceção de incompetência foi acolhida (fls. 1048/1050). O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal do Distrito Federal (fl. 1054). Réplica às fls. 1058/1073. O juízo indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 1079/1080), interpondo a autora agravo na forma retida (fls. 1083/1086), com resposta da ré às fls. 1109/1111. Foi concedido efeito ativo ao agravo de instrumento (fls. 1089/1095), determinando-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com distribuição a esta Vara. Os autos do agravo foram apensados a estes autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Nesse passo, observo que a r. decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal deve ser mantida. Isso porque somente serão provados os fatos controvertidos. A inexistência de prejuízo ao consumidor foi considerada irrelevante pela ré, sendo a questão se há ou não dano efetivo matéria jurídica. Além disso, o juízo deve indeferir provas inúteis (art. 130 do CPC), o que se enquadra no requerimento da autora, já que não há controvérsia sobre a fabricação de cartão em desconformidade com o regulamento, pretendendo a autora, em síntese, o mesmo tratamento dado à Telemar ou anulação da multa por desproporcionalidade, sendo ambas questões jurídicas, repita-se. Assim, justificada a prolação de sentença, apesar do agravo na forma retida, passo a analisar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A Constituição Federal garante que nenhuma lesão ou ameaça dela será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Por isso, trazida a pretensão de nulidade de ato administrativo, deve o juízo realizar o exame de legalidade e, em caso de estar a questão no âmbito de discricionariedade da Administração, rejeitar o pedido, efetuando, portanto, um julgamento de mérito. Aliás, tal entendimento está (há muito tempo) sumulado pelo STF. Logo, presentes as condições da ação, passo ao exame de mérito. A resolução que determinou o uso de poliéster na fabricação dos cartões indutivos é de 2000. A autora foi autuada em 12.08.2004 (fl. 52). Tendo em vista o lapso temporal suficiente à adaptação da regra, não pode a autora alegar que tinha problemas com fornecedores no exterior, já que o fato é restrito ao ano de 2004, não se justificando a inadequação à regra nos anos anteriores. A autora também não pode alegar o desconhecimento da regra de disciplina do produto por ela fabricado, nos termos do artigo 3º do LICC. Logo, a presunção de boa-fé é cessada pela existência da norma a ser seguida na fabricação do produto. Além disso, o Poder Público disciplina o mercado de telefonia, cabendo ao particular obedecer a regra ou discutir a legalidade ou constitucionalidade da norma, por via judicial, não cabendo, após a aplicação da multa, alegar, sem provas, que o material empregado era de custo menor e que a qualidade é equivalente ou igual ao poliéster. Aliás, nesse sentido, a autora sequer demonstrou interesse na produção de prova técnica. Ainda que assim não fosse, os critérios técnicos não poderiam ser discutidos pelo juízo sem pedido expresso do autor. Nesse passo, a ausência de prejuízo ao consumidor não descaracteriza a infração, pois a ofensa às regras consumeristas deve ser punida, independente de dano efetivo, uma vez que se regula relações de massa. Como demonstrado pela ré, em sua contestação, a multa foi aplicada de acordo com os critérios legais, sendo o teto de cinquenta milhões de reais, ao contrário do que foi sustentado pela autora. Aliás, desproporcional seria a multa sugerida de R\$100,00 (cem reais), levando em conta o faturamento da autora indicado na inicial. E mais: como já dito, houve alguns anos para que a autora adaptasse seu processo de produção às novas regras, não o fazendo. Somente assim agiu após a recusa da Telemar em adquirir os cartões fabricados pela autora, em seguida à aceitação pela compradora do termo de ajustamento de conduta com a ré. Assim, a autora somente deixou de descumprir a regra imposta pela ré porque viu seu mercado de consumo reduzido, como apontado na contestação. Logo, a relutância na adequação, sem dúvida, influenciou na tomada da decisão administrativa. E, como fabricante, a autora teve conduta mais grave do que a Telemar. Nesse passo, a autora não foi parte do ajustamento de conduta, não podendo exigir a extensão do acordo à sua pessoa, já que é terceiro na relação jurídica. Lembre-se que fere o princípio da isonomia o tratamento desigual para aqueles que estão em idêntica situação. A autora, como já dito, era fabricante do cartão em desacordo com o regulamento, ao contrário da Telemar, e demorou para adequar-se às novas regras de fabricação do produto, somente o fazendo pela atuação da ré sobre a Telemar, que adquiria os seus produtos. Desse modo, os pedidos principal e subsidiário devem ser rejeitados, mantendo-se a atuação como posta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Observo que os autos do agravo de instrumento foram encaminhados à primeira instância por equívoco, já que não há decisão convertendo-o na forma retida e nem houve decisão final sobre o recurso. Assim, traslade-se cópia da sentença aos autos do agravo, independente de prazo recursal desta sentença, e subam os autos à instância superior, caso haja recurso da autora. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fl. 998 em renda. PRI.

0012645-51.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a sentença de fls. 383/385 contém erro material ou contradição. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Contudo, verifico a ocorrência de omissão no que tange à análise dos documentos de fls. 277/282, os quais comprovam que os Pedidos de Ressarcimento foram protocolados em 15 de abril de 2009. Desta forma, torna-se necessário pronunciamento judicial acerca deste tema, motivo pelo qual determino que o primeiro, segundo e terceiro parágrafos de fl. 385 sejam substituídos pela seguinte fundamentação: Da análise do caso concreto, verifico que a autora comprova que os Pedidos de Ressarcimento foram todos protocolados em 15.09.2009 (fls. 277/282). Por sua vez, os documentos de fls. 26/248 atestam que os créditos que a autora pretende ver ressarcidos correspondem ao 2º e 3º trimestre de 2008, tendo sido a autora intimada do teor dos despachos decisórios em 26.08.2010. É possível constatar que entre a data da formulação dos Pedidos de Ressarcimento e da data da prolação dos despachos decisórios, transcorreu 1 (um) ano e 20 (vinte) dias. Não se pode interpretar que a demora de aproximadamente 1 (um) ano na análise dos Pedidos de Ressarcimento da autora possa ser imputada como resistência ilegítima do Fisco, especialmente considerando que tal prazo é compatível com os ditames do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, motivo pelo qual reputo como inaplicável ao caso concreto o entendimento exposto na Súmula 411 do STJ. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. R. I.

0015569-35.2012.403.6100 - EDWARD NEUMANN X ROSALINA MANZANO NEUMANN(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Edward Neumann e Rosalina Manzano Neumann em face de CEF e Construtora INCON - Industrialização da Construção S/A, visando ser declarada a nulidade parcial da hipoteca que grava o imóvel dos autores, com exoneração dos ônus reais sobre eles incidentes. Relatam que em 26.07.2007, adquiriram da corré Construtora INCON S/A, o imóvel situado à Avenida Paulo Faccini, 1.435, ap. 11, Bloco A, Edifício Funchal, Jardim Maia, Guarulhos, SP e a respectiva vaga dupla de garagem, sendo certo que as obrigações contratuais foram inteiramente cumpridas em 18.08.2008. Todavia, até a presente data os autores não conseguiram obter a escritura definitiva do imóvel e das garagens, pelo fato de haver gravado hipoteca sobre o imóvel. Relatam que tal hipoteca encontra-se vinculada a dívida existente entre a Construtora e a CEF, a qual não seria oponível aos autores. Ademais, a CEF já teria ajuizado execução em face da construtora (autos nº 0004105-44-1994.4.03.6100), na qual haveria garantia de fiança, motivo pelo qual não poderiam ser estabelecidas duas garantias em favor da CEF. Sustentam, por fim, que deram efetivo cumprimento a sua obrigação contratual, nos termos do artigo 481, do CC, bem como alegam a aplicabilidade da Súmula 308, do STJ, ao caso concreto. Com a inicial, apresentam procuração e documentos de fls. 13/86. Em despacho de fl. 89 foi determinado que os autores apresentassem cópia autenticada da procuração de fls. 21/22, bem como apresentassem declaração de pobreza ou o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Mediante petição de fls. 91/97, os autores juntam cópia autenticada da procuração e procedem ao recolhimento das custas. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 100/131). Como preliminar, aduz a impossibilidade jurídica do pedido, diante do fato que os bens pertencentes à CEF, neles incluídos a hipoteca, possuem natureza pública. Quanto ao mérito, observa que a venda de apartamentos foi realizada sem a anuência da CEF, não havendo repasse dos valores pagos pelos autores à construtora, o que justificaria a impossibilidade de liberação da garantia. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A Construtora INCON - Industrialização da Construção S/A (fls. 134/141), arguindo, preliminarmente, a inexistência de contrato de cessão de direitos. Alega, ainda, que os autores assumiram a responsabilidade pelo cancelamento do ônus hipotecário junto à CEF. Também sustenta que os autores seriam carecedores da ação, eis que o contrato foi firmado exclusivamente com Edward Neumann e sua esposa. Réplicas às fls. 144/148 e 149/155. Em despacho de fl. 156 foi oportunizado às rés a possibilidade de especificação de provas. A CEF e a Construtora INCON esclareceram não terem interesse na produção de outras provas além das provas documentais já produzidas (fls. 158 e 159/161). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aduzida pela CEF. A CEF é empresa pública, de forma que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos

direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal). Desta forma, independentemente da origem do capital da CEF, a priori, as relações jurídicas tidas pela CEF no âmbito do Direito Civil igualam-se às relações tidas entre particulares, não podendo a CEF gozar de privilégios que não sejam extensivos ao setor privado (2º, do artigo 173, da Constituição Federal). Assim, salvo nas hipóteses em que a CEF atue na qualidade de gestora de patrimônio público, como os casos em que são utilizados recursos do PAR ou do FCVS, por exemplo, bem como nos casos em que o imóvel que seja de propriedade da CEF receba uma destinação pública, por exemplo, um terreno destinado à implementação de política habitacional, não há falar em bem público, mas tão somente em bem pertencente a empresa pública. Neste sentido, vide os seguintes julgados: STF, RE 536297, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 16/11/2010, publicado em DJe-226 DIVULG 24/11/2010 PUBLIC 25/11/2010; TRF3, AC 00123886420104036110, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. Sustenta a Construtora INCON a inexistência de contrato de cessão de direitos; a responsabilidade dos autores em diligenciar junto à CEF para o cancelamento do ônus hipotecário; e, a ilegitimidade ativa. Causa estranheza a presença de alegações de inexistência de contrato de cessão de direitos e de ilegitimidade ativa, eis que o contrato que embasa a presente ação encontra-se presente nos autos (Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 24/33), o qual foi firmado pelos autores com a corré Construtora INCON. De igual forma, não pode ser acolhida a preliminar de responsabilidade dos autores pela liberação do gravame hipotecário, na medida em que o contrato de fls. 24/33 não estabelece esta obrigação aos autores. Ademais, a menção apresentada na declaração de quitação de fl. 35 não pode ser oponível aos autores, na medida em que se trata de mera declaração firmada unilateralmente pela Construtora INCON, não gerando obrigações em desfavor dos autores. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O mérito da presente ação cinge-se em definir se o mutuário que celebrou um contrato de financiamento tem direito a escritura definitiva e o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação deve ser positiva. O imóvel de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possui matrícula nº 63.642 e encontra-se gravado por hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, como garantia da dívida contraída pela Construtora Incon Industrialização da Construção S/A, segundo se verifica da certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos (fls. 37/48). Cumpre observar que a própria credora dos autores, a Construtora Incon Industrialização da Construção S/A, reconhece que o débito dos autores com a construtora encontra-se quitado, conforme declaração de fl. 35. Contudo, no mesmo documento a Construtora impõe que as despesas pela baixa da hipoteca seja efetuadas pelos autores. Em sua defesa, a CEF alega que os direitos creditórios decorrentes da hipoteca lhe foram cedidos como garantia da vultosa dívida decorrente de financiamento por ela concedido à Construtora Incon e que por tal motivo não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações do autor foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora e, inclusive, obtendo da corré Construtora Incon Industrialização da Construção S/A a declaração de quitação de fl. 35, em que foi informada a liquidação da dívida. Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos de iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. (...) Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública. O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do EREsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA

CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado

os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Determino que a CEF proceda à cancelamento parcial das hipotecas instituídas sobre a Matrícula nº 63.642 do 2º Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos, com o consequente desligamento do apartamento 11, Bloco A, Edifício Solar Funchal e a respectiva vaga dupla de garagem, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Condene a rés, de forma equitativa, ao ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos, com cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, para que proceda ao cancelamento da hipoteca e ao desligamento do imóvel e das vagas de garagem dos autores. P. R. I.

0020772-75.2012.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que fundamente a incidência do IRPJ e da CSLL sobre juros e correção monetária recebidos em processo judicial, bem como a compensação do valor retido na fonte a título de IRPJ. Relata que promoveu em face da SABESP a Ação de Rito Ordinário nº 0424691-59.1997.8.26.0053, a qual tramitou perante a Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital, vindo a receber indenização no montante de R\$ 157.272.727,28 (cento e cinquenta e sete milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), atinente a correção monetária e juros legais devidos por atraso no pagamento de faturas emitidas em decorrência da prestação de serviços. Todavia, sobre o valor recebido foi retido o montante de R\$ 7.863.636,36 (sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Observa que, sob a ótica do fisco, incidirá, ainda, adicional do IRPJ e CSLL, perfazendo um ônus tributário correspondente a 34% do valor recebido a título de indenização. Aduz que as verbas por ela recebidas possuem caráter exclusivamente indenizatório, motivo pelo qual não incide imposto de renda no caso concreto. Em decisão de fls. 123/125 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para reconhecer, em caráter provisório, a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne aos valores recebidos pela autora a título de juros de mora. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 129/136), arguindo, em suma, a legitimidade da incidência de Imposto de Renda e de CSLL sobre os valores pagos a título de correção monetária e de juros moratórios. Em petição de fls. 137/146, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0001367-83.2013.403.0000), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 147/152). Réplica de fls. 175/192. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 193). A autora não se manifestou (certidão de fl. 194), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 194-verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação de rito ordinário. A autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores por ela recebidos nos autos do processo nº 0424691-59.1997.8.26.0053. Sustenta, em suma, que os valores ali recebidos a título de correção monetária e de juros de mora devidos pela SABESP, possuem a natureza de danos emergentes, motivo pelo qual seria evidente o seu caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Contudo, no caso concreto, não se pode acolher a alegação de que a correção monetária e os juros moratórios têm caráter indenizatório, tendo em vista sua acessoriedade em relação ao crédito principal. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como os

proventos de qualquer natureza. Por sua vez, a base de cálculo da CSLL está prevista no artigo 2º, da Lei nº 7.689/88, correspondendo ao valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Os valores recebidos pela autora a título de correção monetária e de juros moratórios não possuem natureza indenizatória, uma vez que se referem a verbas remuneratórias pagas pela SABESP, em razão de serviço prestado pela autora. Tendo em vista o atraso no pagamento dos valores devidos pela SABESP, a autora obteve judicialmente a atualização monetária e os juros moratórios. Assim, sendo evidente a incidência de imposto de renda e de CSLL sobre o crédito principal, consistente em encargos contratuais, incide também imposto de renda e CSLL sobre a atualização monetária e os juros de mora, tendo em vista que também possuem natureza remuneratória. A natureza jurídica da correção monetária em nada se distingue da natureza jurídica do crédito principal. Trata-se tão somente de atualização da moeda, para preservar seu real valor. Havendo incidência de imposto de renda e CSLL sobre os valores pagos pela SABESP em razão da prestação de serviço pela autora, não há como se excluir a mera atualização do valor da dívida, já que se trata de acréscimo patrimonial da mesma natureza do valor corrigido. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros moratórios, que também devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ainda que os encargos moratórios discutidos nestes autos fossem considerados lucros cessantes (o que se deixou de lucrar), há previsão expressa no Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) para a sua tributação, in verbis: Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I): (...) VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes; (...) (...) XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; (...) Conforme bem salientado quando da análise preliminar do Agravo de Instrumento nº 0001367-83.2013.403.0000, o precedente citado pela autora em sua inicial (REsp 1.227.133/RS), não pode ser utilizado como paradigma para o caso concreto, tendo em vista ser concernente a verbas trabalhistas e diante da interpretação a ele dada no REsp 1.089.720/RS, o qual estabeleceu que os juros só são isentos da tributação quando o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal está isenta ou fora do campo de incidência do IR, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938669-05.1986.403.6100 (00.0938669-6) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, sob o argumento de que a sentença de fl. 576 contém omissão e contradição. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Assiste razão à exequente em suas alegações. De fato, ao realizar uma análise comparativa entre os cálculos de fls. 524/525 e 543/544, é possível comparar que estes últimos não substituem, mas sim complementam os primeiros. Tal decorre do fato que nos cálculos de fls. 524/525 foram apurados os juros de mora em continuação, desde a data dos cálculos até a data da quitação, ocorrida em abril de 2004 (fl. 354). Esses cálculos buscaram tão somente atender à determinação contida na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093214-4 (fls. 450/454). Por sua vez, os cálculos de fls. 543/544 versam sobre hipótese diferente, qual seja, a liquidação do valor atinente ao principal, sendo possível apurar que o principal foi efetivamente liquidado, restando um módico remanescente de R\$ 1,76 (um real e setenta e seis centavos) a ser pago à exequente. Desta forma, forçoso concluir pela necessidade de retificação do entendimento exposto na decisão de fl. 552 e na sentença de fl. 576, eis que desconsideraram o fato que os cálculos de fls. 543/544 complementam os cálculos de fls. 524/525, existindo, de fato, crédito a ser executado pela exequente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente, nos termos acima expostos, de modo a tornar insubsistente a sentença de fl. 576 e rever o entendimento exarado na decisão de fl. 576, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 524/525 e 543, bem como determinando o prosseguimento da execução. P. R. I.

Expediente Nº 9074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711057-03.1991.403.6100 (91.0711057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701511-21.1991.403.6100 (91.0701511-9)) FIRST COMMODITIES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LES INNOCENTS RESTAURANT LTDA X M. GONCALVES PUBLICIDADE LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0722262-29.1991.403.6100 (91.0722262-9) - NIVARDO GIANCOTTI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

A União Federal (PFN) foi condenada em honorários advocatícios para o autor em, 5% do valor atualizado da causa (R\$ 5.633,65 em junho de 2004), conforme r. sentença de fls. 155/158, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 6.923,46 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 10 de setembro de 2004, e já acrescida a verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 281,68 multiplicado pelo índice de setembro de 2004 - 1,2960572672 - que resultou em R\$ 365,07), conforme Resolução 134/2010 - CJF, resultando para o autor R\$ 6.246,26 e ao patrono os honorários advocatícios em R\$ 677,20. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na

expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome, CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 107 está vencida e não possui poderes especiais. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do quarto parágrafo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0722908-39.1991.403.6100 (91.0722908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694585-24.1991.403.6100 (91.0694585-6)) IND/ TEXTIL IRMAOS JORGENSEN LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 243/247 - Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação (exclusão dos expurgos inflacionários dos cálculos de fls. 236/240, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Cumpra-se.

0024406-12.1994.403.6100 (94.0024406-1) - CITTA RESTAURANTES LTDA - EPP X PRETO ADVOGADOS - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Diante da certidão de fl. 490 e os cálculos de fls. 491/494, passo a retificação da r. decisão de fls. 464/465, itens 1. e 2., para que passem a constar: 1. A exequente foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme r. sentença de fls. 460/461, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 53.492,44 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 30 de maio de 2011, e já descontada a verba honorária em que foi a exequente condenada, conforme Resolução 134/2010 - CJP, sendo R\$ 53.233,51 para a autora e R\$ 258,93 quanto aos honorários advocatícios. Permanecem as demais determinações da r. decisão de fls. 491/494 (já cumpridas pelas partes) e a r. decisão de fl. 486 contra a qual as partes não interpuseram recurso. Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios (precatório e requisitório).

0004713-71.1996.403.6100 (96.0004713-8) - A3 ELETRO COML/ LTDA(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

O patrono foi condenado em honorários advocatícios para a União Federal em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme r. sentença de fls. 409/411, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 5.121,34 (cinco mil, cento e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 30 e abril de 2006, e já descontada a verba honorária em que foi o patrono condenado, conforme Resolução 134/2010 - CJP. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome, CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo da ação para que passe a constar UNIÃO FEDERAL (CNPJ n.º 00.394.460.0001-41), e após expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. Não atendidas as determinações do quarto parágrafo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5) - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 251/252. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1) - JOSE TROLESI(SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o extrato juntado pelo Banco Santander (fl. 296), cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a qual foi condenada. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3) - FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 145: Cumpra a parte autora/exequente, no prazo de quinze dias, o quinto parágrafo da decisão de fl. 619, informando os números dos CPFs dos coautores indicados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3) - DBA COML/ LTDA X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E Proc. PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DBA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

As autoras foram condenadas nos Embargos à Execução em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa nos Embargos à Execução, conforme acórdão de fls. 364/366, sendo R\$ 4.434,41 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos). As autoras eram credoras nesta ação principal de R\$ 3.115,73 (três mil cento e quinze reais e setenta e três centavos). Resta uma diferença quanto aos honorários advocatícios devidos à União Federal em R\$ 1.318,68 (um mil trezentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos). Considerando a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, que em seu artigo 1.º, incisos I e II, dispõe: a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), esclareça a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, se persiste o interesse na execução dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução. Persistindo o requerimento da União Federal (PFN) de fl. 372/verso, providencie a União Federal planilha atualizada dos valores que entende devidos, considerando que são três autoras. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0038798-07.2002.403.0399 (2002.03.99.038798-2) - NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X CEDITE FERREIRA PIRES X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X WEBER GOMES DA CUNHA X LIDIA MENDES DE SAES X DAGOBERTO DOS SANTOS X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X UNIAO FEDERAL X CEDITE FERREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X UNIAO FEDERAL X WEBER GOMES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES DE SAES X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; data de nascimento e se possuem alguma doença grave (para os que terão seu valor requisitado via precatório). 3. o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos

Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 555/556 Trata-se de pedido em que os autores requerem reconsideração do despacho proferido à fl. 551 que os intimou para que efetuassem a devolução dos honorários advocatícios. Alegam em síntese que, após a intimação dos autores acerca do requerimento da CEF para que efetuassem a devolução dos valores pagos a título de honorários advocatícios, este juízo teria deixado de apreciar petição (fls. 539/540) em que os autores, ora executados, se insurgem acerca do requerido. Observo que o cerne da questão é a verba honorária. Após longa discussão acerca dos valores referentes à verba honorária, em que as partes divergiam em relação à forma de atualização aplicada, este juízo determinou que os autos fossem remetidos ao contador para que fossem os cálculos retificados ou corrigidos em consonância com o julgado e os demais elementos constantes dos autos. A contadoria judicial apurou existência de saldo remanescente em favor da CEF. As partes foram intimadas, todavia, somente a Caixa Econômica Federal se manifestou, tendo a parte autora quedado-se inerte, certidão de fl. 529. Este juízo reputou como válidos os cálculos apurados pelo contador judicial, somente no tocante à verba honorária, pois considerou ser este o objeto da controvérsia; as partes intimadas da decisão (25 de março de 2013), e a CEF para que requeresse o que entendesse de direito, e novamente, somente a CEF apresentou petição. O autor foi intimado acerca do requerimento da CEF quanto aos depósitos de honorários; nesta oportunidade apresentou às fls. 539/540 petição se insurgindo contra o cálculo homologado, petição esta que o autor alega ter o juízo deixado de apreciar. A CEF intimada a se manifestar acerca do teor da petição, repiso, petição que o autor aduz ter o juízo deixado de levar a conclusão, veio requerer, conforme os cálculos do contador, a execução nos termos do artigo 475-J do CPC o que ensejou o despacho que ora pretende a parte autora ver reconsiderado pelo juízo. Por todo o exposto, verifica-se que por duas vezes, tanto do retorno dos autos do contador judicial, quanto do momento que este juízo reputou como válidos aqueles cálculos, a parte autora ora executada não ofertou resistência. Portanto, não vislumbro ponto do qual este juízo tenha se furtado a apreciar. Além do mais, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional. Isto posto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes desta decisão, e o patrono dos exequentes para que cumpra o determinado no despacho de fl. 551.

0046471-59.1998.403.6100 (98.0046471-9) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Fls. 258/260: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 207/213, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressalto que a cobrança das cotas condominiais vencidas após julho de 2013 deverá ser efetuada por intermédio de boleto bancário encaminhado à GILIE/SP, localizada na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 79, 10º andar, São Paulo/SP, nos termos da petição da executada de fl. 189. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA IRACI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 128/129, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021667-37.1992.403.6100 (92.0021667-6) - W G IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante os termos da decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, sob nº 00216673719924036100 (fls.568/572), que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fls.546/547 expedindo-se os alvarás de levantamento e ofícios de conversão conforme determinado. Intime-se e após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIAKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3647/3649: Ao contrário do alegado pelos exequentes, os cálculos referentes à Aguinero de Oliveira Meris, Antonio Francisco de Melo, Armando de Carvalho, Arvalda Antonia da Silva, Gines Varela Saaveda, José Gabriel Vieira, José Pedro da Silva Filho, José Rolim Umeda, José Tavares Filho, Luiz Antonio D'Elboux Couto, Luiz Orsi Neto, Maria Aparecida, Suely Rodrigues, Neusa Maria Aguiar Brito Chaves, Nilo Higashi, Rodrigo José dos Santos e Rubens Espindola Oliveira Pimenta, foram elaborados às fls. 2980/3115. Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos mencionados exequentes. após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 3647/3649 e 3650/3655. Intime-se a parte exequente.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na petição de fls. 635/638 o coautor Emílio Hirata discorda dos créditos recebidos, conforme extratos de fls. 623/625, pois teriam sido realizados com base nos parâmetros estabelecidos na sentença proferida no processo nº 0024373-31.2008.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível. Assiste razão à parte exequente. A documentação trazida pela executada indica que os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS de Emílio Hirata tiveram como base a sentença proferida no processo acima indicado. Todavia, as cópias juntadas às fls. 487/488 e 595/597 comprovam a extinção da execução do julgado em virtude da ocorrência de litispendência com o presente processo. Diante disso, os créditos efetuados para o coautor Emílio Hirata devem observar os parâmetros fixados na sentença proferida na presente ação, conforme já determinado na decisão de fl. 614. Pelo todo exposto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 614. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do coautor Airton Marques Pires, referentes ao vínculo empregatício mantido com a Associação Atlética Matarazzo, providência já determinada pela decisão de fls. 587/588. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 448. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0000926-73.1992.403.6100 (92.0000926-3) - DALVA MARIA PERINI X MARTHA IVANIR PERINI X MARIO PEDRO MAFARANTI X MARIA SILVERIO ROCHA X LAERCIO MASTRODOMENICO X LUCIO LEMOS PIEDADE X FERNANDO CARMONA GANZALES X OLDEMAR AZEVEDO X ALBERTO ANTONIO ZVIRBLIS X MILTON DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fl. 312 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Tendo em vista o falecimento da coautora Dalva Maria Perini, comunicado à fl. 282 e comprovado pela certidão de óbito de fl. 283 e nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira o valor depositado à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 255, para conta à ordem do Juízo. Concedo o prazo de dez dias para Augusta Rosi Perini juntar aos autos cópia da sentença que homologou a partilha dos bens da coautora falecida, comprovando ser a única herdeira. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação a respeito do pedido de habilitação formulado às fls. 282/296 e 312, no prazo de dez dias. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira de Dalva Maria Perini, AUGUSTA ROSI PERINI, no polo ativo da demanda. Após, comprovada a transferência determinada no segundo parágrafo da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome da herdeira, conforme pedido formulado à fl. 312, intimando-se o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado ou não cumpridas as determinações constantes na presente decisão, arquivem-se os autos. Int.

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Cumpra o Dr. Fábio Romeu Canton Filho a decisão de fl. 538, no prazo de dez dias. Int.

0030392-31.2001.403.0399 (2001.03.99.030392-7) - MONREAL ENGENHARIA LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) 1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 248/254, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 246/247, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0019961-28.2006.403.6100 (2006.61.00.019961-0) - RESTAURANTE GIGETTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios para a União Federal, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (sentença de fls. 180/183, mantida nesta parte pela decisão de fls. 299/300). Intimada para pagamento da verba honorária devida, indicada pela União Federal na petição de fls. 310/312, a executada requereu o parcelamento do débito na via administrativa. Entretanto, tal pedido foi indeferido (fls. 327/329). Diante disso, a executada formulou novo requerimento perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 340/341), o qual também foi indeferido, pois a empresa executada comprovou apenas o pagamento da primeira parcela e deixou de pagar as parcelas subsequentes, conforme documentos de fls. 372/375. Considerando que os dois pedidos de parcelamento da verba honorária foram indeferidos, sendo que o segundo por inércia da parte autora/executada, indefiro o pedido de concessão de novo prazo formulado na petição de fl. 370. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme requerido pela exequente nas petições de fls. 310/312 e 371, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos. No silêncio, intime-se a União Federal (PFN) para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032287-16.1989.403.6100 (89.0032287-7) - JOSE CARLOS ZANUTTO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES E SP054778 - PAULO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE CARLOS ZANUTTO X UNIAO FEDERAL Fl. 165: Defiro ao exequente o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 163. No silêncio, venham os

autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0) - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X CRISTIANA BELON FERNANDES

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 475, e a concordância das partes (fls. 480/485) reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 476/478 destes autos quanto ao devido para o falecido patrono ROMEU BELON FERNANDES.Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios para os herdeiros de ROMEU BELON FERNANDES conforme rateio de fl. 470. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.

0014458-84.2010.403.6100 - AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Esclareça o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - SP a petição de fls. 119/129, tendo em vista que a ação foi julgada procedente e o único valor existente nos autos refere-se aos honorários advocatícios depositados pelo próprio Conselho (guia de fl. 111).Expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 113, utilizando os dados informados pela parte exequente na petição de fls. 115/116.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8) - COSMO AURICCHIO(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X COSMO AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de vinte dias, aguardando a comunicação da decisão que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela Caixa Econômica Federal no agravo de instrumento interposto.

0018310-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018310-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA
Requeira a exequente (ECT), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Após, venham conclusos.Int.

0900270-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900270-3) - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE

INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP

Requeiram os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 454-v.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0034145-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034145-5) - ARNALDO ANSELONI X MARIA JANETE TOSI ANSELONI(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ANSELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JANETE TOSI ANSELONI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A Intime-se o autor para que diga se sua manifestação de fl. 352 implica em desistência da execução contra a Caixa Economica Federal.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 9077

EMBARGOS A EXECUCAO

0007820-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Maria Helena Pires Fornazier e outras, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 614 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Deixa de União de opor embargos à execução em face de Maria José Aguilar, Maria José Magro Freddi e Maria Luiza Alves, pelo fato dos valores estarem de acordo com os cálculos da Contadoria da Fazenda Nacional.Alega a ocorrência de excesso de execução nos cálculos de Maria Helena Pires Fornazier, Maria Helena Soares, Maria Inês de Souza Santos, Maria Luísa Ravena Gennari Luciano, Maria Luiza Ferreira do Vale Lussari e Maria Sônia Gomes de Freitas, tendo em vista que após a recomposição das Declarações de Ajuste Anuais das exequentes, com a dedução dos valores referentes a licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia, foram apurados valores a restituir inferiores aos cálculos das exequentes.Em manifestação de fls. 119/120, as embargadas ressaltam a inexistência de embargos em face de Maria José Aguilar, Maria José Magro Freddi e Maria Luiza Alves. Manifesta concordância com os valores apurados pela União em relação às embargadas Maria Helena Pires Fornazier, Maria Helena Soares, Maria Inês de Souza Santos, Maria Luísa Ravena Gennari Luciano, Maria Luiza Ferreira do Vale Lussari e Maria Sônia Gomes de Freitas. Ressalta que, em relação à embargada Maria Luísa Ravena Gennari Luciano, a sua concordância se dá com o valor apontado pela União à fl. 114 dos autos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou seus cálculos tão somente em relação às embargadas Maria Helena Soares, Maria Luísa Ravena Gennari Luciano e Maria Luiza Ferreira do Vale Lussari. Deixa de verificar os valores isentos de Maria José Aguilar, Maria José Magro Freddi e Maria Luiza Alves, pelo fato dos valores discriminados nos cálculos de fls. 726/741 não correspondem com os contracheques acostados aos autos. Por fim, também deixa de apresentar cálculos em relação às embargadas Maria Helena Pires Fornazier, Maria Inês de Souza Santos e Maria Sônia Gomes de Freitas, diante da ausência de apresentação das Declarações de Imposto de Renda (fls. 122/136).Em despacho de fl. 139, foi determinado que as partes apresentassem as Declarações de Imposto de Renda das embargadas Maria Helena Pires Fornazier, Maria Inês de Souza Santos e Maria Sônia Gomes de Freitas. Foi destacado, ainda, a desnecessidade de conferência dos cálculos referentes a Maria José Aguilar, Maria José Magro Freddi e Maria Luiza Alves, diante da não oposição de embargos.As embargadas notificaram que não possuem mais as declarações de imposto de renda, bem como alegaram que é da União o ônus quanto a sua apresentação (fls. 141/143).Mediante petição de fl. 145 a União pleiteia a intimação das embargadas para a apresentação das Declarações de Imposto de Renda, sob pena de integral acolhimento dos cálculos da União. Junta a manifestação do Setor de Cálculos da PFN de fls. 146/160, quanto à apuração dos valores devidos às embargadas Maria Helena Soares, Maria Luísa Ravena Gennari Luciano e Maria Luiza Ferreira do Vale Lussari.Em despacho de fl. 161 foi determinado que a Contadoria Judicial esclarecesse a possibilidade de realização dos cálculos tendo por base os elementos apresentados pela União às fls. 74/76, 78 e 83.A Contadoria Judicial esclarece a impossibilidade de realização de cálculos em relação à embargada Maria Helena Pires

Fornazier. Apresenta novos cálculos em relação às embargadas Maria Helena Soares, Maria Inês de Souza Santos, Maria Luísa Ravena Gennari Luciano, Maria Luiza Ferreira do Vale Lussari e Maria Sônia Gomes de Freitas (fls. 162/172). As embargadas manifestaram a sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, exceção feita à embargada Maria Helena Soares, diante da ausência de apuração dos valores devidos nos períodos de 1993, 1994 e 1995. Requer, ainda, em relação à embargada Maria Helena Pires Fornazier, a prevalência de seus cálculos, diante da ausência de impugnação específica da União (fls. 177/178). A União manifestou sua concordância com os valores apurados em relação aos valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 180). Em decisão de fls. 181/182 foi determinado que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse aos autos as declarações de ajuste anual das embargadas Maria Helena Pires Fornazier e Maria Helena Soares, bem como para que reapresentassem seus cálculos atualizados até 01.11.2010. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Mediante petição de fls. 184/185, a União requereu que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, para que apresentasse as declarações de ajuste anual apresentadas. Também requereu que, uma vez juntadas as declarações, fossem os autos encaminhados à Contadoria Judicial. O pedido foi acolhido pelo Juízo, em decisão de fl. 186. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos apresentou os documentos solicitados às fls. 188/210. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 217/228, com os quais as partes manifestaram sua expressa concordância (fls. 232 e 234). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). As embargadas concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 217/228 (fl. 234). De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 234). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 217/228, ficando definitivamente fixado em R\$ 45.923,06 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e seis centavos), em valores de junho de 2013. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 217/228 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0010504-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-20.1992.403.6100 (92.0012964-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Manoel Morales Rubino e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 614 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante a impossibilidade de se aferir o combustível utilizado pelos veículos especificados na memória de cálculos. O embargado deixou de impugnar o feito (certidão de fl. 24). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 25/39). O embargado manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 43), enquanto que a União discordou dos mesmos (fl. 45). Em despacho de fl. 56 foi oportunizado que o embargado juntasse aos autos documentos que comprovassem que os veículos mencionados na inicial dos embargos eram movidos a gasolina ou álcool. O autor alegou a impossibilidade e a desnecessidade na apresentação dos documentos (fls. 59/60). A União alegou a perda superveniente do interesse de agir e pleiteou a extinção do feito (fls. 62/63). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, determino a exclusão dos demais co-embargados do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a execução foi exclusivamente manejada por Pedro Sidney Ferreira. Tendo em vista os termos da manifestação da União de fls. 62/63, considero que os presentes embargos perderam o seu objeto, inexistindo necessidade e utilidade no provimento jurisdicional requerido. Com efeito, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir. Colhendo os ensinamentos do Prof. Nelson Nery Jr. (Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 1999, p. 729), Existe interesse processual quando o autor tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático. No caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos não são mais úteis ou necessários, uma vez que a discussão de que foram objeto os mesmos tornou-se inócua, posto que o valor reconhecido como válido pela União é superior ao valor executado pelo embargado. Cumpre observar que o reconhecimento da perda de objeto da presente ação não afasta a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, especialmente considerando que deveria ter verificado, antes da propositura da ação, qual o valor que reputava como devido na execução do julgado. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

CPC. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Dispensado o reexame necessário da sentença (artigo 475, 2º, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. P. R. I.

0013708-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução de honorários advocatícios promovida por Menegaz e Sakaue, Sociedade de Advogados, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, diante da utilização da utilização de metodologia de apuração do valor devido diversa daquela estabelecida no título judicial exequendo. Apresentou a União os documentos de fls. 05/10, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (fls. 17/19). Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância (fls. 23/28 e 36/38). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 17/19 (fl. 36/38). De igual forma, a União manifestou a sua concordância às fls. 23/28. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 17/19, ficando definitivamente fixado em R\$ 203.760,32 (duzentos e três mil, setecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) em valores de fevereiro de 2013. Todavia, considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial implicaram em montante menor que aquele apurado pela União, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao patrono da embargada. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 17/19 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0016546-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada sob o argumento de que a sentença de fls. 47/48 contém erro material. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargada em sua alegação de ocorrência de erro material, eis que, de fato, a sentença reconheceu a improcedência dos embargos à execução opostos pela União, motivo pelo qual o ônus da sucumbência deve ser suportado pela embargante. Diante do exposto, determino que no último parágrafo de fl. 48-frente, onde consta a expressão condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, passe a constar condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, reconhecer a ocorrência de erro material nos termos acima expostos. P. R. R. I.

0018981-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-71.1988.403.6100 (88.0035506-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X GUILHERME AFIF DOMINGOS X SILVIA MARIA DELLIVENNERI DOMINGOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Guilherme Afif Domingos e Silvia Maria Dellivenneri Domingos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito a ocorrência de excesso de execução, diante do fato que não foram aplicados juros compensatórios de 6% ao ano no

período de 11.06.1997 a 13.09.2001. Em sua impugnação, os embargados alegam que o pleito da União viola a coisa julgada. Requerem a condenação da União em litigância de má-fé. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo os cálculos de fls. 99/100. Os embargados manifestaram concordância com os cálculos (fl. 105), enquanto que a União apresentou impugnação (fls. 107/119). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). O pleito da União não pode ser acolhido. A decisão monocrática de fls. 206/210 dos autos principais, a qual deu parcial provimento às apelações do DNER e dos autores, foi explícita ao mencionar que é legítima a incidência de juros compensatórios fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da imissão na posse (Súmula 113 do E. STJ) (fl. 209), sendo certo que referida decisão reconheceu a inaplicabilidade do percentual de juros moratórios fixados na Medida Provisória nº 1.577/97 ao caso concreto, tendo em vista que a imissão na posse ocorreu em data anterior ao início de sua vigência. Também não é razoável alegar a superveniência da Lei nº 11.960/2009 como ensejadora da necessidade de redução dos juros compensatórios. Tal decorre do fato que a decisão monocrática de fls. 206/210 foi proferida em 24.08.2010, ou seja, após o início da vigência da Lei nº 11.960/2009. Referida decisão não determinou a aplicação da lei, mas ao contrário, explicitamente determinou a aplicação de juros compensatórios de 12% ao ano, como acima mencionado. A União poderia ter recorrido da decisão e, especificamente no tocante aos juros compensatórios, não o fez, de forma que a decisão transitou em julgado, constituindo coisa julgada formal e material, não sendo mais passível de revisão, motivo pelo qual inaplicável ao caso concreto o entendimento exposto na Súmula nº 408 do STJ ou do REsp nº 1.111.829/SP. Por fim, não considero possível o acolhimento da tese dos embargados de litigância de má-fé por parte da União, na medida em que os argumentos por ela apresentados em sua inicial e na manifestação de fls. 107/119 encontram-se embasados em jurisprudência recente do E. STJ, de forma que os embargos não podem ser tidos como protelatórios. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atenta ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários advocatícios deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago aos patronos dos embargados. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0021811-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9)) FAZENDA NACIONAL X ELANCO QUIMICA LTDA (SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP287474 - FABIO MELO DURAN)

Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Elanco Química Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, diante da utilização de índices de correção monetária diversos daqueles previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Apresentou a União os documentos de fls. 05/09, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Devidamente intimada, a embargada deixou de oferecer impugnação (certidão de fl. 13). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (fls. 14/16). Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância (fls. 20 e 22). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 14/16 (fl. 20). De igual forma, a União manifestou a sua concordância à fl. 22. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 14/16, ficando definitivamente fixado em R\$ 42.721,43 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) em valores de junho de 2013. Todavia, considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial implicaram em montante menor que aquele apurado pela União, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao patrono da embargada. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 14/16 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003309-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017195-56.1993.403.6100 (93.0017195-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PGE

PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 12/14: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004494-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FAUSTO CARELLO E C S P A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU)

Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Fausto Carelo E C S P A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada na Ação Ordinária nº 0505884-94.1982.403.6100. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução no que tange à cobrança de honorários advocatícios, eis que os cálculos da exequente foram feitos em dissonância com os termos da Resolução CJF nº 134/2010. Com a inicial, a União Federal apresentou o documento de fl. 11. O embargado manifestou sua concordância com os valores apurados pelo INPI (fls. 19/20). É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objetos da presente execução, observo que o embargado concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo INPI à fl. 11. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fl. 11 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 4.912,20 (quatro mil, novecentos e doze reais e vinte centavos), atualizados até agosto de 2012. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pelo INPI naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao patrono do embargado. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fl. 11 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0015238-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-04.1991.403.6100 (91.0004884-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, providencie o embargado nos autos principais (0004884-04.1991.403.6100) a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 12 é uma cópia. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

Expediente Nº 9078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A

Fl. 520: Defiro às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 507. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos já efetuados formulado à fl. 460.Int.

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Na petição de fls. 695/697 os exequentes requerem a reunião da presente ação com o processo nº 0033677-35.2000.403.6100 em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível. Alegam, em síntese, que os processos possuem as mesmas partes e versam sobre aplicação de índices de correção monetária sobre os valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, bem como que os créditos efetuados no processo em trâmite na 11ª Vara são inferiores aos efetivamente devidos. Indefiro o pedido formulado. Apesar de possuírem as mesmas partes, as ações indicadas possuem pedidos diversos, já que o processo nº 0033677-35.2000.403.6100 envolve o índice referente a janeiro de 1989 e a presente ação o índice correspondente a abril de 1990. Ademais, a decisão proferida às fls. 556/558 já havia limitado a execução ao pagamento do valor correspondente aos juros de mora de 6% ao ano, referentes ao período compreendido entre a data da citação na presente ação e a data que antecede a da citação ocorrida no processo nº 0033677-35.2000.403.6100, sendo que as partes não apresentaram qualquer recurso. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, atentando para a existência de depósito da quantia correspondente aos honorários advocatícios ainda não levantado, conforme guia de fl. 588. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7) - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ante a expressa concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 376), defiro o pedido de levantamento dos valores depositados formulado pelos autores na petição de fls. 364/370. Concedo aos autores o prazo de dez dias para informar o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 129/131: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante (R\$ 2.799,36), forneça a exequente, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG do seu procurador ou requeira a expedição de alvará em nome da própria parte. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (R\$ 2.799,36), representada pela guia de fl. 131, intimando-se posteriormente, o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante (R\$ 506,78). Na hipótese acima, retirado o alvará e comprovada a apropriação do valor excedente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, apure o valor correto em favor do exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904056-56.1986.403.6100 (00.0904056-0) - SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X MARISTELA NATIVIDADE SORENSEN(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 550/552 - Tem razão os autores, ora exequentes, tendo em vista o decidido às fls. 454/455, bem como nos autos do Agravo de Instrumento nº 0071269-41.2004.403.0000, cujas cópias foram trasladadas às fls. 490/498. Na ocasião foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 431/439), que apontavam para o montante de R\$ 167.612,78, válido para abril/2002. Como o depósito relativo ao precatório expedido nestes autos foi efetuado no valor de R\$ 139.755,12 (fls. 189/190), resta uma diferença de R\$ 27.857,66 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada até abril/2002. II - Assim, em prosseguimento da execução, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios complementares, com os dados fornecidos na petição de

fl. 550/552, e observando-se também a dedução de 6% (seis por cento) dos honorários contratutais devidos ao patrono anterior, Dr. Antonio Luiz Pinto e Silva, cujos dados encontram-se às fls. 473/474. III - Após a expedição, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições e, em seguida, a remessa eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. IV - Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se.

0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0) - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVONE CAPOZZI X UNIAO FEDERAL X VAGNER CAPOZZI X UNIAO FEDERAL

Instada a manifestar-se quanto ao r. despacho de fl. 360, a União Federal (PFN) requer que seja oficiado ao Juízo da Execução Fiscal de Americana para que informe se os valores transferidos foram recebidos por aquele Juízo. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que os autos n.º 0015815-88.1997.8.26.0019 foram encaminhados à Justiça Federal em 15 de abril de 2013 tendo em vista a instalação da Vara Federal de Americana, no dia 08 de abril de 2013, conforme ofício do TRF nº 79/2013. Os valores foram transferidos pela Caixa Econômica Federal ao Juízo Estadual em 17 de abril de 2013, conforme comprovante de fl. 379. Diante do exposto, providencie a União Federal (PFN) a busca do número atualizado da Execução Fiscal na Justiça Federal de Americana e diligencie junto àquele Juízo para notícia dos depósitos efetuados, visto que a transferência determinada na r. decisão de fl. 360 já foi implementada. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 1181) para que informe no prazo de vinte dias os saldos atualizados das contas n.ºs 1181.005.503377600, 1181.005.503377456, 1181.005.504844929, 1181.005.504844783, 1181.005.506162922, 1181.005.506163058, 1181.005.506684996 e 1181.005.507256637 (se houverem). Havendo saldo remanescente nas contas mencionadas, venham os autos conclusos. Não havendo saldo remanescente, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, cumpram-se as demais determinações.

0042800-38.1992.403.6100 (92.0042800-2) - AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X GERMAN CHAVES GUARDIA X JOSE RAIDE X LUIZ ALBERTO MACEDO X MARIA CHAVEZ GUARDIA X NEUSA RICCI BELEZA X IRLANIA GORETTI SILVA X JOAO DELIBI X JOAO OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR RIOS X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE E SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X UNIAO FEDERAL X IRLANIA GORETTI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando a comunicação da decisão que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela União Federal no agravo de instrumento interposto (fls. 336/345).

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve notícia da concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0035555-39.2012.403.0000, interposto pela União Federal, expeça-se ofício requisitório nos termos da decisão de fl. 146. Intimem-se e após cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012783-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059319-83.1995.403.6100 (95.0059319-0)) LUIZ ROBERTO LENCIONI X MARIO EDISON DE CASTILHO X MAURICIO RIBEIRO DO COUTO X NAUL MARQUES X NELSON DE CAMARGO X OSWALDO BARBOSA COUTINHO X PAULO GOMES MOTA X REINALDO REIS DA SILVA X ROMULO COSTA PIMENTEL(RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E RJ082714 - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fls. 255/256, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 257/260 destes autos. Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a

parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas, e datas de nascimento e se possuem alguma doença grave (art. 8, inciso XIII); e; 3. o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar MARIO EDSON DE CASTILHO (CPF N.º 145.623.168-53), grafado erroneamente como Mario Edison de Castilho, e após, expeçam-se os ofícios precatórios. Quedando-se inerte o patrono somente quanto a determinação do item 3, anote-se como número de meses 71 e sem dedução para todos os autores. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (sobrestado) aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

3PA 1,10 Fls. 877/882: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente Edna Padilha de Oliveira Paula, alegando a presença de omissão na decisão de fl. 867, que reputou válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois o valor considerado pelo contador como creditado na conta vinculada ao FGTS da exequente, teria sido estornado em 23 de junho de 2002 (R\$ 811,84). Alega, também, que a Contadoria Judicial teria apurado os valores devidos em razão de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e não nos termos do r. julgado. Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o extrato da conta vinculada ao FGTS da coautora Edna Padilha de Oliveira Paula (fls. 287/288). Ao contrário do alegado pela exequente, o extrato trazido pela executada comprova a existência de um crédito, em 23 de junho de 2002, no valor de R\$ 811,84 e o saque do saldo total da conta, em 27 de julho de 2005. Além disso, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram exatamente os parâmetros estabelecidos no r. julgado, conforme determinado na decisão de fl. 835 e indicado no parecer de fl. 836. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte exequente o nome e os números do CPF e do RG do procurador que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 871. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, intimando o procurador dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0012938-21.2012.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Na petição de fls. 513/514 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requer a expedição de alvará em seu

nome, para levantamento da verba honorária depositada nos autos e informa que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.527/97, estes pertencem à exequente e não aos seus advogados. Diante do informado pela própria exequente, defiro o pedido formulado. Expeça-se alvará para levantamento da quantia representada pela guia de fl. 506 em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275212-24.1981.403.6100 (00.0275212-3) - NILSON VALENTIM DESTRO X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X MANOEL MESSIAS NETTO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X LUCILIA BOLSONARO X FRANCISCO TEMOTEO DE SOUZA X LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO X PLINIO BOTELHO X MARIA REGINA ARANHA LIA X ELISABETH NEVES RUIZ X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X JOSE TURCATO X JOAO MAUERBERG FILHO X ANTONIO TALARICO X FLORA CARACCILO X LUIZA NARDUCCI X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X LUIZA CHICHERCHIO VAGHI X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DANTON LEONEL PERO X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X ARMANDO DE SYLOS X MARIA APARECIDA MANFRINATO X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 596/617 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Fls. 623/653 - Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, como também para que a parte autora providencie: a) o número de CPF da coautora ELISABETH NEVES RUIZ e; b) esclareça a divergência do nome de Eiko Koga de Oliveira, conforme certidão de fl. 621. Cumpra-se.

0010786-98.1992.403.6100 (92.0010786-9) - JOSE APARECIDO REBUSTINI X TETSUJIRO MIYAZAKI X LINEO TUNEO MIYAZAKI X HEITOR MIYAZAKI X JESUS GALVAO DE FARIA X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 299 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 297. Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, cumpra-se a r. decisão de fl. 297.

0024570-35.1998.403.6100 (98.0024570-7) - SPP-NEMO S/A COML/ EXPORTADORA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 2681 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social e procuração original, com poderes especiais para receber e dar quitação. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia da petição de fls. 2677/2678 (para instrução do mandado de citação da União Federal). Cumpridas integralmente as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ N.º 46.078.432.0001-16). Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora quanto ao primeiro parágrafo, arquivem-se os autos (findo) visto que o erro na grafia da autora constitui obstáculo para expedição do futuro ofício precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X

EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X IRENE ARTONI LEME X EDMEIA CORREA NETTO X HELOISA LEME PINTO X EDSON ARTONI LEME(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

Fls. 1059/1060 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório para WILSON ANTONIO MARQUES (fl. 1011). Int.

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal (traslado fls.303/311). Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela União Federal às fls.294/302, atentando para o julgado do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, alterados pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009. Intimem-se, após venham conclusos.

0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 893 - Indefiro. Instado a fornecer os dados do patrono que constaria do requisitório dos honorários advocatícios, a parte autora forneceu o nome do patrono ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR, devidamente constituído nos autos conforme fls. 842/843. O valor depositado à ordem do patrono diz respeito aos honorários de

sucumbência que, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em seu artigo 23, dispõe que o patrono tem o direito de executar sua parcela de honorários de forma autônoma, requerendo inclusive a expedição do requisitório de honorários advocatícios em seu favor. Os honorários de sucumbência foram requisitados em nome do antigo patrono e o depósito está disponível para levantamento à fl. 889, não sendo possível sua alteração. A administração do Escritório é questão estranha aos presentes autos. Intime-se a parte autora. Após, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto a r. decisão de fl. 891, segundo parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029255-46.2002.403.6100 (2002.61.00.029255-0) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 239/241, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005158-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005158-8) - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 260/265, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026665-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026665-2) - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DONATO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR ZENARDI PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOÃO DONATO PISSUTO e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 81/90) e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 91). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 114 reputou como válidos os cálculos da contadoria, objeto de recurso de agravo de instrumento pelos autores (fls. 119/135). Determinou, também, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da exequente. Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 155/157. Sobreveio decisão de parcial provimento do agravo de instrumento interposto (fls. 161/165) para fixar honorários advocatícios, incidentes apenas sobre a diferença entre o valor apontado pela Agravada em sua impugnação e o valor tido como correto, à razão de 10%, em favor do patrono dos Agravantes (fls. 164-verso). A executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, diante do valor cobrado pela parte Autora a título de honorários advocatícios (fls. 174/176), e efetuou o depósito judicial do valor discutido. Recebida a impugnação e determinada a intimação dos exequentes, a parte exequente manifestou sua

concordância com o valor apontado pela Impugnante (fls. 182). Diante da concordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, foi determinada a expedição de alvará, do valor incontroverso, em nome do patrono indicado pelo parte exequente e ofício de apropriação do valor remanescente, em favor da executada (fls. 184/187). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0237486-50.1980.403.6100 (00.0237486-2) - HENKEL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HENKEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de honorários advocatícios, bem como o ressarcimento das custas processuais e do adiantamento de honorários periciais, conforme fixado em sentença. Citada, a União não opôs embargos à execução (certidão de fl. 556). Às fls. 568/569 resta comprovado o creditamento em favor da exequente e de seu patrono. Por sua vez, às fls. 598/599 foram levantados os valores depositados judicialmente. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados à exequente e a seu patrono (fls. 568/569), sendo certo que não foi formulado pedido de prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir a aquiescência dos exequentes com os valores pagos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0670374-21.1991.403.6100 (91.0670374-7) - CRISTINA SILVIA ATIE X DIVA SUELY ATIE MORELLATO(SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO E SP162842 - MIGUEL RICARDO PUERTA E SP139172 - ZILDA FREIRE SAYAO E SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA) X LINO BARRO X PEDRO FORTI JUNIOR(SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL X MOYSES ATIE X UNIAO FEDERAL X LINO BARRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FORTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL X MOYSES ATIE X UNIAO FEDERAL X LINO BARRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FORTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, honorários advocatícios e custas, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 96.0013924-5), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 71/88). Às fls. 156/158 e 249/250 resta comprovado o creditamento em favor dos exequentes. Instados a se manifestarem quanto à satisfação do crédito, o exequentes quedaram-se inertes (certidão de fl. 252). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores devidos foram devidamente creditados aos exequentes (fls. 156/158 e 249/250), sendo certo que os exequentes não pleitearam o prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir sua aquiescência em relação aos valores pagos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0674207-47.1991.403.6100 (91.0674207-6) - FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES(SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 2003.61.00.032978-4), os quais acolheram os cálculos da União (fls. 139/157). Às fls. 253/255 resta comprovado o creditamento em favor do exequente e de suas patronas. Uma vez dada ciência dos creditamentos realizados, o exequente e suas patronas quedaram-se inertes (certidão de fl. 257). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados ao exequente e a suas patronas (fls. 253/255), sendo certo que não houve pedido de prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir a aquiescência do exequente e de suas patronas com os valores pagos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0069683-22.1992.403.6100 (92.0069683-0) - ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ASPECTO EDITORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. O pagamento dos precatórios restam comprovados às fls. 137, 185, 219 e 248, sendo levantado pelo exequente aquele acostado às fls. 181. Para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente às Execuções Fiscais n.ºs 322/00 e 324/2000, ajuizadas pela Fazenda Nacional perante Aspecto Editora Ltda., em trâmite na 2.ª Vara Cível de Santa Isabel/ São Paulo e 1.º Vara Cível de Santa Isabel/ São Paulo, respectivamente, foram efetivadas penhoras no rosto destes autos às fls. 216 e 372 de valores relativos aos depósitos judiciais efetuados à ordem deste juízo (fls. 185 e 219 e 248). Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem dos mencionados juízos, conforme determinação constante nos despachos de fls. 305, 361 e 406, e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 313/318, 417/422 e 425/427. Intimada da decisão de fls. 406 quanto à transferência dos valores e levantamento do saldo remanescente, a União afirmou a ausência de outros débitos passíveis de penhora, nada requerendo (fls. 408). Regularmente intimada acerca da decisão de fls. 423 que determinou que a parte autora fornecesse os dados necessários à expedição de alvará de levantamento do crédito remanescente, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 429). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, ressalvada a existência de saldo residual a ser posteriormente sacado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0053731-95.1995.403.6100 (95.0053731-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB. CAMBIO E COMMODITIE X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB. CAMBIO E COMMODITIE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de custas judiciais e honorários advocatícios. Citada, a União deixou de opor embargos à execução (certidão de fl. 259). Às fls. 287/288 resta comprovado o creditamento em favor da exequente e de seu patrono. Instados a se manifestar quanto a satisfação do crédito, a exequente e seu patrono quedaram-se inertes (certidão de fl. 290). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados à exequente e ao seu patrono (fls. 287/288), sendo certo que a exequente e seus patronos não pleitearam o prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir sua aquiescência em relação aos valores pagos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0) - ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X UNIAO FEDERAL X CELSO CUNHA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 0016253-91.2011.403.6100), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 165/174). Às fls. 191/193 resta comprovada a disponibilização do crédito em contas correntes em favor dos exequentes. Mediante despacho de fl. 194, os exequentes foram cientificados do creditamento dos valores, bem como foi concedido prazo para que as partes esclarecessem se os valores depositados satisfazem o crédito ou se pretendiam o prosseguimento da execução. Conforme certificado à fl. 195, os exequentes quedaram-se inertes. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados aos exequentes e à sua patrona (fls. 191/193), sendo certo que, devidamente intimados para manifestarem interesse no prosseguimento da execução, os exequentes e sua patrona quedaram-se inertes (certidão de fl. 195), motivo pelo qual é possível presumir a satisfação de seus créditos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0061199-42.1997.403.6100 (97.0061199-0) - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MATIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado em sentença de fls.

607/608 a título de multa por litigância de má-fé. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 622/623). Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 626), a executada efetuou o pagamento por GRU (fls. 630/633). Devidamente intimado, o exequente não requereu o prosseguimento da execução (fl. 639). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram diretamente pagos por GRU (fls. 630/633), sendo certo que o INSS não pleiteou o prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir sua aquiescência com os valores pagos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. P. R. I.

0046366-82.1998.403.6100 (98.0046366-6) - ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a honorários advocatícios, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 0021296-09.2011.403.6100), os quais foram julgados procedentes (fls. 479/487). À fl. 520 resta comprovado o creditamento em favor da exequente. Cientificada do creditamento (fl. 521) a exequente não requereu o prosseguimento da execução (certidão de fl. 522). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados à exequente (fl. 520), sendo certo que a exequente não requereu o prosseguimento da execução, de forma que é possível presumir sua aquiescência com os valores pagos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a imposto de renda incidente sobre os benefícios da aposentadoria complementar do exequente, conforme fixado em sentença. Citada, a União opôs embargos à execução (autos nº 0017826.67.2011.403.6100), os quais foram julgados procedentes (fls. 175/182). À fl. 192 resta comprovado o creditamento em favor do exequente. Instado a se manifestar quanto à satisfação do crédito, o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores devidos foram devidamente creditados ao exequente (fl. 192), sendo certo que o exequente não pleiteou o prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir sua aquiescência em relação aos valores pagos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045792-11.1988.403.6100 (88.0045792-4) - MAGNUS SERVICOS GERAIS S/C LTDA X PROLIM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X SETEMA EMPRESA DE SERVICOS E COM/ LTDA X SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA (Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X MAGNUS SERVICOS GERAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X SETEMA EMPRESA DE SERVICOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. Conforme comprovado nos autos, a executada Prolim efetuou depósitos judiciais às fls. 1.378/1.379 e 1.539, bem como teve penhorados valores pelo BACEN JUD (fls. 1.608/1.611 e 1.613). Por sua vez, a executada Setema efetuou os depósitos judiciais de fls. 1.376/1.377 e 1.541. Os valores pagos pelas executadas Prolim e Setema foram convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo da União (fls. 1.507/1.509, 1578/1580, 1.583/1.584 e 1.616/1.617). Por fim, em relação às executadas Magnus e Sena, após sucessivas tentativas apresentadas pela União, a execução restou infrutífera. Mediante petição de fls. 1.624/1.628 a União pleiteou o prosseguimento da execução, pleiteando a execução do valor integral em relação às executadas Magnus e Sena, bem como a complementação dos valores pagos pelas executadas Prolim e Setema. Posteriormente, a União pleiteou a desistência da execução. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que houve satisfação parcial da obrigação por parte das executadas Prolim e Setema (fls. 1.507/1.509, 1578/1580, 1.583/1.584 e 1.616/1.617), motivo pelo qual o pedido de desistência formulado pela União somente atinge o crédito remanescente indicado às fls. 1.627 e 1.628. Diante do exposto, no que tange às executadas Prolim Produtos de Limpeza Ltda. e Setema Serviços Técnicos de Manutenção Ltda., reconheço a

satisfação parcial da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e do artigo 795, ambos do CPC, bem como homologo a desistência da execução do crédito remanescente, indicado às fls. 1.627 e 1.628, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Por sua vez, com relação às executadas Magnus Serviços Gerais S/C Ltda. e Sena Empresa de Serviços e Comércio Ltda., homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despicieinda a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0071792-09.1992.403.6100 (92.0071792-6) - RODO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 252/254). Após sucessivas tentativas frustradas de intimação da executada para o pagamento, foram penhorados valores do sócio da executada com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 502/505) e posteriormente convertidos em renda da União (fls. 539/540). Uma vez intimada da conversão em renda efetuada (fl. 542), a União tão-somente exarou a sua ciência (fl. 543). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram convertidos em renda da União (fl. 539/540), sendo certo que esta não pleiteou o prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir sua aquiescência com os valores pagos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. P. R. I.

0008803-30.1993.403.6100 (93.0008803-3) - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X HAROLDO JOSE MENEGALE X HERILBERTO MARCIO ZANINI X HENRIETTE EFFENBERGER X HELIO KUWAJIMA X HELIO FERREIRA ARAUJO X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X HONORIO ROSA FILHO X HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO JOSE MENEGALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERILBERTO MARCIO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIETTE EFFENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLANDINO DALLANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteia a correção das contas do FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários), movida por Hosana Falcão Lucas Ranieri, Hilda Mutsuko Sano Pereira, Haroldo José Menegale, Herilberto Márcio Zanini, Henriette Effenberger, Hélio Kuwajima, Hélio Ferreira Araujo, Hélvio Vergílio de Souza, Honório Rosa Filho e Holandino DallAntonia contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF comprova o creditamento dos valores devidos a Hosana Falcão Lucas Ranieri, Hilda Mutsuko Sano Pereira, Haroldo José Menegale, Henriette Effenberger, Hélio Kuwajima, Hélio Ferreira Araujo, Honório Rosa Filho e Holandino DallAntonia (fls. 395/398, 441/444, 446/449, 451/454, 484/504). A CEF informa que os exequentes Herilberto Márcio Zanini e Hélvio Vergílio de Souza aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme documentos de fls. 422, 507/508 e 526/527. Por fim, a CEF efetuou o pagamento de honorários advocatícios, conforme guias de fls. 394, 438, 513, 578 e 748, os quais foram posteriormente levantados pelo patrono dos exequentes (fls. 407, 549, 550, 630 e 769). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0007996-97.1999.403.6100 (1999.61.00.007996-8) - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE KEIKO ICIMOTO
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fl. 263). Intimados a realizar o pagamento da obrigação (fl. 264), os executados quedaram-se inertes (certidão de fl. 265), motivo pelo qual foi deferida e realizada a penhora de veículo (fls. 297 e 306/309). Posteriormente, a CEF noticiou que os executados compareceram em uma agência e efetuaram o pagamento da verba honorária. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Determino o levantamento da penhora

realizada à fl. 308. Oficie-se à Divisão de Registro e Licenciamento do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com cópia da presente sentença, de fls. 308 e 311/313, para que seja cancelado o registro da penhora. Com a notícia do cumprimento do ofício, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0041142-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041142-6) - ELIZABETH CAVALLIERI (SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZABETH CAVALLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de danos morais. A exequente iniciou a execução do julgado (fl. 166). A executada efetuou o depósito do montante integral da execução e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 173/175), a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 197/198). Decorrido o prazo para a interposição de recurso, foram expedidos alvará de levantamento em favor da exequente e ofício de apropriação em favor da CEF (certidões de fl. 203), os quais foram posteriormente liquidados (fls. 207 e 209/210). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram levantados pela exequente e apropriados pela CEF (fl. 207 e 209/210), não havendo oposição em relação aos valores fixados por este Juízo em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. P. R. I.

0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0) - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR VIEIRA ZAMORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que os exequentes pleiteiam a execução de obrigação de fazer. Os exequentes iniciaram a execução do julgado (fl. 529). Mediante petição de fl. 565/566, a CEF junta aos autos Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, o qual foi retirado pelos exequentes (certidão de fl. 571). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que a CEF deu cumprimento à obrigação de fazer, apresentando o termo de liberação de hipoteca, o qual foi retirado pelos exequentes (fls. 565/566 e 571). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. P. R. I.

0018396-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018396-3) - PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 397/401). Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 402), a executada efetuou o seu depósito judicial (fls. 426/430). A União pleiteou a conversão em renda do depósito (fl. 432), a qual foi posteriormente efetuada (fls. 435/436). Intimada da conversão efetuada (fl. 442), a União tão-somente exarou a sua ciência (fl. 444). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram convertidos em renda da União (fls. 435/436), sendo certo que a União não pleiteou o prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir sua aquiescência com os valores pagos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. P. R. I.

0012893-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012893-2) - DEUSELES PINTO MONTENEGRO (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DEUSELES PINTO MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteia a correção das contas do FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários), movida por Deuseles Pinto Montenegro contra a Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 112/116. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que os exequentes pleiteiam a execução de obrigação de fazer, bem como a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. Os exequentes iniciaram a execução do julgado (fl. 434). Mediante petições de fls. 447/448, 462/463 e 468/475, os executados comprovam o depósito judicial dos honorários advocatícios, bem como apresentam Instrumento Particular de Liberação de Hipoteca. Os exequentes procederam à retirada do Instrumento Particular de Liberação de Hipoteca (certidão de fl. 487), bem como levantaram o valor devido a título de honorários (fls. 512/513). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que as partes deram cumprimento à obrigação de fazer, bem como efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios, sendo certo que os exequentes retiraram o termo de liberação de hipoteca e levantaram os valores devidos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Tendo em vista a apresentação de procuração de instrumento de procuração e substabelecimento com poderes específicos (fls. 526/532), cumpra-se o item b, da decisão de fl. 465, expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do procurador indicado pelo Banco Bradesco S/A.P. R. I.

0015361-66.2003.403.6100 (2003.61.00.015361-0) - DANIEL PARAGIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DANIEL PARAGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteia a correção das contas do FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários), movida por DANIEL PARAGIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 230/235. Regularmente intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, a parte Exequite, em manifestação de fls. 238, noticiou que concordava com o valor depositado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0018328-84.2003.403.6100 (2003.61.00.018328-5) - CONFECÇOES DONDOKA LTDA(Proc. GERSON GUILHERMINO E Proc. MAURICIO DUARTE COUTINHO E Proc. DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS E Proc. IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc. MARCOS ANTONIO RESENDE E Proc. MARCO LUCIO DE RESENDE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CONFECÇOES DONDOKA LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequite pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. O IPEM iniciou a execução do julgado (fls. 164/165). Diante da inércia da executada (certidões de fls. 189), foi procedida à penhora de bem da executada (certidão de fl. 208-verso), com a qual o IPEM manifestou sua discordância (fls. 214/216). Posteriormente, foi expedido alvará de levantamento em favor do IPEM e ofício de conversão em renda em favor do INMETRO (certidões de fl. 289 e 304), os quais foram devidamente cumpridos (fls. 293/294 e 306). Os exequentes não pleitearam o prosseguimento da execução (certidões de fls. 308 e 309). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram levantados pelo IPEM (fl. 306) e convertidos em renda do INMETRO (fls. 293/294), sendo certo que as exequentes não pleitearam o prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir sua satisfação acerca dos valores depositados. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.P. R. I.

0019185-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019185-0) - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequite pleiteia a execução de valor fixado em sentença a título de honorários advocatícios. A exequite iniciou a execução do julgado (fls. 255/257). Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 258), a executada efetuou o pagamento por depósito judicial (fls. 273/274). Em despacho de fl. 277, foi determinado que a União esclarecesse se concordava com o pagamento efetuado e, em caso positivo, indicasse o código de conversão em renda. A União indicou o código de conversão em renda (fl. 279). O ofício de conversão em renda foi expedido e cumprido (fls. 280 e 281/282). Ciente da conversão efetuada, a União nada requereu (fl. 283). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram

convertidos em renda da União (fl. 281/282), sendo certo que, devidamente instada a se manifestar a União somente requereu a conversão em renda dos valores depositados (fl. 279), motivo pelo qual é possível presumir a sua aquiescência com o valor pago. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.P. R. I.

0013627-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013627-2) - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteia a correção das contas do FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários), movida por JOSÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 185/192. Regularmente intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, a parte Exequente, em manifestação de fls. 296, afirmou não se opor à extinção. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0003175-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003175-0) - HUGO ROMANINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HUGO ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado a correção monetária incidente sobre sua conta-poupança. O exequente iniciou a execução do julgado (fl. 60/63). A executada efetuou o pagamento dos valores devidos por meio dos depósitos de fls. 76, 140 e 147, os quais foram levantados pelo exequente (fls. 161/162). O exequente pleiteou o prosseguimento da execução (fls. 164/166), sendo o pedido indeferido pelo Juízo (fls. 170/171). O exequente opôs agravo de instrumento (fls. 184/188), ao qual foi negado seguimento (fls. 199/202). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram levantados pelo exequente (fls. 161/162), não havendo a possibilidade de execução de crédito remanescente. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.P. R. I.

0010529-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PADUA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 132/133) e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 134). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 160/164 e 165), tendo a parte Autora concordado com os valores apurados. A decisão de fls. 166/168 reputou como válidos os cálculos da contadoria. Determinou, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente e a apropriação do remanescente pela CEF. Houve o levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 186/187 e a apropriação do valor remanescente, em favor da executada (fls. 180). Tendo em vista que os exequentes não apresentaram recurso, nem pleitearam o prosseguimento da execução (conforme certidão de fls. 175-verso), presume-se a aquiescência com os pagamentos efetuados. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021401-83.2011.403.6100 - CARMEN MITSUE TAKESHITA FURUYA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X CARMEN MITSUE TAKESHITA FURUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteia a correção das contas do FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários), movida por Carmen Mitsue Takeshita Furuya contra a Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em outro processo judicial (fls. 241/248). Regularmente intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução (fl. 249), a exequente solicitou a dilação de prazo (fl. 251). Concedido o prazo (fl. 252), a exequente

quedou-se inerte (certidão de fl. 253).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4327

MANDADO DE SEGURANCA

0011339-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011339-5) - GRAU APOIO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhs 184-verso: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015947-88.2012.403.6100 - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 129-verso: 1. Solicite-se via e-mail da Secretaria à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265 o saldo atualizado e a data de abertura da conta nº 0265.635.00705000-6. 2. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.3. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002907-05.2013.403.6100 - RIO JORDAO PAPEIS S/A(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR057838 - FERNANDO VALENTE COSTACURTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA - PR X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

Vistos.Folhas 380/403:Às folhas 379 a parte impetrante foi intimada para se manifestar quanto à preliminar de ilegitimidade aduzida às folhas 296/304. O impetrante discorda da preliminar de ilegitimidade. Contudo, alternativamente fornece os endereços das eventuais novas autoridades coatoras e requer que a notificação das mesmas sejam por meio de telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e imediata ciência das autoridades.Determino a remessa do feito ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda de:a) PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA (PARANÁ);b) PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SÃO PAULO) ec) PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA (BAHIA).A parte impetrante deverá fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, as 3 (três) contrafés no termos do artigo 6 da Lei 12.016/2009.Após a apresentação das contrafés por quem de direito, expeçam-se os ofícios de notificação para as novas indicadas autoridades coatoras, devendo-se remetê-los pelo Correio (via AR) tendo em vista o volume das contrafés.Dê-se ciência às partes da presente determinação.Após a juntada de todas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015636-63.2013.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação da medida liminar requerida, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que os outorgantes da procuração de fls. 15 possuem poderes para tal ato, considerando que a ata de fls. 18/21 e respectivos anexos demonstram que estes teriam mandato apenas até janeiro de 2013, uma vez que o ajuizamento ocorreu em 30.08.13. Caso necessário, no mesmo prazo deve ser juntada nova procuração ad judicium além dos documentos societários pertinentes, em três vias. Decorrido o prazo estipulado sem manifestação, à conclusão para sentença (CPC, arts. 37, p.u. e 267, IV e XI). I.C.

0016788-49.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação de cópia do contrato social da empresa impetrante.a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016800-63.2013.403.6100 - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a indicação correta da autoridade coatora e de seu endereço atualizado; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016818-84.2013.403.6100 - DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA JUNIOR(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão do não pagamento do seguro desemprego pleiteado, referente ao vínculo empregatício de 1.1.2010 a 26.8.2013 sem a compensação ou cobrança do anteriormente recebido. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios Bl.F SedeS/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA -

200401000017201Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃOData da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP.Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 4341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009840-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 60/61; Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0000425-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ABILIO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 49.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0011959-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X GIAN CARLO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 30.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0013257-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 29.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0013547-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 29.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0009218-27.2004.403.6100 (2004.61.00.009218-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM & CIA/ LTDA

Fls. 163: defiro, pelo prazo requerido. Comprove a autora o cumprimento integral do despacho anterior, inclusive com a apresentação de cópias para a instrução do mandado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. cumpra-se.

0029211-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 91: defiro, pelo prazo requerido. Comprove a autora o cumprimento integral do despacho anterior, inclusive com a apresentação de cópias para a instrução do mandado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

0006078-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006078-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SCARABELLO(SP253560 - ANGELA MORETTI RODRIGUES)
Vistos. Fl. 121: Republique-se a r. decisão de fls. 107/107V com urgência. Fls. 95/105 e 110/119: Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que se trata de questão meramente de direito e os autos já estão suficientemente instruídos. Eventual ilegalidade ou abusividade na cobrança de juros e multa será abordada em sentença. Indefiro, também, a oitiva de testemunhas. Já consta nos autos a prova do contrato de mútuo e da inadimplência da parte ré. Demais, às fls. 110/119 a CEF não mostrou interesse na audiência de conciliação. Após o prazo recursal, voltem-me conclusos para prolação de sentença. I.C. Republique-se a r. decisão de fls. 107/107V: Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA SCARABELLO objetivando o pagamento de R\$ 12.215,49, decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0249.185.0003772-50, firmado entre as partes. A ré apresentou embargos monitórios, às fls. 95/105, com pedido de antecipação de tutela para que a autora exclua seu nome, e de seu fiador, dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. Em princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido à fl. 91. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida pela ré. Deveras, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte ré. Além disso, considere-se que se insurge a ré contra valores e critérios de reajustes pactuados livremente entre as partes. Outrossim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está, em princípio, correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, a simples existência de demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para a providência pleiteada pela ré, posto que esta exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora o que, porém, não restou inequivocamente comprovado. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela ré, em seus embargos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios, informando, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)
Fls. 117: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

0008096-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA ELENA FALCON
Fls. 123: defiro, pelo prazo requerido. Comprove a autora o cumprimento integral do despacho anterior, inclusive com a apresentação de cópias para a instrução do mandado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

0014022-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELDER AUGUSTO PAVANI
Fls. 82: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0015204-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY WILSON PEREZ

Fls. 67: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0017745-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMAURI GAMBOA PERES

Fls. 109: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0011017-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 48: Por ora, indefiro o requerimento de bloqueio on-line no termos do artigo 655, A, do CPC, haja vista que a ré ainda não foi intimada nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Assim, cumpra-se o disposto à fl. 36 I.C.

0014037-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIRA DIAS SANTOS

Fls. 87: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0016748-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL CARDOSO DE MELLO

Fls. 147: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0017245-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON EUZEBIO BARZAGUI

Fls. 81: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0018434-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS MACIEL

Fls. 58: defiro, pelo prazo requerido. Prossiga-se, nos termos do despacho anterior. Int. cumpra-se.

0020860-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA

Fls. 87: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0021648-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANA MARIA FRANCA

Fls. 175: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0021969-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Fls. 86: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int. cumpra-se.

0023617-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE SOUZA BISPO

Fls. 66: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. cumpra-se.

0007102-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Cumpra a autora o despacho de fls. 106, integralmente, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int. cumpra-se.

0001006-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA TORRES BANDEIRA GUIMARAES

Fls. 58: defiro, pelo prazo requerido.Prossiga-se, nos termos do despacho anterior.Int. cumpra-se.

0001807-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS

Fls. 57: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0002968-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS DANGELO VIEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS)

Fls. 56: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0003120-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA VASCONCELO ARAUJO

Fls. 82: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0003125-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO QUINTINO BORGES

Cumpra a autora o despacho de fls. 51, integralmente, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int. cumpra-se.

0004007-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

Fls. 80: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0004040-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALVES DE SENE

Fls. 48: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0007601-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE CRISTINA ROCHA

Fls. 47: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo prossiga-se, nos termos da parte final do despacho anterior.Int. cumpra-se.

0007958-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Fls. 48: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, prossiga-se, nos termos da parte final do despacho anterior.Int. cumpra-se.

0009674-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DE OLIVEIRA

Fls. 54: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0009684-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTHIA DE FREITAS NUNES

Fls. 44: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0009828-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO

Fls. 54: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0010232-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Fls. 52: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, prossiga-se, nos termos da parte final do despacho anterior.Int. cumpra-se.

0010288-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA SCARLATO(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO E SP263772 - ADRIANA CARVALHO DA SILVEIRA)

Fls. 128: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0018252-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE RIVAROLI

Fls. 45: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0018335-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Vistos. Fls. 44/45: Inclua-se o patrono Dr. Marco Antonio Santos Vicente, OAB/SP N° 140.527, no sistema processual a fim de que seja intimado desta decisão. Concedo-lhe o prazo requerido para regularização processual,

sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria da sua petição de fls. 44/45. Fl. 46: Tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitórios, CONVERTO o mandado inicial em executivo, com arrimo no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Por fim, manifeste-se o autor se tem interesse na designação de audiência de conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, subsequentes ao prazo do réu. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0018522-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DE SOUZA BARROS

Cumpra a autora o despacho de fls. 34, integralmente, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int. cumpra-se.

0020221-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZILDA APARECIDA BORGES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 67: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0021570-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR SOARES DE ANDRADE(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Fls. 51: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0022432-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA BINA SALES

Fls. 43: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

0022505-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CESAR DIAS FERREIRA

Fls. 46: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Fls. 78: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0000767-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO NOGUEIRA PEREIRA

Cumpra a Autora o despacho de fls. 42, integralmente, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int. cumpra-se.

0001637-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDSON PEREIRA GONCALVES

Fls. 34: defiro, pelo prazo requerido. Prossiga-se, nos termos do despacho anterior. Int. cumpra-se.

0002513-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN APARECIDA SILVA

Fls. 33: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os

autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.Publique-se o r. despacho de fls. 40:Tendo em vista a juntada do mandado de citação positivo às fls. 38/39, desconsidero o despacho de fls. 36, no que toca ao deferimento de prazo à parte autora.No mais, guarde-se o prazo de defesa.Int.

0003379-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA SANTOS CARDOSO(SP154255 - ANDRÉA APARECIDA PEDRO ESCUDERO)
Fls. 73: defiro, pelo prazo requerido.Prossiga-se, nos termos do despacho anterior.Int. cumpra-se.

0006247-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO
Fls. 39: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0007701-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA MICHELON SCAGLIONE PINTO
Fls. 35: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

0007722-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PERES
Cumpra a autora o despacho de fls. 35, integralmente, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int. cumpra-se.

0009284-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEI CLARET POLATTO
Fls. 38: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso.Int. cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)
Fls. 271: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. cumpra-se.

0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME
Fls. 173: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. cumpra-se.

0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS
Fls. 150: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. cumpra-se.

0001269-68.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X WALTER KLINKERFUS X WILLIAN LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X JULIO MAITO FILHO
Fls. 151: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. cumpra-se.

0010575-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BITOLO FERREIRA
Fls. 79: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.Alerto, entretanto, que

pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int. cumpra-se.

0004380-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA.-ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Fls. 86: defiro, pelo prazo requerido. Prossiga-se, nos termos do despacho anterior. Int. cumpra-se.

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011339-53.1989.403.6100 (89.0011339-9) - PAULO VERNINI FREITAS X MARILENA SANDRA DE FELICE VERNINI FREITAS(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Cumpra a secretaria a determinação de fl.455, no que tange à transferência do numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme indicado à fl.456. Liquidado o alvará, aguarde-se provocação no arquivo quanto à executada Marilena Sandra de Felice Vernini Freitas. Int. Cumpra-se.

0012403-46.2000.403.0399 (2000.03.99.012403-2) - DAISE DE MATTOS EVANGELISTA X GILBERTO ANTONIO DA SILVA X JOAO DE NOBREGA X JOAO BATISTA FERNANDES X JOEL RODRIGUES X RAPHAEL COSTANTE DEVISATE X ANTONIO JOSE NETO X ISMAEL BELMIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012187-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012187-9) - PAULA MARTINS MAMBERTI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0026631-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026631-0) - IRENE BERTOLOTTO BERTAZZONI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 174/175: a) Expeça-se o alvará à parte autora, conforme já determinado às folhas 170; b) Tendo em vista o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, defiro a expedição da guia de levantamento, ao invés da apropriação do valor remanescente conforme determinado às folhas 170 e c) Com a vinda dos documentos liquidados, voltem os autos conclusos para extinção do feito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021206-65.1992.403.6100 (92.0021206-9) - ITAU SEGUROS S/A X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP078199 - VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP092692 - AFONSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITAU SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de constar ITAÚ SEGUROS S/A, CNPJ 61.557.039/0001-07, em lugar de Itaú XL Seguros Corporativos S/A, conforme documentos de fls. 630/640; e a inclusão da

sociedade de advogados, BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 01.175.015/0001-53, a fim de permitir a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.643, com a expedição do alvará de levantamento para a sociedade de advogados e arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031213-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031213-7) - NOBUE NISHIMURA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOBUE NISHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033025-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033025-0) - MTU DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA À fl. 1642, indica a autora que os procedimentos contábeis e tributários adotados em relação aos construídos por força do contrato com Roberto Visnevski estão previstos na Instrução Normativa n.º 21/1979, bem como considerando tratar-se de ato normativo antigo e não registrado no sítio da RFB, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do referido ato normativo, comprovando sua vigência. Ante a discrepância do valor apurado pelo perito à fl. 1592 (Cr\$ 33.774,51) e o utilizado na autuação à fl. 1356 (Cr\$ 300,00) como parâmetro para a incidência da exceção prevista no artigo 193 do RIR/80, bem como considerando tratar-se de ato normativo antigo e não registrado no sítio da RFB, determino a ré que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da Instrução Normativa n.º 144, de 29.12.1989 indicada na decisão da DRJ (fl. 1356) ou ato normativo, vigente à época, que tenha estipulado a atualização da expressão monetária indicada no artigo 193 do RIR/80. Após o cumprimento do supra determinado às partes, tendo em vista o disposto nos artigos 280 a 282 do RIR/80, complemente o Perito seu laudo no que tange à omissão de receitas por não observância do regime de competência, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando os procedimentos contábeis e tributários adotados pela autora pertinentes ao caso, mormente no que tange ao registro contábil e respectiva declaração tributária dos adiantamentos recebidos para fornecimentos dos bens contratados por Roberto Visnevski e pela Marinha e dos custos e despesas para fabricação dos mesmos durante os anos de 1989 a 1991. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6539

ACAO CIVIL COLETIVA

0011657-93.2013.403.6100 - SIND.DOS EMP.EM EMPR. DE SEG.E VIG. DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0015865-23.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS DE SUCO CONC.DO C.SOLUVEL, DOS LAT.E DA ALIM.E AFINS DE CAT.E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor a substituição do índice de correção monetária dos depósitos das contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores que representa. Pretende que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, ou pelo IPCA ou, seja procedida a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 44/137). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente demanda não tem condições de prosperar. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 veda o ajuizamento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o FGTS, conforme segue: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) - negritei Não há como negar a identidade de natureza existente entre a presente ação civil coletiva e a ação civil pública, já que ambas visam à tutela de interesses coletivos. Na realidade, o que confere à ação a sua real natureza é o tipo de provimento jurisdicional que se pretende por meio dela, independentemente do seu nome e do rito processual a ser aplicado. Nesse raciocínio, pode-se concluir que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio da Ação Civil Pública, devem ser estendidas também para o campo da Ação Civil Coletiva, haja vista que as duas têm o mesmo propósito. Frise-se que entender de forma diversa significaria criar uma incongruência insustentável no sistema processual vigente, na medida em que se criaria uma dualidade indesejável e anti-isonômica ao tratamento jurisdicional dos interesses coletivos. Assim, há a incidência da regra proibitiva acima exposta, na medida em que a pretensão do Sindicato Autor é que seja procedida a substituição do índice de correção monetária utilizado nas contas vinculadas de FGTS de seus substituídos. Verifica-se, dessa forma, a ocorrência da carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente Ação Civil Pública, na forma do inciso III, do parágrafo único do Artigo 295 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso I, c.c. os Artigos 295, incisos I, e III ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 768 - Indefiro o pedido de prazo, formulado pela Caixa Econômica Federal, eis que esta retirou os autos em carga, pelo prazo legal, conforme se infere do registro de fls. 762. Publique-se e, imediatamente após, tornem os autos conclusos, para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o teor de fls. 392/395, noticiando o indeferimento de efeito suspensivo em relação ao agravo interposto, cumpra-se a decisão agravada, devendo a parte autora proceder ao pagamento da multa imputada a fls. 375/376, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Fls. 396/397: Nada a deliberar. Intime-se.

0013956-43.2013.403.6100 - CONDOMINIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Deveras, com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. prosseguimento da ação pelo Rito Sumário, A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes

despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012308-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 69: J. recebo como impugnação à penhora. Diga a CEF.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. Cite-se a ré, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as contas exigidas pela autora, na exordial, ou conteste a ação, sob pena de revelia. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY)

Fls. 1241/1242 - A matéria argüida será apreciada oportunamente, em sede de sentença. Tendo em vista a apresentação do Laudo Pericial, a fls. 1253/1327, torno prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar, formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 1246/1246-verso, bem como a mensagem eletrônica, carreada a fls. 1243. Nada a ser deliberado, em face do ofício colacionado a fls. 1247. Fls. 1249/1251 - Relevo a multa aplicada, mantendo-se, no entanto, a comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo, já efetuada. Dê-se vista dos autos ao INSS (representado pela PRF), para que se manifeste acerca do Laudo Pericial, apresentado a fls. 1253/1327. Após, dê-se ciência às partes, acerca da elaboração do referido Laudo, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ALVARA JUDICIAL

0015908-57.2013.403.6100 - LUIZ FABIANO PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0015910-27.2013.403.6100 - MANOEL PEDRO SANTOS DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0015914-64.2013.403.6100 - ANDRE LUIZ MAGRI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0015928-48.2013.403.6100 - FLAVIA CRISTINA CARVALHO MAZZUCATO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0015958-83.2013.403.6100 - VANDERLEY DE JESUS FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de

cancelamento da distribuição.Intime-se.

0016288-80.2013.403.6100 - RICARDO LACERDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0016301-79.2013.403.6100 - DENYSE TIZU HASHIMOTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0016321-70.2013.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0016374-51.2013.403.6100 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0016380-58.2013.403.6100 - GILBERTO CARLOS DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0016390-05.2013.403.6100 - LYLIAN FERNANDES DUARTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0016402-19.2013.403.6100 - RINALDO DA SILVA ZADI JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0016407-41.2013.403.6100 - JOSE HENRIQUE MOTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0016418-70.2013.403.6100 - DEJANIRA ANTONIASSE RORATO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149633-03.1980.403.6100 (00.0149633-6) - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 536/538: Carece razão à parte autora em sua argumentação, uma vez que não existe o erro material apontado pela mesma.Conforme constou na decisão de 526/527, o exequente elaborou sua conta a fls. 501/506 e pleiteou pela expedição de precatório complementar no montante de R\$ 13.705,25, tendo efetuado a correção monetária

nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ou seja, aplicando o IPCA-E e a TR no período de 03/2001 a 02/2013. Assim, ao contrário do alegado pelo autor, a fls. 501/506 não foi requerida a aplicação do IPCA-E durante todo o período, não se verificando, portanto, erro material em sua conta. Desta feita, cumpra-se a decisão de fls. 526/527, expedindo-se ofício requisitório complementar com base na conta de fls. 506, consistente em R\$ 13.705,25 (treze mil, setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 02/2013. Intime-se.

0658814-29.1984.403.6100 (00.0658814-0) - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Fls. 490. Defiro. Silente, retornem os autos ao arquivo sem nova intimação. Int.

0748899-27.1985.403.6100 (00.0748899-8) - BANCO ITAU DE INVESTIMENTOS S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)
Diante da concordância da União a fls. 290, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0) - FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIA X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1) - ANTONIO LUIZ BARBOSA X ERWIN WOLFGANG HELMUT HACKER X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X SHIGERU HIGUCHI X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ODUVALDO CLARO X HELIO JORGE X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X HITOSHI TASHIRO X WALTER IERVOLINO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REINALDO FRACASSO)
Manifeste-se a parte autora acerca do desconto do valor referente aos honorários advocatícios requerido pela ré, UNIFESP, à fl. 214, devendo requerer o que de direito para viabilizar o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (fíndo). Int.

0032201-98.1996.403.6100 (96.0032201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-95.1996.403.6100 (96.0013034-5)) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Fls. 424: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo acima concedido e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais. Int.

0041744-91.1997.403.6100 (97.0041744-1) - JOSE FERNANDO BARSKA X DILERMANDO MASSEI X ELIZABETH MAMEDE VALENTE X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E Proc. VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0101234-07.1999.403.0399 (1999.03.99.101234-8) - MARIA FERNANDA LEIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0048946-51.1999.403.6100 (1999.61.00.048946-0) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Diante da concordância da União a fls. 430, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

0000744-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000744-9) - HILDA SCHREINER NOVAES X WALTER CELSO MARQUES NOVAES X MARCIA CRISTINA MARQUES NOVAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda a fim de que constem os herdeiros Walter Celso Marques Novaes e Márcia Cristina Marques Novaes em substituição à Hilda Schreiner Novaes.Após, promova a parte autora a regularização da representação processual, acostando aos autos instrumentos de mandatos outorgados por ambos os autores herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, anote-se no ARDA e intime-se a parte autora para que tome ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e manifeste-se acerca da documentação acostada às fls. 365/378, no mesmo prazo mencionado.Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (findo).Cumpra-se e, após, intime-se.

0006225-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006225-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020515-02.2002.403.6100 (2002.61.00.020515-0)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora à fl. 1051.Após, intinem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Cumpra-se.

0021708-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021708-5) - EDUARDO PIRES GOMES X MARCIA DOS SANTOS GOMES X MARCOS CESAR PIRES GOMES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2) - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Lançado termo de baixa na conclusão, em virtude da juntada de nova petição aos autos.

0005600-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em seus regulares efeitos de direito. Considerando que a ré já apresentou contrarrazões ao recurso interposto, intime-se a autora para ofertar suas contrarrazões ao recurso de fls. 1121/1186, interposto pela ré. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016451-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PEDRO SCODELER X INGEORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA X YOSHIHARU SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0061334-30.1992.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016452-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA X SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA X MAGALI CAETANO DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA GOMES X WANDERLEI CAETANO DE SOUZA X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO X WALTER CAETANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0027214-62.2009.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082079-31.1992.403.6100 (92.0082079-4) - M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 230/233, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora para M.V. PROMOÇÕES E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ nº. 59.176.362/0001-80, para expedição do Ofício Requisitório. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 234/236. Anote-se. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), o pagamento atinente ao ofício precatório expedido. Cumpra-se e, após intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Fls. 235: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0015393-66.2006.403.6100 (2006.61.00.015393-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA.(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA X M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA.

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 100 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta, bem como da decisão de fls. 45/46 para os autos principais. Após, com trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023212-74.1994.403.6100 (94.0023212-8) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001115-84.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7146

ACAO CIVIL PUBLICA

0014960-18.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIAO FEDERAL

Ação civil pública em que o autor pede a concessão da liminar inaudita altera pars na forma acima debatida, suspendo (sic) a eficácia do caput do artigo 10 e seu 3º da MPV 621/13, e que seja a presente Ação Civil Pública, ao seu final, julgada absolutamente procedente para que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não seja obrigado a registrar profissionais em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto do Estrangeiro, ou seja, sem a apresentação do diploma devidamente revalidado e com autorização de permanência temporária no País, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou ilegalidade do caput do artigo 10 da Medida Provisória 612/13, confirmando-se assim a liminar que, espera-se, será deferida (fls. 2/33). Os fundamentos do pedido são estes:i) ausência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, previstos no artigo 62 da Constituição do Brasil, que justificam a edição de medida provisória;ii) violação, pela medida provisória, da reserva legal qualificada prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual cabe a lei estabelecer as qualificações profissionais para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão;iii) violação da alínea a do inciso I do 1º do artigo 62 da Constituição do Brasil, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a nacionalidade e cidadania; eiv) violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, ao isentar determinado grupo de estrangeiros das regras do Estatuto do Estrangeiro e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;A União, intimada para apresentar prévia manifestação, como o exige o artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, impugna o pedido de concessão de medida liminar. Preliminarmente, suscita a prevenção do juízo da 22ª Vara da Justiça Federal em Brasília, em relação aos autos nº 0038673-28.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina, que tem os mesmos pedido e causa de pedir, com base no artigo 2º da Lei nº 7.347/1985, e requer a remessa destes autos a esse juízo. Ainda no âmbito de questões preliminares, requer a União a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da ação civil pública como sucedânea da ação direta de inconstitucionalidade e impossibilidade de controle jurisdicional de medida provisória ainda pendente de deliberação do Congresso Nacional. Quanto ao pedido de concessão de liminar, requer seja indeferido, por vedação legal de sua concessão em face da Fazenda Pública e ausência dos requisitos da verossimilhança da fundamentação e do perigo da demora, perigo esse que é inverso, contra a saúde pública, caso seja concedida a liminar (fls. 111/167).O autor apresentou manifestação sobre a manifestação da União. Afirma que não há prevenção suscitada pela União, por força do artigo 16 da Lei nº

7.347/1985, que limita a eficácia da sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator. Quanto à inadequação, afirma ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em ação civil pública. O interesse processual está presente porque mesmo se rejeitada a medida provisória pelo Congresso Nacional restará consumada a inscrição de milhares de profissionais no Conselho Regional de Medicina. Não há sentido em discutir eventual vedação legal da antecipação da tutela porque não há pedido de antecipação da tutela formulado com base no artigo 273 do CPC, e sim de medida liminar, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.347/1985. Quanto à matéria de fundo, ratifica o pedido de concessão da liminar (fls. 315/321). É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prevenção suscitada pela União. Na Justiça Federal em Brasília, o Conselho Federal de Medicina ajuizou ação civil pública em face da União, distribuída ao juízo da 22ª Vara da Justiça Federal em Brasília, sob nº 0038673-28.2013.4.01.3400. O Conselho Federal de Medicina pede nessa demanda provimento jurisdicional que desobrigue todos os Conselhos Regionais de Medicina do Brasil de fazer o registro provisório dos médicos intercambistas que aderirem ao Programa Mais Médicos para o Brasil, previsto na Medida Provisória nº 621/2013, sem a revalidação, no País, dos diplomas emitidos por universidades estrangeiras, e sem a apresentação do certificado CELPE/BRAS. Há fundamentos nessa ação civil pública em curso na Justiça Federal em Brasília idênticos aos da presente demanda. O Conselho Federal de Medicina afirma a impossibilidade de medida provisória dispor sobre registro profissional de médicos estrangeiros e sobre matéria da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assim como o autor da presente demanda. Aliás, em alguns trechos a redação da petição inicial desta demanda é idêntica ao da petição inicial daquela. Quando ao disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual, na ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, não foi aplicado pelo juízo federal de Brasília, a quem caberia, se assim entendesse ser o caso, restringir os efeitos de sua decisão. Mas tal restrição não foi estabelecida por esse juízo. A pretensão deduzida pelo Conselho Federal de Brasília compreende todos os Conselhos Regionais de Medicina do Brasil, inclusive o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, autor da presente demanda. O pedido formulado na ação civil pública pelo Conselho Federal de Medicina, conforme descrito acima, visa desobrigar todos os Conselhos Regionais de Brasília de fazer o registro provisório dos médicos intercambistas que aderirem ao Programa Mais Médicos para o Brasil, previsto na Medida Provisória nº 621/2013, sem a revalidação, no País, dos diplomas emitidos por universidades estrangeiras, e sem a apresentação do certificado CELPE/BRAS. Se o juízo federal de Brasília não indeferiu a petição inicial da ação civil pública e admitiu tal pedido, que compreende todos os Conselhos Regionais de Medicina do País, resta, à evidência, logicamente afastada a aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, pois o pedido diz respeito a todos os Conselhos Regionais de Medicina do País, e não apenas o do Distrito Federal. Daí por que é evidente o risco de decisões judiciais juridicamente conflitantes. Se, de um lado, a Justiça Federal em Brasília julgar procedente o pedido formulado pelo Conselho Federal de Medicina e desobrigar todos os Conselhos Regionais de Medicina de fazer o registro em questão, e, de outro lado, este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo julgar improcedente tal pedido, ou vice-versa, qual julgamento o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e a União cumprirão? É evidente o risco de contradição jurídica inconciliável entre os julgamentos, o que determina a reunião dos processos, para processamento e julgamento conjunto, com base no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. O objeto, o pedido desta ação civil pública está contido integralmente no pedido formulado na ação civil pública em trâmite na Justiça Federal em Brasília, além de grande parte dos fundamentos (causas de pedir) serem iguais, o que atrai a competência da Justiça Federal em Brasília, por prevenção, uma vez que a propositura da demanda em primeiro lugar ocorreu nesse juízo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de determinar a reunião, por conexão, de ações civis públicas que tramitam em juízos distintos, no juízo prevento, em que proposta a primeira demanda, por força do princípio da segurança jurídica, se presente a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes, a fim de evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, em tema de âmbito nacional. O juízo prevento aquele onde a primeira ação civil pública foi distribuída, por força do citado parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual a mera propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO E O INEP. MODIFICAÇÃO DO EDITAL DO ENEM. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE INTERESSE DE ÂMBITO NACIONAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. 1. Havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. 2. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos de âmbito nacional atribui à sentença a mesma eficácia, de modo a proteger o direito em sua

integralidade, ficando o juízo onde foi ajuizada a primeira ação prevento para as ações conexas em que detiver competência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.3. Ajuizadas seis ações civis públicas e uma ação cautelar preparatória visando à tutela coletiva de interesse de amplitude nacional, em que se pretende a alteração da norma (edital) que rege a relação jurídica do grupo de participantes do Enem com a União e o Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, impõe-se ordenar a reunião das ações conexas propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente pelo juízo federal prevento.4. Conflito conhecido para determinar a reunião das ações civis públicas e da medida cautelar preparatória para julgamento conjunto perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, onde foi ajuizada a primeira ação (CC 115.532/MA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 09/05/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Ações coletivas principais e cautelares e ação popular, cujo escopo último é de ação transindividual nas quais se discutem cláusulas contratuais e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão, todas emergentes do contrato-base, consoante as regras da Anatel, aplicáveis a todos os concessionários.2. Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações.4. As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC. (precedentes)5. O dano tem natureza nacional, por isso que incide na hipótese o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CC 39.590/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 15.09.2003).6. O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre in casu, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em unum et idem judex dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso sub judice, o modelo contratual de concessão em si, por isso que as ações revelam os seguintes pedidos a saber: I - Ação Civil Pública n.º 2005.34.00.035391-1, distribuída em 01.12.2005 - 10h09min à 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: o Autor requer a concessão de liminar para que a Anatel suprima do contrato de concessão a possibilidade de cobrança pelas concessionárias da assinatura mensal básica para linhas residenciais e não-residenciais. No mérito, a declaração de nulidade e ilegalidade de ato da Anatel que incluiu a assinatura básica mensal no contrato de concessão a ser prorrogado, bem como ser a Anatel compelida a manter a prorrogação dos contratos, sem a inclusão da cobrança da assinatura básica mensal;II - Mandado de Segurança n.º 2005.34.00.035423-1, distribuído em 01.12.2005 - 13h26min à 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: o Impetrante requer a concessão de liminar para impedir a assinatura da prorrogação dos 70 contratos de concessão que passarão a vigorar a partir de 01.01.2006 ou, alternativamente, para (i) suspender a decisão que adiou a data para cumprimento pelas concessionárias da obrigação de proceder à medição por minuto e discriminar as chamadas locais nos termos do artigo 7.º, X, do Decreto 4733/03; e (ii) expurgar da cláusula 12 os 6% facultados às concessionárias sobre o reajuste da assinatura básica, autorizando-se apenas a aplicação do índice de correção monetária;III - Ação Civil Pública n.º 2005.34.00.035702-8, distribuída em 02.12.2005 - 17h43min à 8.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: o Autor requer liminarmente seja determinada à Anatel que (i) se abstenha de prorrogar os contratos de telefonia fixa e de longa distância; (ii) a realização de nova licitação dos contratos de telefonia fixa e de longa distância. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada para determinar a realização de nova licitação nos contratos de exploração de telefonia fixa e de longa distância dos procedimentos de habilitação dos 70 contratos de concessão do STFC;IV - Ação Popular n.º 2005.34.00.036751-9, distribuída em 13.12.2005 - 17h10min à 9.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: pede-se a concessão de liminar para (i) suspender a decisão que adiou a data para cumprimento pelas concessionárias da obrigação de proceder à medição por minuto e discriminar as chamadas locais nos termos do artigo 7.º, X, do Decreto 4733/03; e (ii) expurgar da cláusula 12 do contrato de concessão os 5% facultados às concessionárias sobre o reajuste da assinatura básica, autorizando-se apenas a aplicação do índice de correção monetária;V - Ação Civil Pública n.º 2005.34.00.036864-4, distribuída em 14.12.2005 - 13h26min à 17.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: pede-se a concessão de antecipação de tutela para (i) suspender a assinatura dos novos contratos de concessão, devendo a Anatel anular os contratos aprovados em 24.11.2005, e (ii) intervenção administrativa nas Concessionárias pela prática de infrações graves, inobservância das metas de universalização e infração da ordem econômica;VI - Ação Cautelar n.º 2005.61.00.027671-5, distribuída em 01.12.2005 - 12h11min à 20.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: o Autor requer a concessão de liminar para determinar que a Anatel exclua dos contratos de concessão (i) a cláusula 11.6, 4.º, a expressão mediante solicitação do assinante; (ii) da cláusula 11.6, a totalidade do 5.º, e (iii) da cláusula 12.1, o multiplicador (fator exclusão), de 10,5 da fórmula nela prescrita. Caso assim não entenda,

requer a suspensão das referidas disposições contratuais até o julgamento final da Ação Civil Pública principal à cautelar; VII - Ação Civil Pública n.º 2005.61.00.027637-5, distribuída em 30.11.2005 - 17h08min à 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: os Autores requerem a concessão de tutela antecipada para que (i) da cláusula 12 dos novos contratos de concessão sejam expurgados os 6% facultados às concessionárias a serem aplicados sobre o reajuste da assinatura básica, autorizando-se apenas a aplicação de índice de correção monetária; (ii) seja determinado que a partir de 01.01.2006 as concessionárias passem a discriminar as chamadas locais para os consumidores que solicitarem, sob pena de não poderem cobrar os pulsos adicionais. No mérito, requereram (i) seja confirmada a tutela antecipada; e (ii) seja declarada a nulidade parcial da cláusula 12 do modelo de contrato de concessão constantes da Resolução 341/2003, determinando o expurgo de 6% facultado às concessionárias a serem aplicados sobre o reajuste da assinatura básica, autorizando-se apenas a aplicação do índice de correção monetária; VIII - Ação Civil Pública n.º 2005.72.15.000953-0, distribuída em 15.12.2005 - 18h47min à Vara Federal de Brusque, da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina: pedido de inclusão nos novos contratos de concessão da obrigatoriedade de se discriminarem as chamadas locais se assim solicitadas, restando concedida a medida liminar pleiteada; IX - Ação Civil Pública n.º 2005.51.01.025516-0, distribuída em 02.12.2005 - 17h02min à 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro: o Autor requer a concessão de liminar para que a Anatel se abstenha de prorrogar os contratos de concessão com as empresas que exploram o sistema telefônico nacional, em razão do não-cumprimento das metas de universalização e lesões causadas aos usuários dos serviços, pleiteando, o mérito, seja impedida a prorrogação dos contratos de concessão; X - Ação Civil Pública n.º 2005.51.01.027352-5, distribuída em 19.12.2005 - 16h30min à 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro: o Autor requer seja deferido liminarmente (i) que a Anatel determine às concessionárias do STFC que passem a efetuar a cobrança pelo serviço efetivamente prestado, pelo tempo efetivamente usado no serviço prestado; (ii) declare a ilegalidade da utilização do pulso como meio de cobrança do STFC; (iii) que as concessionárias cumpram o disposto na cláusula 10.6 dos contratos de concessão de 1998, impedindo-se a prorrogação dos contratos de concessão na forma estabelecida pela Anatel; XI - Ação Civil Pública n.º 2006.51.01.000124-4, distribuída em 09.01.2006 - 16h16min à 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro: o Autor requer liminarmente (i) seja o CADE instado a iniciar o procedimento tendente a extinguir os monopólios privados do STFC, sob pena de multa de 20 milhões de reais por mês; (ii) inicie a Anatel procedimento adequado à decretação de caducidade dos contratos de concessão, sob pena de multa de 20 milhões de reais por mês, impedindo-se a prorrogação dos atuais contratos; XII - Ação Civil Pública n.º 2006.51.01.001244-8, distribuída em 23.01.2006 - 16h16min à 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro: o Autor requer liminarmente (i) que a Anatel reveja as tarifas autorizadas nos contratos de prorrogação, procedendo-se à divisão da tarifa cobrada por pulso por 4 (quatro), sob pena de multa de 10 milhões de reais a partir do 5.º dia em que for cientificada a ordem judicial; (ii) seja declarado abusivo e ilegal o novo sistema de cobrança por pulso, impedindo-se a prorrogação dos atuais contratos; e XIII - Ação Civil Pública n.º 2005.51.01.024929-8, distribuída em 25.11.2005 - 17h12min à 12.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro: o Autor requer a concessão de medida liminar de forma que (i) a cobrança de serviços prestados pelas concessionárias não seja feita de forma genérica por toda a população; (ii) seja obedecido o disposto na cláusula 10.6 dos contratos-padrão de 1998, impedindo-se a prorrogação dos contratos de concessão na forma estabelecida pela Anatel.

7. A Corte Especial, percorrendo o mesmo raciocínio diante de ações individuais e coletivas que se voltavam contra a prorrogação dos contratos de concessão com a Anatel, decidiu em suspensão de segurança confirmada pelo AgRg na SLS 250-MS, que antevendo a conexão e a possibilidade de decisões contraditórias deve haver a reunião das ações no foro do Distrito Federal se o suposto dano é nacional.

8. A continência é uma espécie de conexão por que a infirmação do contrato no seu todo ou de algumas cláusulas implica assentar que a pretensão se volta contra a prorrogação total ou parcial do vínculo.

9. Por fim, a decisão que altera contratos de concessão com a Anatel apenas em relação a algumas operadoras, restando incólume o vínculo em relação às demais, viola o princípio constitucional da isonomia, além de propiciar decisões contraditórias e repetição avassaladora de ações.

10. O conflito de competência, em regra, não ostenta caráter prospectivo para incluir no Juízo conexo eventuais ações futuras.

11. Ressalva do ponto de vista do Relator porquanto à luz do entendimento a contrario sensu, as ações instauradas após o conflito e ainda não julgadas devem ser submetidas ao unum et idem iudex, cumprindo as finalidades do instituto que é a de evitar, a qualquer tempo, decisões contraditórias. Deveras, na Reclamação 2.259-PA, no voto-vista proferido pelo E. Ministro João Otávio de Noronha, assentou-se que nas ações com escopos transindividuais, o Juízo deve ser sempre universal.

12. Inviabilidade do atendimento da pretensão da suscitante relativamente às eventuais ações conexas a serem propostas, já que referido pleito não se subsume ao disposto no art. 115 do CPC, razão pela qual nesta parte vencido o E. Relator, que admite a prevenção do juízo para as ações futuras até que o juízo preventivo mantenha a sua competência.

13. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do Juízo Federal preventivo pela propositura da segunda ação, o Juízo da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito da primeira ação (Súmula 235 do STJ), na forma do disposto nos artigos 109, I, da CF/1988 c.c. artigo 93, II, do CDC c.c. artigo 2.º, único da Lei 7.347/85, excluídas as ações conexas que venham a ser propostas. (precedentes: CC 39.063-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.03.2004; AgRg no CC 58.229-

RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05.06.2006; EDcl no CC 403-BA, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJ 13.12.1993; CC 41.444-AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16.02.2004; CC 39.590-RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15.09.2003 (CC 57.558/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 03/03/2008). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUMENTO DE TARIFAS. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.347/85.1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que integra o pólo passivo da relação processual entidade da Administração Pública Federal Indireta responsável pela regulação dos contratos de concessão de serviço público de telefonia.2. A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (CC n. 22.123-MG, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.6.1999).3. A propositura da ação previne a jurisdição para todas as ações coletivas posteriormente intentadas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.437, de 1985.4. Precedente do STJ: Conflito de Competência n. 39.590-RJ, Primeira Seção, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2003.5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (CC 45.297/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 163). Finalmente, enfatizo, mais uma vez, que o juízo federal prevento não indeferiu nem sequer em parte a petição inicial, a fim de limitar a pretensão deduzida pelo Conselho Federal de Medicina ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal. Desse modo, subsiste o risco de decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis enquanto pendente a demanda em que o Conselho Federal de Medicina formula pedido idêntico ao desta demanda, por compreender todos os Conselhos Regionais de Medicina. Ante o exposto, não conheço do pedido de liminar, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, reconheço a prevenção do juízo federal da 22ª Vara da Justiça Federal em Brasília, relativamente aos autos nº 0038673-28.2013.4.01.3400 e determino a remessa dos presentes autos a esse juízo e a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005221-89.2011.403.6100 - CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora pede seja decretada extinta a pretensão de cobrança, pela União, nos autos da execução fiscal nº 2008.61.14.005606-3 (atual nº 0005606-97.2008.4.03.6114), em curso na 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, em razão da prescrição da pretensão executiva (fls. 2/14). O pedido de antecipação da tutela, formulado para suspender o curso dessa execução fiscal, foi indeferido (fls. 153/154). Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação do procedimento adotado e ausência de depósito prévio. Suscita, ainda, a conexão entre esta demanda e a execução fiscal em curso, bem como o descabimento do pedido de antecipação da tutela. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 333/350). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 388/389). Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de aguardar o julgamento, pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal nº 0005606-97.2008.4.03.6114, acerca da prescrição da pretensão de cobrança (fl. 423). Julgada a exceção, rejeitada a prescrição e transitado em julgado tal julgamento, determinou-se a abertura de termo de conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento da lide no estado atual do processo porque está presente hipótese de sua extinção sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil), qual seja, a existência de coisa julgada sobre a incorrência de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80208003547-43, 80605048150-99, 80608011392-33, 80608011393-14 e 80708002513-55. Isso porque, nos autos da execução fiscal nº 0005606-97.2008.4.03.6114, em curso na 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, em que é executada a autora da presente demanda e cujo objeto é a cobrança dos créditos tributários cuja prescrição da respectiva pretensão é suscitada na presente causa, inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80208003547-43, 80605048150-99, 80608011392-33, 80608011393-14 e 80708002513-55, a arguição de prescrição, suscitada pela autora, foi apreciada e afastada por esse juízo, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em face dessa decisão. Com efeito, leio no extrato processual reproduzido na fl. 430 que o juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo afirmou, nos autos da execução fiscal nº 0005606-97.2008.4.03.6114, que (...) no que tange à análise de prescrição e decadência dos débitos em cobro, anoto que tais matérias já foram analisadas por este juízo, às fls. 265 e 265v, na Exceção de Pré-Executividade de fls. 174/253, apresentada pela executada Casa Textil Ltda, representada pelo mesmo patrono. Não havendo fato ou documento novo capaz de alterar o entendimento já esposado, eis que o pedido funda-se apenas e tão somente em dados da CDA, mantenho o entendimento de fls. 265 e 265v como causa de decidir na presente Exceção de Pré-Executividade (grifos e destaques meus). Tendo sido julgada e afastada a arguição de prescrição pelo juízo da execução fiscal, é vedado a este juízo conhecer da mesma questão, entre as mesmas partes, sob pena de violação da coisa julgada. Assim, o pedido formulado pela autora não pode ser conhecido nos presentes autos, por força da

coisa julgada, prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas pela ré na contestação. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura (coisa julgada). Condeno a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/210, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das tabelas das ações condenatórias em geral. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0012163-82.2011.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 157/180: afastamento preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo INSS. O autor afirma na petição inicial que sofreu dano moral, em 26.03.2010, às 16:40 horas, na Agência da Previdência Social da Liberdade, porque o médico responsável pela perícia relativa ao NB 539234228-7 teria deixado de fazê-la, ao fundamento de que o autor estaria embriagado, e não aceitou a justificativa de que o autor apresentava comportamento sonolento em razão dos remédios que usava. A petição inicial tem causa de pedir e desta decorrem logicamente os pedidos formulados. A falta de indicação do nome do médico não gera a inépcia da petição inicial. O autor não tem o dever de saber o nome do médico, que não foi descrito no documento em que designada a perícia. É do réu o dever de prestar esta informação ao autor. 2. Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 dias, exibir em juízo o nome do médico responsável pela perícia médica do autor, sob pena de preclusão e de serem admitidos como verdadeiros os fatos afirmados por este, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. No caso de haver mais de um médico e de o INSS não identificar o responsável pela perícia médica do autor, deverá apresentar, sob a mesma pena prevista no artigo 359 do CPC, a relação de todos os médicos designados para atuar no dia dos fatos, na Agência da Previdência Social da Liberdade, no turno das 16:40 horas. 3. Defiro o requerimento formulado pelo autor de produção de prova testemunhal. 4. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação do Poder Judiciário, sob pena de preclusão. 5. A audiência de instrução e julgamento será designada depois de apresentado o rol de testemunhas. Publique-se. Intime-se o INSS.

0040295-86.2011.403.6301 - PAULO ROGERIO VIANA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo a petição de fls. 163/166 como agravo retido, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0013560-03.2012.403.6100 - ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

O autor pede que se julgue procedente (sic) a presente ação, condenando a União Federal/Hospital de Aeronáutica de São Paulo a declarar em formatura geral da referida unidade militar que o ato é nulo e que a nulidade dos atos administrativos ilegais praticados, bem como a reintegração do autor nos quadros da Força Aérea Brasileira com todos os seus efeitos financeiros a contar da data do licenciamento do Autor das fileiras da Força Aérea Brasileira, bem como a condenação da União Federal/Hospital de Aeronáutica de São Paulo ao pagamento de proventos que deixou de receber desde o licenciamento que ocorreu em janeiro de 2008. Pede também o autor a antecipação da tutela a fim de determinar à (sic) União Federal/Hospital de Aeronáutica de São Paulo que no prazo de 48 horas, a contar da intimação, anule os atos praticados na sindicância nº 16/HASP/2007 e todos seus efeitos jurídicos e torne nulo o processo nº 67438.004959/2007-30 que culminou no licenciamento do Autor reintegrando-o no Hospital de Aeronáutica de São Paulo, no status quo anti, garantindo o direito a promoção, haja vista as flagrantes ilegalidades e arbitrariedades praticadas pela autoridade militar em total afronta à Constituição Federal de 1988. O autor afirma que a Aeronáutica o licenciou sem observar o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, prática comum da Administração, que já o punira anteriormente, em sindicância, com violação aos mesmos direitos constitucionais e sem a presença de advogado (fls. 2/39). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 188). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 194/206). O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 235/239). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Segundo boletim interno reservado nº 19, de 24 de abril de 2008, o autor foi licenciado ex officio do serviço ativo da Aeronáutica, por conveniência do serviço, a contar de 09 de janeiro de 2008, de acordo com a letra b do 3º do inciso II do artigo 121 da Lei nº 6.880/1980, passando à condição de adido do Hospital da Aeronáutica em São Paulo (fls. 251/252). O ato de licenciamento do autor do serviço militar está devidamente fundamentado em fato objetivo, que é a conveniência

do serviço. Este motivo é suficiente para fundamentar o licenciamento ex officio do militar temporário. O autor, na qualidade de militar temporário da Aeronáutica, prestava serviço público militar de natureza jurídica transitória e precária, por prazo determinado, o que autorizava o licenciamento com base em critérios de conveniência e oportunidade, segundo juízo discricionário exclusivo da Aeronáutica e insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O militar temporário somente adquire estabilidade após dez anos de serviço efetivo, por força do artigo 50, inciso IV, a, da Lei 6.880/1980. Antes de adquirir a estabilidade, o militar temporário pode ser licenciado de ofício. O reengajamento de praça é ato discricionário da Administração, por força do artigo 121, inciso II, e 3.º, a, da Lei 6.880/1980, e do caput e parágrafo único do artigo 33 da Lei 4.375/1964, respectivamente: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: (...) b) por conveniência do serviço; e Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação dêsse tempo, uma ou mais vêzes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Fôrça Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. O ato de licenciamento está motivado na ausência de interesse da Aeronáutica na prorrogação do tempo de serviço militar do autor. A Administração Militar é soberana para julgar a conveniência e oportunidade de prorrogar ou não o tempo de serviço de militar reengajado, sem necessidade de expor qualquer outra motivação no ato de licenciamento, conforme expressamente o autorizam as normas acima citadas. Tal julgamento da Administração Militar não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação das funções estatais, estabelecido no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O militar temporário não tem direito adquirido à prorrogação do tempo de serviço militar, que está condicionada ao disposto na lei e nos regulamentos das Forças Armadas e pode ser negada por conveniência e oportunidade, segundo juízo exclusivo da Administração Militar, sem nenhuma motivação tampouco necessidade de observância do contraditório ou da ampla defesa. Basta que o ato esteja motivado na conveniência do serviço militar. De acordo com pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, representada pelas ementas a seguir transcritas, colhidas entre inúmeras outras no mesmo sentido, cabe exclusivamente às Forças Armadas formular juízo de conveniência e oportunidade acerca da manutenção de militar temporário em seus quadros, sem necessidade de motivação do ato. Basta o término do tempo de serviço do militar temporário e a ausência de interesse das Forças Armadas na prorrogação do serviço militar: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no AREsp 148.955/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ART. 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. QUADRO FEMININO. OFENSA À ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. FATO CONSUMADO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 7.963/1989. CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição quanto ao objeto do julgamento, qual seja, a anulação do ato de licenciamento de ex-cabos da Aeronáutica, com a reintegração ao serviço, lastreando-se em tratamento isonômico com o Quadro Feminino, no que se refere à estabilidade. 2. O militar temporário somente adquire estabilidade após dez anos de serviço efetivo, podendo, antes disso, ser licenciado de ofício, porquanto o reengajamento de praça é ato discricionário da Administração, por força do art. 121, 3º, da Lei nº 6.880/1980. 3. Não ofende o princípio da isonomia o tratamento distinto que é dado aos militares da Aeronáutica, em razão do gênero, a exemplo do Corpo Feminino da Aeronáutica. 4. Ausentes as alegadas violações de dispositivos de lei federal (art. 535, II, do CPC, e arts. 3, 1º e 2º, e 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980), e tendo o Tribunal de origem decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula nº 83 desta Corte. 5. A teoria do fato consumado - ou mesmo a alegação de existência de provimento cautelar - não foi apreciada nas instâncias ordinárias, consubstanciando, pois, tema carente do necessário prequestionamento na via especial, nos termos da Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 6. Precedentes: AgRg no MC 17.779/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/6/2011; AgRg no REsp 1.137.209/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/6/2010; AgRg no Ag 1.101.235/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009; AgRg nos EDcl no Ag 723.548/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 9/12/2008. 7. Considerando-se que o acórdão recorrido menciona que foram os autores (...) incorporados à FAB em 1/8/1983 e licenciados em 1/8/1992 (e-fl. 357), e que, em 5/7/1994, voltaram à ativa, por força de medida cautelar, o tempo de serviço prestado, antes e depois da aludida decisão precária, deverá ser computado para cálculo da compensação pecuniária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.963/1989, sob pena de

enriquecimento ilícito da administração pública.8. Não se trata de julgar extra petita, uma vez que se trata de efeito reflexo do julgado, pois com o retorno ao regime jurídico dos militares temporários, voltam os agravantes a fazer jus à referida indenização, nos termos da lei. Ademais, a matéria foi objeto do contraditório, tendo sido levantada pela própria União, na peça de contrarrazões ao apelo que interpôs perante o Tribunal de origem 9. Agravo a que se dá parcial provimento (AgRg no REsp 931.108/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES TEMPORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO A ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADO.1. Os soldados engajados da Força Aérea, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira, pertencem, por conseguinte, à categoria de militares temporários, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, b e c, da Lei 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. Devido prestar serviços por prazo determinado, não possuem eles estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completar o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, a, e 121 da Lei 6.880/80. (Precedente: REsp 949.204/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008.) 2. Por outro lado, os praças das Forças Armadas ao completar 10 (dez) anos de serviço, automaticamente, adquirem estabilidade no serviço ativo das Forças Armadas. Inteligência do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. (REsp 1200549/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010.) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 62.128/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. LEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Alinha-se a orientação jurisprudencial desta Corte Superior o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Precedentes.2. Agravo Regimental do militar desprovido (AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012).ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. 1. Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão, por julgamento extra petita, na parte em que apreciou questão fora dos limites da pretensão posta em juízo.2. O ato de reengajamento de militar temporário é discricionário da administração.3. Recurso parcialmente provido (REsp 427.526/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 370).ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DESMOTIVADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE.O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação. Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção.Recurso provido (REsp 557.273/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 226).RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. PRAÇA. ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES.Nos termos de farto entendimento jurisprudencial, cuidando-se de militar temporário (praça da Aeronáutica) que tenha sido licenciado antes do término do lapso temporal de 10 (dez) anos, prazo que garante a estabilidade, tal ato carece de motivação, uma vez que se opera por força de lei. Precedentes. Recurso desprovido (REsp 397.487/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25.06.2002, DJ 26.08.2002 p. 291).AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. ART. 485, V e IX, DO CPC. INOCORRÊNCIA.Militar temporário da Aeronáutica. Permanência no serviço ativo pelo prazo fixado na legislação regente. Direito à permanência além do prazo legal não configurado.Esgotado o prazo de incorporação, não merece reparo o licenciamento do militar do serviço, que se opera ex vi legis, descarecendo de motivação a decisão que o dispensa.Ação julgada improcedente (AR 1.125/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2001, DJ 29.10.2001 p. 180).Ante a legalidade do ato de licenciamento do autor, não há que se indagar sobre qual teria sido o móvel que guiou a Aeronáutica a julgar que não havia mais conveniência na manutenção dele no serviço militar. O autor não foi licenciado a bem da disciplina. O autor foi licenciado por conveniência do serviço. Somente se licenciado a bem da disciplina seria necessária a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Finalmente, é irrelevante investigar eventuais nulidades ocorridas em sindicância em que o autor teria sido acusado e punido por negligência no exercício da função de enfermeiro, contribuindo para a morte de paciente no Hospital da Aeronáutica. O autor não foi licenciado da Aeronáutica por tal motivo, mas sim por ser militar temporário e por conveniência da administração, critério este insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para julgar improcedentes os pedidos.Custas pelo autor, a quem condeno a pagar à ré os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica

suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0013707-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

1. Em 10 dias, informe a autora nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como forneça os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2013, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia, cujo laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias, contados a partir dessa data. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. 4. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que as pessoas indicadas pela autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; e iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo ora assinalado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 5. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. 6. Fl. 264: não conheço do pedido do perito de levantamento parcial dos honorários periciais. O perito não demonstrou a necessidade de fazer despesas extraordinárias para a realização do trabalho pericial. A complexidade do laudo e o tempo para sua elaboração não justificam a antecipação dos honorários, assim como as despesas ordinárias para tanto. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0000880-14.2012.403.6123 - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Fica a autora intimada a trazer aos autos o documento mencionado na petição de fls. 209/210, no prazo de 10 dias. 2. Expeça-se carta precatória, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, à Justiça Federal de Bragança Paulista, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 213), Sandro de Souza, Érico Martins e Silvana Silva, que comparecerão à audiência independentemente de intimação pelo Poder Judiciário. Publique-se.

0003133-10.2013.403.6100 - BELMIRO LINO GOMES(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 262/274). 2. Fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003319-33.2013.403.6100 - CASA BAYARD ESPORTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 636/641: indefiro o pedido da União de cancelamento da distribuição desta demanda. Primeiro porque, se fosse o caso de cancelamento da distribuição, por falta ou insuficiência de recolhimento de custas, antes a parte

deveria ser intimada para recolhê-las ou complementá-las. Segundo porque as custas foram recolhidas corretamente, nos valores de R\$ 20,00 (fl. 128) e de R\$ 957,69 (fl. 215), que correspondem a mais da metade do valor máximo devido a título de custas, o que é autorizado pela Lei nº 9.289/1996, artigo 14, inciso I, que fixa o valor máximo das custas em 1.800 Ufirs (R\$ 1.915,38), facultando o recolhimento da metade delas quando do ajuizamento. A certidão de fl. 632, relativa às custas, está correta.2. Defiro o requerimento da autora de produção de prova pericial contábil, que terá por objeto não apenas a simples análise documental das DCTFs e PERDCOMPs pertinentes, mas também de toda a escrituração contábil da autora, nas competências correspondentes, conforme por ela postulado, para identificação de todas as receitas tributáveis pela COFINS.3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.4. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitava das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0003697-86.2013.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a declaração de inexistência que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista nos incisos I a III do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, inclusive das parcelas destinadas a terceiros (salário-educação, Sebrae, Incra, e Senai), bem como a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre auxílio educação e sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, creche, salário-família, aviso prévio indenizado. Pede também a autora a condenação da ré a restituir-lhe os valores recolhidos indevidamente ou a declaração do direito à compensação dos mesmos valores, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos (fls. 2/28).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 1.158/1.159).A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 1.168/1.193).A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1.203/1.219).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O regime jurídico-constitucional da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoInicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida.A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966.A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO,

COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades

(art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil. Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente

desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. Ante o exposto, tudo quanto se resolver nesta sentença sobre a incidência das contribuições à Previdência Social aplicar-se-á também à contribuição para o FGTS. Feito esse registro, passo ao julgamento dos pedidos. O pedido relativo a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais: inépcia da petição inicial Não conheço do pedido relativamente às verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais. Trata-se de pedido genérico e indeterminado, em que poderá caber qualquer verba que a autora classificar como verba trabalhista indenizatória eventual paga sem contraprestação ou como encargo social. Pedido genérico equivale à ausência de pedido e não pode ser conhecido. Há inépcia da petição inicial neste ponto, com o devido respeito. Salário-família: falta de interesse processual Falta interesse processual relativamente ao salário-família, que é prestação consistente em benefício de previdência social (artigos 18, f, e 65 a 70, da Lei nº 8.213/1991). Ora, não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991). Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social

sobre o salário-família, benefício da previdência social. A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre o salário-família, em violação do artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao salário-família, em razão da ausência de interesse processual. Férias indenizadas: falta de interesse processual. Está ausente o interesse processual quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional. O 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 dispõe que Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em razão da ausência de interesse processual. Auxílio-creche: falta de interesse processual. A alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A legislação já garante expressamente, desse modo, que não incidem contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-creche nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Aliás, tanto não há controvérsia a respeito da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche nos moldes da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 que a própria União suscita, na contestação, a falta de interesse processual, no capítulo relativo ao auxílio-creche. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem

nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997. Ante o exposto, não conheço do pedido quanto ao auxílio-creche, em razão da ausência de interesse processual. Auxílio-educação: falta de interesse processual. A alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 12.513/2011, dispõe que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) A autora afirma que (sic) a Receita Federal vem, de forma restritiva, entendendo somente são excluídos da tributação os valores pagos no ensino fundamental. Ocorre que a autora não comprova essa afirmação. Não apresentou nenhuma prova de nenhum ato praticado pela Receita Federal do Brasil restringindo a incidência a aplicação desse dispositivo, quanto a plano educacional ou bolsa de estudo relativos apenas ao ensino fundamental. Sobre não haver apresentado tal prova, a Instrução Normativa nº 971, de 13.11.2009, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece no artigo 58, XIX, o seguinte: Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições: (...) XIX - o valor relativo ao plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e de qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e desde que todos empregados e dirigentes tenham acesso a esse valor; Não há nesse ato normativo nenhuma restrição relativamente ao conteúdo das palavras educação básica, que, na Lei nº 9.394/1996, compreendem educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (artigos 4º, I, a, b e c) e 21, I). Ante o exposto, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, relativamente ao denominado auxílio-educação. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade,

insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. O salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à

empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (e, conseqüentemente, a contribuição para o FGTS, de mesma base de incidência). Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só

remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o

empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado

permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao

aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Repetição de indébito ou compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº

900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, relativamente às verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, ao salário-família, às férias indenizadas, ao auxílio-creche e ao auxílio-educação.Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar:i) a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias do artigo 22, incisos I, II e III, inclusive as destinadas a terceiros, bem como a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, apenas sobre os valores pagos pela autora a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; eii) a existência do direito à repetição do indébito ou a compensação, depois do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, das contribuições previdenciárias do artigo 22, incisos I, II e III, inclusive as destinadas a terceiros, bem como a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, recolhidas sobre os valores pagos pela autora a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente.Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que recolheu. A União é isenta de custas.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0003935-08.2013.403.6100 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença. Ele afirma que há obscuridade e contradição na sentença. A sentença fixou os honorários advocatícios sobre os valores a restituir. Ocorre que, provavelmente, não haverá valores a restituir. É o relatório. Fundamento e decido.Nego provimento aos embargos de declaração. Não há obscuridade ou contradição na sentença. Foi o próprio autor quem pediu a condenação da União a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente. A sentença reconheceu o indébito tributário e condenou a União a

restituir ao autor o imposto de renda retido indevidamente, cujo montante será apurado em liquidação de sentença. Se o INSS realizou a retenção na fonte do imposto de renda de modo correto, como afirma o autor, e não há valores a restituir-lhe, então o autor não deveria ter formulado pedido de condenação da União a restituir-lhe o imposto de renda. Haveria, neste caso, sucumbência recíproca. O autor não teria direito sequer aos honorários advocatícios. Teria obtido êxito no pedido declaratório, mas sucumbido quanto ao pedido de repetição do indébito. Se na fase de liquidação da sentença não forem apurados valores a restituir ao autor nem base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios, na prática se fará o correto por outra via, pois o certo seria estabelecer desde logo a sucumbência recíproca, o que neste julgamento não pode mais ser feito, por ser vedado o provimento do recurso em prejuízo do próprio embargante (non reformatio in peius). Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0006022-34.2013.403.6100 - ZAPPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 35/42: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, documentos e pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que a União analise a sua situação fiscal na competente unidade da SRFB e, se for o caso, efetue a devida correção, alterando o procedimento administrativo em questão. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0012460-76.2013.403.6100 - MARIANA RODRIGUES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O recurso de agravo de instrumento foi dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No sítio do TRF da 3ª Região na internet não há registro da interposição do recurso. Junte a Secretaria o extrato da consulta realizada na 2ª Instância. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Ante o exposto, não havendo prova de recurso pendente em face da decisão de fls. 70/71, cumpra a Secretaria a parte final dessa decisão: proceda à baixa na distribuição e à remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo. Publique-se.

0014352-20.2013.403.6100 - TERESA GONCALA VIEIRA(SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRE

Pedido de antecipação da tutela para determinar aos réus que forneçam, à autora, pelo prazo de 2 anos, o medicamento Teriparatida, para tratamento de perda óssea decorrente de osteoporose. O medicamento foi prescrito por médico particular da autora. Intimados, os réus prestaram informações (fls. 57/59, 63/70 e 87/99). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Preliminarmente, resolve a questão suscitada pelo Município de Santo André de sua ilegitimidade passiva para a causa. O acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). Em conformidade com a Constituição do Brasil, a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, estabelece o seguinte Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; Constitui dever do Estado, desse modo, garantir a saúde de todos. De acordo com essa mesma lei, tal garantia ocorre no Sistema Único de Saúde, de que fazem parte, em regime jurídico de solidariedade, as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as pessoas jurídicas de direito privado, em caráter complementar (artigo 4.º, caput e 1.º e 2.º). Tratando-se de obrigação solidária, seu cumprimento pode ser exigido de quaisquer dos integrantes do Sistema Único de Saúde, isolada ou cumulativamente, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes

federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelações improvidas. (AC 200261130027118, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1104.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS INOMINADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E SUA ADEQUAÇÃO AO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRECEDENTES. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso da União Federal - o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. 2. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 3. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 4. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 5. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. 6. Caso em que restou comprovado, por perícia médica, a adequação do medicamento ao tratamento, e, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento, e nem possui a autora, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes. (AC 200461140046477, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 321.) Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Município de Santo André. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não pode ser concedido. Certo, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o acesso à saúde é dever do Estado e direito de todos, de forma universal e igualitária, como revelam as ementas dos seguintes julgados: E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em

promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-00 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).Saúde. Medicamentos. Fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimental não provido (RE 255627 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 21/11/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-23-02-01 PP-00122 EMENT VOL-02020-03 PP-00464). Também é correto afirmar que, segundo a diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN), os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico. Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes no citado agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN: Além de a prescrição do medicamento dever motivar-se em evidências científicas, também é necessário que tenha ele sido prescrito por médico do Sistema Único de Saúde, consoante magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado no seguinte julgamento, assim ementado:EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010). Nas manifestação apresentada sobre o pedido de antecipação da tutela, a União afirma que a Teriparatida, que possui registro na Anvisa, ainda que, segundo pesquisas, seja mais eficaz que o placebo, não se mostrou, de forma significativa, melhor do que o Alendronato ou Calcitonina, medicamentos oferecidos pelo SUS aos para tratamento de perda óssea. Transcrevo estes excertos da manifestação da União: A teriparatida possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e tem sido para o tratamento de perda óssea ocorrida em eventuais situações, como a osteoporose, tendo em vista a ativação dos osteoblastos e estimulação da formação de tecido ósseo. Não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e não está padronizada em nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde (MS). De acordo com a literatura, em relação ao medicamento teriparatida, verifica-se que foram publicados estudos clínicos comparando-a com indivíduos expostos a placebo ou comparando diretamente com o alendronato ou calcitonina. Os desfechos avaliados foram, principalmente, avaliação de densidade mineral óssea na coluna lombar, incidência de fraturas não-vertebrais, densidade mineral óssea vertebral anteroposterior, formação e absorção óssea e dores nas costas. Os resultados de tais estudos foram contraditórios e, por isso, foi publicada uma revisão sistemática dos estudos disponíveis para avaliar a eficácia e segurança da teriparatida em relação aos pacientes (mulheres na pós-menopausa) tratados com placebo ou alendronato ou calcitonina. Os resultados mostraram que a teriparatida é mais eficaz que o placebo: porém, não se mostrou, de forma significativa, melhor do que o alendronato ou calcitonina (medicamentos disponibilizados pelo SUS) em nenhum dos desfechos analisados e indicados anteriormente. Além disso, não se sabe o tempo máximo permitido para o seu uso, visto que apenas um ensaio clínico avaliou os pacientes durante 30 meses de tratamento. O SUS possui ampla cobertura terapêutica para o manejo da osteoporose. Por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) estão disponíveis os medicamentos: pamidronato, risedronato, raloxifeno, calcitonina, alfacalcidol e calcitriol nas Secretarias Estaduais da Saúde para os portadores da doença em questão e que se enquadram nas recomendações do Protocolo Clínico do Ministério da Saúde para a osteoporose (Portaria SAS/MS nº 470 de 23 de julho de 2002). E, ainda, o alendronato, está disponível através do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. Diante do exposto, verifica-se que o Sistema Único de Saúde disponibiliza amplo tratamento à doença da interessada com a disponibilização de medicamentos seguros, eficazes e com relação custo-efetividade adequada. Assim, sugere-se a autora verificar junto ao médico prescritor a possibilidade de adequação do tratamento às alternativas disponíveis no SUS. Dessa forma, orienta-se a autora a contatar o gestor municipal de saúde para o fornecimento dos medicamentos

disponíveis e o médico prescritor para verificar a possibilidade de ajuste do tratamento aos medicamentos disponibilizados pelo SUS para que a mesma seja integralmente atendida pelo sistema. No mesmo sentido é a manifestação do Estado de São Paulo, que acrescenta que o medicamento pretendido pela autora é droga nova, cujos reais efeitos, notadamente a longo prazo, ainda são desconhecidos, sendo prematuro estabelecer que os ganhos terapêuticos suplantam os malefícios advindos de sua utilização, além de haver estudos sérios, em quantidade, que confirmam o surgimento de câncer ósseo com a utilização de indigitada droga. Destaco estes trechos da manifestação do Estado de São Paulo: O cerne da demanda está em saber se a autora, paciente de médico particular, com advogado contratado às suas expensas, tem o direito de eleger o medicamento que quer e reclamar sua dispensação do Poder Público, em detrimento de outras tantas terapias, reputadas seguras e eficazes, que estão à disposição no âmbito do Sistema Único de Saúde. À frente de tal questão, a resposta negativa se impõe. Ora, o medicamento Forteo, com que se quer tratar a autora, é uma droga nova, cujos reais efeitos, notadamente a longo prazo, ainda são desconhecidos. Tentar, por isso, estabelecer uma relação de custo/benefício positiva para o paciente, de forma que os ganhos terapêuticos suplantem os malefícios advindos da utilização do medicamento, ainda se mostra extremamente prematuro. A única certeza que se tem a respeito da terapia aqui reclamada é que existem estudos sérios, em quantidade, que confirmam o surgimento de câncer ósseo com a utilização de indigitada droga. Segundo anotado, no site da agência de vigilância sanitária norte-americana, o FDA: A aprovação deste tratamento veio com um forte aviso de cautela a partir da FDA: Nos estudos de pré-aprovação de Forteo usando ratos, houve um aumento na incidência de osteossarcoma, um raro, mas grave câncer do osso. Porque é possível que as mulheres tratadas com Forteo poderiam ter um risco maior de desenvolver este câncer, os médicos são aconselhados a discutir esse risco com os seus pacientes e ter a certeza de que ele é o melhor tratamento. Mulheres que são prescritas com Forteo recebem do FDA um guia que explica os benefícios e os riscos dá outros conselhos sobre como usar o tratamento corretamente. (tradução livre). Também no sítio eletrônico www.drug.com há informe que o uso de Forteo deve ser ponderado considerando-se o risco de câncer ósseo: What is the most important information I should know about Forteo? This medication has been found to cause an increased risk of bone cancer in animal studies. It is not know if this risk is also increased in humans treated with Forteo. Talk with your doctor about your individual risk. Forteo can cause side effects that may impair you thinking or reactions. Be careful if you drive or do anything that requires you to be awake and alert. Avoid smoking cigarettes, or try to quit smoking altogether. Smoking can reduce your bone mineral density, making fractures more likely. Avoid drinking alcohol, which also affect your boné mineral density. Será que a autora sabe do risco que corre? Será que isso foi discutido com seu médico? A questão se agrava na medida em que se vê que o Ministério da Saúde disponibiliza alternativas terapêuticas para o tratamento da osteoporose, todas reputadas seguras e eficazes. Segundo Relatório Técnico em anexo, elaborado pelo Comitê Técnico da Secretaria de Estado da Saúde: O SUS dispõe de Programa para tratamento integral de pacientes com osteoporose, estabelecido pela Portaria SAS/MS nº 470 de 23 de julho de 2002. Os seguintes medicamentos são fornecidos gratuitamente pelo SUS, através do Programa de Dispensação de Medicamentos Especializados, antigo Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais: alendronato, pamidronato e risendronato, calcitonina, carbonato de cálcio isolado, estrógenos e raloxifeno. O Ministério da Saúde também editou nota técnica a respeito da não incorporação do Forteo na linha de tratamento de pacientes com osteoporose, no âmbito do SUS, enfatizando: Dessa forma, as evidências atuais revelam que a teriparatida é efetiva na prevenção de fraturas associadas à osteoporose, mas sem diferença significativa comparada às outras opções terapêuticas disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, a sua segurança não está firmemente estabelecida, estando associada ao maior risco de osteossarcoma (câncer nos ossos) em experimentos animais. Ante o exposto, falta, de um lado, prova de evidência científica da eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela autora relativamente aos medicamentos já fornecidos pelo Sistema Único de Saúde com menores custo e efeitos colaterais, o que conduz à ausência do requisito da prova inequívoca das afirmações, indispensável à antecipação da tutela. Além disso, não houve a prescrição do medicamento por médico integrante do próprio Sistema Único de Saúde, mas sim por médico particular da autora, o que gera a ausência de verossimilhança da fundamentação. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Expeça a Secretaria mandados de citação da União, do Estado de São Paulo e do Município de Santo André, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0015880-89.2013.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos discriminados pelo Setor de Distribuição - SEDI. Esta demanda versa sobre o processo ético-profissional nº 8.208-274-08. Já as demandas descritas no quadro de possibilidade de prevenção não dizem respeito a esse processo, mas a outros, com números diferentes,

aparentemente instaurados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.2. O autor pede a antecipação da tutela para suspender os efeitos da penalidade de suspensão de 30 dias do exercício profissional da Medicina, imposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Falta prova inequívoca fundamentação (CPC, art. 273, caput). O autor apresentou apenas algumas peças extraídas dos autos do processo ético-profissional. Sem a cópia integral dos autos do processo ético-profissional é impossível realizar qualquer cognição sobre o conteúdo das provas produzidas nesses autos.Além disso, o voto do Conselheiro relator foi apresentado em cópia ininteligível e, aparentemente, com as páginas invertidas, fora da ordem em que juntado aos autos do processo ético-profissional. É impossível identificar os números das folhas dos autos do processo ético-profissional, a fim de colocar o voto na ordem correta, para tentativa de sua leitura. Sem ter certeza acerca de todos os motivos da aplicação da penalidade é impossível o exercício do controle jurisdicional deles.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.3. Em 10 dias, sob pena cancelamento da distribuição e/ou extinção do processo sem resolução do mérito, recolha o autor as custas e apresente o instrumento original de mandato e as cópias para instrução do mandato de citação.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016281-88.2013.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. A autora pede a declaração de ilegalidade da Portaria nº 607, da então Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, que determina aos respectivos Auditores-Fiscais do Trabalho que procedam à lavratura de Termo de Embargo ou Interdição a que se refere o artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, de máquina, equipamento, setor de serviço, estabelecimento, obra ou frente de trabalho, quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou a segurança de trabalhadores. Pede também a autora a declaração de que tal embargo ou interdição são da exclusiva competência do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e a condenação da ré a abster-se de praticar tais atos por meio de Auditores-Fiscais do Trabalho em São Paulo, relativamente aos representados pela autora.Ainda, pede a autora que todos os autos de infração fundamentados na violação da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, lavrados contra seus representados, sejam lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho no Estado de São Paulo que preencham os requisitos do 2º do artigo 3º da Lei nº 10.593/2002.Finalmente, pede a autora que seja imposta à ré multa diária, em valor a ser estabelecido pelo Poder Judiciário, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer acima postuladas e que forem acolhidas na sentença a ser proferida.2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar os pedidos formulados pela autora, que dizem respeito a penalidades administrativas de embargo e interdição de máquina, equipamento, setor de serviço, estabelecimento, obra ou frente de trabalho, quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou a segurança de trabalhadores, penalidades essas a ser impostas por órgão de fiscalização das relações de trabalho aos empregadores representados pela autora.A competência para processar e julgar os pedidos formulados pela autora é da Justiça do Trabalho, com fundamento no inciso VII do artigo 114 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e a competência absoluta da Justiça do Trabalho e determino a baixa na distribuição e a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho da 2ª Região da Capital do Estado de São Paulo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021780-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Embargos à execução em que a União afirma excesso de execução e pede a redução do valor desta, a incidência dos honorários advocatícios sobre os juros moratórios de 0,5% ao ano, como previsto no título executivo, e não 1%, como pretendem os embargados, e a compensação dos valores pagos administrativamente. Afirma a União que os embargados, servidores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a quem o título executivo judicial reconheceu o direito ao recebimento das diferenças do reajuste relativo ao percentual de 11,98%, já receberam o valor de R\$ 159.839,21 além do que seria devido. Além disso, os honorários advocatícios não podem incidir sobre os valores já pagos administrativamente (fls. 2/5).Os embargados impugnaram os embargos. Requerem improcedência dos pedidos formulados pela embargante. Afirmam o seguinte: os embargos não se enquadram em

nenhuma das hipóteses descritas no artigo 741 do Código de Processo Civil - CPC; os valores pagos administrativamente foram parciais e não liquidaram todo o saldo devedor devido aos embargantes, porque realizados sem correção monetária e juros moratórios. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total devido, incluídos os pagamentos realizados na via administrativa, pois a verba honorária sobre o valor da condenação, nos termos do título executivo judicial, que transitado em julgado, não é suscetível de discussão e modificação (fls. 38/46). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria e estabelecidos estes critérios para elaboração dos cálculos (fl. 48): 1. Converte o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Remetam-se os autos à contadoria, que deverá apresentar os cálculos segundo os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado, com: i) correção monetária pelos incididos das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar da data em que os valores eram exigíveis; ii) juros moratórios de 6%, a partir da citação, de forma decrescente e sem capitalização; iii) compensação dos valores principais e dos juros moratórios pagos administrativamente, que deverão ser atualizados e acrescidos de juros nos moldes dos itens i e ii acima, desde a data dos pagamentos administrativos, a fim de fazer o encontro de contas com os valores atualizados para as mesmas datas; iv) honorários advocatícios sobre o valor da condenação, assim considerado o montante correspondente às prestações vencidas até a data do ajuizamento mais doze vencidas; v) custas processuais, atualizadas pelos mesmos índices acima. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a União, com prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, publique-se esta decisão, com prazo de 10 (dez) dias para os embargados. A contadoria apresentou os cálculos (fls. 50/66). A União os impugnou porque não há verba honorária a ser paga ante os pagamentos realizados na via administrativa (fl. 69). Os embargados também impugnarão os cálculos da contadoria porque os honorários advocatícios devem incidir sobre os valores vencidos até o ajuizamento mais doze prestações vencidas, conforme decisão de fl. 48, sem exclusão, dessa base de cálculo, dos valores pagos administrativamente (fls. 71/72). Pela decisão de fl. 77 foi determinada a restituição dos autos à contadoria, nos seguintes termos: A contadoria não cumpriu o que determinado no item 1, iv, da decisão de fl. 48, em que determinada a incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até o ajuizamento da demanda mais doze prestações vencidas. Ante o exposto, restituam-se os autos da contadoria, a fim de que cumpra o que determinado naquela decisão, quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, que deverão incidir sobre as prestações vencidas mais doze vencidas devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Depois de publicada esta decisão e dela intimada a União (Advocacia-Geral da União), restituam-se os autos à contadoria. A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 83/98). A União os impugnou porque os honorários advocatícios incidiram sobre valores pagos administrativamente (fls. 103/104). Os embargados impugnarão os cálculos da contadoria porque o valor por ela apresentado é inferior ao somatório efetivamente devidos, considerados os cálculos dos embargados (fls. 152/153). Ante as impugnações apresentadas pelas partes foi determinada nova remessa dos autos à contadoria, que prestou informações afirmando, em síntese, que os juros pagos administrativamente foram excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios porque cessada a mora da União a partir desse pagamento (fl. 170). Os embargados ratificaram a impugnação anterior aos cálculos da contadoria (fls. 177/178), assim como a União (fl. 180). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que diz respeito aos valores devidos aos embargados (excluídos os honorários advocatícios, cuja questão de serem devidos ou não e, em caso positivo, o respectivo valor, será resolvida abaixo) a título de principal e juros relativos ao reajuste do percentual de 11,98%, procedem os embargos. Não há mais valores de principal nem de juros moratórios a ser pagos aos embargados relativamente a tal reajuste. Com efeito, segundo os cálculos elaborados pela contadoria, os embargados já receberam integralmente, na via administrativa, os valores principais, corrigidos monetariamente, assim como os respectivos juros moratórios, estes calculados, inclusive, no percentual de 12% ao ano, superior ao previsto no título executivo, que estabeleceu juros moratórios de 6% ao ano. No que diz respeito aos honorários advocatícios, o título executivo judicial transitado em julgado condenou a União na obrigação de fazer a incorporação, aos vencimentos dos autores, do percentual de 11,98%, a partir de abril de 1994, e na obrigação de pagar-lhes os valores vencidos desde então, com correção monetária e acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Não procede a afirmação da União de que não são devidos os honorários advocatícios por haver sido satisfeita administrativamente a pretensão. Esta questão já resolvida nas fls. 342/345, dos autos principais, tratando-se de matéria preclusa, pois não houve interposição de recurso pela União em face dessa decisão. No que diz respeito à base de incidência dos honorários advocatícios, é certo que não se especificou no título executivo o que seria o valor da condenação? se este compreenderia as prestações vencidas até a data da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado ou do efetivo cumprimento da obrigação de fazer com a implantação da diferença em folha de pagamento. Não tendo o título executivo judicial transitado em julgado especificado o que deve ser entendido como valor da condenação e versando a demanda sobre prestações de trato sucessivo devidas a servidores públicos por prazo indeterminado, é possível estabelecer, na fase da execução, o conceito de valor da condenação, sem que se possa cogitar de violação da coisa julgada. Caso contrário, se o juízo da execução não pudesse fazer tal especificação, a questão ficaria ao exclusivo arbítrio do advogado, que poderia determinar o valor da condenação segundo sua vontade, de acordo com o termo

final que resolver adotar (prestações vencidas até a sentença, o acórdão, o trânsito em julgado ou o cumprimento da obrigação de fazer), dependendo apenas da data da propositura da execução. A expressão valor da condenação, em demandas cujo objeto são prestações de trato sucessivo por prazo indeterminado, é genérica. Primeiro que se tem duas condenações: a de cumprir a obrigação de fazer a implantação do percentual concedido e a de pagar as parcelas vencidas até a efetiva implantação administrativa da vantagem. Pergunta: ao consignar o título executivo valor da condenação, a qual delas estaria a se referir, a da obrigação de fazer ou a de pagar? Outra pergunta: nos casos em que a administração não implanta administrativamente a vantagem, poderia o advogado protelar, até o limite da prescrição, o início da execução e a citação da respectiva pessoa jurídica de direito público executada para cumprir a obrigação de fazer, a fim de ampliar a base de incidência dos seus honorários advocatícios, caso se considerasse que o valor da condenação compreende os valores vencidos até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer? Vê-se, desse modo, a complexidade desta questão, motivo por que não se pode considerar que a especificação, na fase de execução, pelo juízo desta, do que se compreende no valor da condenação, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, representa violação da coisa julgada? mesmo porque o título executivo judicial não limitou o conceito de valor da condenação, o que não significa poder ser delimitado ao exclusivo arbítrio das partes. Versando a demanda sobre prestações de trato sucessivo devidas a servidores públicos por prazo indeterminado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor da condenação, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, compreende as prestações vencidas até o ajuizamento mais doze prestações vincendas. Confirmam-se os seguintes julgados nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO LICENCIAMENTO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, 3º E 4º C.C 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O militar considerado definitivamente incapaz para o serviço militar em razão de ferimentos sofridos em acidente em serviço tem direito de ser transferido para a reserva remunerada, com proventos equivalentes à graduação ocupada enquanto no serviço ativo. Inteligência dos arts. 106, II, 108, III, 109 e 110, 1º, da Lei 6.880/80. Precedente do STJ. 2. A anulação do ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. 3. A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedente do STJ. 4. Nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87. Precedente do STJ. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inteligência dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC. 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, aplica-se o disposto no art. 260 do CPC, segundo o qual a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade. Precedente do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (REsp 1056031/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - APLICAÇÃO DO ART. 260, DO CPC. 1 - Consoante consolidado pela Egrégia 3a. Seção, quando do julgamento do ERESP nº 443.017/RS, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada a prestações de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, na fixação dos honorários advocatícios, há que considerar o que determina o 4º do art. 20 do CPC, bem como a regra inserta no art. 260 do mencionado diploma processual. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, desde o ajuizamento da ação, mais uma anualidade das prestações vincendas, consoante o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil (REsp 506.928/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 09/08/2004 p. 283). Adoto esse conceito de valor da condenação para estabelecer que os honorários advocatícios incidem sobre as prestações vencidas até a data do ajuizamento mais doze parcelas vincendas. Quanto aos juros moratórios, em que pese terem sido pagos pelo TRF3, administrativamente, no percentual de 1% ao mês, foram fixados no título executivo judicial transitado em julgado em 0,5% ao mês. Vale dizer, o valor da condenação fixado no título executivo transitado em julgado, quanto aos juros moratórios, é de 0,5% ao mês. A incidência dos honorários advocatícios sobre os juros moratórios de 1%, e não de 0,5%, como previsto no título executivo judicial, viola a coisa julgada, devendo ser afastada. Finalmente, os honorários advocatícios incidem sobre os juros moratórios vencidos desde o mês de competência em que devida a diferença de 11,98% até a data em que tal diferença foi paga administrativamente, quando cessou a mora da União, conforme cálculos da contadoria, juntados nas fls. 83/98, que ficam acolhidos porque elaborados segundo os critérios acima

estabelecidos. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução apenas dos valores devidos a título de honorários advocatícios, de R\$ 48.976,97 (quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), para maio de 2010. Condene os embargados ao pagamento, à embargante, dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o executado, na proporção da sucumbência de cada um deles, com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 83/98, das informações prestadas pela contadoria na fl. 170 e desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002923-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)
Embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença. Afirma a embargada que a sentença não enfrentou a questão da incidência do artigo 406 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 309/309). A União se manifestou sobre os embargos de declaração. Requer sejam improvidos (fls. 311/317). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já assinalado na sentença, o título executivo judicial transitado em julgado adotou expressamente a taxa de juros de 0,5% ao mês, já na vigência no novo Código Civil de 2003. O acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que estabeleceu tal critério, foi proferido na vigência do novo Código Civil. Daí por que a sentença ora embargada observou estritamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de que, se o título executivo (...) é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte (REsp 1183686/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010). Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 252: indefiro os pedidos apresentados pelos exequentes nas fls. 241/242 e 247/248, ante o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 227 e 230). Além disso, na sentença que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença o valor da execução foi fixado em R\$ 265.407,90, para abril de 2011. Não houve recurso em face dessa sentença. A Caixa Econômica Federal depositou o valor de R\$ 265.407,90 em abril de 2011. Desse modo, ela fez o depósito integral fixado na sentença e não há diferenças a executar. A partir do depósito, este está sujeito exclusivamente à remuneração dos depósitos de poupança, a teor do 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1986. Este dispositivo foi observado. Quando do levantamento os exequentes sacaram, em dezembro de 2012, o valor de R\$ 268.600,17,2. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0024777-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024777-0) - EIJI TOOKUNI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EIJI TOOKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fl. 155 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO

ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 521/522 e 523: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios executados pela União (fl. 510).2.

Considerando que ainda não houve resposta, reitere o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, a solicitação de informações sobre a conta n.º 0265.005.564501-0 (fls. 516 e 517), fazendo constar que se trata de reiteração desta solicitação e solicitando ainda que apresente cópia(s) da(s) guia(s) do(s) depósito(s) efetuado(s) nesta conta.Publique-se. Intime-se.

0032176-32.1989.403.6100 (89.0032176-5) - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 415: Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da autora DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A para DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A (CNPJ N.º 49.799.943/0001-15), conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informações sobre o número para o qual foi migrada a conta vinculada à ação cautelar n.º 0035506-37.1989.403.6100, conforme guia de depósito de fl. 406, bem como o respectivo saldo atualizado.

0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 474/478: concedo à autora SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. prazo de 10 (dez) dias para apresentar os esclarecimentos solicitados pela União nas fls. 468/470.2. Fls. 474/478: quanto à autora MMC AUTOMÓVEIS todos os valores por ela depositados à ordem da Justiça Federal devem ser transformados em pagamento definitivo da União.A autora MMC renunciou ao direito em que se funda a demanda e aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/2002, cujo artigo 11 estabelece o seguinte:Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei n o 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória n o 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data. 1 o Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança: I - as multas, moratórias ou punitivas; II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês: a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 2 o Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput , e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. A autora MMC está a utilizar o depósito realizado à ordem da Justiça Federal como pagamento a vista nos moldes do artigo 11 dessa medida provisória. É incontroverso o fato de que foi efetivado depósito pela autora MMC, apenas do valor principal, sem multas, moratórias ou punitivas, nem juros moratórios, aludidos nessa medida provisória.Daí por que, tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda, todo o valor depositado à ordem da Justiça Federal é devido à União. Não há valores a levantar relativos à dispensa de multas, moratória e punitiva, nem de juros moratórios, que não foram depositados pela autora.Com o devido respeito, a autora MMC está a distorcer o que estabelece o artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002, ao pretender levantar juros remuneratórios, sob o fundamento de violação do princípio da igualdade.Essa medida provisória institui duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento.Para o pagamento a vista, a medida provisória concedeu redução apenas para multas, moratórias ou punitivas, e juros moratórios efetivamente devidos (e depositados).Aqui já vem a primeira observação, que revela, com o devido respeito, a manifesta distorção da tese sustentada pela autora MMC: a medida provisória em questão prevê desconto exclusivamente sobre as multas, moratórias ou punitivas, os juros de mora. Não há previsão de desconto sobre juros remuneratórios, que são pagos pela União ao contribuinte, sobre o principal a levantar, pela variação da Selic.Em outras palavras, a medida provisória em questão não prevê que a União deva restituir ao contribuinte valores de JUROS REMUNERATÓRIOS (não são juros moratórios) que incidiram sobre os depósitos judiciais, ainda que realizados antes do prazo previsto para pagamento a vista na medida provisória.Aliás, tal interpretação conduziria a uma situação totalmente absurda. Conforme já afirmei, nos termos da medida provisória, há desconto apenas de multas moratórias ou punitivas e juros moratórios.Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal.Se o valor total do principal não tem desconto e se o montante principal depositado foi suficiente para liquidar o

crédito tributário principal devido, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados sobre o principal. Os juros remuneratórios creditados sobre o montante principal depositado não pertencem ao depositante. O depósito do principal realizado liquida o crédito tributário principal devido na data do depósito e contabilmente não gera juros remuneratórios em benefício do depositante. O depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Se na data x o contribuinte deve crédito tributário principal de R\$ 10,00 e deposita este valor, sendo o pedido julgado improcedente, o depósito produziu o mesmo efeito do pagamento a vista e liquidou integralmente o crédito tributário. O valor depositado extinguiu a obrigação tributária. Os juros remuneratórios, que incidiram sobre o principal depositado apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento, não são devidos. Somente cabe falar em juros remuneratórios a levantar quando o contribuinte tem saldo do principal em seu favor a levantar, ainda que parcial. Se não há principal a levantar, não há base para incidência dos juros remuneratórios. A base de incidência dos juros remuneratórios é zero. Nesta situação os juros incidiriam sobre zero, que é o saldo a levantar quanto ao principal. O acessório (juros remuneratórios sobre depósito) tem a mesma sorte do principal (crédito tributário principal devido). Somente se há saldo do principal a levantar cabe cogitar de juros remuneratórios sobre tal saldo, em benefício do contribuinte depositante. Mas se não há principal a levantar porque o valor do depósito é igual ou inferior ao crédito tributário principal devido, o depósito é absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário principal. Os juros remuneratórios que incidiram sobre tal depósito têm a mesma destinação do principal. Nesse sentido, o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 9.703/1998 dispõe que o contribuinte terá direito aos juros remuneratórios na proporção do valor a levantar: Art. 1º (...) (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (grifei e destaquei). Para demonstrar o absurdo lógico que seria autorizar o levantamento dos juros remuneratórios (como se fossem juros moratórios efetivamente depositados pelo contribuinte), dou este exemplo: o contribuinte deve R\$ 10,00 de determinado tributo e o recolhe no dia do vencimento, extinguindo integralmente o crédito tributário pelo pagamento. Passados seis meses, o contribuinte resolve pedir à Fazenda Pública a restituição dos juros remuneratórios que incidiriam desde a data do recolhimento. É evidente o absurdo da situação. Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre valor de pagamento que foi absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário? Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre saldo que é igual a zero? Se o valor total do recolhimento a vista (depósito judicial a vista) foi utilizado para liquidar integralmente o principal do crédito tributário, produzindo o efeito liberatório do pagamento a vista, não remanescendo saldo nenhum em benefício do contribuinte, como poderiam incidir juros sobre saldo principal inexistente? Se não há principal a restituir, como podem ser devidos os juros remuneratórios, que são acessórios e cuja existência depende daquele (principal)? O exemplo é bizarro, mas a tese do autor, de que tem valores a levantar a título de juros remuneratórios, deságua em situação idêntica. Tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda e não havendo na medida provisória em questão desconto sobre o principal no caso de pagamento a vista, o depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Como o principal depositado foi liquidado integralmente pelo principal devido, não há juros remuneratórios sobre o principal a levantar. Somente cabe cogitar de juros remuneratórios se há saldo principal a levantar em benefício do contribuinte. Os descontos previstos para pagamento a vista na medida provisória incidem, no caso de depósito judicial, sobre valores débitos de juros moratórios e multas moratórias ou punitivas que correspondam a valores efetivamente depositados. Assim, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal e nada mais a título de juros e multas e deposita em juízo esses mesmos R\$ 10,00, renunciando ao direito em que se funda a demanda nos termos da medida provisória em questão e optando pelo pagamento a vista, não tem desconto sobre juros e multas porque não os depositou e também porque não são devidos tendo em vista que o depósito integral equivale a pagamento a vista. Agora, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal, R\$ 5,00 de juros moratórios e R\$ 5,00 de multa moratória e deposita em juízo todos esses valores, ao renunciar ao direito em que se funda a demanda para os fins da Medida Provisória nº 38/2002 optando pelo pagamento a vista, a situação será a que segue: - como não há desconto sobre o principal os R\$ 10,00 serão transformados integralmente em pagamento definitivo da União, assim como os juros creditados a título de remuneração desse principal; - os juros efetivamente depositados de R\$ 5,00 terão desconto de 45% e o contribuinte levantará R\$ 2,25 além dos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - os R\$ 2,75 dos juros devidos com desconto serão transformados em pagamento definitivo e o contribuinte não terá direito aos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - a multa moratória depositada de R\$ 5,00 terá desconto integral e o contribuinte a levantará integralmente mais os juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito. Descabe falar em violação do princípio da igualdade, sob a (falsa) premissa de que o contribuinte que nada depositou seria beneficiado porque teria direito aos descontos da Medida Provisória nº 38/2002 mesmo tendo efetuado o pagamento a vista muito depois de quem depositou em juízo, ao passo que o contribuinte que depositou os valores em juízo muito antes não o seria. Primeiro porque, conforme assaz assinalado, os descontos previstos nessa medida provisória são para os juros moratórios e as multas. Não há previsão de descontos sobre juros remuneratórios

devidos à União ao contribuinte que depositou valores antes da medida provisória (ou repetição de juros para quem simplesmente pagou em dia o tributo e não ingressou sequer com demanda). Segundo porque a regra prevista na medida provisória é igual para todos os contribuintes, não havendo nenhuma discriminação a violar o princípio da igualdade. O fato de a autora haver ingressado com demanda antes da Medida Provisória nº 38/2002 e efetivado depósito em juízo cujo valor, posteriormente, foi por ela utilizado como pagamento a vista para os fins dessa MP, é contingencial e decorreu de opção da própria autora. Mas os efeitos jurídicos do pagamento emergiram apenas e tão-somente na mesma data limite para a adesão ao pagamento a vista previsto na Medida Provisória nº 38/2002. Antes dessa data havia apenas o depósito judicial, e não pagamento a vista nos moldes da MP. O efeito do pagamento, para a União, ocorreu com efeitos jurídicos a partir do prazo previsto para pagamento a vista na Medida Provisória nº 38/2002. Antes dessa data não havia pagamento. Tanto que até hoje não houve a conversão do depósito em pagamento definitivo da União. Daí por que não há violação da igualdade. Depósito judicial não era pagamento a vista. Terceiro porque não se está a estabelecer discriminação não prevista na medida provisória em exame. Adotado o raciocínio da autora, então todos os contribuintes que pagaram em dia débitos, sem nenhum acréscimo de juros moratórios ou multas, poderiam pedir à União a repetição de indébito, relativo aos juros remuneratórios entre a data do recolhimento correto e a data limite para fazer o pagamento a vista nos termos da medida provisória em questão. Poderia afirmar que ao recolherem em dia o tributo foram prejudicados pois poderiam ter deixado de pagar e parcelado o débito. Ou seja, todos os parcelamentos seriam inconstitucionais, uma vez que todos os contribuintes que pagaram em dia seriam prejudicados sob a ótica do princípio da igualdade. Esta situação revela, mais uma vez, o absurdo e a distorção da tese da autora, sempre com o máximo respeito. Se a Medida Provisória nº 38/2002 prevê a incidência dos descontos para pagamento a vista, e se não há valores devidos a título de juros moratórios e multas, é evidente que não cabe falar em descontos de juros ou restituição destes. Se a base de incidência do desconto é zero porque não há valores devidos a título de juros e multas, então o valor do desconto será sempre igual a zero. Do mesmo modo, se o depósito do crédito tributário principal foi realizado em juízo até a data do vencimento e não há valores depositados a título de juros moratórios e multas, não há base de incidência para os descontos previstos na Medida Provisória nº 38/2002 para o caso de pagamento a vista. A questão não é de tratamento discriminatório e inconstitucional previsto em tese, em abstrato, pela norma, e sim decorre da realidade, do mundo dos fatos, do mundo fenomênico: se não há valores depositados para os quais se deu desconto (juros moratórios e multas depositados), como é que o desconto pode incidir sobre zero? Admitir que o contribuinte tem o direito de levantar, a título de juros remuneratórios sobre o principal do depósito judicial, valores equivalentes aos descontos de juros moratórios previstos na Medida Provisória nº 38/2002 para os juros moratórios no caso de pagamento a vista, é admitir que a União está em mora para com o contribuinte e que os juros remuneratórios são moratórios, o que, mais uma vez com todo o respeito, é um absurdo. Como é que a União estaria em mora para com o contribuinte, se todo o valor principal depositado é efetivamente devido e deve ser transformado em pagamento definitivo da União e produzirá efeitos jurídicos liberatórios do pagamento no prazo previsto na Medida Provisória nº 38/2002 como limite para pagamento a vista? Não há nenhum tratamento discriminatório e inconstitucional para os contribuintes que fizeram depósitos à ordem da Justiça Federal. A incidência dos descontos somente sobre os valores efetivamente depositados, já o afirmo, é uma decorrência lógica. Como é que se poderia cogitar de descontos sobre os juros moratórios e multas, se não foram depositados? O desconto incidiria sobre zero? Ante o exposto, reconheço que todos os valores depositados pela autora MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. devem ser transformados em pagamento definitivo da União. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total depositado pela autora MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. 3. Considerando que foram transferidos valores em depósitos judiciais originariamente realizados nos juízos da 7ª e 20ª Varas Cíveis Federais em São Paulo (fls. 170/171, 182, 210/211 e 217/219), solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre os números das contas vinculadas a estes autos, se eventualmente migradas para operação 635 e os respectivos saldos atualizados. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0036579-39.1992.403.6100 (92.0036579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IRENE FERREIRA SIMOES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0009240-42.2010.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000169 (fl. 564), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício

requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0062728-72.1992.403.6100 (92.0062728-5) - COSTEIRA-DESPACHOS MARITIMOS LTDA - EPP(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COSTEIRA-DESPACHOS MARITIMOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 402/404: remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo como única autora e exequente COSTEIRA-DESPACHOS MARITIMOS LTDA - EPP (CNPJ 62.572.748/0001-16), conforme comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja juntada ora determino. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1 acima, retifique a Secretaria o ofício precatório complementar n.º 20130000213 (fl. 400). 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446616-12.1982.403.6100 (00.0446616-0) - IGB ELETRONICA S.A(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X IGB ELETRONICA S.A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 320: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 323/345: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, em razão da incorporação noticiada, para retificação da autuação, a fim de: i) incluir IGB ELETRONICA S.A., CNPJ nº 43.185.362/0001-07, nova denominação social de Gradiente Eletrônica S.A., em razão da incorporação da exequente POLYVOX INDÚSTRIAS ELETRÔNICAS LTDA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento; ii) excluir a FAZENDA NACIONAL e incluir a UNIÃO na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal; 3. Comprovada a retificação da autuação acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício da exequente ofício requisitório de pequeno valor. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 566: expeça a Secretaria ofício para a Secretaria da Receita Federal - SRF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder às providências administrativas necessárias para retificar os DARFs por meio dos quais foram efetivadas as conversões em renda, a fim de que os valores convertidos indevidamente para a CDA 80.2.06.076545-01 (fls. 556/559) sejam vinculados à CDA 40.2.04.000020-82, nos termos da decisão de fl. 547.2. Fica a União intimada a adotar as medidas administrativas cabíveis junto a Divisão de Dívida Ativa da União - DIDAU, a fim de que o valor convertido seja vinculado à CDA 40.2.04.000020-82. Intime-se.

0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 261/262: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, em razão de incorporação, de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 208/222 e 267/278), a fim de excluir Grafica Editora Hamburg e incluir em seu lugar DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. (CNPJ 01.860.960/0001-94). 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado da exequente Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre dizer nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fl. 170). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha

sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários

sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/63 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.4.- Recurso Especial improvido (REsp 550.466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011). No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. Além disso, ainda que pertencessem ao advogado, esclareço que RENATO ANDREATTI FREIRE não seria o titular dos honorários de sucumbência. Os honorários advocatícios em causa foram arbitrados na sentença, nos autos dos embargos à execução, quando a embargada, ora exequente, era representada por outros advogados. Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento, se não pertencerem à parte, pertencem ao advogado que a representava por ocasião da sentença proferida nos embargos, pois é esta que reconhece o trabalho daquele profissional, ao fixar a verba honorária. A constituição de novo advogado pela parte ou o substabelecimento de poderes, após a sentença, não tem o efeito de mudar a titularidade dos honorários advocatícios.3. Fl. 280: acolho a impugnação da União aos cálculos apresentados pela exequente nas fls. 263/265. A correção monetária dos créditos será realizada quando de seu pagamento, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. No que diz respeito aos juros moratórios, não são devidos a partir da data da conta acolhida na sentença dos embargos à execução. Não há que se falar em mora por parte da União, que teve que opor embargos à execução para se livrar do excesso de execução. Tendo a União utilizado os meios de defesa previstos no sistema processual para se livrar de excesso de execução, descabe a incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em que reconhecido o excesso de execução. Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de

que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.^a e 2.^a Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).4. Deixo de determinar a intimação da União para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 5. Alterado o pólo ativo no SEDI, nos termos do item 1 acima, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da exequente, para pagamento da execução referente ao principal e aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, autos n.º 0019457-37.1997.403.6100, com base no valor fixado naqueles autos (fls. 181/183 e 196).5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se esta decisão após a expedição do ofício precatório. Intime-se a União (PFN).

0001964-57.1991.403.6100 (91.0001964-0) - MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da exequente, MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., nos termos da decisão na fl. 351, que homologou a conta de liquidação de fls. 344/350.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4) - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Deixo, por ora, de transmitir os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000157/20130000162 (fls. 344/349). A natureza do crédito requisitado é alimentar, e não comum. 2. Retifique a Secretaria os aludidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, a fim de constar a natureza do crédito como Alimentícia.3. Ficam as

partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004560-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004560-8) - MATHEUS FERNANDES X LYGIA IMMEDIATO CORREA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MATHEUS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LYGIA IMMEDIATO CORREA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 250/252, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0022165-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JACOMAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JACOMAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000005 (fl. 176), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13660

MONITORIA

0024694-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO DE ALMEIDA NETO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 92.

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO NASCIMENTO

Informação de Secretaria: Republicação de IS. Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 116, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital para publicação. (Data estimada para publicação por esta Secretaria: 30/08).

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA

Informação de Secretaria: Republicação de IS. Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 100, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital para publicação. (Data estimada de publicação por esta Secretaria: 30/08).

0002617-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE CASTRO(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CLAUDIO DE CASTRO X MERCEDES CALERO DE CASTRO

Fls. 80: Depreque-se a citação dos réus no endereço indicado pela CEF, nos termos requeridos, cabendo a CEF recolher as custas pertinentes diretamente perante ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020731-11.2012.403.6100 - WAGNER ZAKI RIBEIRO DA SILVA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 246/247: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001629-66.2013.403.6100 - PMAN SERVICOS REPRESENTACOES, COM/ E IND/ LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por PMAN Serviços, Representações, Comércio e Indústria Ltda. em face do Conselho Federal de Química IV Região - SP, por meio da qual requer o autor seja declarada a desnecessidade de se obter registro profissional junto ao réu, anulando-se as cobranças realizadas pela falta de pagamento das anuidades, bem como as multas lançadas ante a ausência do referido registro. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu se abstenha de incluir seu nome nas instituições de proteção ao crédito ou promover qualquer ação executória, até o final do presente feito. Alega o autor, em breves linhas, que, em razão do segmento de mercado em que atua, qual seja, indústria de panificação/alimentação, filiou-se, em 09.08.2006, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, tendo sido notificado pelo Conselho Regional de Química - CRQ, da necessidade de se obter registro junto a este instituto. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, conforme r. despacho da fl. 63. Contestação a fls. 69/91, em que o réu afirma ter o autor requerido seu registro profissional de forma espontânea junto ao Conselho Regional de Química, não tendo, até a presente data, efetivado a baixa ou o cancelamento de tal registro. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise primeira das alegações da inicial convenço-me que inexistente plausibilidade na tese esposada na inicial, na medida em que o réu trouxe, em sua contestação, fato modificativo do direito do autor, conforme relatado alhures, sendo caso de indeferimento da tutela antecipada requerida. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em termos de prosseguimento, intime-se o autor para que se manifeste nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006716-03.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 71/77.

0013171-81.2013.403.6100 - NIVALDO CONTI CAJADO X GISELE DE LOURDES BUBENIK CAJADO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a providenciar a contrafé necessária à citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fls. 172.

0014266-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO PIO BERNARDES

Fls. 36: Defiro o pedido de vista dos autos por 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0015227-87.2013.403.6100 - WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Anote-se a prioridade na tramitação destes autos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0015877-37.2013.403.6100 - ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0016459-37.2013.403.6100 - JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO X ROSANGELA APARECIDA SANTANA PERNANBUCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, o recolhimento das custas processuais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014663-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ JR. E ADVOGADOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0051093-50.1999.403.6100. Após dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005245-59.2007.403.6100 (2007.61.00.005245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLO CIRENZA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 194.

0014768-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 300.

0015721-54.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON ARANTE DO LINO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 79.

0005419-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA

A intimação do devedor para o pagamento do débito deve ser realizada pessoalmente, só sendo cabível fazê-la por edital quando esgotados os meios de sua localização. Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve o esgotamento de todas as diligências possíveis à localização da parte devedora, uma vez que sequer existiu a busca do endereço dos devedores nos meios disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE). Assim, proceda-se à busca dos endereços dos executados através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação nos endereços encontrados, desentranhando-se e aditando-se os mandados de fls. 147 e 149, se for o caso. Restando negativas as diligências para a localização daqueles, providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0021761-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANUEL PAULO BORGES

Fls. 48/50: Defiro, nos termos requeridos. Solicite-se ao SEDI a retificação no polo passivo do feito, passando a constar MANUEL PAULO BORGES - ESPÓLIO. Após, cite-se na pessoa da administradora provisória do espólio.Int.

0001456-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SOARES

Fls. 39/45: Reconsidero a decisão de fls. 33/33-verso, posto que, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo, a cédula de crédito bancário acostada à peça inaugural constitui título hábil a embasar a presente execução diversa, consoante o disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 1632506, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, e-DJF3: 18.08.2009, p. 570; STJ, 4ª Turma, AGARESP n.º 201202268091, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, DJE: 28.05.2013) Cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º, do CPC. Int.

0014275-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERCALAND COM/ DE TELAS LTDA EPP X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CERCALAND COMERCIO DE TELAS LTDA (CPF/CNPJ 60.710.647/0001-39) e ELOYNA DE JESUS

ANUNICAÇÃO (CPF/MF nº 065.735.188-10).A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 168.973,24, atualizado até 15/08/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos nos artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0014945-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANO SOARES PROFETA
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015797-73.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN
Preliminarmente, providencie a exequente o recolhimento correto das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 064, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 170.

ALVARA JUDICIAL

0022700-61.2012.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
FLs. 63: Tendo em vista que a conversão do rito requerida pelo autor representa verdadeiro aditamento à inicial, dê-se vista à CEF para que manifeste a sua concordância. Intime-se.

0009960-37.2013.403.6100 - ELZA JESUS PEREIRA X MARINALDO MOREIRA BARBOSA(SP149542 - SUELI SZNIFFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 28/32), arguiu a impossibilidade do saque administrativo do FGTS, em virtude da ausência de documentos, verifica-se a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida. Assim, a discussão e apreciação do direito alegado na presente ação diz respeito à jurisdição contenciosa, razão pela qual, providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da peça inaugural, de modo que o procedimento seja convertido para o rito ordinário, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 13661

CARTA PRECATORIA

0014248-28.2013.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Milenia Agrociências S/A apontando obscuridade no termo de audiência de 152.É o relatório. D E C I D O.Dos declaratórios opostos pela parte não deveria sequer conhecê-los, dado que das decisões proferidas em audiência devem ser interpostos recursos oral e imediatamente ao pronunciamento judicial (CPC, artigo 523, 3º, por extensão).No entanto, a fim de que não padeça sobre o cumprimento da ordem deprecada a pecha da obscuridade, deixo consignado que o depoente mencionado no termo de folha 152 foi ouvido independentemente de compromisso conforme autorizado pelo artigo 405, 4º, do CPC, donde ser óbvio que o Juízo o enquadrado como suspeito, nos termos do artigo 405, 3º, IV, do mesmo diploma. Do contrário, ou seja, rejeitada que fosse a contradita da ANVISA, a oitiva mediante compromisso seria de rigor.Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma da fundamentação supracitada.Intimem-se.Após, aguarde-se a realização da audiência em continuação.

Expediente Nº 13662

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048276-96.1988.403.6100 (88.0048276-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Espólio de Ibrahim Machado os seus sucessores, a saber, FRANCISCO ASSIS MACHADO, CPF nº 010.250.078-91 e MARIO FLAVIO MACHADO, CPF nº 003.565.068-00.Tendo em vista a manifestação da parte Expropriante às fls. 430, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores acima indicados, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um, nos termos do formal de partilha juntado às fls. 311/401, referentes aos depósitos efetuados às fls. 18 e 2224, abatendo-se, quanto a este último depósito, o valor dos honorários advocatícios no percentual de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) em favor do advogado que atuou na fase de conhecimento nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94, bem como considerando a manifestação de fls. 306 dos novos patronos da parte Expropriada e a memória de cálculo de fls. 213.Quanto a esta retenção, informem os antigos patronos em nome de quem será expedido o alvará de levantamento.No que se referem aos demais valores, os alvarás deverão conter o nome do patrono indicado às fls. 306, bem como deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13663

MONITORIA

0006494-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIMIR PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007774-12.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

INFORMACAO DE SECRETARIA: Fls. 620/625: Mantenho a decisão de fls. 619 por seus próprios fundamentos.Cumpra a apelante a parte final da referida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0021753-41.2011.403.6100 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 193: Tendo em vista o grau de complexidade da perícia realizada nestes autos, fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o limite máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor supramencionado e comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0009890-54.2012.403.6100 - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001014-76.2013.403.6100 - MARILENE DE FARIAS(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0001308-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021537-46.2012.403.6100) SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as parte*s intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0003705-63.2013.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as parte*s intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0005565-02.2013.403.6100 - ROSELI NUNES SILVA SANTOS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

INFORMACAO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n. 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e ficam também as partes intimadas para especificarem provas justificadamente.

0005874-23.2013.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestem pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).Findo o prazo, venham os conclusos.

0007955-42.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0008250-79.2013.403.6100 - MERCANTIL BR IMPORTACAO E ESPORTACAO LTDA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.No mesmo prazo deverão as partes dizer acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar

pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.
Int.

0008512-29.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL BRASIL NOVO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.No mesmo prazo deverão as partes dizer acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.
Int.

0009127-19.2013.403.6100 - TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Providencie a parte autora cópia dos documentos comprobatórios da data de realização das avaliações de desempenho, relativas aos períodos de 2003 a 2008 e 2009 a 2013, bem como da data de realização do curso de aproveitamento para a Classe Especial.Cumprido, dê-se vista à ré.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0009378-37.2013.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009386-14.2013.403.6100 - ALBERTO JOSE PRETO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 18/26.Int.

0010306-85.2013.403.6100 - MURIEL GASPAR RIBEIRO NETO X RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0011499-38.2013.403.6100 - BRUNO RODRIGUES CUSTODIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012674-67.2013.403.6100 - ANDRE ROGERIO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0014057-80.2013.403.6100 - JOSE FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria n. 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008408-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-15.2012.403.6100) M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0011332-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-

10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1) CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011792-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-42.2013.403.6100) TERESA SEZARETTO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011102-76.2013.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013757-21.2013.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004674-78.2013.403.6100 - PANAMERICA COM/ REPRESENTACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000607-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Fls. 96/102: Manifeste-se a autora, inclusive acerca das despesas judiciais que foram incluídas no cálculo fornecido pela administradora do condomínio (fls. 66). Int.

Expediente N° 13664

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-91.2003.403.6100 (2003.61.00.000001-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento 212/2013, expedido em 16/09/2013.

Expediente N° 13665

MANDADO DE SEGURANCA

0008971-31.2013.403.6100 - DIEGO SALES SEOANE X NATHALIA CHAVES PEREIRA SEOANE(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fls.

138, comprovado pela Caixa Econômica Federal às fls. 163/169. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0016782-42.2013.403.6100 - POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 75/76 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 225 da Portaria MF nº 203/2012; II- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração outorgado pelo estabelecimento matriz da impetrante. Oportunamente, altere-se o polo passivo do feito, com a inclusão do estabelecimento filial da impetrante (CNPJ 59.775.478/0007-21). Int.

0016784-12.2013.403.6100 - ALFA HOLDINGS S/A(SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 52 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, de conformidade com o artigo 26 do Estatuto Social constante às fls. 16/29. Int.

Expediente Nº 13666

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007809-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017273-83.2012.403.6100) ESTADO DO PARA(Proc. 2798 - RICARDO NASSER SEFER) X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

Vistos.O Estado do Pará, citado (fls. 2283/2284) nos autos da ação cognitiva, sob o rito ordinário, n.º 0017273-83.2012.403.6100, opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduziu que os incidentes supostamente danosos aduzidos pela parte excepta, os quais teriam originado a sua pretensão indenizatória, ocorreram no Estado do Pará. Sustenta, por conseguinte, que, de conformidade com o disposto no artigo 100, V, do Código de Processo Civil, a competência para julgamento e processamento do feito pertence à Subseção Judiciária de Belém/PA, posto que é a localidade onde ocorreram os danos e a proximidade física do Juízo facilitaria a produção de provas. Assim, requer seja julgada procedente a exceção oposta, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belém/PA ou, alternativamente, que a autora emende a inicial para esclarecer a localização, por Município, de cada uma das propriedades, cuja propriedade tenha sido turbada, descrevendo minimamente os danos sofridos.Intimado a providenciar a assinatura da petição do incidente, o Procurador do Estado do Pará apresentou a via assinada às fls. 09/16.Instada a se manifestar, a excepta, às fls. 49/54, requereu a rejeição da exceção, arguindo, em síntese, que é sua prerrogativa a escolha entre o seu domicílio ou o local do fato, bem como as investigações ilícitas teriam ocorrido no Estado de São PauloÉ o relatório. Decido. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pelo réu Estado do Pará.Dispõe a alínea a do inciso V do artigo 100 do CPC:Art. 100. É competente o foro:(...)V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano; (g.n.)Entendo que a regra em comento deve ser aplicada ao caso sub judice.A ratio legis do dispositivo mencionado é proporcionar maior celeridade tanto na instrução quanto no processamento e no julgamento do feito, viabilizando, portanto, a própria demanda.Da análise dos fatos elencados na ação principal, depreende-se que a excepta desempenha suas atividades agropastoris precipuamente no Estado do Pará (fl. 04 dos autos em apenso), local onde suas propriedades, em razão de suposta operação policial ilícita, teriam sido invadidas, sofrendo prejuízos em virtude da omissão de representantes do Governo do Pará e da União Federal, que deixaram de preservar a ordem pública e o seu patrimônio.Inicialmente, frise-se que, a despeito da alegação da excepta de que parte dos fatos que ensejou as invasões em suas propriedades ocorreu em São Paulo, é evidente que tais ocorrências - como as investigações ilícitas - são exógenas ao fato concreto da destruição dos seus domínios e, destarte, despiciendas para determinar a extensão dos danos materiais sofridos pela depredação em seus bens móveis e imóveis.A competência para processar e julgar a ação reparatória é da Seção Judiciária do Pará, isto é, do lugar do ato ensejador da reparação de danos, permitindo-se, inclusive, a melhor colheita de provas e a ampla defesa dos réus. Observo, outrossim, que os boletins de ocorrência juntados aos autos, como os de fls. 226/254, lavrados em decorrência das invasões, referem-se a fazendas localizadas na zona rural do Pará e os e-mails ou notificações -acerca da iminência de esbulho e das eventuais arbitrariedades praticadas por integrantes de

movimentos sociais - foram dirigidos às autoridades do Estado mencionado (vide fls. 652/826). Havendo subseção judiciária na localidade dos fatos narrados na ação civil e exceção proposta tempestivamente, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis com base no art. 87 do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Ressalto, por fim, que, considerando que a parte excepta decerto possui representação legal nos locais dos fatos, não se afigura congruente o ajuizamento da ação nesta Capital, sendo desarrazoada a alegação de prejuízo ou dificuldade de acesso ao Judiciário. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de Belém-PA, até porque não foram devidamente indicados na exordial dos autos principais os locais atingidos, abrangendo, provavelmente, mais de um Município e em mais de uma Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos n.º 0017273-83.2012.403.6100, trasladando-se para estas cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 13667

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0016255-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-19.1999.403.6100 (1999.61.00.009107-5)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3) - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3784

EMBARGOS A EXECUCAO

0051360-56.1998.403.6100 (98.0051360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051359-71.1998.403.6100 (98.0051359-0)) ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO

DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Remetam-s os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0019157-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021298-13.2010.403.6100) DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 93 - verso, reputo preclusa a produção de provas. Tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0000296-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-30.2011.403.6100) WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Cumpra a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 52, bem como se manifeste acerca da proposta de pagamento apresentada pela embargante à fl. 60. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006614-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-59.2013.403.6100) ALBA MATIAS LOURENCO(SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS E SP314595 - EDUARDO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-94.1990.403.6100 (90.0004641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X ADINE CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como manifeste-se acerca da certidão negativa de fl. 358/359. Silente, remetam-se os autos arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0051359-71.1998.403.6100 (98.0051359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se o acordo foi cumprido, comprovando com os documentos necessários tal cumprimento. Em caso negativo, requeira a exequente, em igual prazo, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP140828 - LUCIA GERALDES)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova

intimação.Int.

0001799-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TRADING COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0002222-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS MENDONCA MONETTI X RINO FANTI
Cumpra a parte exequente, no preazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 117, carreando aos autos memória discriminada e atualizada do débito.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação dopedido formulado à fl. 115. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0002907-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002907-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0007771-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES X ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca da certidão de fls. 84/85 e 92 - verso.Silente, remetam-se os autos arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0010550-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAISON DURSO LTDA EPP X OCTAVIO DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 143/144), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018788-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ALECIO NARCISO ANDRE
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0025660-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 226/235), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento

da inicial.Int.

0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CLARA SERRANO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0021298-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA) Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos em apenso.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 225.Int.

0024388-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS AURELIO DO AMARAL

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0000168-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0000571-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débitos atualizada.Após, tornem os autos conclusos para pareciação do pedido formulado à fl. 323.Int.

0007657-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SANTIAGO

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da formalização do acordo na esfera administrativa, apresentando os documentos que o comprovem, se houver.Na ausência de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente, em igual prazo, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008638-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REABILITAR FISIOTERAPIA LTDA X FRANCICA DO PORTO PENA ROCHA X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Uma das premissas para recebimento da petição inicial é o correto cumprimento do disposto no artigo 282, inciso II, do CPC, com o fornecimento de endereço válido para a correta citação da parte contrária.Por essa razão, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente forneça endereço atual e válido da parte executada.Sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Indicados novos endereços, expeçam-se mandados de citação.Int.

0015278-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como manifeste-se acerca das certidões negativas de fls. 260/279.Silente, remetam-se os autos arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0020945-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCENZO CENCIN

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número do documento de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF de Cristina Cencin, a fim de que a mesma possa ser incluída no Sistema de Informação Processual, como representante legal do espólio de Vincenzo Cencin. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023384-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA X ELCI PETRONI CECHELE X FRANCISCO ORLANDO CECHELE(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 114. Int.

0000481-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA ROCHA CIRNE

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias a determinação de fl. 36, apresentando planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007997-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS CORREA AUGUSTO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 50/51), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012073-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021892-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP X ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO X ROGERIO MARTINS RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 53/65), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001914-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATORSUL COML/ LTDA - EPP X ALBA MATIAS LOURENCO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0003254-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES CONDESSA LTDA - ME X PRISCILA PIZANI FERNANDES

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0004991-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A T RICARDO RESTAURACOES - ME X ANDERSON TINEU RICARDO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006144-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA

Recebo a petição de fls. 84/98 como emenda à inicial. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dias), juntada de planilha de débito atualizado, que não acompanhou a petição inicial. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-50.1990.403.6100 (90.0004922-9) - JACOB ANDRADE CAMARA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/109: Reporto-me ao despacho de fl. 106. Saliento que não houve nestes autos ato judicial que constatou a área do referido imóvel. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 355. Providencie o advogado cujo nome foi indicado para constar do alvará de levantamento (fl. 349) a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de documento que comprove a capacidade do outorgante. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006321-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010049-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0016636-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010387-94.1977.403.6100 (00.0010387-0) - WILSON VALENTIM DE JESUS(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X WILSON VALENTIM DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0027660-51.1998.403.6100 (98.0027660-2) - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X UNIAO

FEDERAL X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 880/978: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008073-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033571-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033571-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA e ELSA FARIA TEIXEIRA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0033571-92.2008.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimidados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 12/17), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 21/23), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 26 e 29/33). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 36/39, com os quais os impugnados concordaram (fls. 44/46). A impugnante, por sua vez, requereu o acolhimento dos cálculos dos impugnados, a fim de evitar o julgamento ultra petita (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. No título executivo judicial (fls. 69/80, 86 e 122/123 dos autos nº 0033571-92.2008.403.6100) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança de titularidade dos autores (013.99000641-2). Foi fixada, ademais, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de correção monetária, ambos a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de juros de mora no patamar de 1% ao mês, contados de 17/02/2009. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observo que os impugnados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, analisando o comparativo elaborado (fl. 37), verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos autores, ora impugnados. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido por aqueles, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados

para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa.2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573)Por outro lado, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos impugnados, ou seja, em R\$ 44.741,05 (quarenta e quatro mil e setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos), atualizados até agosto de 2011 (fls. 131/136 dos autos nº nº0033571-92.2008.403.6100).Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº nº0033571-92.2008.403.6100, proceda-se ao desampensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

0017084-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES, CARINA HYPOLITO

RODRIGUES, MONICA HYPOLITO RODRIGUES, PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES, LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO e ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0030502-52.2008.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 12/37), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 40/43), com os quais os impugnados concordaram (fl. 47). A impugnante, por sua vez, requereu o acolhimento dos cálculos dos impugnados, a fim de evitar o julgamento ultra petita (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. No título executivo judicial (fls. 159/171, 179/181 e 212 dos autos nº 0030502-52.2008.403.6100) a impugnante foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupança que eram de titularidade de Paulucci Hypolito, sucedido pelos autores (nºs 013.00043954-3, 013.00048407-7, 013.00048852-8, 013.00049312-2, 013.00049491-9 e 013.00050961-8). Foi fixada, ademais, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de correção monetária, ambos a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como de juros de mora no patamar de 1% ao mês, contados de 16/03/2009. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observo que os impugnados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, analisando o comparativo elaborado (fl. 41), verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos autores, ora impugnados. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido por aqueles, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os

honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa.2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos impugnados, ou seja, em R\$ 650.345,58 (seiscentos e cinquenta mil e trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até junho de 2012 (fls. 220/234 dos autos nº 0030502-52.2008.403.6100).Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0030502-52.2008.403.6100, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

0014217-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA E SP235632 - NEIDE DE CASTRO)

Diante do contido no item f de fl. 9, manifeste-se a impugnada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003253-10.2000.403.6100 (2000.61.00.003253-1) - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA Fls. 769/770: Defiro.Malgrado não haja autorização expressa na legislação de regência, entendo que a norma do artigo 745-A do CPC pode incidir no presente caso, porquanto a execução da Fazenda Pública contra o particular não se submete às regras específicas dos artigos 730 e 731 do mesmo Diploma Legal.Destarte, comprove a executada o pagamento de 30% do valor do débito (fls. 778/782). O saldo remanescente deverá ser pago em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do primeiro dispositivo legal supramencionado, cujo vencimento da primeira ocorrerá em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, salvo se recair em dia que não há expediente bancário, quando prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte.Advirto que as parcelas deverão ser recolhidas em guias de depósitos judiciais, junto a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, posto que deverão ser posteriormente repartidas entres os corrêus.Int.

0016022-45.2003.403.6100 (2003.61.00.016022-4) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

Tendo em vista que a executada recolheu o valor relativo aos honorários devidos à Advocacia Geral da União no código de recolhimento indevido (18710-0 Custas Judiciais), forneça a executada a GRU original, a fim de possibilitar a transferência para depósito judicial, nos termos do Comunicado 001/2013-NUAJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Após, se em termos, atenda-se o pedido da União Federal (fls. 286/287), procedendo nos termos do comunicado supramencionado. Int.

0006788-97.2007.403.6100 (2007.61.00.006788-6) - LEANDRO MARANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LEANDRO MARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 128 - Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento tal como deduzido, posto que a soma das importâncias pleiteadas é superior ao valor acolhido pela decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 123). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a adequação de seu pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MÚSICAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MÚSICAIS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Informar nos autos o resultado das medidas adotadas para a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, noticiadas às fls. 295/296. 2 - Regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração, em face da alteração de sua denominação social. 3 - Informar as parcelas do depósito de fl. 298 referentes à indenização por danos morais, ao reembolso de custas processuais e à condenação da ré em honorários advocatícios, a fim de viabilizar a expedição de alvarás distintos para a parte autora e para a advogada beneficiária. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027632-20.1997.403.6100 (97.0027632-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027632-20.1997.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor JOSE ANTONIO DOS SANTOS firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 15 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027633-05.1997.403.6100 (97.0027633-3) - JOAO ELIZARIO DE ARAUJO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027633-05.1997.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento. JOÃO ELIZARIO DE ARAUJO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor JOÃO ELIZARIO DE ARAUJO firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0042990-25.1997.403.6100 (97.0042990-3) - JOVELINO PEREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0042990-25.1997.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. JOVELINO PEREIRA DA SILVA e JOAO CARLOS DE LIMA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o documento de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOÃO CARLOS DE LIMA. Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices expurgados pela inflação em nome do autor JOVELINO PEREIRA DA SILVA (fls. 32-35). Coisa Julgada Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices expurgados pela inflação em nome do autor JOVELINO PEREIRA DA SILVA (fls. 32-35). Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor JOÃO CARLOS DE LIMA firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu, de forma que é indiferente a concessão de prazo para a juntada de extratos fundiários. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao autor JOVELINO PEREIRA DA SILVA, em razão da coisa julgada. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação ao autor JOÃO CARLOS DE LIMA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0042992-92.1997.403.6100 (97.0042992-0) - CRISTIANE RUMIKO UCHIYAMA X JOAO MORETI(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. CRISTIANE RUMIKO UCHIYAMA e JOAO MORETI propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em

decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOAO MORETI. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor JOAO MORETI firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. CRISTIANE RUMIKO UCHIYAMAA autora pleiteia a aplicação dos índices de fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro (21,05%) e março (13,90%) de 1991. Fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 Da cópia da CTPS juntada pela autora, verifica-se que o primeiro vínculo empregatício da autora foi firmado em junho de 1990, após os períodos de fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 pleiteados pela autora. Os índices de correção monetária somente podem ser aplicados sobre saldos do mês anterior ao seu período aquisitivo. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 em conta de FGTS, uma vez que não a possuía na época dos planos econômicos. Fevereiro e março de 1991 O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.019760-2, 0014003-47.1995.403.6100, 2002.03.9.035533-6 e 0019586-85.2010.403.6100. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 0014003-47.1995.403.6100: O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de maio de 1987, julho de 1987, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, junho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos pedidos do autor JOAO MORETI e dos índices dos meses de fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 da autora CRISTIANE RUMIKO UCHIYAMA. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 da autora CRISTIANE RUMIKO UCHIYAMA. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0043109-83.1997.403.6100 (97.0043109-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0043109-83.1997.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o documento de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu, de forma que é indiferente a concessão de prazo para a juntada de extratos fundiários.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 05 de setembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0044182-90.1997.403.6100 (97.0044182-2) - BERNADETE BISPO DA SILVA X JOSE BATISTA DE CERQUEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.BERNADETE BISPO DA SILVA e JOSE BATISTA DE CERQUEIRA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores. Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores BERNADETE BISPO DA SILVA e JOSE BATISTA DE CERQUEIRA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.SucumbênciaForam desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0047994-43.1997.403.6100 (97.0047994-3) - CEDINEI MARTINS DE MOURA X JORGE DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0047994-43.1997.403.6100Sentença(tipo C)CEDINEI MARTINS DE MOURA e JORGE DOMINGOS DO NASCIMENTO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor CEDINEI MARTINS DE MOURA.Intimada, a ré informou que o autor JORGE DOMINGOS DO NASCIMENTO firmou a adesão pela internet.Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores CEDINEI MARTINS DE MOURA e JORGE DOMINGOS DO NASCIMENTO firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.SucumbênciaForam desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de

citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0054239-70.1997.403.6100 (97.0054239-4) - LUCIA YOKO MINEI HIGA X CLAUDIO BORDIN X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO LOPES DA SILVA (SP100058 - ANABEL CORREIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0054239-70.1997.403.6100 Sentença (tipo C) LUCIA YOKO MONEI HIGA, CLAUDIO BORDIN, APARECIDO BARBOSA DA SILVA e ANTONIO LOPES DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. CLAUDIO BORDIN, APARECIDO BARBOSA DA SILVA e ANTONIO LOPES DA SILVA. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores CLAUDIO BORDIN, APARECIDO BARBOSA DA SILVA e ANTONIO LOPES DA SILVA. Intimada, a ré informou que a autora LUCIA YOKO MINEI HIGA já recebeu as diferenças através de ação anteriormente ajuizada. Coisa Julgada Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices expurgados pela inflação em nome da autora LUCIA YOKO MINEI HIGA. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores CLAUDIO BORDIN, APARECIDO BARBOSA DA SILVA e ANTONIO LOPES DA SILVA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação à autora LUCIA YOKO MINEI HIGA, em razão da coisa julgada. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores CLAUDIO BORDIN, APARECIDO BARBOSA DA SILVA e ANTONIO LOPES DA SILVA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010693-28.1998.403.6100 (98.0010693-6) - JOSE GERALDO GOULART X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE ANTONIO LINO DA SILVA (SP069974 - ILCA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Sentença (tipo C) JOSE GERALDO GOULART, JOSE PIRES DE SOUZA e JOSE ANTONIO LINO DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSE ANTONIO LINO DA SILVA. Intimada, a ré informou que o autor JOSE GERALDO GOULART e JOSE PIRES DE SOUZA firmaram a adesão pela internet. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores JOSE GERALDO GOULART, JOSE PIRES DE SOUZA e JOSE ANTONIO LINO DA SILVA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos

inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0020190-66.1998.403.6100 (98.0020190-4) - JOAQUIM SOARES DA ROCHA X RUBEM PRIETO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

JOAQUIM SOARES DA ROCHA e RUBEM PRIETO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Intimada, a CEF, juntou o termo de adesão às condições da LC n. 110/2001 dos autores. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores JOAQUIM SOARES DA ROCHA e RUBEM PRIETO firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0034886-10.1998.403.6100 (98.0034886-7) - MANOEL FERREIRA X ANTONIA SONIA FELIPE DO CARMO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença (tipo C) MANOEL FERREIRA e ANTONIA SONIA FELIPE DO CARMO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Desarquivados os autos, foi constatada a existência de ação judicial em nome do autor MANOEL FERREIRA (fls. 26-28). Foi proferida decisão que determinou à autora ANTONIA SONIA FELIPE DO CARMO que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, pois Da análise da CTPS da autora ANTONIA SONIA FELIPE DO CARMO, verifica-se a existência de apenas dois vínculos empregatícios iniciados em 02/1990 e 03/1990, de forma que dependendo da data em que o primeiro depósito de FGTS foi efetuado, não houve correção monetária pelo índice de abril de 1990, pois em regra, o FGTS é depositado no final do mês e a correção monetária é efetuada sobre o saldo do mês anterior. (fl. 29). A autora pediu concessão de prazo para juntar extratos fundiários (fl. 42). A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora ANTONIA SONIA FELIPE DO CARMO (fls. 30-31). Coisa Julgada Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices expurgados pela inflação em nome do autor MANOEL FERREIRA (fls. 26-28). Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Adesão à Lei complementar n. 110/01 A autora ANTONIA SONIA FELIPE DO CARMO firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu, de forma que é indiferente a concessão de prazo para a juntada de extratos fundiários. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao autor MANOEL FERREIRA, em razão da coisa julgada. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação à

autora ANTONIA SONIA FELIPE DO CARMO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0083031-61.2007.403.6301 - LUIZA DUTRA RAYEL X WILLIAM RAYEL (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Sentença (tipo B) LUIZA DUTRA RAYEL e WILLIAM RAYEL propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. A parte autora requereu a emenda da petição inicial para incluir os índices dos meses de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 22-54). Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido quanto ao índice de junho de 1987 (fls. 68-77). Em decisão de embargos de declaração a sentença foi reconsiderada, com o recebimento da emenda da petição inicial e inclusão dos índices de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 162-163). O valor da causa foi retificado com a juntada dos extratos bancários (fls. 203-225). A competência foi declinada e os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível (fls. 226-227). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 269-289). Réplica às fls. 292-313. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a decisão de fls. 226/227, que reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais Federais, declinando da competência em favor das Varas Federais Cíveis, torna nula a sentença proferida às fls. 68/77, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Preliminares Necessidade de suspensão do processo A ré arguiu essa preliminar, em razão da tramitação da ADPF 165-0 perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discute a mesma matéria tratada nestes autos. Nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a suspensão do processo em razão da tramitação da ADPF 165-0: CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...] III - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009) Assim, rejeito a preliminar argüida. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, combinado com o art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional é vintenário. Conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. No presente caso, a ação foi ajuizada em 31/05/2007 com pedido de aplicação dos expurgos inflacionários de junho de 1987 (Plano Bresser), tendo a CEF sido citada em 18/10/2007, conforme consulta processual do JEF Cível de São Paulo (fls. 318/319). Como a citação válida interrompe a prescrição na data do ajuizamento da ação, a pretensão de recebimento dos expurgos referentes ao Plano Bresser não está prescrita. Quanto ao aditamento à petição inicial apresentado em 30/07/2010 (fls. 22/47), em que houve requerimento de inclusão de outro autor (WILLIAM RAYEL), outros índices (Plano Verão, Collor I e II) e outra conta (013.144259-5 - aberta em 07/1990 - fl. 165), verifico que alguns índices estão prescritos. Isso porque, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF já havia sido citada (fls. 317/318) quando apresentado o aditamento à petição inicial. Dessa forma, esse aditamento deve ser considerado nova ação, motivo pelo qual a interrupção da prescrição, em razão da nova citação ocorrida, retroagirá à data da apresentação do aditamento (30/07/2010). Considerando-se a data do aditamento (30/07/2010) como data do ajuizamento da ação para os novos índices, tem-se que estão prescritos os índices referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989) e Collor I (março a junho de 1990) para todas as contas. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser

utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável.O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Demais índicesQuanto ao Plano Collor II (fevereiro e março de 1991) descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD.Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação os índices referentes ao Plano Verão (janeiro/1989) e ao Plano Collor I (março a junho de 1990) e, quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 30 de agosto de 2013.

0002873-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002873-3) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002873-06.2008.403.6100Sentença (tipo M)Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que a sentença é omissão, em relação aos vícios insanáveis da ação fiscal que deu origem às NFLDs e ao AI, descritos e caracterizados no item 28 da petição inicial [...] (fls. 462).É o breve relato. Decido.Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração.Além disso, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0004767-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004767-3) - CONFAB INDL/ S/A(SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004767-17.2008.403.6100Sentença(tipo A)CONFAB INDUSTRIAL S/A propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A (como chamado), visando a provimento que condene a ré no valor de R\$ 1.748.484,80 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).Narra que, com intuito de discutir a ilegalidade de auto de infração, propôs ação anulatória perante a Justiça Federal. Em razão disso, emitiu cheque do Banco Itaú nº ZI081363, Agência 0910, conta-corrente 534-7, no valor de R\$ 1.181.355,88 (um milhão, cento e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos),

com o desiderato de realizar depósito judicial nos autos do processo n. 2005.61.00.003998-5, em trâmite perante a 20ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Aduz que o cheque estava cruzado e nominal à própria Caixa Econômica Federal, constando no seu verso instrução para destinação exclusiva para recolhimento relativo a processo judicial. Em 05 de abril de 2005, o então funcionário do escritório Wellington Leonardo Morais Silva recebeu a incumbência de realizar o depósito em referência. Contudo, [...] o mencionado funcionário que deveria realizar o depósito na agência da Ré [...] retornou ao escritório com a guia (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais da CEF) aparentemente recolhida normalmente, com a devida autenticação (fls. 03). Nada obstante, após a compensação do cheque, a Secretaria da Receita Federal comunicou aos patronos da Autora que, a despeito de ter sido informada pelo Juiz responsável sobre o depósito realizado, não constava em seu sistema o recebimento da quantia na respectiva conta judicial. Por conta disso, solicitou cópia do cheque, momento em que pôde verificar que a cártula havia sido compensada no dia 11 de abril de 2005, na conta-poupança n. 55.334-0, Agência 1.149, da própria Caixa Econômica Federal na cidade de Belo Horizonte/MG. Diante disto, solicitou à Ré esclarecimentos sobre os fatos narrados. Porém, diante da omissão da Caixa Econômica Federal, requereu a instauração de inquérito para apuração. Após longas investigações, verificou-se que a Autora foi vítima de um golpe orquestrado e executado por quadrilha especializada, composta por vários meliantes, conforme se constata do relatório da 2ª Delegacia Seccional de São Paulo. Concluiu-se que o funcionário incumbido de realizar o depósito entregou o cheque da empresa Autora e a respectiva guia de recolhimento a terceiro. Este, por sua vez deixou o local onde se encontraram e retornou instantes depois com a guia autenticada falsamente. Por outro lado, o cheque em questão - muito embora estivesse com instrução expressa de destinação obrigatória a depósito judicial, justamente a fim de evitar a ocorrência de problemas como o que veio a acontecer, e contivesse autenticação mecânica falsa - foi compensado em conta-poupança de nº 55.334-0 titulada por ANTONIO SALOMÃO NETO na agência nº 1149 da Ré em Belo Horizonte-MG (fls. 04-05). Afirma que a gerente responsável pela efetivação do depósito - Adriana da Cunha Duarte -, teria afirmado em depoimento ter procedido em desacordo com as instruções específicas do cheque, pelo fato de antigo relacionamento que o favorecido tinha com o Banco, malgrado as restrições em sua conta-corrente em razão de inadimplências anteriores, bem como pelo fato de que o Antônio Salomão teria lhe apresentado contrato de prestação de serviços pelo qual deveria receber a mesma quantia constante no cheque, apesar de o contrato não apresentar a mesma importância do cheque. Aponta que, apesar da conclusão relativa à negligência e imprudência da gerente da CEF, e mesmo tendo o Juízo da 20ª Vara Federal entendido que a instituição bancária não poderia ter efetuado o depósito de cheque nominal em conta de terceiro, revogou a liminar. Via de consequência, foi impelida a realizar novo depósito judicial, sobretudo porque os valores dos cheques foram dissipados através de inúmeros depósitos feitos em favor de beneficiários diversos, o que tornou inócuo o bloqueio do saldo da conta-poupança. Aduz que a responsabilidade da CEF é objetiva pelo fato de ser o principal agente das políticas públicas do governo federal, sendo-lhe aplicável o artigo 37, 6º da Constituição Federal. Ademais, argumenta que o serviço prestado pela Ré preenche todos os requisitos necessários para a configuração da relação de consumo, ou seja: (i) ser remunerado; (ii) ser oferecido de modo amplo e geral despersonalizado; (iii) serem vulneráveis seus tomadores e (iv) ser habitual e profissional a sua prestação, máxime porque a [...] Autora utilizou-se do serviço prestado pela Ré para a finalidade específica de proceder ao depósito judicial de quantia relativa a débito fiscal em processo em trâmite na Justiça Federal, sendo certo que não podia recorrer a outra instituição financeira para tanto, já que tal atividade é exclusivamente feita pela CEF. Ora a realização de depósito judicial de débito fiscal tem um fim em si próprio - definitivamente não sendo utilizado como insumo - enquadrando-se o usuário do banco para tal desiderato em típico destinatário final do serviço, razão pela qual se faz aplicável o Código de Defesa do Consumidor a essa relação (fls. 12). Em resumo, afirma peremptoriamente que a responsabilidade da Ré - Caixa Econômica Federal - é objetiva, seja por se tratar de empresa pública prestador de serviços delegado pelo governo Federal, seja por ser fornecedora de serviços, nos termos do CDC e em razão do risco inerente às atividades que desenvolve. Acrescenta, outrossim, que mesmo não sendo aplicável a teoria objetiva, restou evidente a culpa da Ré, pela singela razão que laborou em imprudência ao permitir depósito de elevadíssima quantia em desacordo com as instruções do cheque. Requer, então, seja julgado procedente o pedido, [...] condenando-se a Ré ao pagamento no valor de R\$ 1.748.484,80 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). Devidamente atualizado até a sua efetiva quitação [...] (fls. 29). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 57-153 e fls. 160-171. A Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não havia irregularidade no título de crédito apresentado para depósito. Requereu, ainda, em preliminar, a inclusão no feito, como litisconsorte passivo necessário, o Escritório de Advocacia Leite, Tosto e Barros Advogados Associados e do espólio de Antonio Salomão Neto e, caso não acolhida a preliminar, a denúncia da lide tanto do Escritório quanto do espólio. Por fim, requereu a improcedência do pedido, devendo ser reconhecida a solidariedade do Banco Itaú (fls. 185-225). A autora apresentou réplica (fls. 267-302). A autora foi instada a constituir novo Procurador para o fim específico de se manifestar sobre a denúncia da lide suscitada pela CEF em face do próprio Escritório de Advocacia (fls. 303). Decisão contra a qual a demandante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 308-332), sendo-lhe indeferido o efeito suspensivo (fls. 342-345); e, ao depois, negado seguimento (fls. 707-713). Via de consequência, nova réplica foi

apresentada pelo novo causídico (fls. 350-382). Sobreveio a decisão de fls. 391-392, tendo sido afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o escritório de advocacia e o beneficiário do cheque, bem como o pedido de denunciação da lide. Contudo, acolheu-se o pedido de chamamento ao processo formulado pela CEF em face do Banco Itaú. Houve a interposição de agravo de instrumento por parte da ré (fls. 401-426). Posteriormente, o efeito suspensivo foi indeferido (fls. 428-433). A CEF, na petição de fls. 398-399, requereu a extinção do feito, porquanto a autora, apesar de cumprir formalmente a decisão, apresentou a mesma réplica. A autora replicou (fls. 443-446). O Banco Itaú apresentou contestação. Arguiu inexistência de solidariedade com a CEF, uma vez que a solidariedade decorre da lei ou do contrato. Diz, ainda, que não se aplica o artigo 39 da Lei n. 7.357/85, pois o cheque não teria sido endossado. Acrescenta que a verificação do título e a avaliação de seu destino eram incumbências exclusivas da Caixa Econômica Federal. No mérito, requereu a improcedência da demanda exclusivamente em relação a ele, por ausência de qualquer falha na sua atuação bancária (fls. 466-478). Em observância à decisão de fls. 485, a autora regularizou sua representação processual (fls. 491-532). A CEF apresentou réplica em relação à contestação do Banco Itaú (fls. 536-541). As providências requeridas pela CEF, bem como a prova testemunhal requerida pelo Itaú-Unibanco foram indeferidas (fls. 591-592 v.). A CEF interpôs agravo retido (fls. 618-630). Novamente todos os pedidos formulados pelos réus foram indeferidos (fls. 637-637 v.). Contraminuta ao Agravo Retido (fls. 641-661). Embargos de Declaração rejeitados (fls. 668-668 v.). Decisão contra a qual a CEF interpôs novo agravo retido (fls. 669-674). Em sede de reconsideração, manteve-se o decisório (fls. 675). Contraminuta ao recurso (fls. 681-701). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro inicialmente que todas as preliminares foram enfrentadas em decisões anteriores, inclusive pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, avanço na questão de mérito. A questão discutida nestes autos consiste em saber se os réus são responsáveis pela compensação do cheque (ZI081363) em conta de terceiro. Para demarcar a causa de pedir, verifica-se que a autora, com intuito de realizar depósito judicial na ação de n. 2005.61.00.003998-5, emitiu cheque devidamente nominal à Caixa Econômica Federal, constando, em seu verso, a finalidade para a qual deveria ser utilizado. Entrementes, em razão de acumpliciamento ilícito, perpetrado por quadrilha, o valor foi depositado em conta de terceiro por intermédio de funcionária da própria Caixa Econômica Federal. Portanto, cabe verificar qual é a amplitude da responsabilidade civil e/ou se existe algum fato que a exclui. No entanto, importa estabelecer, como premissa, qual seria o tipo de responsabilidade no caso. Por palavras outras, se se trata de responsabilidade subjetiva ou objetiva, com os consectários teóricos de cada espécie. No caso específico, deve-se pontuar que a Caixa Econômica Federal, a despeito de ser exercente de atividade econômica em sentido estrito se posiciona invariavelmente como agente financeiro do governo, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.703/98, cuja dicção determina que: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. Portanto, se a Caixa Econômica tem exclusividade em relação a depósitos judiciais, e por exercer atividade prestacional de caráter estatal, responde por danosidade a terceiro com base na responsabilidade objetiva. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, a qual se funda no risco administrativo. Por palavras outras, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o respectivo reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é imprescindível que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução atribuíveis ao Poder Público. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, em razão de o tema ser recorrente no âmbito do Poder Judiciário, criou verdadeira regra matriz para efeito de aferir eventual responsabilidade civil do Estado. De modo que os [...] elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Estabelecida tais premissas, cabe verificar se estão presentes os requisitos

imprescindíveis à configuração da responsabilidade objetiva, a saber, dano e nexo causal. No Relatório Conclusivo (Processo MG 1149.2005.A000142) a Caixa Econômica Federal extraiu a seguinte conclusão: Pelos fatos e prova acima relatados, concluímos que a empregada Adriana da Cunha Duarte tinha uma relação muito próxima com o Sr. Antônio Salomão Neto e, em decorrência deste relacionamento, descumpriu normativos internos da CAIXA bem como deixou de cumprir o preconizado na Lei 7357. Lei do Cheque. Por ter acatado e autorizado destinação diferente da constante no cheque ZI 081363, nominativo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com destinação especificada no verso, devidamente assinada pelo emitente, a empregada Adriana da Cunha Duarte agiu com imprudência e infringiu a Lei 7357 (LEI DO CHEQUE) de 02 de setembro de 1985 [...]. Por ter acatado e autorizado destinação diferente da constante no cheque ZI 081363, nominativo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com destinação especificada no verso, devidamente assinada pelo emitente, a empregada Adriana da Cunha Duarte agiu com imprudência e infringiu o MNCO 05827 conforme abaixo: 326-1 O endosso pode ser dispensado para: Depósito ou pagamento de compromisso em nome do emitente, no caso de cheque nominativo à CAIXA [...]. O cheque nominativo à CAIXA para depósito ou pagamento de compromisso de terceiros deve conter no verso a discriminação da sua finalidade, devidamente assinada pelo emitente do cheque. Por ter autorizado o depósito do cheque em conta caderneta de poupança em nome de pessoa física e com destinação diversa da determinada no verso do cheque e ainda ter procedido à autenticação de depósito em terminal financeiro com matrícula própria, a empregada Adriana da Cunha Duarte agiu com negligência e deixou de obedecer aos Princípios de Controle previstos, no MNCR 010 10 referentes à Definição de Responsabilidades e Segregados de Funções. [...] Não constatamos dolo, mas os atos relatados caracterizam negligência e imprudência da empregada e Gerente de Relacionamento Adriana da Cunha Duarte no exercício de suas atividades. [...] Entendemos como agravado o ato da empregada de inserir deliberadamente dados incorretos no SIRIC, caracterizando uma fraude de escrita que favoreceu e possibilitou ao cliente Antônio Salomão Neto contratar operações de crédito que vieram a inadimplir e que foram liquidadas e ou regularizadas com valores oriundos do cheque ZI 081363, indevidamente acatado pela empregada. [...] O recebimento em depósito do cheque ZI 081363 pode gerar prejuízo à CAIXA de R\$ 1.188.355,88 acrescido de atualizações monetárias, decorrentes de possíveis Ações Judiciais que podem ser impetradas pelas empresas que se sentiram prejudicadas CONFAB Industrial S.A e ao Leite, Tosto e Barros Advogados Associados (fls. 94-95). Vê-se, pois, que a própria Caixa Econômica Federal reconheceu explicitamente e de forma indubitosa a sua própria responsabilidade no processo administrativo por ela instaurado. Isso porque a cártula (cheque ZI 081363) estava nominativa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com destinação especificada no verso, devidamente assinada pelo emitente. E mais: a empregada Adriana da Cunha Duarte deveria ter agido com cautela redobrada, mormente pelo valor pecuniário vultoso. Mas, ao contrário, ficou demonstrada a imprudência da empregada, inobservando todas as regras pertinentes ao processamento do cheque. Logo, a CEF deverá responder pela conduta de sua empregada. Nessa linha, percebe-se que estão presentes todos os elementos compositivos da responsabilidade, a saber: (a) alteridade do dano, uma vez que presente patente ofensa à esfera patrimonial de terceiro, ora autor; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, considerando que, por conta da conduta da Caixa Econômica Federal (in eligendo), a autora sofreu prejuízo de monta, em crassa situação de inobservância de regras comezinhas da atividade bancária. Não custa enfatizar que, quanto ao nexo causal, aplica-se, in casu, a teoria do dano direto, isso porque o prejuízo causado à autora decorreu diretamente da conduta vinculada à atividade da Caixa Econômica Federal; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional. Como visto anteriormente, a CEF não estava apenas exercendo atividade econômica em sentido estrito, mas em posição de prestadora de serviço, nos termos da Lei n. 9.703/98; e, por fim, (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Isso porque adotou-se a teoria do risco administrativo, cuja idealização teórica admite causas excludentes, tais como caso fortuito, força maior e, ou mesmo, excludente quando a suposta vítima concorreu diretamente para o evento tido como danoso. No caso, como se vê, inexistente qualquer causa excludente da responsabilidade da Caixa Econômica Federal. De qualquer sorte, ainda que não houvesse responsabilidade objetiva, com base no artigo 37, 6º, CF/88, a responsabilidade da CEF seria lastreada na dicção do Código de Defesa do Consumidor, em razão do conceito de caso fortuito interno, compreendido como fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, demarcou os contornos jurídicos relativos à responsabilidade dos bancos, sobretudo demarcando a responsabilidade decorrente do risco do empreendimento (fortuito interno). Confira-se a respeito, o precedente: No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto. Nesse sentido, confira-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias,

variando opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (Parecer in RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual. (Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 417) 3. Situação que merece exame específico, por outro lado, ocorre em relação aos não correntistas. Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco. Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva. Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como fatos do serviço, verbis : Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques: A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da vítima-consumidor e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424). 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É a causa estranha a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavaliere acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo: Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, 3º, I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. Por exemplo, em um caso envolvendo roubo de talões de cheque, a Ministra Nancy Andrighi, apoiada na doutrina do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim se manifestou: Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja inevitável para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também imprevisível. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese

haver imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado. Aliás, o roubo de talões de cheques é, na verdade, um caso fortuito interno, que não rompe o nexo causal, ou seja, não elide o dever de indenizar, pois é um fato que se liga à organização da empresa; relaciona-se com os riscos da própria atividade desenvolvida. (cfr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 293). Portanto, o roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro, pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira. (REsp 685662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 323). O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros. Excerto da decisão, da qual resulto na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Note-se que se não fosse aplicável a responsabilidade objetiva, sob a luminosidade do artigo 37, 6º, da CF/88, o equacionamento jurídico seria dado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, já que as Instituições bancárias respondem objetivamente por fraudes. Na espécie, autora foi prejudicada em demasia por uma falha na prestação dos serviços oferecidos pelo CEF, devendo a instituição financeira responder objetivamente em função de risco inerente a sua atividade profissional e, por isso, assumido por ele (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). De qualquer sorte, a ilicitude penal perpetrada pela quadrilha, aliada à patente negligência da empregada da CEF, resultou em prejuízo incontestado na esfera patrimonial da autora e, bem por isso, a ré deverá arcar integralmente com os prejuízos gerados. 2- Do Chamamento ao Processo do Banco Itaú-Unibanco S/A Essa modalidade de intervenção de terceiro se deu pelo fato de o Banco Itaú-Unibanco ter compensado o cheque em questão, nominal à Caixa Econômica Federal, em conta de terceiro - Antonio Salomão Neto. Alegou, em sua defesa preliminar, que não se trata de hipótese de chamamento ao processo. Não lhe assiste razão. Com efeito, o artigo 39 da Lei n. 7.357/85 prescreve que o sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. E no seu parágrafo primeiro determina que a mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação. Ou seja, havendo endossos pode existir solidariedade do banco apresentante e do sacado. Evidente que a questão do endosso, para efeito de solidariedade, é tema afeto ao próprio mérito do chamamento e não de sua admissibilidade, motivo pelo qual foi aceito essa modalidade de intervenção de terceiro, sendo o Itaú-Unibanco aderido à lide. Mas não é só. Independentemente da figura do chamante/chamado, poderia haver situação de co-responsabilidade entre as instituições e cuja fixação do dano poderia ser aquilatada conforme a responsabilidade de cada um. E mais: com valores pecuniários distintos. Em resumo, no chamamento tem apenas uma finalidade, a saber, a formação do título executivo em que o demandante pode requerer o cumprimento da sentença contra qualquer deles e pelo valor da condenação integral. Ao revés, tratando-se de co-responsabilidade a condenação poderá variar em face dos litisconsortes, conforme o caso fático. Assim, o demandante poderá apenas cobrar o valor fixado individualmente. Ultrapassada a premissa relativa à admissibilidade do chamamento ao processo, verifica-se que a Caixa Econômica Federal invoca, como tese defensiva, o artigo 39 da Lei n. 7.357/85, cujo dispositivo prescreve: Art. 39 O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação. Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou. Note-se que o Banco sacado teria responsabilidade apenas quanto à verificação da regularidade dos endossos. Portanto, assiste razão ao Banco Itaú-Unibanco, pelo fato de que no cheque - objeto material do delito -, não consta uma cadeia de endossos (fls. 57), que, se fosse o caso, a instituição bancária em referência poderia ser responsabilizada. Em síntese, o artigo em questão não tem préstimo para expandir a co-responsabilidade em face do Banco chamado. Da mesma forma, o artigo 41 da Lei do Cheque não pode utilizado como tese. Vejamos: Art. 41 O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais. Como visto, o cheque, até por análise xerocopiada da cártula, não estava mutilado, partido, ou mesmo com dizeres anormais. Mas, ao contrário, estava nominal à Caixa Econômica Federal, com as assinaturas dos correntistas. Não havendo, portanto, situação de efeito expansivo da responsabilidade pela singela razão de que o cheque encontrava-se em consonância com os requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos em lei. Por fim, a

redação do artigo 45 elide também a responsabilidade do banco Itaú. Vejamos. Art. 45 O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança. Ou seja, o cheque além de nominal à Caixa era com cruzamento. Conclui-se que poderia ser apenas pago ao banco ou a cliente do sacado. Mas, ao contrário, o valor foi depositado em conta de terceiro, sem que se verificasse, inclusive, o desiderato escrito no verso da cártula. Em suma, a responsabilidade em exame é apenas da Caixa Econômica Federal, haja vista que o Banco/chamado não concorreu por qualquer ato que pudesse ter influenciado o pagamento indevido. Decisão 1-Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do valor de R\$ 1.748.484,80 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) em favor do autor, monetariamente atualizado de acordo a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - ações condenatórias em geral), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (data da compensação do cheque), nos termos da Súmula 54/STJ. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.2- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Banco Itaú-Unibanco, relativo ao chamamento ao processo. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Itaú-Unibanco, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0026710-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026710-7) - FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Sentença (tipo M) A embargante alega haver contradição na sentença, pois a decisão rejeitou o pedido da autora, mas no dispositivo constou a procedência da ação. Com razão a embargante, ACOELHO os embargos de declaração, para substituir a palavra PROCEDENTES por IMPROCEDENTES no dispositivo da sentença (fl. 415). O texto do primeiro parágrafo da decisão passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença de fl. 413-415. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.

0001321-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001321-9) - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
RAMIRO OLIMPIO PEREIRA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o IPC dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 e com os índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,32%) e fevereiro de 1991 (7,00%), bem como juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. A ação foi extinta sem julgamento do mérito porque o autor assinou a adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 97-98). Em Segunda Instância a sentença foi anulada, por julgamento citra petita, pois não foi analisada a questão dos juros progressivos (fls. 133-134). Intimada, a ré forneceu os extratos fundiários do autor (fls. 146-162). O autor apresentou tabela de cálculos (fls. 169-179). É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. A presente ação foi somente proposta em 21/01/2010. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do

autor quanto às parcelas anteriores a 21/01/1980. Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os extratos demonstram os saques dos créditos efetuados logo após o crédito de cada parcela (fls. 93-96). Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Juros progressivos As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os indexadores do sistema JAM são os seguintes: - ORTN, de jan/67 a set/84; - OTN, de out/84 a mar/86; - IPC, de abr/86 a fev/87; - LBC, em mar/87; - IPC, de abr/87 a mai/87; - LBC, de jun/87 a out/87; - OTN, de nov/87 a jan/89; - LFT, de fev/89 a mai/89; - IPC, de jun/89 a jun/90; - BTN, de jul/90 a abr/91; - TRD, de 10.04.91 a 09.07.92; - TR, a partir de 10.07.92. A taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano no trimestre corresponde a 1,0075 (3% 12 = 0,25%; 0,25 X 3 = 0,75%). A taxa de juros remuneratórios a 4% ao ano no trimestre corresponde a 1,01 (4% 12 = 0,33%; 0,33 X 3 = 1%). A taxa de juros remuneratórios a 5% ao ano no trimestre corresponde a 1,0125 (5% 12 = 0,42%; 0,42 X 3 = 1,25%). A taxa de juros remuneratórios a 6% ao ano no trimestre corresponde a 1,015 (6% 12 = 0,5%; 0,5 X 3 = 1,5%). A CEF juntou extratos do período de 02/01/1978 a 22/06/1998 (fls. 147-163) O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O vínculo empregatício do autor iniciou em 01/03/1970. Tendo em vista a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação, somente podem ser analisados os períodos posteriores a 01/1980, quando o autor já havia completado o décimo ano de permanência na empresa e, portanto com aplicação da taxa de 5% ao ano, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Os extratos juntados pela ré demonstram que o antigo banco depositário aplicou corretamente a taxa progressiva de juros. Além de constar expressamente a taxa de 6% no campo específico da taxa de juros (fls. 151-162), ao conferir os extratos verifica-se que a taxa foi corretamente aplicada. Sobre o saldo de outubro de 1979 da conta do autor Cr\$85.994,64, foram aplicadas pelo antigo banco depositário a ORTN de outubro, novembro e dezembro de 1979, acrescida da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$85.994,64 X 0,151884 = Cr\$13.061,20 - extrato da fl. 147). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,146196, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,14904 e o coeficiente de 5% ao ano é de 0,151884. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,04587220 X 1,04513122 X 1,04079281 X 1,0075 = 1,121297. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,04587220 X 1,04513122 X 1,04079281 X 1,01 = 1,124079. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,04587220 X 1,04513122 X 1,04079281 X 1,0125 = 1,126862. Nos meses subseqüentes foi aplicada a taxa remuneratória de 5%. Porém, no período de 07/1981 a 10/1981 (fls. 147-148) o banco depositário incorretamente utilizou a taxa remuneratória de 3% conforme planilha comparativa que segue (em negrito a taxa utilizada): Mês Saldo Saldo - 6ª coluna fls. 147-148 Coeficiente utilizado e valores creditados - 5ª coluna fls. 147-148 Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 5% 01/1980 Cr\$103.240,64 X 0,134561 = Cr\$13.892,16 0,128958 0,134561 04/1980 Cr\$122.950,08 X 0,120392 = Cr\$14.802,20 0,114859 0,120392 07/1980 Cr\$143.217,80 X 0,110705 = Cr\$15.854,92 0,10522 0,110705 10/1980 Cr\$165.244,96 X 0,126848 = Cr\$20.960,99 0,121283 0,126848 01/1981 Cr\$194.521,23 X 0,203566 = Cr\$39.597,90 0,197622 0,203566 04/1981 Cr\$246.780,73 X 0,199943 = Cr\$49.342,07 0,199943 0,205898 07/1981 Cr\$307.654,08 X 0,194297 = Cr\$59.776,26 0,194297 0,200224 10/1981 Cr\$380.689,70 X 0,181924 = Cr\$69.256,59 0,181924 0,187790 O banco depositário deveria ter utilizado a taxa de 6% ao ano a partir de 04/1981, pois foi quando o autor completou seu 11º ano de permanência na empresa, tendo se enquadrado no inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, porém, de 04/1981 a 10/1981 o banco depositário utilizou a taxa de 3% ao ano. Apesar de o banco depositário ter aplicado incorretamente a taxa remuneratória no período de 04/1981 a 10/1981, a partir de 01/1982 a taxa de 6% ao ano passou a ser corretamente aplicada pelo banco depositário, até a data do saque. Sobre o saldo de janeiro de 1982 da conta do autor Cr\$471.328,37, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN de janeiro, fevereiro e março de 1982, acrescida da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$471.328,37 X 0,174989 = Cr\$82.477,28 - 11ª e 12ª linhas do extrato da fl. 148). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,166307, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,169201 e o coeficiente de 5% ao ano é de 0,172095. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,05000138 X 1,04999803 X 1,05000031 X 1,0075 = 1,166307. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,05000138 X 1,04999803 X 1,05000031 X 1,01 = 1,169201. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,05000138 X 1,04999803 X 1,05000031 X 1,0125 = 1,172095. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: 1,05000138 X 1,04999803 X 1,05000031 X 1,015 = 1,174989. A taxa remuneratória de 6% ao ano continuou sendo aplicada na conta do autor, conforme claramente se observa nos extratos das fls. 148-162, tanto nos coeficientes aplicados quanto no campo específico da taxa remuneratória, até a data da rescisão do contrato de trabalho, conforme planilha

comparativa por amostragem que segue. Mês saldo Saldo - fls. 148-160 Coeficiente taxa 6% e valores creditados - fls. 148-160 Data crédito Coeficiente taxa 3% 04/1983 Cr\$1.545.891,47 X0,288057=Cr\$445.304,85 07/1983 0,2785404/1984 Cr\$5.192.907,86 X0,314450=Cr\$1.632.909,87 07/1984 0,30473804/1985 Cr\$19.936.693,68 X0,363618=Cr\$7.249.340,00 07/1985 0,35354207/1985 Cr\$27.603.312,00 X0,289155=Cr\$7.981.635,00 10/1985 0,27962901/1986 Cz\$51.233,11 X0,349138=Cz\$17.887,42 03/1986 0,33916909/1986 Cz\$79.315,81 X0,086687=Cz\$6.875,65 12/1986 0,07865706/1987 Cz\$233.160,73 X0,396095=Cz\$92.353,79 09/1987 0,38577906/1988 Cz\$1.202.714,45 X0,815795=Cz\$981.168,43 09/1988 0,80237809/1989 NCz\$27.133,23 X0,889199=NCz\$24.109,06 11/1989 0,88018112/1989 NCz\$73.249,05 X0,542974=NCz\$39.772,32 01/1990 0,53928609/1990 Cr\$844.412,76 X0,133993=Cr\$113.145,40 10/1990 0,13128312/1990 Cr\$1.291.732,93 X0,199711=Cr\$3.107,82 01/1991 0,19684411/1991 Cr\$5.723.074,57 X0,305509=Cr\$1.748.450,79 12/1991 0,3023912/1992 Cr\$106.666.101,30 X0,233547=Cr\$24.911.547,96 01/1993 0,23059901/1993 Cr\$132.215.106,11 X0,318618=Cr\$42.126.112,68 02/1993 0,31546702/1994 CR\$5.671.367,58 X0,369031=CR\$2.092.910,45 03/1994 0,3657602/1995 R\$15.384,22 X0,021524=R\$331,13 03/1995 0,01908304/1996 R\$22.894,92 X0,011496=R\$263,20 05/1996 0,00907902/1998 R\$32.929,41 X0,009350=R\$307,89 03/1998 0,006938

O saque da conta fundiária foi efetuado em 22/06/1998 (fl. 162). Planilha do autor A planilha de cálculos do autor apresenta incorreção em todas as bases de cálculos utilizadas como saldo - 4ª coluna (D=BC) - fls. 171-177 e, portanto, não pode ser acolhida. A base de cálculos que deve ser utilizada é a constante nos extratos fundiários (fls. 147-162) e, nenhuma das bases de cálculos utilizadas pelo autor confere com os extratos fundiários. A título de exemplo destacam-se os primeiros meses utilizados no cálculo do autor (outubro de 1985, janeiro de 1986 e março de 1986). O autor utilizou os valores de Cr\$28.543.659,63, Cr\$37.108.449,29 e Cz\$52.738,96 (fl. 177). As bases de cálculos constantes no extrato de fl. 151 são Cr\$27.603.312,00 e não Cr\$28.543.659,63, Cr\$36.137.607,34 e não Cr\$37.108.449,29 (Cr\$27.603.312,00 + Cr\$139.093,00 + Cr\$139.093,00 + Cr\$7.981.635,00 = Cr\$36.137.607,34) e Cz\$51.233,11 e não Cz\$52.738,96. O autor somou os depósitos e o próprio crédito do mês na base de cálculos; ocorre que até o ano de outubro de 1989 a correção monetária era trimestral e o índice do JAM se aplicava sobre o saldo do trimestre anterior e não sobre o próprio trimestre, de acordo com a legislação vigente à época. Não existe no ordenamento jurídico correção monetária aplicada sobre o próprio mês, a correção monetária sempre é aplicada sobre o período anterior. As bases de cálculos foram corretamente utilizadas pelo antigo banco depositário, conforme a legislação vigente à época; ademais, essas bases de cálculo e a estrutura de correção monetária trimestral não são objeto da presente ação. O que não se pode admitir é que o autor apresente cálculo errado para aumentar o saldo das contas, na qual facilmente se verifica que a taxa de juros progressiva foi corretamente aplicada, pois tanto no campo indicativo dos extratos consta a taxa de 6% ao ano, como da comparação dos coeficientes utilizados, à exceção do período de 04/1981 a 10/1981. O fato de, pelo ponto de vista do autor, aumentar indevidamente os saldos da conta fundiária, ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada descartar a legislação do FGTS e a aumentar o espontaneamente o saldo da conta fundiária. Os extratos demonstram que não procede a alegação da petição inicial, de que foi efetuada a opção retroativa pelo fundo e, que não houve a progressão da taxa remuneratória. A opção do autor pelo fundo ocorreu durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não pela opção retroativa da Lei n. 5.958/73 conforme alegado pela parte autora e, o antigo banco depositário, embora com incorreção no período de 04/1981 a 10/1981, efetuou a progressão da taxa remuneratória. O objeto da ação não é a diferença do período de 04/1981 a 10/1981 que o banco depositário pagou incorretamente, o autor alegou que não recebeu a taxa progressiva de juros e chegou até a apresentar cálculos com aumento indevido na base de cálculos para fabricar uma incorreção na aplicação dos juros progressivos, que conforme dito repetidamente, somente ocorreu no período de 04/1981 a 10/1981. Como o pedido do autor é aplicação de juros progressivos durante todo o período de existência da conta fundiária e não somente o período de 04/1981 a 10/1981 que foi pago incorretamente, os pedidos são parcialmente procedentes. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: O autor efetuou o levantamento do saldo antes da citação - receberá a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberá os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação

com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$300,00 (trezentos reais), sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da ré ter sucumbido em parte mínima, a o autor arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices expurgados de inflação. PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 21/01/1980. Quanto a estas, a resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos juros progressivos. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos referente à taxa de 6% ao ano no período de 04/1981 a 10/1981, na forma do inciso IV do artigo 4o da Lei n. 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do autor, descontados os percentuais já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: O autor efetuou o levantamento do saldo antes da citação - receberá a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberá os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$300,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. A Assistência Judiciária não o isenta do pagamento da multa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0004466-65.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Segue sentença em separado. 2. Intime-se a União da decisão de fl. 201, para retirar os documentos da contracapa dos autos. 3. A Secretaria do Juízo deverá se atentar ao tipo de documento que as partes pretendem juntar aos autos. Os documentos das fls. 255.304, já haviam sido protocolizados pela União e foi dada a ordem para a sua devolução à fl. 201. Se os mesmos documentos já haviam sido considerados prescindíveis ao julgamento, não era para juntá-los, ainda que apresentados pela outra parte. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004466-65.2011.403.6100 Sentença (tipo B) BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a devolução de veículos apreendidos. Narraram os autores que a Receita Federal apreendeu os veículos, veículos PALIO ELX, placa CYD 1847, ZAFIRA ELEGANCE, placa KYI 0086 e FIORINO FURGÃO, placa AOD 4463, por haver constatação de conduta ilícita praticada pelos condutores dos veículos, consistente no transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Requereram a procedência do pedido [...] para que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados [...], bem como [...] a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré (fl. 21). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender o perdimento objeto dos processos administrativos de ns. 11444.000550/2010-14 (PALIO ELX, placa CYD 1847), 11444.000719/2010-28 (ZAFIRA ELEGANCE, placa KYI 0086), 11444.001316/2010-04 (FIORINO FURGÃO, placa AOD 4463) e determinar a devolução, aos autores, dos veículos apreendidos, suspendendo, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n. 37/66 no que se refere aos veículos em questão. Foi autorizada a alienação dos automóveis, com dispensa do depósito dos valores obtidos com a venda. E indeferido o pedido de isenção do pagamento das despesas de armazenagem (fls. 158-159). Contra essa decisão, as partes interpuseram agravos de instrumento; foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso da União e deferido efeito suspensivo ao recurso da autora (fls. 200, 306-308 e 312-313). Citada, a UNIÃO apresentou contestação na qual sustentou, em síntese, a validade dos atos impugnados e pediu pela improcedência (fls. 201-226). Réplica às fls. 231-253. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar a preliminar de documento essencial argüida pela ré, pois esta questão diz respeito ao mérito do pedido. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os autores, na condição de arrendadores, estariam, ou não, sujeitos à apreensão e à pena de perdimento dos veículos arrendados. Conforme consta dos autos, os veículos PALIO ELX, placa CYD 1847, ZAFIRA ELEGANCE, placa KYI 0086 e FIORINO FURGÃO, placa AOD 4463 foram apreendidos em 06/09/2009, 20/11/2009 e 05/12/2009 (Auto de infração e termo de apreensão e guarda fls. 61-72, 77-88 e 121-126), respectivamente, por conduzirem mercadorias estrangeiras sujeitas a pena de perdimento. A apreensão do veículo é possível quando verificada irregularidade que enseje a aplicação da pena de perdimento. A pena de perdimento do veículo está prevista no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66, que dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; [...] Conforme consta dos autos de apreensão (fls. 61-72, 77-88 e 121-126), os veículos estavam conduzindo mercadoria estrangeira sujeita a pena de perdimento. Os autores, na petição inicial, não contestam a natureza das mercadorias, mas pretendem a liberação dos veículos argumentando que são arrendadores e, por isso, não são responsáveis pelas infrações cometidas. No entanto, o simples fato de ser arrendador do veículo não significa que, no caso concreto, não existiu qualquer responsabilidade pela infração. O contrato de alienação fiduciária não impede a aplicação da legislação aduaneira. Nesse sentido, cabe ressaltar que a jurisprudência tem entendido que a pena de perdimento, nos casos de transporte irregular de mercadorias, pode ser aplicada ao veículo objeto de contrato de leasing.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 201101732032 - RESP -

RECURSO ESPECIAL - 1268210 - Relator: BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO 21/02/2013 DJE DATA:11/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00477).A solução adequada depende da análise das circunstâncias do caso concreto, principalmente da boa-fé, não sendo possível afastar, abstratamente, a pena de perdimento do veículo.No presente caso, não consta a informação de que houve o ajuizamento de ação de busca e apreensão para a retomada dos veículos pelas autoras em razão de inadimplência dos arrendatários.A prova da adoção de alguma medida para tentar impedir a circulação dos veículos era imprescindível para demonstrar a boa-fé dos autores e a inexistência de responsabilidade indireta pela infração cometida. Não estando demonstrada a boa-fé dos autores, houve responsabilidade indireta pela infração, motivo pelo qual a apreensão dos veículos e a aplicação da pena de perdimento não podem ser afastadas.Dessa forma, os autores não fazem jus ao cancelamento da pena de perdimento dos veículos.Ademais, os documentos das fls. 66, 70, 86, 112 e 122 demonstram que os autores foram intimados a impugnar os autos de infração, ou tentar reaver seus veículos. Os autores tiveram oportunidades para indicar os arrendatários responsáveis pelas infrações, mas quedaram-se inertes.Quanto ao pedido de suspender a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado que seja devida a depositário, à ré ou a terceiros delegados pela ré, não há como acolher, uma vez que não há qualquer comprovação de eventuais despesas e cobranças.Portanto, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). A tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo é utilizada para arbitramento dos honorários advocatícios uma vez que não existe valor da condenação.O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0010839-79.2011.4.03.0000 e n. 0020272-10.2011.4.03.0000.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010188-46.2012.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010188-46.2012.403.6100Sentença(tipo B)BANCO ITAULEASING S.A propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de multa (GR07486), resultante de infração causada por condutor de veículo arrendado pela empresa.Narrou o autor na petição inicial que, na condição de arrendador, celebra contratos de leasing, adquirindo veículos automotores por indicação dos arrendatários e cedendo a eles a posse direta do bem. Embora não interfira no exercício da posse pelo arrendatário, tem a propriedade formal do bem. No caso concreto, a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal, em face de condutas ilícitas praticadas pelo arrendatário, aplicou a multa no valor de R\$18.000,00, relativa ao veículo caminhonete, placa ALK9210, GM/Montana, que é objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3385534-7, conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. GR07486 - PA n. 10936.720.207/2011-68, inscrita em Dívida Ativa sob n. 80.6.12.017308-50. Sem questionar a legalidade ou a ilegalidade dos atos praticados pelo arrendatário, sustenta que não é responsável pelo uso abusivo do bem, motivo pelo qual a pena de multa não pode ser aplicada à arrendadora.Pediu a procedência do pedido para [...] declarar a inexistência de relação jurídica que responsabilize o Autor por eventuais infrações causadas pelos arrendatários/ condutores de veículos arrendados pela empresa autora, no transporte de cigarros de procedência estrangeiras, introduzidos irregularmente no país,

bem como anular a multa objeto do processo administrativo 10936.720207/2011-68, inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.12.017308-50, que trata do AI GR07486, assim como os atos administrativos que a partir daí foram desencadeados contra o autor. (fl. 20).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-61.Pela decisão de fls. 83-84, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 170-172).Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a validade dos atos impugnados e pediu pela improcedência (fls. 119-135).Réplica às fls. 156-166.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor, na condição de arrendador, estaria, ou não, sujeito ao pagamento de multa por infração praticada pelo arrendatário do veículo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve lavrado contra si Auto de Infração - GR07486 - pela Delegacia da Receita Federal Gauíra/PR, com o seguinte enquadramento legal: artigos 599, 600, 601, 602, 603 e 716 do Decreto 6.759/2009 e artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 399/68, com redação dada pelo artigo 78 da Lei n. 10.833/03. A multa é aplicável quando verificada irregularidade, conforme dispõe artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 399/68, com redação dada pelo artigo 78 da Lei n. 10.833/2003, que tem a seguinte redação:Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Nos termos da norma acima transcrita, a pena de multa deve ser aplicada a quem adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome os cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no país. Não há dúvidas, portanto, que a multa é devida por aquele que comete a infração. No entanto, um outro fato deve ser levado em consideração, que é o ônus da empresa de leasing de indicar o infrator. No caso, o autor juntou somente o Auto de Infração da fl. 37; neste, consta expressamente que [...] Fica o Autuado INTIMADO a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração [...].Foi aberta oportunidade no processo administrativo para o autor informar o nome do arrendatário que praticou o ilícito para que a União providenciasse a cobrança diretamente do infrator.Neste processo não se tem a informação de ter o autor impugnado o auto de infração no prazo legal. O autor não juntou o processo administrativo e, na fase de instrução probatória, afirmou que os documentos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da ação (fls. 156-163).Como o autor não apresentou documentos que demonstrem que foi indicado o arrendatário para que a multa fosse transferida a este, a anulação do Auto de Infração não é possível. O simples fato de o autor não ter praticado a conduta que deu ensejo à aplicação da multa não é suficiente para se afirmar que a aplicação de multa é irregular. O autor tinha o ônus de indicar o arrendatário para que a multa fosse lavrada em nome do infrator; como não se desincumbiu de sua obrigação, recebe o encargo do pagamento da multa. O simples fato da infração não ter sido cometida pela empresa de leasing não a desonera do pagamento da multa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor da condenação corresponde ao valor da multa questionada, ou seja, R\$18.000,00 em novembro de 2011 (fl. 37).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração da inexistência de relação jurídica que responsabilize o autor pela multa GR07486. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, 10% do valor da multa de R\$18.000,00 em novembro de 2011, que corresponde a R\$ 1.800,00 em novembro de 2011. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil.Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020223-32.2012.403.6100.Publicue-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011982-05.2012.403.6100 - BELLA GRACA TEXTIL LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011982-05.2012.403.6100Sentença(tipo A)BELLA GRAÇA TÊXTIL LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a reinclusão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narrou que apesar das dificuldades [...] de acesso a corretas informações que lhe permitisse perfeita compreensão do teor e exigência contidas nas portarias conjuntas da PGFN (n.ºs. 2,3, e 5) [...] optou, sim, pela inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, o qual só não foi consolidado em razão de não ter confirmado a opção dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGF/RFB n.º 03/2010 (fls. 06).A [...] exigência de preenchimento do SIM para consolidação do parcelamento é inconstitucional por impor tratamento desiguais para contribuintes que se encontram em situações análogas [...] já que a Portaria Conjunta permitiu a pessoas físicas que consolidassem seus débitos em momento posterior ao prazo definido para os contribuintes pessoas jurídicas (fls. 6).Sua exclusão do programa em razão de mero formalismo é ilegal, o qual exige a consolidação do débito como condição sine qua non para a confirmação da adesão.Requeru a procedência do pedido [...] para que seja a AUTORA finalmente reinserida no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. [...] determinada a anulação de todos os títulos (CDAs) sobreferidos;, bem como seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 5 de 2011 (fl. 14).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 109-110).Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, pois para aderir ao parcelamento é necessária a subordinação às suas regras, caso contrário seria configurada ofensa ao princípio da isonomia ao se conceder forma privilegiada de parcelamento, com a criação de regramento individual e específico, além da invasão do judiciário na competência de outro Poder.E, no presente caso, a autora foi notificada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento e não cumpriu, motivo pelo qual houve o cancelamento do pedido de parcelamento (fls. 119-135).Réplica às fls. 140-144.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a saber se existe ilegalidade na exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, pelo fato de a autora ter deixado de consolidar os débitos na data aprazada pela Portaria Conjunta de n. 03/2010. É consabido que parcelamento submete-se ao princípio da legalidade. Logo, a autoridade fiscal está vinculada a todos os quadrantes da lei e, por isso, não poderá excepcionar a regra normativa para incluir no benefício fiscal contribuinte que, por lapso, incorreu em erro quanto à consolidação dos débitos. Na verdade: [...] Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função normal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante) .Desse modo, a administração está jungida plenamente aos comandos legais, não podendo excepcionar regra jurídica, sob suposta alegação de equívoco do contribuinte quanto a informações necessárias à consolidação dos débitos, sobretudo porque na esfera tributária questões de índole subjetiva (não compreensão das Portarias Conjuntas) não têm o condão de afastar a aplicação da lei. E mais: a alegação segundo a qual a Portaria Conjunta viola o princípio da legalidade não vinga. Isso porque a portaria, como ato administrativo de natureza normativa, tem o condão de dar executoriedade ao comando da Lei. Em suma, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando, assim, englobar em seus dispositivos o maior número de situações. Contudo, não é de sua natureza jurídica pormenorizar todas as hipóteses ali descritas (prazo etc), tarefa esta que é atribuída, no caso, as Portarias, as quais estabelecem mecanismos que possibilitem o seu cumprimento; esta é a função própria dos atos administrativos de característica normativa, vez que a lei, em sua natureza ontológica, não o faz.Noutra perspectiva, o acolhimento da pretensão, por certo, afrontaria visceralmente o princípio da isonomia. É consabido que igualdade consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desigualam. Dessa afirmação extraem-se algumas regras, a saber: i) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; ii) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica; iii) a existência de desigualdades naturais pode justificar o tratamento formalmente desigual. Portanto, no caso concreto, deve-se indagar: a) qual o *discrímen*; b) qual a correlação lógica entre o *discrímen* e o tratamento diferenciado; e, por fim, c) aferir se o tratamento diferenciado discrepa ou não em relação aos princípios constitucionais.Desta feita, ressaí que o *discrímen* se revela pelo próprio pedido contido na inicial (direito de realizar o parcelamento a despeito de não ter cumprido requisitos da Portaria Conjunta 03/2010). Todavia, ao realizarmos a correlação lógica entre o *discrímen* e o tratamento diferenciado em

face de terceiros que se encontram no mesmo plano de igualdade (outros contribuintes), exsurge patente desigualdade. Em suma, se a decisão aqui proferida assegurar ao autor o direito deduzido, implicaria, pelo conduto judicial, afronta ao princípio da igualdade, em detrimento de outros contribuintes que, em razão da perda do direito subjetivo ao parcelamento, seja por exclusão ou por outros motivos, estão impedidos de parcelar seus débitos perante o Fisco. Por fim, não existem dúvidas de que o parcelamento estruturado pela Lei n. 11.941/09 criou situações emblemáticas, abrindo campo à litigiosidade. No entanto, na esfera do direito tributário não existe compensação de culpa a ponto de a errônea do contribuinte ser suplantada por eventuais falhas ocorridas no sistema da Receita Federal. No caso específico tratado neste processo, a autora alega que [...] incluiu todos os seus débitos federais (DOC. 02) no parcelamento da Lei 11.941/09, porém, sem ter sido previamente notificada, foi excluída do parcelamento [...] (fl. 04). E, que deveria ter sido notificada para cumprir as pendências. Conforme o documento de fls. 133-134, em 14/06/2011 a empresa foi notificada por envio de mensagem caixa postal, para prestação das informações para consolidação definitiva do parcelamento no prazo de 07/06/2011 até 30/06/2011, cuja falta de apresentação acarretaria o cancelamento dos pedidos de parcelamento em andamento e não negociados (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, art. 15, 3º). A empresa não apresentou tais informações e pedido de parcelamento restou cancelado em 29/12/2011. Assim, ao contrário do que sustentou a autora, ela foi, sim, notificada, para efetivar a consolidação definitiva. Portanto, não procede o pedido da autora de reinclusão no parcelamento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014539-62.2012.403.6100 - SEP COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014539-62.2012.403.6100 Sentença (tipo C) SEP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto era a vigência de contrato de ACF (Decreto n. 6.639/08, com redação do Decreto n. 6.805/2009). Narrou, em apertada síntese, que o 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 teria ultrapassado os parâmetros da Lei n. 11.668/08, uma vez que a lei, em nenhum momento, menciona a extinção do contrato. Requereu a procedência do pedido para [...] reconhecer o direito da Autora em permanecer em atividade até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, após a realização de suas atividades preliminares, no prazo máximo de até junho/2013 [...]. (fls. 18). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-215. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 219-222). Houve a interposição de agravo de instrumento de fls. 265-396, sendo indeferido o efeito suspensivo requerido no E. TRF da 3ª Região (fls. 397-401). Contestação às fls. 243-273. Sobreveio petição da ECT informando que a autora inaugurou, em 02/04/2013, nova agência - AGF. Assim, embora aponte a ocorrência de perda superveniente do objeto da demanda, requereu a improcedência do pedido. (fls. 451). Por fim, a autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, condenando a ré em custas processuais e honorários de sucumbência, com base no princípio da causalidade (fls. 466-469). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte

binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que não existe mais lide. Isso porque a demandante, conforme informação corroborada pela própria ECT, inaugurou nova agência em 01/04/2013 (fls. 466-469). Logo, em razão destes fatos, há patente carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação (ausência de interesse processual). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0026268-52.2012.403.0000 (fls. 365), o teor desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000272-51.2013.403.6100 - IVANIL MARQUES FREITAS (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000272-51.2013.403.6100 Sentença (tipo C) IVANIL MARQUES FREITAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta o recebimento do valor correspondente ao seu benefício previdenciário até decisão final. Alega que se filou ao Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais em 01/05/1975, permanecendo até a presente data. Aduz que [...] além de trabalhar como médico exerceu suas funções de maneira contínua e ininterrupta [...] portanto a incidência do fato de multiplicação aplicável ao Regime Geral de Previdência, mesmo se tratando de Regime Próprio Estatutário. Logo, é beneficiário da aposentadoria especial se tratar de atividade tipificada pela lei como insalubres. Com efeito, temos que o autor adquiriu seu direito à aposentação no período de 16/12/1998 a 31/12/2003. (fls. 03). Argumenta que não requereu sua aposentadoria antes, na medida em que seria inócuo em face da omissão legislativa. De qualquer forma, exerce atividade insalubre, pois está em permanente e ininterrupto contato com vírus, bactérias, sangue. Requer, então, em sede de tutela, que a ré pague valor correspondente a seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-53. Emendou-se a inicial (fls. 62-65). É o breve relato. Decido. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No caso, a despeito da narrativa exposta na inicial, o autor não acostou nenhum documento a partir do qual pudesse revelar eventual resistência da ré, negando-lhe o benefício pretendido. Ou seja, a Administração não foi instada a se manifestar sobre eventual pedido de aposentadoria. Em razão disso, a demanda deve ser extinta por falta de interesse de agir. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, que, embora seja no âmbito de regime geral de previdência, aplica-se a mesma ratio: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. INTERESSE DE AGIR. SALÁRIO-MATERNIDADE. BÓIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. BÓIA-FRIA. 1. Interposta remessa oficial. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (AC 200970990031918, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/12/2009). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0002261-92.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO ESSENCIA ALPHAVILLE (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESSENCIA em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a extinção da enfiteuse. Narra que [...] está localizada no QUINHÃO 03, do Sítio Tamboré, titular da transcrição nº 10357, do 2º Registro de Imóveis da Capital, de 1935, de titularidade de Stela Penteado, inexistindo qualquer menção a domínio útil, aforamento, terras da Ré, a União Federal, contrato de aforamento, bem como, que fosse área restituída em razão da Ação Reivindicatória movida por ANTONIO ALVARES LEITE PENTEADO, em nome do Espólio de BERNARDO JOSÉ LEITE PENTEADO, em face da Ré, a UNIÃO FEDERAL, que restitui, por intermédio do Acórdão 2392/1918, exarado pelo Egregio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o mencionado Sítio Tamboré, que lhe foi aforado (fls. 03). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 121-122), bem como a juntada de autorização expressa e individual dos associados. Sobreveio a petição de fls. 123-135, bem como os documentos de fls. 136-188. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido Da análise dos autos, verifica-se que a autora, a despeito da determinação de fls. 122, limitou-se a juntar Ata da Assembléia Geral para Fundação com lista apenas dos membros fundadores da Associação, não cumprindo, portanto, a determinação do despacho em questão. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0006372-22.2013.403.6100 - MARCELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA (SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00063.72-22.2013.403.6100 Sentença (tipo C) MARCELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, cujo objeto é o cumprimento de decisões arbitrais proferidas pela autora para fins de levantamento de seguro-desemprego. Narrou a autora, em sua petição inicial, que atua como árbitra em diversos procedimentos arbitrais, em especial nas rescisões de contrato de trabalho. Sustentou que a sentença arbitral tem executividade nos termos da Lei n. 9.307/96. Requereu a concessão de antecipação da tutela e a procedência da ação para [...] que o Ministério do Trabalho e Emprego cumpra com as sentenças arbitrais proferidas pela autora, bem como autorize o requerimento de concessão do benefício do seguro-desemprego dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 3º da Resolução Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT nº 467 de 21.12.2005; (fl. 11). Intimada a autora a indicar corretamente a parte passiva em face da qual a pretensão é dirigida, pois o Ministério do Trabalho e Emprego não tem personalidade judiciária (fl. 39), a autora indicou o COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). A autora não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem a autora legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa da autora e sua falta de interesse processual. Ademais, intimada a autora a indicar corretamente a parte em face da qual a pretensão é dirigida, pois o Ministério do Trabalho e Emprego não tem personalidade judiciária (fl. 39), a autora indicou o COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (fl. 40), que também não possui personalidade judiciária. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, incisos I, II e III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001759-56.2013.403.6100 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001759-56.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narra que a presente ação cautelar tem finalidade preparatória à ação anulatória de débito fiscal, [...] porquanto inexistia ainda execução fiscal na qual poderia oferecer bens em garantia e, assim, fazer jus à certidão com efeito de negativos nos termos do art. 206, do CTN em relação àqueles débitos, resta-lhe a Cautelar de Antecipação de Garantia (fls. 06). O demandante, em atenção à decisão de fls. 387-390v., emendou a causa de pedir e o pedido. Em sendo assim, [...] requer a Autora a concessão da medida liminar [...] para determinar-se ao Réu que, em razão da garantia ofertada apresentada através da carta de fiança, não considere como óbice à regularidade fiscal da empresa os débitos do processo administrativo nº 10875.003.666/2004-16 acompanhados das respectivas multas, juros e encargos legais, determinando-se que tais débitos não impeçam a emissão de certidão com efeitos negativos [...] tudo sem a suspensão da exigibilidade desse crédito (cuja execução não ficará obstada), até o ajuizamento da futura execução fiscal correspondente (fls. 408). A União Federal, instada a manifestar-se sobre a garantia ofertada, revelou a sua não concordância, uma vez que a Fiança somente pode garantir o crédito tributário na fase de inscrição em dívida ativa (fls. 417-419). Sobreveio petição do requerente reiterando o pedido de liminar (fls. 428-431). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 432-434). O requerente formulou pedido de reconsideração, haja vista a regularização da Carta de Fiança anteriormente juntada (fls. 437-454). O pedido liminar foi deferido para [...] determinar que o débito incluído no Processo Administrativo de n. 10875.003.666./2004-16, não seja óbice à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em face da apresentação de fiança bancária. (fls. 456-457). Citada, a ré informou que a execução fiscal relativa à inscrição em dívida ativa da União sob n. 80.8.13.000032-50 foi ajuizada em 22/03/2013. Requereu a extinção do processo pela carência superveniente da ação em razão da expedição da certidão já ter sido expedida. (fls. 464-469) Em manifestação sobre a contestação, a parte autora alegou que enquanto não citada da ação de cobrança, a garantia ofertada através da ação cautelar persiste (fl. 475). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-15, o pedido formulado era para garantir futura execução fiscal, que foi ajuizada em março de 2013 (fl. 467). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado a carta de fiança no âmbito administrativo). E não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Mantenho os efeitos da liminar no que tange à expedição de certidão de regularidade fiscal. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança mediante a substituição por cópia simples, nos termos do Provimento COGE n. 64/05. A autora deverá providenciar cópia da carta de fiança, retirar a carta de fiança original (desentranhada destes autos) e apresentá-la nos autos do processo de execução fiscal. Informe, por correio eletrônico, o conteúdo desta sentença, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Guarulhos, nos autos do processo n. 0002442-36.2013.403.6119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005853-47.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A (SP221500 - THAÍIS BARBOZA COSTA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005853-47.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ITAU UNIBANCO S/A ajuizou a presente ação cautelar inominada com pedido de liminar em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou que possui um total de 16 (dezesesseis) supostos débitos de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF - já inscritos em dívida ativa, num montante de R\$ 3.903.987,60 (três milhões, novecentos e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), mas ainda pendentes de ajuizamento de execução fiscal, os quais são impeditivos à emissão da certidão. Requereu seja [...] deferida a medida liminar [...] para acolher os depósitos judiciais efetuados para

garantir os débitos inscritos em dívida ativa os números: 80.6.13.004132-76, 80.6.13.004133-57, 80.6.13.004134-38, 80.6.13.004135-19, 80.6.13.004136-08, 80.6.13.004137-80, 80.6.13.004138-61, 80.6.13.006310-01, 80.6.13.006311-84, 80.6.13.006313-46, 80.6.13.006314-27, 80.6.13.006315-08, 80.6.13.006316-99, 80.6.13.006518-86, 80.6.13.006517-03 e 80.6.13.006519-67, suspendendo-lhes a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, para que não sejam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal pretendida [...] (fl. 09).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-42.O requerente, em atenção à decisão de fls. 76-77, apresentou esclarecimentos (fls. 80 -100).A liminar foi parcialmente deferida para [...] determinar que os valores consubstanciados nas inscrições de números 80.6.13.004132-76, 80.6.13.004133-57, 80.6.13.004134-38, 80.6.13.004135-19, 80.6.13.004136-08, 80.6.13.004137-80, 80.6.13.004138-61, 80.6.13.006310-01, 80.6.13.006311-84, 80.6.13.006313-46, 80.6.13.006314-27, 80.6.13.006315-08, 80.6.13.006316-99, 80.6.13.006518-86, 80.6.13.006517-03 e 80.6.13.006519-67, em razão dos depósitos judiciais, não sejam óbice à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Os depósitos judiciais, na espécie, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. (fls. 101-102).O autor apresentou comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 106-121).Citada, a ré informou que [...] não se opõe a que o contribuinte se utilize de cautelar antecipatória de penhora se a inscrição ainda não conta com execução ajuizada. (fl. 126).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-09, o pedido formulado era para garantir futura execução fiscal, que foi ajuizada em julho de 2013, conforme constatei em consulta ao sistema informatizado quando os autos vieram conclusos. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.SucumbênciaO pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter realizado depósito no âmbito administrativo). E não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Juntem-se os extratos da ação de execução fiscal extraídos do sistema informatizado.Mantenho os efeitos da liminar no que tange à expedição de certidão de regularidade fiscal até que o dinheiro do depósito seja transferido para o processo de execução fiscal. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, o teor desta sentença. Solicite-se a CEF que seja efetivada a transferência dos depósitos para os autos da execução fiscal n. 0029693-34.2013.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012967-37.2013.403.6100 - CLAUDIO MARTINS DE QUEIROZ(SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012933-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO CASSIO MARCOLINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X VANIA ERICA DE OLIVEIRA GONZAGA DE MARCOLINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012933-33.2011.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de RICARDO CASSIO MARCOLINO e VANIA ERICA DE OLIVEIRA GONZAGA MARCOLINO, cujo objeto é reintegração de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial.Narrou a autora que firmou com os réus contrato de arrendamento residencial - PAR, mas as obrigações deixaram de ser cumpridas. Apesar de notificados judicialmente, os arrendatários não efetuaram o pagamento, nem desocuparam o imóvel. Requereu a procedência do pedido para ser reintegrada na posse do bem.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera. Os réus apresentaram contestação na qual requereram a improcedência do pedido da reintegração (fls. 66-97).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarEm relação à alegação de inadequação da via eleita, a CEF apenas agiu em obediência à legislação do PAR que prevê a propositura de ação possessória em caso de inadimplemento. A pretensão é a retomada da posse e, para isto, a ação de reintegração de posse é adequada. Os fundamentos para justificar a propositura da ação são questões de mérito e não condições da ação. Rejeito a preliminar

arguida. Mérito O ponto controvertido da presente ação é a ocorrência do esbulho a ensejar a rescisão do contrato de arrendamento imobiliário firmado entre a autora e os réus. Conforme informou a autora, a inadimplência das prestações acarreta a configuração do esbulho. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 26-32, o inadimplemento das obrigações contratuais ocasiona sua rescisão, bem assim a devolução do imóvel (cláusulas 19ª e 20ª). Os arrendatários foram notificados judicialmente em 04/04/2011 (fl. 45), porém não purgaram a mora nem retomaram o pagamento das prestações. Os réus alegaram, em contestação, que: 1) deveria ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor: a relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O PAR decorre de programa governamental de cunho social para auxiliar a aquisição da casa própria para pessoas de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2) Direito fundamental à moradia e impossibilidade de aplicação do artigo 9º da Lei n. 10.188/01: A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu artigo 9º: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. A rigor, fiel ao princípio da boa-fé, diretriz da ética que preside as relações e repercussões jurídicas, o envio da notificação ao endereço residencial do réu é presumidamente válida e eficaz, sobretudo em face de se cuidar de endereço residencial, como é o caso dos autos. Tal orientação agasalha a presunção de ciência do requerido, presumido morador, corroborado à inadimplência do contrato em tela, situação que corrói o planejamento governamental para o Plano de Arrendamento Residencial, baseado em parcelas módicas. Acresce-se, por oportuno, que o inadimplemento permanente do requerido, bem como de outros que se encontram em situação semelhante, fomenta aos demais contratantes sentimento de indiferença ao pagamento, razão pela qual a legislação contemplou a reintegração de posse ao caso. 3) Parcelamento e prazo para desocupação do imóvel: Foi deferido o comparecimento dos arrendatários na administradora para efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio (fl. 57). Os réus foram intimados em 15/09/2011 (fls. 60-61), no entanto, em 20/09/2012 os próprios réus informaram que não retomaram o pagamento das prestações vincendas por absoluta impossibilidade financeira. Os réus tiveram várias oportunidades para retomar o pagamento, ou até mesmo propor acordo para pagamento, no entanto, continuaram inadimplentes. Tendo em vista a data da propositura da ação, verifico que os réus tiveram tempo hábil para desocupação do imóvel. Porém, se ainda não o providenciaram, o prazo de trinta dias se apresenta razoável para a desocupação do imóvel. Diante da inadimplência e conseqüente rescisão contratual, impõe-se a reintegração possessória. Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil. Portanto, prejudicadas as alegações dos réus. Benefícios da Assistência Judiciária Embora não conste expressamente pedido de deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária, os réus assistidos pela Defensoria Pública da União. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratarem de pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho

de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que os réus são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora. A ré tem o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à desocupação voluntária. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse. Defiro a liminar de reintegração de posse, que deverá ser cumprida na forma acima explicitada. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove perderam a condição legal de necessitados. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0014424-07.2013.403.6100 - RICARDO CAMARGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014424-07.2013.403.6100 Sentença(tipo C) RICARDO CAMARGO apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014838-05.2013.403.6100 - FELIPE MOTA SILVA(SP314756 - ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014838-05.2013.403.6100 Sentença(tipo C) FELIPE MOTA DA SILVA apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de quitação da hipoteca de imóvel financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Narrou o requerente, em sua petição inicial, que é único herdeiro de seu falecido pai HÉLIO FRANCISCO DA SILVA e, que apesar de seu pai ter quitado o contrato firmado com a CEF de financiamento de imóvel, foi surpreendido por não constar a averbação na matrícula do imóvel e, ao diligenciar a agência para obter a quitação, foi informado [...] que a quitação somente será entregue se solicitada por via judicial, até para resguardar os direitos do de cujus. (fl. 03). Sustenta preencher os requisitos do artigo 982, do CPC, e estar apto à lavratura de escritura pública de inventário. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Em outras palavras, o Alvará não serve para dar quitação de hipoteca de imóvel negada pelo banco. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de agosto 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015123-95.2013.403.6100 - ELISABETH KONIDIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015123-95.2013.403.6100 Sentença(tipo C) ELISABETH KONIDIS apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o

que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015136-94.2013.403.6100 - REGINALDO ALVES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015136-94.2013.403.6100 Sentença (tipo C) REGINALDO ALVES apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015155-03.2013.403.6100 - MARIA BERNADETE JULIANO DOS SANTOS ALVES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015155-03.2013.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA BERNADETE JULIANO DOS SANTOS ALVES apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015166-32.2013.403.6100 - VERONICA COSTA DE CARVALHO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015166-32.2013.403.6100 Sentença (tipo C) VERONICA COSTA DE CARVALHO apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015169-84.2013.403.6100 - ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015169-84.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015177-61.2013.403.6100 - IRACY TORNELLI ALVES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015177-61.2013.403.6100 Sentença (tipo C) IRACY TORNELLI ALVES apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015188-90.2013.403.6100 - EDCLEIA ORADOR DA ROCHA DUARTE (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015188-90.2013.403.6100 Sentença (tipo C) EDCLEIA ORADOR DA ROCHA DUARTE apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015191-45.2013.403.6100 - ISABEL ALVES DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015191-45.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ISABEL ALVES DA SILVA apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Importante fazer o registro de que somente na data de 26/08/2013 foram distribuídos a este Juízo mais oito alvarás judiciais iguais a este pela mesma advogada (0015123-95.2013.403.6100, 0015136-94.2013.403.6100, 0015155-03.2013.403.6100, 0015166-32.2013.403.6100, 0015169-84.2013.403.6100, 0015177-61.2013.403.6100, 0015188-90.2013.403.6100 e 0015193-15.2013.403.6100), mais os alvarás n. 0011290-69.2013.403.6100 e 0014424-07.2013.403.6100, que haviam sido anteriormente distribuídos, todos com apenas uma folha de petição inicial e inúmeras irregularidades além da inadequação da via, tais como: 1) Falta procuração. 2) Falta de recolhimento das custas. 3) Não foram esclarecidos os fatos e fundamentos da ação. 4) O pedido não é compatível com o rito escolhido. 5) O valor da causa o valor da causa não levou em consideração o conteúdo econômico almejado. 6) Os únicos documentos juntados foram o RG e CPF. 7) Não foi juntada contrafé. A advogada deveria conhecer as disposições processuais e as conseqüência de seus atos, pois além de gerarem prejuízo aos requerentes, que provavelmente nem tiveram conhecimento da violação das normas processuais pela advogada (não há instrumento de mandato), ainda denigre a imagem de seu pares e gera prejuízo à própria celeridade da Justiça, sem contar o custo com a capa dos autos, as etiquetas e desperdício da mão de obra dos servidores. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, é possível verificar que outros processos como este foram distribuídos a outras Varas pela mesma advogada. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da gravidade das irregularidades na petição inicial e, em especial pela quantidade de processos com petições ineptas e sem, ao menos, o instrumento de mandato, determino a expedição de ofício à OAB/SP, para comunicação dos fatos, instruído com cópia desta decisão e da petição inicial (fls. 02-05). Oportunamente, arquivem-se os

autos.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 05 de setembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015193-15.2013.403.6100 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015193-15.2013.403.6100 Sentença(tipo C)PAULO CESAR RODRIGUES apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN.É o relatório. Fundamento e decido.Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. DecisãoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 05 de setembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025423-54.1992.403.6100 (92.0025423-3) - EDEMAR ZEHETMEYR X FRANCISCO NASCIMENTO X IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO X MOACIR MIOTTO X VALDEMAR SPISSOTO(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0025423-54.1992.403.6100 Sentença(tipo B)EDEMAR ZEHETMEYR e outros executam título judicial em face da UNIÃO FEDERAL.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, conforme informado às fls. 214-218 e 233.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 05SET2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013948-33.1994.403.6100 (94.0013948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-12.1994.403.6100 (94.0002678-1)) ALEXANDER & ALEXANDER SERVICOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Em consulta no site da SRF verifiquei que a autora encontra-se com a situação cadastral BAIXADA. Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias.Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do REsp 1399256. PA 1,5 Int.

0029846-52.1995.403.6100 (95.0029846-5) - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA DA RIVA GARCIA GOLDFARB X FANY RACHEL GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário OSMAR SIMÕES da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

0042051-74.1999.403.6100 (1999.61.00.042051-4) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do REsp 1266624.Int.

0017303-41.2000.403.6100 (2000.61.00.017303-5) - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA

LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do REsp 1316185.PA 1,5 Int.

0011359-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011359-0) - MARCELO ARANTE X MILIAN SANDRA DE MOURA ARANTE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em face da Informação de fl. 232, solicite à CEF informações sobre a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos à Comarca de Cotia. Int.

0032389-47.2003.403.6100 (2003.61.00.032389-7) - ANTONIO RUBENS DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do AREsp 229339.PA 1,5 Int.

0012148-47.2006.403.6100 (2006.61.00.012148-7) - WILTON IND/ E COM/ LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do AREsp 290536.PA 1,5 Int.

0012460-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012460-9) - NELSON DA SILVA X MARLY FIOQUE DA SILVA(SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA E SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do AREsp 302700.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0079552-09.1992.403.6100 (92.0079552-8) - ANA PAULA TRABULSI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068412 - PAULO SERGIO MARGATHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do AREsp 226612-SP.Int.

0034049-91.1994.403.6100 (94.0034049-4) - TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do REsp 1380251-SP.Int.

0028182-78.1998.403.6100 (98.0028182-7) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN SEGURADORA S/A X BCN SERVEL ASSESSORIA, SISTEMAS E METODOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO - SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do AREsp/SP n. 320867.Int.

0045364-09.2000.403.6100 (2000.61.00.045364-0) - BBVA LEASING BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Resp 1360826.Int.

0016288-27.2006.403.6100 (2006.61.00.016288-0) - SUNNYVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Resp/SP n. 1201411 e AI n. 801429.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário ELIAS JUNQUIERA DE SOUZA da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025281-59.2006.403.6100 (2006.61.00.025281-8) - V C I TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(BA008254 - FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X V C I TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025281-59.2006.403.6100 Sentença(tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de V C I TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 SET 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2749

ACAO CIVIL PUBLICA

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face da SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE, objetivando que o réu seja compelido a contratar imediatamente 18 (dezoito) auxiliares ou técnicos de enfermagem e 12 (doze) enfermeiros, para complementação do quadro de funcionários nos termos da Resolução COFEN nº 293/04. Sustenta, em síntese, que no âmbito do procedimento administrativo de fiscalização nº 117/2012 restou apurado um déficit de profissionais de enfermagem no estabelecimento do réu, em desacordo com a Resolução COFEN nº 293/04, colocando em risco a saúde de seus pacientes. Alega que, conforme o cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem apresentado pela ré, devem ser contratados 18 (dezoito) auxiliares de enfermagem e 12 (doze) enfermeiros. A ré, intimada a se manifestar acerca do pedido liminar, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, alegou que o dimensionamento de profissionais acompanha a taxa de ocupação do estabelecimento de saúde, bem como que atualmente o quadro de funcionários está completo, sem déficit. DECIDO. No caso em tela, não observo a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, o pedido liminar consiste na imediata contratação de auxiliares de enfermagem e enfermeiros para a complementação do quadro de funcionários nos parâmetros determinador pela Resolução COFEN nº 293/04. O autor apresentou, como fundamentação de seu pedido, o relatório de dimensionamento de pessoal de enfermagem de fls. 54/66, emitido nos autos do procedimento de fiscalização nº 117/2012. Contudo, o réu, em sua

defesa preliminar, demonstrou a regularização do quadro de funcionários, com a apresentação de novo demonstrativo, às fls. 97/98, no qual foi constatada a presença de técnicos de enfermagem e enfermeiros na quantidade apontada como ideal, em face do grau de ocupação dos leitos. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência da grave lesão à saúde dos usuários dos serviços oferecidos pelo réu, circunstância que somente poderá ser aferida no curso da demanda. Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão da liminar, INDEFIRO o pedido nos termos em que requerido. Regularize o réu sua representação processual, nos termos da cláusula 5ª, parágrafo único do estatuto social, no prazo de dez dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º da Lei nº 7.347/85. Intimem-se.

MONITORIA

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Informe a autora se realizou as diligências necessárias no sentido de regularizar o pólo passivo do feito, tendo em vista o falecimento da corré DIRCE CORDEIRO DE SOUZA, tendo em vista as determinações de fls. 194 e 202. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Fls. 93/97: Dê-se ciência à CEF (autora) acerca das consultas efetuadas por este Juízo. EXPEÇA-SE Mandado de Citação no endereço ainda não diligenciado em São Paulo, qual seja: Av. Fagundes Filho, 361, conj. 15 - Bairro: Vila Monte Alegre, CEP: 04304-010. Caso seja infrutífera a citação neste logradouro, voltem conclusos para expedição de Carta Precatória para o Estado de Ceará, tendo em vista o endereço obtido no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL à fl. 94. I.C.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 217/219: Verifico que a USINA CAETÉ S/A juntou ao processo Guia de Depósito Judicial que indica tão somente a abertura da conta 705437-0 na agência 0265-005 da Caixa Econômica Federal. Considerando que o extrato de fl. 221 indica o saldo zerado, intime-se a AUTORA para que efetue o depósito dos honorários periciais fixados em R\$8.500,00 na conta acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO .I.C.

0000385-05.2013.403.6100 - TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 90 - Considerando que, por unanimidade foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino, inicialmente, a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, nos termos da petição juntada à fl. 66. Após, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora emende a inicial quanto à atribuição do valor dado à causa, nos termos do parágrafo 4º do despacho de fl. 54. Silente, expeça-se carta de intimação a autora, para que no mesmo prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. I.C.

0005835-26.2013.403.6100 - LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME X LUCIENE LAZARINI DAMASO(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME e LUCIENE LAZARINI DAMASO, objetivando a nulidade do reajuste praticado pela ré, bem como a devolução do valor pago a maior na quantia de R\$ 414,26. Segundo afirma, a autora firmou, em 06/11/2008, contrato de prestação de serviços de postagem na modalidade E-Sedex, com pagamento da cota mínima de R\$ 610,77. Relata ter recebido em março de 90 um boleto bancário com reajuste na cota mínima para R\$ 1.000,00, sem qualquer comunicação prévia da ré, bem como autorização do Ministério das Comunicações. Alega que efetuou o pagamento do boleto para impedir a inclusão da empresa no cadastro de inadimplentes, enviando cópia do comprovante à ré, ressalvando, ainda, a sua discordância com o valor cobrado e solicitando a devolução da quantia paga a maior. Sustenta, em síntese, que o reajuste é abusivo, pois não foram observadas as cláusulas contratuais. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 67/69. Inconformada, a ré interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, convertido em agravo retido (decisão de fls. 129/130). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e

documentos às fls. 95/109, pugnando pela improcedência da ação. A ré apresentou, ainda, reconvenção e documentos às fls. 110/128, pleiteando a condenação da autora ao pagamento da importância de R\$ 3.916,37, devidamente corrigida, eis que deixou de pagar as faturas correspondentes aos serviços efetivamente prestados, nos meses de abril, maio e junho de 2009. A autora apresentou contestação à reconvenção (fls. 139/141), pugnando pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 145/146 e 151/158. Determinada a especificação de provas, a ré não tem provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC (fls. 138 e 157). A autora, por sua vez, postulou a realização de prova oral, por meio de depoimento pessoal da ré, e prova documental, qual seja, a expedição de ofício a ser expedido ao Ministério das Comunicações e ao Ministério da Fazenda requerendo a informação se o aumento da tarifa foi autorizado pelos órgãos competentes. (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Verificada a matéria debatida, constato que a análise do pedido de inversão do ônus da prova deve preceder a das demais. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que, ao contrário do que requer a parte autora, não há necessidade da produção das provas pleiteadas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Embora este Juízo não desconheça a importância do depoimento pessoal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Portanto, concluo que a controvérsia dos autos cinge-se a questões de fato e de direito, não sendo necessária a realização de provas, além das já produzidas por meio dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento da parte autora relativo à produção de provas oral e documental, assim como o pedido de inversão do ônus da prova. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015386-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela autora, entendo que para a propositura da ação se faz necessária a juntada ao feito da procuração em sua via original. Assim, cumpra a autora o determinado à fl. 296. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015721-49.2013.403.6100 - VANDERLEI ANTONIO ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo desta demanda, a CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Compete a parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor documentos que comprovem os fatos alegados na inicial (cópia da Carteira de Trabalho, holleriths, extrato de recebimento do benefício pelo INSS). Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, discriminando-o e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0015962-23.2013.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 26; contudo, ressalvo que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Em que pese a alegação de urgência da requerente, verifico a necessidade de regularização da inicial. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Comprove, ainda, as datas de notificação da infração e de protocolo da defesa administrativa que alega ser tempestiva. Após, voltem

os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0016012-49.2013.403.6100 - ZULEIDE NUNES DE SANTANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01). Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia da última declaração do Imposto de Renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0016050-61.2013.403.6100 - VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia integral do contrato de penhor realizado com a CEF. Esclareça o autor como finalizou o valor dado à causa, eis que à título de dano moral requereu o valor de R\$ 25.000,00. Emende ainda a inicial, esclarecendo quantas prestações do contrato firmado foram adimplidas, comprovando-as. A fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, junte o autor, cópia da declaração do imposto de renda, referente ao último exercício. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0016265-37.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Primeiramente, verifico não haver prevenção desses autos com o processo constante do termo de fls. 36, pois se referem a objetos distintos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CALÇADOS KALAIGIAN LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença, até decisão final. Segundo alega, a autora encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a verba elencada acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 12.513/2011 (artigo 28, 9º, alínea t). DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, entendo que restaram configurados os requisitos autorizadores à concessão da medida. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da autora reside em hipótese na qual não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Tecidas essas considerações, passo à análise da verba sobre a qual a autora pretende a

não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade de futuros créditos tributários referentes à contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados. Cite-se. Intimem-se.

0016511-33.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 263/266; contudo, ressalvo que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes bem como que não proceda à execução fiscal do débito constante da GRU nº 45.504.040.226-9, no valor total de R\$ 15.722,03, vencida em 29/07/2013. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores do débito. Afirmo a Autora que recebeu cobrança pela ré de indenização por atendimentos prestados pelo Sistema único de Saúde aos beneficiários de seus planos de saúde. Sustenta a ilegalidade da cobrança, pois refere-se a débito prescrito. Alega, ainda que não cometeu ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Aduz que a Tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é ilegal, por conter valores superiores aos pagos pelo Estado aos hospitais conveniados ao SUS. Argúi, ainda, a inaplicabilidade da lei nº 9.656/98 aos contratos de planos de saúde firmados anteriormente à sua vigência. Narra, por fim, que em face da cobrança, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades. DECIDO. Estabeleço o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, parece-me que não assiste razão à autora quando argumenta ser inconstitucional e ilegal a exigência em tela. Diz o art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de

haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Friso novamente que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Ressalto, ainda, que a constituição de ativos garantidores do débito não se mostra, a priori, ilegal, considerando o teor dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, pelo que deve ser mantida a sua exigência. Por fim, corroboro o entendimento do E. STJ, em acórdão de relatoria do I. Min. Castro Meira, no sentido de que: A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN (AGRESP 200801594360, Publicação em 05/10/2009). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Intimem-se.

0016621-32.2013.403.6100 - TECFIRE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Verifico que a autora, em sua petição inicial menciona pedido de tutela antecipada, sem, contudo, deduzir expressamente a pretensão de urgência e o requerimento final. A autora deduz somente pedido de reconhecimento de compensação tributária, alegando que apresentou dez PER/DCOMPS em novembro de 2008, sendo que alguns foram deferidos e outros indeferidos, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade. Contudo, a parte autora não identificou adequadamente os pedidos de compensação ainda pendentes de julgamento, bem como não demonstrou quais foram deferidos e indeferidos e a tempestividade das respectivas manifestações de inconformismo. Assim, considerando que a autora requer, a concessão da tutela antecipada inaudita altera pars, esclareça seu pedido, indicando expressamente sua pretensão de urgência, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando a origem do valor indicado na inicial, com os respectivos PER/DCOMPS. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Int.

0016665-51.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON

DAINESI E SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 970/998. Contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1.**O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. **2.** Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0016728-76.2013.403.6100 - ERIKA SAVINO OKADA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando que a autora alega que não efetuou as despesas internacionais constantes na sua fatura de cartão de crédito, bem como que efetuou contestação administrativa dos débitos, demonstre se houve resposta da ré, bem como se foi mantida a cobrança. Esclareça, ainda, se houve inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por inadimplência dos débitos mencionados na inicial e se há outros débitos a ensejar o referido registro. Por fim, verifico que o Autor não recolheu as custas devidas à Justiça Federal, nem justificou a ausência do recolhimento. Desta maneira, providencie a juntada da guia de recolhimento de custas judiciais ou requer a que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento à inicial deve vir acompanhado de cópia para a instrução da contrafé. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

HABEAS DATA

0010760-65.2013.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 60: Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 58, indicando a AUTORIDADE COATORA que deverá integrar o polo passivo, uma vez que a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL não é autoridade, e sim um órgão público. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046251-42.1990.403.6100 (90.0046251-7) - LIMPAZUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X SUPERVISOR DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A (SP029323 - GESNI BORNIA)

Vistos em despacho. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERVISOR DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL E OUTRO, com pedido específico para não recolher a taxa exigida pela autoridade do SECEX, para a emissão da guia de importação indicada na inicial. Transitada em julgado a decisão favorável ao impetrante e, tendo havido o levantamento dos valores, em 17/08/95 (fl. 130-verso), verifico que a petição do impetrante de fls. 133/145, além de ampliar o pedido inicial, expõe fatos praticados por outra pessoa (Caixa Econômica Federal), distinta das partes do presente feito, o que levaria à formação de uma nova relação processual. Portanto, na esteira dessa consideração, verifico que restou cumprido o ofício jurisdicional, não cabendo a este Juízo proferir decisão sobre novo pedido nestes autos, devendo o impetrante pleitear o que entender de direito em ação própria. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029129-74.1994.403.6100 (94.0029129-9) - CARGILL AGRICOLA S/A (SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DIRETOR DO BANCO DO BRASIL S/A EM SAO PAULO (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0043483-70.1995.403.6100 (95.0043483-0) - BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP118705 - RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A EM SAO PAULO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP083362 - LEILA MARANGON)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011719-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011719-4) - IBOPE PESQUISA MIDIA LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005412-03.2012.403.6100 - MARIA ISSA LIMA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002281-83.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010726-90.2013.403.6100 - SILMARA DUTRA SANTANA 18341412810(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012551-69.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. A impetrante, em sua manifestação de fls. 102/103, esclareceu que as procurações que se encontram nos autos, foram assinadas pelo sócio MAHER AHMAD AYACHE. Entretanto, as assinaturas constantes das procurações de fls. 66, 77/79, 96/98 e 103, são totalmente diferentes das assinaturas do sócio MAHER AHMAD AYACHE constantes nos Contratos Sociais às fls. 71 e 76. Dessa forma, ante a divergência de assinaturas, providencie a impetrante cópia do RG ou CPF do sócio MAHER AHMAD AYACHE, a fim de comprovar que as procurações apresentadas nos autos foram subscritas por ele. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014304-61.2013.403.6100 - CAS TECNOLOGIA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fl. 162: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o DELEGADO ALFANDEGÁRIO e incluídos como impetrados o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Providencie a impetrante uma cópia dos documentos de

PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201000171315, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 19/10/2010).Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0015885-14.2013.403.6100 - MIRTA EDELSTEIN - ESPOLIO X SELMA DOBROVSKI (SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP332330 - TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência do Impetrante, verifico a necessidade de regularização do feito, imprescindível à apreciação do pedido liminar. Alega o impetrante que a autora da herança possui somente um débito objeto de execução fiscal extinta por decadência, sem trânsito em julgado, no valor de R\$ 27.941,47. Requer a expedição de certidão de regularidade fiscal, para com a finalidade de dar prosseguimento ao processo de arrolamento de bens. Assim, emende a inicial para: I- Atribuir corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante do débito impeditivo da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal; II- Apresentar os relatórios de débitos e informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualizados, visto que, para a emissão da certidão postulada na inicial, necessário que a Autora não tenha débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005). Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

0015888-66.2013.403.6100 - TEODOMIRO SUARES VIANA FILHO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO E SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos em despacho. Sustenta o Impetrante que a autoridade impetrada negou seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, como Engenheiro de Segurança no Trabalho, rejeitando a validade do curso de Pós-Graduação realizado na modalidade à distância na instituição Faculdades Integradas Jacarepaguá. Contudo, tratando-se de curso de pós-graduação, comprove o impetrante a existência de título de graduação em nível superior, pressuposto da validade da especialização apresentada nos autos. Esclareça, ainda, sua área de formação, para demonstrar a pertinência com a matéria de competência do CREA. Demonstre, ainda, qual a modalidade de inscrição que pretende obter, considerando que o Conselho pode efetuar registros de engenheiro, arquiteto, tecnólogo e técnico. Promova, ainda, a juntada de cópia do pedido de inscrição e da decisão de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos. Assevero que a emenda à inicial deve vir acompanhada de cópias para a instrução das contrafés. Intime-se.

0016721-84.2013.403.6100 - DELMIR ANTONIO DAL CIM X CLARACI MARIA LOSS DAL CIM (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELMIR

ANTÔNIO DAL CIM e CLARACI MARIA LOSS DAL CIM contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos procedimentos de averbação de transferência de titularidade do aforamento, relativa aos imóveis cadastrados sob os RIPs nº 6213.0114589-06 e 6213.0114642-05. Alegam os impetrantes que apresentaram em 29.05.2013 os requerimentos de averbação de transferência nos processos administrativos nº 04977.006321/2013-64 e 04977-006326/2013-97, mas até o presente momento não houve conclusão dos procedimentos, causando-lhes prejuízos. Juntaram documentos e pediram liminar. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que foram apresentados os pedidos de averbação de transferência em 29/05/2013 objetos dos processos administrativos nº 04977.006321/2013-64 e 04977-006326/2013-97 encontra-se em trâmite, sem decisão até a data da impetração. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão dos pedidos administrativos objetos dos Protocolos nº 04977.006321/2013-64 e 04977-006326/2013-97, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar as transferências de titularidade dos imóveis, conforme solicitado nos pedidos administrativos, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012525-71.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE AÇO LTDA (SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, com pedido liminar, proposta por AÇOBRIL COMERCIAL DE AÇO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob nº 80.7.201563595, 80.6.1203854140, 80.2.1201695819, 80.3.1200199017 e 80.6.1203854220, no valor total de R\$ 1.044.469,13, mediante a apresentação de crédito no montante histórico de R\$ 1.000.000,00, objeto do processo nº 2008.34.00.017968-4, em trâmite na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, em fase de cumprimento de sentença. Requer, ainda, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão do nome da autora no CADIN. Segundo afirma, a autora possui vários débitos tributários sob administração da Secretaria da Receita Federal, que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta a autora, em síntese, que a apresentação do crédito adquirido tem o condão de garantir os débitos pendentes, suspendendo sua exigibilidade e permitindo a expedição da certidão de regularidade fiscal. Os autos são redistribuídos para esse Juízo, por prevenção aos autos nº 0005599-74.2013.403.6100. Instada a emendar a inicial, para esclarecer a propositura dessa cautelar em face da ação ordinária na qual a autora requereu a suspensão da exigibilidade dos mesmos débitos tributários mediante a apresentação do mesmo crédito adquirido por cessão, a parte autora informou a desistência do processo anterior. DECIDO. Em sede de cognição sumária, não entendo presentes os pressupostos ensejadores da tutela pleiteada. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. O oferecimento de direito creditório constante em precatório a ser expedido não tem o condão de antecipar a garantia dos débitos, por ausência de previsão legal. Não há dúvidas quanto à possibilidade de cessão de créditos decorrentes de precatório judicial, diante da clara redação do artigo 78 do ADCT. No entanto, a

convenção particular não pode alterar os sujeitos da relação tributária a ser imposta ao Fisco. Com a cessão, o crédito passa a integrar o patrimônio do cessionário, mas no Direito tributário não se aplicam as regras do Direito Civil, já que a obrigação tributária é legal, e não contratual. A lei não admite nem mesmo o oferecimento de crédito próprio representado por precatório judicial, para suspender a exigibilidade tributária. No caso de crédito de terceiro cedido ao devedor, a medida torna-se ainda menos adequada. Cabe ao fisco decidir o momento oportuno para o ajuizamento da ação de execução fiscal. No entanto, sua demora pode acarretar prejuízos ao contribuinte, pois os débitos pendentes impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, e conseqüentemente, a prática de atos negociais imprescindíveis. Por tal razão, a jurisprudência vem admitindo o oferecimento de caução no valor integral do débito, sempre que a demora no ajuizamento da execução prejudicar o contribuinte, assegurando dessa forma a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A caução não suspende a exigibilidade tributária, mas antecipa os efeitos da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta. Ressalto que a exigência do legislador é expressa para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, não é possível a apresentação do crédito mencionado nos autos, considerando ainda que o direito creditório constante de precatórios configura expectativa de direito e não pode ser equiparado a depósito integral do montante devido, conforme julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ. 1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Pretensão compensação de débitos com precatórios não representa depósito do montante integral do crédito tributário, razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 3. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Súmula 112/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1306391 / RS, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011) Além disso, a aceitação de tais créditos burlaria a ordem legal dos pagamentos dos precatórios. Por fim, quanto ao valor da causa, corroborando o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verifico a necessidade de sua adequação ao benefício econômico pretendido nesses autos, o qual corresponde ao valor dos débitos impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO OBTER, DENTRE OUTROS, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SE ADEQUAR AO PROVIMENTO ECONÔMICO PRINCIPAL. I. O valor atribuído à causa em ação declaratória que visa obter não só provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa que aprecie a sua manifestação de inconformidade, mas também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a sustação do procedimento de cobrança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, isto é, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor irrisório. II. As custas judiciais têm natureza de tributo, na espécie taxa, cabendo ao magistrado velar pelo seu regular recolhimento. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI 00856253620074030000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:05/12/2007). Posto Isto, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Atribua a autora valor compatível à causa, recolhendo as custas processuais devidas à Justiça Federal. Providencie a juntada de uma contrafé, com cópia do aditamento à inicial. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0013098-12.2013.403.6100 - TEXIMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento interposto pela autora, dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 61/65. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008562-55.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Muito embora tenha o feito prosseguido, verifico que não houve, por parte da autora, o cumprimento integral do despacho de fl. 41. Assim, deverá a autora cumprir a determinação deste Juízo e juntar ao feito a procuração em sua via original. Manifeste-se, ainda, a autora sobre a constestação no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012144-63.2013.403.6100 - NELSON TERUO SHIMADA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve manifestação nos autos. Assim, cumpra o requerente a determinação deste Juízo de fl. 26 e junte os documentos necessários para que possa ser apreciado o seu pedido de opção de nacionalidade. Após, promova-se vista dos autos ao órgão ministerial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011677-51.1994.403.6100 (94.0011677-2) - JOSE MORAIS TEIXEIRA(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS TEIXEIRA

DESPACHO DE FL.168: Vistos em despacho. Fls.166/167: Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA)), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$615,48 (seiscentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto de 2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.173:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.168.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do EXECUTADO), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Verifico que intimada a se manifestar acerca do RENAJUD realizado nos autos a autora quedou-se inerte. Assim, observadas as formalidades legais, venham os autos para o levantamento do bem constricto devendo após ser o feito remetido ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Vistos em despacho. Verifico que intimada a se manifestar acerca do RENAJUD realizado nos autos a autora quedou-se inerte. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015674-75.2013.403.6100 - KIYOSHI UYEDA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: KIYOSHI UYEDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a liberação dos valores de FGTS efetivados em nome do próprio requerente do presente pedido.Às fls. 08/12, juntou, o requerente os documentos que entendeu necessários a propositura da presente ação como,extrato da conta vinculada de cujo valor requer o levantamento. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Issso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por ela aferido (o que pode ser facilmente constatado no extrato da conta juntado pelo requerido - fl. 10). Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a

obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

0015911-12.2013.403.6100 - LUCIANA SAMPAIO SOARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: LUCIANA SAMPAIO SOARES em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0015926-78.2013.403.6100 - EVANDRO SILVA LOPES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: EVANDRO SILVA LOPES em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor

indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0015933-70.2013.403.6100 - JOAO ROBERTO LIMA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por JOÃO ROBERTO LIMA SANTOS em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0015943-17.2013.403.6100 - MILTON TOSCHIYUKI MURASSE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: MILTON TOSCHIYUKI MURASSE em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta

na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0016284-43.2013.403.6100 - EDMILSON RAMPONI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: EDMILSON RAMPONI em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0016397-94.2013.403.6100 - RUBENS CLAUDINO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: RUBENS CLAUDINO DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE

ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4734

MANDADO DE SEGURANCA

0008796-47.2007.403.6100 (2007.61.00.008796-4) - TERESA SANCHES FERREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a manifestação da União Federal de fls. 295, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante do montante de R\$ 4.443,72, bem como a expedição de ofício de conversão em renda do valor remanescente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4735

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Deixo de apreciar o pedido de fls. 1968 considerando que o mutuário não é parte no feito. Ademais, os depósitos judiciais feitos em nome de referido mutuário serão objeto de levantamento pela autora ACETEL, que deverá

fazer o repasse dos valores. Aguarde-se resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020947-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 73, eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Providencie a Secretaria o desbloqueio das quantias de R\$ 6,30 e R\$ 49,22, eis que irrisórias para o pagamento do débito. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14h30min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a CEF trazer informações sobre o valor atualizado do débito, levando em consideração o objeto do presente feito - FIES e a parte ré trazer Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - FIES, conforme condições apresentadas no sítio do MEC, com valores atualizados para a data desta audiência. Int.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Fls. 172: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0004109-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

Comprove a CEF o recolhimento do preparo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 65, em 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à CEF do despacho de fls. 62. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036298-20.1991.403.6100 (91.0036298-0) - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0009033-38.1994.403.6100 (94.0009033-1) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Promova a parte autora a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0061211-27.1995.403.6100 (95.0061211-9) - SUELI DALL EVEDOVE X SUELI TAVARES VENANCIO X SUZANA CLARICE FIGUEIREDO X SYLVANA CAVEDON PRESTI MAGLIAVACCA X TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS X TANIA GRIGOLETTO X TARCISIO LEITE DO MONTE X TEOFILO MENDES NETO X TEREZINHA AKIKO KUADA X VALDEMAR PEREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 676 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0054702-41.1999.403.6100 (1999.61.00.054702-2) - LUCIANO RAMOS AFONSO X MARIA TERESA MENDES AFONSO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Fls. 518/520: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035763-76.2000.403.6100 (2000.61.00.035763-8) - ADAIR SOARES DE OLIVEIRA X VILMA FAUSTINO DA SILVA DE FARIA X ANTONIETA ALVES DELMONDES LOPES DA CRUZ X DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA X ADELINA SILVA MOREIRA X MARLENE FERREIRA DE SOUZA X NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR X TEREZINHA DO CARMO FERREIRA CUNHA X MARIA TEREZINHA MANECHINI X HEBE ROSA FRUGIS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 2,75, por ser irrisório.Int.

0010793-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que nos termos do despacho de fls. 204 apresentem quesitos, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Preliminarmente, intime-se a CEF para se manifestar sobre a possibilidade de acordo no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021265-52.2012.403.6100 - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA(SP330097 - BRUNO CALIO CARVALHO)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 99, esclarecendo a necessidade e pertinência da produção da prova testemunhal requerida à fl. 100, especialmente diante da alegação da ré (fls. 86/92) de que a única aposta vencedora do concurso 352 da Timemania não foi realizada na unidade lotérica informada na peça vestibular.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0000565-21.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA -INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001466-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008335-65.2013.403.6100 - JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010425-46.2013.403.6100 - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora ADOLFINA DOS SANTOS LIMA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que a ré seja condenada a restituir o valor de R\$ 33.538,03 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas recebidas pela autora decorrente de revisão do benefício previdenciário nº 21/088-233.012-8.Relata, em síntese, que após suas filhas atingirem 21 anos de idade, desde 01.05.2000 passou a ser a única beneficiária de pensão deixada por seu falecido marido. Afirma que em 14.02.2003 apresentou requerimento de revisão de benefício, tendo sido deferido o pedido com o reajuste do valor recebido de Cr\$ 30.630,00 para Cr\$ 70.425,32. Além disso, apurou-se em favor da autora diferenças a receber no valor de R\$ 116.910,90 em 31.01.2008 e, após recálculo, R\$ 124.367,17 em 17.06.2009.Argumenta que as diferenças de rendas mensais recebidas para os valores apurados por ocasião da revisão do valor do benefício não ultrapassou as faixas de incidência do imposto de renda, considerando seus meses de competência. Entretanto, o INSS procedeu à retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 33.538,03 sobre o total recebido pela autora, considerando o regime de caixa.Sustenta que a autarquia previdenciária deveria ter considerado o regime de competência, aplicando as tabelas vigentes em cada um dos meses do período de 08/2000 a 01/2008.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/158.Citada (fl. 165), a União apresentou contestação (fls. 167/174) alegando, em síntese, que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 determina expressamente a aplicação do regime de caixa no caso de IR incidente sobre verbas acumuladas. Afirmou que nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541 o momento da realização do imposto guereado é a disponibilidade da renda. Afirmou, ainda, que de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.250/95 os rendimentos acumulados devem ser calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global.Intimada (fl. 175), a autora apresentou réplica (fls. 179/180).Intimados a especificar provas (fl. 181), autora (fl. 182) e ré (fl. 183) notificaram o desinteresse.II - FundamentaçãoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Pretende a autora seja condenada a ré a restituir o valor retido a título de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pensão pagos acumuladamente em 2009 relativamente ao período de agosto de 2000 a janeiro de 2008. Argumenta que a diferença entre os valores recebidos em tal período e aqueles apurados após a revisão do benefício nunca ultrapassaram as faixas de incidência do Imposto de Renda em seus respectivos meses de competência.Examinando os autos é possível verificar que ao apreciar pedido de revisão de benefício de pensão apresentado pela autora, em 14.02.2008 o INSS reajustou o valor recebido, bem como reconheceu a existência de crédito em favor da beneficiária no valor de R\$ 116.910,90 (fl. 123).Posteriormente, em 26.08.2008 a revisão em questão foi objeto de auditoria, tendo sido concluído pela autarquia previdenciária que os cálculos estavam corretos, como se verifica à fl. 131: Por todo o exposto, ratificamos que a Revisão está correta, nos moldes da legislação vigente à época.Assim, segundo cálculos efetuados em 17.06.2009 (fls. 141/144), a autora fazia jus ao recebimento do valor bruto de R\$ 124.367,17. Deste montante, foi retida a parcela de R\$ 33.538,03 a título de Imposto de Renda, restando o valor líquido de R\$ 90.829,14, como se confere às fls. 146/148.Referidos valores foram devidamente informados pela autora à Secretaria da Receita Federal em sua declaração de ajuste anual - exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 151/155).Como visto, o pagamento do benefício acumulado relativo ao período de agosto de 2000 a janeiro de 2008 decorreu exclusivamente da incúria da autarquia previdenciária em não analisar e decidir sobre o pedido de revisão de benefício, não concorrendo a autora com qualquer causa para a demora na concessão do benefício.Não se mostra razoável, portanto, que o Estado (lato sensu) se beneficie com incidência tributária maior em razão de ilegalidade que ela própria praticou, ao demorar quase oito anos para analisar o pedido de revisão de benefício. Como bem registrou o Ministro Luiz Fux, O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador do tributo . Pensar diferente implicaria violação ao princípio da capacidade contributiva, vez que se pagos em seu devido tempo não autorizariam a incidência combatida, bem como da isonomia, na medida em que aqueles que receberam na época própria não sofreram a retenção.Neste sentido são os julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95 e art. 640 do RIR/99) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. (...) 6. Parcial provimento ao agravo inominado. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00063368620094036110, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REO 1601614, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 19/05/2011)Assim, se os valores recebidos pela autora tivessem sido pagos em seu devido tempo pelo INSS seriam enquadrados em faixa de alíquota da Tabela Progressiva do Imposto vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado.Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o exercício de 2009, o deferimento do pedido de revisão do benefício faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês de acordo com a tabela então vigente.Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer ao tempo da disponibilidade jurídica.Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido o benefício previdenciário em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os valores na época devida.Entendo, contudo, que não é aplicável ao caso o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, que prevê o seguinte:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(negritei)Isso, pois esta lei é posterior ao recebimento dos benefícios acumulados, não se tratando de hipótese de aplicação retroativa.

Assim, não se pode aplicar o dispositivo que determina a tributação em separado. No mais, deve ser destacado que a aplicação do artigo 12-A afastaria a pretensão do autor de ver incidir a norma vigente à época a que se refere o pagamento, na medida em que o 1º prevê a utilização dos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Diante disso, entendo devida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, mês a mês, com a incidência da alíquota vigente à época em que o pagamento deveria ter ocorrido, devendo ser retificada a declaração de imposto de renda da autora, de forma a permitir a verificação do imposto devido. Considerando que o contribuinte dispõe do prazo de cinco anos para apresentação da declaração retificadora de imposto de renda e que a discussão instalada nos autos refere-se a proventos de pensão referente ao período de agosto de 2000 a janeiro de 2008, entendo que referida providência deve constituir ônus da ré. Assim, deverá a União retificar as declarações apresentadas pela autora de 2000 a 2008, considerando os valores pagos acumuladamente, como se houvessem sido pagos à época própria, junto com os valores efetivamente recebidos em cada mês ou informados em eventual declaração de renda apresentada pela autora. No caso de eventual impossibilidade técnica do sistema para fazê-lo ou caso seja constatado que a autora efetivamente não apresentou declaração de renda para este período, a ré deverá considerar isoladamente os valores referentes a cada mês para fins de cálculo do imposto e aplicar a alíquota vigente na época em que o pagamento deveria ter ocorrido. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que (i) que retifique as declarações apresentadas pela autora relativas aos anos-calendário a que se referem o pagamento acumulado (2000 a 2008), submetendo à tributação os proventos de pensão como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, sendo que nos casos de impossibilidade técnica ou apresentação de declaração de isento do autor, a ré deverá considerar isoladamente o valor referente a cada mês para fins de cálculo do imposto e (ii) caso seja apurada eventual diferença a favor da autora, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (CPC, artigo 21, parágrafo único, c.c. artigo 20, 4º), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

0014215-38.2013.403.6100 - CRISTIANO GENUINO DOURADO X ANA PAULA RIBEIRO DOURADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 73: mantenho a decisão de fls. 55/56 tal como proferida. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 2380: dê-se ciência às partes da audiência designada pelo juízo da 4ª Vara de Barueri para o dia 23/10/2013, às 14:45hs.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003534-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. I - Relatório A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução contra JOSÉ ANTÔNIO ROMANO alegando que os cálculos apresentados pela embargante no valor de R\$ 5.087/58 estão incorretos. Sustenta que o embargado procedeu à atualização do valor dado à causa pelo IPCA-e, quando deveria ter utilizado a TR, bem como considerou que o valor das custas era de R\$ 381,11, quando o correto é R\$ 190,55. Afirmou, ainda, que o embargado aplicou indevidamente juros de mora e multa sobre o valor das custas. Apresentou cálculos no valor de R\$ 4.002,74. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 3/7. Determinada a suspensão do andamento da execução e concedido prazo para a embargada apresentar impugnação (fl. 8). A embargada apresentou impugnação, reiterando os cálculos apresentados que, sustenta, foram elaborados em consonância com os índices legais estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, honorários advocatícios de 10%, juros de 1% ao mês e correção monetária, além da aplicação da multa prevista no

artigo 475-J do CPC.Determinada remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 14) que apresentou cálculos no valor de R\$ 4.002,74 (fls. 15/18).Intimados (fl. 19), embargado (fl. 21) e embargante (fl. 29) manifestaram expressa concordância com os cálculos da contadoria.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Trata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (nº 0012519-98.2012.403.6100) que julgou procedente o pedido do embargado, determinando a anulação do débito discutido no processo administrativo nº 10880.400.337/2010-99 e condenou a embargante ao pagamento de verba honorária fixadas em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento (fls. 88/90 dos autos principais).Os presentes embargos foram remetidos à contadoria judicial que, ao final, apurou o montante devido de R\$ 4.002,74 (fls. 15/18).Intimados, embargante (fl. 29) e embargado (fl. 21) manifestaram expressa concordância com os cálculos do contador que, assim, devem ser homologados.Todavia, como a contadoria judicial apurou em seus cálculos os mesmos valores apresentados pela embargante, entendo que o embargado restou vencido nos presentes embargos, razão pela qual deve arcar com o ônus da sucumbência, como determina o caput do artigo 20 do CPC.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 4.002,74 (quatro mil e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 01/2013.Custas na forma da lei.Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.P. R. I.São Paulo, 16 de setembro de 2013.

0008387-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036298-20.1991.403.6100 (91.0036298-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 212/221 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a providenciar as cópias dos documentos a serem desentranhados, conforme determinação de fls. 114.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001781-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP170011 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES NETO) X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS(SP170011 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES NETO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0015271-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI
Fls. 112/113 e 123: Rejeito a impugnação ofertada pelos executados, acolhendo as alegações da CEF.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLACE RAMOS MARIANO
Fls. 115: Anote-se.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.

0005243-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS

Fls. 77: Considerando a manifestação da CEF, determino o desbloqueio do montante bloqueado às fls. 73. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0010219-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 37, eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008383-88.1994.403.6100 (94.0008383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054976-49.1992.403.6100 (92.0054976-4)) SERV-CESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

0024067-62.2008.403.6100 (2008.61.00.024067-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0006293-43.2013.403.6100 - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A impetrante HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato ilegal quanto à exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta por assegurar o direito a dedução das antecipações retidas pelos responsáveis tributários sobre a cessão de mão de obra ao percentual de 3,5% incidentes sobre a mesma base tributável. Relata, em apertada síntese, que se submete à retenção do valor de 3,5% sobre o valor da fatura de seus contratos, em conformidade com o artigo 7º, 6º, da Lei nº 12.546/11. Defende que se deve aplicar a dedução desse valor retido com a contribuição social incidente sobre a receita bruta a que está submetido a fim de não incorrer em bis in idem. A liminar foi deferida. A União Federal interpôs agravo de instrumento e requereu fosse realizado juízo de retratação da decisão liminar. Mantida a decisão, foi juntada decisão do agravo de instrumento em que indeferia o pedido de efeito suspensivo solicitado pela União. Notificada, a autoridade impetrada afirma, preliminarmente, faltar ato coator por parte do Delegado da Receita federal do Brasil de Administração Tributária, que está a cumprir o que se contém na Lei nº 12.546/2011. No mérito requer a denegação da segurança. Alega que não há autorização legal para excepcionar a impetrante da nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, e que não há previsão legal para a compensação da contribuição retida nos termos deste dispositivo com a do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. O Ministério Público se manifesta pelo prosseguimento do feito (fls. 92). É o relatório. DECIDO: A segurança há de ser denegada. Analisando-se o plexo legislativo que trata do tema posto nos autos, verifica-se que com o advento das Medidas Provisórias n.s 601/2.012 e 612/2.013 efetivamente as empresas do ramo a que pertence a impetrante passou a contribuir para a Seguridade Social não mais sobre a folha de pagamento, mas sobre sua receita bruta. Na visão da impetrante, em razão dessa alteração legislativa, não mais poderia fazer jus ao benefício posto pelo artigo 31, 1º, da Lei n. 8.212/91, assim redigido, verbis: Art. 31. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Não recolhendo mais a contribuição sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, está a impetrante, efetivamente, desprovida do direito de compensar esse montante por ocasião do recolhimento de tributos aos cofres da Previdência Social. Ocorre que o mesmo artigo 31, em seu parágrafo 2º, estabelece que na impossibilidade de se exercer a compensação, fica aberta ao contribuinte a possibilidade de restituição do montante, verbis: Art. 31. 1º 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. Bem se vê que a própria lei dá ao contribuinte o caminho para o ressarcimento do que se pagou, de molde a se evitar o bis in idem. Não cabe ao Poder Judiciário criar uma forma de compensação não prevista em lei, sobretudo quando a própria lei de regência prevê a consequência da impossibilidade material de se exercitar a compensação tributária. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e , de conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.Revogo a liminar concedida.P.R.I.C.São Paulo, 12 de setembro de 2013.

0007463-50.2013.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0007614-16.2013.403.6100 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o aditamento à inicial devendo figurar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.Intime-se a impetrante para trazer aos autos cópias do aditamento para instrução da notificação e das intimações, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, notifique-se a nova autoridade impetrada, bem como dê-se ciência do recebimento do aditamento as demais requeridas, expedindo-se mandado à União Federal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.I.

0014283-85.2013.403.6100 - MOACYR PEREIRA DA COSTA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
O impetrante MOACYR PEREIRA DA COSTA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à reversão de indisponibilidade do imóvel situado à Avenida Moaci, nº 1093, apto. 41, São Paulo/SP e respectivas vagas.A liminar foi deferida (fls. 66/68), contudo, a tentativa de notificação da autoridade restou infrutífera, ante a informação certificada pelo sr. oficial de justiça de que a autoridade está sediada no Rio de Janeiro (fl. 78).Intimado (fl. 80), o impetrante alegou que o impetrado tem núcleo de atendimento na cidade de São Paulo, de modo que a Justiça Federal de São Paulo possui competência para processar e julgar o feito. Requereu, ainda, seja determinada nova diligência para notificação do impetrado (fls. 81/93).Decido.Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado contra ato praticado pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que determinou a indisponibilidade de imóvel de propriedade do impetrante.Como se nota, não se trata de ação ajuizada contra a própria agência reguladora, mas contra ato praticado por seu diretor presidente.Nestas condições, tratando-se de Mandado de Segurança, a competência é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade indicada como coatora, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, do qual extraio o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 253007/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2012)No caso dos autos, a impetrante indicou para figurar no pólo passivo o Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, por ter sido quem expediu a Resolução

Operacional RO nº 1.205 (fl. 36) determinando a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas. A indicação da autoridade no pólo passivo afigura-se correta, nos termos do que determina o 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, segundo o qual Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Ocorre, contudo, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar tem sede no Rio de Janeiro, como dispõe expressamente o caput do artigo 1º da Lei nº 9.961/00: CAPÍTULO DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. (negritei) Resta evidente, portanto, que a este juízo falece competência para processar e julgar o presente feito. Considerando que o impetrante indicou para figurar no pólo passivo da ação autoridade sediada na cidade do Rio de Janeiro, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino sua remessa à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para redistribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0006767-39.1998.403.6100 (98.0006767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-28.1997.403.6100 (97.0036355-4)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009956-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-71.2000.403.6100 (2000.61.00.009250-3)) JOSE ALBERTO SOARES FREITAS X AURINETE CARLOS BOLZAN FREITAS (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 57 e ss: defiro. Oficie-se o cartório de registro de imóveis conforme requerido, devendo ser pago diretamente naquele ofício eventual cobrança de emolumentos. Intime-se e arquite-se findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6) - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 211: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5) - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI (SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Relatório A autora SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI ajuizou a presente Ação Ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor equivalente a cem salários mínimos, bem como a título de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Relata, em síntese, que celebrou com a ré contrato de penhor, oferecendo em garantia os bens indicados na exordial. Entretanto, ao efetuar o pagamento da dívida foi informada pelos empregados da ré sobre a impossibilidade de adimplemento da obrigação pela instituição financeira, vez que os bens haviam sido derretidos por engano e não estavam mais em poder da ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/9. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 14/35). Intimada (fl. 36), a autora apresentou réplica (fls. 37/38). Intimados a especificar provas (fl. 39), a ré requereu a produção de prova testemunhal (fl. 40), enquanto a autora noticiou o desinteresse (fl. 42). Audiência realizada em 29.06.1999 (fls. 60/62). Autora (fls. 64/70) e ré (fls. 75/87) apresentaram alegações finais. O feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 91/98) condenando a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais cujo valor deve ser apurado em procedimento de liquidação, bem como danos morais no valor de R\$ 15.000,00. A ré opôs embargos declaratórios (fls. 104/106) que foram rejeitados (fl. 108). Inconformada, a ré interpôs apelação (fls. 110/129), deixando a autora de se manifestar (fl. 130/v). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 134/136). A autora apresentou cálculos (fls. 140/144) e a ré apresentou impugnação (fls. 151/155). Após a remessa dos autos à contadoria judicial e manifestação das partes, restaram homologados os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 190/192, fixando o valor da indenização por danos morais no

valor de R\$ 49.844,35, atualizados até 10/2012 (fl. 200). Por sua vez, a autora renunciou ao direito de receber a indenização pelos danos materiais, satisfazendo-se com o recebimento do valor apurado a título de danos morais, por encontrar-se em delicado estado financeiro, e requereu a extinção do feito (fls. 198/199). Intimada a apresentar procuração com poderes para renunciar (fl. 210), a autora peticionou às fls. 214/215. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, a autora formulou pedidos de indenização a título de danos materiais e morais. O feito foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo valor deveria ser apurado em regular liquidação de sentença, bem como fixou em R\$ 15.000,00 o valor da indenização por danos morais. Posteriormente, ao apreciar a apelação interposta pela ré, o E. TRF da 3ª Região reduziu o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo a sentença proferida no demais tal como lançada. Em fase de liquidação, após a fixação do quantum devido a título de danos morais, a autora renunciou expressamente ao recebimento dos valores devidos pelos danos materiais, afirmando que estava satisfeita com o valor recebido pelos danos morais. Trata-se de verdadeira renúncia à execução, o que é expressamente autorizado pelo caput do artigo 569 do CPC, verbis: Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Considerando, assim, que a (i) autora já recebeu o valor devido a título de danos morais, (ii) que a desistência de parte da execução - neste caso, da indenização pelos danos materiais - é faculdade concedida ao credor e, ainda, (iii) que a decisão de fl. 200 autorizou a CEF a proceder a conversão do valor remanescente em seu favor, o pedido de desistência parcial da execução deve ser homologado pelo juízo. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, I e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

0013004-89.1998.403.6100 (98.0013004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)) ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO (SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de fls. 450, eis que irrisória para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7572

DESAPROPRIAÇÃO

0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES (Proc. MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)

Providencie a expropriante a retirada em Secretaria da carta de adjudicação expedida. Fls. 544: Cumpra a expropriada o despacho de fls. 513. No silêncio, arquivem-se. Int.

0031712-28.1977.403.6100 (00.0031712-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X OLYMPIA SULATTO GRELLA X NELSON GRELLA X MARIA TEREZA COLAGARI GRELLA X JORGE NOEDIR GRELLA X TEREZINHA DE JESUS SARTO GRELLA X OSVALDO ROBERTO GARCIA X MARIA DE LOURDES GRELLA GARCIA X CARLOS ROBERTO BONALDO X MARIA CELIA SOUZA GARCIA BONALDO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)
1)Fl. 376/379: Esclareça a parte expropriante o montante destinado à cada gleba expropriada: LT 123/113 e 123/115, inclusive sobre o depósito inicial. 2)Fl.399/414: Ciência à parte expropriante. À vista dos documentos acostados, defiro a inclusão no pólo passivo de: JOSÉ AUGUSTO NATIVIO, ANA CLÁUDIA BIAZETTI e SANDRA TERESINHA NATIVIO MARTINEZ, eis que os dois primeiros (representados pela terceira) são os atuais proprietários da gleba 123-115, matrícula 9695 do 2ª Registro de Imóveis de Rio Claro. Ao SEDI para a devida inclusão. 3)Após a manifestação da parte expropriante com relação ao item 1, dê-se vistas à parte contrária para manifestação e para que providencie a certidão negativa de débitos fiscais que recaia sobre o imóvel expropriado, nos termos do art. 34 do decreto-lei 3365/41. Int.

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)
Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado às fl. 330 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste juízo, vinculado ao processo n. 0031732-19.1977.403.6100, em que são partes CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista CNPJ 02.998.611/0001-04 e Suzano Papel e Celulose S.A. CNPJ 16.404.287/0001-55, no prazo de 48 horas. Cumpra-se.

0031766-57.1978.403.6100 (00.0031766-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULINO KOBAYASHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a expropriante a retirada em Secretaria da carta de adjudicação expedida.Em nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7643

MONITORIA

0020878-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)
Recebo a apelação da parte embargante, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fl. 156/164: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0005094-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005094-9) - PEDRO ANTONIO MAZONI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF023399A - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP145613A - JOSE RICARDO

PEREIRA LIRA E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP230618 - MARCIO HENRIQUE LEANDRO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (rés) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0001312-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001312-8) - ANTONIO FILIPE DA COSTA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes recursos de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos primeiramente à autora e após à União para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022375-23.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DA PAPEL - ANDIPA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0015317-32.2012.403.6100 - ROSIMERE DE SOUZA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0003407-71.2013.403.6100 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO (SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0004549-13.2013.403.6100 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA NETO (SP285387 - CESAR LUIZ BORRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fl. 99/103: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018542-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) RUBENS PAES (SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trasladem-se cópias das principais peças destes autos para a Execução de Título Extrajudicial n 0031083-54.1977.403.6100 e desapensem-se. Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015571-05.2012.403.6100 - EUROCLEAR BANK S/A / NV (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018804-10.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (impetrante) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0001358-57.2013.403.6100 - ANDRE LUIS VEDOVATO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006843-38.2013.403.6100 - DISAC COML/ LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, traslade-se cópias da sentença para a ação ordinária em apenso, proceda ao despensamento e remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

Expediente Nº 7653

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0014484-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCLEU ALVES

Informe a CEF acerca do cumprimento do art. 232, III, do CPC, juntando-se aos autos um exemplar de cada publicação, no prazo de dez dias. Int.

0014499-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de PELIESER DA SILVA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GRANMICRO, cor BRANCA, chassi nº. 9BWTD52RX4R407910, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DIP 2550, Renavam 817897526, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 03/07/2011 (contrato nº. 45639526), no valor de R\$74.627,70, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva,

citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0019163-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERT VAGNER FRAZAO BRAGA

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Robert Vagner Frazão Braga, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA SUPER W, cor PRATA, chassi nº. 8AGSD35402R102023, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa GZJ 4087, Renavam 00773193952, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 08/12/2009 (contrato nº. 213053149000009495), no valor de R\$ 12.130,00, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, citado, o réu declarou não estar mais na posse do bem (fls. 59). Vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0019558-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCISO HONORATO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Robert Vagner Frazão Braga, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA SUPER W, cor PRATA, chassi nº. 8AGSD35402R102023, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa GZJ 4087, Renavam 00773193952, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 08/12/2009 (contrato nº. 213053149000009495), no valor de R\$ 12.130,00, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, citado, o réu declarou não estar mais na posse do bem (fls. 59). Vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo

791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0019560-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA GLORIA DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Glória da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº. 9C2KC1670BR610994, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB 1649, Renavam 340906774, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 03/08/2011 (contrato nº. 46020569), no valor de R\$ 6.938,35, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0020955-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regina Mascarenhas de Oliveira, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FLEX, cor PRETA, chassi nº. 9BD17146G72773925, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa HEA 7266, Renavam 885295498, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 14/05/2009 (contrato nº. 21.0268.149000005610), no valor de R\$ 24.991,65, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação

executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0020963-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICK AUGUSTO DOMINGUES

Vistos etc..do em vista o retorno negativo do mandado expedido, defiro o prazo Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RICK AUGUSTO DOMINGUES, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YS 250, cor PRETA, chassi nº. 9C6KG0460C0048105, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOK 3937, Renavam 346773571, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 11/08/2011 (contrato nº.000046090872), no valor de R\$12.272,44, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor

quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0022586-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSICELLE RIBEIRO DA SILVA

Diante da notícia do falecimento da parte ré, bem como da inexistência de inventário em andamento, expeça-se novo mandado de citação ao endereço fornecido na inicial para que o oficial de justiça cite o espólio na pessoa da viúva, Sra. Marlene, como administradora provisória do espólio. Deve ainda o oficial trazer aos autos o nome completo e os documentos da viúva para a instrução destes autos. Oportunamente, tornem estes autos conclusos para a apreciação do pedido de conversão da busca e apreensão em execução forçada. Int.

0022587-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO JOAO BIANCHI

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aparecido João Bianchi, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL SPECIAL, cor BRANCA, chassi nº. 9BWCA05Y22T145220, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DII 0721, Renavam 784391254, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 09/06/2009 (contrato nº. 21.0256.149.0000050-45) no valor de R\$ 12.258,81, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se

destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0000422-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
Defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca das alegações de fls. 43/102. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002050-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisca Maria Marino Motta Saraiva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA ADVENTURE, cor PRETA, chassi nº. 9BD27804D72520545, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DQL 7221, Renavam 886599199, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 26/08/2009 (contrato nº. 21.1601.149.0000034-57) no valor de R\$ 31.570,00, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos

sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0007283-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco de Assis Lopes, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo 715C, cor BRANCA, chassi nº. 9BM9790164B399013, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJB 0131, Renavam 840590660, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 10/08/2011 (contrato nº. 000045959785), no valor de R\$ 54.600,00, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, citado, o réu declarou não estar mais na posse do bem (fls. 28). Vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0011481-17.2013.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o recolhimento das custas e a ausência de condenação em honorários nos autos do processo n.º0007898-92.2011.403.6100, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012339-48.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao AI n.º 0018704-85.2013.4.03.0000, interposto pela autora.No mais, defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014358-27.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Primeiramente afastar as prevenções apontadas às fls. 97/99, por tratarem de pedidos diversos.No mais, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora junte a guia de recolhimento de custas original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC.Com o cumprimento, cite-se, conforme disposto no art. 285, do CPC.Int.

0015084-98.2013.403.6100 - ERNESTO DANIEL GERRARD(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por ora, os esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito nos autos em apenso.Oportunamente, façam estes autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7671

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012737-78.2002.403.6100 (2002.61.00.012737-0) - LUIZ CARLOS CAIEIRO X ARLETE DE ARAUJO SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Luiz Carlos Caieiro e Arlete de Araujo Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o depósito de prestação vencida bem como das sucessivas prestações vincendas, pleiteando ao final a declaração de isenção da obrigação atinente aos valores depositados. O feito foi regularmente processado, sobrevindo sentença às fls. 547/567 e versos, julgando improcedente o pedido, sendo reformada no Egrégio Tribunal Regional Federal, extinguindo, por decisão monocrática, o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por carência do direito de ação, por ausência de interesse processual na modalidade adequação (fls. 636/638), sendo interposto agravo regimental, no qual foi negado provimento fl. 669/673. Em fase de execução, a parte exequente-CEF requereu o levantamento do valor do incontroverso (fls. 682) e a execução da verba de sucumbência fls. 681, sendo ambos deferidos. A parte exequente peticionou (fls. 704) informando a composição amigável com os executados-autores e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que a parte exequente, por intermédio de seu patrono com poderes para transacionar, informa a quitação do débito referente à verba de sucumbência pelos executados na via administrativa. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação levada a efeito entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 794, II, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086968-28.1992.403.6100 (92.0086968-8) - AT SUPORTE DE SOFTWARE E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AT Suporte de Software e Representações S/C Ltda. em face da União Federal, objetivando a restituição de quantia devida recolhida a título de PIS. Em síntese, a parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS cobrada nos termos dos Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988. Inicial acompanhada de documentos. Com o regular processamento do feito, o processo foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente a ação (fls. 73/81), a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, com alteração no tocante aos honorários e correção monetária (fls. 87/102), transitada em julgado em 16.05.1994 (fl. 104). A parte autora apresentou planilha de cálculos para execução do julgado (fls. 111/115), sobrevindo manifestação da União Federal pleiteando a liquidação por artigos (fl. 121), o qual foi indeferido (fl. 128). Reiterado o pedido de início da execução com citação da ré nos termos do artigo 730, CPC (fls. 133/134). Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram apresentados cálculos às fls. 140/141, os quais foram homologados às fls. 147/148. À fl. 152, a parte autora requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, realizada às fls. 158/159, tendo a ré informado que não oporá Embargos à Execução (fl. 160). Instada a requerer o que de direito, a parte autora permaneceu silente (fl. 162v), sendo os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados de ofício, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à extinção do crédito, torna-se indispensável tecer algumas considerações prévias. Por se tratar de direito subjetivo público indispensável à convivência em sociedade, o princípio da segurança jurídica foi contemplado pelo ordenamento constitucional brasileiro como direito fundamental (art. 5º, caput, da Constituição de 1988), manifestando-se de diversas maneiras e providos de várias garantias. É nesse campo que emergem as hipóteses de decadência e de prescrição como modalidades de perecimento de prerrogativas pelo decurso do tempo, já que a vida em sociedade exige a pacificação dos litígios em desfavor daqueles que não reclamam seus direitos dentro de certo lapso de tempo razoável. No caso em tela, trata-se do instituto da prescrição, ou seja, do perecimento do direito de cobrança do crédito constituído no julgado. É certo que esta não se confunde com a prescrição intercorrente, caracterizada pela indevida paralisação do processo de execução, após a citação. Em condições normais, temas pertinentes à prescrição podem ser objeto de lei ordinária, mas em matéria tributária, é pacífico que tais modalidades de perecimento devem ser tratadas por lei complementar, pois representam normas gerais de tributação. Nesse contexto, as normas gerais sobre prescrição e decadência aparecem no Livro Segundo do CTN, amplamente aceito como tendo sido recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1967 e pelo diploma constitucional de 1988 como lei complementar que trata dessas modalidades de perecimento pelo decurso do prazo. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca de a prescrição tratar de normas gerais em matéria tributária, confiadas à lei complementar, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido decidiu o E. STJ, no AgRg no Ag 468723/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ de 13.10.2003. p. 233: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES**. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Para ajuizamento das ações de execução, observa-se o entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, do seguinte teor: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, afasta-se a aplicação do Decreto n.º 20.910/1932, diante do regramento específico introduzido pelo Código Tributário Nacional. O art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler,

Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Re^a. Des^a. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. No caso em exame, o processo foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente a ação (fls. 73/81), a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, com alteração no tocante aos honorários e correção monetária (fls. 87/102), transitada em julgado em 16.05.1994 (fl. 104). Iniciou-se a execução do julgado, com a apresentação de planilha de cálculos pela parte autora (fls. 111/115), posteriormente, a União Federal pleiteou a liquidação por artigos (fl. 121), o qual foi indeferido (fl. 128). Constando pedido de citação da ré nos termos do artigo 730, CPC (fls. 133/134). Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram apresentados cálculos às fls. 140/141, os quais foram homologados às fls. 147/148. A União Federal devidamente citada informou que não oporia Embargos à Execução (fl. 160). Após, instada a requerer o que de direito, a parte autora permaneceu silente (fl. 162v), sendo os autos foram remetidos ao arquivo. Observo que muito embora a parte autora tenha sido intimada a requerer o que de direito, quedou-se inerte (fl. 162v). Não se pode olvidar, oportunamente, que a contagem do prazo prescricional obedece a normas legais, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de promover o devido andamento do processo, bem como cumprir às determinações judiciais. Registre-se que a presente demanda foi arquivada em 01.03.2005, permanecendo sem o regular andamento até a presente data. Por tais razões, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória do réu, reconhecendo a prescrição, como acima explanado. Julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0031197-26.1996.403.6100 (96.0031197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-57.1996.403.6100 (96.0023616-0)) TANARI INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tanari Ind/ Ltda em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito de eximir-se ao cumprimento da Portaria nº80/93 na importação de veículos usados, decorrente a ofensa ao Princípio da Igualdade. Com o regular processamento do feito, sobreveio pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 179/180) mas a concordância da União restou condicionada à renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fls. 184/187). Foi proferida sentença homologando a desistência e condenando a autora ao pagamento de honorários em 5% do valor atribuído à causa (fl. 211). Consta renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pelos

patronos da autora. Realizada a intimação pessoal para constituir novo advogado, a mesma restou infrutífera. A União Federal apresentou planilha de cálculos para execução do julgado (fls. 220). Entretanto, diante da não localização do autor para intimação e, instada a se manifestar, a União Federal permaneceu silente (fl. 234), sendo os autos remetidos ao arquivo. Desarquivados de ofício, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à extinção do crédito, torna-se indispensável tecer algumas considerações prévias. Por se tratar de direito subjetivo público indispensável à convivência em sociedade, o princípio da segurança jurídica foi contemplado pelo ordenamento constitucional brasileiro como direito fundamental (art. 5º, caput, da Constituição de 1988), manifestando-se de diversas maneiras e providos de várias garantias. É nesse campo que emergem as hipóteses de decadência e de prescrição como modalidades de perecimento de prerrogativas pelo decurso do tempo, já que a vida em sociedade exige a pacificação dos litígios em desfavor daqueles que não reclamam seus direitos dentro de certo lapso de tempo razoável. No caso em tela, trata-se do instituto da prescrição, ou seja, do perecimento do direito de cobrança do crédito constituído no julgado. É certo que esta não se confunde com a prescrição intercorrente, caracterizada pela indevida paralisação do processo de execução, após a citação. Em condições normais, temas pertinentes à prescrição podem ser objeto de lei ordinária, mas em matéria tributária, é pacífico que tais modalidades de perecimento devem ser tratadas por lei complementar, pois representam normas gerais de tributação. Nesse contexto, as normas gerais sobre prescrição e decadência aparecem no Livro Segundo do CTN, amplamente aceito como tendo sido recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1967 e pelo diploma constitucional de 1988 como lei complementar que trata dessas modalidades de perecimento pelo decurso do prazo. Para ajuizamento das ações de execução, observa-se o entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, do seguinte teor: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por sua vez, o Decreto n. 20.910/1932, regula a prescrição quinquenal, dispondo em seu artigo 1º que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, o prazo prescricional para a propositura da ação contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se aplicando, neste ínterim, a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Neste sentido o E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC - 1532429, Rel. Des. Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO/ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS. 1. Os exequentes requereram a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, que ofereceu embargos e impugnou os cálculos de liquidação na sua integralidade, com relação à exequente mencionada. 2. O fato de ter sido reiterado o pedido de citação do executado, por exequente que não constou no primeiro mandado de citação (artigo 730), em data posterior, não tem força para anular o procedimento executório, em razão de não ter ocorrido qualquer prejuízo para o executado, sendo desnecessária, em razão disso, a repetição do ato processual. 3. De acordo com o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, prazo que também deve ser observado na fase de execução (Súmula 150 do STF). 4. No caso dos autos, no entanto, apesar da inércia verificada entre a data do trânsito em julgado (2001) até o ano de 2007, esta ocorreu por culpa do INSS que deixou de fornecer as fichas financeiras dos servidores para elaboração da conta de liquidação, não cabendo onerar a parte exequente por isso. 5. Não há que se falar, ainda, em prescrição, considerando que a execução foi requerida em 16/09/2004, antes do decurso do prazo de cinco anos. 6. Por outro lado, também não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não ficou comprovado o abandono da causa superveniente à citação da Fazenda Pública. 7. Com relação ao prosseguimento da execução dos honorários do advogado das autoras que firmaram acordo, está consolidado na jurisprudência o entendimento de que são devidos nas situações em que a transação tenha sido feita antes da medida provisória nº 2.226/01, como ocorre no caso em que a transação foi efetiva em 1999. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. No caso em exame, o feito foi devidamente processado tendo a parte autora requerido a desistência da ação às fls. 179/180, mas a concordância da União restou condicionada à renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fls. 181v). Em 13.11.2000, o processo foi extinto sem resolução do mérito com homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora e sua condenação ao

pagamento de honorários advocatícios (fl.211).Em 30.11.2000, os patronos da parte autora renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fl. 213). Posteriormente, em 24.03.2003 iniciou-se a execução do julgado com a apresentação de planilha de cálculos pela União Federal (fls.217/219), sendo determinada em 07.04.2003, a citação nos termos do artigo 652 do CPC. Realizada tentativa de citação da parte autora por meio de carta precatória, restou infrutífera, em 27/08/2003. Diante disso, instada a se manifestar em 02/09/2003, a União Federal nada requereu (fl. 234), sendo os autos foram remetidos ao arquivo em 19.05.2005. Observo que muito embora a União Federal tenha sido intimada a requerer o que de direito, nada requereu (fl. 162v). Não se pode olvidar, oportunamente, que a contagem do prazo prescricional obedece a normas legais, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de promover o devido andamento do processo, bem como cumprir às determinações judiciais. Registre-se que a presente demanda foi arquivada em 19.05.2005, permanecendo sem o regular andamento até a presente data. Por tais razões, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória do réu, reconhecendo a prescrição, como acima explanado. Julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001738-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001738-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias em face da União Federal buscando provimento jurisdicional para afastar exigências concernentes ao adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Em síntese, a parte-autora sustenta que passou a contribuir à alíquota superior a 3% uma vez que seu FAP foi calculado em 1,7052 a partir de jan/2010. Alegando que investe em treinamentos e afirmando a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, que as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, deram informações insuficientes para a elevação do FAP, e que a imposição é punitiva e indevida por violar a segurança jurídica, a isonomia, a publicidade, a anterioridade e o direito de defesa, além de incluir acidentes de trajeto no cálculo e CATs sem afastamento, a parte-autora pede que sejam declarados inexigíveis as contribuições com base no FAP que combate, ou ao menos que sua alíquota seja limitada ao máximo de 3%. O INSS contestou combatendo o mérito (fls. 92/102). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 103/106). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 110 e 142). Apensos tramitaram autos de impugnação ao valor da causa (fls. 123/139). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). O que importa neste feito é analisar as alterações promovidas pelo art. 10 da MP 83 (DOU de 13.12.2002) convertido no art. 10 da Lei 10.666/2003, regulamentada pelo Decreto 3.048/1999 (mediante introdução do art. 202-A pelo Decreto 3.042/2007 e alterado pelo Decreto 6.957/2009, além das Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 e de Portarias ministeriais e interministeriais (com destaque para a Portaria MPS 254/2009), cuidando do adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Pelas mudanças introduzidas por esses atos normativos, em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Diante desse quadro, surgem diversos questionamentos quanto à violação de matérias reservadas à lei ordinária pela ordem constitucional e pelo CTN, uma vez que a definição dos critérios abstratos para apuração do FAP foi confiada a atos normativos infralegais. A esse respeito, é verdade que a democracia e o Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, confiam as decisões fundamentais da vida em sociedade à vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes e, por isso, os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações pois expressam a vontade geral. Todavia, desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo

minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva legal absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva legal relativa). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva de lei e legalidade, pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta de lei (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo, impondo a aplicação do princípio geral de Direito segundo o qual poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, e do art. 195, ambos da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos quantitativos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva legal, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da legalidade ou reserva legal relativa, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais. Escoltado pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva legal, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno,

unânime, julgado em 24.03.2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2202, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraíndo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva de lei, de modo que os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Indo adiante, também me acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, 6º, da Constituição). Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já as Portarias Interministeriais

MPS/MF 424/2012 e 584/2012 estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP. É importante destacar que o art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do FAP que permite a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica. Segundo Zélia Luiza Pierdoná, A proteção social na Constituição de 1988, Revista Internacional de Direito e Cidadania, Revista 1, junho a setembro 2008, p. 237-249, o art. 194, V, e o art. 195, 9º, ambos da Constituição, dão amparo a alíquotas e bases diferenciadas para a incidência de contribuições previdenciárias. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a razoabilidade, com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro é no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco (art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991). Por certo que a fiscalização tributária também deve ser viabilizada, de maneira que me parece bastante razoável a exigência de a alíquota da contribuição do definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ. A esse respeito, note-se a Súmula 351, o E.STJ, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. De outro lado, havendo apenas um registro de CNPJ, acredito que a atividade preponderante do estabelecimento é o critério correto para a definição do grau de risco. Cumpre também lembrar que as contribuições para o INSS e com o respectivo adicional independem de contraprestação direta às pessoas jurídicas contribuintes, já que empregadores e não empregadores são obrigados a contribuir para o sistema de seguridade sem direito à atividade estatal específica e direta a seu favor. A noção de seguro social, amparada na solidariedade, está plasmada na Constituição de 1988, que concebe a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo organizada visando a universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, eqüidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento, dentre outros. Assim, havendo apenas um registro de CNPJ, a atividade preponderante do estabelecimento é o critério válido para a definição do grau de risco, sendo igualmente válidos os decretos que cuidaram do tema. Na jurisprudência, é verdade que o E.STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 684261 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 14/06/2012, DJe-125 divulg. 28/06/2013, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E.TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335, Rel. Dês. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de

existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravo legal a que se nega provimento. Na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328806, Relª. Desª. Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, v.u, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013, ficou decidido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELOS IMPROVIDOS. 1. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 2. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 3. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 4. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 5. A alegação dos contribuintes no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. 6. A análise da Res. 1308/2009, do CNPS,

permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 7. Apelos improvidos. Por fim, na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013, consta: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FAP. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. 3. Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social. 4. A sentença impugnada denegou a segurança e julgou improcedente o pedido deduzido pelo Sinditêxtil - Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tintutaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, proferida em mandado de segurança coletivo, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho, com as alterações do Decreto n. 6.957/09, que determinou a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no cálculo da contribuição exigida de seus filiados a partir de janeiro de 2010, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 10.666/03 e dos atos regulamentares, pois não forneceram dados suficientes para a verificação da correção do cálculo de majoração da contribuição. A instituição e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofenderam nenhum princípio constitucional. Foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que o estabelecimento de critérios de classificação das empresas para apuração do FAP mediante Decreto visou apenas dar eficácia ao comando legal. A dificuldade na compreensão das Resoluções decorre da complexidade do cálculo, mas disso não resulta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tendo em vista a ratificação da improcedência do pedido inicial, não há fundamento para se deferir a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. 5. Agravo legal não provido. No caso dos autos, é verdade que a parte-autora teve seu FAP calculado em 1,7052 a partir de jan/2010, mas também é certo que esse cálculo se deu em razão da verificação de acidentes de trabalho, doenças de trabalho e benefícios acidentários constatados (fls. 51), cabendo frisar que as atividades da parte-autora estão relacionadas à religião e consistem sobretudo em serviços (fls. 36). De fato a parte-autora não questiona erros de cálculo no seu FAP mas somente afirma desconhecer critérios abstratos que foram fixados em atos normativos (vale dizer, ao seu

alcance), nos atos normativos acima indicados. Por isso, não vejo violação à segurança jurídica, à publicidade, à razoabilidade ou mesmo ao direito de defesa, restando descabidos os argumentos de inconstitucionalidade e de ilegalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há que se cogitar em violação à anterioridade nonagesimal uma vez que todos os atos normativos acima indicados e o próprio cálculo do FAP foram feitos antes do prazo constitucionalmente previsto no art. 195, 6º, da ordem de 1988. Por oportuno, acredito que acidentes de trabalho sempre causam lesões, as quais podem ser de ordem física ou emocional, razão pela qual CATs sem afastamento também devem ser consideradas no cálculo do FAP. Obviamente um evento não pode ser lançado mais de uma vez nesses cálculos, assim como benefícios concedidos em período não abrangido pelo FAP, mas essas e outras alegações genéricas feitas na inicial da parte-autora deveriam ter sido acompanhadas de documentação cabível ou esclarecidas por dilação probatória competente (o que não se deu em razão de a parte-autora ter pedido o julgamento antecipado da lide às fls. 142). Por fim, acerca da inclusão de acidentes de trajeto no cálculo do FAP, também não assiste razão à parte-autora, uma vez que o art. 21, IV, d, da Lei 8.213/1991 equipara a acidente de trabalho aqueles infortúnios que ocorram entre a residência do trabalhador e o local de trabalho (ida e volta), qualquer que seja o meio de locomoção (mesmo de propriedade do segurado). Tal inclusão vem sendo sistematicamente reconhecida pelo E.TRF da 3ª Região, mesmo porque o local de trabalho fornecido pelos empregadores pode ser diversificado em com graus de risco distintos, justificando sua inclusão nos cálculos desse adicional de contribuição previdenciária. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, note-se a AMS 00032898520104036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333474, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2013, MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0009762-05.2010.403.6100 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Gea do Brasil Intercambiadores Ltda. em face da União Federal buscando provimento jurisdicional para afastar exigências concernentes ao adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Em síntese, a parte-autora sustenta que passou a contribuir à alíquota de 4,0797% uma vez que seu FAP (risco grave) foi calculado em 1,3599 a partir de jan/2010. Alegando que investe em treinamentos e afirmando que as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, deram informações insuficientes para a elevação do FAP, e que a imposição (com seu enquadramento no risco grave) é indevida por violação à segurança jurídica, publicidade, cerceamento de direito de defesa, razoabilidade e inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, além de incluir acidentes de trajeto no cálculo, a parte-autora pede que sejam declarados inexigíveis as contribuições com base no enquadramento como risco grave e no FAP que combate, com conseqüente repetição do que já foi pago. O INSS contestou combatendo o mérito (fls. 234/269). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 279/285 e 294/295). Indeferidas as provas pleiteadas pela parte-autora (decisão de fls. 310/311 reformada pelo Agravo de fls. 369/370), os autos vieram conclusos para sentença (fls. 371 e 375). Constam agravos retido e de instrumento (fls. 298/308, 330/356 357/370). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). O que importa

neste feito é analisar as alterações promovidas pelo art. 10 da MP 83 (DOU de 13.12.2002) convertido no art. 10 da Lei 10.666/2003, regulamentada pelo Decreto 3.048/1999 (mediante introdução do art. 202-A pelo Decreto 3.042/2007 e alterado pelo Decreto 6.957/2009, além das Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 e de Portarias ministeriais e interministeriais (com destaque para a Portaria MPS 254/2009), cuidando do adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Pelas mudanças introduzidas por esses atos normativos, em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Diante desse quadro, surgem diversos questionamentos quanto à violação de matérias reservadas à lei ordinária pela ordem constitucional e pelo CTN, uma vez que a definição dos critérios abstratos para apuração do FAP foi confiada a atos normativos infralegais. A esse respeito, é verdade que a democracia e o Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, confiam as decisões fundamentais da vida em sociedade à vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes e, por isso, os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações pois expressam a vontade geral. Todavia, desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva legal absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva legal relativa). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva de lei e legalidade, pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta de lei (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo, impondo a aplicação do princípio geral de Direito segundo o qual poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, e do art. 195, ambos da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos quantitativos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva legal, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da legalidade ou reserva legal relativa, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais. Escoltado pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à

respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva legal, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2202, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva de lei, de modo que os atos normativos infralegais que cuidam do FAP

me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Indo adiante, também me acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, 6º, da Constituição). Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012 estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP. É importante destacar que o art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do FAP que permite a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica. Segundo Zélia Luiza Pierdoná, A proteção social na Constituição de 1988, Revista Internacional de Direito e Cidadania, Revista 1, junho a setembro 2008, p. 237-249, o art. 194, V, e o art. 195, 9º, ambos da Constituição, dão amparo a alíquotas e bases diferenciadas para a incidência de contribuições previdenciárias. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a razoabilidade, com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Por certo que a fiscalização tributária também deve ser viabilizada, de maneira que me parece bastante razoável a exigência de a alíquota da contribuição do definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ. A esse respeito, note-se a Súmula 351, o E.STJ, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. De outro lado, havendo apenas um registro de CNPJ, acredito que a atividade preponderante do estabelecimento é o critério correto para a definição do grau de risco. Cumpre também lembrar que as contribuições para o INSS e com o respectivo adicional independem de contraprestação direta às pessoas jurídicas

contribuintes, já que empregadores e não empregadores são obrigados a contribuir para o sistema de seguridade sem direito à atividade estatal específica e direta a seu favor. A noção de seguro social, amparada na solidariedade, está plasmada na Constituição de 1988, que concebe a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo organizada visando a universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento, dentre outros. Assim, havendo apenas um registro de CNPJ, a atividade preponderante do estabelecimento é o critério válido para a definição do grau de risco, sendo igualmente válidos os decretos regulamentares que cuidaram do tema. Na jurisprudência, é verdade que o E.STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 684261 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 14/06/2012, DJe-125 divulg. 28/06/2013, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E.TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335, Rel. Dês. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistênc No caso dos autos, ainda que a parte-autora tenha apresentado documentos acusando treinamentos (fls. 70/180) e CATs de fls. 182/194, é bem verdade tais foram insuficientes para reduzir seu FAP, e seu enquadramento no RAT me parece apropriado em se tratando de indústria (fls. 30). Ainda que não produzidas provas pericial ou documental (decisão de fls. 310/311 e Agravo de fls. 369/370), de fato a parte-autora não questiona erros de cálculo no seu FAP mas somente afirma desconhecer critérios abstratos que foram fixados em

atos normativos (vale dizer, ao seu alcance), tal como reconhecido na decisão do E.TRF no agravo de fls. 269/370. Por isso, à luz do todo exposto, não vejo violação à segurança jurídica, à publicidade, à razoabilidade ou mesmo cerceamento de direito de defesa, restando também descabidos os argumentos de inconstitucionalidade e de ilegalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. Por fim, acerca da inclusão de acidentes de trajeto no cálculo do FAP, também não assiste razão à parte-autora, uma vez que o art. 21, IV, d, da Lei 8.213/1991 equipara a acidente de trabalho aqueles infortúnios que ocorram entre a residência do trabalhador e o local de trabalho (ida e volta), qualquer que seja o meio de locomoção (mesmo de propriedade do segurado). Tal inclusão vem sendo sistematicamente reconhecida pelo E.TRF da 3ª Região, mesmo porque o local de trabalho fornecido pelos empregadores pode ser diversificado em com graus de risco distintos, justificando sua inclusão nos cálculos desse adicional de contribuição previdenciária. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, note-se a AMS 00032898520104036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333474, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2013, MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais. P.R.I. e C..

0017295-78.2011.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. em face da União Federal, visando, em síntese, o reconhecimento de crédito tributário e, em decorrência, a anulação dos débitos tributários objeto dos Processos Administrativos de cobrança nºs 10875.905739/2010-54, 10875.901675/2011-01 e 10875.905740/2010-89. Para tanto, a parte-autora sustenta que é detentora de créditos junto à União Federal. No ano de 2006 apresentou três pedidos de ressarcimento de IPI (PER/DCOMP) a fim de compensar o crédito acumulado em sua escrita fiscal com tributos vincendos. A compensação foi homologada apenas parcialmente. Aduz que os despachos decisórios não foram devidamente fundamentados. Enfim, sustenta que os créditos não foram reconhecidos, pois deveriam ter sido lançados no campo Ressarcimento de Créditos e não no campo Estorno de Créditos como de fato constou, motivo pelo qual o sistema de processamento de dados do Fisco não reconheceu esses créditos para fins de compensação, conforme requerido. Às fls. 1739, foi admitido o depósito judicial do montante controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Citada, a União Federal apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 1757/1785). Réplica às fls. 1785/1901. Às fls. 1903, o feito foi convertido em diligência e determinado à União Federal manifestação quanto à possibilidade de revisão de ofício, considerando-se o aparente erro na prestação de informações. Às fls. 1905/1985, a União Federal apresenta manifestação, na qual concluiu, após revisão dos procedimentos, que foram apurados saldo de créditos de IPI (2º, 3º e 4º trimestre/2006), vinculados às DCOMP objeto deste feito. Todavia, não foram suficientes para quitação integral dos débitos, restando saldo devedor de IRPJ no valor de R\$ 3.233,17 (PA 12/2006, vencimento em 31.01.2007); referido valor foi atualizado até 23.09.2011 (data do depósito judicial), perfazendo o montante de R\$ 5.429,08, sendo deduzido do depósito judicial realizado (fls. 1750), restando saldo de depósito no valor de R\$ 131.742,41. Em conclusão, informa a União Federal que os valores depositados poderão ser levantados pela parte autora, sendo: i) R\$ 100.186,25 (fls. 1744), R\$ 76.663,46 (fls. 1747) e o saldo remanescente de R\$ 131.742,41 (fls. 1750); e convertido em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 5.429,08. Instada a manifestar-se, a parte autora concorda expressamente, pugnando, ao final, pelo levantamento dos valores apontados pela Ré, bem como com a conversão parcial em renda da União (fls.1988/1992). É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Verifica-se que em procedimento de revisão, a União Federal, após os necessários esclarecimentos, reconheceu o crédito da parte autora a título de IPI, bem como informa que os débitos de IRPJ cobrados nos processos de cobrança nºs 10875.905739/2010-54, 10875.901675/2011-01 e 10875.905740/2010-89 foram integralmente extintos. (fls. 1910). Ao final, quanto ao depósito judicial efetuado,

requer a conversão parcial em renda (R\$ 5.429,08), e o levantamento dos valores remanescente. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito (particularmente por tratar-se de mero erro de lançamento de informações), bem como que a ora autora foi intimada para regularização (fls. 1944, 1960 e 1979), deixando de adotar qualquer providência no âmbito administrativo, e tendo em vista que a União Federal inicialmente combateu o mérito, fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários devidos pela União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme acima explicitado. P.R.I.C.

0056640-30.2011.403.6301 - MARIA DORIS PERRONI RIBEIRO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Dóris Perroni Ribeiro em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, objetivando o cancelamento da cobrança das anuidades referentes aos meses de 2007 a 2012. Para tanto, a parte-autora sustenta que em 11/06/1987 requereu o cancelamento de sua inscrição para exercer o cargo de educadora em saúde pública em uma UBS da Prefeitura de São Paulo e que também foi professora na rede estadual de ensino. Pleiteia ainda pela condenação em danos morais. O COREN contestou arguindo em preliminar a prescrição referente à anuidade de 2008 e, no mérito a necessidade de ser observada a formalidade para o cancelamento da inscrição, a natureza jurídica tributária das anuidades, a conduta ilícita da ré, a ausência de pressupostos para a responsabilidade civil a não ocorrência de danos morais e pleiteia ainda pela aplicação da multa de má-fé (fls. 52/67). Às fls. 104/106 consta decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Federal Cível e determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Origem. Consta despacho dando ciência às partes da redistribuição dos autos, deferindo os benefícios da assistência judiciária e determinando a intimação pessoal da autora para juntada da procuração, cujo prazo decorreu sem seu cumprimento. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte-autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo ter sido a parte autora intimada pessoalmente (fls. 125/126) para sanar a mencionada representação, com a expedição de mandado, o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, sem prejuízo de ajuizamento de outra ação (se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação que possam viabilizá-la). Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte autora, observo que não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min, Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0016274-33.2012.403.6100 - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Megbens Administração de Bens Ltda. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRASP), visando que seja declarada a inexigibilidade das anuidades referentes aos meses de 2011 e 2012 e conseqüente cancelamento da inscrição em razão de sua ilegalidade. Requer ainda a proibição da ré em realizar nova inscrição, bem como efetuar novas cobranças. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CRASP, por não exercer atividade de administrador tratando-se de holding. Alega ainda a natureza tributária das anuidades, a inconstitucionalidade as Lei 12.514/2011, em razão da ausência de pertinência temática quando da conversão da medida provisória n.º536/2011, a ofensa ao art. 62, 1º, III combinado com o art. 146 ambos da CF, a indelegabilidade do poder de tributar e também a irretroatividade da Lei às anuidades anteriores à sua publicação. Foi deferida a tutela antecipada às fls. 53/58 para determinar a suspensão do crédito referente às anuidades de 2011 e 2012 e ainda para que a ré se abstenha de proceder novas cobranças até determinação em contrário. Citado, o CRASP contestou combatendo o mérito (fls. 65/76). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide às fls. 103/105 e 108/118. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se Administrador. Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas. Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração. Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados. O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração, além do magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos

e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada nos arts. 2º da Lei 4.769/1965, e 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente. Aliás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE. I. O que vincula o registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, Art. 1º) é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados. II. A empresa que tem como atividade básica a administração de consórcios é fiscalizada pelo Banco Central, nos termos do Art. 33, parágrafo único, da Lei n. 8.177/91, e não pelo CRA, pelo que não é obrigada a possuir registro junto a este conselho profissional, bem como a ter um responsável técnico administrador. III. Precedente da 4ª Região. (AMS 181266, DJU d. 04.06.2003, p. 273, Terceira Turma, Rel. Des. Baptista Pereira). O mesmo posicionamento pode ser observado também na decisão que segue: ADMINISTRATIVO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO. I - Não se tratando de empresa que tenha por objeto social a exploração de atividade próprias de técnico de administração não esta ela obrigada ao registro no respectivo Conselho (lei 6.839/80). II - Remessa oficial improvida. (REO 89.03.002549-0, DJ d. 02.08.1994, p. 40858, Quarta Turma, Rel. Des. Homar Cais). Por fim, o E.STJ tem se orientado pelo mesmo entendimento, assim decidindo em sede de Recurso Especial: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMOBILIÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1 - Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, solidificou-se o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização. 2 - In casu, por tratar-se de uma imobiliária que dedica-se à locação, compra e venda de imóveis e administração de condomínios, pode-se concluir que sua atividade básica não correspondente àquela elencada no art. 3º do Decreto

61.934/67, razão pela qual não pode a mesma ser submetida à fiscalização da entidade responsável pela defesa e disciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração. 3 - Recurso especial improvido. (RESP 181089/RS, DJ 23.11.1998, p 140, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado). No caso dos autos, apesar do vasto objeto social da parte autora (descrito na cláusula 4ª de seu contrato social, fls. 32/39) verifico que não abrange atividades nas quais a essência é a administração. Saliente-se que a atividade de administração é inerente a qualquer processo produtivo, daí porque é imprescindível diferenciar a administração como atividade-fim da administração como meio de organização de negócios. Vale dizer que se caracterizando como holding, porque é formada com capital exclusivo de suas coligadas, a empresa autora não foi constituída com a finalidade de prestar serviços a terceiros. A administração de seus próprios bens e a participação social em outras empresas não obriga a parte autora ao registro perante o Conselho Regional de Administração. Neste sentido já decidiu o E.TRF, na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1825732, Sexta Turma, e-DJF3 de 25/04/2013, Rel. Des. Federal REGINA COSTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; prestação de serviços de assessoramento e assistência técnica; e participação em outras sociedades ou empreendimentos, como controladora ou não, independentemente de sua forma jurídica, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Multa por ausência de inscrição indevida, fazendo jus a Autora à restituição do valor pago a esse título, devidamente corrigida, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Tendo o Réu decaído integralmente do pedido, deve arcar com o reembolso das custas dispendidas pela Autora, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação provida. Enfim, há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-ré ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para reconhecer a ilegalidade da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2011 e 2012 e cancelar a inscrição da autora perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002162-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002162-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907768-54.1986.403.6100 (00.0907768-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AKZO IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 29/31). Às fls. 80/81, a parte embargada apresentou agravo retido, interposto em face da decisão proferida às fls. 66/67, que, quanto ao critério de incidência dos juros moratórios, determinou a observância da sistemática delimitada pela decisão de fls. 5125/5127 dos autos em apenso. Em decisão proferida às fls. 82, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e oportunizado à parte embargante apresentar contraminuta, o que foi levado a efeito pela União às fls. 84/90. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento às decisões de fls. 66/67 e fls. 93/94, foram apresentados os cálculos de fls. 99/104 e fls. 115/120, deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Instadas a se manifestarem, a parte embargada discordou dos valores apurados pela Seção de Cálculos (fls. 108/109). A União, por sua vez, manifestou sua concordância às fls. 111. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Anota-se, desde já, que os cálculos elaborados às fls. 115/120 consubstanciam-se em mero desdobramento daqueles apresentados às fls. 99/104, haja vista ter sido efetuada tão-somente a individualização dos valores apurados para cada exequente. Nesse particular, assistiu razão à parte embargada ao requerer a elaboração de cálculos separadamente (fls. 108/109). Entretanto, não prospera o entendimento sustentado pela embargada, na mesma petição, no tocante à cumulação de juros de mora, calculados com amparo na TRD, com correção monetária a ser auferida com base na UFIR, no período compreendido entre 01/06/1992 e 30/04/1993. À

evidência, pelo que consta da coisa julgada (fls. 5022/5025), o entendimento extraído pela parte embargada acerca do que restou decidido no julgado não prospera, notadamente em razão dos elevados índices de TRD apurados no período, que demonstram claramente tratar-se de critério de atualização da moeda. Em outras palavras, considerando que a TRD possuía estrita natureza de atualização da moeda, em face dos elevados índices de inflação, é inadmissível sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, ainda que aquela (TRD) venha a ser utilizada no cômputo dos juros de mora. Enfim, infere-se do v. acórdão que a determinação de aplicação da TRD, como critério de juros moratórios, exclui, pelas razões expostas, a possibilidade de sua utilização concomitante a outros índices de correção monetária (no caso, a UFIR), para o mesmo período. Acrescento que a TR, para meses de 1992 e 1993, alcançou média mensal em torno de 20%, sendo incompatível sua cumulação com a variação da UFIR, que também expressava índices semelhantes. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 115/120, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0016606-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Trata-se de embargos à execução referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 2009.61.00.019980-5, em que se pleiteia a procedência destes embargos para que seja reconhecida a inexecutabilidade do título executivo, por ausência de liquidez quanto à base de cálculo para os honorários advocatícios. Subsidiariamente, aduz excesso de execução por ter se calculado o excesso de execução entre o valor da contadoria e o valor entendido como correto pela União Federal. Aduz que o valor correto para apurar o excesso de execução é o valor atribuído a causa, conforme fixado na sentença, ou seja, 5% do valor de R\$ 70.383,26. Com a inicial trouxe a parte embargante documentos. A parte embargada, intimada, apresentou sua impugnação aos embargos, combatendo as alegações do embargante, posto que entende estarem corretos seus cálculos. Devido à divergência das partes quanto aos valores, os autos foram remetidos ao contador judicial para novos cálculos. Efetuados, vindo aos autos, foi dado vista às partes, manifestando-se a parte embargante pela discordância das contas, posto que entende que houve equívoco na interpretação do termo excesso de execução. Por sua vez a parte embargada ficou-se inerte, certidão de fls. 83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. A discussão nestes embargos à execução se resume na interpretação do termo excesso de execução estabelecido na condenação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0019980-29.2009.403.6100 (que visou o valor total da condenação na ação de desapropriação nº00.225932-0). O dispositivo da sentença executada assim estabelece: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 18, entendendo ser o valor devido no montante de R\$234.610,44 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos). Corrijo de ofício o valor da causa, para que conste o montante de R\$70.383,26 (setenta mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5%(cinco por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A parte embargada para realizar os cálculos dos honorários

advocáticos utilizou a diferença entre o valor encontrado pela contadoria atualizado até maio/2010 (R\$234.610,44) e o valor da parte embargante em junho de 2009 (R\$ 70.383,26) encontrando o montante de R\$ 164.227,10, aplicou o percentual de 5% estabelecido na sentença e chegou ao montante de R\$ 8.211,35. A parte embargante ao realizar seus cálculos utilizou o valor da causa fixado na sentença dos embargos, no valor de R\$ 70.383,26, atualizou para 07/2011 encontrando o montante de R\$ 71.015,45 e aplicou o percentual de 5%, chegando ao valor de R\$3.519,16. Por sua vez a Contadoria Judicial, calculou o excesso de execução como sendo o valor entre a diferença do cálculo da contadoria para 06/2009 e o valor da embargante-União Federal na mesma data (R\$ 212.959,86 - R\$70.383,26), obtendo o valor de R\$ 142.576,60 atualizando-o para junho de 2012 R\$146.487,35 e aplicando o percentual de 5%, apurando o montante de R\$7.324,37. Ora, ao acolher o valor encontrado pela Contadoria Judicial, que, diga-se de passagem, era superior ao do embargante e do embargado, este Juízo restrito aos termos da decisão transitada em julgada e da lei, e levando-se em conta, especialmente, que na ação de desapropriação o que se visa é a integral indenização da parte expropriada. sendo de rigor a incidência dos expurgos inflacionários. Assim, o excesso de execução no qual deverá ser apurado os honorários advocatícios é o valor encontrado entre o montante apurado pela Contadoria Judicial e o montante entendido como correto pela embargante União Federal, na mesma data. As partes poderiam à época ter ofertado os embargos de declaração para esclarecer o que o Juízo entendia com excesso de execução, já que neste caso em específico, o valor acolhido foi superior ao pleiteado por ambas as partes, em razão de se buscar a justa indenização ao expropriado-embargado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 81/82, entendendo ser o valor devido no montante de R\$7.324,37 (sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), para 06/2012. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao Reexame Necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010733-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, do Código de Processo Civil e resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região. Com a quitação do débito, levante-se a penhora de fls. 70. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

MANDADO DE SEGURANCA

0009497-95.2013.403.6100 - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Heral S/A Indústria Metalúrgica em face do Procurador da Fazenda Nacional em Diadema, visando ordem para excluir o seu nome do SERASA, até decisão final quanto a procedência da exigência fiscal. Para tanto, em síntese, sustenta a parte impetrante que teve seu nome inscrito no SERASA em decorrência de débitos fiscais inscritos em dívida ativa da União (fls. 17), com ação de execução fiscal já ajuizada, mas que ainda não foi citada para apresentar resposta. Assevera ser ilegal e inconstitucional a inserção do seu nome no órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que não lhe foi dada oportunidade de defesa. Ademais, aduz que a manutenção do seu nome no SERASA acarreta inúmeros prejuízos. Instado a manifestar-se, a parte impetrante emenda a inicial para o fim de retificar o pólo passivo, indicando desta feita o Procurador da Fazenda Nacional em Diadema (fls. 24). Novamente instado a regularizar o pólo passivo (fls. 25), muito embora devidamente intimado, não apresentou manifestação, conforme certificado às fls. 25. É o breve relatório. DECIDO. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Com efeito, tendo em vista o domicílio fiscal da parte-impetrante (Município de Diadema/SP), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente a Portaria RFB nº. 2.466, de 28.12.2010, alterada pela Portaria RFB nº 381, de 27 de março de 2013, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP. Por sua vez, tratando-se de débito inscrito em dívida ativa da União, incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo a propositura da ação de execução fiscal respectiva (já ajuizada no Fórum de Diadema - fls. 17), sendo esta a autoridade correta a figurar na lide. Com efeito, ao teor do disposto na legislação supra transcrita,

patente a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador da Fazenda Nacional em Diadema. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). Ademais, cumpre observar que, por meio do Provimento nº. 284, de 15 de janeiro de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os Municípios de Diadema e São Bernardo do Campo estão na competência da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Assim, este Juízo é incompetente para o conhecimento da causa, notadamente em se tratando de ação mandamental, cuja competência do Juízo, como se sabe, é definida pela sede da autoridade impetrada. A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade passiva da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo devendo constar o Procurador da Fazenda Nacional em Diadema, conforme emenda à inicial de fls. 24. P.R.I. e C.

0011876-09.2013.403.6100 - NILSON MARIA LEAL X SANDRA SVETLIC LEAL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 2009.61.00.019980-5, em que se pleiteia a procedência destes embargos para que seja reconhecida a inexecutabilidade do título executivo, por ausência de liquidez quanto à base de cálculo para os honorários advocatícios. Subsidiariamente, aduz excesso de execução por ter se calculado o excesso de execução entre o valor da contadoria e o valor entendido como correto pela União Federal. Aduz que o valor correto para apurar o excesso de execução é o valor atribuído a causa, conforme fixado na sentença, ou seja, 5% do valor de R\$ 70.383,26. Com a inicial trouxe a parte embargante documentos. A parte embargada, intimada, apresentou sua impugnação aos embargos, combatendo as alegações do embargante, posto que entende estarem corretos seus cálculos. Devido à divergência das partes quanto aos valores, os autos foram remetidos ao contador judicial para novos cálculos. Efetuados, vindo aos autos, foi dado vista às partes, manifestando-se a parte embargante pela discordância das contas, posto que entende que houve equívoco na interpretação do termo excesso de execução. Por sua vez a parte embargada ficou-se inerte, certidão de fls. 83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. A discussão nestes embargos à execução se resume na interpretação do termo excesso de execução estabelecido na condenação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0019980-29.2009.403.6100 (que visou o valor total da condenação na ação de desapropriação nº00.225932-0). O dispositivo da sentença executada assim estabelece: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 18, entendendo ser o valor devido no montante de R\$234.610,44 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos). Corrijo de ofício o valor da causa, para que conste o montante de R\$70.383,26 (setenta mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5%(cinco por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A parte embargada para realizar os cálculos dos honorários advocatícios utilizou a diferença entre o valor encontrado pela contadoria atualizado até maio/2010

(R\$234.610,44) e o valor da parte embargante em junho de 2009 (R\$ 70.383,26) encontrando o montante de R\$ 164.227,10, aplicou o percentual de 5% estabelecido na sentença e chegou ao montante de R\$ 8.211,35. A parte embargante ao realizar seus cálculos utilizou o valor da causa fixado na sentença dos embargos, no valor de R\$ 70.383,26, atualizou para 07/2011 encontrando o montante de R\$ 71.015,45 e aplicou o percentual de 5%, chegando ao valor de R\$3.519,16. Por sua vez a Contadoria Judicial, calculou o excesso de execução como sendo o valor entre a diferença do cálculo da contadoria para 06/2009 e o valor da embargante-União Federal na mesma data (R\$ 212.959,86 - R\$70.383,26), obtendo o valor de R\$ 142.576,60 atualizando-o para junho de 2012 R\$146.487,35 e aplicando o percentual de 5%, apurando o montante de R\$7.324,37. Ora, ao acolher o valor encontrado pela Contadoria Judicial, que, diga-se de passagem, era superior ao do embargante e do embargado, este Juízo restrito aos termos da decisão transitada em julgada e da lei, e levando-se em conta, especialmente, que na ação de desapropriação o que se visa é a integral indenização da parte expropriada. sendo de rigor a incidência dos expurgos inflacionários. Assim, o excesso de execução no qual deverá ser apurado os honorários advocatícios é o valor encontrado entre o montante apurado pela Contadoria Judicial e o montante entendido como correto pela embargante União Federal, na mesma data. As partes poderiam à época ter ofertado os embargos de declaração para esclarecer o que o Juízo entendia com excesso de execução, já que neste caso em específico, o valor acolhido foi superior ao pleiteado por ambas as partes, em razão de se buscar a justa indenização ao expropriado-embargado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 81/82, entendendo ser o valor devido no montante de R\$7.324,37 (sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), para 06/2012. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao Reexame Necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020789-82.2010.403.6100 - VIACAO SANTO AMARO LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTO AMARO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi verificado o insucesso na localização de bens do executado. A parte-exequente requer a desistência da execução para inscrever o débito em Dívida Ativa da União, nos termos do parecer PGFN/CRJ/Nº 559/2008 e 950/2009.É o relato do necessário. Passo a decidir. Ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, a teor do disposto no art. 569 do CPC. Assim, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

Expediente Nº 7676

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012103-96.2013.403.6100 - ZULEIKA MONTEIRO(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de consignação em pagamento procedimento ordinário, ajuizada por Zuleika Monteiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o depósito dos valores referente ao saldo residual do contrato de financiamento, bem como a condenação da CEF em danos morais e materiais, no valor total de R\$ 31.200,00. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais), sendo determinado a emenda da inicial em razão da competência absoluta do Juizado (fls. 39), a parte autora retificou o valor da causa para R\$11.091,58 (onze mil, noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013753-81.2013.403.6100 - VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA X DANIELA BELLARMINO DA SILVA

0014563-56.2013.403.6100 - ELIZETE MARINELLI(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 138/140. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elizete Marinelli em face da Caixa Econômica Federal (CEF), discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta que quitou o contrato de mútuo pactuado para aquisição da casa própria, pois efetuou o pagamento das 264 (duzentos e sessenta e quatro parcelas) pactuadas, sendo surpreendida com a cobrança de saldo devedor residual. Outrossim, sustenta, também, a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como que o valor das prestações do financiamento em questão relativos ao saldo devedor residual, cobrado pela CEF, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado. Pede tutela antecipada para suspensão do contrato ou depósito do valor incontroverso das prestações de imóvel financiado, com a consequente suspensão de eventual liquidação extrajudicial e não inclusão do nome dos mutuários de registros de devedores. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inadimplência das prestações do financiamento em questão pode levar ao leilão do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo

devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-requerente admite o débito. Embora a parte-requerente oferte depósito do montante que entende incontroverso, verifica-se que seus cálculos importam em montante significativamente menor àquele exigido pela CEF (R\$ 135,92 [valor da última prestação] contra R\$ 1.004,94, conforme fls. 51 e 54/56, respectivamente), pondo em dúvida os critérios que entende corretos para a apuração das prestações pertinentes ao financiamento em apreço, inviabilizando a tutela pretendida. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando aquilo que se admite devido é muito inferior ao apurado pelos critérios operacionais do credor (supostamente amparados no contrato celebrado e na legislação de regência). Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Não obstante, faculto à parte autora o depósito judicial das parcelas, conquanto no valor integral de cada parcela exigida pela CEF, assim como das parcelas já vencidas, estas com os devidos acréscimos legais, para fins de suspensão dos atos de execução extrajudicial, bem como de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 138/140. Intime-se e cite-se.

0015407-06.2013.403.6100 - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora cópia da petição inicial (e emenda, se houver) do Processo nº 0007460-32.2012.4.03.6100, bem como cópia da sentença, e demais decisões proferidas nesse feito. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7683

ACAO CIVIL PUBLICA

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES)
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a natureza desta ação e as particularidades que compõem o caso presente, mostra-se pertinente a designação de audiência, com fulcro no art. 125, inciso IV, do CPC, com o fim de possibilitar a conciliação entre as partes. Assim sendo, DESIGNO o dia 23/10/2003, às 15 horas, para realização de Audiência de Conciliação, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Intime-se e abra-se vista ao MPF. -----Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Retifico a data da audiência, de fl. 1087, a fim de constar 23/10/2013, às 15 horas para a realização de Audiência de Conciliação, na Sala de Audiências deste Juízo.

Expediente Nº 7684

ACAO CIVIL PUBLICA

0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO PRODUÇÃO FLORESTAL ESTADO DE SÃO PAULO - SP(SP070722 - JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES)

Acerca da controvérsia instaurada sobre a situação fática retratada na petição inicial, torna-se imprescindível a dilação probatória destinada a esclarecer os pontos controvertidos, especialmente no que concerne à caracterização dos elementos necessários à responsabilização civil pretendida, bem como à extensão dessa responsabilidade em relação a cada um dos litisconsortes passivos. Para tanto, impõe-se primeiramente o saneamento do presente feito, com o afastamento das preliminares de carência de ação por ilegitimidade de parte aventada pelos requeridos IBAMA, Renata Gaspar Vieira e Paulo Martuscelli, bem como de inépcia da inicial argüida por este último. Anota-se que a matéria preliminar alegada se confunde com o próprio mérito da ação, na medida em que se fundamenta em alegações de ausência de conduta, dano, nexos causal e culpa. Por conseguinte, acolho os requerimentos formulados pelas partes quanto à produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requeridos Paulo Martuscelli e Renata Gaspar Vieira, bem como na oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes, respeitando-se os limites previstos no art. 407, parágrafo único, do CPC. Com relação à produção de prova pericial, o pedido será apreciado oportunamente, acaso remanesça interesse das partes na sua realização após a produção da prova oral. Isto posto, DESIGNO o dia 06/11/2013, às 14 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Considerando a proximidade da data agendada, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação do rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, na forma do art. 407 do CPC. À parte que efetuar a indicação competirá esclarecer, na mesma oportunidade, se as testemunhas então indicadas comprometem-se a comparecer à audiência independentemente de intimação do Juízo. Determino, ainda, a intimação pessoal dos requeridos Paulo Martuscelli e Renata Gaspar Vieira, na forma do art. 343 do CPC, a fim de prestarem depoimento pessoal. Fica reconsiderada a decisão de fls. 2407/2408, no que se refere ao indeferimento das provas requeridas e julgamento antecipado da lide, restando prejudicados os agravos retidos interpostos às fls. 2412/2420, fls. 2422/2424 e fls. 2428. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se e, por fim, abra-se vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13342

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Publique-se a decisão de fls. 57/58. Fls. 59/60: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int. (FLS. 57/58) Fls. 55/56: Considerando que ainda não ocorreu o cumprimento da liminar de fls. 24/24-verso com a busca e apreensão do veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, DEFIRO o requerido pela CEF, para tornar nula a citação com hora certa realizada nestes autos (fls. 37/38 e 42), bem assim a certidão de fls. 42-verso, conforme se colhe exemplificativamente, das seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. - A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e 1º do Decreto-lei 911/69). - Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69. (STJ - REsp: 195094 SP 1998/0084782-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 28/06/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2004 p. 360, undefined) Apelação Cível. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Veículo não localizado. Conversão em Ação de Depósito. Citação prévia. Descabimento. Não há necessidade de citação para a Ação de Busca e Apreensão, a qual perdeu seu objeto, em face da não localização do bem. Inteligência do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Não requerida purgação da mora. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 414414920098260000 SP 0041441-49.2009.8.26.0000, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012, undefined) Outrossim, considerando a justificativa para ausência da ré na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 36, expeça-se novo mandado

de busca e apreensão, para cumprimento no endereço diligenciado às fls. 36. Int.

MONITORIA

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Fls. 147/150: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR
Fls. 138/141: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Fls. 132/140: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA
Fls.77/84: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 264/279: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0702907-33.1991.403.6100 (91.0702907-1) - SIEMENS S/A X SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fls.1073 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000389. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0019806-35.2000.403.6100 (2000.61.00.019806-8) - IRMA FAGUNDES LEDO DOS SANTOS X LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009176-46.2002.403.6100 (2002.61.00.009176-3) - VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - M.E.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Fls. 869 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000381. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0007382-04.2013.403.6100 - JOELSON ALVES ANDRADE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAMAR SOUZA SOARES
Considerando que eventual procedência da presente ação poderá ensejar a demissão do último candidato

contratado, e, que, portanto, somente este teria o interesse em integrar a lide, DEFIRO a inclusão do candidato ITAMAR SOUZA SOARES para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI para inclusão no feito. Intime-se a ECT para que informe os dados para citação do litisconsorte, conforme requerido. Após, CITE-SE.

0013709-62.2013.403.6100 - MARCIO KENJI KUWABARA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que a conta vinculada ao FGTS do autor seja corrigida monetariamente mediante a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR. Alega que o índice utilizado para corrigir os depósitos fundiários - a TR - não reflete a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que suscitou a impossibilidade de alterar o índice de atualização monetária das contas fundiárias, uma vez que se trata de determinação do legislador. Argüiu, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do BACEN. DECIDODE início, afastou a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. A jurisprudência, reiteradamente, tem considerado que, em ações em que se debate a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a CEF possui a legitimidade passiva exclusiva: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SÚMULAS Nº 27 E Nº 28 DO TRF-2ª REGIÃO - DOCUMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal (súmula 27 - TRF-2ª Região). (...) (AC 199902010487843, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::09/12/2002 - Página::291.) Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, apresente réplica. Int.

0016185-73.2013.403.6100 - TATIANA YASSUDA HONJI X EMERSON HIDEKI HONJI(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, após a análise do Termo de Prevenção On-line de fl. 131 em conjunto com as informações constantes do sistema processual eletrônico (anexo), verifica-se haver prevenção destes com os autos do processo nº 0012032-94.2013.4.03.6100, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal da Capital-SP, nos moldes do artigo 253, II, do CPC, que dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Redistribuem-se.

0016545-08.2013.403.6100 - BARAK GUEDES MIGUEL(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que emende a inicial indicando especificamente o fundamento legal de seu pedido, considerando a existência de mais de uma hipótese prevista na Lei nº 8.112/1990 (art. 36, III, a e art. 84, parágrafo 2º). Em 05 (cinco) dias. Int. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Fls. 95/102: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001228-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ DE CORDOES BRASULLATO LTDA - ME X EVALDO DA SILVA CAMPELO X JOAO DA SILVA CAMPELO

Diante do requerido pela CEF, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial,

mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD (fls. 77/80). Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 1593/2013, expedido às fls. 81-verso, independentemente de cumprimento. Desbloqueie-se. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005427-40.2010.403.6100 - NELMA RODRIGUES SIQUEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0010947-73.2013.403.6100 - MATHEUS PAULO MACHADO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Fls. 31/134 - Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração nos termos requeridos às fls. 47. Ao Ministério Público Federal. Int.

0014783-54.2013.403.6100 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. X KPMG STRUCTURED FINANCE S.A. X KPMG CONSULTORIA LTDA. X KPMG FINANCIAL RISK & ACTUARIAL SERVICES LTDA. X KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES LTDA.(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/215: Recebo como aditamento à petição inicial. Dê-se vista às autoridades e representantes legais. Após, oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

0001554-43.2013.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO

A petição de fls. 122/123 não atende determinação de fls. 121. Retifique o impetrante o pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias. Feito isto, oficie-se a autoridade indicada para que preste as informações no prazo legal, nos termos determinados às fls. 121. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006410-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019806-35.2000.403.6100 (2000.61.00.019806-8)) IRMA FAGUNDES LEDO DOS SANTOS X LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029468-04.1992.403.6100 (92.0029468-5) - JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS(SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-autor e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 245/248, no prazo de 15(quinze) dias, pena

de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

Fls. 153/160: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022445-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO GOLDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOLDNER

Fls.43: Diante do requerido pela CEF, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

Expediente Nº 13344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada devendo a CEF apresentar a fita CFTV no momento da audiência, se houver. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

CAUTELAR INOMINADA

0015516-54.2012.403.6100 - AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Convertido em diligência. Aguarde-se a audiência designada no dia 16/10/2013 às 15hs., nos autos da Ação Ordinária n.º 00173231220124036100 em apenso.

Expediente Nº 13345

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do conflito de competência n.º. 201201236163.Int.

MONITORIA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Fls. 379: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 175/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE
Fls. 111/138: Manifeste-se a CEF.Int.

0007664-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVAN FRANCISCO DA SILVA
Fls. 34/41: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010702-63.1993.403.6100 (93.0010702-0) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 183/185: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se a União Federal (PFN).Int.

0013472-87.1997.403.6100 (97.0013472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034088-20.1996.403.6100 (96.0034088-9)) CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, RECONSIDERO a decisão de fls 247 e Determino a permanência dos autos em Secretaria aguardando o julgamento definitivo do recurso.. Int.

0004156-88.2013.403.6100 - ROSA HELENA GARRITANO MACAGI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010106-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSACHIQUE COMERCIO DE ROUPAS E BIJUTERIAS LTDA
Fls. 56/60: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010389-04.2013.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Proferi despacho nos autos de impugnação ao valor da causa em apenso nº. 0014860-63.2013.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI
Preliminarmente, tendo em vista existir uma penhora desde 1999 gravando o imóvel sob matrícula nº. 4.566, esclareça o executado em relação à alegação de que o mencionado bem imóvel seria bem de família.Fls. 443/447: Manifeste-se o executado.Int.

0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)
Fls. 224/227: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA

LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE
Fls. 305/308: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Fls. 296/299: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS
Fls. 110/124: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO
Publique-se o despacho de fls. 215, cujo teor segue: (...) Fls.214: Dê-se vista à CEF. Int..Fls. 216/218: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO
Fls. 78/88: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009708-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CAMILO CAVALCANTI
Fls. 51/58: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014860-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-04.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)
Fls. 11/12: Preliminarmente, intime-se a autora/impugnada, a adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, informando qual valor requer seja devolvido pela ré/impugnante.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 1292/1295 - Aguarde-se comunicação pelo E. TRF 3ª. Região acerca do julgamento noticiado pelo Impetrante no agravo regimental interposto no agravo de instrumento n.º 0033859-65.2012.4.03.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002907-30.1998.403.6100 (98.0002907-9) - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO SIQUEIRA ROSA X ADAIR ERMETTI FURINI(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA E SP139469 - FERNANDO MARCELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SIQUEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ERMETTI FURINI(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 104/105).Fls.114/116: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, em igual prazo, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls.89/91.Int.

Expediente Nº 13346

MONITORIA

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Fls. 251: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 177/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

0000564-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 186: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Fls. 89: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 161: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº.172/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3) - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.382: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

A fim de possibilitar a expedição de ofício ao antigo Banco Depositário, intime-se o autor a apresentar relação contendo os seguintes dados: nome do autor, nome do Banco e Agência depositária com o respectivo endereço, números da CTPS, PIS, CPF e RG, data da opção ao FGTS, nome do empregador e o número do CNPJ, data da admissão e demissão (se houver). Prazo: 10(dez) dias. Após, OFICIE-SE. Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 764/765: Tendo em vista a ausência de realização de acordo, intimem-se as partes a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022406-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Fls.82/87: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)
Fls. 802/803: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a executada REGINA MARA M.S. VEIGA CAMBETAS, a indicar bens passíveis de penhora, devendo informar onde se encontram, bem assim, seus respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA
Fls. 257-verso: Intime-se novamente a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 230/231).Int.

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS
Publique-se o despacho de fls. 419, cujo teor segue: Fls.418: Defiro a penhora on line, conforme requerido.Outrossim, considerando a manifestação da CEF, proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD..Fls.420/424: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO

PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0018249-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0005441-19.2013.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X WOW IND/ E COM/ LTDA X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 196/202 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013201-19.2013.403.6100 - MIRIAM KATE DE LIMA TEIXEIRA(SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA E SP337902 - ANDERSON BORGES BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Ad cautelam, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (fls. 117/140). Após, ao Ministério Público Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)
Fls. 453/455: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013943-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017425-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN JOSE DOS SANTOS
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias da petição e cálculos de fls. 447/470 para instrução da contrafé. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito às fls. 449.Com o cumprimento, intime-se o perito para início dos trabalhos.I.

0013878-20.2011.403.6100 - CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a CEF os documentos apresentados às fls. 188/195, tendo em vista que às fls. 189 consta certidão de entrega da notificação ao autor e às fls. 193 consta notificação extrajudicial com certidão negativa de entrega. I.

0022342-33.2011.403.6100 - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012058-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019419-25.1997.403.6100 (97.0019419-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Retifico o despacho de fls. 311 para que onde constou embargante, conste embargada.Fls. 316/318: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Intime-se o embargado para contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0013743-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-11.1992.403.6100 (92.0003187-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X ALAIR MOREIRA SPINOLA X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UGO CESAR GIORGETTI X ALVARO BERNARDINO X WALMIR PERSON X JOAO HONORATO ALVES X LUIZ ANTONIO ARRUDAO X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, União Federal, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038514-22.1989.403.6100 (89.0038514-3) - ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X MARIA ELIZABETH AFONSO X SELMA MACHADO CAVALCANTE(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH AFONSO X UNIAO FEDERAL X SELMA MACHADO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL
Fls. 240/248: Manifeste-se a parte exequente.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004471-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004471-6) - FELIX CLARET DA SILVA X CELIA REGINA XAVIER MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BCN S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FELIX CLARET DA SILVA X BANCO BCN S/A X FELIX CLARET DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 394/396 e 397/399: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.

0016280-40.2012.403.6100 - BMBRAGA SERVICOS EM INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CLICK JOGOS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BMBRAGA SERVICOS EM INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oficie-se para conversão em renda do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI da quantia depositada à fl. 112, conforme requerido à fl. 113. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8950

MONITORIA

0005046-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BENILSON DE ABREU

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Benilson de Abreu, objetivando o pagamento de R\$ 15.568,57 (quinze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00025716000048443), denominado Construcard. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.568,57 (quinze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 16 de setembro de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0008655-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA APARECIDA MARQUES COSTA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Karina Aparecida Marques Costa, objetivando o pagamento de R\$ 13.242,24 (treze mil e duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001006160000073216). Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.242,24 (treze mil e duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 03 de maio de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030390-59.2003.403.6100 (2003.61.00.030390-4) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo réu, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008308-19.2012.403.6100 - JAIME COELHO JUNIOR(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição inicial de forma genérica e especialmente pelo depoimento do representante legal da ré e de testemunhas. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 56) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 57/64), porém requereu a juntada de documentos, o que fica deferido e, com a juntada, decreto sigilo nos autos, conforme requerido, tendo acesso ao processo apenas as partes, procuradores e estagiários regularmente constituídos. Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 65), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos pela parte ré, dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. I.

0010280-24.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO VIOLLAND(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019741-20.2012.403.6100 - CRISTIANE DOS SANTOS ACCA(SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO E SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013644-67.2013.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 717: Expeça-se novo mandado de citação. Fls. 718/732: Nada a reconsiderar na decisão de fls. 707/711.I.

0016081-81.2013.403.6100 - MAYRA PEREIRA LIMA(PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 08/09 foi de 50 salários mínimos (R\$ 33.900,00), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013141-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022233-34.2002.403.6100 (2002.61.00.022233-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X NELSON BARRANCOS(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo embargado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025504-42.1988.403.6100 (88.0025504-3) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Fl.340 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fl.337. Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0015888-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015888-9) - MARIA DE FATIMA MARCICO RAMOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que não houve manifestação da parte impetrante quanto aos despachos de fls.478 e 483, mesmo tendo sido devidamente intimada por publicação, conforme certidões de fls.480 e 485, respectivamente, e ainda, considerando a sentença de fls.200/205 e o trânsito em julgado em 28/05/09 (fl.421v), officie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 0265.635.195430-2. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista a União e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 1198/1234 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do impetrante Banco Merrill Lynch de Investimentos S/A, CNPJ Nº 62.073.200/0001-21, devendo constar agora BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S/A. Fls. 1240/1241 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal para apresentação dos valores a converter e/ou levantar que entende como corretos. I.

0001794-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001794-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.293/294 - Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores a serem retirados da conta nº 0265.635.00200671-8 da seguinte forma: 1) Depósito de 27/05/2002 - valor histórico: R\$ 3.514.814,902) Depósito de 22/04/2003 - valor histórico: R\$ 812.945,83Indefiro a expedição de alvará em nome da advogada indicada, tendo em vista os limites do substabelecimento de fl.291.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores históricos remanescentes, conforme tabela de fl.286 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício cumprido, dê-se nova vista a União e nada sendo requerido ou caso não seja retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado e os autos remetidos ao arquivo. I.

0009746-46.2013.403.6100 - MANOEL NENZINHO PINTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Manoel Nenzinho Pinto impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão dos pedidos de transferências, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis, concluindo, assim, os processos administrativos nºs 04977.003681/2013-12, 04977.003682/2013-59, 04977.003679/2013-35 e 04977.003680/2013-60.Quanto aos fatos, o impetrante aduz que dirigiu-se ao atendimento da Secretaria da União na data de 27 de março de 2013 e formalizou o pedido administrativo de transferência, cujos protocolos receberam os números 04977.003681/2013-12, 04977.003682/2013-59, 04977.003679/2013-35 e 04977.003680/2013-60.Afirma que decorridos mais de 60 dias desde a formalização do pedido, o mesmo até a presente data continua pendente de regularização.Em relação ao Direito, o impetrante sustenta que a transferência do domínio útil é ato privativo do impetrado, sendo que a Lei n 9.784/99 estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Titular desta 17ª Vara Federal Cível indeferiu medida liminar (fls. 49/50), tendo em vista que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pelos impetrantes. O impetrante interpôs Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 61).A autoridade impetrada se manifestou às fls. 70/71, alegando a delicada situação em que a Superintendência se encontra para atender a enorme demanda que tem recebido. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do presente writ.É o Relatório. Decido.Inicialmente, cabe destacar que na atual Constituição Federal, o instituto do devido processo legal é princípio explícito, significando instrumento de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal. É uma garantia constitucional deferida aos administrados de realização ou expedição de atos administrativos devidamente motivados.Ademais, a cláusula do devido processo legal efetiva a regularidade do processo, a forma e o tempo de tramitação, como também a maneira pela qual devem ser realizados os atos administrativos.Ainda, neste contexto, o art. 5, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional n 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública.Para conferir efetividade aos postulados da eficiência e da duração razoável do processo, inclusive na esfera administrativa, foi editada a Lei n 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal.O diploma legal supra mencionado fixa o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que haja a conclusão do processo administrativo, uma vez encerrada a instrução do referido procedimento.No caso presente, o impetrante formulou o requerimento para transferência do domínio útil em 27 de março de 2013, instruindo o pedido com a documentação pertinente, não havendo motivo razoável para justificar a excessiva demora do impetrado na apreciação do requerimento.Ressalte-se que esta magistrada não está se imiscuindo no mérito do requerimento, posto que cuida da realização de ato discricionário, apenas e tão somente determinando que haja a apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, para que se cumpra as exigências e prazos legais.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A ORDEM, cassando a medida liminar indeferida, determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo do Impetrante (processo administrativo nº 04977.003681/2013-12 - RIP nº 6213.0114461-42; processo administrativo nº 04977.003682/2013-59 - RIP nº 6213.0114463-04; processo administrativo nº 04977.003679/2013-35 - RIP nº 6213.0114509-21; processo administrativo nº 04977.003680/2013-60 - RIP nº 6213.0114511-46), se ainda não o tiver feito até o momento, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do

art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0010893-10.2013.403.6100 - FRANCISCO ANTUNES DE VASCONCELLOS NETO(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 119/120, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. I.

0012676-37.2013.403.6100 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM X CLAUDIA GUILHERME TAVARES DE AGUIAR VALLIM(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Felipe Nobre de Aguiar Vallim e Cláudia Guilherme Tavares de Aguiar Vallim impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de transferência para inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo, assim, o processo administrativo nº 04977.003300/2013-97. Quanto aos fatos, os impetrantes aduzem que dirigiram-se ao atendimento da Secretaria da União na data de 16 de abril de 2013 e formalizaram o pedido administrativo de transferência, cujo protocolo recebeu o número 04977.003300/2013-97. Afirmam que a autoridade impetrada permanece inerte, omitindo-se em cumprir seu dever de ofício, contrariando aos princípios norteadores do direito que regem a atividade da Administração Pública. Em relação ao Direito, os impetrantes sustentam que a transferência do domínio útil é ato privativo do impetrado, sendo que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Titular desta 17ª Vara Federal Cível deferiu medida liminar (fls. 62/64). A autoridade impetrada se manifestou às fls. 74/75, alegando a delicada situação em que a Superintendência se encontra para atender a enorme demanda que tem recebido. O Ministério Público Federal informou que não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar manifestação desse Parquet quanto ao mérito da lide. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que na atual Constituição Federal, o instituto do devido processo legal é princípio explícito, significando instrumento de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal. É uma garantia constitucional deferida aos administrados de realização ou expedição de atos administrativos devidamente motivados. Ademais, a cláusula do devido processo legal efetiva a regularidade do processo, a forma e o tempo de tramitação, como também a maneira pela qual devem ser realizados os atos administrativos. Ainda, neste contexto, o art. 5, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública. Para conferir efetividade aos postulados da eficiência e da duração razoável do processo, inclusive na esfera administrativa, foi editada a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal. O diploma legal supra mencionado fixa o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que haja a conclusão do processo administrativo, uma vez encerrada a instrução do referido procedimento. No caso presente, os impetrantes formularam o requerimento para transferência do domínio útil em 16 de abril de 2010, instruindo o pedido com a documentação pertinente, não havendo motivo razoável para justificar a excessiva demora do impetrado na apreciação do requerimento. Ressalte-se que esta magistrada não está se imiscuindo no mérito do requerimento, posto que cuida da realização de ato discricionário, apenas e tão somente determinando que haja a apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, para que se cumpra as exigências e prazos legais. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A ORDEM, confirmando a medida liminar, determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo dos Impetrantes (processo administrativo nº 04977.003300/2013-97 - RIP nº 6475.0101835-74), se ainda não o tiver feito até o momento, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0014331-44.2013.403.6100 - TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer, em sede de liminar, que o nome da impetrante seja imediatamente excluído do SERASA, em razão da ilegalidade da restrição. Sustenta a impetrante que em 18/06/2013 ao tentar realizar um empréstimo bancário, foi surpreendida pela negativação de seu nome junto ao SERASA, anotando que não foi distribuída a execução fiscal referentes às CDAs nºs 80.7.12.015636-76,

80.6.12.038543-01, 80.2.12.016959-08 e 80.6.12.038544-92, sendo a inclusão do nome em órgão de restrição de crédito ilegal, já que não há nenhuma ação de cobrança distribuída. Destaca que não existe certeza acerca de ser o impetrante ser devedor, mas sim uma presunção de dívida, posto que os processos acima mencionados encontram-se em discussão. Anexou documentos. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 71, por tratarem de objetos distintos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A inscrição ou a denominada negativação do nome em órgão de restrição de crédito é legal e pode ser feito pelo credor, bastando a existência do débito para tanto. E mais. Este mecanismo não gera por si só lesão ao envolvido, que tem seu nome inscrito nos cadastros, posto que em face de seu direito há o direito de toda a sociedade que com ele venha a contratar de ter ciência de sua situação financeira. Destarte, demonstra-se ser um mecanismo extremamente útil para a movimentada vida comercial hoje dia imposta aos indivíduos. Assegurando a todos uma breve visão da conduta de adimplência do outro contratante. O que reverbera a todos os demais indivíduos, mesmo que não contratantes naquele específico vínculo, em razão de, por exclusão, não constando seus nomes nos cadastros, ter atestada, em princípio, a possibilidade de receber um crédito. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de sujeitos inadimplentes implica em provavelmente cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito, até porque travadas na seara da liberdade individual, posto que é o próprio indivíduo quem dá causa à sua inclusão em tais cadastro, diante da não quitação da obrigação. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, sob o prisma dos mercados financeiro e comercial, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Porém, injustamente assim considerada se a inscrição foi indevida, como por exemplo, quando por erro do sistema o sujeito adimplente é considerado inadimplente, com o envio de seu nome para os registros dos órgãos restritivos de crédito. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E. STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente alcançar medida antecipatória ou liminar para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E. STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E. STF e do E. STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE

INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). Assim, não basta mais apenas a existência de ação judicial para dar respaldo ao pedido de retirada do nome de devedor dos cadastros de restrição ao crédito; fazendo-se necessário a presença de todos os demais requisitos, estar sua tese amparada em jurisprudência consolidada e ainda fundamento apto a amparar o não pagamento, como o depósito do montante discutido. Nesta toada, a só existência da demanda questionando o débito nem mesmo é mais suficiente para a retirada do nome da parte dos cadastros negativos de crédito. Agora, se nem mesmo há demanda, nada a falar-se nestes termos. Sendo ainda mais patente o não cabimento de impedimento da restrição naqueles cadastros. E nem se diga que a parte devedora permanece sem meios para impedir esta situação, posto que a lei lhe falta inúmeros instrumentos, a começar por aquele nomeado pelo próprio E. STJ, o depósito. No presente caso, o processo administrativo nº 10880.730751/2012-91 e seus referidos débitos (inscrições 80.7.12.015636-76, 80.6.12.038543-01, 80.2.12.016959-08 e 80.6.12.038544-92) foram inscritos em dívida ativa em 07/12/2012, exaurindo a via administrativa. Em relação à via administrativa, tanto foi exaurida, que parte das CDAs foram objetos do mandado de segurança apontado na prevenção de fl. 71 (n.ºs 8.6.12.038543-01, 80.2.12.016959-08 e 80.6.12.038544-92) anteriormente impetrado pela requerente, sendo o pedido relacionado à suspensão da exigibilidade de referidas contribuições e, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo tal pleito na ocasião extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Em que pese os argumentos e documentos apresentados pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo para concessão da liminar, visto que a inscrição, pelo menos nessa fase de cognição sumária, mostra-se plausível, não podendo ser afastada em razão da não distribuição de execução fiscal. O que se ratifica pelo posicionamento esposado, alhures descrito. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. 2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa. 3. Recurso Ordinário não provido. (STJ, ROMS 201000586105, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 01/07/2010). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016160-60.2013.403.6100 - PONTO CENTRAL DOS TAPETES IMP/ E EXP/ LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência a parte impetrante da redistribuição do feito para esta 17ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie: a) a assinatura da petição inicial de fls.02/10; b) a via original da procuração de fl.24 bem como cópia do contrato social para verificar se a pessoa que outorgou a procuração tem poderes para fazê-lo. Intime-se ainda a impetrante para que providencie o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0016274-96.2013.403.6100 - FRANCISCO ROSA DOS SANTOS(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO ROSA DOS SANTOS em face do SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a CEF inclua seu nome na lista do sistema integrado e cumpra as decisões arbitrais por ele proferidas, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob o código 01. Decido. Considerando que o impetrante indicou como autoridade impetrada o Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sediado em Brasília/DF e

em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014443-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014443-4) - TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela União Federal, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005572-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005572-0) - IVONE FILONZI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X IVONE FILONZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 181/183 e os substituam pelas cópias de fls. 190/192.Intime-se a exequente para retirada, mediante recibo nos autos.

0010956-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013452-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DOS EMPREEND.BARRA BONITA E DO CAMPOS DE JORDAO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos INVASORES e demais ocupantes não identificados dos empreendimentos Barra Bonita e Campos do Jordão, com pedido de liminar, em que pleiteia a parte autora ordem visando a desocupação dos imóveis objeto deste feito. Para tanto, em síntese, a parte autora sustenta que os imóveis que estão sob a posse dos réus pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, Gestor operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; que referidos imóveis deveriam ser destinados, conforme dispõe a lei nº 11.977/09, às famílias de baixa renda que preenchem os requisitos e firmam o respectivo contrato de compra e venda com a ora autora.Aduz que, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 13/16), lavrado em 27 de julho de 2013, os empreendimentos (Barra Bonita e Campos do Jordão) foram invadidos por cerca de 80 (oitenta) famílias e demais pessoas desconhecidas e que não pactuaram com a CEF a aquisição dessas unidades.Informa que, os invasores invadiram os imóveis

mencionados supostamente para forçar negociação com a Caixa, pois, ao que aparece estão inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida, mas até o momento não foram contemplados. Enfim, assevera que a perpetuação da invasão irá prejudicar outras famílias regularmente cadastradas que aguardam a entrega das referidas unidades e, ainda, poderá ocorrer dano maior aos empreendimentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/27). Foi determinada a intimação da autora para indicar preposto para acompanhar a diligência e fornecer os meios necessários para a sua execução. Atendida a intimação, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. Como se pode aferir, em primeiro lugar, visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Na verdade, antes mesmo de qualquer previsão constitucional neste sentido, assim já era o direito à moradia identificado pela comunidade jurídica dentre outras. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público, as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O programa de arrendamento residencial travado o foi nos termos legais, Leis nº. 10.188 e 10.859, regendo-se pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de questão, que conquanto socialmente outra possa até ser sua qualificação, não perde sua natureza contratual, com os consectários inerentes a esta identificação, de modo que aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Isto não quer dizer que o aspecto social relevante da matéria fique perdido, de forma alguma, mas sim que esta natureza social já vem inserida na própria legislação e delineamento do instituto, surge juntamente com o programa. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras delineadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia ao arrendatário, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já esboça regras que correspondam a situação econômico-financeira dos indivíduos, e ao fim que se pretende atingir, a facilidade na aquisição de moradia digna. Assim sendo, este argumento - de tratar-se de direito constitucional de moradia, direito social, relacionado à dignidade humana -, reiteradamente, nos mais diversos conteúdos, levantados pelos interessados, a fim de o Judiciário corroborar descumprimentos contratuais e legais, não ganha apoio. Desconsiderarem-se as regras constantes do programa e sua legislação regente, quando não do gosto do arrendatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos vêm na contrapartida dos benefícios

também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao esculpir as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, bem como o fim visado de possibilitar a moradia digna, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário com a desconsideração dos traços próprios do sistema em que a lide vem inserida, pois não se teria então um benefício a ser oferecido ao indivíduo, mas sim a tradução de verdadeiro, e injustificado, privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. De todas estas observações indispensáveis para situar-se adequadamente os litígios relacionados, sobressai-se: o atendimento da necessidade de moradia é executado com a destinação dos imóveis às famílias de baixa renda, preenchedoras dos requisitos legais, nos termos da lei nº. 11.977/2009 e Decreto nº. 7.499/2011, e contratantes com a gestora operacional. Indo adiante. Dispõe o art. 1.228, do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. É bem verdade que a CEF não é em termos precisos proprietária dos imóveis componentes do PAR, já que estes formam o fundo de arrendamento residencial, como alhures detalhado. Nada obstante, ao ser gestora do fundo, nos termos legais estipulados para este programa social, age a CEF com as prerrogativas de proprietária, para a defesa dos bens; atentando, ainda, e quiçá principalmente, para a destinação de referidos imóveis. A propriedade, na esteira do artigo 1.228 do Código Civil, pode ser identificada como um conjunto de direitos ou poderes sobre a coisa, móvel, imóvel, corpórea ou mesmo incorpórea, exercido de forma ilimitada, desde que respeitado os ditames legais, como a função social da propriedade, conceito inseridos ao lado do original conceito de propriedade. Em princípio, ao menos, não há erro ao se definir o direito de propriedade como um direito ilimitado sobre a coisa, posto que o seu titular pode dela gozar, usar, dispor e reivindicar. É, por conseguinte, ilimitado na medida em que não há nenhum outro direito real superior a ele, sendo todos os demais direitos reais, direitos destacados do direito matriz propriedade, vale dizer, direitos derivados do direito de propriedade. Assim, se por um aspecto pode-se averiguar a limitação diante de interesses coletivos - como a função social da propriedade -, por outro, averigua-se também a superioridade, e assim não limitação, do direito de propriedade, frente aos demais direitos reais. Nesta linha a aceitação jurídica do exercício do direito de o proprietário reivindicar a posse de bem que é de sua propriedade. O proprietário requer a devolução de sua posse, porque detém sobre aquele bem o domínio legítimo, tendo sido ilegalmente esbulhado de sua posse. Percebe-se que versa sobre a defesa processual viabilizada a quem é proprietário não possuidor em face do possuidor não proprietário, avaliando mesmo que a posse ainda não fora exercida pelo proprietário. A ação reivindicatória da posse é instrumento de proteção da posse, em razão do direito de propriedade que o interessado tem sobre o bem, evidenciando o esbulho injustamente sofrido. Daí o porquê de ser definida juridicamente como ação petitória e não possessória. Conforme a lei processual civil, artigos 926 e seguintes, e ainda a lei civil, o esbulho é a perda da posse contra a vontade do possuidor, seja pela violência, pela clandestinidade ou mesmo pela precariedade, levando à legítima ação possessória, em sua espécie reintegração da posse, caso o fundamento da defesa da posse localize-se na posse que o demandante detinha sobre o bem. Mas em sendo o caso de defesa da

posse, em razão da propriedade que o demandante legitimamente detém sobre a coisa, então a ação legítima para a defesa de seu direito será a reivindicatória. O relevante para a questão é assentar-se, destarte, a existência da propriedade, o prévio não exercício da posse, o esbulho injustamente sofrido. Quadro fático-jurídico que se demonstram para a demanda regular. Bem, nesta seara a presente causa. Comprova a parte autora que os imóveis de sua propriedade foram invadidos em razão da lavratura do boletim de ocorrência junto ao 24º Distrito Policial (fls. 13/16), informando acerca da invasão dos empreendimentos denominados Barra Bonita e Campos de Jordão. A Caixa Econômica Federal comprovou ainda ser proprietária dos imóveis, cuja desocupação e reintegração pretende. Os documentos de fls. 17/24, expedidos pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informa ser a ora autora a proprietária dos imóveis reivindicados, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Demonstrado o direito e o risco de dano pela demora na entrega na posse, justificável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela à parte autora. A possível assertiva dos invasores, a justificar para a CEF, o direito aos imóveis, arvorando-se na atribuição, legalmente destinada à parte autora, de selecionar os integrantes do programa, inscritos em seu quadro, que ocuparam imediatamente as unidades, é de patente falta de bom-senso e desrespeito com todos os demais indivíduos, que em situações idênticas a dos invasores, aguardam o trâmite, não só legal, mas físico, como reparações de determinadas unidades, etc. Tal conduta cria a desordem no programa habitacional, destinado exatamente para a satisfação de direito constitucional primordial, a moradia, dos próprios indivíduos invasores, mas conforme o regramento legal, a fim de manter-se a isonomia. Registrando o comportamento de tomada para si dos imóveis, destinados ao incremento de programa social, a pequenez daqueles que são indiferentes a todos os demais indivíduos. O fato de os ocupantes já estarem possivelmente cadastradas no programa habitacional não lhes transferem atribuições legais para se autoelegerem à primazia de atendimento. Registre-se que para as unidades invadidas JÁ HAVIA FAMILIAS INDICADAS E APROVADAS a nelas residirem, inviabilizando a invasão o exercício daquele regular direito de habitação de seus semelhantes. São comportamentos como este que ratificam a regressão de uma nação; já que, mesmo existindo um programa social de reconhecido alento para os necessitados, fica a mercê da desconsideração daqueles que serão seus próprios beneficiários. Com o total desrespeito ao próximo, enquadrado em mesma situação que ocupantes irregulares, contudo com o preenchimento integralmente dos pré-requisitos a gozarem antes de seu direito, são impedidos precisamente pelo menosprezo ao ordenamento jurídico dos invasores que se colocam como superiores a todos os demais indivíduos, à sociedade e ao próprio Governo. Considerando que as unidades imobiliárias, pertencentes ao fundo do programa habitacional, têm a CEF como exercente dos direitos de proprietária para a defesa dos imóveis; bem como que a CEF ainda não tinha exercido a posse dos bens, nem mesmo indireta, e que houve o esbulho injusto, pela ocupação irregular efetivada pela parte ré, de rigor o retorno do bem às mãos da CEF. E este retorno deve ser imediato, vez que a lesão suportada pela proprietária é de menos de ano e dia. Deixando estabelecida no mundo fático-jurídico a pronta ação da CEF diante do esbulho. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para, DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS objeto da demanda, NO PRAZO DE TRINTA DIAS. Expeça-se mandado de reintegração de posse. No mandado deverá constar os dados do preposto da Caixa Econômica Federal, bem como dos funcionários desta, responsáveis pela área de logística, indicados à fl. 34, os quais fornecerão os meios necessários à realização da diligência, em especial, transporte, chaveiro e logística. Autorizo o arrombamento de portas e o uso de força policial para cumprimento da diligência, caso necessário. Tendo em vista a complexidade do caso, não podendo se inferir a quantidade de pessoas envolvidas e, ainda, se há ou não presença de crianças, posto que a notícia é de que aproximadamente 80 famílias invadiram os empreendimentos, determino: a) expedição de ofício à CET para acompanhamento e organização do trânsito local no dia da diligência, em razão de possível necessidade de fechamentos das ruas dos empreendimentos envolvidos; b) expedição de ofício ao Conselho Tutelar Zona Leste - Penha (Rua Candapuí, 492 - Vila Marieta - São Paulo - SP, fone: 2798-1104 | Fax: 2791-6966), para ciência e para que sejam tomadas as providências cabíveis, haja vista a probabilidade de interesse de menores envolvidos; c) expedição de ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar do Bairro de Artur Alvim (Av Valdemar Tietz, 1154, Artur Alvim, São Paulo - SP, fone: 2742-1280) requisitando seja disponibilizado equipe de Policiais para acompanhar a diligência, a fim de garantir a segurança dos Oficiais de Justiça, dos invasores e dos demais presentes. d) intimação do Ministério Público Federal, dando-lhe ciência de possível interesse de menores envolvidos; e) expedição de ofício ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, de Arthur Alvim, da Prefeitura de São Paulo (Rua Henrique Jacobs, 788, fone: 2743-2678), para que seja prestada assistência provisória às famílias despejadas. Advirto a Autora, desde já, que deverá manter vigilância e fiscalização sobre os imóveis para evitar a ocorrência de novas invasões. I. Citem-se. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6564

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016740-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE NUNES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, cor BRANCA, chassi nº 9BD15822524387075, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa CYW5856, RENAAM 782603491, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, cor BRANCA, chassi nº 9BD15822524387075, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa CYW5856, RENAAM 782603491, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16/18, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024598-37.1997.403.6100 (97.0024598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-09.1997.403.6100 (97.0001391-0)) CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-P.F.N.) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002443-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6) SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006710-64.2011.403.6100 - PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014134-60.2011.403.6100 - ALAIDE ROSA DA SILVA(SP229038 - CRISTINA MIRANDA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-AGU), no efeito devolutivo, nos termos do art.520, inciso VII do CPC. Dê-se vista a autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003867-92.2012.403.6100 - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007251-63.2012.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008384-43.2012.403.6100 - TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela Ré (UF-PFN), encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008408-71.2012.403.6100 - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017746-69.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA RODRIGUES DE SALES

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016450-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

FERNANDES) X JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço n.º 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-18.1994.403.6100 (94.0008808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-76.1993.403.6100 (93.0015771-0)) GILMAR DE CARVALHO X GILMAR TADEU CAETANO X GILSON ROLIN DE FREITAS X GLAYCON MOTA MELO X GRACIANO RATTIS DOS SANTOS X GRACIANO REIS MESSIAS X GRAZIELLA HANNA PEREIRA X GREGORIO LOPES X GUIDO MOREIRA DE OLIVEIRA X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos.Fls. 425-426: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, haja vista que os valores creditados na conta vinculada do FGTS serão levantados nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90.Fls. 353: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente as informações necessárias para o cumprimento da obrigação referente ao autor GRACIANO RATTIS DOS SANTOS.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 750, devendo se manifestar sobre o pedido formulado pelo autor, no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, relativo aos autores FRANCISCA KONDE, FLAVIO FAGA, FRANCISCO CORRAL CASTRO, FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI e FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA, bem como comprovar o recolhimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Por fim, voltem os autos conclusos para decidir sobre a destinação dos valores depositados nos presentes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestadoInt.

0004977-54.1997.403.6100 (97.0004977-9) - JOSE LIMA DA SILVA X ROBINSON ROSSETTINI X VICTOR JOAO APARECIDO X JOSE MIGUEL ROMEU X SALVIANO DA SILVA FILHO X JOSE EVARISTO MENDES X ANTONIO DE PAULA SIMOES JUNQUEIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0011508-59.1997.403.6100 (97.0011508-9) - ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO ESPERIDIAO DE LIRA X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Reconsidero a r. Decisão de fls. 545 haja vista a extinção da execução de fls. 517-518. Deste modo, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023839-73.1997.403.6100 (97.0023839-3) - PEDRO AIROLDE X PLINIO BRITO DOS SANTOS X RAIMUNDO LIMA ESCOCIA X RICARDO TADASHI ITO X RITA ISABEL DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 429-430: Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o crédito nas contas vinculadas ao FGTS do autor RAIMUNDO LIMA ESCÓCIA dos valores devidos a título de FGTS; Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8) - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Fls. 407: Considerando que houve depósito de valor superior na conta vinculada dos autores, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF se os depósitos efetuados a título de honorários advocatícios estão corretos, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade, apresentando planilha de cálculos dos valores a serem levantados pelo patrono do autor e dos valores a serem levantados pela CEF. Fls. 413-415: Defiro. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se os autores (DEVEDORES), na pessoa do advogado regularmente constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagar (restituir) a quantia de: a) R\$ 63,33 (sessenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao autor PEDRO GONÇALVES DE LIMA NETO; b) R\$ 6.392,37 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao autor PEDRO LOPES COSTA; c) R\$ 866,10 (oitocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), referente ao autor PEDRO LUCIANO DA SILVA. Os valores são referentes a maio de 2003, nos termos da planilha juntada às fls. 416, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006658-20.2001.403.6100 (2001.61.00.006658-2) - DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA X ERIVALDO ALVES DE ARAUJO X ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO X WALDECIR XAVIER X RENATO NOGUEIRA COUTO X MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a v. Decisão transitada em julgado, comprovando o integral cumprimento da obrigação, bem como se manifeste sobre a impugnação apresentada pelos autores. Após, manifeste-se a parte autora, demonstrando e fundamentando eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021685-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021685-8) - YORK S/A IND/ E COM/ (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecendo se houve o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do r. Sentença transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0012734-40.2013.403.6100 - SONIA CASTRO X NIVIA FLORES X FRANCISCO SOARES DA COSTA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE ROBERTO LEAL DE ANDRADE X HENRIQUE SANCHES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física, proporcionalmente às contribuições efetuadas pelos autores no período entre 1989 e 1995. Pleiteia a expedição de ofício à Fundação CESP, para que deposite, em Juízo, o referido montante. Requer autorização para apresentar declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parcela dos rendimentos pagos pela Fundação CESP consideradas isentas nesta ação. Alegam que recebem suplementação de aposentadoria paga pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Sustentam que, na fase de acumulação de reserva matemática do fundo, as contribuições pagas à previdência complementar privada (Fundação CESP), até o advento da Lei n.º 9.250/95, sofriam a incidência do Imposto de Renda, na medida em que eram descontadas do salário dos autores, o qual já sofria a incidência do referido imposto. Afirma que, nos termos da legislação vigente à época, não deveria incidir novamente o Imposto de Renda sobre o resgate (pagamento do benefício), uma vez que esses valores já haviam sido tributados, hipótese que configura bis in idem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. O tratamento tributário da matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstituíu a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da

percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas é devida a incidência do imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por consequência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Por outro lado, quanto à autorização para apresentação de declaração de ajuste anual de imposto de renda indicando como isentos e não tributáveis os valores ora questionados, entendo achar-se ausente o periculum in mora. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE tutela antecipada requerida para suspender a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos mensalmente pelos autores a título de benefício de suplementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago por eles sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Oficie-se a Fundação CESP para que deposite judicialmente os apontados valores. Cite-se. Int.

0015345-63.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3994

MANDADO DE SEGURANÇA

0007967-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007967-2) - BANKBOSTON NA X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP111284 - ANDRE FRANCO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à impetrante sobre a petição de fls.835/855 e a cota da União de fl.863, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0025686-66.2004.403.6100 (2004.61.00.025686-4) - CONFECÇOES ABRAHAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0029186-43.2004.403.6100 (2004.61.00.029186-4) - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)
Acolho a manifestação de fls.541/544 da impetrante. A decisão que aqui se deve executar determinou a conversão em renda do INSS somente dos valores depositados e que se referissem aos excedentes dos limites de 25% e 30%, determinados pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95. Assim, os valores até tais limites devem ser levantados pela impetrante. A questão suscitada pela União, relativamente à inexistência de créditos a serem compensados pela impetrante, não foi objeto de discussão nos autos e não pode, por isso, determinar o destino dos depósitos, uma vez que o rito a ser determinado nessa fase processual impediria o contribuinte de exercer seu amplo direito de defesa e se contrapor aos fatos alegados pelo fisco. Ademais, a matéria demandaria dilação probatória, impossível de ser aqui determinada. Determino, pois, em execução ao que foi decidido definitivamente na presente ação, a expedição de alvará de levantamento correspondente a 30% do valor atualizado do depósito judicial (R\$ 491.218,43, em setembro de 2012), bem como ofício de conversão em renda em favor da União do saldo remanescente, qual seja, 70% do valor depositado. Ressalvo que a presente decisão não implica a determinação de quitação integral dos débitos tributários em razão da conversão em renda da União, que poderá efetivar a cobrança dos valores remanescentes que entender devidos, por fundamntos não abarcados pela decisão aqui transitada em julgado. Intimem-se.

0031001-75.2004.403.6100 (2004.61.00.031001-9) - MILTON MARCO MANFREDINI X LUIZ ROBERTO LOPES MEDINA X CLOVIS CRESCIULO(SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI E SP164915 - VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0019814-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019814-5) - JOSE DOMINGOS LOURENCO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0023655-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023655-6) - FLAVIO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0002874-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002874-5) - LUIS AUGUSTO CASSAGO(SP176802 - LUIS AUGUSTO CASSAGO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0021648-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021648-7) - SPACE PLAN INTERNACIONAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0020444-19.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI

GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0019834-80.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls.197/200: Esclareça a impetrante em qual código da receita deverá ser feita a transferência do valor depositado nestes autos para Ação Anulatória nº 0001407-08.2013.403.6130.

0000135-69.2013.403.6100 - RALPH FUJARRA ABOU HALA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004522-30.2013.403.6100 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005645-63.2013.403.6100 - MARCELO JOSE LEAO DE CARVALHO X DENISE NOVAES MESQUITA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006594-87.2013.403.6100 - CLARA TEREZA SILVA THEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006646-83.2013.403.6100 - VAGAS TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4026

MANDADO DE SEGURANCA

0006976-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006976-0) - CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Em face do noticiado pela impetrante às fls.294/295, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o juiz relator decida o que for de direito. Intimem-se.

0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO

GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União, aguarde-se no arquivo decisão final sobre o levantamento e conversão em renda dos valores depositados nos autos. Int.

0016499-87.2011.403.6100 - FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja julgado o recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls.223/239.

0014833-80.2013.403.6100 - DEBORA NOBRE(SP165077 - DEBORA NOBRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter ordem judicial determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Imposto de Renda sobre os adicionais de férias a serem pagos em favor da impetrante. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.De fato, nas férias gozadas e respectivo terço constitucional, incide o imposto de renda porque o pagamento efetuado por esse motivo tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura, obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.Tendo usufruído férias, não há falar em dano.E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal.Por tais fundamentos indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0016047-09.2013.403.6100 - TECNICAL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016094-80.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA(PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO

Verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003275-93.2013.403.6106 - DOUGLAS JUSTINO PINTO COMERCIO DE ROUPAS ME(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante regularizar os autos. Int.

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6) - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X HELENA MARIA MINE VANZELLA X BEATRIZ MINE VANZELLA X JOSE EUGENIO MINE VANZELLA X JOSE MARCOS MINE VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X

ARIOVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSAD GABRIEL DIB X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO BELMAR X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO VANZELLA X UNIAO FEDERAL X KAORU UMEKI X UNIAO FEDERAL X SATOSHI SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fls. 709/710, cancele-se o alvará nº 128/2013 e expeça-se alvará em nome da sucessora Helena Maria Mine Vanzella, conforme requerido. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0010140-25.2010.403.0000. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à ré sobre as petições e documentos de fls. 144/152 para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0013859-43.2013.403.6100 - GUILHERME RAMOS SANT ANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de ato de licenciamento, assegurando-lhe sua reintegração e posterior reforma do serviço militar, com pagamento de remuneração equivalente ao grau hierárquico imediato (graduação de 3º sargento), além de danos materiais e morais. O autor sustenta, em apertada síntese, que submetido a perícia médica para fins de permanência ou saída do serviço ativo de limitar temporário, não obstante ter sido considerado Incapaz B1 - incapaz temporariamente para o serviço militar, foi licenciado e excluído do serviço ativo. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, já que as alegações iniciais e elementos probatórios até aqui produzidos são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. Prevê o Estatuto dos Militares que (Lei 6.880/80): Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. De fato, a incapacidade definitiva é condição para a reforma do militar, independentemente do tempo de incorporação e, pode até sobrevir de acidente ou doença sem conexão com o serviço, mas a depender de laudos e registros médicos que atestem tal condição. Aqui, o serviço médico militar diagnosticou a incapacidade do autor, mas não sua invalidez e, embora tenha atestado que a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação, afasta também o nexo de causalidade com a função militar, considerando a moléstia incompatível como o serviço castrense mas não para atividades laborais civis. Portanto, no atual momento processual, quando sequer a relação processual encontra-se consolidada, impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em

conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão a tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. E, finalmente, antes de concretizada a citação não é possível afirmar o manifesto propósito protelatório da ré, condição que somente poderá ser aferida com sua integração à lide. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0014794-83.2013.403.6100 - BENJAMIN BURSTEIN(SP275842 - BRUNO KUPERMAN E SP315404 - PAULO MACIEL MUNIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 25 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa que deverá constar como R\$ 15.000,00. Regularize o autora sua representação processual com a juntada do original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fl. 10, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0015413-13.2013.403.6100 - GISLAINE EIKO KUAHARA CAMIA(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça seu direito a redistribuição da UFMS para a UNIFESP, nos termos do disposto no artigo 37, da Lei 8.112/1990, procedendo-se ao seu enquadramento em consonância com o disposto no artigo 15, 5º da Lei nº 11.091/2005. A autora sustenta, em apertada síntese, que foi nomeada para o cargo de enfermeira mediante aprovação em concurso público para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, integrante do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de Julho de 1987, sendo que desde janeiro de 1997 está de licença sem vencimentos, para acompanhamento de cônjuge. Alega que por ocasião da promulgação da Lei nº 11.091, de 13 de Janeiro de 2005, que criou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativo das Instituições Federais de Ensino - PCCTAE, por estar em licença sem vencimentos, deixou de fazer opção para redistribuição e enquadramento no mencionado plano. Prossegue mencionando que em 2012, diante da concordância da UNIFESP, a UFMS manifestou sua anuência à redistribuição da autora, sendo que a Secretaria de Educação Superior também manifestou-se favoravelmente ao pleito, no entanto, submetido o caso à análise da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, esta manifestou-se contrariamente ao argumento de que o pleito contraria o preceito de equivalência de vencimentos e de plano de cargos, entendimento este que entende equivocado. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso entendo ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. De fato, o instituto da redistribuição está previsto no art. 37 da Lei 8.112/90, que assim dispõe: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. Pela leitura do artigo acima transcrito conclui-se que requisito para que haja redistribuição é o interesse da administração. É instituto que depende, portanto, do exame, pelo administrador, da oportunidade e conveniência da prática do ato. Pressupõe também a equivalência de vencimentos, a fim de que não acarrete prejuízos financeiros ao órgão para o qual foi redistribuído o cargo e também ao próprio servidor cujo cargo será redistribuído. O interesse da administração se me parece presente tendo em vista a manifestação favorável tanto por parte da entidade de origem quanto da de destino. Também a violação preceitos da manutenção da essência das atribuições do cargo, vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades, mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional bem como a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade não foram suscitados no parecer desfavorável à autora. O único argumento para indeferimento do pleito consistiu na alegação de ser contrário ao preceito de equivalência de vencimentos e de plano de cargos. Ocorre que a própria Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas (fls. 80) afirma que a servidora é ocupante de cargo vinculado ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, carreira que originou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, o qual vigora atualmente, situação esta que entendo, num juízo sumário, afasta a alegação de falta de equivalência de plano de cargos. Também a menção a não equivalência de vencimentos foi feita de forma genérica. Tenho assim por presente a verossimilhança das alegações. De outra parte, entendo que a pretensão de concessão de antecipação de tutela a fim de determinar a imediata redistribuição da autora da UFMS para a UNIFESP redundará em provimento de caráter satisfativo, confundindo-se com os próprios efeitos decorrentes de eventual sentença de procedência do

pedido. E, tal esgotamento do objeto da ação não é recomendável, em vista do perigo de irreversibilidade da medida e em face do disposto na Lei n. 9.494/97. A questão dos autos requer exame aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para este momento, ainda mais quando a relação processual ainda não está formada. É que os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória, razão pela qual não se presume a existência do primeiro requisito para concessão da tutela pretendida. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pois a autora atualmente trabalha na Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa (FCMSCSP), como professora Adjunta dos Cursos de Graduação em Enfermagem e Especialização em Enfermagem Obstétricas, assim, mesmo diante da alegada natureza alimentar da pretensão deduzida, não é exigível outorga imediata da prestação jurisdicional, já que a autora vem recebendo vencimentos, sem que possa alegar perigo à subsistência. De outro lado, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada, requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0016178-81.2013.403.6100 - TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora sua petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016289-65.2013.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 1692/1694, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016381-43.2013.403.6100 - DANIELA LEANDRO DE NOVAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, fundamentando suas alegações. No mesmo prazo, providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial. Intime-se.

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME (SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fl. 142, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Regularize a autora sua representação processual com a juntada do original ou cópia autenticada extrajudicial da procuração de fl. 31. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora duas cópias da petição inicial para instrução dos mandados de citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016624-84.2013.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor os poderes conferidos ao Presidente do Conselho Regional para constituir procuradores em seu nome. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos de fls. 21/100 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-29.1996.403.6100 (96.0006326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-73.1990.403.6100 (90.0006466-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TEREZINHA CAMPANHA DE MENEZES BORDINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente.2- Int.

0024427-17.1996.403.6100 (96.0024427-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 238/239 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012168-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6)) TOSHIYUKI MAEZONO(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1- Folhas 110/114: Manifeste-se a parte embargante sobre as informações trazidas especialmente recolha as custas referente ao levantamento da restrição que recaiu sobre a parte ideal do imóvel rural matricual 1.302, no prazo de 10 (dez) dias.2- Estando em termos reitere-se a secretaria a Carta Precatória de folha 109.3- Int.

0022121-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

A empresa Lilás Comercial Editorial Ltda - ME foi citada nos termos do art. 652 do CPC nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.022121-5, na pessoa do representante legal Sr. Eronildo Belo da Silva.No contrato social da empresa executada consta os sócios Eronildo Belo da Silva e Sandra Regina Castelain (fls. 16/20 dos autos da Execução de Título Extrajudicial) e a administração será pelos sócios.O oficial de justiça relata que o atual morador adquiriu o imóvel à Rua Alfredo Accorsi, 200 - apto 24, da representante legal da empresa executada, ou seja, Sandra Regina Castelani.A Sra. Sandra Regina Castelain foi intimada para cumprir o despacho de fl. 37 e informou que não representa a empresa executada.Diante do exposto e tendo em vista que a empresa embargante encontra-se representada, intime-se a empresa embargante, através do patrono constituído nos autos, do despacho de fl. 37.Int.

0019212-69.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0019212-69.2010.403.6100Fls. 126/129 e 131/132:A execução em apenso foi proposta em face de Filip Aszalos e OSEC - Organização Santamarinense de Educação e Cultura. Posteriormente foi noticiada a existência de acordo firmado entre a executada OSEC - Organização

Santamarinense de Educação e Cultura e a União Federal, que culminou com a extinção dos embargos à execução por ela opostos, ante a renúncia ao direito que se fundava a ação, (necessária à consolidação do parcelamento da dívida). Como a dívida foi parcelada e não quitada, a execução em trâmite não foi extinta, mas sim suspensa, até o cumprimento integral do acordo. Muito embora o embargante não tenha participado da avença que culminou com o parcelamento da dívida, fato é que a execução não pode prosseguir contra ele enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido pela OSEC, tanto que a execução foi suspensa em sua integralidade para os dois executados, pois mesmo em se tratando de devedores solidários, a OSEC assumiu integralmente o pagamento da dívida. Por outro lado a execução também não pode ser extinta, na medida em que se o acordo não for cumprido na íntegra, terá prosseguimento pelo remanescente. Quanto aos embargos opostos por Filip Aszalos, não pode ser extinto em razão do parcelamento, justamente por não ter o embargante feito parte dele além do que, no caso da execução ter prosseguimento, terá o embargante interesse no julgamento dos presentes embargos, pois seu patrimônio poderá ser atingido. Neste contexto, determino a suspensão dos presentes embargos pelo período que permanecer suspensa a execução. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2013 baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0010099-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS)

Nos termos do art. 6º da Lei 9028/95, a intimação de membros da Advocacia Geral da União, será feita pessoalmente. No presente feito, a União Federal teve vista pessoal em 19/10/2012 e protocolou a petição em 23/10/2012. Às fls. 51/52, o embargado alega que a petição foi protocolizada fora do prazo e não concorda com o valor apresentado pela União Federal. Diante do exposto: 1 - julgo prejudicado o pedido para considerar o decurso de prazo para manifestação da União Federal, 2 - a sentença transitada em julgado de fl. 41, condenou o embargado a verba honorária fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Compulsando os autos, verifico que foi dado o valor da causa de R\$ 567,59. Intime-se a União Federal para que apresente o valor correto de sucumbência. 3 - int.

0002730-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO. 2- Folha 40 e folhas 43/44: Considerando que o valor do depósito da Guia de folha 41 satisfaz o crédito exequendo a título de sucumbência nestes autos de embargos, conforme cálculo apresentado à folha 37, defiro à Caixa Econômica Federal o seu levantamento, muito embora conste na referida Guia de depósito o número do processo de execução. 2- Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o número da identidade Registro Geral, do CPF e número de inscrição no órgão de classe do seu representante que virá retirar o alvará de levantamento. 3- Traslade cópia desta decisão para os autos da Execução em apenso n.2008.61.00.005350-8. 4- Int.

0004489-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
Fl. 260 - Ciência às partes. Int.

0016458-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-02.2012.403.6100) MILSON ANTONIO GUEDES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016458-86.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: MILSON ANTONIO GUEDES Reg. n.º _____ / 2013 SENTENÇA A execução em apenso encontrava-se em regular tramitação, até que a exequente requereu sua extinção ante a composição amigável das partes, fl. 70 daqueles autos. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido em razão da extinção da execução. Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão

controversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo vista a composição das partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030747-78.1999.403.6100 (1999.61.00.030747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)
O acórdão transitado em julgado que deu parcial provimento à remessa oficial, não houve condenação de honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fl. 264. Deverá a parte embargada requerer o que de direito nos autos da ação principal. Int.

0028873-53.2002.403.6100 (2002.61.00.028873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048719-08.1992.403.6100 (92.0048719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X SPING-SHOE - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP065462 - ROSEMIR ALVES DUTRA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

1- Folha 218: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

0031672-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME X EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, folha 144 verso. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

1- Folha 274: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2- Int.

0029269-20.2008.403.6100 (2008.61.00.029269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

1- Folha 84: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias conforme requerido. 2- Int.

0030554-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JALIA DISTRIBUIDORA DOMICILIAR LTDA X JANAINA TEIXEIRA

1- Folha 101: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. 2- Int.

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE

1- Folha 232: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0012736-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO GONCALVES ROQUE DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003946-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUDDIC AGENCIA DE DESIGN GRAFICO LTDA -ME X RICARDO HORIKAWA X DANIELLE ZIMIANO VALVERDE

Diante da certidão de fl. 66, officie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012312-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILSON ANTONIO GUEDES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIALAUTOS N.º: 0012312-02.2012.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MILSON ANTONIO GUEDESReg n.º _____ / 2013SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial em regular tramitação, em que a exequente requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a renegociação da dívida.O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos VI e VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios abrangidos pelo acordo formulado entre as partes.Considerando que a inicial não foi instruída com documentos originais, indefiro o requerimento formulado à fl. 70.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3) - LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado.Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecte no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, indefiro o pedido de compensação formulado pela parte executada. Intime-se as partes da presente decisão.

0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6) - SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Diante do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução nº 0007915-70.2007.403.6100, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000277-73.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE FREITAS COCCHI(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA E SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 -

RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, em face da CEF, para levantamento da importância de R\$ 7.182,24, da conta inativa do FGTS do autor, sob o fundamento de que necessita do dinheiro para pagar as mensalidades escolares de sua filha. A CEF apresentou contestação e o Ministério Público Federal opinou pela conversão do presente feito em ação de rito comum ordinário. Acolho o parecer ministerial. O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 20 da lei 8.036/90. Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, no caso em tela verifica-se a resistência da ré a liberar os valores, de forma que o pedido de alvará não se afigura como a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. O caminho a seguir seria a extinção do feito; porém, por medida de economia processual, tendo em vista que a ré apresentou contestação, converto o presente feito em ação de rito comum ordinário. Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo legal. Após, deverão as partes manifestar se têm interesse na produção de provas, ficando facultado ao autor a produção das provas documentais a fim de demonstrar que se enquadra em uma das possibilidades de saque do FGTS previstas na lei. Intime-se.

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042218-28.1998.403.6100 (98.0042218-8) - ROSELY TEREZINHA GARDINI X MARCO ANTONIO SCHULZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da juntada aos autos às fls. 541/544, do extrato da conta que recebeu depósitos nestes autos, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000208-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040713-07.1995.403.6100 (95.0040713-2)) CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fls. 522: Defiro o prazo de 10 dias de vista dos autos fora do cartório requeridos pela parte autora, para que a mesma possa elaborar os cálculos de liquidação.2. Int.

0038020-11.1999.403.6100 (1999.61.00.038020-6) - MACKENA - IND/ E COM/ LTDA(SP023126 - EMILIO SIMONINI E SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl.295: Tendo em vista que já fora realizado a consulta BacenJud, restando negativa, conforme se depreende das fls. 290/291, reconsidero o despacho de fl.295, para intimar a parte exequente para requerer o que de direito.2. Int.

0018099-32.2000.403.6100 (2000.61.00.018099-4) - CESAR ENRIQUE QUINTERO MONTILLA(SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 394, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.2. Int.

0032694-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032694-0) - JOAO REINALDO SALVIATO X CLEIDE MARIA MAFFEI SALVIATO(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Com a juntada dos alvarás liquidados às fls. 408/409, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0006290-93.2010.403.6100 - MARLENE FELIZARDO GOES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se vista à exequente da certidão de fl.240, no sentido que não há veículos a serem bloqueados, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0016523-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ROCHA DE SOUZA

1. Fl.45: Resta prejudicado o pedido da exequente, no sentido da realização da penhora, via BacenJud, das contas do executado, uma vez que esse não foi ainda intimado para o pagamento do débito, nos termos do art.475 J.2. Destarte, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036963-89.1998.403.6100 (98.0036963-5) - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DE SOUZA RAMOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Com a juntada dos alvarás liquidados às fls. 395/397, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0021182-24.1999.403.0399 (1999.03.99.021182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-03.1997.403.6100 (97.0007968-6)) EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

1. Dê-se vista à União Federal da conversão em renda realizada pela CEF, juntado às fls. 637/638, para requerer o de direito no prazo de 05 dias. 2. Int.

0013649-46.2000.403.6100 (2000.61.00.013649-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FAZENDA NACIONAL X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/ PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0013649-46.2000.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Às fls. 625, a parte exequente requereu a desistência da execução, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006729-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006729-3) - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI NAIR MACEDO

Com a juntada do alvará liquidado à fl. 314, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0011723-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011723-9) - JSL S/A.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X JSL S/A.

1. Fl.2078: Publique-se o despacho de fl.2074.2. Int.3. DESPACHO DE FL.2074: 1. Fl.2069/2073: Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 2057/2058, vez que conforme o despacho de fl. 1951, não há que se falar em multa do art.475J, vez que a parte autora intimada para pagar, realizou o depósito de forma tempestiva, entendendo ser o valor correto, e posteriormente, após intimada para completar o pagamento, a parte autora realizou o pagamento de forma correta. 2. Destarte, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União federal do valor de R\$24.009,68 do depósito de fl. 2045.3. Ademais, intime-se a autora através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios devidos ao SEBRAE, no importe de R\$ 27.975,10, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos

termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl.2063/2064.5. Int.

0014131-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-90.2004.403.6100 (2004.61.00.011212-0)) RENATA PONSO BALDACINI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PONSO BALDACINI

Com a juntada do alvará liquidado à fl. 288, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0021136-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021136-1) - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES X SHEILA ALVES MOREIRA MENDES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Dê-se vista à exequente da certidão de fl.192, no sentido que não há veículos a serem bloqueados, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. 2. Int.

0001379-04.2011.403.6100 - THERMOESTE ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP214908 - VANESSA GALHARDONI GIACOMINI E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THERMOESTE ISOLANTES TERMICOS LTDA

1. Tendo em vista a certidão de fl.198, bem como o fato de que esta secretaria não possui acesso ao sistema ARISP, requiera a exequente o que entender de direito.2. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3449

MONITORIA

0024270-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA LUCIA TROTTE MAGALHAES(RJ123334 - CARLOS ALEXANDRE TROTTE MAGALHAES)

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 82 e 83). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO - CEF DEVE APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIS PARA QUE SE POSSA FAZER O INFOJUD

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Tendo em vista a concordância da CEF com o bem penhorado, conforme petição de fls. 1227, o executado AIRTON deverá, em dez dias, comprovar a propriedade do bem penhorado (encaixotadora automática) e dizer sua exata localização, nos termos do despacho de fls. 1215. Cumprido o acima descrito, expeça-se o mandado de constatação, penhora e avaliação, como antes determinado às fls. 1215. O executado Airton foi nomeado depositário do bem e já foi intimado por publicação da nomeação. Fica, então, advertido de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287, do C.C.). Int.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Os requeridos MARCOANGEL COMERCIO DE PEÇAS e FERNANDO MOACYR DOS SANTOS foram citados nos termos do Art. 1102B do CPC (fls. 154), bem como intimados nos termos do Art. 475-J (fls. 222), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Diligenciou-se junto ao Bacenjud às fls. 256/258 para os requeridos citados, encontrando apenas valores irrisórios. O requerido JOSÉ AUGUSTO, no entanto, não foi localizado após diversas diligências da requerente, bem como por meio do Bacenjud (fls. 319/321), SIEL (fls. 330) e WebService (fls. 332). Às fls. 341v, houve citação por hora certa. Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública opôs embargos às fls. 348/366. Determino, inicialmente, o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 256/258 devido à sua irrisoriedade. Recebo os embargos de fls. 348/366, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0002606-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

O réu foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 37), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Foi, então, intimado nos termos do Art. 475-J, não se manifestando. A diligência junto ao Bacenjud (2012, fls. 50/51) encontrou apenas valores irrisórios, desbloqueados conforme despacho de fls. 53. A requerente juntou as pesquisas de CRIs e DETRAN (fls. 59/81) e solicitou a suspensão do feito nos termos do Art. 791, III do CPC. A requerente solicitou o desarquivamento e nova diligência junto ao Bacenjud. Assim, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro de penhora on line de valores. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0014369-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON BATISTA DA GAMA

A parte requerida foi intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Às fls. 48, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 51). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO - CEF DEVE REQUERER O QUE DE DIREITO EM QUINZE DIAS

0014937-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA CRUZ FARIAS

A parte requerida foi intimada nos termos do 475J e não pagou o débito. Às fls. 55, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 61). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD

NEGATIVO - CEF DEVE APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIs E REQUERER O QUE DE DIREITO EM QUINZE DIAS

0019851-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEREZ LIMA PRADO(SP216106 - THAIS PRADO E SP161886 - REGINA HELENA LOPES)

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 103 e 104). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS - CEF DEVE APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIs PARA QUE SE POSSA FAZER O INFOJUD, EM QUINZE DIAS

0005074-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CRELECE

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 49). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL; RENAJUD NEGATIVO; INFOJUD NEGATIVO - REQUERER O QUE DE DIREITO EM DEZ DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

0009675-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADOLFO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Renajud a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Apresentadas as pesquisas e não encontrado novo endereço, venham conclusos para deferimento da citação por Edital. Int. DILIGÊNCIA RENAJUD NEGATIVA - A CEF DEVERÁ APRESENTAR PESQUISAS CRIs.

0001656-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE TORRES PEREIRA SOBRINHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o interesse das partes às fls.29/30 e 34, designo a data de 09/10/2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.Intime-se o requerido por mandado.Int.

0007656-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NÃO ENCONTRADOS ENDEREÇOS NOVOS. NECESSIDADE DA CEF APRESENTAR PESQUISAS CRIs E REQUERER O QUE DE DIREITO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013765-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Providencie o embargante a adequação do valor dado à causa ao valor do benefício econômico pretendido, sob pena de os embargos não serem recebidos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá ainda o embargante apresentar declaração de pobreza, a fim de que o seu pedido de gratuidade seja apreciado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X FERNANDA CRISTINA CURY

Os executados foram citados. Fora penhorado um veículo de propriedade do coexecutado Elias, o qual fora arrematado no leilão realizado em 05/08/2010, sendo o valor levantado pelo exequente. Deferido a penhora on line de ativos financeiros dos executados, foram encontrados valores nos Bancos do Brasil e Itaú. No entanto, fora indeferido o pedido de transferência haja vista a informação de que se tratam de conta salário e destinada ao recebimento de benefícios do INSS.A pesquisa realizada junto ao DETRAN indicou a existência de outro veículo em nome do coexecutado Elias, mas com registro de furto.Foram penhorados 50% do imóvel referente à matrícula n. 148.037 do 9º CRI, bem como 12,5% do imóvel registrado sob matrícula n. 89.858 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. No entanto, não foram efetivados os registros das referidas penhoras, haja vista a ausência do recolhimento das custas e emolumentos, conforme documentos de fls. 358 e 384.Assim, providencie a CEF o recolhimento das custas e emolumentos, bem como o registro das penhoras, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento das constrições.Int.

0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Bacenjud (fls. 141/142) e Renajud (fls. 143), sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte 0,10 Ressalto que deixo de apreciar a petição de fls. 145 no que se refere ao Bacenjud e ao Renajud, uma vez que os mesmos já foram deferidos e realizados nos autos dias antes do pedido da CEF. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

A requerente às fls. 122 pediu Infojud.As diligências realizadas junto ao Bacenjud (fls.111/116) e ao Renajud (fls.108) restaram negativas. Os veículos encontrados em nome dos executados contêm restrições judiciais.Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de

imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: APRESENTADA DECLARAÇÃO DE IR DOS EXECUTADOS PESSOA FÍSICA. INFOJUD NEGATIVO PARA A EMPRESA.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Os executados foram devidamente citados (fl. 173v). No entanto, não pagaram o débito nem mesmo indicaram bens à penhora. Os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes. A diligência empreendida via sistema Bancejud restou negativa. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo e Gravatá/PE e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. Juntada a Declaração de Imposto de Renda do coexecutado Ademir, requereu a exequente a penhora de dividendos e quotas sociais da empresa Abasse Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda. de sua propriedade. No entanto, antes de analisar referido pleito, manifeste-se a exequente acerca da Declaração de Imposto de Renda da coexecutada Maria Nadja, juntada às fls. 289/291, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC, não pagando o débito no prazo legal nem sendo encontrados bens penhoráveis (fls. 49). Foram juntadas pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às 57/61, solicitando a penhora do imóvel de fls. 59/61, pedido esse indeferido por tratar-se de bem de família. Realizou-se pesquisa junto Bacenjud (2012, fls. 64/66), encontrando apenas valores irrisórios. Não houve êxito nas diligências junto ao Infojud (2012, fls. 73) e Renajud (2012, certidão de fls. 76). Tendo em vista todas as diligências empreendidas na busca de bens da executada, todas infrutíferas, indefiro o pedido de nova diligência junto ao Infojud, visto que decorreu pouco mais de um ano desde a última pesquisa, e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0015456-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE

Os executados foram citados nos termos do Art. 652 (fls. 45), havendo penhora e avaliação de bens às fls. 46/47. Em razão de o valor total da avaliação ser inferior ao débito, a exequente solicitou leilão dos bens e diligência junto ao Bacenjud, realizada às fls. 111/113, com valores irrisórios. Foram feitas pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 55/103). Intimada a requerer o que de direito, a exequente solicitou diligência junto ao Infojud (fls. 120). Determino, inicialmente, que expeça-se mandado de avaliação e constatação para o endereço de localização dos bens penhorados (fls. 46), a fim de que esse bens sejam reavaliados, tendo em vista que a última avaliação data de 10/02/2011, não sendo possível a designação de leilão. Retornando o mandado cumprido, proceda-se ao leilão dos bens penhorados. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e DETRAN, bem como realizada diligência junto ao Bacenjud, todas sem êxito, e, considerando que o valor de avaliação dos bens penhorados é inferior ao valor do débito, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS DECLARAÇÕES DE IR DOS EXECUTADOS

0022594-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DE CARVALHO

A ré foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (Fls. 52), não oferecendo embargos nem pagando o débito no prazo legal. Foi solicitada a realização de Bacenjud (Fls. 57), indeferida às fls. 59 por falta de diligências junto aos CRIs. Às fls. 44, a exequente apresentou pesquisas junto ao DETRAN. Tendo em vista o novo posicionamento deste juízo, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da executada, tendo em vista que, das pesquisas apresentadas pela exequente junto ao DETRAN, infere-se sua intenção de penhorar veículos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda,

mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVOS - CEF DEVE APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIs E REQUERER O QUE DE DIREITO EM QUINZE DIAS

0023014-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Foram realizadas pesquisas de bens junto ao Bacenjud, Renajud, além de pesquisas junto aos CRIs, todas sem êxito. Realizado o Infojud, a exequente pediu a intimação dos executados para que indicassem bens penhoráveis, o que foi deferido. Contudo, não houve manifestação. Os executados opuseram exceção de pré-executividade, que foi rejeitada. A decisão de fls. 258 incorreu em evidente erro material já que determinou à exequente não os executados a indicação de bens penhoráveis. Por essa razão, a CEF requereu novamente Bacenjud, Renajud e Infojud. Indefiro, portanto, esses pedidos, pois decorreram de decisão equivocada. Tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos em busca de bens dos executados, sem êxito, intimem-se-os novamente a indicarem bens passíveis de penhora, para garantia de débito, no prazo de 10 dias. Int.

0023196-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Foram realizadas pesquisas de bens junto ao Bacenjud, Renajud, além de pesquisas junto aos CRIs, todas sem êxito. Realizado o Infojud, a exequente pediu a intimação dos executados para que indicassem bens penhoráveis, o que foi deferido. Contudo, não houve manifestação. Os executados opuseram exceção de pré-executividade, que foi rejeitada. A decisão de fls. 251 incorreu em evidente erro material já que determinou à exequente não os executados a indicação de bens penhoráveis. Por essa razão, a CEF requereu novamente Bacenjud, Renajud e Infojud. Indefiro, portanto, esses pedidos, pois decorreram de decisão equivocada. Tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos em busca de bens dos executados, sem êxito, intimem-se-os novamente a indicarem bens passíveis de penhora, para garantia do débito, no prazo de 10 dias. Int.

0020582-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LISANDRA PAULA LOPES

A parte requerida foi citada e não pago o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 49). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD POSITIVO - CEF DEVE MANIFESTAR-SE SE ACEITA O VEÍCULO (YAMAHA/XTZ125E 2003), APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIs E REQUERER O QUE DE DIREITO EM QUINZE DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO YONEZAWA

O réu foi intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 204), no pagando o débito no prazo legal. Realizaram-se, então,

diligências junto ao Bacenjud (2011, fls. 231/232 e 2013, fls. 285), apenas com valores irrisórios, Infojud (Exercício 2009, fls. 254/263) sem manifestações da requerente e pesquisas junto a CRIs e DETRAN (fls. 180/182 e 282/283). Defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada, visto o lapso temporal desde a última diligência realizada. Juntadas as informações, publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Restando o Infojud negativo, arquivem-se os autos por sobrestamento, tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens da executada, todas infrutíferas. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO REQUERIDO**

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Foi prolatada sentença, na ação monitória, julgando improcedentes os embargos monitórios e condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 338/341). O requerido foi intimado, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 389), não tendo se manifestado. Intimada, a CEF pediu Bacenjud e Renajud, que foram deferidos, sendo que aquele restou parcial (fls. 460) e este, positivo (fls. 458), mas a CEF disse não ter interesse na penhora do veículo encontrado (fls. 465/466) e pediu o levantamento do valor depositado nos autos, o que foi realizado (fls. 520/522). Foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e ao DETRAN (fls. 435/456), bem como realizado o Infojud (fls. 468/469). Em manifestação de fls. 470/476, a CEF pediu a penhora sobre os lucros auferidos pelo requerido na empresa da qual possui cotas sociais, como verificou na declaração de IR. Pediu, ainda, a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito no endereço residencial do requerido, o que foi deferido, mas a diligência restou negativa (fls. 525). Passo a apreciar o pedido de penhora sobre os lucros auferidos pelo requerido na empresa da qual possui cotas sociais, para indeferi-lo. Com efeito, como constou do voto da relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, proferido nos autos do processo n.º 2007.04.00.006509-8, DE de 30.4.07, em caso muito semelhante ao destes autos, não obstante se tratar de situação excepcional, o agravante não apresenta elementos suficientes à efetividade da penhora requerida, uma vez que sequer indica qual a participação do executado nos lucros das empresas, além de não demonstrar a efetiva auferição de lucro. No caso dos autos, a CEF não apresentou os elementos suficientes à efetividade da medida. Ao contrário, pediu que este Juízo os providenciasse, intimando os representantes legais da empresa em questão, para que comprovassem a participação do requerido nos lucros da empresa e apresentassem os respectivos balanços patrimoniais (fls. 471/472). Ora, cabe à requerente e não a este Juízo tal providência, como consta da decisão acima transcrita. Desse modo, não é possível o deferimento da medida excepcional. Tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos em busca de bens do requerido, sem êxito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da restrição constante do Renajud sobre o veículo de fls. 458, uma vez que a CEF não tem interesse nessa penhora. Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Intimado o executado a se manifestar acerca do pedido de adjudicação da parte que lhe cabe do imóvel matriculado sob n. 78.946, silenciou. É certo que está pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pelo executado frente a sentença que julgou improcedentes os embargos. No entanto, tal recurso não suspende o prosseguimento da execução. Verifico, ainda, que, a par da discussão entabulada nos autos acerca do quanto devido, haja vista a sentença portuguesa, não homologada ainda pelo STF, que obrigou o executado ao pagamento da pensão alimentícia até 02/2008, o valor por ele devido é superior ao pagamento parcial que se fará com a adjudicação requerida. Verifico, ainda, que, a exequente foi nomeada como depositária do imóvel, aceitando tal encargo pela petição de fls. 443. Nestes termos e levando em consideração o Auto de Avaliação de fls. 290, que avaliou a meação do executado sobre o imóvel matriculado sob n. 78.946 no valor de R\$80.000,00, e, também, ante o fato de a penhora estar registrada, é possível a adjudicação da meação do imóvel matriculado sob n. 78.946 à exequente. Contudo, primeiramente, deverá ser expedida carta precatória para que o imóvel seja avaliado novamente, a fim de afastar eventuais prejuízos ao executado, vez que a sua avaliação data do ano de 2010. Alega, ainda, a exequente que, apesar de existir sentença estrangeira que exonerou o executado ao pagamento da pensão alimentícia partir de 02/2008, o valor a ser adotado não pode excluir o período posterior a dito mês. A alegação não merece prosperar. É que para as pensões que venceram após fevereiro de 2008 e por conta da sentença estrangeira ficou afastado o requisito da certeza. Ora, não se pode exigir do devedor parcela sobre a qual não recaia a certeza de que é devida. No mais, diligencie a Secretaria junto à CEF o saldo da conta de depósito judicial vinculada ao processo n. 0003618-83.2008.403.6100. Int.

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011600-46.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0011600-46.2011.403.6100AUTORES: JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO E NICOLA LABATE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja declarada inexistente a decisão exarada pelo v. acórdão, no processo n.º 2003.61.00.037654-3, na parte em que deixou de fixar os honorários sucumbenciais, mantendo-se os demais termos da v. decisão.A ré foi citada, às fls. 84/85, e apresentou contestação, às fls. 87/91.Os autores requereram a desistência da ação, às fls. 86.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a ré foi citada no dia 27.08.2013 e apresentou contestação no dia 30.8.2013, alguns dias depois do pedido de desistência dos autores.Assim, não há que se falar em necessidade do consentimento da ré para a homologação da desistência. Confirma-se a respeito a nota de THEOTÔNIO NEGRÃO ao comentar o 4º do art. 267 do CPC:Art. 267: 61b. De acordo com o 4º do inciso VIII do Art. 267 do CPC, a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação, sendo tal regra aplicável mesmo no caso de ter sido efetuada penhora (STJ-1ª Turma, Resp 5.616-SP, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 14.11.90, deram provimento, v.u., DJU 18.2.91, p. 1.024). (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35a ed. 2003, pág. 343)Compartilhando do entendimento acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida às fls. 86 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condenos autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.P.R.I.

0003742-27.2012.403.6100 - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003742-27.2012.403.6100AUTORA: COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 11.12.2008, foi lavrado contra ela o auto de infração nº 265577-D, sob a alegação de que a mesma estaria ampliando as atividades do Porto de São Sebastião e fazendo funcionar empreendimento poluidor sem a devida licença ambiental, tendo sido aplicada uma multa no valor de R\$ 100.000,00.Alega que, em 12.12.2008, o réu lavrou o auto de embargo/interdição nº 413659, suspendendo parcialmente as atividades de ampliação do Porto de São Sebastião, até a conclusão do processo de licenciamento ambiental/regularização em tramitação no IBAMA.Aduz que tais fatos decorreram da notificação nº 622356, emitida pelo IBAMA, por meio da qual foram solicitados documentos que comprovassem vínculos entre a empresa Dedini S/A e a autoridade portuária. Alega que a empresa Dedini S/A teria sido multada e embargada por fabricar tanques de aço inox no Porto sem licença ambiental.Sustenta ter havido erro quando da lavratura dos autos de infração. Afirma que a real situação fática era a construção de tanques de armazenamento de suco de laranja para serem instalados em navios, para exportação, e que, portanto, não havia nenhuma atividade de ampliação do Porto de São Sebastião.Alega, ainda, que a norma jurídica foi aplicada de forma equivocada, pois não há necessidade de licença ambiental para a construção dos tanques em questão, por não haver potencial poluidor nesse tipo de atividade.Aduz que o IBAMA não é a autoridade competente para a lavratura do auto de infração, tendo em vista que as atividades foram devidamente autorizadas pela Receita Federal.Sustenta que a montagem dos tanques não poderia dar ensejo à imposição de multa.Alega que, por meio de ofício, em 19.3.2003, o IBAMA reconheceu que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente era a competente para emitir a licença ambiental ao Porto e que, na época em que os tanques estavam sendo construídos, havia a licença ambiental, o que foi ignorado pelo réu.Afirma que as atividades desenvolvidas pela empresa Dedini S/A, de construção de tanques, se deram em zona secundária do território aduaneiro e demarcada conforme a prévia autorização da Receita Federal.Pede que a ação seja julgada procedente para anular o ato editado pelo IBAMA, que impôs multa administrativa, por considerar as atividades desenvolvidas pela empresa Dedini S/A como sendo de ampliação do Porto de São Sebastião, sem a devida licença ambiental.Às fls. 154/155, a autora juntou, aos autos, cópia do auto

de infração nº 265577-D. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 156/158. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 282/284). Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 195/268. Nesta, afirma que a autuação e o trâmite do processo administrativo foram regulares, sem nenhum vício de ilegalidade. Alega que, em outubro de 2008, foram vistoriadas as obras de construção de tanques para exportação de sucos de laranja e constatou-se atividade de evidente caráter industrial, potencialmente poluidor e sem licença ambiental. Acrescenta que, por essa razão, a empresa Dedini S/A, construtora dos tanques, foi autuada e a atividade, embargada. A autora, notificada, apresentou o contrato operacional nº 03/08, firmado com a empresa Dedini S/A e, em dezembro de 2008, foi lavrado o auto de infração contra a autora, que cedeu, à empresa Dedini, uma área de 10.000 m e serviços de infra-estrutura prestados, com base no contrato firmado. Sustenta que havia, em andamento, um processo de licenciamento ambiental para ampliação do porto, não tendo sido informada nenhuma obra ou intervenção pela autora, o que era necessário para a expedição de licença ou autorização. Sustenta, ainda, que, tendo ficado caracterizada a conduta de ampliar as atividades do porto de São Sebastião e fazer funcionar empreendimento poluidor sem licença ambiental, foi lavrado o auto de infração nº 265.577/D e o termo de embargo/interdição nº 413.659. Acrescenta que a multa aplicada tem embasamento legal e foi corretamente aplicada. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica pela autora. Intimadas a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, a autora requereu a realização de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral. A autora esclareceu a razão pela qual pretendia tal prova, às fls. 286/289, oportunidade em que afirmou ser necessária a produção de prova pericial. Às fls. 290, foi indeferida a prova oral, por não ser adequada para demonstrar a violação à lei ambiental e foi indeferida a prova pericial por estar a mesma preclusa. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 314/316). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora se insurge contra a aplicação da multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00, decorrente do auto de infração nº 265577-D, lavrado em 11.12.2008, que tem como descrição da infração ampliar as atividades do Porto de São Sebastião e fazer funcionar empreendimento poluidor sem a devida licença ambiental. De acordo com o processo administrativo nº 02027.000121/2009-25, apresentado pelo réu, além do auto de infração discutido, foi lavrado um termo de embargo/interdição das atividades de ampliação do porto, até conclusão do processo de licenciamento ambiental (fls. 218). Consta, ainda, do processo administrativo, cópia do contrato operacional nº 03/08, firmado entre a autora e a empresa Dedini S/A (fls. 225/230). Saliento, inicialmente, que o IBAMA tem competência para fiscalizar e lavrar auto de infração sobre questões ambientais. A alegação da autora de que tinha autorização da Receita Federal para as atividades questionadas não afasta a legitimidade do IBAMA para a fiscalização realizada. Neste sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTENTE. TAXA SELIC. 1. A competência do IBAMA para realizar a fiscalização e autuação em matéria ambiental encontra-se definida nas Leis nº 6.938/81 e nº 9.605/98. Os funcionários do IBAMA, na condição de seus representantes, são autoridades competentes para a lavratura de auto de infração ambiental e para a instauração do respectivo procedimento administrativo. (...) (AC 200772120008490, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.5.10, DE de 24.5.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER) É que, em matéria de direito ambiental, vigoram os princípios da prevenção e da precaução. Assim, ao ficar caracterizado que a atividade praticada era industrial e potencialmente poluidora, como no caso em questão, a fiscalização e a autuação são devidas e previstas em lei. A respeito dos referidos princípios, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - APELAÇÃO - IBAMA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR - QUESTÃO DE POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL - FUNCIONAMENTO DA EMPRESA COM O PRÉVIO REGISTRO - NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA..1. Em matéria ambiental, por estrita observância dos princípios da prevenção e da precaução, a atuação do ente público reveste-se de caráter tipicamente inibitório, porquanto se presta justamente a impedir o dano e a minorar o perigo de sua ocorrência. 2. Não possuindo a empresa o registro determinado pela Portaria 113, de 25/09/1997, correta a aplicação de multa pelo órgão federal. 3. Não há ilegalidade ou abusividade na atuação do IBAMA, pois, constatada a infração administrativa por mera violação a regra jurídica, e observados os princípios da legalidade e da anterioridade, resta autorizada a aplicação de penalidade ao infrator. 4. O Poder de Polícia é dotado dos atributos da discricionariedade, da auto-executoriedade e da coercibilidade, razões que embasam por si só a competência fiscalizadora do IBAMA..5. Recurso improvido. sentença confirmada. (AC nº 200151130006053, 6ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 24.8.09, DJ de 2.9.09, Relator: FREDERICO GUEIROS - grifei) No que diz respeito aos fatos que deram origem à autuação, verifico que, nas informações técnicas emitidas por ocasião da vistoria realizada em 23/10/2008, constatou-se que a atividade de confecção dos tanques é obviamente industrial (fls. 233) e que as intervenções para a instalação e funcionamento de atividade industrial passível de licenciamento, a disposição do material proveniente da dragagem e o sistema de drenagem pluvial do Porto são preocupantes e comprometem a segurança e a qualidade ambiental interna e do entorno do Porto (fls. 235). Posteriormente, em 12/10/2008, foi realizada uma fiscalização, que culminou no auto de infração questionado. Na referida fiscalização, relatou-se que configurou-se a ampliação das atividades portuárias sem o devido licenciamento ambiental. Ressalta-se que o

processo de licenciamento ambiental para ampliação do Porto tramita na COTRA/DILIC/IBAMA em Brasília e conforme informado no memo nº 224/08/CGTMO/DILIC de 16/08/08 não autorizou, até o momento, nenhuma obra ou intervenção (fls. 221). Assim, em razão da constatação da ampliação das atividades do Porto de São Sebastião e de atividade industrial potencialmente poluidora, sem a devida autorização ou licença ambiental, foi lavrado o auto de infração e imposição de multa, objeto da presente ação. A autora, por sua vez, não apresentou nenhuma prova em sentido contrário ao apresentado no processo administrativo, capaz de comprovar a alegada nulidade do auto de infração. Saliente, por fim, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, presunção esta que não foi elidida no presente feito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014546-54.2012.403.6100 - SEBASTIAO ALEXANDRE BASILIO DE CARVALHO X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0014546-54.2012.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 312/31626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 312/316, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição quanto ao termo inicial dos juros moratórios, que foi fixado a partir do evento danoso. Alega que este deveria incidir a partir da sentença. Afirma, ainda, ter ocorrido omissão na sentença embargada, eis que, apesar de ter sido prolatada em 08/05/2013, não determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, que estabelece que a compensação da mora será realizada mediante a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única vez, até o efetivo pagamento. Acrescenta que a Taxa Selic não é o melhor indexador para tanto. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 324/345 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo fixado a incidência de juros moratórios desde o evento danoso. É o que estabelece a Súmula nº 54 do Colendo STF. Determinou, ainda, que eles fossem calculados pela Taxa Selic. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015841-29.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0015841-29.2012.403.6100EMBARGANTE: LUIS FERNANDO IZIDORA DA SILVAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 699/70426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIS FERNANDO IZIDORA DA SILVA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 699/704, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade, devendo ser declarado que a ré deve ressarcir o autor pelas custas e demais ônus processuais, uma vez que a expressão custas ex lege pode trazer problemas de interpretação. Insurge-se, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, fundamentando tal valor na equidade. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 707/713 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido do autor, fixando os honorários advocatícios em seu favor no valor de R\$ 1.000,00. Foi, também, determinado que as custas serão pagas conforme a lei, ou seja, pelo vencido. É isso que a expressão ex lege significa, não tendo havido nenhuma obscuridade a ser sanada. Assim, se o embargante pretende a alteração do valor dos honorários advocatícios, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020814-27.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO OLIVIERI X CECILIA ROSA RAMOS OLIVIERI X PATRICIA OLIVIERI(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0020814-27.2012.403.6100AUTORES: CARLOS ANTONIO OLIVIERI E CECÍLIA ROSA RAMOS OLIVIERIRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS26ª VARA FEDERAL

CÍVEL Vistos etc. CARLOS ANTONIO OLIVIERI e CECÍLIA ROSA RAMOS OLIVIERI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, pelas razões a seguir expostas: Afirmam que, em 26.05.2010, adquiriram um apartamento e respectivas vagas de garagem e depósito de Cesar Augusto Ferrero e Maria Julieta Ferreira Mendes e que, de acordo com as consultas realizadas sobre eventuais ônus, não havia nenhum óbice à aquisição da propriedade. Alegam que aguardaram a expedição e registro do formal de partilha, decorrente do divórcio entabulado entre os vendedores, para então ser lavrada a escritura, em 10.12.2010, que foi encaminhada para registro no 14º Cartório de Registro de Imóveis. Aduzem que esta não foi registrada em razão da indisponibilidade de bens do co-vendedor Cesar Augusto Ferrero, averbada no registro de imóveis um dia antes da entrada do título no referido cartório. Acrescentam que, em seguida, ocorreu o óbito do vendedor Cesar Augusto. Afirmam que a indisponibilidade dos bens de Cesar Augusto decorre do processo de Direção Fiscal nº 33902.276479/2010-18 da ANS, uma vez que este era um dos sócios da operadora Oral Health Sistema Integrado de Assistência Odontológica Ltda. Sustentam que adquiriram o imóvel em 26/05/2010, antes do início do processo de direção fiscal, ocorrido em 28/10/2010, assim como a escritura de compra e venda data de 10/12/2010 e foi lavrada antes da determinação de indisponibilidade, em 13/12/2010. Sustentam, ainda, que tem direito à liberação do gravame incidente sobre o imóvel, uma vez que a restrição ocorrida fere seu direito de propriedade, seu direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Pedem que a ação seja julgada procedente para determinar o levantamento do gravame sobre os bens imóveis adquiridos e descritos na inicial. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 303/304. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 310/324. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que, na ata da 289ª reunião ordinária da Diretoria Colegiada da ANS, de 30/03/2011, foi deliberado e aprovado o levantamento da indisponibilidade que gravava os bens do administrador da Operadora Oral Health Sistema Integrado de Assistência Odontológica Ltda., vendedor dos bens indicados na presente ação. Acrescenta que já foi noticiado, junto à Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo e ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o levantamento total da indisponibilidade dos bens de Cesar Augusto. No mérito propriamente dito, afirma que o Regime Especial de Direção Fiscal, atribuído pela Lei nº 9.656/98, permite a indisponibilidade dos bens, como mecanismo de garantia de execução futura. Alega que, com relação à Oral Health Sistema Integrado de Assistência Odontológica Ltda., foi instaurado tal regime por meio da Resolução Operacional nº 921 de 28/10/2010, determinando-se a indisponibilidade dos bens dos administradores nos 12 meses anteriores, abrangendo os bens de Cesar Augusto Ferrero. Sustenta que não poderia levantar a indisponibilidade do bem em questão, eis que a promessa de compra e venda não foi levada a registro antes de ter sido decretada tal indisponibilidade. Foi apresentada réplica e as partes não especificaram provas a serem produzidas. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Com efeito, o Regime de Direção Fiscal, que determinou a indisponibilidade dos bens do vendedor do imóvel em discussão, foi encerrado pela Resolução Operacional nº 1373, de 25/02/2013, publicada no Diário Oficial da União de 26/02/2013. É o que consta nos documentos de fls. 317 e 318. Em consequência, foi expedido ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis competente, datado de 18/03/2013 (fls. 320). Desse modo, ao contrário do afirmado pela ré, os autores tinham interesse processual quando do ajuizamento da presente ação, em 28/11/2012, eis que, nesta data, ainda recaía a indisponibilidade sobre os bens do vendedor do imóvel adquirido pelos autores. No entanto, no curso da presente ação, houve o levantamento da indisponibilidade sobre o bem em discussão. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, entendo que o fato superveniente que esvaziou a pretensão dos autores não decorreu de sua vontade, já que houve decisão administrativa reconhecendo o direito ao levantamento do gravame. Também não foram os autores que deram causa ao ajuizamento da presente ação, eis que a ré determinou a indisponibilidade dos bens do ex-administrador da operadora de saúde, tendo, posteriormente, verificado que a mesma não era mais necessária. Assim, deve a ré arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do

STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. 2. Extinto o processo, sem resolução de mérito, após contestação, e por inidôneo o meio processual eleito, devidas são as despesas processuais e a verba honorária. 3. Agravo regimental improvido.(AGEAR nº 200801154593, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 27/10/2009, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei)Condeno a ré a pagar aos autores os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 1.000,00, a serem rateados entre eles, bem como ao reembolso das despesas processuais, pelo princípio da causalidade.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021100-05.2012.403.6100 - MARCELO RALO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021100-05.2012.403.6100AUTOR: MARCELO RALORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCELO RALO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foi administrador da empresa NETM Network Distribuidora Ltda., extinta em 08/05/2006 e que era parte do processo administrativo fiscal nº 10882.000477/2007-45.Alega que a NETM, em abril de 2004, transmitiu pedido de ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP), para compensar débito e crédito no valor de R\$ 799.558,25, em razão de saldo negativo final de IRPJ do ano calendário de 2002, declarado em DIPJ de 2002.Acrescenta que os recolhimentos realizados foram declarados em DCTF, o que foi devidamente comprovado no processo administrativo.Aduz que a ré, por equívoco, intimou a pessoa jurídica, em sua extinta sede, mesmo depois de encerrada, para tomar algumas providências, tais como retificar a DIPJ ou Per/Dcomp, por não ter sido apurado saldo devedor negativo de IRPJ.Assim, prossegue o autor, como a empresa não foi comunicada, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada por não ter sido localizada a comprovação do crédito, tendo sido inscrito em dívida ativa sob o nº 13896.722.580/2011-65.Sustenta que a não homologação teve como fundamento a ausência de preenchimento de um dos campos da DIPJ, ou seja, da linha 18 da ficha 12A Imposto de renda a pagar.Sustenta, ainda, que todas as demais fichas da DIPJ apontam para o prejuízo fiscal e que o mero descumprimento de uma obrigação acessória não pode impedir seu direito de creditamento.Acrescenta que deveria ter sido intimado, em seu nome, para apresentar DIPJ retificadora, o que não ocorreu, violando-se o princípio do devido processo legal e acarretando a nulidade do processo administrativo.Afirma, ainda, que a extinção da pessoa jurídica NETM ocorreu em 08/05/2006 e que a notificação do crédito tributário deveria ter ocorrido no prazo de cinco anos, sob pena de prescrição, não tendo havido suspensão do prazo, uma vez que o pedido de compensação não consta do rol previsto no artigo 151 do CTN.Alega não existir crédito tributário, uma vez que o IRPJ de 2002 foi recolhido por DARF, mas que a inexistência de lucro, no exercício de 2002, tornou o recolhimento indevido e passível de compensação.Por fim, a título de argumentação, afirma que não pode ser responsabilizado pelo adimplemento do suposto crédito tributário, por ser ex-administrador da contribuinte, já que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei.Pede a procedência da ação para que seja suprida a irregularidade administrativa acessória, existente o crédito da empresa, homologada a Per/Dcomp, inexistente o crédito tributário e cancelada a inscrição em dívida ativa nº 13896.722.580/2011-65. Ou, então, que seja reconhecida a prescrição quinquenal dos créditos tributários. Alternativamente, requer seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal por violação aos princípios da publicidade, devido processo legal, legalidade, ampla defesa e contraditório, com a consequente homologação da compensação.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 96.Citada, a União apresentou contestação às fls. 103/107. Nesta, alega, preliminarmente, falta de documentos essenciais à propositura da ação, tais como cópias do processo administrativo e dos livros fiscais da empresa. No mérito propriamente dito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que o ônus da prova para afastar tal presunção é do autor. Afirma, ainda, que o autor não provou administrativamente ter direito à compensação e que sem prova contábil do erro alegado não há como efetuar a revisão do lançamento. Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica às fls. 110/114.Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo em vista que a autora trouxe, aos autos, cópia do processo administrativo questionado.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Verifico não assistir razão ao autor ao alegar cerceamento de defesa e violação ao contraditório por não ter havido sua intimação sobre a necessidade de retificação da DIPJ ou da Per/Dcomp.É que, embora a ré tenha expedido o termo de intimação no endereço da empresa extinta, a regularização das informações prestadas é uma faculdade que a autoridade administrativa concede ao contribuinte.Não há determinação legal para tanto, razão pela qual não pode, este Juízo, acolher a alegação de vício de nulidade do processo administrativo.Verifico, ainda, que a comunicação

indispensável, sob pena de nulidade, ou seja, da decisão que não homologou a compensação, foi devidamente realizada em nome do autor, na qualidade de responsável pela empresa. No entanto, o mesmo deixou de apresentar manifestação de inconformidade. Análise, agora, a alegação de prescrição do crédito tributário para afastá-la. De acordo com o autor, a empresa NETM foi extinta por liquidação voluntária em maio de 2006 e, por isso, eventual crédito tributário deveria ser notificado no prazo de cinco anos após tal extinção, sob pena de homologação da compensação pela Fazenda Pública. No entanto, não assiste razão a ele, uma vez que o crédito tributário discutido nos autos estava pendente de análise do pedido de compensação apresentado pela empresa. Enquanto não decidida a compensação, não flui o prazo prescricional. Com efeito, deve ser considerada a data da decisão do pedido de compensação para que o prazo prescricional volte a fluir. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, 12, II, A - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES. (...) XI - Inocorrência de decadência do crédito fiscal da impetrante, pois foram regularmente constituídos pelas declarações de compensação apresentadas pela impetrante, a partir do que se poderia falar, apenas, em possibilidade de prescrição do direito de cobrança do crédito declarado, cujo prazo, porém, não pode correr enquanto pendente de decisão definitiva naqueles pedidos administrativos de compensação que suspendem a sua exigibilidade. (...) (AMS nº 200661000152289, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2009, DJF3 CJ1 de 25/08/2009, p. 202, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o processo administrativo foi decidido em 01/11/2011 (fls. 67), ou seja, ainda não decorreu o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, razão pela qual afasto a alegação de prescrição. Com relação ao próprio direito creditório, também não assiste razão ao autor, que alega ter recolhido valores indevidos por ter apurado saldo negativo do IRPJ, que tal crédito não foi reconhecido em razão de erro no preenchimento da DIPJ/20013, nos seguintes termos: Em consulta a DIPJ válida para o período, de nº 1267565, verificou-se que a inconsistência apontada deve-se ao fato de não haver preenchimento do valor do Saldo Negativo pleiteado na linha 18, da Ficha 12A, imposto de renda a pagar (fls. 24). (...) Diante do exposto, passou-se à análise do pleito, confrontando-se as informações prestadas na DIPJ e da Dcomp em epígrafe. Considerando-se a inexistência de Saldo Negativo na DIPJ, conforme declarado pelo próprio interessado, não há direito creditório a ser reconhecido para o ano-calendário 2002, exercício 2003. Como não existe crédito disponível, não deve ser homologada a compensação pleiteada por meio da Dcomp 00928.02551.020107.1.7.02-2890. (fls. 64/65). Não se trata de descumprimento de mera obrigação acessória, como alega o autor. Trata-se de informação equivocada, na DIPJ, sem retificação, que impossibilitou o reconhecimento do seu suposto crédito, no âmbito administrativo. Não foi produzida outra prova, perante este Juízo, além da apresentação das Per/Dcomps original e retificada (fls. 27/34 e 35/42), da DIPJ 2003 (fls. 44/49) e das guias Darfs de recolhimento do IRPJ (fls. 78/89). Ora, tanto a DIPJ, quanto a Dcomp, como os nomes dizem, são declarações prestadas pelo autor e não contribuem para a prova das alegações trazidas aos autos. Assim, da análise desses documentos, verifico que o autor declara, unilateralmente, que a empresa possui um crédito de R\$ 799.558,25, a título de saldo negativo de IRPJ, e apresenta os comprovantes de pagamento dos mesmos por meio de guias Darfs. Afirma, em consequência, que o mesmo deve ser utilizado para a quitação de um débito de IRPJ/2003. No entanto, não é possível saber a origem, nem confirmar a existência desse crédito indicado para compensação. Não há, pois, nos autos, nenhum documento que comprove ou, ao menos, que indique a existência de um crédito a ser compensado. E tal comprovação deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Com efeito, a comprovação da existência de um crédito em seu favor a ser compensado é dado fundamental para averiguação do direito à extinção do crédito tributário e ao cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa da União. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova da existência do direito creditório, a improcedência se impõe. Por fim, analiso a alegação de ausência de responsabilidade pessoal pela dívida. Vejamos. Da análise do parecer e do despacho decisório, bem como do despacho de encerramento do processo administrativo nº 10882.000477/2007-45 (fls. 64/66, 67 e 76), verifico que não foi reconhecido o direito creditório da pessoa jurídica NETM, denominada contribuinte e interessada no feito. O autor foi intimado dos atos como responsável pela empresa (fls. 69). A inscrição em dívida ativa, decorrente do referido processo administrativo, não está em nome do autor. Assim, na fase administrativa em que o processo se encontra e não tendo ficado demonstrado que o valor inscrito está sendo cobrado em nome do autor, fica prejudicada a análise do pedido de sua não responsabilização pelo adimplemento da dívida. Somente em fase de execução do crédito tributário, quando ajuizada a ação competente, é que será possível a discussão sobre a responsabilidade do administrador, caso este seja indicado como responsável pela dívida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil,

ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001368-04.2013.403.6100 - JUAN CARLOS APONTE CESPEDES (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0001368-04.2013.403.6100 AUTOR: JUAN CARLOS APONTE

CESPEDES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JUAN CARLOS APONTE CESPEDES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que se formou em medicina em setembro de 2011, na cidade de La Paz, Bolívia, na Universidad Nacional Ecológica - UNE. Alega que realizou diversos cursos, também na Bolívia, para fins de complementação educacional e profissional. Aduz que se mudou para o Brasil em maio de 2012 e que recebeu Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) - nível intermediário. Afirma que, apesar disso, não consegue revalidar seu diploma, nem obter seu registro perante o Conselho réu. Sustenta que seu diploma deve ser validado pelo réu em face dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, acarretando seu registro ou sua inscrição definitiva nos quadros profissionais do réu, sem qualquer condição. Pede a procedência da ação para que seja declarada a validade do diploma do autor, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para efetivação da inscrição ou registro definitivo do autor nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A antecipação de tutela foi negada, às fls. 157/159. Citado, o réu contestou a ação, às fls. 164/197. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a apresentação do diploma de graduação, devidamente revalidado por universidade pública, constitui requisito legal para aquele que pretenda exercer a medicina possa ser inscrito no Conselho Regional de Medicina. Pede improcedência da ação. Réplica às fls. 200/202. Os autos vieram conclusos tendo em vista tratar-se de direito a matéria aqui discutida (fls. 198). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo réu, verifico que a mesma não merece prosperar. É que o autor pretende, com a presente ação, sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho réu, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de diploma. O Conselho réu alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, em razão de não ser de sua competência a revalidação do diploma do autor. No entanto, o pedido do autor não visa à revalidação de seu diploma, e sim à sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho réu, sendo ele, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que cabe ao Conselho Regional de Medicina proceder à inscrição de médicos em seus quadros. Afasto, assim, a alegada ilegitimidade passiva do Conselho réu e passo ao exame do mérito. Sustenta, o autor, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina e da comprovação de proficiência em língua portuguesa no nível intermediário, em razão dos tratados e convenções existentes entre países, como o Brasil e a Bolívia, que reconheceram, automaticamente, a validade dos diplomas estrangeiros. No que se refere à exigência de proficiência em língua estrangeira, a Resolução CFM n.º 1.831/08, que revogou a Resolução CFM n.º 1.712/03, em seu art. 1º, assim estabelece: Art. 1º - O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no artigo 2º do Decreto n. 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. A exigência não me parece descabida. Para alguém atuar como médico, em qualquer país estrangeiro, é necessário ter o domínio completo da língua. Trata-se de uma profissão em que a comunicação, com o paciente e com os outros profissionais, é indispensável. Não é um profissional que trabalha isolado, mas em constante contato com as pessoas. Qualquer mal entendido poderá ter consequências gravíssimas. É de se ter em mente que o mesmo Conselho acrescentou um parágrafo único a este artigo para dispensar da apresentação deste certificado os médicos estrangeiros oriundos de países cuja língua pátria seja o português: Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste. Também foram dispensados aqueles cuja graduação em medicina ocorreu no Brasil. A existência da exceção confirma a razoabilidade da regra: quem já fala português em seu país, por presunção, domina a língua. Quem não fala, tem que comprovar o domínio. Também é razoável a exigência de revalidação do diploma estrangeiro perante instituição de ensino nacional. Ora, havendo dúvidas sobre a real equivalência das matérias estudadas no país de origem em relação às necessárias à grade curricular nacional, é legítima a submissão do candidato à avaliação, por meio de exames e provas, inclusive para testar a boa formação acadêmica das pessoas que terão tamanha responsabilidade (AC 2006.83.00.001395-1, 1ª T. do TRF5, J. em 17.5.07, DJ de 28.6.07, p. 740, Relator Francisco Cavalcanti). Nesse sentido, o seguinte julgado: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na

Resolução nº1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha. 2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 2004.37.00.006290-2, 5ª T. do STJ, J. em 28.1.08, e-DJF1 de 21/02/2008, p.300, Relator AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES) (grifei)É necessária, portanto, a revalidação do diploma obtido pelo autor em faculdade estrangeira, para que o mesmo possa se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E CONDIÇÃO PARA CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. A comprovação da revalidação do diploma de bacharel em Medicina obtido através de faculdade estrangeira é requisito indispensável para o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina. (art. 2. do Decreto n. 44.045/58) 2. A exigência de revalidação de diploma obtido em país estrangeiro prevista na ordem jurídica (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96) não ofende o princípio da isonomia, notadamente em face da desigualdade entre os requisitos necessários à obtenção do diploma no Brasil e no estrangeiro. 3. Apelação desprovida. (AMS 199938020011268, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 14.11.05, DJ de 05/12/2005, pág. 93, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - grifei)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002285-23.2013.403.6100 - DIEGO COHENE ESCOBAR(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tipo AAUTOS Nº 0002285-23.2013.403.6100AUTOR: DIEGO COHENE ESCOBARRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.DIEGO COHENE ESCOBAR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, por meio de Defensoria Pública da União, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foi preso no aeroporto de Guarulhos, em 09/07/2010, por tráfico de drogas, tendo sido condenado a quatro anos, quatro meses e quinze dias de reclusão e 440 dias-multa, em regime inicial fechado.Alega que, também, foi instaurado Inquérito Policial de Expulsão (IPE), sem levar em consideração a realidade fática, opinando-se pela expulsão na condição de estrangeiro.Aduz que reside no Brasil e vive em união estável com a brasileira Sandra Amorim dos Santos, há mais de 21 anos, tendo nascido um filho brasileiro dessa união, Carlos Augusto Amorim Escobar.Acrescenta que está preso na penitenciária estadual de Itai, com término da pena previsto para o ano de 2014.Sustenta que, de acordo com o estatuto do estrangeiro, não pode ser expulso porque sua companheira e seu filho dependem economicamente dele, além de existir dependência sócio-afetiva.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o Ato Administrativo de Expulsão publicado pela Portaria nº 2970/2012, do Ministério da Justiça, no Diário Oficial da União em 26/11/2012, obstando-se a produção de efeitos desde sua publicação.A antecipação de tutela foi negada, às fls. 55/56. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 62/68). A União Federal apresentou contraminuta ao agravo às fls. 70/74. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 55 verso. Citada, a ré contestou a ação, às fls. 75/333. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de não ter sido esgotada a via administrativa para proceder à revisão do Decreto de Expulsão objeto da lide. No mérito, afirma que não foram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos dispostos no art. 75, II, letras a, e b, da Lei nº 6.815/80, consubstanciado na verificação da efetiva convivência entre os cônjuges e na assistência moral, social e econômica à prole, o que não restou demonstrado à época do procedimento administrativo de expulsão. Afirma que a expulsão de estrangeiro é ato administrativo de competência do Presidente da República, inerente ao exercício da soberania e que se dirige ao estrangeiro que se revelar perigoso à ordem e à segurança pública. Pede improcedência da ação.Réplica às fls. 336/343.Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou requerendo a procedência do pedido (fls. 342). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 345).É o relatório. Decido.Primeiramente, não merece prosperar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, levantada pela União Federal em sua peça de defesa, eis que às partes, constitucionalmente é facultado o acesso ao Judiciário, independentemente do esgotamento da esfera administrativa. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor afirma ter direito à permanência no país, por não ser possível a expulsão de estrangeiro casado com cônjuge brasileiro há mais de cinco anos ou que possua filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.A Lei n. 6.815/80 criou o Conselho Nacional de Imigração e definiu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e, o art. 75 dispôs sobre as causas impeditivas da expulsão do estrangeiro no território nacional. Vejamos:Art. 75. Não se

procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. Assim, é assegurada a permanência do estrangeiro no território nacional desde que este possua cônjuge brasileiro do qual não esteja separado de fato ou de direito e que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos, bem como que tenha filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dependência econômica. No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor somente comprovou que tem um filho de quase 21 anos, ou seja, maior de idade, conforme cópia da certidão de nascimento acostada às fls. 50. E, ainda, o autor não comprovou a existência de uma sociedade conjugal, limitando-se a afirmar, na inicial, que vive em união estável. Ao prestar declarações no Inquérito de Expulsão do autor, a declarante Sandra Amorin dos Santos esclareceu que (...) conhece o senhor DIEGO COHENE ESCOBAR há cerca de 23 anos, tendo vivido com o mesmo durante 06 anos, todavia já está separada do mesmo há 17 anos, sendo que nesse período praticamente não teve contato com ele, o qual somente esteve na casa da declarante umas 2 vezes (em 17 anos); que DIEGO COHENE ESCOBAR nunca pagou pensão nem para a declarante nem para o filho em comum do casal (CARLOS AUGUSTO AMORIN ESCOBAR) (...) que DIEGO, após a separação (17 anos atrás) não ajudava financeiramente o sustento da casa da declarante, nem mesmo da criação do filho (...) que ficou sabendo da prisão de DIEGO através de sua atual mulher (...) (fls. 137/138) Por sua vez, CARLOS AUGUSTO AMORIN ESCOBAR, filho do autor, declarou que (...) não depende economicamente de seu pai; que sua mãe se separou de DIEGO quando o declarante tinha apenas 02 anos, e depois disso, pelo que sabe, nunca ajudou financeiramente; que nem mesmo afetivamente seu pai mantinha contato, sendo que falava com o mesmo em média a cada dois anos; que DIEGO somente esteve na casa do declarante, após a separação da sua mãe, 2 ou 3 vezes; (...) (Fls. 139) Os depoimentos acima transcritos não comprovam, portanto, nem a sociedade conjugal nem a guarda e dependência econômica do filho do autor. Na verdade, as declarações estão em sentido diametralmente oposto. Não estão, assim, presentes as hipóteses que impedem a expulsão. Os documentos juntados pelo autor, certidão de nascimento de Carlos Augusto Amorin Escobar (fls. 50) e os documentos relacionados à expulsão (fls. 15/49 e 51/52), em nada alteram a situação. A respeito da matéria, já se pronunciou o colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. ART. 75, II, B, LEI 6.815/80. FILHOS BRASILEIROS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS CONTROVERTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. I - Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente nigeriano que foi expulso do país em decorrência de sua condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 18, I, da Lei nº 6.368/76 - tráfico internacional de entorpecentes. II - A situação do paciente não se enquadra na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça que vem interpretando extensivamente o artigo 75, II, b, da Lei nº 6.815/80, que tem o objetivo de ampliar as hipóteses de permanência de estrangeiros no país, resguardando o direito da criança e do adolescente que depende economicamente de seus pais, considerando que a documentação acostada aos autos não permite a comprovação necessária dos fatos alegados relativamente à companheira e aos filhos do paciente. Precedentes: HC nº 98.735/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20.10.2008, HC nº 90790/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18.2.2008. III - Inviabilidade de dilação probatória nesta via. IV - Habeas corpus denegado. (HC 121.473/DF, 1ª Seção do STF, j. em 11/03/2009, DJe de 06/04/2009, Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO) HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS CONTROVERTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados para demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Por ser inviável a dilação probatória nesta via, não há como conhecer do writ quando os fatos apresentados forem controvertidos. 2. Efetivamente, a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro, sob sua guarda e que dependa economicamente do pai. 3. Entretanto, na hipótese examinada, não está evidenciado que a criança, de fato, resida com sua família no país, ou que dependa economicamente do seu pai. O impetrante juntou aos autos, além de documentos relacionados à expulsão, apenas a certidão de nascimento de criança que seria filho do paciente, inexistindo qualquer comprovante de residência, tampouco da alegada dependência econômica do menor em relação ao paciente. 4. Habeas corpus denegado. (HC 98.735/DF, 1ª SEÇÃO do STF, j. em 25/06/2008, DJe de 20/10/2008, Relatora: MINISTRA DENISE ARRUDA - grifei) HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PACIENTE CONDENADO NO BRASIL POR TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INOCORRÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA: ART. 75, II, A E B, DA LEI Nº 6.815/80. Hipótese em que não ficou comprovada a existência, sequer, de união estável com brasileira há mais de cinco anos, nem que o filho

menor esteja sob a guarda e dependência financeira do paciente. Aplica-se ao filho nascido após o decreto expulsório a vedação constante no parágrafo único do art. 75 do Estatuto do Estrangeiro. Precedentes. Habeas corpus indeferido.(HC 82040, 1ª T do STF, j. em 25/06/02, DJ de 20/09/02, Página: 104, Relator: MINISTRO ILMAR GALVÃO)Nesse sentido, também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 333, I, do CPC. 1. Nos termos do art. 75, da Lei nº. 6.815/80, é assegurada a permanência do estrangeiro no território nacional uma vez atendidos os seguintes requisitos: 1) ter cônjuge brasileiro, desde que não se encontre separado de direito ou de fato e que o casamento tenha sido celebrado há mais de 05 (cinco) anos; 2) ou ter filho brasileiro e que este comprovadamente esteja sob sua guarda e dependa economicamente dele. 2. Conquanto o autor tenha comprovado o seu casamento com uma brasileira e dele tenha resultado uma filha, não logrou demonstrar que esta vivia sob sua guarda e dependência econômica, pois os documentos acostados aos autos não só evidencia a separação de fato, como a inexistência de guarda e sustento da filha, que residia com os tios maternos e era sustentada pela sua genitora que remetia o seu sustento mensalmente da Suíça onde mora e trabalha. 3. O fato de não constar na certidão de casamento a averbação de separação ou divórcio não serve como prova da ausência de separação, pois a separação de fato não é averbada em tal certidão. Além disso, o parágrafo 2º do art. 75 da Lei nº 6.815/80 reconhece a expulsão do estrangeiro, em caso de separação de fato. 4. Os documentos relativos a comprovantes de depósitos bancários, respectivamente, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 540,00, datados de 16/07/2011, quando já havia sido proposta a ação (12/05/2010) não são suficientes para demonstrar a dependência econômica de sua filha, mormente porque já era de maior. 5. Nos termos do art. 333, I, do CPC incumbe ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Precedente: Segunda Turma, AC526338/AL, Relator: Sergio Murilo Wanderley Queiroga, julg. 30/10/2012, publ. 08/11/2012, pág. 264, decisão unânime. 6. Como o autor não demonstrou o atendimento dos requisitos legais nem tão pouco se incumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, embora intimado para apresentar as provas que pretendia produzir, impõe-se o não reconhecimento do seu direito. 7. Apelação improvida.(AC 00065562220104058300, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/12, DJE de 13/12/12, página 337, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias)Compartilhando o entendimento acima esposado, entendo que o autor não trouxe aos autos elementos que comprovem suas alegações. Ora, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência deste pedido se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003307-19.2013.403.6100 - UBIRACI MALAQUIAS DE SOUZA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tipo BAUTOS Nº 0003307-19.2013.403.6100AUTOR: UBIRACI MALAQUIAS DE SOUZARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.UBIRACI MALAQUIAS DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que requereu o cancelamento do seu registro perante o Conselho Regional de Administração, em 17/07/2012, uma vez que seu emprego atual não exigia formação específica, nem está exercendo cargo que exija o referido registro.Alega que, ao formular seu pedido, estava quite com o réu.Aduz que seu pedido de cancelamento foi indeferido, sob o argumento de que, nas atividades por ele descritas, está caracterizada área/prerrogativa do administrador.Sustenta não estar obrigado a se filiar ou se manter filiado ao Conselho.Sustenta, ainda, que para o exercício da sua função, gerente geral de unidade do Banco do Brasil, deve apenas ter formação em curso superior em qualquer área.Acrescenta que está sendo obrigado a se manter filiado mesmo contra sua vontade, tendo recebido a cobrança da anuidade de 2013, no valor de R\$ 294,00, com vencimento em 31/03/2013.Sustenta ter direito à indenização por danos morais em razão da cobrança indevida, que sujeita a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade do débito, bem como dos danos causados. Pede, ainda, a condenação do réu em danos morais. Às fls. 23/24, o autor aditou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 25/27.Citado, o réu contestou o feito às fls. 38/63. Sustenta que há relação entre a atividade desenvolvida pelo autor e uma das atividades previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, razão pela qual o registro perante o CRA deve ser mantido. Afirma que, para o exercício regular da profissão é necessário o registro no Conselho, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 4.769/65. Sustenta a inexistência de dano moral, uma vez que não ocorreu a cobrança de qualquer multa, como alegado pelo autor. Pede, por fim, a improcedência da ação.As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 64). O réu manifestou-se às fls. 65 informando não

ter provas. A parte autora restou inerte (fls. 66). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O autor insurge-se contra a obrigatoriedade de manter-se registrado perante o Conselho Regional de Administração. Pede, ainda, a condenação em danos morais. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para aqueles que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme as alegações do autor, ele é gerente geral de uma unidade de instituição financeira. Sua atividade, conforme consta do documento de fls. 15, exige formação em curso superior em qualquer área. Assim, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração. Saliento, ainda, que meu entendimento é no sentido de desobrigar inclusive a instituição financeira do registro perante o referido Conselho. Ademais, o registro não pode ser compulsório. Confiaram-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. GERENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DE REGISTRO. A inscrição dos profissionais nos conselhos de fiscalização profissional nunca se faz de ofício, dependendo sempre de requerimento do interessado. Por idêntica razão, o inscrito pode, a qualquer tempo, deixar de ser associado, bastando que o requeira. No caso concreto não há falar em exercício ilegal da profissão de administrador, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo ora apelado (gerente do Banco Itaú) não podem ser consideradas como atividades exercidas por cargo privativo de administrador, nem que desempenha atividade inerente à administração. (AC nº 200471070050312, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/03/2007, DE de 11/04/2007, Relatora: Vânia Hack de Almeida - grifei) APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SUBORDINAÇÃO AO BANCO CENTRAL. INEXIGIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Administração por ser exclusivamente empresa holding. 2. Nos termos da Lei 4.769/65, serão, obrigatoriamente, registrados no Conselho Regional de Administração, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração (art. 15). 3. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 4. Entendimento pacificado pela jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras não exercem qualquer atividade que possa ser conceituada como de administração-, sendo descabida a exigência de sua vinculação ao Conselho Regional de Administração pois, na verdade, tais instituições encontram-se subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (AC nº 201051010057101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/09/2011, E-DJF2R de 19/09/2011, p. 108/109, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei) Compartilhando o entendimento acima esposado, entendo que a exigência de registro no CRA não encontra suporte. No entanto, não assiste razão ao autor com relação ao pedido de indenização por danos morais. Vejamos. Pretende, o autor, ser indenizado por danos morais, em razão da cobrança indevida da anuidade do CRA, o que o sujeitaria a ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, não há nenhuma prova de que o nome do autor tenha sido incluído nos referidos órgãos. Ora, o autor não comprovou que teve qualquer prejuízo em razão da cobrança indevida ou que a mesma lhe causou algum dano. E o dano moral tem que ser comprovado. Ressalto que, intimado do prazo para produção de provas documentais, o autor não se manifestou (fls. 64 e 66). Ora, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência deste pedido se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e o réu que o obrigue a registrar-se perante o requerido, bem como para anular a cobrança da anuidade de 2013. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003947-22.2013.403.6100 - MINERACAO PORTO BRASIL LTDA (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003947-22.2013.403.6100 AUTORA: MINERAÇÃO PORTO BRASIL LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MINERAÇÃO PORTO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito

ordinário, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que se dedica à extração e comércio de areia, sendo que o comprador é o responsável pela retirada e o transporte do produto até seu destino. Alega que o processo de carregamento da areia, observada a capacidade máxima de carga e tração do caminhão, é realizado em consonância com as normas que tratam dos limites de peso, na presença do proprietário ou condutor do caminhão, que participa do embarque. Aduz que o Sindicato da categoria noticiou a reutilização das notas fiscais de venda da areia, para fins ilícitos, pelos transportadores contratados, razão pela qual resolveu diligenciar junto à ANTT para saber se havia sido emitida alguma multa por excesso de peso em seu nome. Afirma que tomou conhecimento, então, da existência de uma quantidade significativa de autos de infração em seu nome, mas vários com vícios formais, além de procedimentos administrativos eivados de nulidade. Acrescenta que apresentou diversas impugnações, que foram deferidas em 1ª instância, mas, em recurso ex officio, foram revertidas em favor da ré. Afirma não ter recebido todas as notificações de multa, o que impossibilita a juntada nos autos, razão pela qual pretende que a ré as apresente, em sua contestação. Sustenta que a infração, por transitar com excesso de peso, é lavrada em flagrante, e o auto de infração é entregue ao condutor do veículo. Se o condutor não for o proprietário do veículo, o órgão de fiscalização deverá avisar ao proprietário. E se a infração foi enquadrada como de responsabilidade do embarcador, deverá haver a notificação da autuação do mesmo, a fim de que possa exercer seu direito de defesa, o que não aconteceu no caso dos autos. Sustenta, ainda, que algumas notificações de penalidade não foram emitidas no prazo de 30 dias, o que acarreta sua preclusão, por aplicação analógica do artigo 282 e 289 do Código de Trânsito Brasileiro. Alega, também, que algumas notificações omitem o dispositivo legal que caracteriza a responsabilidade pela infração, indicando somente o artigo 231, V do CTB, ou seja, sem indicar os parágrafos do artigo 257 do CTB, que permite enquadrar o transportador, o embarcador, ou ambos, solidariamente. Por fim, alega que houve nulidade ao descumprir a disposição legal transitória, contida no artigo 323 do CTB, que trata do valor da penalidade, uma vez que, até o dia 05/12/2007, não estava em vigor a penalidade prevista no artigo 231, inciso V do CTB, mais onerosa à autora. Pede a antecipação de tutela para que seja impedida a inscrição do seu nome no Serasa Experien. Pede que a ação seja julgada procedente para anular os autos de infração indicados na inicial, bem como para determinar a devolução dos valores das multas recolhida compulsoriamente em virtude da inscrição da autora no Serasa Experien. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 179/181. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 197/572. Nesta, afirma que os autos de infração foram regularmente lavrados e que a Administração Pública goza de presunção de legitimidade e de veracidade. Alega que todos os autuados, por ocasião da lavratura dos autos de infração são notificados e que as notificações contêm as necessárias informações sobre a infração, as penalidades aplicáveis, os prazos legais e o local para apresentação de defesa. Aduz que as notificações de autuação foram encaminhadas dentro do prazo legal, ou seja, 30 dias, conforme é possível constatar nas cópias dos processos administrativos juntados por amostragem. Sustenta que, com relação às notificações de penalidade, não há prazo para a expedição das mesmas, devendo ser afastada a alegação da autora de nulidade por serem emitidas depois de 30 dias da notificação da autuação. Sustenta, ainda, que as notificações de autuação e de penalidade tiveram corretamente a conduta tipificada e que os fatos foram suficientemente descritos no auto de infração. Afirma que a autuação levou em conta dos dados constantes dos documentos de embarque em poder dos veículos pesados, por meio dos quais se constatou que a autora era a embarcadora do produto transportado com excesso de peso. Afirma, ainda, que é correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 231 do CTB, eis que o CONTRAN fixou a metodologia de aferição de peso dos veículos e os percentuais de tolerância, por meio de resoluções. Acrescenta que os valores de multa observaram a regra transitória do artigo 323 do CTB e as disposições contidas na Resolução nº 258 do CONTRAN. Por fim, alega que a inscrição do nome do devedor no Serasa Experien não viola o direito do contribuinte e não cria restrições ou impedimentos à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto às instituições financeiras. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e as partes não especificaram novas provas a serem produzidas, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora pretende a nulidade das multas aplicadas por descumprimento aos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, verifico que a autora alega o descumprimento de alguns dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro, que acarretariam a nulidade dos autos de infração e notificações aplicados. São eles: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo

único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:(...)II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.Art. 231. Transitar com o veículo:V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:Infração - média;Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;As notificações de autuação, acostadas aos autos, trazem os dados de identificação do veículo, os dados de identificação do autuado, na categoria embarcador, e os dados da infração, com a fundamentação legal. Indicam, ainda, a carga transportada (areia) e o seu peso, com a identificação do equipamento utilizado, com o limite legal e o excesso constatado. Trazem, por fim, a data e o local da infração e o valor da multa.Assim, não há que se falar em ausência de tipificação da infração cometida, nem em ausência de indicação da responsabilidade pela infração, já que as notificações de autuação são claras ao descreverem a conduta praticada, o fundamento legal e a responsabilidade do embarcador pelas infrações, apresentando os elementos previstos no artigo 280 do CTB.Com relação à alegação de que há nulidade das autuações, por não ter sido observado o prazo de 30 dias para julgamento dos recursos administrativos, verifico que não assiste razão à autora, uma vez que tal prazo não é preclusivo e não há nenhum dispositivo legal que determine o arquivamento do auto de infração por excesso de prazo no julgamento dos recursos.Entendo, ainda, não assistir razão à autora ao se insurgir contra o valor das multas aplicadas, eis que elas são muito posteriores ao prazo de 180 dias de suspensão da vigência das penalidades, previsto no artigo 323 do CTB. Com efeito, a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, foi publicada em 24/09/97 e as multas foram aplicadas a partir de 2005.No entanto, verifico que assiste razão à autora ao alegar o descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação.Tal questão foi objeto de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. O exame da alegada violação do art. 20, 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial.

Ressaltou o acórdão recorrido esse monante remunera dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP nº 1092154, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 31/08/2009, Relator: CASTRO MEIRA - grifei)Assim, tendo ultrapassado o prazo de trinta dias da infração para expedição da notificação, os autos de infração devem ser considerados insubsistentes e os processos administrativos referentes a eles devem ser anulados.A autora apresentou algumas notificações da autuação e afirma que não recebeu todas as indicadas na inicial.A ré, por sua vez, afirmou que, por amostragem, pelos processos administrativos juntados aos autos, é possível verificar que a notificação da autuação é emitida e sempre dentro do prazo máximo de 30 dias, como previsto em lei.No entanto, não foram apresentadas todas as notificações de autuação indicadas pela autora, às fls. 09.Ora, cabia à autoridade administrativa o ônus de provar que, de fato, emitiu a notificação de autuação dentro do prazo legal, provando, com isso, a existência de fatos extintivos do direito da autora, uma vez que a autora não teria como fazer prova negativa.É o que estabelece o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Art. 333 - O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)Assim, não tendo ficado comprovado que a ré procedeu a notificação de autuação com relação a alguns autos de infração, entendo que os mesmos devem ser anulados.Os autos de infração que devem ser anulados são os de nº 40866-6, 1954790-0, 1319722-3, 652911-9, 653539-7, 651472-3, 651745-2, 651771-8, 40866-6, 41337-7, 650113-4, 651023-4, 652018-3, 651333-7, 41209-8, 652452-4, 651413-7, 652865-7, 958186-9, 958922-7, 654831-7, 946856-2, 653369-9, 1330657-6, 653979-5, 253417-0, 951846-5, 253018-6, 959732-9, 961484-3, 653606-4, 1318610-1, 961503-0, 30054-1, 31177-9, 652142-1, 651790-8, 40687-6, 652661-0, 31165-4, 651658-7, 652653-7, 652059-7, 654227-8, 945200-4, 654614-7, 653269-1 e 958164-6 (fls. 09).Saliento, ainda, que não há comprovante de pagamento dos autos de infração acima indicados, razão pela qual fica indeferido o pedido de devolução dos referidos valores.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular tão somente as notificações de autuação de nºs 40866-6, 1954790-0, 1319722-3, 652911-9, 653539-7, 651472-3, 651745-2, 651771-8, 40866-6, 41337-7, 650113-4, 651023-4, 652018-3, 651333-7, 41209-8, 652452-4, 651413-7, 652865-7, 958186-9, 958922-7, 654831-7, 946856-2, 653369-9, 1330657-6, 653979-5, 253417-0, 951846-5, 253018-6, 959732-9, 961484-3, 653606-4, 1318610-1, 961503-0, 30054-1, 31177-9, 652142-1, 651790-8, 40687-6, 652661-0, 31165-4, 651658-7, 652653-7, 652059-7, 654227-8, 945200-4, 654614-7, 653269-1 e 958164-6 (fls. 09).Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, obedecendo ao disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como ao 4º artigo 20 do mesmo diploma legal, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, em favor da autora.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de setembro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013305-11.2013.403.6100 - DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS X JANETE AMBROSIO FERNANDES(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013305-11.2013.403.6100AUTORES: DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS E JANETE AMBROSIO FERNANDESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS e OUTRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.Alegam, os autores, que adquiriram o imóvel descrito na inicial e que estão na posse do mesmo.Aduzem que, em razão de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes e, a fim de não perderem o imóvel, fizeram acordo com a ré, relativamente às parcelas em atraso, mas não possuem condições de pagar as parcelas do acordo.Sustentam que a ré calculou de forma errada o saldo devedor, cobrando o valor de R\$ 35.056,15, quando, na verdade, o valor do débito é de R\$ 104,51.Alegam que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 85.000,00, mas que seu valor é de R\$ 200.000,00.Afirmam que o processo de execução judicial contém vícios, principalmente por não ter sido o varão intimado, o que contrariou o direito constitucional da outorga marital.Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência da ação para que seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel.Às fls. 50, foi deferido o pedido de justiça gratuita e os autores foram intimados a aditar a inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como a juntar o contrato firmado com a ré e documento que comprovasse a arrematação do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.Os autores se manifestaram, às fls. 51/73, alegando que não possuem comprovante de arrematação do imóvel, e juntaram o contrato celebrado com a ré, a escritura pública de venda e compra e a certidão de registro do imóvel.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 51/73 como aditamento à inicial.A presente ação não pode prosseguir.É que os autores, apesar de devidamente intimados, não indicaram os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido, conforme determinado às fls. 50. Ora, a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece:Art. 282 - A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as

suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Com efeito, narram os autores uma série de fatos sem, no entanto, estabelecer um nexu lógico entre eles e o pedido formulado. E quando emendaram a inicial, os autores apenas trouxeram o contrato celebrado com a ré, a escritura pública de venda e compra e a certidão de registro do imóvel, sem dar cumprimento integral ao despacho de fls. 50, que determinou que eles indicassem os fatos e os fundamentos do pedido. Não há, assim, como deixar prosseguir a presente ação.A petição inicial é, portanto, inepta, nos termos do parágrafo único, incisos I e II do art. 295 do CPC.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020232-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0020232-66.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA26ª VARA FEDERAL
CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que houve saque irregular de FGTS, de titularidade de Juvanir Sebastião Patrício, no valor de R\$ 1.033,39, no dia 28.02.2003.Aduz que o saldo devedor decorreu de solicitação de cancelamento da conta n.º 59970501388508/4149, pelo Banco Bradesco S/A, em data posterior ao saque efetuado pelo titular.Afirma que, após a solicitação de cancelamento, o Banco Bradesco S/A encaminhou nova conta vinculada (n.º 59970517996022/130), com valor idêntico ao da conta cancelada, para que houvesse a compensação do valor pago anteriormente ao titular da conta.Alega que essa conta estava bloqueada pelo motivo auditoria duplicidade bancos - GEPAS, e que foi indevidamente desbloqueada pelo operador da ré.Sustenta que o saque a maior foi decorrente de desbloqueio indevido da conta n.º 59970517996022/130, em 25.02.2003, efetuado pelo digitador José Aparecido da Silva Lima (P900333), empregado da ré. Esse desbloqueio, prossegue, permitiu novo saque do saldo total da conta vinculada, sem o desconto do valor retirado pelo titular, em 23.07.2002.Afirma que, de acordo com o apurado na instrução do processo administrativo, o beneficiário não teve responsabilidade pelo fato que permitiu o saque nem participação dolosa na operação.Alega que houve recuperação parcial do saldo devedor, restando ainda o valor de R\$ 1.259,02, na data de 09.01.2008.Aduz que a ré se negou a cumprir a decisão administrativa que determinou que ela quitasse o débito.Sustenta ter direito ao ressarcimento do prejuízo causado pela ré, tendo em vista a expressa previsão contratual.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a ressarcir-la da quantia de R\$ 1.266,01, atualizada até 31.07.2008.Às fls. 69/73, a ré apresentou denúncia da lide em desfavor de Juvanir Sebastião Patrício e de José Aparecido da Silva Lima.A ré apresentou contestação, às fls. 102/126. Alega que ocorreu a prescrição da pretensão da autora. Aduz que os documentos trazidos pela autora foram produzidos sem sua participação. Afirma que houve ilegalidade no processo administrativo de apuração instaurado pela autora, tendo em vista que a ré teve conhecimento do processo quando a instrução processual já estava concluída. Sustenta não haver prova de que o empregado terceirizado foi o responsável pelo suposto erro de digitação. Alega que o sistema de informatização da autora é falho. Aduz que as liberações de contas vinculadas ao FGTS são atividades exclusivas de empregados da Caixa. Alega que os funcionários terceirizados não poderiam possuir senhas de acesso ao sistema do FGTS. Alega que a autora juntou apenas partes do processo administrativo e requereu sua exibição integral. Pede os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a improcedência da ação.A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 194/211. O pedido de denúncia da lide foi rejeitado, às fls. 223/224. Na mesma oportunidade foi deferido à ré o pedido de justiça gratuita.Às fls. 243 foi deferida a juntada do processo administrativo n.º 21211023/1993-47 e a oitiva da testemunha José Aparecido da Silva Lima, arrolada pela autora.Intimada, a autora alegou que o processo administrativo em questão foi inutilizado e que os únicos documentos de que dispõe são aqueles já juntados aos autos (fls. 303/304).Às fls. 316 foi indeferido o pedido de aplicação do artigo 359 do CPC, em razão de a CEF não ter apresentado o processo administrativo n.º 21211023/1993-47 na sua integralidade. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 325/331).A CEF apresentou contrarrazões ao agravo retido, às fls. 341/345.Às fls. 361, a autora requereu a substituição da testemunha anteriormente arrolada por Neuza Lúcia Osório Bogatzky, o que foi deferido às fls. 362.Depoimento da testemunha, às fls. 374.A autora apresentou alegações finais às fls. 378/385, e a ré, às fls. 402/416.É o Relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a denúncia da lide, apresentada pela ré, foi indeferida, às fls. 223/224.A ré alegou, na contestação, a ocorrência da prescrição. Verifico, no entanto, que não assiste razão a ela. Vejamos.As partes celebraram o contrato de prestação de serviços juntado às fls. 20/30. E a autora alega que tem direito de ser ressarcida, com base no contrato, pelos supostos danos causados por funcionário da ré.Assim, aplica-se ao presente caso o artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de dez anos: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO APELO.

SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva a reparação dos prejuízos materiais que sofreu em decorrência da falha perpetrada pela ré na execução do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Inicialmente, registro que as questões preliminares suscitadas pela ré - extinção do contrato e prescrição - são matéria de mérito e assim serão analisadas. Da prescrição Alega a ré que a pretensão deduzida pela autora foi fulminada pela prescrição, ocorrida em 10/01/2006. Sustenta que a prescrição, na data do evento danoso, era de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916. Como não havia transcorrido mais da metade do prazo na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplicar-se-iam as regras deste, notadamente o art. 206, 3º, inciso V, que estabelece o prazo de 3 anos, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 25/04/2007. Sem razão, contudo. Embora esteja correta a afirmação de que se aplicam as regras do novo Código Civil na hipótese em debate, equivoca-se a requerida ao sustentar que o dispositivo legal incidente é o art. 206, 3º, inciso V. Para definição do prazo prescricional no Código Civil de 2002, é necessário distinguir entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. É que, na primeira espécie de responsabilidade, como não há prazo específico elencado no art. 206, o dispositivo legal que rege a prescrição é o art. 205, que fixa o prazo em 10 anos. O prazo de 3 anos, disciplinado pelo art. 206, 3º, inciso V, é apenas para a reparação decorrente da responsabilidade extracontratual. Com efeito, o Código Civil revogado previa o prazo geral de 20 anos para as ações pessoais fundadas em relação contratual ou extracontratual, indistintamente (art. 177). A novel codificação, todavia, fixou um prazo genérico para as ações pessoais e criou diversos outros prazos especiais, dentre eles o prazo de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Desse modo, percebe-se que o prazo especial direciona-se somente à responsabilidade civil extracontratual, ficando a responsabilidade contratual sujeita ao prazo genérico das ações pessoais. Entendimento contrário levaria à inutilidade do prazo genérico das ações pessoais. No caso dos autos, havendo um vínculo contratual unindo as partes e decorrendo a obrigação que se pretende imputar à ré da falha na execução deste contrato, não há dúvidas de que se trata de responsabilidade civil contratual e, portanto, o prazo é de 10 anos, ainda não decorrido. 2. Apelação a que se nega provimento.(AC 00053846420074047108, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 18.05.2010, D.E. de 26.05.2010, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)No caso dos autos, o desbloqueio da conta de FGTS, que a autora alega ter sido indevido e praticado por funcionário da ré, ocorreu em 25.02.2003 (fls. 256), há menos de dez anos da propositura da ação. Afasto, assim, a alegação de ocorrência de prescrição. A autora pretende ser ressarcida da quantia de R\$ 1.266,01 (atualizada até 31.07.2008), alegando que houve desbloqueio indevido de conta de FGTS, por funcionário da ré, o que possibilitou o saque dos valores pelo titular. De acordo com os documentos juntados aos autos, as partes celebraram o contrato para prestação de serviços de preparo, conferência e digitação de dados, juntado às fls. 20/30. Às fls. 31/45 constam cópias de ofícios expedidos no processo administrativo instaurado pela CEF para cobrança dos valores sacados pelo titular da conta de FGTS. Às fls. 256 consta um extrato da conta de FGTS de Juvanir Sebastião Patricio, de acordo com o qual houve desbloqueio de acerto no dia 25.02.2003. Abaixo da data, consta o código P900333, que é o código de matrícula de José Aparecido da Silva Lima, de acordo com o documento de fls. 258. Ainda de acordo com esse documento, o empregado é vinculado à empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que a autora não demonstrou suas alegações. Apesar de constar o código de matrícula do funcionário José Aparecido da Silva Lima na movimentação de desbloqueio da conta de FGTS em questão, não ficou comprovado que o desbloqueio não deveria ter sido feito. Ademais, o funcionário José Aparecido da Silva Lima, que havia sido arrolado como testemunha e que poderia esclarecer os fatos, não foi ouvido, por ter a CEF pedido sua substituição por outra testemunha (fls. 361). A testemunha ouvida é funcionária da autora e em seu depoimento alegou que (...) Os bancos depositários mandavam para a CEF as imagens das contas relativas aos planos econômicos. O Bradesco mandou uma conta com o Plano Verão e o Plano Collor. O trabalhador sacou o valor. Acredita que isto foi em 2002. O Bradesco percebeu que havia enviado o valor errado, a maior, com relação ao Plano Collor. Pediu, então, que fosse cancelada a conta anterior e enviou novo valor, com nova conta. Esclareceu que, tendo havido saque, o valor deveria ser abatido da nova conta. A depoente esclarece que, embora o novo valor fosse menor, o abatimento poderia ser feito porque o saque não teria sido integral. As contas foram bloqueadas em razão de duplicidade e a questão deveria ser analisada pela CEF. Esclarece que a verificação da duplicidade, isto é, a existência de duas contas com o mesmo plano, deveria ser feita pelo prestador de serviço, no caso a ré. Confirmada a existência de duplicidade, o caso era encaminhado ao analista da CEF. No caso, a depoente entende que o trabalhador da Rosch interpretou os dados de maneira incorreta e não detectou a duplicidade (...) (fls. 374) A depoente, portanto, não participou diretamente dos fatos, não podendo informar, com precisão, o que realmente ocorreu no caso em questão. E a autora, apesar de devidamente intimada, não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 21.21.1023/1993-47, em que alegou ter ficado comprovada a responsabilidade da ré pelo desbloqueio indevido de conta de FGTS. Também não há, nos autos, prova da alegação de que houve solicitação de cancelamento da conta pelo Banco Bradesco e que ele teria encaminhado nova conta vinculada, para compensar o valor pago ao trabalhador. Nas cópias apresentadas não há nenhum depoimento que corrobore os fatos narrados na inicial. Além disso, no momento do saque, cabe a um funcionário da CEF conferir se todos os requisitos foram atendidos, para que o titular possa levantar os valores. Ora, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora,

se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Assim, não tendo ficado comprovada a versão apresentada pela autora, a ação é de ser julgada improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3452

ACAO CIVIL PUBLICA

0012411-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012411-7) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0012411-79.2006.403.6100AUTOR: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEISRÉ: SOUZA PINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS propôs a presente Ação Civil Pública contra a SOUZA PINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 13.5.2005, foi expedida a Nota Técnica n. 292, pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA, na qual constava que a empresa ré não comprovou a destinação, junto ao IBAMA, nos anos de 2003 e 2004, de 110,43 toneladas de pneus inservíveis. Foi, então, lavrado o Auto de Infração n. 263.961/D contra a referida empresa, por fazer funcionar estabelecimento industrial, mediante a importação de pneumático, não dando destinação final ambientalmente adequada, contrariando as disposições da Resolução Conama n. 258/99 e Resolução Conama n. 301/2002. Foi feito o enquadramento nos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, artigos 2º e 44 do Decreto n. 3.179/99, artigos 1º e 3º da Resolução Conama n. 258/99, com a aplicação de sanção consistente em multa do valor de R\$ 33.129,00.Salienta, o autor, que o processo administrativo de aplicação da sanção encontra-se em trâmite perante o órgão.Aduz que, com base nas atribuições que lhe foram outorgadas pela Lei n. 6.938/81, O CONAMA editou a Resolução n. 258/99 que impõe obrigações às empresas fabricantes e às importadoras de pneumático e dá providências correlatas. Em seu art. 1º, a Resolução estabelece: As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas. Esta Resolução foi alterada pela de n. 301/2003, mas a obrigação antes estabelecida foi mantida. A Resolução estabelece, ainda, que o não cumprimento desta obrigação implica nas sanções previstas na Lei n. 9.605/98 e no Decreto n. 3.179/99.A referida Resolução n. 301/2003 também previu que os importadores de pneus usados, cujo ingresso no país tivesse se dado em razão de decisão judicial, teriam que dar a destinação ambientalmente adequada aos pneus inservíveis, conforme o artigo 21-A, por ela introduzido.Afirma, também, que os arts. 1º e 6º da Resolução Conama n. 258/99 prevêm que as empresas importadoras deverão comprovar, junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º. Aduz que o artigo 60 da Lei n. 9.605/98 estabelece: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Afirma que a conduta praticada pela ré demonstra o descumprimento da legislação vigente e configura o dano ao meio ambiente e a responsabilização civil. Pretende que o valor da indenização pecuniária, em lugar de ser depositado no fundo de reparação dos interesses difusos lesado, seja convertido em compensação ecológica, com respaldo nos artigos 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré na obrigação de fazer de proceder à coleta e destinação final ambientalmente adequada dos pneumáticos inservíveis, nas quantidades estabelecidas pela Resolução Conama n. 258/99, bem como do débito constatado na Nota Técnica n. 292/2005, expedida pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA e no Auto de Infração n. 263.961/D. E, ainda, condená-la ao pagamento de indenização pecuniária a título de danos extrapatrimoniais. Pede que o valor seja destinado a um Projeto Ambiental, a ser especificado na fase de execução da decisão condenatória.A ré contestou o feito às fls. 116/127. Em sua contestação, afirma que exerce suas atividades no segmento de importação de pneus industriais para empilhadeiras (pneumáticos), bem como no segmento de artefatos diversos de borracha em geral. Alega possuir todas as licenças necessárias de funcionamento, junto à CETESB e ao próprio autor. Afirma cumprir as duas Resoluções

mencionadas na inicial. Aduz ser importadora que apenas realiza a venda de pneus novos no país, o que a impossibilita de recolher e efetuar a destinação final ambiental exigida na resolução, por não ter controle da quantidade de pneus inservíveis que se encontram no mercado. Alega, a ré, ser integrante da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP e obter seus certificados de destinação ambiental adequada por meio da mesma. Afirma, ainda, que a ANIP realiza a coleta de pneus inservíveis e os encaminha às empresas credenciadas ao IBAMA para dar a destinação final adequada - reciclagem - e fornece a seus associados, na proporção da participação de cada membro no mercado, os certificados determinados nas Resoluções do CONAMA, utilizando-se da equação produção + importação - exportação. Salienta que, para realizar a importação dos pneumáticos, necessita obter previamente a licença de importação, o que só é possível com a autorização do IBAMA, que por sua vez exige a apresentação dos certificados de destinação final dos pneumáticos na proporção estabelecida. Afirma ter cumprido a Resolução do CONAMA, ou não teria sido possível realizar as importações em 2003 e 2004. Alega que o autor é carecedor de ação, já que este autorizou as importações, reconhecendo os certificados apresentados pela ré por meio da ANIP, bem como o atendimento da Resolução do CONAMA. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente. Pela decisão de fls. 357/363, foram antecipados em parte os efeitos da tutela para determinar à ré que procedesse à coleta e desse a destinação final ambientalmente correta aos pneus inservíveis de acordo com as Resoluções de ns. 258/99 e 301/02 do CONAMA. Foi indeferido o pedido de pagamento do débito constatado na Nota Técnica n. 292/2005 e no auto de infração correspondente. O IBAMA requereu a reconsideração de parte da decisão (fls. 368/370). A decisão foi mantida às fls. 371/372. Contra a decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 388/409). Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 474/475). Posteriormente, foi negado provimento ao recurso (fls. 1267/1268). Às fls. 410/414, o IBAMA requereu o aditamento à inicial para esclarecer que o pedido formulado não foi no sentido do pagamento da multa fixada no auto de infração, mas de determinação judicial para que a ré providenciasse a coleta e destinação final ambientalmente adequada do débito de pneumático inservíveis, constatado na Nota Técnica n. 292/2005, equivalente a 110,43 toneladas, referente aos anos de 2003 e 2004. Esclarece que a empresa possui um débito de 110,43 toneladas de pneus que deveriam já ter sido destinados de forma ambiental adequada e não o foram, o que deu origem à lavratura do auto de infração n. 263.961/D. E pediu que fosse concedida a antecipação da tutela em relação a este pedido. A petição de fls. 410/414 foi recebida como aditamento à inicial com a finalidade única de esclarecer o pedido de coleta e destinação do débito da Nota Técnica n. 292/2005. Foi complementada a decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela para deferir a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré desse a destinação final adequada aos pneus inservíveis conforme constatado na Nota Técnica n. 292/2005, equivalente a 110,43 toneladas, relativos aos anos de 2003 e 2004 (fls. 415/416). Contra esta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 427/458). Foi negado o efeito suspensivo ao recurso (fls. 679/680). Posteriormente, foi negado provimento ao recurso (fls. 1264/1265). Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 472). A ré requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 483/484). O IBAMA requereu a juntada do processo administrativo lavrado contra a ré (fls. 486/487). E apresentou os documentos às fls. 488/611. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a intimação do IBAMA para se manifestar sobre a preliminar argüida na contestação (fls. 613). Às fls. 619/620, o IBAMA informou que a ré não estava cumprindo a decisão que antecipou a tutela. Foi determinada a manifestação da ré sobre a alegação de descumprimento e do autor sobre a preliminar da contestação (fls. 622). O IBAMA apresentou réplica às fls. 631/655. Às fls. 659, foi determinado à ré que comprovasse, documentalmentemente, que cumpriu a tutela de fls. 357/363 e 415/416 no prazo de 15 dias. A partir do 16º dia, passaria a incidir multa diária de R\$ 1.000,00. Às fls. 665/671, a ré pediu a reconsideração desta decisão. A ré também interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 687/709). Foi negado o efeito suspensivo ao recurso (fls. 1093/1094). Posteriormente, foi negado provimento ao recurso (fls. 1288/1289). Às fls. 673, foi suspensa a multa anteriormente aplicada à ré, e determinado ao IBAMA que prestasse esclarecimentos. O IBAMA prestou esclarecimentos às fls. 682/685. Às fls. 716, foi determinado à ré que cumprisse a decisão de fls. 659, sob pena de incidir a multa diária naquela aplicada. Desta decisão, o IBAMA interpôs embargos de declaração (fls. 733/749). Os embargos de declaração não foram recebidos, por serem protelatórios. Foi aplicada à ré a multa de R\$ 5.000,00. E foi determinado o cumprimento das decisões anteriores, sob pena da incidência da multa já fixada (fls. 750/751). Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 1067/1085). Foi negado o efeito suspensivo ao recurso (fls. 1108/1109). Posteriormente, foi negado provimento ao recurso (fls. 1254/1255). A ré pediu a reconsideração desta última decisão (fls. 759/764). Juntou documentos. A decisão foi mantida (fls. 1064). O IBAMA manifestou-se sobre documentos juntados pela ré às fls. 759/1062. Às fls. 1133, o IBAMA manifestou-se e juntou os documentos de fls. 1134/1138. Às fls. 1141/1142, a ré pediu a designação de audiência de conciliação. Às fls. 1143, foi determinado ao autor que informasse, objetivamente, acerca do alegado descumprimento da tutela. Às fls. 1151, foi determinado ao autor que informasse acerca da viabilidade de se firmar um Termo de Ajustamento de Conduta. O IBAMA manifestou-se às fls. 1156, informando que a ré não comprovou a destinação de 110,43 toneladas de pneus inservíveis, referentes às metas estabelecidas para os anos de 2003 e 2004. Afirmou, ainda, que não pretendia firmar Termo de Ajustamento de Conduta. Juntou documento. Às fls. 1159, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria versada

nos autos. Contra esta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 1164/1190). Neste, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para possibilitar a realização da prova pericial (fls. 1195/1196). Posteriormente, foi dado provimento parcial ao agravo (fls. 1352/1353). A ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 1198/1202. O IBAMA indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 1209/1215. O Ministério Público Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 1217/1220. Os quesitos foram analisados às fls. 1222. Na mesma oportunidade, foi nomeado perito. Às fls. 1263, foram fixados os honorários periciais. O laudo pericial foi juntado às fls. 1292/1323. A ré manifestou-se sobre o laudo às fls. 1325/1332. O IBAMA o fez às fls. 1334/1336. E o Ministério Público Federal, às fls. 1341/1342. O perito prestou esclarecimentos às fls. 1348/1349. Às fls. 1356/1363, a ré apresenta petição e junta documento que sustenta comprovar ter sido satisfeita a obrigação de dar destinação final adequada aos pneus inservíveis. Às fls. 1364/1370, a autora se manifesta sobre o laudo pericial. Às fls. 1371/1374, o IBAMA junta documentos em que a sua área técnica se manifesta sobre a veracidade da declaração apresentada pela ré. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1378/1382, requerendo a intimação da ré e do autor para determinadas providências e a expedição de ofício à empresa Recicla 10 Reciclagem Ind. Com. Exp. Ltda. Às fls. 1407, foram deferidos alguns pedidos do Parquet Federal. O réu manifestou-se às fls. 1411/1415. O IBAMA manifestou-se às fls. 1419/1421. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1429/1431. Requereu a intimação do autor para se manifestar sobre a petição de fls. 1411/1415 da ré e a intimação da ré para juntar cópias dos Livros Diário e Razão (fls. 1429/1431). Foi deferido apenas o primeiro pedido (fls. 1433). O IBAMA manifestou-se às fls. 1439, afirmando que, de acordo com o relatório específico no Cadastro Técnico Federal (CTF) realizado pela empresa Recicla 10 - Reciclagem Ind. Com. Exp. Ltda. (contratada pela ré), a destinação dos pneus inservíveis determinada por decisão judicial ocorreu apenas em 2011 e não em 2006. Isso porque no ano de 2006 não houve qualquer registro no CTF a respeito de destinação de pneus inservíveis em prol da empresa ré, o que veio a ocorrer em 2011. Juntou documentos. A ré, às fls. 1444/1447, afirma que a destinação dos pneus inservíveis se deu em setembro de 2006. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1449/1450. O IBAMA apresentou alegações finais às fls. 1453/1455. O Ministério Público Federal apresentou as suas às fls. 1458/1461. O réu apresentou seus memoriais às fls. 1464/1479. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. O fato de terem sido autorizadas as importações não significa que o IBAMA não possa fiscalizar o cumprimento das metas previstas na Resolução Conama de n. 258/1999. Como salientado na decisão que negou o efeito suspensivo ao agravo de n. 2006.03.00.082933-0, as informações prestadas pela autora quanto à destinação dos pneus inservíveis constituem mera formalidade para a obtenção de licença de importação para a aquisição de pneus oriundos do exterior. Tais informações estão sujeitas à posterior fiscalização do órgão, a fim de verificar a correspondência de seu conteúdo com a realidade fática declarada. O autor tem, pois, interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A Resolução n. 258/99, com as alterações da Resolução n. 301/02, ambas do CONAMA, estabelece: Art. 1º - As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.... Art. 3º - Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis resultantes de uso em veículos automotores e bicicletas de que trata esta Resolução, são os seguintes: ... II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, novos ou reformados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível; III - a partir de 1º de janeiro de 2004: a) para cada um pneu novo fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível; b) ... IV - a partir de 1º de janeiro de 2005: a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis; b) ... Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País. Da simples leitura do dispositivo, constata-se que a ré se enquadra na prescrição legal. Ela é importadora, portanto, deverá dar destinação ambientalmente adequada a pneus inservíveis. O documento de fls. 60/64, parecer da Procuradoria IBAMA/SP n. 417/2006 referente ao processo 02027.000144/2006-97, em que a ré figura como autuada, deixa claras as razões da autuação. Transcrevo parte do mesmo: Trata-se de auto de infração, lavrado em 1/01/2006, contra Souza Pinto Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha LTDA., por fazer funcionar estabelecimento industrial mediante a importação de pneumático, não dando o destino final ambientalmente adequado contrariando as disposições da Resolução Conama de n. 258/1999 e Resolução Conama n. 301/2002.... A autuada não apresentou argumentos que pudessem descaracterizar a prática da infração administrativa. Não há que se falar que a autuada cumpriu todas as obrigações a ela impostas pela legislação, à medida que na Nota Técnica de n. 292/CGFIS/DIPRO, foi constatado o descumprimento das metas previstas na Resolução Conama de n. 258/1999, uma vez que não teriam sido destinados 110,43 pneumáticos, consoante previsto no Anexo II, da mencionada nota. Ademais, consoante Nota Informativa de n. 059/05/COGEQ/CGQUA/DILIQ, acostada ao processo de n. 02027.001435/2005-11, verifica-se que a empresa não comprovou o cumprimento da meta de destinação referente

às importações realizadas anteriormente a agosto de 2004. Segue-se uma explicação de que a ANIP vinha respondendo pelo setor quanto às obrigações de seus associados. Assim, até meados de 2004, as associadas da ANIP prestavam contas da destinação conjuntamente, pela emissão de certificados em nome da associação. Entretanto, a partir de agosto de 2004, passou-se a exigir das associadas, para que as exportações fossem anuídas, que a comprovação de destinação fosse feita previamente ao embarque. Se a empresa não tivesse saldo de exportação nem utilizasse o dispositivo de compensação entre fabricantes e/ou importadores, a mesma deveria comprovar a destinação por meio do CTF no sítio do IBAMA. Como a empresa ré é apenas importadora e não tem saldo de exportação, passou a comprovar a destinação no sítio do IBAMA desde agosto de 2004. Contudo, até aquela data, de 2005, não havia apresentado número suficiente de certificados de destinação final de pneumáticos inservíveis que comprovassem o cumprimento da meta referente às importações realizadas antes de agosto de 2004. Esta explicação derruba os argumentos apresentados na contestação, uma vez que já não se trata de fornecimento de certificado conjunto pela ANIP. Foi realizada perícia neste feito. Em seu laudo, o perito afirmou: Em que pese o fato da interpretação de normas legislativas consistir de matéria de natureza jurídica e jurisprudencial, constituindo-se, portanto, de atribuição exclusiva do MM. Juízo, o que se depreende do exame dos autos é que a empresa ré deixou de comprovar junto ao IBAMA, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, do quantitativo de pneus inservíveis correspondente às quantidades por ela importadas, de acordo com as proporções estabelecidas para os anos de 2003 e 2004. (fls. 1305) Ainda que o perito também tenha afirmado que o autor não logrou demonstrar a quantidade de pneus inservíveis aos quais a empresa teria deixado de dar destinação final ambientalmente adequada, ao prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu, assim se manifestou: 3) Qual seria a quantidade de pneus comprovadas pela autora que a ré deixou de comprovar, consoante a inicial apresentada? RESPOSTA: De acordo com a inicial e os documentos que a instruem, em particular o Demonstrativo de Pneumático não destinados na Forma Prevista na Resolução Conama 258/99, a empresa requerida não teria comprovado a destinação, junto ao IBAMA, relativamente aos anos 2003 e 2004, de um total de 110,43 toneladas de pneus inservíveis (ano 2003: 20,81 toneladas; ano 2004: 89,62 toneladas). (fls. 1349) Entendo, pois, que procede o pedido do autor de condenação da ré na obrigação de fazer de proceder à coleta e dar destinação adequada aos pneumáticos inservíveis, nas quantidades estabelecidas pela Resolução CONAMA n. 258/99 bem como de providenciar a coleta e destinação final ambientalmente adequada do débito de pneumáticos inservíveis, constatado na Nota Técnica n. 292/2005, equivalente a 110,43 toneladas, referente aos anos de 2003 e 2004. Quanto ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, entendo que o pedido não pode ser acolhido. É que não foi especificado o dano causado pela conduta do réu. O autor limita-se a citar a legislação e a jurisprudência, sem esclarecer o dano causado no caso concreto. Há menção a queima de pneus, de pneus jogados em rios, de proliferação de dengue, mas não há prova de que isso tenha acontecido. Trata-se de dano potencial. Mesmo a perícia realizada no presente feito não aquilata o dano alegado. Cuidou, isso sim, de verificar se havia ou não prova de que a ré tivesse dado a destinação final adequada aos pneus inservíveis. Além disso, o perito respondeu a questões genéricas sobre pneus. A Min. Eliana Calmon, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.165.281-MG, em que se tratava de dano ambiental, assim se manifestou: Trata-se, originariamente, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando a indenização por danos causados ao meio ambiente, consistentes no desmatamento ilegal de meio hectare situado em área de preservação permanente, localizado no Município de Mariana, bem como a condenação do poluidor no reflorestamento da área danificada. Na sentença de 1º grau, o julgador monocrático acolheu parcialmente o pedido da inicial, condenando o poluidor a abster-se de efetuar qualquer intervenção na área, salvo as referentes à manutenção e cuidado, e à obrigação de fazer, consistente no plantio das espécies necessárias à recuperação da área desmatada, nas faixas consideradas de preservação permanente (fl. 52, e-STJ). Irresignado, o Ministério Público estadual apelou, alegando a insuficiência da sentença prolatada, pugnano por sua reforma, no sentido de condenar o particular também no pagamento de indenização à coletividade, em razão dos danos ambientais causados. O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou o entendimento da sentença (fls. 85, e-STJ)... A situação fática nestes autos é diversa pois a perícia constatou o seguinte: Laudo pericial realizado pelo Instituto Estadual de Florestas constatou a degradação da área preservada, atestando ainda a possibilidade de regeneração da gleba desmatada, sendo que o processo de recomposição encontra-se em estágio inicial. Para tanto, descreve o procedimento técnico necessário à recomposição do ambiente afetado. Por fim, ante a possibilidade de recuperação da área desmatada, deixa de quantificar o dano ocorrido no local. A perícia, portanto, não quantificou o dano, não indicou outros prejuízos, sendo apenas presumíveis tais prejuízos o que me parece insuficiente para impor, além da reposição natural e mais uma pena pecuniária a imposição de uma indenização complementar. Complementar o que se a perícia nada indica, complementar em quanto, se a perícia nada quantificou. Considero uma demasia a consagração da tese advogada pelo parquet no sentido de sempre e sempre, ao lado da imposição da obrigação de fazer, ou seja replantar a área desmatada, ao argumento de que não é ela suficiente. Em outras palavras, na há, em matéria de meio ambiente, como indenização, a só obrigação de fazer, pois ela vem sempre acompanhada de uma obrigação de dar uma indenização. (grifei) Embora a hipótese seja diferente, entendo que o raciocínio é válido para o presente caso. O que importa aqui é que se cumpra a obrigação de fazer, dando-se a destinação ambientalmente adequada ao número de pneus inservíveis indicado. Se isso não for feito, a presunção é

que haverá dano ao meio ambiente. Mas esse dano não foi aquilato no presente caso, nem por meio de perícia. Entendo, portanto, incabível a indenização. Analisados estes pedidos, passo à questão da comprovação do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. E da multa aplicada em razão de seu descumprimento. Em agosto de 2006, foram antecipados em parte os efeitos da tutela para determinar à ré que procedesse à coleta e desse a destinação final ambientalmente correta aos pneus inservíveis, nos termos da Resoluções 258/99 e 301/02 do CONAMA (fls. 357/363). Esta decisão foi complementada às fls. 415/416 para deferir a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré desse a destinação final adequada aos pneus inservíveis conforme constatado na Nota Técnica n. 292/2005, equivalente a 110,43 toneladas, relativos aos anos de 2003 e 2004. Pela decisão de fls. 659, foi determinado à ré que comprovasse, documentalmente, o cumprimento da tutela de fls. 357/363 e 415/416, no prazo de 15 dias. Ficou consignado que a partir do 16º dia passaria a incidir multa diária de R\$ 1.000,00. Esta decisão é de maio de 2007. A aplicação desta multa foi suspensa até a manifestação do IBAMA sobre alegações da autora (fls. 673). Às fls. 716, foi determinado à ré que cumprisse o determinado às fls. 659, comprovando documentalmente o cumprimento das decisões que anteciparam a tutela, sob pena de incidir a multa diária naquele aplicada. Esta decisão é de 26.7.2007. Desta decisão, foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Foi, ainda, aplicada a multa de R\$ 5.000,00, por serem considerados protelatórios os embargos (fls. 750/751). Entendo, portanto, que a multa diária incide a partir da intimação da decisão de fls. 716. Isto é, a multa começa a incidir passados quinze dias da publicação desta decisão, sem que tenha sido apresentada a comprovação do cumprimento da tutela. Esta decisão foi publicada em 1.8.2007, conforme certidão de fls. 716. A partir de 17 de agosto de 2007 passa a incidir a referida multa. E esta multa incide até a data da comprovação do cumprimento da tutela. Somente com a petição de fls. 1356/1357, protocolada em 8.3.2012, a ré apresentou a DECLARAÇÃO da Recicla 10 Reciclagem Ind. Com. Exp. Ltda. de que deu a destinação, para a empresa ré, a quantia de 110.430,00 Kg de pneus inservíveis de forma ecologicamente correta, referente a serviços de reciclagem efetuados em setembro de 2006. Esta declaração é datada de 27.7.2011 (fls. 1258). Conforme esclarecido pelo IBAMA, a destinação só pode ser considerada como realizada em 27.7.2011. Confira-se a manifestação técnica de fls. 1420/1420v: Em 27 de julho de 2011, a empresa Recicla 10 - Reciclagem Ind. Com. Exp. LTDA declarou, no Cadastro Técnico Federal, um saldo de 110.430 Kg de pneus destinados, beneficiando a empresa Souza Pinto Ind. e Com. de Artefatos de Borracha LTDA, conforme anexo. A empresa está licenciada pelo Órgão responsável pelo licenciamento no estado do Rio de Janeiro para triturar e reciclar pneus inservíveis. 7. Desta forma, entendemos, quando de comunicação por e-mail, que a destinação declarada, em julho de 2011, foi realizada neste período e não em setembro de 2006, e o valor referia-se a uma destinação devida no ano de 2006. Por este motivo, a declaração era válida e foi aceita como comprovação de destinação final da empresa Souza Pinto, uma vez que também atendia às exigências da Resolução Conama 258/99, revogada pela Resolução Conama n. 416/2009. Sem contudo, isentá-la do atendimento ao Auto de Infração n. 263961D. Com este documento, foram juntados cópia da declaração da empresa destinadora e a tela da empresa importadora, em que consta a declaração realizada pela empresa (fls. 1421/1421v). Ainda, em seu memorial, às fls. 1454v, o IBAMA esclarece que, em setembro de 2006, a data a que se refere a declaração de fls. 1358, não houve qualquer registro no Cadastro Técnico Federal, razão pela qual o IBAMA considerou que a destinação dos 110,43 toneladas de pneus inservíveis ocorreu em 2011, pois não há qualquer documento fiscal ou equivalente no sistema de dados do IBAMA relativamente ao ano de 2006. Tendo o IBAMA considerado que a referida destinação se deu em 27.7.2011, é esta a data que será considerada por este juízo como de cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Do contrário, a data a ser considerada seria a de 8.3.2012, quando a ré protocolou a petição apresentando a referida declaração. Isso porque, conforme ficou determinado na decisão que aplicou a multa diária, a ré teria que comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Assim, incide a multa diária no período de 17.8.2007 a 27.11.2011. Além desta multa, deverá a ré pagar a multa de R\$ 5.000,00 em razão da decisão de fls. 750/751, que considerou protelatórios os embargos de declaração por ela interpostos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a ré à obrigação de fazer de proceder à coleta e dar a destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis de acordo com as Resoluções de ns. 258/99 e 301/02 do CONAMA, bem como a dar a destinação adequada aos pneus inservíveis conforme constatado na Nota Técnica n. 292/2005 e no Auto de Infração n. 263.961D, equivalente a 110,43 toneladas, relativos aos anos de 2003 e 2004. Condene a ré ao pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) no período de 17.8.2007 a 27.11.2011, bem como ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão dos embargos de declaração protelatórios já citados. O valor das multas deverá ser corrigido nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o autor foi vencedor em seu pedido principal, nos termos do disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, condene a ré ao pagamento das despesas bem como a pagar ao IBAMA honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo único do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)
TIPO APROCESSO N. 0011609-13.2008.403.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERALASSISTENTE: UNIÃO FEDERALRÉU: JOEL DAMIANI e VALTER DEL BUONI JUNIOR26ª
VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa contra JOEL DAMIANI e VALTER DEL BUONI JUNIOR, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, JOEL DAMIANI e VALTER DEL BUONI JUNIOR exigiram para si, em razão da função, em conluio e com unidade de propósitos, quantia indevida em dinheiro para não autuar a empresa Arpmed Atendimento Rápido de Produto Médico e Hospitalar Ltda.Afirma a inicial que, em 4.5.05, os réus se dirigiram à empresa acima citada para dar início à fiscalização, tendo solicitado vista do livro de inspeção e a correspondente documentação. Em 16.5.05, os funcionários da empresa Márcio Venturini e Alysson Baldiotti de Aguirre foram à Delegacia Regional do Trabalho e apresentaram os documentos. Estes não foram aceitos e foram solicitados novos documentos. Em 18.5.05, os funcionários apresentaram os documentos complementares, mas os auditores criaram dificuldades na análise e disseram ficar mais fácil acertar as coisas. Na ocasião, Joel, na presença de Walter, exigiu, para tanto, a quantia de R\$ 25.000,00, fazendo a anotação do número 25.000 em um papel, para não lavrar auto de infração.Em 23.5.05, continua a inicial, já alertado o proprietário da empresa, Guilherme Andrade Leme Rocha, da extorsão em curso e comunicada a Polícia Federal, os funcionários da empresa voltaram à Delegacia Regional do Trabalho e alegaram dificuldade para obter o numerário exigido. Houve barganha quanto ao valor necessário para o caso, chegando ao valor de R\$ 8.000,00, também anotado em um bilhete o número V, para ciência das vítimas, a fim de livrar a empresa da penalidade.No quinto contato entre os réus e as pessoas que trabalhavam na referida empresa, ocorrido em 30.5.005, os funcionários da empresa, Márcio Venturini e Alysson Baldiotti de Aguirre, entregaram o dinheiro - R\$ 8.000,00 - aos requeridos e, neste instante, policiais, que haviam sido previamente avisados e aguardavam os acontecimentos, efetivaram a prisão em flagrante de JOEL e VALTER.Os fatos foram objeto de denúncia criminal, denúncia esta que se encontra parcialmente transcrita na inicial. A denúncia foi recebida e a ação criminal teve curso na 9ª vara federal criminal.Afirma, o autor, que a prova testemunhal colhida na ação penal é corroborada pelos documentos apreendidos na prisão em flagrante, especialmente os documentos relativos à fiscalização na empresa e as cédulas de R\$ 50,00, perfazendo um total de R\$ 8.000,00, além da degravação de arquivos que correspondem a conversas entre Joel Damiani, Valter Del Buoni Junior, um dos sócios e empregados da empresa Arpmed Atendimento Rápido de Produto Médico e Hospitalar Ltda.Salienta que os réus praticaram atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e atentaram contra os princípios da administração pública, conforme previsto no art. 9º, caput e inciso X da Lei n. 8.429/92. E que também atentaram contra os princípios da administração pública, violando os princípios da legalidade e da moralidade, além dos deveres funcionais de honestidade e lealdade, incidindo no previsto no artigo 11 da mesma Lei.Ressalta que independentemente da prática de outro ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito), os réus violaram o princípio da moralidade e os deveres de honestidade e lealdade, exigindo vantagem patrimonial indevida para a não autuação da empresa fiscalizada, em benefício próprio.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa, impondo aos réus as cominações previstas no artigo 12, incisos I, II e III: perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; pagamento de multa civil de até três vezes o valor do ilícito acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.Os réus foram notificados para se manifestarem e apresentaram defesa prévia às fls. 447/479. A inicial foi recebida às fls. 506. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pelos réus (fls. 679/739). Neste, foi deferida parcialmente a liminar para declarar a nulidade da decisão agravada, determinando a reapreciação quanto ao recebimento da inicial, com a devida fundamentação (fls. 741/745). Posteriormente, foi dado parcial provimento ao agravo (fls. 1243/1248).A inicial foi recebida pela decisão de fls. 746/748. Contra esta decisão, os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 946/996). Foi negado o efeito suspensivo ao recurso (fls. 999/1002). Posteriormente, foi negado provimento ao recurso (fls. 1453/1463).A União Federal, às fls. 511, requereu sua admissão na lide como assistente do autor.O Ministério Público Federal requereu o deferimento do pedido da União Federal (fls. 758v).A União Federal apresentou cópia do relatório final e da decisão proferida no processo administrativo disciplinar (fls. 765/789).Os réus contestaram o feito às fls. 791/862. Em sua contestação, alegam, preliminarmente, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92, bem como a incompatibilidade entre as pretensões do MPF e a via eleita. No mérito, afirmam que, a partir de 3.5.05, os réus desenvolveram um trabalho de fiscalização na empresa ARPMED, que já havia sido objeto de inspeção anterior pela agente fiscal Regina Célia Padilha. Nesta primeira visita, o proprietário da empresa afirmou que esta não dispunha dos documentos exigidos às fls. 112 e 113 em seu estabelecimento comercial de São Paulo. A documentação estaria em Campinas. Afirmam que os documentos foram entregues em 30.5.2005, quando se deu o encerramento da fiscalização. Alegam que, como não houve lesão ao patrimônio público, não houve culpa dos réus. E que eles não receberam qualquer importância nem tiveram o propósito de deixar de praticar qualquer ato de ofício.Afirmam que a testemunha ALYSSON BALDIOTTI DE AGUIRRE,

ouvida em três oportunidades, apresentou versões diferentes dos fatos. Afirmam que MÁRCIO VENTURINI foi quem apresentou, no auto de apresentação e apreensão, os dois papéis manuscritos com os números 8 e 25000. Estes papéis foram submetidos à perícia e não se confirmou a autoria das anotações pelos réus. Afirmam, também, que o exame em material de áudio (fls. 212 a 221) apenas corrobora a fragilidade das acusações. Alegam que a técnica utilizada para a degravação não permitiu aos peritos distinguir a quem pertence cada fala nas gravações. E que, em nenhum momento se pode constatar alguém exigindo, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida. Afirmam que o dinheiro foi encontrado na lata de lixo, o que não implica recebimento, porque não houve nem mesmo o ato material de receber. Alegam que o Delegado Trivelin não viu as cenas por ele descritas, que foi a senha acionada por Alysson que desencadeou a ação da polícia. E, ainda, que a busca pelo dinheiro foi feita às cegas porque o objetivo era fazer o flagrante a qualquer preço. Sustentam, enfim, não ter sido praticado nenhum ato de improbidade administrativa. E pedem a improcedência da ação. Caso se entenda pela prática de ato de improbidade, pedem que a condenação imposta observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pela decisão de fls. 997, a União Federal foi admitida no feito como assistente do autor. A União Federal apresentou réplica às fls. 1006/1016. O Ministério Público Federal limitou-se a reiterar os termos desta manifestação (fls. 1021). Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 1022). Os réus requereram a realização de prova pericial para comprovar que o Delegado Trivelin não tinha visão do que ocorria no interior da sala onde supostamente ocorreu o ilícito, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 1023/1024). A União Federal requereu a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício à 9ª Vara Criminal Federal (fls. 1025). O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas. E afirmou que as cópias dos atos processuais realizados na 9ª Vara Criminal servem como produção de prova emprestada (fls. 1026/1027). Às fls. 1029, foi indeferida a produção de prova pericial e foram deferidas as provas testemunhal e documental. Foi, ainda, negado o pedido de expedição de ofício à 9ª Vara Criminal, já que a União Federal poderia obter a informação pretendida por conta própria. Contra esta decisão, os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 1033/1052). Neste, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder a realização da prova pericial técnica (fls. 1105/1108). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 1209/1210). O Ministério Público Federal apresentou documentos (fls. 1054/1100). Os réus apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 1112/1114). O Ministério Público Federal indicou assistente técnico (fls. 1115v). Foi nomeado perito (fls. 1118). A União Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1119/1122). Os quesitos foram analisados às fls. 1123. O Ministério Público Federal indicou assistente técnico em substituição ao anteriormente indicado (fls. 1136). O laudo pericial foi juntado às fls. 1148/1182. Os réus manifestaram-se sobre o laudo e apresentaram parecer do assistente técnico às fls. 1186/1194. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1196/1197 e juntou relatório de seu assistente técnico (fls. 1198/1207). Às fls. 1211/1214, o Ministério Público Federal requereu a juntada de parecer de seu analista pericial. A União Federal requereu a juntada de manifestação de seu assistente técnico sobre o laudo pericial (fls. 1217/1221). Foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para que informasse a altura do Delegado Trivelin (fls. 1222). A resposta encontra-se juntada às fls. 1227. O perito prestou esclarecimentos às fls. 1235/1239. Às fls. 1254 e seguintes, o Ministério Público Federal requereu a juntada de ofício do juízo da 9ª Vara Criminal, encaminhando cópia das principais peças dos autos de n. 0004679-39.2005.403.6181 para instrução desta ação. O Ministério Público Federal requereu a juntada de parecer de seu analista pericial sobre a complementação do laudo (fls. 1443/1445). Os réus disseram ter interesse na oitiva das testemunhas (fls. 1451). A União Federal afirmou ter interesse em ouvir as testemunhas (fls. 1452). O Ministério Público Federal manifestou-se no mesmo sentido (fls. 1464v). Os réus requereram a justiça gratuita (fls. 1508/1511). Foi realizada, mediante carta precatória, a oitiva de uma das testemunhas (fls. 1520/1521). Às fls. 1523, foi deferida a justiça gratuita, salientado-se que os réus ficavam responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais definitivos, já que os efeitos do benefício não retroagem. Foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas (fls. 1586/1594). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1596/1601. Os réus apresentaram suas alegações finais às fls. 1606/1618. A União Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1619/1622. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, as preliminares levantadas na contestação. Os réus alegam a inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92. A questão já foi analisada pelo C. STF na ADI N. 2.182/DF. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei

a exigir uma segunda revisão.3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.(ADI 2.182/DF, Pleno do STF, j. em 12.5.2010, DJE de 10.9.2010, Rel. originário: MARCO AURÉLIO, Rel. para acórdão: CARMEN LUCIA)Afasto, pois, a preliminar.Também é de ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita para os pedidos formulados pelo autor. Com efeito, é perfeitamente possível o ajuizamento, pelo Ministério Público Federal, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Confira-se, a propósito, decisão do C. STJ:EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92 SÃO APLICÁVEIS AO PARTICULAR QUE, EM TESE, INDUZA OU CONCORRA PARA A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE OU DELE SE BENEFICIE SOB QUALQUER FORMA DIRETA OU INDIRETA. O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE ATIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos termos do art. 3o. da Lei 8.429/92, é considerado sujeito ativo da Lei de Improbidade o particular que, em tese, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.2. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade (AgRg no AREsp. 76.985/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.5.2012)...(RESP 200701131286, 1ªT do STJ, j. em 4.1.2012, DJ de 22.10.2012, Rel: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)A ação é, pois, adequada, aos pedidos formulados na inicial. Rejeito, assim, a preliminar.Passo ao exame do mérito.Saliento que as provas produzidas perante o juízo da 9ª vara criminal federal, no feito de n. 2005.61.81.004976-3, juntados aos autos, serão considerados como prova emprestada, já que colhidas sob o crivo do contraditório. Neste sentido, confira-se: Prova emprestada. Possibilidade de que sejam consideradas as produzidas no processo criminal, relativo ao mesmo fato, pois perfeitamente resguardado o contraditório. (RSTJ 104/304) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO E OUTROS, editora Saraiva, 45ª ed., 2013, art. 332, nota 3, pág. 465)Analisando, primeiramente, os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. Saliento que não se pode esperar extrema precisão nos mesmos, levando-se em conta que os fatos se deram em 2005 e as testemunhas foram ouvidas, em juízo, em 2013.GUILHERME ANDRADE LEME DA ROCHA declarou:Disse a testemunha que os fatos ocorreram há muitos anos e que depôs sobre eles muitas vezes, contudo passa a relatar mais uma vez o que aconteceu. No ano de 2005 um empregado seu, encarregado do serviço de RH da empresa Arpmed ao receber o início da fiscalização do Ministério do Trabalho que era conduzida pelo fiscal Sr. Joel Damiani e outro fiscal cujo nome não se recorda. Que desde o primeiro contato com seu empregado já teria insinuado a possibilidade de não haver a autuação mediante um acerto. Após o pedido inicial de documentos os fiscais verbalmente já teriam encontrado algumas irregularidades que puderam ao seu entender levar à autuação da empresa, como por exemplo, diferença de área no vestiário e outras coisas que a empresa julgava estar correta. Numa outra oportunidade quando seu empregado compareceu para entregar mais documentos já no escritório da Lapa, novamente, o assunto veio à baila em relação a eventuais irregularidades que poderiam redundar em uma autuação de grande valor, porém poderiam não fazer a autuação mediante o pagamento de uma quantia. Nesta oportunidade a quantia pedida foi R\$ 20.000,00 tendo seu empregado Márcio feito o contato telefônico consigo comunicando a situação, quando o depoente solicitou-lhe que nada respondesse e marcasse uma nova oportunidade para outra conversa quando também estaria presente. Nesta terceira oportunidade já com a presença do depoente a conversa girou em torno da existência ou não das irregularidades que acreditava o depoente serem inexistentes. Nesta oportunidade o fiscal em questão negociou com o depoente um valor menor, esclarece o depoente que esta conversa foi intentada com a finalidade de constituir uma prova do que estava acontecendo através da gravação de áudio. Neste mesmo dia o depoente na condição de representante da empresa e se vendo na condição de vítima buscou a Corregedoria do Ministério do Trabalho, neste momento já através da advogada da empresa que os orientou a procura da Polícia Federal, sendo que inclusive a pedido da Corregedoria o delegado Trivelin fez contato com o depoente. No mesmo dia atendendo a orientação desta delegado o depoente acompanhado, provavelmente, apenas com sua advogada foi orientado a sacar o dinheiro a levá-lo juntamente com a gravação à sede polícia para providências. Ali chegando, no calor dos fatos, foram tomados depoimentos...Nessa oportunidade foi feita a degravação do áudio entregue à polícia, bem como a cópia reprográfica das cédulas que também ficaram em poder da polícia. Nesta mesma oportunidade foram orientados a marcar um novo encontro para então entregar o dinheiro aos fiscais... o então gerente de RH da empresa conseguiu marcar uma nova oportunidade para encontrar-se com os acusados, tendo neste dia comparecido na sede da empresa cinco agentes da polícia federal trazendo o dinheiro já copiado onde orientaram o gerente administrativo e o gerente de RH da empresa como deveriam comportar-se durante a entrega...Na oportunidade em que esteve presente no Ministério do Trabalho houve efetivamente a exigência de dinheiro o afastamento da autuação...(fls. 1521/1521v)MÁRCIO VENTURINI, por sua vez, declarou:o depoente era funcionário da empresa. Houve uma fiscalização e foi solicitada documentação. Apresentada esta, foram solicitados mais documentos. Foram apresentados documentos. Nessa ocasião, estavam os dois fiscais, e eles disseram que a empresa poderia ser autuada ou não. O depoente perguntou: do que estamos falando? Então um deles escreveu um valor em um papel. O depoente disse que

precisaria falar com os diretores da empresa e foi autorizado a telefonar para eles. Depois de falar com os diretores, conforme determinado, pediu que fosse marcado um dia pra os diretores conversarem com os fiscais. Foi marcado dia e, antes desse dia, o diretor entrou em contato com a Polícia Federal. No dia do encontro, o depoente estava com o diretor e este levava um gravador escondido. O diretor pediu para baixarem o valor, mostrando a situação da empresa. O valor foi diminuído e marcaram um novo encontro. As notas foram copiadas, foram entregues no dia marcado. O depoente estava presente no dia da entrega. Entraram na sala, houve uma conversa para descontrair e o dinheiro foi entregue. Nesse dia, o depoente estava com o gravador. Na hora em que o dinheiro foi entregue, foi feito um sinal que já havia sido combinado com a Polícia Federal e os policiais entraram. Antes da entrega do dinheiro, foi dada a baixa no auto de infração...Assim que foi entregue o dinheiro, e o depoente esclarece não se lembrar se foi colocado numa maleta ou em cima da mesa, foi feito o sinal e a polícia entrou. Quando a polícia entrou, o dinheiro não estava sobre a mesa, e, depois, foi encontrado no lixo. O lixo ficava próximo aos fiscais...(fls. 1588/1589)Estes depoimentos são claros no sentido de que houve encontros com os fiscais, foi exigido dinheiro, foi negociado o valor a ser dado e houve gravação da conversa. MÁRCIO presenciou a entrega do dinheiro.ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO também foi ouvido. Na oportunidade, afirmou:Na época, o depoente estava na Polícia Federal e foi chamado pelo Dr. Trivelin para um flagrante. Afirma que foram tiradas cópias das cédulas que seriam utilizadas para pagamento. O depoente foi para o local combinado para a entrega...No local havia um hall com cadeiras e a parede da sala era composta de divisória até a metade e vidro na parte superior. Tanto o depoente quanto o delegado Trivelin ficaram do lado de fora. Havia sido combinado que após a entrega do dinheiro haveria um aperto de mão entre a pessoa da empresa e os fiscais. Estes seria o sinal para que o depoente e o delegado entrassem...O delegado viu o sinal e chamou os demais para entrarem. Foi dada a voz de prisão e foi dada uma geral nos fiscais, para procurar o dinheiro. Como o dinheiro não estava com eles, foi feita uma revista na sala, já que a pessoa da empresa afirmou ter dado o dinheiro, e este foi encontrado na cesta de lixo...(fls. 1572)O Delegado SÉRGIO ANTONIO TRIVELIN, ao depor em juízo, afirmou:O depoente afirma ter visto os auditores e os réus dentro de uma sala, cuja divisória era baixa e acima da divisória era vidro. Afirma que o senhor mais velho foi quem assinou os livros. O dinheiro estava dentro de um envelope sobre a mesa. Quando o senhor mais velho pegou o envelope e devolveu o livro, o depoente entrou na sala e deu voz de prisão...Quando o depoente entrou na sala, o pacote estava nas mãos do senhor mais velho que se assustou e jogou o pacote no lixo...Os acusados foram revistados porque, no momento da prisão, é o procedimento de praxe(fl. 1587)Verifico que estes últimos depoimentos não são completamente coincidentes. E entendo que o depoimento de ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO é o que merece credibilidade. Isso porque foi realizada a prova pericial requerida pelos réus e ela analisou o campo de visão que o delegado Trivelin teria da sala. Muito embora esta prova também não seja definitiva, já que não se pode ter certeza absoluta de que o cenário era exatamente o mesmo na data dos fatos e na data da perícia, bem como de que o local apontado como sendo onde o delegado Trivelin estava tenha sido indicado com precisão, a perícia constatou que uma pessoa da altura do delegado, de 1,72m (conforme fls. 1228) não teria visão do tampo da mesa.Com efeito, ao prestar esclarecimentos às fls. 1238, o perito afirmou que a altura dos olhos do delegado deveria ser de 1,62m e seu campo de visão estaria entre os retratados às fls. 1162 e 1163, em que não se pode ver o tampo da mesa. Às fls. 1167, o perito afirmou que um observador de 1,85 metros poderia observar a parcela posterior do tampo da mesa.Temos, pois, o depoimento de Márcio Venturini, afirmando que o dinheiro foi entregue e que ele foi encontrado na lata do lixo. E o depoimento de ROBSON GERALDO, também no sentido de que o dinheiro foi achado no lixo. E o de GUILHERME ANDRADE LEME ROCHA confirmando a negociação do valor a ser pago.MÁRCIO VENTURINI também foi ouvido pelo juízo criminal. Seu depoimento encontra-se juntado às fls. 1265/1266. Na ocasião, suas declarações foram no mesmo sentido das prestadas a este juízo. Mas disse, ainda, que os papéis apresentados a ele eram os valores indicados para pagamento: R\$ 25.000,00 e, depois, R\$ 8.000,00.ROBSON GERALDO também depôs perante o juízo criminal. Na ocasião, afirmou que os dois acusados estavam na sala e depois entraram os representantes da empresa. Afirmo que o dinheiro foi encontrado no lixo (fls. 1270/1272). Suas declarações foram no mesmo sentido das prestadas a este juízo, embora mais extensas.ALYSSON BALDIOTTI DE AGUIRRE foi ouvido pelo juízo criminal. Na ocasião, prestou o seguinte depoimento, que transcrevo, em parte, uma vez que ele não foi ouvido neste juízo cível:Os acusados aqui presentes são os fiscais Joel e Valter...Recebemos a visita dos acusados que pediram documentos para a fiscalização. Levantamos os documentos na empresa e fomos entregar no posto fiscal na Afonso Sardinha. Os fiscais pediram mais documentos. Fizemos novo levantamento e levamos os documentos. Os fiscais não ficaram satisfeitos e escreveram uma quantia em um papel. Levamos o caso para a diretoria da empresa. Um dos sócios e gerente de RH voltaram para fazer a gravação da conversa. Eu não participei do dia em que foi feita a gravação. No dia do flagrante, já avisada a polícia federal, fui com o gerente de RH ao posto fiscal. O gerente de RH entregou o dinheiro e o combinado era eu me levantar e passar a mão na cabeça, como um sinal para os policiais. Feito o sinal os policiais vieram...No primeiro contato com os fiscais eu os recebi e os levei a sala de um dos sócios, quando eles apresentaram a lista de documentos de que precisavam. Levamos a documentação solicitada. Pra nós a documentação estava completa...Levamos o dinheiro para a Polícia Federal xerocopiar antes da entrega, por orientação deles. A polícia federal orientou Márcio a entregar o dinheiro e me orientou para eu levantar e

passar a mão na cabeça como um sinal. Fiz o sinal, os policiais federais fizeram a abordagem e Márcio e eu saímos. O dinheiro foi colocado na mesa, salvo engano, atrás de um calendário....No dia do flagrante, na hora em que o dinheiro foi entregue, ambos estavam na sala na DRT...No dia dos fatos confirmo que a quantia entregue era de oito mil reais...(fls. 1267/1269)Esta testemunha também confirmou que os fiscais escreveram uma quantia em um papel. E que o dinheiro foi entregue.Passo, agora, ao exame da gravação contendo o diálogo travado entre Guilherme, Márcio e os réus (fls. 213/221). Este se deu no dia 23.5.2005. Embora os interlocutores estejam identificados como voz masculina 1, 2, 3 e 4, pelos depoimentos prestados em juízo por Márcio e Guilherme, bem como pelo teor da própria conversa, verifica-se que as vozes são, respectivamente, de Guilherme, Joel Márcio e Valter. Transcrevo parte do diálogo:Voz masculina 1 - Mas seu Joel <> Isso a gente sabe, é. Mas a verdade o Márcio falou que vocês fizeram uma proposta.Voz masculina 2 - Eu dei uma idéia, né. Eu dei uma idéia mais ou menos <>Voz masculina 1 - Mas está muito alto.Voz masculina 2 - Mas o que que vocês querem fazer?Voz masculina 1 - seu Joel a situação nossa está um pouco complicada, eu sei que vocês não tem nada a ver com isso, eu imprimi lá <> comprovar, olha a situação do meu fluxo de caixa, nós estamos passando...Voz masculina 2 - <>Voz masculina 1 - Mas nós estamos passando uma fase muito difícil na empresa, eu não consigo pagar este valor.Voz masculina 2 - Não, eu dei uma idéia, eu dei uma idéia <> agora vêem o que vocês querem fazer. Entendeu?Voz masculina 1 - Eu não sei nem o que dizer para o senhor. Nós estamos passando uma fase muito difícil, entendeu e acreditamos que estamos cumprindo com tudo.Voz masculina 2 - Com tudo não, porque tem problemas que foram levantados.Voz masculina 1 - Como é que ficaria daí o auto se a gente fizesse um acerto?Voz masculina 2 - Como é que ficaria o que? O auto?Voz masculina 1 - Como é que vai fechar? Com o que?Voz masculina 2 - Fecha normal, só que tem esses problemas que tem que ser sanados por causa da próxima fiscalização.Voz masculina 1 - Tá, mas vou pagar o que?Voz masculina 2 - Do que?Voz masculina 1 - De multa.Voz masculina 2 - Não, não vai pagar nada. Aí eu não vou autuar, aí deixa como orientação dada.Voz masculina 1 - Entendi.Voz masculina 2 - Aí na próxima fiscalização aí você precisa estar com todos esses problemas resolvidos, senão.Voz masculina 4 - não adianta você falar olha ele acabou de sair daqui agora de novo. Você resolveu os problemas? Não <>Voz masculina 1 - Eu acredito que tenha resolvido tudo.Voz masculina 2 - Dá pra resolver.Voz masculina 1 - <> a gente precisa ver o número, porque a gente tá realmente, a gente, nós chegamos <>Voz masculina 2 - Eu dei uma idéia, agora tem que ver se a idéia <> precisa ser bom para os dois, bom pra você e bom pra gente. Entendeu?Voz masculina 1 - <> eu não tenho nada, tinha falado 5.000 reais. Tá bom?Voz masculina 1 - Ah! Tá bom. <> a fiscalização lá no final do anoVoz masculina 2 - <>Voz masculina 1 - Não sei, mas tá maior do que ela fez no ano passado a fiscalização dela.Voz masculina 2 - Tá maior?Voz masculina 1 - Tá. Esse valor que você está falando.Voz masculina 2 - Eu dei uma idéia de partida, porque tem auto aqui que é caro, tem auto aqui que está 5000 reais.Voz masculina 1 - O que que o senhor me fala?Voz masculina 2 - É a gente não gosta de ficar, né Valter, não gosta de ficar esticando muito. A gente tem prazo pra fechar isso aqui, jogar sua firma para o relatório deste mês. Eu fecho o mês agora, dia 31. Você precisa falar com essa colega aqui a Dra. Regina.Voz masculina 1 - Isso daí ficou mal feito também.Voz masculina 3 - tem contato dela.Voz masculina 2 -Ela tá de plantão que dia aqui Valter?Voz masculina 4 - Quinta-feira.Voz masculina 2 - Quinta-feira.Voz masculina 3 - <> uma maneira <> também confirmar ou não.Voz masculina 2 - Faz assim para não ter que ficar esticando muito, tá bom. Nem pra mim, nem pra você.Voz masculina 1 - Eu preciso falar com meu irmão....Voz masculina 3 - Então <> novamente quarta-feira?Voz masculina 2 - Quarta-feira.Voz masculina 1 - A gente pode vir aqui na quarta-feira?Voz masculina 2 - Pode. Só não esquece de trazer o livro pra fechar o termo, né....(fls. 216/217 - grifei)Ainda, após este diálogo, a Voz masculina 1, Guilherme, esclarece que já retornaram para a empresa e diz que no decorrer da gravação sugeriu R\$ 5.000,00, que ele falou que não gostavam de segurar e escreveu num papel o número 8, em menção a R\$ 8.000,00. E que ficaram de voltar na quarta-feira (fls. 218)Entendo que esta conversa comprova que os réus, no exercício de suas funções, exigiram valores para deixar de autuar a empresa. Evidentemente, a exigência não foi feita de forma explícita. Aliás, como salientado pelo ilustre juiz HÉLIO EGYDIO M. NOGUEIRA, que sentenciou o feito de n. 2005.61.81.004976-3, feito este que tratou dos mesmos fatos no âmbito criminal: Evidente que não se constata na conversa em foco a determinação explícita de pagamento de numerário indevido em favor dos réus, sendo as exigências, nesta espécie de delito, sempre veladas e a inculcação de temor feita também de forma dissimulada. (fls. 1353)Verifico que, embora a perícia grafotécnica não tenha encontrado elementos gráficos convergente que permitissem imputar a autoria das anotações dos números, nos papéis examinados, aos réus, (fls. 182) isso não significa que não foram eles que os escreveram.Consta, ainda, dos autos, cópia do auto de apresentação e apreensão dos R\$ 8.000,00. As cópias estão juntadas às fls. 70/82 e fazem parte do inquérito policial que apurou os fatos.Entendo que as provas existentes nos autos, sobretudo a prova testemunhal, demonstram a prática do ato de improbidade descrito no art. 9º, caput e inciso X da Lei n. 8.429/92, que estabelece:Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:...X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;...No caso, os réus JOEL DAMIANI e VALTER DEL BUONI JUNIOR, na ocasião dos fatos, respectivamente Auditor Fiscal do Trabalho e Agente de Higiene e

Segurança do Trabalho, exigiram e receberam valores (R\$ 8.000,00) para deixar de atuar a empresa ARPMED ATENDIMENTO RÁPIDO DE PRODUTO MÉDICO E HOSPITALAR LTDA. Muito embora a inicial também mencione o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, afirmando que os réus atentaram contra os princípios da Administração Pública, violando os princípios da legalidade e da moralidade, além dos deveres funcionais de honestidade e lealdade, este artigo somente é aplicado em caráter residual. A respeito da questão, MARINO PAZZAGLINI FILHO ensina: Frise-se, também, que o conceito estampado no caput do art. 11 segue a mesma técnica redacional empregada na descrição das demais categorias de improbidade administrativa (arts. 9º e 10), isto é, apresenta uma conceituação aberta e exemplificativa em seus incisos (notadamente). É intuitivo, também que o agente público, ao praticar ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º), ou que causa lesão ao Erário (art. 10), transgredir, sempre, o princípio constitucional da legalidade e, em geral, outros princípios constitucionais explícitos ou implícitos, relativos ao conteúdo de sua conduta ímproba. Daí se conclui que a norma em exame é residual em relação às que tratam das outras modalidades de atos de improbidade, pois a afronta a legalidade faz parte de sua contextura. Assim, se do ato violador de princípio constitucional administrativo resultar enriquecimento ilícito do agente que o praticou, há absorção da regra do art. 11 (subsidiária), contida no art. 9º (principal), por esta. E, da mesma forma, se da afronta a princípio constitucional decorrer lesão ao Erário, configura-se somente ato ímprobo de lesividade ao patrimônio público que, em face do princípio da subsidiariedade, absorve aquela (Lex primaria derogat legi subsidiariae). (in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, editora Atlas S/A, 3ª ed., 2006, pág. 112) No mesmo sentido é a jurisprudência. Confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. I - ... II - Inviável a pretensão autoral no sentido de condenar o réu, com fulcro no art. 10 cumulado com o art. 11, da LIA, porquanto este último dispositivo é de aplicação subsidiária ou residual, caso inexistir adequação típica do atuar do agente nos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade, envolvendo conduta necessariamente dolosa que atenta contra os princípios da Administração Pública, com qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, hipóteses não configuradas no presente caso. III - O artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 disciplina a improbidade administrativa que causa lesão ao erário, com perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. É indispensável, para a adequação da conduta neste dispositivo legal, que tenha ocorrido a efetiva lesão ao erário, devendo, ainda, existir prova da conduta dolosa ou excepcionalmente culposa, equiparável ao dolo em razão de sua gravidade. ... X - Sentença reformada, em parte, para excluir a condenação do réu nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, fixadas nos itens b, c e d da parte dispositiva, tendo em vista a atipicidade das condutas descritas na petição inicial e na emenda da inicial, mantendo-se a condenação quanto ao ressarcimento integral pelos danos causados ao Erário, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 8.429/92, a serem apurados em liquidação de sentença. ... (AC 200951170022949, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 5.6.2013, DJ de 17.6.2013, Rel. para acórdão: JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA) Diante disso, passo à aplicação das penas previstas, unicamente, no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.429/92. Este artigo estabelece: Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumultivamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; ... No caso, as duas primeiras penas, perda dos valores e ressarcimento do dano não são cabíveis. Aliás, o próprio autor não as requereu na inicial e, às fls. 43, no procedimento administrativo que deu origem a esta ação, afirmou que não o faria porque os atos de improbidade administrativa não proporcionaram prejuízo ao patrimônio público (erário) e porque o valor recebido pelos indigitados, consistente em diversas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já foram devolvidos à empresa Arpméd Atendimento Rápido de Produto Médico e Hospitalar. (Auto de Entrega à fl. 175 do Anexo I). Quanto à perda da função pública e da aposentadoria, entendo que o pedido de condenação nas mesmas está prejudicado. Isso porque, no juízo criminal, já foi decretada a perda dos cargos e determinada a cassação da aposentadoria de Joel Damiani (feito de n. 2005.61.81.004976-3, sentença juntada às fls. 1348/1357). E esta decisão transitou em julgado em 3.6.2011, conforme se pode verificar do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entendo, portanto, que não há como decretar a perda do cargo e da aposentadoria de quem já não tem o cargo e teve a aposentadoria cassada por decisão transitada em julgado. Quanto às penas de suspensão dos direitos políticos e de receber benefícios fiscais ou creditícios, entendo que as mesmas devem ser aplicadas pelo prazo de 10 anos, dada a gravidade da conduta dos réus e tendo em vista as suas responsabilidades. Por fim, tem-se a aplicação de multa civil de até três vezes o acréscimo patrimonial. Entendo que, mesmo que os réus não tenham ficado com o dinheiro, já que este foi imediatamente apreendido pela polícia, a pena é cabível. A respeito desta multa, WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR esclarece: A multa

civil representa uma sanção pecuniária contra o dano moral experimentado pela Administração Pública. Segundo a jurisprudência, mesmo inexistindo prejuízo financeiro ao erário, o pressuposto da multa é a configuração da ilegalidade, ofensa à moralidade, independentemente de ocorrência ou não de prejuízo ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito do réu. (in PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, editora Saraiva, 2ª ed., 2002, pág. 326) Entendo que, no caso, a aplicação da multa no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, duas vezes os R\$ 8.000,00 é suficiente. É que na fixação desta, além da gravidade do fato, das responsabilidades do agente, dos reflexos do comportamento ímprobo na sociedade, deve ser levada em conta a real situação patrimonial do agente. E os agentes, como já dito, já perderam o cargo por decisão transitada em julgada, bem como os valores da aposentadoria. Os dois, neste feito, firmaram declaração de pobreza (fls. 1510/1511) e afirmaram, por meio de seus advogados, estarem desempregados (fls. 1508/1509). Assim, entendo ser suficiente a referida multa. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar os réus JOEL DAMIANI e VALTER DEL BUONI JÚNIOR pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 9º, X da Lei n. 8.429/92 e aplicar as seguintes penas, previstas no artigo 12, I da mesma Lei: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos; proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos e multa de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). O valor da multa deverá ser atualizado da data dos fatos (30.5.2005) até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n. 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das despesas. Saliento que o benefício da justiça gratuita foi concedido após a realização da perícia e de forma não retroativa (fls. 1523). Não há que se falar em honorários advocatícios já que o autor é o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008363-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LINS ESTANIZIO (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ)
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0008363-04.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FABIO LINS ESTANIZIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FABIO LINS ESTANIZIO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.221,12, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 003012160000026887. O réu apresentou embargos às fls. 78/88 e foi dado como citado às fls. 90. Foi apresentada impugnação pela CEF, às fls. 97/99. Às fls. 100, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao requerido. E, às fls. 101, a CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, por ter firmado acordo extrajudicial com o réu. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES COURA
O requerido DANIEL RODRIGUES não foi localizado após diversas diligências (Bacenjud às fls. 87/88, SIEL às fls. 90, WebService às fls. 103), sendo citado por edital às fls. 117. Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública opôs Embargos Monitórios. Recebo os embargos de fls. 128/138, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0011657-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILSON SOARES ARAUJO
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0011657-64.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DANILSON SOARES ARAÚJO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DANILSON SOARES ARAÚJO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.423,21, em razão do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 160 000082016. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado. Às fls. 120, a autora alegou que houve renegociação do contrato e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As

condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes renegociaram o contrato, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0012226-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0012517-65.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SILVANA SANTANA DE CHAVES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra SILVANA SANTANA DE CHAVES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 11.245,05, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000067787, firmado em 05.08.2010. A ré ofereceu embargos, às fls. 39/43. Alega que está cumprindo o contrato e que as prestações estão sendo debitadas de sua conta. Afirma que não está inadimplente. Pede os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 66, foi deferido à embargante o pedido de justiça gratuita e os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 66/68. Alega que os descontos realizados na conta da embargante se referem a outro contrato, que não é objeto deste feito. Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo resultou negativa (fls. 83/84). Intimada a apresentar todos os contratos celebrados entre as partes, a CEF cumpriu a determinação, às fls. 99/128. A embargante se manifestou, às fls. 132/133, alegando que não deixou de adimplir nenhuma das parcelas do Construcard. É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção, a um custo efetivo total de 23,08% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR (fls. 09). O parágrafo segundo da cláusula primeira estabelece que o custo efetivo total será calculado considerando o limite de crédito (R\$ 10.000,00), à taxa de juros de 1,75% ao mês. A cláusula décima quinta estabelece que o descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (fls. 13) A embargante limita-se a alegar que não está inadimplente e que as prestações referentes ao contrato Construcard estão sendo debitadas todos os meses de sua conta. De acordo com os documentos juntados aos autos, a embargante celebrou com a CEF dois contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - ns.º 160 000057471 e 160 000067787 (fls. 09/15 e 100/106). O extrato juntado pela CEF às fls. 107/108 refere-se ao contrato nº 160 0000574-71, que não está sendo cobrado por meio desta ação. Esse extrato demonstra que a embargante pagou todas as prestações, até fevereiro de 2013. Em relação ao contrato em discussão no presente feito, os extratos de fls. 116/128 demonstram que apenas as oito primeiras prestações foram pagas e que, a partir da parcela vencida em 05.03.2011, não houve pagamento, o que ensejou o cancelamento do contrato. Saliento que a sétima e a oitava prestações, vencidas em janeiro e fevereiro de 2011, foram pagas somente em março de 2013, após, portanto, o ajuizamento desta ação. Verifico, assim, que os extratos juntados pela embargante, às fls. 54/56 e 77/80, estão de acordo com as informações trazidas pela CEF, às fls. 107/108 e 117. As datas de recebimento das prestações demonstram que os campos grifados pela embargante em seus extratos referem-se ao contrato que não está sendo discutido neste feito. E a embargante não comprovou sua alegação de que pagou as prestações referentes ao contrato 160 000067787, a partir da nona prestação, vencida em 05.03.2011. A embargante limitou-se a alegar que está cumprindo o contrato, o que não ficou comprovado. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após

o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO
TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0012577-38.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ALEXANDRE AURÉLIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ALEXANDRE AURÉLIO CALDEIRA DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.839,12, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000006138, firmado em 03.04.2009.O mandado de citação foi juntado às fls. 52/53, e a certidão de óbito do réu, às fls. 54.Às fls. 58, a autora requereu a substituição do polo passivo pelo Espólio de Alexandre Aurélio Caldeira dos Santos, o que foi deferido, às fls. 62.O Espólio de Alexandre Aurélio Caldeira dos Santos ofereceu embargos, às fls. 67/81. Alega, em preliminar, que o réu faleceu antes do ajuizamento da ação, razão pela qual o feito deve ser extinto, e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela, a capitalização mensal de juros, a tabela Price e contra a cobrança de IOF. Sustenta que, em razão da cobrança indevida, devem ser inibidos os efeitos da mora e deve haver indenização do valor indevidamente cobrado pela embargada. Pede a retirada de seu nome dos cadastros de proteção do crédito e, por fim, a procedência dos embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 86/102.Às fls. 103 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a alegação do embargante, de que falta pressuposto de constituição válida e regular do processo, em razão do falecimento do embargante antes do ajuizamento da ação.É que, com a notícia do falecimento do réu, às fls. 54, informada pelo Sr. Oficial de Justiça, foi requerida sua substituição pelo espólio, o que foi deferido (fls. 58 e 62).Assim, a relação processual se completou com a citação do espólio de Alexandre Aurélio Caldeira dos Santos, na pessoa de Cristiane Moreira (fls. 83/84), não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. JUÍZO RESCISÓRIO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.I - Rejeitadas as preliminares de falta de capacidade processual do réu e de decadência. Certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé pública, foi o primeiro ato formal a atestar, nos autos, o óbito da parte. Autarquia Federal providenciou a correção do polo passivo, viabilizando o regular processamento da ação rescisória. Citação válida do sucessor, após o decurso do biênio previsto pelo art. 495 do CPC, não induz à decadência (art. 219, 2º, in fine, do CPC e a Súmula 106 do E. STJ).II - (...) (AR 00294442520014030000, 3ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 27.10.2011, e-DJF3 de 29.11.2011, Relatora MARIANINA GALANTE - grifei)Constou do voto da relatora o que segue:(...) A ação rescisória foi ajuizada, em 20.09.2001, em face de Horácio Manoel Domingues, para desconstituição do decisum transitado em julgado em 24.09.1999.Determinada a citação, em 25.09.2001 (fls. 61), o Sr. Oficial de Justiça certificou o não cumprimento do ato, em 22.10.2001, porque o demandado falecera (fls. 66, vº).Em atenção ao despacho de fls. 69, a Autarquia Federal indicou o inventariante e demais herdeiros, para integrarem o polo passivo, por petição protocolada em 18.04.2002 (fls. 82/83), recebida como aditamento à inicial, em 30.04.2002 (fls. 85). O espólio foi citado, na pessoa do inventariante, em 13.05.2002 (fls. 88), e apresentou contestação (fls. 90/95).Cumpre, então, observar que a certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé pública, foi o primeiro ato formal a atestar, nestes autos, o óbito da parte, sendo certo que o extrato do sistema Dataprev, acostado com a inicial (fls. 20), não menciona o falecimento do réu. Acrescente-se que a petição copiada a fls. 75/76 deixa claro que o óbito também não era conhecido na ação originária.Dessa forma, não há que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto o óbito do segurado foi atestado no curso desta demanda e a Autarquia Federal providenciou a correção do polo passivo, viabilizando o regular processamento da ação rescisória. (...)Compartilhando do entendimento acima exposto, afasto a alegação do embargante, de ilegitimidade passiva.Afasto, também, a alegação de inépcia

da inicial. O embargante alega que falta a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. No entanto, a autora esclareceu que o contrato celebrado pelas partes não foi cumprido pelo embargante, o que ensejou a propositura desta ação. Além disso, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 9/15 e 21/31), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirmando, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 15.360,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,59% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (4115.001.3668-9), na Agência AV. GOIÁS/SP (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quinta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios,

até a efetiva liquidação. (fls. 14)A cláusula décima oitava dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)A cláusula vigésima estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14)Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 30/31, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em abril de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização e ao período de amortização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO.

TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima oitava. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula vigésima. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor nem em indenização em favor da embargante. Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando

há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018302-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DOS SANTOS
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0018302-08.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: TERESINHA DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a 23ª Vara Cível Federal, contra TERESINHA DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.585,24, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - nº 003088160000015138. Expedido mandado de citação, foi certificado que a ré havia falecido em 31/08/11 (fls. 38/39). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 49). A autora foi intimada a apresentar a certidão de óbito da requerida, o que foi feito às fls. 53/54. Às fls. 55, 57 e 59 foi determinado que a requerente apresentasse o inventário ou os herdeiros da requerida. A autora se manifestou às fls. 60, requerendo a desistência do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 60, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021699-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO NATALIO LICIO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0021699-75.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RONALDO NATALIO LICIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RONALDO NATALIO LICIO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 174.696,42, em razão do contrato de crédito rotativo firmado por meio da conta n.º 001.155-0, em 11.01.2003. O réu opôs embargos, às fls. 95/113. Alega que a dívida é abusiva. Insurge-se contra a planilha de cálculo apresentada pela embargada. Aduz que não foram juntados os contratos firmados anteriormente. Insurge-se contra a capitalização de juros e contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao presente caso. Pede a inversão do ônus da prova e, por fim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 118). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 122/133. Às fls. 134 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Decido. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 09/11 e 15/71), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO

CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e da conta e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação de que o demonstrativo de débito trazido pela embargada não explicita os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado. Em relação à alegação do embargante, de que não foram juntados os contratos firmados anteriormente, tal alegação não merece prosperar. É que o contrato que está sendo discutido nestes autos é o contrato de crédito rotativo juntado às fls. 09/11. E a planilha de débito de fls. 69/71 se refere a ele. De acordo com o contrato, foi disponibilizada ao embargante a quantia de R\$ 2.000,00 (fls. 09). A cláusula décima terceira do contrato estabelece que: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo único dispõe que: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. (fls. 11) Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do demonstrativo de débito juntado às fls. 69/71, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente,

ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o embargante deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002929-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLENE MEDINA SOUZA
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0002929-97.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ:

ORLENE MEDINA SOUZA²⁶ VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ORLENE MEDINA SOUZA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 17.155,42, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000102307, firmado em 19.07.2011. Citada, a ré ofereceu embargos, às fls. 45/57. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a autotutela, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e de honorários advocatícios. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta que não restou caracterizada a mora e que tem direito à indenização. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Às fls. 59, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 60/62). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 64/66. É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,98% (um inteiro e noventa e oito décimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (0255/001/20893-6), na Agência PÇA DA ÁRVORE (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessionária do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a

base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14)Em relação à alegação da embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ela. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 20, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, A embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização e ao período de amortização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de

multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora da devedora nem em indenização em favor da embargante. Por fim, não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0004086-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0004086-08.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a 23ª Vara Cível Federal, contra EDILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.155,75, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 004126160000099836.O réu foi citado e não ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 37 verso.Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 37).Às fls. 38 foi dada ciência da redistribuição.A autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito (fls. 44). Intimada a apresentar o termo de acordo celebrado entre as partes (fls. 45), a autora não se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0005059-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANANIAS CARLOS ALVES
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0005059-60.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ANANIAS CARLOS ALVES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra ANANIAS CARLOS ALVES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.399,59, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD - n.º 160 000010750.O réu foi citado, às fls. 52/53, e intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 61/62.A autora requereu a extinção do feito, alegando que as partes realizaram acordo (fls. 63).Intimada a juntar o acordo firmado pelas partes, a fim de que ele fosse homologado, a CEF não cumpriu a determinação (fls. 64/66).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 63, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0008494-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA AMARAL

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0004086-08.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LEANDRO DE OLIVEIRA AMARAL 26 VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a 23ª Vara Cível Federal, contra LEANDRO DE OLIVEIRA AMARAL, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.923,76 em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 0061216000079615.O réu foi citado e não ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 43.Às fls. 560/64, a autora informou que as partes renegociaram a dívida administrativamente e requereu a extinção do feito. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010241-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA VERA URRA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0010241-27.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ROBERTA VERA URRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ROBERTA VERA URRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 24.808,68, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000072217, firmado em 28.07.2011.A ré foi citada, às fls. 39/40, e apresentou embargos, às fls. 41/53. Alega, em preliminar, que a ação monitória não é adequada ao presente caso e que não há prova escrita para instruir o pedido da embargada. Afirma que pagou as prestações referentes ao contrato, desde julho de 2011 até janeiro de 2012, quando foi demitida e ficou impossibilitada de arcar com o pagamento das demais parcelas. Insurge-se contra a planilha apresentada pela embargada e contra a capitalização mensal de juros. Sustenta que os juros devem ser reduzidos. Pede os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos.Os embargos foram recebidos, às fls. 58, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foram deferidos, à embargante, os benefícios da justiça gratuita.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 62/72.Às fls. 73 foi afastada a alegação da embargante, de que os cálculos apresentados pela CEF não demonstravam a forma como foi composta a dívida, e foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão.Foi realizada audiência de conciliação, tendo resultado negativa a tentativa de acordo (fls. 77/78).É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a alegação da embargante, de que a inicial não estaria devidamente instruída com o demonstrativo dos cálculos, já foi afastada, às fls. 73.Saliento que a planilha de fls. 31/32 demonstra a evolução da dívida, com os encargos que incidiram sobre o débito principal. E os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extrato e demonstrativo de débito (fls. 09/17 e 20/32), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Rejeito, também, a preliminar de inadequação da ação. A embargante sustenta que o procedimento da ação monitória não possui contraditório. Ora, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que a embargante exerce seu direito ao contraditório ao oferecer os embargos.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o extrato da conta da devedora e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, as preliminares arguidas pela embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/17. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 22.400,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula oitava estabelece que A taxa de juros de 1,98 (hum, noventa e oito) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11)A cláusula décima quarta trata da impuntualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na

satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14) A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0016600-90.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X DAN FITNESS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0016600-90.2012.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: DAN FITNESS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação monitória contra DAN FITNESS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 124.462,64, em razão do contrato de prestação do serviço SEDEX n.º 9912176777, firmado em 20.07.2007. Foram deferidos à autora os pedidos de isenção de custas e de contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 284). O réu opôs embargos, às fls. 290/298, e juntou os documentos de fls. 299/650. Alega, em preliminar, carência da ação, por falta de documentos essenciais e sustenta que os valores cobrados foram calculados de forma diversa da contratada. No mérito, aduz que a embargada realizou a cobrança com base no volume transportado e não no peso, tendo sido, assim, desrespeitado o contrato. Alega que as faturas mencionadas nos cálculos da embargada e as tabelas contendo a tarifa SEDEX não estão juntadas aos autos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 654). A embargada apresentou impugnação, às fls. 664/669. Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo resultou negativa (fls. 671). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de documentos, arguida pelo embargante. Ora, o contrato de prestação de serviços, acompanhado do recibo e do comprovante de sua prestação são documentos hábeis a embasar a ação monitória. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTE DO SERVIÇO PRESTADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO HÁBIL. 1. Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 04.08.2009). 2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o contrato bilateral e a nota fiscal (ou recibo), acompanhados da prova da efetiva contraprestação do serviço avençado (como o comprovante de prestação do serviço), são hábeis a instruir ação monitória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200502149631, 3ª Turma do STJ, j. em 13.10.09, DJE de 23.10.09, relator VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador convocado do TJ/RS - grifei) Conforme se verifica dos autos, a autora trouxe o contrato firmado pelas partes (fls. 15/23) e as listas de postagem assinadas pelo embargante (fls. 50/277), que comprovam a prestação do serviço contratado. A alegação de que a embargada seria carecedora da ação, em razão da cobrança de valores indevidos, se confunde com o mérito e será apreciada oportunamente. Afasto, assim, as preliminares arguidas pelo embargante e passo à apreciação do mérito. As partes celebraram o contrato de prestação do serviço SEDEX (fls. 15/23). A cláusula primeira estabelece que O presente contrato tem por objeto a prestação, pela ECT à contratante, de serviços de remessas expressas, que consistem no recebimento nas unidades da ECT, e/ou coleta, transporte e entrega de encomendas SEDEX, SEDEX 10, SEDEX HOJE, SEDEX A COBRAR e SEDEX MUNDI, bem como a venda de produtos postais relativos às embalagens das encomendas. (fls. 16) De acordo com a cláusula 4.1, Pela prestação dos serviços contratados, definidos na cláusula primeira, a contratante pagará à ECT os preços previstos nas tabelas descritas abaixo, fornecidas pela ECT, vigentes na data da prestação dos serviços e aquisição de produtos (fls. 19) A cláusula 4.2 estabelece que Os valores relativos ao peso das remessas previstas no subitem 1.1 do presente contrato têm suas vigências adstritas às respectivas tabelas de preços e serão alterados anualmente, sempre no mês de novembro. (fls. 19) A cláusula 5.4 dispõe que Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela contratante, por escrito (...) (fls. 20) Das listas de postagem a faturar constam o peso e a cubagem dos objetos, não assistindo, portanto, razão ao embargante, ao alegar que os valores foram apontados com base no volume e não no peso dos produtos. E não consta dos autos nenhuma reclamação por escrito, a respeito de erros de faturamento, como prevê a cláusula 5.4. Ora, o embargante assinou as listas de postagens, contendo os códigos dos objetos, o peso e os valores. Se não estivesse de acordo com as informações contidas nas listas ou se os valores não correspondiam às tabelas fornecidas pela ECT, deveria ter se utilizado da cláusula 5.4 para fazer as devidas reclamações. Ao contrário do que alega o embargante, nos cálculos juntados às fls. 281 são mencionadas cinco faturas (86110064434, 86050045633, 86120054440, 86020047360 e 86030045603) e elas estão juntadas às fls. 25/28, 30/35, 37/39, 41/44 e 46/49. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE

PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0018530-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADIAEL DE SOUSA SILVA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0018530-46.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JADIAEL DE SOUSA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JADIAEL DE SOUSA SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$28.815,52, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000028100, firmado em 16.09.2009.O réu foi citado por hora certa, às fls. 43/48, e ofereceu embargos, às fls. 51/74. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o contrato de adesão, a tabela Price, as cláusulas 8ª, 15ª e 16ª, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pede a inversão do ônus da prova e, por fim, que os embargos sejam acolhidos.Às fls. 76, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e o pedido de justiça gratuita foi indeferido.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 80/94.Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 95). Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 96/100).A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 106/109.É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 24.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11)A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12)A cláusula décima quinta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14)A cláusula décima oitava dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na

parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em setembro de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade.Em relação ao período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima oitava. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em

tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.**(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS**, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0022458-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0022458-05.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCELO FERREIRA PINTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARCELO FERREIRA PINTO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 16.635,26, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000038474, firmado em 03.08.2011. O réu ofereceu embargos, às fls. 35/44. Alega, em preliminar, que a planilha trazida pela autora é incompleta e obscura e que a inicial é inepta. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurge-se contra o anatocismo e contra o contrato de adesão. Alega que pagou as parcelas de setembro de 2011 a abril de 2012. Pedê, por fim, o acolhimento dos embargos. Às fls. 50, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foi deferido ao embargante o pedido de justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 51/60. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 61). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação do embargante, de que a medida utilizada para cobrança do débito não é adequada. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelo embargante (fls. 09/17), bem como o extrato do contrato (fls. 18) e a planilha de evolução da dívida (fls. 21/22). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA -**

DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(grifos meus)(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Compartilhando do entendimento acima exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante.No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação de que o demonstrativo de débito trazido pela embargada não explicita os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/17. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)O contrato em questão foi celebrado em agosto de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a

embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, não assiste razão ao embargante, ao alegar que a embargada não considerou o pagamento das parcelas de setembro de 2011 a abril de 2012. É que, de acordo com a planilha de fls. 21/22, esses pagamentos foram levados em consideração, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos. Com esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS**, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1.** Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. **2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

0001822-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA BITANTE FERNANDES(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP170223 - VICTOR GUIOTTO DIAS)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0001822-81.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SONIA BITANTE FERNANDES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra SONIA BITANTE FERNANDES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 27.967,34, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 0000774-95, firmado em 09.12.2010. A ré foi citada, às fls. 30/31, e ofereceu embargos, às fls. 32/36. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, afirma que nada deve à embargada e que a ação é improcedente. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 39). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 43/48. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela embargante, de inépcia da inicial. A embargante sustenta que a embargada não especificou os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Ora, a autora esclareceu que o contrato celebrado pelas partes não foi cumprido pela embargante, o que ensejou a propositura desta ação. Além disso, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 9/15 e 18/24), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1.** Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. **2.** Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. **3.** Apelação provida. (grifos meus)(RESP nº 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o

contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. A embargante alega, ainda, em sede de preliminar, carência da ação, sustentando que o procedimento correto para a cobrança seria a ação de execução. No entanto, não assiste razão a ela. Vejamos. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, como visto, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pela embargante e por duas testemunhas, bem como os extratos do contrato e a planilha de evolução da dívida (fls. 09/15 e 18/23). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (grifos meus) (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Rejeito, assim, as preliminares arguidas pela embargante. O contrato firmado pelas partes é de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A embargante limita-se a alegar que nada deve à embargada e que nunca deixou de cumprir suas obrigações. No entanto, não traz aos autos nenhuma prova de suas alegações. E, ao contrário do que alegou a embargante, o extrato de fls. 20 e a planilha de fls. 23/24 demonstram que, a partir de agosto de 2012, as prestações não foram pagas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P. R. I.

0012290-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA BARBOZA MIRANDA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0012290-07.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉ: PATRICIA BARBOZA MIRANDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de PATRICIA BARBOZA MIRANDA, visando ao pagamento de R\$ 39.756,33, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003087160000045325, denominado CONSTRUCARD. Foi expedida carta precatória para citação da ré às fls. 32/33. Às fls. 34/44, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para

o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 32. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015449-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6)) EDSON GULMINI (SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 248 posto que tempestivos e acolho-os, para deferir ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006677-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0006677-79.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: PATWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTÁBIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E MAURÍCIO TADEU DE LUCA GONÇALVES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PATWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTÁBIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA e OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 134.430,57, em razão do instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, n.º 21.3108.731.0000002-70, firmado em 19.10.2005. Os executados foram citados e foi realizada a penhora de bens (fls. 31/46). A CEF requereu, às fls. 246, a extinção do feito, devido à formalização de acordo. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram e, por esta razão, requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 33/43. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007999-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE CARDOSO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL)

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0007999-95.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: MARIA JOSÉ CARDOSO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARIA JOSÉ CARDOSO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.530,99, em razão do contrato de empréstimo consignação Caixa n.º 21.1654.110.0001558-54, celebrado em 09.10.2008. A executada foi citada, às fls. 84/87, e se manifestou, às fls. 89/92. Alegou que as partes realizaram acordo e juntou comprovantes de pagamento. A exequente se manifestou, às fls. 93/96. Alegou que a executada quitou a dívida, requereu a extinção do feito e juntou comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente e a executada juntaram os comprovantes de pagamento, às fls. 90/92 e 94/96, alegando que houve a quitação do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0021787-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO CAMARA NORAT GUIMARAES ME X SERGIO CAMARA NORAT GUIMARAES
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0021787-79.2012.403.6100 EMBARGANTE:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 5126ª VARA FEDERAL
CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 51, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão ao extinguir o feito com base no artigo 794, II do CPC, apesar de ter pedido a extinção com base no art. 269, III do CPC, em virtude da transação entre as partes. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 53/54 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. A exequente, ora embargante, noticiou a realização de acordo com o executado e requereu a extinção do feito. Em que pese ter pedido a extinção com base no artigo 269, III do Código de Processo Civil, que trata da transação, este se aplica ao processo de conhecimento (Livro I do Código de Processo Civil). A presente ação é uma execução de título extrajudicial e a ela se aplicam os dispositivos legais previstos ao processo de execução (Livro II do Código de Processo Civil). Assim, no caso de transação, a execução deve ser extinta com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002681-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER AUGUSTO DE JESUS(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER AUGUSTO DE JESUS

O réu foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B do CPC (fls. 35), oferecendo embargos monitórios (fls. 36/38), rejeitados às fls. 60/62. Intimado, por publicação, a pagar o débito nos termos do Art. 475-J, o requerido permaneceu inerte. Tendo em vista o não pagamento do débito no prazo legal, indique a parte requerente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016375-36.2013.403.6100 - GISLAINE TEIXEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração. Após, voltem conclusos. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1474

ACAO PENAL

0004675-34.2001.403.6181 (2001.61.81.004675-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AYRTON BIASETTO(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X NICOLAS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP177125 - JULIANA DASSIE CUSTÓDIO)
Despacho de fl. 1053: Cota retro: DEFIRO. Fica a defesa de Ivan Mow Yung INTIMADA que não há óbice quanto a devolução do material apreendido à fl. 1050, mas em não havendo interesse ou silêncio, no prazo de 05 dias, o material será destruído e os presentes autos tornarão ao arquivo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3623

CARTA PRECATORIA

0010086-09.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Com a concordância do Ministério Público Federal à fl.56, defiro o pedido de viagem formulado pela acusada Jiang Pai Hua no período compreendido entre 19/09/2013 e 29/10/2013, com destino à China, devendo a mesma se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo concedida às fls. 10/11. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Intimem-se. São Paulo, 16/9/2013.

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Processo nº 0010162-62.2013.403.6181 I. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 159, 1º, e 180, ambos do Código Penal e artigos 14 e 16 da Lei n.º 10826/2003, e ISRAEL DIAS JÚNIOR, também qualificado, como incurso nos artigos 159, 1º, e 180, ambos do Código Penal. Narra a exordial (fls. 110/115), que, no dia 12 de agosto de 2013, os denunciados teriam seqüestrado Álvaro Massao Murakawa, tesoureiro da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), e seus familiares, associados a, no mínimo, três indivíduos não identificados, visando a obtenção de vantagem financeira como condição ou preço do resgate. Consta da denúncia que, em data compreendida entre 20 de junho de 2013 e 12 de agosto de 2013, ISRAEL teria adquirido e recebido o veículo Siena, modelo 2007/2008, cor cinza, placas APN-5652, chassi 9BD17206G83379617, que fora produto de roubo no dia 20/06/2013, com plena consciência da origem ilícita do automóvel. Ademais, DANILLO teria recebido e conduzido o referido veículo, sabendo que se tratava de produto de crime. Outrossim, no dia 12 de agosto de 2013, DANILLO teria transportado ilegalmente munições de uso permitido e de uso restrito, que estariam no automóvel que dirigia quando de sua prisão em flagrante. Segundo disposto na exordial, Álvaro Massao Murakawa teria sido abordado por um indivíduo desconhecido, que o imobilizou e fez com que entrasse em um veículo (Siena) de cor escura. No interior do automóvel estariam DANILLO, na direção, ISRAEL, no banco do passageiro, e outra mulher não identificada, conhecida pela alcunha Tia. A vítima teria sido revistada por duas pessoas que estavam no banco traseiro do veículo, tendo sido retirados os objetos que trazia consigo, entre eles seu telefone celular, suas chaves e controle de pânico da CEF. Nesse momento, os autores do crime teriam afirmado que sabiam que ele era o tesoureiro da agência Metrô Conceição da Caixa Econômica Federal, e exigiram que a retirasse uma quantia em dinheiro do banco e lhes entregasse no dia seguinte, enquanto sua família seria feita refém. Ao chegarem na residência da vítima, ISRAEL e Tia teriam entrado na casa e rendido os familiares da vítima. Todos teriam sido colocados no carro da própria família (Celta) e conduzidos até o lugar em que estava parado o veículo da Siena, em cuja direção estaria DANILLO. A partir de então, as vítimas teriam seguido em carros separados até a favela em que estaria localizado o imóvel utilizado como cativo. Além disso, teriam sido obrigados a colocar capuzes e óculos pintados para que não pudessem ver o trajeto percorrido. DANILLO teria, então, sido abordado pelos policiais militares Renato Betoni e José Carlos Ferreira, após ter deixado as vítimas no local do cativo, no instante em que estaria levando o carro (Siena) para ser estacionado fora da favela. Na ocasião, o denunciado teria empreendido fuga em alta velocidade, mas teria sido detido pelos policiais. Dentro do referido automóvel, teriam sido encontrados dois molhos de chaves, dois botões de pânico da CEF, um controle remoto de timer do cofre da CEF, munições (dois cartuchos calibre 40, oito cartuchos calibre 32 e um cartucho calibre 765), quatro celulares com as baterias desconectadas, uma peruca, duas balaclavas de cor preta, um colete balístico também preto, além de diversas abraçadeiras plásticas. DANILLO foi preso em flagrante e conduzido à delegacia de polícia. Ao ser interrogado sobre os fatos, teria afirmado que um indivíduo conhecido como Tetão havia pedido para que ele e ISRAEL conseguissem um carro para ser utilizado no sequestro de um gerente de banco. Segundo Tetão, uma

mulher denominada Titia teria todas as informações sobre a pessoa que seria sequestrada. Segundo DANILLO, ISRAEL teria comprado o veículo dublê (ou seja, com placas falsas), que teria sido utilizado no crime. ISRAEL foi preso em sua residência, local em que teriam sido apreendidos seis aparelhos celulares. Na tela de um deles, haveria uma mensagem de texto pedindo para que o denunciado ligasse para o responsável. Em sede policial, ISRAEL confirmou que foi chamado por Tetão para participar do sequestro, e que foi ele próprio (Israel) quem obteve o veículo Siena utilizado na prática do crime, que, segundo sua versão, estaria parado no bairro onde mora, já com as placas clonadas, e que o carro não estava com ninguém, e decidiu usá-lo. O denunciado narrou os fatos, indicando o envolvimento de DANILLO, de Tetão, de uma mulher e de um outro indivíduo na ação criminosa, além de ter confessado a própria participação no sequestro. De acordo com a denúncia, o referido automóvel (Siena, cor cinza, placa original APN-5652) foi objeto de um roubo realizado no AMR Estacionamento Ltda., em 20 de junho de 2013. Os agentes do crime que estavam no cativado, ao tomarem conhecimento da prisão de DANILLO, teriam libertado as vítimas por volta das 7h30min do dia seguinte (13 de agosto de 2013). As vítimas, então, dirigiram-se para o banco e, depois, para a delegacia de polícia em que DANILLO estava detido. Nessa ocasião, reconheceram ISRAEL como sendo um dos indivíduos que os renderam em sua própria residência. Das declarações prestadas pelas vítimas, foi possível extrair também que haveria de cinco a oito pessoas no local em que foram mantidos reféns, e que a abordagem em sua residência teria contado com quatro indivíduos, distribuídos entre os que entraram na residência e o que dirigia o veículo utilizado. A denúncia está satisfatoriamente embasada no inquérito policial IPL nº 0378/2013-15, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados. A materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos de fls. 33/43 e 87/97 destes autos. Os indícios de autoria decorrem da identificação dos denunciados pelas vítimas e testemunhas (fls. 02/23) e pelos próprios denunciados, em sede policial (fls. 24/31). Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa (os fatos ocorreram em datas compreendidas entre 20/06/2013 e 13/08/2013). Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 110/115. II.1. Certificuem-se todos os endereços e telefones do(a)(s) réu(ré)(s) (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória. 2. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 3. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo, neste caso, fornecer endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive; c) tratando-se de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do(a)(s) réu(ré)(s), que nada sabem sobre os fatos, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); d) eventual substituição de testemunhas somente será admitida nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 408 do Código de Processo Civil (aplicável analogicamente por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal); e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s), não constituir(em) defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a)(s) réu(ré)(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(a)(s), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; g) uma vez citado(a)(s) pessoalmente, o(a)(s) réu(ré)(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(a)(s) ou, quando citado(a)(s) ou intimado(a)(s) pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); h) o(a)(s) acusado(a)(s) deverá(ão) informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui(em) ou não defensor constituído, fornecendo nome e inscrição na OAB, se for o caso, ou, se por falta de condições financeiras para arcar com despesas de honorários de advogado, necessitará(ão) da assistência jurídica da Defensoria Pública da União. 4. Ocorrendo a hipótese descrita na parte final da alínea h do item anterior, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a)(s) acusado(a)(s), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 5. Com a juntada da resposta à acusação (de todos os acusados, se for o caso), venham os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. 6. Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) encontrado(a)(s) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. 7. Frustrada a citação do(a)(s) réu(ré)(s) no(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) pelo Ministério Público Federal, oficiem-se aos órgãos carcerários de praxe para saber se o(a)(s) réu(ré)(s) está(ão) preso(a)(s). 8. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em

conformidade com o quanto acima determinado.9. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.10. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). 11. Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s), ante o encargo probatório que incumbe ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, fica a cargo do órgão ministerial providenciar as certidões que entender pertinentes, facultada sua juntada aos autos até o final da instrução processual, nos termos do artigo 231 do CPP.12. Havendo bens apreendidos, façam-se as anotações necessárias na capa dos autos, promova-se seu lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos e adotem-se providências para seu devido acautelamento, em conformidade com o disposto no artigo 270 do Provimento CORE nº 64/2005.13. Alterem-se a classe do feito e a situação processual do(a)(s) acusado(a)(s). 14. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 30 de agosto de 2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 3625

ACAO PENAL

0003184-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALLARDO ROJAS(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME E SP192129 - LOURDES ZIVKOVIC E SP208959 - JORGE DIAS NETO)

1. Intime-se a defesa para que, em 03 (três) dias, informe se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas Maria Gomes e Narciso Bedrossim, sob pena de preclusão.2. Após, nada sendo requerido, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às partes, a iniciar pelo Ministério Público Federal, o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 16.09.2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 3626

ACAO PENAL

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTICA PUBLICA X OLDEMAR HUGO

ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA(SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES X MARCIA DE MORAES(SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

1. Fls. 614/615: Cumpram-se os itens 21 e 22 da decisão de fls. 342/343, requerendo informações sobre o deslinde do procedimento administrativo disciplinar e cópia da gravação de imagens realizadas no mesmo. Quanto à realização de perícia, por ora, não vislumbro a necessidade. Portanto, indefiro-a.2. Fls. 616/619: Concedo à defesa de Donizetti Francisco Prado das Neves o prazo, COM URGÊNCIA, de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, para informar os endereços das testemunhas não localizadas, ressaltando-se que não poderá levar os autos em carga, tendo apenas acesso dos mesmos em Secretaria ou em carga rápida devido à proximidade da audiência.3. Fls. 620: Destaca-se que não há amparo legal para o referido pedido, mas em referência ao princípio da ampla defesa, oficie-se ao SERPRO, COM URGÊNCIA, para que informe, em 03 (três) dias, os endereços das testemunhas Mario Mendes Filho, desligado em 03/07/2006, e Donizeti de Carvalho Rosa, desligado em 13/06/2007 (fls. 565), devido à brevidade da audiência de 10/10/2013.Intimem-se.São Paulo, 13.09.2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 3627

CARTA PRECATORIA

0004452-61.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DEJAIR CRISTINO X JOSE ROBERTO X TOSHIO NAKANE(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I- Chamei os autos à conclusão. II- Fls. 36: Para melhor readequação da pauta, redesigno à audiência de suspensão condicional do processo para a data de 19 de novembro de 2013, às 14h: 00min. Providencie-se o necessário para a efetiva intimação de DEJAIR CRISTINO, JOSE ROBERTO E TOSHIO NAKANE sobre a redesignação da audiência. Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito. Notifique-se o MPF, DPU e a defesa constituída. São Paulo, 30 de agosto de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1844

ACAO PENAL

0011108-88.2001.403.6105 (2001.61.05.011108-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINES CARDOSO DA SILVA X WILSON JOSE FERREIRA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP255213 - MARTA DIOGENES)

Recebo a Apelação de Wilson José Ferreira, interposta tempestivamente. Façam-se as devidas comunicações e anotações com relação à ré Marines, e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001646-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH(SP146247 - VALDESELMO FABIO)

(...) Intime-se a defesa, novamente, a retirar os bens que se encontram apreendidos no Depósito Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias (...)

0000959-57.2005.403.6181 (2005.61.81.000959-5) - JUSTICA PUBLICA X OZIAS DE SOUZA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURO SOUZA DE FRANCA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURICIO DE FIUSA BUENO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Ozias de Souza, Mauro Souza de França, Celso Luiz Pero Gonçalves da Motta e Maurício de Fiusa Bueno, qualificados nos autos, como incurso na sanção prevista no artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 28.05.2010 (fl. 242). Após regular instrução sobreveio sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia (fls. 884/899), absolvendo Maurício de Fiusa Bueno e condenando os demais réus. Esta sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28.06.2013. Os autos vieram conclusos para o exame da eventual ocorrência da prescrição retroativa em concreto da pena cominada ao réu, conforme determinado, sobrevindo nova sentença (fls. 907/908) que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. Às fls. 924/928, a defesa de OZIAS DE SOUZA, MAURO SOUZA DE FRANÇA, e CELSO LUIZ PERO GONÇALVES DA MOTTA vem a este Juízo interpor Recurso de Apelação, aduzindo, em síntese, a atipicidade da conduta e a ausência de indícios suficientes que liguem os réus aos fatos, e requerendo a declaração da nulidade da sentença. É o relatório. Decido. Uma vez decretada a extinção da punibilidade do delito imputado aos réus pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não remanesce interesse de agir, diante do alcance dos efeitos do instituto que não implica em gerar antecedentes ou reincidência, tampouco em responsabilidade dos acusados pela conduta examinada. O interesse processual está sobreposto na utilidade do recurso, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ART.

289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade o réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR - Apelação Criminal nº 48143/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julg. 04/12/2012; e-DJF3 Judicial 1:13/12/2012) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO SEM EFEITOS. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. 1. Apelação da Defesa contra sentença que declarou extinta a punibilidade dos réus, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 5º, XL da Constituição Federal. 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevive nenhum dos efeitos da condenação. Por consequência, os réus são carecedores do interesse recursal quanto ao pedido de absolvição e nulidade do feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelo não conhecido. (ACR - Apelação Criminal nº 51330/SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Primeira Turma; Julg. 19/03/2013; e-DJF3 Judicial 1:21/03/2013) Ante o exposto, NÃO RECEBO a apelação da defesa por falta de interesse recursal. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1870

ACAO PENAL

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 -

ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR)

1. A Defesa de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, em petição de fls. 6584/6588, requer a concessão de prazo de quatro meses para a apresentação da resposta escrita à acusação. Argumenta que foi esse o período que o Ministério Público Federal teve para analisar os dados, antes do oferecimento da denúncia. 2. A Defesa de LUÍS SEBASTIÃO SANDOVAL, por sua vez, requereu a concessão de três meses para a apresentação da resposta escrita à acusação. Sustenta que o assistente técnico estimou em 60 (sessenta) dias úteis o prazo para analisar os e-mails existentes nos computadores apreendidos (fls. 6589/6591). 3. Por fim, a Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO, às fls. 6602/6604, informou que o programa antivírus instalado no computador onde se tentaram acessar os e-mails apontou a existência de 237 arquivos potencialmente perigosos. Requereu, com base nisso, a suspensão do prazo para complementação de resposta à acusação até que a questão seja definitivamente resolvida. DECIDO. 4. É necessário um breve histórico do feito. Recebi a denúncia em 03 de setembro de 2012 (fls. 2955/2967) e determinei a citação dos acusados para apresentação de respostas escritas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o artigo 396 do Código de Processo Penal. Foram ofertadas diversas respostas escritas à acusação. Algumas das Defesas, no entanto, sustentaram que não poderiam apresentar as respostas escritas à acusação enquanto não tivessem acesso a todos os dados apreendidos no Banco Panamericano. 5. Como medida ampliativa do direito de defesa, deferi a suspensão do prazo para apresentação das respostas escritas, até que fossem fornecidas a todos os advogados de Defesa cópias dos Hard Disks (HDs), contendo todos os dados apreendidos no Banco Panamericano, considerados pelas Defesas como relevantes. Determinei, então, o encaminhamento de Hard Disks (HDs), que contêm dados apreendidos no Banco Panamericano, considerados pelos requerentes como relevantes, ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, para a realização das respectivas cópias. Restou suspenso o prazo para a apresentação (ou complementação) das respostas escritas à acusação, até que as Defesas tivessem acesso a todo o material. Apresentados os necessários suportes físicos de mídia (HDs) pelas Defesas interessadas, o Núcleo de Criminalística procedeu à cópia dos dados contidos nas mídias de armazenamento computacional. Em seguida, o Núcleo de Criminalística encaminhou os HDs entregues pelas Defesas, já com as informações copiadas, a este Juízo. A Informação Técnica nº 055/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntada às fls. 3529/3523, indicou exatamente em quais materiais de destino (HDs entregues pelas Defesas) foram copiados os arquivos existentes no material de origem (HDs contendo os dados apreendidos no Banco Panamericano). Foi determinada, então, a retirada dos HDs pelas Defesas e, assim, concedido novo prazo para apresentação (ou complementação) das respostas escritas à acusação. 6. Alguns dos advogados de Defesa informaram estar encontrando dificuldades na abertura dos referidos arquivos. Como medida ainda mais excepcional, no dia 23 de maio de 2013, designei audiência para que o perito da Polícia Federal auxiliasse na resolução das dificuldades encontradas pelas Defesas (fls. 3586/3587). Na referida audiência, as Defesas foram atendidas de forma individualizada, pelo perito da Polícia Federal, para a resolução dos problemas de acesso a dados. A Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO foi a primeira a ser atendida (fl. 3683). Após a resolução de problemas individuais, todas as Defesas afirmaram que a única pendência ainda existente seria a dificuldade de acesso aos e-mails. Diante disso, e mediante requerimento consensual das Defesas, determinei ao Núcleo de Criminalística da

Polícia Federal que realizasse, para todos os interessados, cópia dos e-mails no formato .EML, o qual facilitaria o acesso aos dados (fls. 3679/3682)7. Como se vê do breve histórico, este Juízo tem concedido aos réus amplíssima possibilidade de defesa. Todas as medidas possíveis para garantir a paridade de armas têm sido adotadas. Nesse sentido, as petições formuladas pelas Defesas de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO e LUÍS SEBASTIÃO SANDOVAL apresentam requerimentos ponderáveis. É que a análise da grande quantidade de e-mails exige, de fato, algum tempo razoável. Considerando a manifestação do assistente técnico da Defesa de LUÍS SEBASTIÃO SANDOVAL, que estimou em 60 (sessenta) dias o prazo para analisar os e-mails, concedo prazo de 75 (setenta e cinco) dias para a apresentação/complementação das respostas escritas à acusação.8. Diferentemente, a petição da Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO não merece acolhimento. Após o recebimento da petição, determinei o encaminhamento de sua cópia, por correio eletrônico, ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. O perito da Polícia Federal esclareceu (fl. 6614):1. Todas as mensagens eletrônicas foram exportadas na sua integralidade e no formato solicitado (.EML), incorporando inclusive os seus anexos; e 2. Se algum arquivo gerado no formato EML continha ameaça detectadas por programa de antivírus, significa que esta ameaça já se encontrava presente na mensagem original contida no disco rígido examinado no Laudo 2775/2013-NUCRIM-SETEC/SR/DPF/SPEm termos simples, os chamados vírus de computador são programas criados com fins maliciosos, capazes de causar transtornos de variadas espécies, como apagar ou alterar arquivos, prejudicar o funcionamento do sistema operacional, danificando ou alterando suas funcionalidades, causar excesso de tráfego em redes, entre outros. Trata-se de um problema típico do tempo atual, infelizmente extremamente difundido nos computadores. Raros são os computadores, em verdade, que não carregam algum tipo de vírus. Ao realizar a cópia de arquivos que se encontram gravados nos servidores do Banco Panamericano ou nos computadores pessoais apreendidos, os peritos da Polícia Federal realizaram o espelhamento integral desses arquivos, inclusive dos vírus eventualmente neles contidos. A cópia dos dados deve ser (e foi) feita de forma integral, sem qualquer alteração, justamente para garantir a sua integridade. O trabalho imposto aos peritos da Polícia Federal por este Juízo, de gravação da quantidade gigantesca de dados armazenados nos computadores objeto da investigação, foi devidamente cumprido, após um hercúleo esforço que durou, no total, quase 5 (cinco) meses. É até bastante natural que, no meio de tantos dados copiados, existam vírus. Não cabe à Polícia Federal - muito menos a este Juízo - eliminar os vírus existentes nos computadores de origem. Vale destacar, ainda, que a petição somente foi apresentada pela Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO após passados dez dias da retirada do HD (cf. fls. 6576 e 6602). Mais, destaco que, passados mais de 15 dias da prolação da decisão que deu ciência a respeito da devolução dos HDs, a Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO foi a única que apresentou reclamação referente à existência de vírus. Em face disso, indefiro o pedido da Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO de suspensão do prazo para a apresentação da resposta escrita. Diante das considerações acima, decido: a) conceder prazo total de 75 (setenta e cinco) dias para a apresentação das respostas escritas à acusação, a contar da publicação da decisão que determinou a entrega dos HDs com as cópias dos e-mails às Defesas; b) indeferir o pedido de suspensão do prazo e intimar a Defesa de WILSON ROBERTO DE ARO a retirar o HD devolvido a este Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 1872

ACAO PENAL

0012007-42.2007.403.6181 (2007.61.81.012007-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RICARDO PEIXOTO (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X ALEXANDRE CESAR PEIXOTO (SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANO CESAR VENEZIANO
Tendo em vista a certidão de fl. 399, intime-se a defesa dos acusados FÁBIO RICARDO PEIXOTO e ALEXANDRE CESAR PEIXOTO para apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1873

ACAO PENAL

0012247-31.2007.403.6181 (2007.61.81.012247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X IRANI DO CARMO CARDOSO GONCALVES X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Fls.658: Tendo em vista a impossibilidade de alteração da data da audiência de oitiva de testemunha de defesa, designada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP, qual seja, dia 05/09/2013 (fl. 650), designo, sem prejuízo e nos termos do art. 222, parág. 2º do Código de Processo Penal, o dia 22 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 1874

ACAO PENAL

0005978-06.2004.403.6108 (2004.61.08.005978-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA PRADELLA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X RIVALDO JOSE FERREIRA DE CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Tendo em vista a certidão de fl. 606, intime-se a defesa dos acusados SILVANA PRADELA CARLI e RIVALDO JOSÉ FERREIRA DE CARLI para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1875

ACAO PENAL

0014358-51.2008.403.6181 (2008.61.81.014358-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE MORAES(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X JOAO BATISTA MISSAO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Tendo em vista a certidão de fl. 449, intime-se a defesa do réu MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE MORAES para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1876

ACAO PENAL

0003476-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003476-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

(...) intimando-se, na seqüência, a defesa para contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias, conforme disposto no art. 600, do Código de Processo Penal. -----[PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES]

Expediente Nº 1877

ACAO PENAL

0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DIDIER(SP231645 - MARCUS VINICIUS SANCHES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146499 - RICARDO PEREIRA MORILA E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X CELIA YADA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

Fls.556 (...) 4. Sem prejuízo, designo desde já para o INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS o DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. 5. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP (fl.488) solicitando a devolução da Carta Precatória nº 63/2013, independentemente de cumprimento. 6. Saem os presentes intimados do todo deliberado.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1451

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013823-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) MARILDA DO CARMO ANGELELLI(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Marilda do Carmo Angelelli, denunciado nos autos da ação principal nº 0013935-52.2012.403.6181, requerendo a devolução do seguinte bem: a) veículo automóvel Volkswagen, modelo Voyage 1.0, ano de fabricação 2010, Placa NPQ 0976, Renavam 273.974.793, apreendido no dia 17 de outubro de 2012. Aduz a defesa que a requerente não sabia de qualquer atividade ilícita, pois apenas emprestou o veículo em questão aos réus que figuram no pólo passivo da Ação Penal nº 0013935.2012.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 39/40), pugnando pelo indeferimento da restituição, uma vez que o veículo foi utilizado como instrumento da prática do delito objeto da ação penal em curso, imputado ao requerente, havendo interesse do processo até o término de sua instrução. É o relatório. Examinados. Fundamento e decido. Observo que a instrução criminal atinente a Ação Penal nº 0013935-52.2012.403.6181 sequer começou, de modo que, na hipótese de ser refutada o pleito de resposta inicial, conquanto a decretação da absolvição sumária dar-se-á a instrução criminal, fase em que, decerto, a questão do automóvel será debatida, entre os inúmeros fatos que cercam o feito. Quanto ao mérito, o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Como se depreende da análise das investigações, a eventual instrução penal que se avizinha, remanesce o interesse no bem objeto do presente pedido, para o deslinde da instrução penal, uma vez que o veículo em questão relaciona-se, em hipótese, intimamente com a autoria delitiva e a sua prova, de acordo com a narrativa apresentada pela Denúncia. Nesta perspectiva, insta aduzir as palavras de Edilson Mougén Bonfim: (...) As coisas apreendidas que forem de interesse ao processo não podem ser restituídas enquanto não transitar em julgado a sentença final (art. 118 do Código de Processo Penal, sendo, nesse caso, inadmissível a restituição (...)) (Mougén Bonfim, Edilson, Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, ano 2006, página 265). Ainda, quanto ao tema, impinge acentuar as seguintes linhas de Guilherme de Souza Nucci: (...) O fator limitativo da restituição das coisas apreendidas é o interesse gerado para o processo (art. 118, CPP). Portanto, enquanto for útil, não se devolve a coisa recolhida, até por que, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, ano 2005, página 324). Ante aspectos de pertinência ao tema, transcrevo o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00148630820094036181-ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43826 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSUAL PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS - SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS - APURAÇÃO NA AÇÃO PENAL - ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO - ART. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO - PERMANÊNCIA DO ACAUTELAMENTO - NECESSIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ilicitude ou licitude da origem dos bens apreendidos com o recorrente não está comprovada de plano. Há fundadas razões de que o dinheiro, jóias e pertences apreendidos seriam produto de crime e até que se tenha pronunciamento final do magistrado, devem eles ser mantidos constritos. 2. Não há nos autos documentação a respeito do desfecho da ação que apura o suposto crime de lavagem de ativos e a restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e se fundar na certeza acerca da licitude e da propriedade do bem. Assim, nos termos do art. 118 do CPP, Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 3. Inexiste nestes autos documentação comprobatória e indene de dúvidas quanto à propriedade lícita e de boa-fé, o que torna inviável, ao menos por ora, o deferimento do pedido. 4. Improvimento do recurso. Data da Decisão - 13/02/2012 - Data da Publicação - 29/02/2012. Em face do exposto, INDEFIRO a restituição do bem apreendido consistente em um Veículo automóvel Volkswagen, modelo Voyage 1.0, ano de fabricação 2010, Placa NPQ 0976, Renavam 273.974.793, a requerente MARILDA DO CARMO ANGELELLI. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal nº 0000152-56.2013.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1452

ACAO PENAL

0003305-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA SILVA (SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

(DECISÃO DE FL. 635): Fls. 628/629: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a não localização do acusado IBRAIM HAGE NETO, dê-se baixa na audiência designada para o dia 18/09/2013, às 15:00 horas, mantendo-se a audiência de interrogatório do acusado ROGÉRIO DA SILVA (12/03/2014, às 15:30 horas) por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de RECIFE/PE, para o interrogatório do acusado IBRAIM HAGE NETO, consignando o dever de informar ao Juízo eventuais alterações de endereços. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2754

ACAO PENAL

0007611-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON DIAS DA CRUZ (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 156/161). Na mesma oportunidade, requereu a concessão de liberdade provisória, juntando, para tanto, os documentos de fls. 101/110. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, nos termos da manifestação acostada a fls. 112. Foi determinado que a defesa providenciasse comprovante de residência atualizado, preferencialmente em nome do acusado (fls. 113), o que foi prontamente atendido (fls. 118/119). Diante do teor dos documentos anexados aos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da liberdade provisória pleiteada e sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (fls. 123/124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que a defesa reserva-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 4 de novembro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a vítima Diego Ramos Santana (fls. 47, 51) e as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 37, 99), expedindo-se o necessário. Com relação à prisão, verifico que não mais se justifica a manutenção da segregação cautelar do acusado. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A liberdade provisória deve ser concedida se não estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva (artigo 321 do CPP), ainda que mediante imposição das medidas cautelares relacionadas no artigo 319 do CPP. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove documentalmente o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar

que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua exclusivamente em atividades ilícitas ou que se dedica de forma constante a atividades criminosas, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. No caso sob exame, não há elemento concreto que aponte que o preso se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência. E tal prova incumbe à acusação, em especial porque detém poder de requisição de informações junto aos órgãos públicos e senha de acesso aos bancos de dados de natureza penal. O envolvimento do réu em outro crime contra o patrimônio não pode, isoladamente, justificar legitimamente a sua prisão preventiva, pois o feito ainda está em fase de instrução (cf. certidão de fls. 97). Aliás, como ponderou o Ministério Público Federal a fls. 123/124, a Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Com muito mais razão, não devem ser usadas como fundamento exclusivo para determinar a imposição de prisão cautelar. Assim, não há prova da necessidade do encarceramento para evitar a prática de infrações penais. Também não há risco efetivo de frustração da aplicação da lei penal, já que o acusado apresentou os documentos de fls. 118/119, ambos com o mesmo endereço residencial declinado no momento da prisão em flagrante (fls. 7), a indicar que o réu pode, em tese, ser localizado em caso de imposição de pena definitiva. Ressalto, por fim, que a gravidade abstrata do delito não é critério legal para se determinar a imposição de prisão ou restrição ao direito de liberdade. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCENDIDA A CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. (...) II - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade e à saúde pública para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no HC 80.719/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello. (...) (STF, HC 110132/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/11/12). Tendo em vista que RAMON, aparentemente, está desempregado e não reside em imóvel próprio, mas na casa da genitora, imperioso que compareça mensalmente em juízo para justificar suas atividades laborais, a fim de demonstrar que não haverá reiteração de atividade criminosa, bem como que informe qualquer alteração no endereço residencial, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida (artigo 319, inciso I, do CPP). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória condicionada, com comparecimento em juízo nas próximas 48 horas depois da liberdade, bem como o dever de comunicar alteração de endereço e comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades laborais, inclusive com apresentação de cópia de CTPS quando vier a ser registrado e de recibo de pagamento de remunerações eventualmente recebidas em caso de trabalho como autônomo. Expeça-se alvará de soltura. Diante da constituição de defensor por parte do acusado, desonere-se a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3308

EMBARGOS A EXECUCAO

0030090-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019126-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-

81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) CLAUDIO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpro reordenar o feito.Verifico que da interposição do agravo retido não foi dada vista à Embargada (FAZENDA NACIONAL), conforme determinado na decisão de recebimento do recurso (fls.393).Assim, reconsidero o Juízo de Retratação (fls.394), bem como o despacho que determinou a abertura de conclusão para sentença (fls.367).Nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Embargada e, após, venham conclusos para Juízo de Retratação.Int.

0004965-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) WILLIAN ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025345-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022860-7)) AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051632-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020390-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020390-3)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033517-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-12.2013.403.6182) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de fiança.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0408488-50.1991.403.6182 (00.0408488-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA SARONQUE LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BAGDAD LTDA X EMILIA MARTINS MACARIO X PAULO ROBERTO MACARIO X BELMIRO MACARIO - ESPOLIO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 28.117,11 em 06/03/2013), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

0020390-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0013586-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

A presente execução fiscal está garantida integralmente pela decisão proferida pelo Juízo Cível (fls.29).A certidão de fls.78 comprova que o débito aqui executado encontra-se com exigibilidade suspensa.O Juízo Cível, na Cautelar, determinou que a Exequente esclareça a razão de constar a executada no SERASA e no CADIN.Oficie-se ao CADIN e SERASA, requisitando-se informações em 48 horas sobre a razão pela qual a Executada continua constando em seus cadastros, já que os créditos objeto da presente execução encontram-se com exigibilidade suspensa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0511830-72.1994.403.6182 (94.0511830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506936-58.1991.403.6182 (91.0506936-0)) RITAS DO BRASIL COM/ BOTOES E MAQUINAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITAS DO BRASIL COM/ BOTOES E MAQUINAS LTDA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018488-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018488-3)) P CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação oferecida pela União, nos termos do artigo 327 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0017308-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018488-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018488-3)) PLINIO CASTRO(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Aguarde-se para o julgamento em conjunto com os processos nº 0020407-32.2013.403.6182 e nº 0020490-82.2012.403.6182, em apenso.

0020407-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018488-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018488-3)) PLINIO CASTRO(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Remetam os autos ao SUDI para que seja retificada a autuação, a fim de que passe a constar como autor PLINIO CASTRO.Após, aguarde-se para julgamento em conjunto com os processos nº 0020490-82.2012.403.6182 e nº 0017308-54.2013.403.6182, em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0537920-49.1996.403.6182 (96.0537920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)
Parte Exequente: Fazenda NacionalParte Executada: Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 84). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba.Não há constringências a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Arquive-se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo,

0551023-89.1997.403.6182 (97.0551023-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO) X VIEL IND/ METALURGICA LTDA X ALMIR VIEL X JULIO VIEL(SP149354 - DANIEL MARCELINO)
Indefiro o pedido contido no primeiro parágrafo da petição acostada à folha 278, para a exclusão do patrono ali indicado, uma vez que este não tinha poderes de representação nestes autos. Anote-se o patrono indicado no último parágrafo da referida petição. Fls. 273/274 - Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, relativamente ao bem indicado na folha 238/243 conforme foi requerido pela parte exequente.Intime-se.

0525357-52.1998.403.6182 (98.0525357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERMAG-PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)
Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente para reduzir ex officio a multa moratória.Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, desampensem-se os autos, para prosseguimento imediato.Após, dê-se vista à exequente para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, bem como para promover desde logo a adequação do título executivo aos termos do julgamento dos embargos, sob o risco de, no silêncio, aguarde-se o desfecho deles.Int.

0004213-64.2007.403.6182 (2007.61.82.004213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Vistos etc. I) Anotem-se os nomes dos novos patronos da parte executada. II) REJEITO os embargos de declaração, ao entendimento de que não há vícios na decisão embargada a exigir a sua integração. Os honorários de sucumbência serão distribuídos ao final da demanda, quando, então, ter-se-á exata compreensão da parte que se sagrou vencedora no processo. Não se pode arbitrar honorários em etapas, como quer a embargante, conforme vêm à baila notícias de cancelamentodas inscrições que instruem esta execução. Todos esses cancelamentos serão sopesados oportunamente, ao final da execução, quando da extinção deste processo por sentença, o que decorre, outrossim, da incidência da regra do art. 20, caput, do CPC. Int.

0034868-19.2007.403.6182 (2007.61.82.034868-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAE SOM AUDIO E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X JOSIAS DE MORAES CORDEIRO JUNIOR X ISABELA DE MORAES CORDEIRO(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)
Fls.51. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre o teor da petição de fls. 51.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0001968-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDMAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR)
F. 178 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0018488-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento deste feito executivo.Aguarde-se o desfecho das ações declaratórias (processos nº 0017308-54.2013.403.6182, nº 0020407-32.2013.403.6182 e nº 0020490-82.2012.403.6182) em apenso.

0044137-14.2009.403.6182 (2009.61.82.044137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INST.DO GREMIO POLITECNICO P/ DESENV.DA EDUCA(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 22/25), alegando, em síntese, pagamento prévio do valor em execução, o que se deu diretamente aos trabalhadores por meio de acordos homologados por Câmara Arbitral.Manifestou-se a exequente às fls. 352/354 pela rejeição da medida.Relatei. D E C I D O.Conheço, primeiramente, da exceção oposta, vez que as matérias de defesa deduzidas prescindem da produção de prova que não a documental.No cerne, rejeito a impugnação da parte executada.A alegação de inexigibilidade parcial dos créditos por conta de pagamentos realizados diretamente aos trabalhadores em acordos trabalhistas não pode ser acolhida.É que o ato de pagar diretamente aos trabalhadores valores eventualmente devidos a título de contribuição ao FGTS constitui expediente contra legem, conforme se afere de simples leitura do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, na redação conferida pela Lei nº 9.491/97, verbis: Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.É dizer: o montante eventual pago aos trabalhadores diretamente pelo ex-empregador a título de contribuição ao FGTS não é oponível ao exequente, de ver que os valores constituem crédito do FGTS, ao qual o trabalhador terá acesso somente se obedecidas as hipóteses legais. Uma vez que o credor (FGTS) não anuiu para o pagamento direto realizado a terceiro a quem o crédito só é conferido mediante o preenchimento de condições legais (trabalhador), tem-se que o devedor (excipiente) pagou mal, incidindo na espécie a regra do artigo 308 do Código Civil em favor da pretensão do embargado.Nesse sentido, firme jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)Destaco, no ponto, que todos os documentos colacionados pela excipiente (fls. 43/45) revelam manifestações de vontade (demissões e acordos trabalhistas) ocorridas após o advento da Lei nº 9.491/97, o que faz sobressair a inoponibilidade ao FGTS dos pagamentos realizados, autorizando-se, quando muito, o socorro à pretensão repetitória calcada no princípio geral de direito que veda o locupletamento (CC, artigo 876).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, ato contínuo, DEFIRO o requerimento da exequente de penhora on line (fl. 354, fine), determinando à Secretaria a realização do necessário para o acionamento do sistema Bacenjud.Intimem-se oportunamente.

0031938-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0031246-87.2011.403.6182.

0032544-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0031246-87.2011.403.6182.

0032810-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0031246-87.2011.403.6182.

0045902-83.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.1) Da conveniência de se proceder à reunião de processos de que trata o artigo 28 da Lei nº 6.830/80:É entendimento deste magistrado que a reunião de processos do artigo 28 da LEF constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade.No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal (Processo nº 0045902-83.2010.403.6182) a outras ações em curso neste Juízo em desfavor da mesma executada, notadamente os Processos nº 0046318-51.2010.403.6182, nº 0046432-87.2010.403.6182 e nº 0046464-92.2010.403.6182.Assim entendo porque em todas as ações executivas supracitadas cuida-se de cobrança de multas administrativas por suposta infração a regramento contido no Código Brasileiro de Aeronáutica. Em todas elas, ademais, encontra-se a pessoa jurídica executada representada pelo mesmo advogado, e, finalmente, em todas elas foram opostas exceções de pré-executividade calcadas nos mesmos fundamentos de fato e de direito.O que vejo, portanto, é que o apensamento das ações acima destacadas à presente execução trará enorme vantagem ao andamento de todas elas. A unidade no processamento dos executivos fiscais, é dizer, trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc).Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento de todas elas ao processo registrado sob o número 0045902-83.2010.403.6182, que, doravante, será o processo-guia de todas as execuções. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0045902-83.2010.403.6182, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados.2) Do julgamento em conjunto de todas as exceções opostas nos processos acima mencionados:Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial, nas quais se alega, em síntese, que houve a aprovação e homologação de plano de recuperação judicial da executada, razão pela qual os processos de execução fiscal acima mencionados devem ser todos eles extintos, de modo a que a exequente seja compelida à habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo da Recuperação Judicial, afastando-se quaisquer penhoras eventualmente determinadas, bem como eventuais multas cominatórias ou quaisquer outras medidas executórias. Manifestou-se a exequente sempre pugnando pela rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas.Relatei. D E C I D O.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Analisando, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso.Verifico, em análise das CDAs, que aqui se trata de cobrança de multas decorrentes de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, do Código Brasileiro de Aeronáutica.Estes processos de execução fiscal, portanto, versam indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF.Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que estes processos de execução fiscal devam ser extintos porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela lex specialis do artigo 187 do CTN) ou não tributária.Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de

natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora dos valores discriminados nas quatro CDAs ora em exame no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 37 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP). Contar-se-á o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Por cópia e apenas para registro, traslade-se a presente decisão para os autos em apenso, reiterando-se na oportunidade a advertência às partes constante do item 1. Intimem-se.

0046318-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0045902-83.2010.403.6182.

0046432-87.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0045902-83.2010.403.6182.

0046464-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0045902-83.2010.403.6182.

0011168-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. 1) Da conveniência de se proceder à reunião de processos de que trata o artigo 28 da Lei nº 6.830/80: É entendimento deste magistrado que a reunião de processos do artigo 28 da LEF constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal (Processo nº 0011168-72.2011.403.6182) a outras ações em curso neste Juízo em desfavor da mesma executada, notadamente o Processo nº 0017538-67.2011.403.6182. Assim entendo porque em todas as ações executivas supracitadas cuida-se de cobrança de multas administrativas por suposta infração a regramento contido no Código Brasileiro de Aeronáutica. Em ambas, ademais, encontra-se a pessoa jurídica executada representada pelo mesmo advogado, e, finalmente, em todas elas foram opostas exceções de pré-executividade calcadas nos mesmos fundamentos de fato e de direito. O que vejo, portanto, é que o apensamento das ações acima destacadas à presente execução trará enorme vantagem ao andamento de todas elas. A unidade no processamento dos executivos fiscais, é dizer, trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento dos autos 0017538-67.2011.403.6182 ao processo registrado sob o número 0011168-72.2011.403.6182, que, doravante, será o processo-guia de ambas as execuções. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0011168-72.2011.403.6182, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados. 2) Do julgamento em conjunto de todas as exceções opostas nos processos acima mencionados: Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial, nas quais se alega, em síntese, que houve a aprovação e homologação de plano de recuperação judicial da executada, razão pela qual os processos de execução fiscal acima mencionados devem ser todos eles extintos, de modo a que a exequente seja compelida à habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo da Recuperação Judicial, afastando-se quaisquer penhoras eventualmente determinadas, bem como eventuais multas cominatórias ou quaisquer outras medidas executórias. Manifestou-se a exequente sempre pugnando pela rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico, em análise das CDAs, que aqui se trata de cobrança de multas decorrentes de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Estes processos de execução fiscal, portanto, versam indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que estes processos de execução fiscal devam ser extintos porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela lex specialis do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do

quantum debeatur. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora dos valores discriminados nas duas CDAs ora em exame no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 37 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP). Contar-se-á o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Por cópia e apenas para registro, traslade-se a presente decisão para os autos em apenso, reiterando-se na oportunidade a advertência às partes constante do item 1. Intimem-se.

0012432-27.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. 1) Da conveniência de se proceder à reunião de processos de que trata o artigo 28 da Lei nº 6.830/80: É entendimento deste magistrado que a reunião de processos do artigo 28 da LEF constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal (Processo nº 0012432-27.2011.403.6182) a outras ações em curso neste Juízo em desfavor da mesma executada, notadamente os Processos nº 0013580-73.2011.403.6182, nº 0014634-74.2011.403.6182, nº 0015902-66.2011.403.6182, nº 0017250-22.2011.403.6182 e 0018698-30.2011.403.6182. Assim entendo porque em todas as ações executivas supracitadas cuida-se de cobrança de multas administrativas por suposta infração a regramento contido no Código Brasileiro de Aeronáutica. Em todas elas, ademais, encontra-se a pessoa jurídica executada representada pelo mesmo advogado, e, finalmente, em todas elas foram opostas exceções de pré-executividade calcadas nos mesmos fundamentos de fato e de direito. O que vejo, portanto, é que o apensamento das ações acima destacadas à presente execução trará enorme vantagem ao andamento de todas elas. A unidade no processamento dos executivos fiscais, é dizer, trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o

apensamento de todas elas ao processo registrado sob o número 0012432-27.2011.403.6182, que, doravante, será o processo-guia de todas as execuções. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0012432-27.2011.403.6182, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados.2) Do julgamento em conjunto de todas as exceções opostas nos processos acima mencionados: Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial, nas quais se alega, em síntese, que houve a aprovação e homologação de plano de recuperação judicial da executada, razão pela qual os processos de execução fiscal acima mencionados devem ser todos eles extintos, de modo a que a exequente seja compelida à habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo da Recuperação Judicial, afastando-se quaisquer penhoras eventualmente determinadas, bem como eventuais multas cominatórias ou quaisquer outras medidas executórias. Manifestou-se a exequente sempre pugnando pela rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analisando, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico, em análise das CDAs, que aqui se trata de cobrança de multas decorrentes de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Estes processos de execução fiscal, portanto, versam indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que estes processos de execução fiscal devam ser extintos porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela lex specialis do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos

expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora dos valores discriminados nas seis CDAs ora em exame no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 37 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobrelaja, CEP 01046-010, São Paulo/SP). Contar-se-á o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Por cópia e apenas para registro, traslade-se a presente decisão para os autos em apenso, reiterando-se na oportunidade a advertência às partes constante do item 1. Intimem-se.

0013580-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, etc. Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0012432-27.2011.403.6182.

0014634-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0012432-27.2011.403.6182.

0015902-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0012432-27.2011.403.6182.

0017250-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0012432-27.2011.403.6182.

0017538-67.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0011168-72.2011.403.6182.

0018698-30.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0012432-27.2011.403.6182.

0031246-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. 1) Da conveniência de se proceder à reunião de processos de que trata o artigo 28 da Lei nº 6.830/80: É entendimento deste magistrado que a reunião de processos do artigo 28 da LEF constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de

conveniência e oportunidade.No caso concreto, verifico conveniência na reunião deste processo executivo fiscal (Processo nº 0031246-87.2011.403.6182) a outras ações em curso neste Juízo em desfavor da mesma executada, notadamente os Processos nº 0031938-23.2010.403.6182, nº 0032544-51.2010.403.6182, nº 0036074-29.2011.403.6182 e nº 0032810-38.2010.403.6182.Assim entendo porque em todas as ações executivas supracitadas cuida-se de cobrança de multas administrativas por suposta infração a regramento contido no Código Brasileiro de Aeronáutica. Em todas elas, ademais, encontra-se a pessoa jurídica executada representada pelo mesmo advogado, e, finalmente, em todas elas foram opostas exceções de pré-executividade calcadas nos mesmos fundamentos de fato e de direito.O que vejo, portanto, é que o apensamento das ações acima destacadas à presente execução trará enorme vantagem ao andamento de todas elas. A unidade no processamento dos executivos fiscais, é dizer, trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc).Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento de todas elas ao processo registrado sob o número 0031246-87.2011.403.6182, que, doravante, será o processo-guia de todas as execuções. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0031246-87.2011.403.6182, sem qualquer menção aos números dos processos em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tais processos ora apensados.2) Do julgamento em conjunto de todas as exceções opostas nos processos acima mencionados:Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial, nas quais se alega, em síntese, que houve a aprovação e homologação de plano de recuperação judicial da executada, razão pela qual os processos de execução fiscal acima mencionados devem ser todos eles extintos, de modo a que a exequente seja compelida à habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo da Recuperação Judicial, afastando-se quaisquer penhoras eventualmente determinadas, bem como eventuais multas cominatórias ou quaisquer outras medidas executórias. Manifestou-se a exequente sempre pugnando pela rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas.Relatei. D E C I D O.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Analisando, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso.Verifico, em análise das CDAs, que aqui se trata de cobrança de multas decorrentes de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, do Código Brasileiro de Aeronáutica.Estes processos de execução fiscal, portanto, versam indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF.Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que estes processos de execução fiscal devam ser extintos porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela lex specialis do artigo 187 do CTN) ou não tributária.Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80.Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur.Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou

competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.(STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora dos valores discriminados nas cinco CDAs ora em exame no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 37 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP). Contar-se-á o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Por cópia e apenas para registro, traslade-se a presente decisão para os autos em apenso, reiterando-se na oportunidade a advertência às partes constante do item 1. Intimem-se.

0036074-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.
Vistos etc. Decidi nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0031246-87.2011.403.6182.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503829-06.1991.403.6182 (91.0503829-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010. Desentranhe-se a carta de fiança da folha 20, entregando-a ao patrono da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante recibo nos autos, já havendo cópia colocada como folha 101. Após, expeça-se o necessário para a citação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, nos termos do art. 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito exequendo. Intimem-se.

0015455-88.2005.403.6182 (2005.61.82.015455-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X CAMBUCI S/A X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Considerando a concordância da parte ora executada, com o valor pleiteado pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de

advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0052744-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052744-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LIBERAL PLUS FMIA CL(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X LIBERAL PLUS FMIA CL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 237/238 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1075

EXECUCAO FISCAL

0034413-83.2009.403.6182 (2009.61.82.034413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

A exequente aceitou o bem as fls. 707, contudo, há divergência entre a denominação social da empresa executada e a proprietária dos bens imóveis indicados, o que impedirá o cumprimento da ordem pelo CRI. Desta forma, esclareça a executada, no prazo de cinco dias, devendo a penhora de ativos financeiros recair pelo saldo da diferença da garantia ofertada. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada sua representação processual.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0556318-73.1998.403.6182 (98.0556318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583181-03.1997.403.6182 (97.0583181-5)) TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0042967-22.2000.403.6182 (2000.61.82.042967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040910-65.1999.403.6182 (1999.61.82.040910-5)) ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial e o seu parcial provimento (fls.926/927), bem com a certidão exarada às fls.935, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

0020937-56.2001.403.6182 (2001.61.82.020937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011487-60.1999.403.6182 (1999.61.82.011487-7)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos às execuções fiscais nºs 0011487-60.1999.403.6182 e 0001106-56.2000.403.6182, opostos em 14/11/2001, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos.Na petição inicial de fls. 02/47, a embargante alega que há Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. Anulatória de Débito Fiscal, autos nº 2001.34.00.002910-1 (atual nº 0002911-68.2001.401.3400) em trâmite perante a 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal conexa com as execuções fiscais e com estes embargos e repete na inicial dos embargos, a tese utilizada na ação declaratória anulatória; acrescentando apenas a ilegalidade da incidência e cobrança de juros de mora calculados pela SELIC.Com a inicial foram juntados documentos às fls. 50/513.Em 03/12/2001 (fl. 516), foi determinado que se aguardasse o desfecho da exceção de incompetência nº 0020927-12.2001.403.6182.Em 08/08/2011 (fl. 543), foi determinada a intimação do síndico da massa falida para regularização da representação processual.A embargada em 09/04/2012 (fls. 559/560) requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da inexistência de garantia, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e informou que habilitou o crédito tributário em cobro no processo falimentar.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 564).A execução fiscal nº 0011487-60.1999.403.6182 foi extinta com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, conforme certidão à fl. 565 e documento à fl. 566.A embargada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 569/587) em face da decisão de fl. 564.Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 588/600, requerendo o reconhecimento de litispendência ou a improcedência dos embargos opostos.Às fls. 610/611, consta cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso da embargada e determinando o prosseguimento da execução fiscal.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Da Discussão do Débito nos Autos da Ação Declaratória Anulatória A presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição do título executivo.A ação declaratória anulatória foi ajuizada em 01/02/2001 (fl. 333).Conforme se depreende da cópia da petição inicial da ação declaratória anulatória (fls. 333/404), os embargos à execução (fls. 05/37 e 46/47) apresentam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos daquela ação (fls. 338/404).Observe-se que a própria embargante alega em sua inicial a existência de conexão com a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. Anulatória de Débito Fiscal, autos nº 2001.34.00.002910-1 (atual nº 0002911-68.2001.401.3400) em trâmite perante a 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e requer a reunião dos processos.Em síntese, o pedido contido nesta ação está abrangido no pedido contido na ação declaratória anulatória, a petição inicial consigna a mesma causa de pedir.Note-se que consta como parte autora na ação declaratória anulatória, a embargante e como parte ré a Fazenda Nacional.Pelo que se observa nos autos, a ação declaratória anulatória já foi julgada em primeira instância e encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 602/604). No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nestes embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação declaratória anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC.Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação declaratória anulatória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não podem ocorrer validamente neste Juízo.Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de

litispêndência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação declaratória é anterior (distribuição em 05/02/2001 - fl. 604), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispêndência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispêndência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que, nos parágrafos acima, restou demonstrado existir entre este feito e a ação declaratória anulatória que tramita pelo rito ordinário. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPÊNDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispêndência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção de parte do presente feito, sem resolução do mérito, ante a constatação de litispêndência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC). Passo à apreciação do pedido remanescente. Do pedido remanescente Quanto à alegação de ilegalidade da incidência e cobrança de juros de mora calculados pela SELIC, observo que o dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela embargante, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Dessa forma, julgo os embargos improcedentes nesta parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispêndência, no que tange a desconstituição do título executivo, CDA nº 80.6.00.000039-61 e JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas por força do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001106-56.2000.403.6182, bem como da exceção de incompetência nº 0020927-12.2001.403.6182. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000309-36.2007.403.6182 (2007.61.82.000309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045027-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045027-9)) ASSOCIACAO ALUMNI(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão(s) /Decisão(ões), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000401-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029895-55.2006.403.6182 (2006.61.82.029895-8) ULTRACHAMA GAZ LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cumpra-se a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls.183/184). Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:causa.1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora regular/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) laudo de avaliação.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0006187-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8)) FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.3. Fls.166/173: Tendo em vista os documentos juntados às fls.179/191 pela embargada, estão prejudicados os pedidos.Publique-se.

0035291-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000887-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desamparando-a dos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0007447-83.2009.403.6182 (2009.61.82.007447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030474-47.1999.403.6182 (1999.61.82.030474-5)) SERGIO MAURO GIORGIO FILHO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 94/95), opostos pelo embargante, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 89/91 dos autos.Assevera que referida decisão não se pronunciou sobre o levantamento da penhora realizada sobre os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud nos autos da Execução Fiscal.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição.O levantamento das restrições é providência que será tomada em sede de Execução Fiscal, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos à execução.Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0047100-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação ao aditamento.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014896-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010853-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desamparando-a dos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0014909-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, dispensando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0015652-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000197-7)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000197-62.2010.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 613.142-5/09-4. Em 16/09/2013, trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0000197-62.2010.403.6182 para os presentes autos (fls. 204). É o relatório. Decido. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal por pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento da petição e documento de fls. 196/198 por não guardarem relação com este feito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023865-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542510-98.1998.403.6182 (98.0542510-0)) MESSIAS ANGELO FEOLA JUNIOR(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024805-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034307-87.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033604-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9)) RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. Intime-se. Cumpra-se.

0035727-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041595-86.2010.403.6182) GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0041595-86.2010.403.6182, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos. Na inicial de fls. 02/24, alegou a ocorrência de decadência, de prescrição dos créditos tributários; a imprescindibilidade do processo administrativo e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/389). Emenda à inicial às fls. 393/394. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 395). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 397/403, com a juntada de documentos às fls. 404/479, alegando a não ocorrência de decadência ou de prescrição; a desnecessidade de processo administrativo e a constitucionalidade e

legalidade da aplicação da taxa SELIC. É o breve relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. CDAs nºs 80.2.10.010942-77; 80.6.08.097992-08; 80.6.10.021625-00 e 80.7.10.005353-81 Os tributos em cobro têm como vencimento os períodos compreendidos entre: 15/08/2005 e 24/07/2009. A constituição dos créditos deu-se pela entrega das declarações nºs 000020062010278215; 200620062080080749; 200620072010268433; 200720072020124823 e 200920092090177614 respectivamente em 06/04/2006; 05/10/2006; 05/04/2007; 04/10/2007 e 07/10/2009 (fls. 446/449). Dessa forma, não há que se falar em decadência. CDAs nºs 80.2.10.025893-77; 80.6.10.051477-49; 80.6.10.051478-20 e 80.7.10.012563-62 Considerando-se que as exações referem-se ao período de fevereiro/1997 a janeiro/2003, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1997, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1998, com exceção ao mês de dezembro, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1999; para os fatos geradores ocorridos em 1998, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1999 e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2003. Note-se que a constituição dos créditos, que ocorreram por meio da confissão de dívida (adesão ao parcelamento), deu-se em 31/07/2003 (fl. 443), com sua notificação pelo Diário Oficial da União em 19/01/2006 (sendo que a exclusão do parcelamento passou a ter efeito a partir de 31/01/2006 - fl. 443). Assim, verifica-se que transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos entre fevereiro/1997 e novembro/1997 (termo a quo 01/01/1998), e a data da constituição definitiva do crédito tributário (31/07/2003), razão pela qual ocorreu a decadência para os créditos com período de apuração de fevereiro/1997 a novembro/1997 constantes das CDAs nºs 80.6.10.051478-20 e 80.7.10.012563-62. DA PRESCRIÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação (14/01/2011 - fl. 381). DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Assim, não há que se falar de prescrição em relação às CDAs nºs 80.2.10.010942-77; 80.6.08.097992-08; 80.6.10.021625-00 e 80.7.10.005353-81, uma vez que a constituição dos créditos deu-se pela entrega das declarações nºs 000020062010278215; 200620062080080749; 200620072010268433; 200720072020124823 e 200920092090177614 respectivamente em 06/04/2006; 05/10/2006; 05/04/2007; 04/10/2007 e 07/10/2009 (fls. 446/449) e o despacho citatório foi proferido em 14/01/2011. Já em relação às CDAs nºs 80.2.10.025893-77; 80.6.10.051477-49; 80.6.10.051478-20 e 80.7.10.012563-62, os créditos foram constituídos por termo de confissão de dívida, com a adesão ao Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003 em 31/07/2003. Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento com efeitos a partir de 31/01/2006 (fl. 443). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. Dessa forma, até a data em que foi proferido o despacho citatório (14/01/2011) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, conclui-se que nenhum dos débitos discutidos neste feito foi atingido pela prescrição. DA PRESCINDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Tendo em vista que os débitos em cobro foram constituídos parte por entrega de declaração pelo contribuinte e as demais por termo de confissão espontânea dispensa-se a própria instauração do processo administrativo. Nesse sentido: Súmula 436 do STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela embargante, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da

aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Ante o exposto, declaro a decadência dos débitos com período de apuração de fevereiro/1997 a novembro/1997 constantes das CDAs nºs 80.6.10.051478-20 e 80.7.10.012563-62, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Determino à embargada que apresente, nos autos da execução fiscal, novas CDAs com exclusão dos valores para os quais foi reconhecida a decadência, para regular prosseguimento do respectivo feito. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0041595-86.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050509-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025644-18.2011.403.6182) COOPERATIVA DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0025644-18.2011.403.6182, opostos em 26/09/2011, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 11 001484-29, referente ao crédito tributário de IPI incidente sobre as saídas de açúcar promovidas pela embargante, processo administrativo nº 10880 481179/2004-11. Na inicial de fls. 02/21 a parte embargante alega, em síntese: [i] que a dívida foi questionada em mandados de segurança previamente impetrados (autos nºs 97.0006971-0 e 98.0014954-6), razão por que requer o sobrestamento da execução fiscal até os seus julgamentos definitivos; [ii] inconstitucionalidade da exigência por violação aos arts. 149 e 153, IV; ao art. 153, 3º, I; ao art. 151, I; aos arts. 150, II e 145, 1º e ao art. 150, 6º, da Constituição Federal; [iii] ilegalidade da exigência, uma vez que os Decretos nºs 2.501/98 e 2.917/98, por não terem sido devidamente motivados, violaram o DL nº 1.199/71. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 22/384. A execução fiscal ajuizada em 17/06/2011 foi garantida por fiança bancária (fls. 31/33). Determinada a emenda à inicial (fl. 387), a embargada protocolou petições e documentos (fls. 391/393 e 398/446). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 448), em 06/02/2013. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 453/462 e documentos fls. 463/482, requerendo o reconhecimento da ocorrência de litispendência ou a improcedência do presente feito. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Da Discussão do Débito nos Autos dos Mandados de Segurança A presente ação de embargos à execução objetiva demonstrar a ilegitimidade da cobrança do crédito presente na CDA nº 80 3 11 001484-29. O mandado de segurança nº 97.0006971-0 (atual nº 0006971-20.1997.403.6100), impetrado em 18/03/1997 (fls. 91/106), em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, busca, em suma, afastar a exigência do IPI sobre as operações de venda de açúcar de cana relativas à safra 97/98. E o mandado de segurança nº 98.0014954-6 (atual nº 0014954-36.1998.403.6100), impetrado em 22/04/1998 (fls. 201/220), em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, busca, em suma, afastar a exigência do IPI sobre as operações de venda de açúcar de cana relativas à safra 98/99. Os mandados de segurança apresentam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos dos embargos à execução. Observe-se que a própria embargante requer o sobrestamento do presente feito, uma vez que os julgamentos definitivos dos Mandados de Segurança influenciariam o seu resultado. Em síntese, os writs têm o mesmo pedido e consignam a mesma causa de pedir que estes embargos. Note-se que no mandado de segurança nº 97.0006971-0 (atual nº 0006971-20.1997.403.6100) uma das autoras é a embargante e no mandado de segurança nº 98.0014954-6 (atual nº 0014954-36.1998.403.6100) a autora é a embargante. Portanto, as partes são coincidentes. Pelo que consta dos autos, os mandados de segurança foram julgados em 1ª Instância e, atualmente, encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nos embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta nos mandados de segurança, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e os writs, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como os mandados de segurança nºs 0006971-20.1997.403.6100 e 0014954-

36.1998.403.6100 são anteriores (impetrados respectivamente em 18/03/1997 e 22/04/1998 e sentença proferida em 04/11/1998 e sentença publicada em 16/04/2004), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e os mandados de segurança. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas por força do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0025644-18.2011.403.6182 e promova a Secretaria o desapensamento dos autos. Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009694-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045779-90.2007.403.6182 (2007.61.82.045779-2)) JOAO VIEIRA BERNARDINO (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPF, vencido em 30/04/1999 (período de apuração: 12/1998), acrescido de multa e demais encargos. O lançamento deu-se por auto de infração notificado ao contribuinte em 28.11.2002. O embargante, representado pela DPU, alega o que segue: a) Prescrição; b) Nulidade da citação por edital, porque não houve esgotamento dos meios possíveis para citação real. Devidamente intimada, a União impugnou a inicial em todos os seus termos. Em nova manifestação, a DPU insistiu em seus pontos de vista iniciais e requereu o julgamento no estado. Remanescendo questões somente de direito, o Juízo determinara a conclusão para sentença a fls. 62, em decisão irrecorrida. É o relatório. DECIDIDA VALIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL Sustentam os embargantes, representados por seu curador especial, a nulidade da citação por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão não prospera. Em sede de execução fiscal, a citação da parte executada obedece a procedimento distinto daquele previsto no Código de Processo Civil, conforme se infere da leitura do disposto no artigo 8º da Lei n.º 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resultem infrutíferas as alternativas. Por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Sem contudo excluir essa modalidade de citação. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução

fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.103.050/BA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe de 6.4.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ESGOTADAS AS DEMAIS MODALIDADES. ART. 8º DA LEF. SÚMULA 414/STJ. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a citação por edital é cabível, na execução fiscal, quando frustradas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ.2. Matéria revista pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Recurso especial provido.(REsp 1.199.265/RJ, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010)De outro lado, a expressão todos os meios para a localização do devedor deve ser compreendida como a procura do executado, por oficial de justiça, nos endereços de que dispõe o exequente. In casu, observa-se que a citação e intimação por edital foram efetivadas depois de resultarem malogradas as tentativas de localização do embargante. O Sr. Oficial de Justiça considerou-o em lugar incerto e não sabido, não havendo outro endereço para nova diligência.A citação por edital somente foi realizada após o esgotamento das demais tentativas. Sendo certo que a forma, no processo civil pátrio, não pode ter preeminência sobre a finalidade do ato. Deste modo, reputo válida e eficaz a citação e a intimação da penhora, realizadas por edital.DA PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS

CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Expostas essas linhas, analisemos o caso concreto. O crédito tributário compete ao exercício de 1998 e venceu em 30.04.1999. Deve ser considerado que foi constituído de ofício, mediante notificação que se consumou em 28.11.2002, conforme o que consta da CDA. Isso afasta a possibilidade de decadência. Posteriormente, em 23.12.2002, conforme documentos juntados pela embargada, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao auto de infração. A decisão final foi notificada ao embargante em 14.08.2006. O ajuizamento da ação de execução deu-se em 07.11.2007 e no mesmo ano prolatado o despacho inicial, que interrompe a prescrição à luz da lei aplicável ao tempo dos fatos. Assim, não se passaram cinco anos desde a constituição definitiva (na modalidade ex officio) e o despacho interruptivo da prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Condene a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20%

previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0018412-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021395-34.2005.403.6182 (2005.61.82.021395-0)) SANDRA APARECIDA AVELINO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela Defensoria Pública em defesa dos interesses da parte em epígrafe. Alega-se, em síntese, o quanto segue:a) A execução fiscal foi redirecionada porque negativa a citação por correio, sem que se consumasse por oficial de justiça;b) Houve prescrição parcial, datada grande parte dos créditos de antes de 30.03. 2000;c) Não foram observados os requisitos para a penhora on line;d) Foi nula a citação por edital.A União impugnou, nos termos seguintes:a) Concorda com a exclusão da embargante Sandra Aparecida Avelino;b) O termo inicial para a prescrição é a entrega da declaração;c) A embargante deve ser condenada nos ônus da sucumbência.É o relatório. DECIDOAntes de apreciar as alegações apresentadas pela parte embargante, entendo apropriado narrar o histórico dos fatos jurídicos relevantes.A execução fiscal tem por objeto parcelas devidas no âmbito do SIMPLES, a mais antiga delas vencida em 10.03.1999 e a mais recente em 10.01.2001, com os acréscimos legais.Quanto às declarações, foram entregues pelo contribuinte entre 29.05.2000 e 23.05.2001, conforme extrato juntado a fls. 85.Ajuizada a inicial em 01.04.2005, foi determinada a citação em 11.07.2005 e juntado o AR em 14.12.2005 (negativo).Diante disso, foi requerido o redirecionamento da execução em face dos representantes legais.A carta de citação enviada a SANDRA APARECIDA AVELINO também retornou negativa.Em relação a FRANCISCO CARLOS AVELINO houve tentativa de citação por mandado, que também resultou infrutífera.Em 28.09.2009 foi expedido o edital de citação da pessoa jurídica, de FRANCISCO CARLOS AVELINO e SANDRA APARECIDA AVELINO.Decorrido o prazo editalício e atendendo a pedido já formulado, foi determinada a penhora on line de ativos financeiros, logrando-se o bloqueio de R\$ 954,94 em relação à executada SANDRA, lavrando-se termo e intimando-se por edital.Os embargos foram recebidos ante a garantia parcial do efeito e foi atribuído efeito suspensivo em relação ao valor transferido à ordem do Juízo.Passo a apreciar as questões apresentadas pela parte embargante.Sustentam os embargantes, representados por seu curador especial, a nulidade da citação por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão não prospera.Se de um lado é verdade que as diversas tentativas de citação postal dos executados fracassaram, por outro não o é menos que a citação editalícia é uma modalidade válida, expressamente prevista pela Lei n. 6.830/1980.Com efeito reza a Lei de Execuções Fiscais, art. 8º.:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal. Por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Sem contudo excluir essa modalidade de citação. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça:A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.O texto é claro de modo a dispensar maiores filigranas interpretativas. A citação é postal, se a parte exequente silenciar a respeito. Não sendo bem sucedida a citação pelo correio, será feita por um de dois modos alternativos, como indica a conjunção OU grafada no inciso III do art. 8º. Um desses modos alternativos é o edital, cuja expedição foi determinada pelo Juízo no executivo fiscal subjacente.Ou bem se aperfeiçoa a citação por oficial de Justiça - se nisso insistir a parte exequente - ou bem se realiza por edital, como ocorreu na hipótese vertente.Assim, foi determinada uma forma válida e regular de citação.Essa questão não deve ser confundida com outra, de mérito, relativa aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. No momento não se está a decidir matéria de fundo (responsabilidade tributária) e sim matéria processual, a saber, se houve o pressuposto de validade relativo à citação por meio idôneo.Sendo positiva a conclusão do Juízo, fica rejeitada a preliminar.É por essa razão que de momento é irrelevante a concordância da Fazenda com a tese esgrimida pela DPU, em relação a uma das executadas: o reconhecimento do pedido deve ser apreciado depois de esgotadas as questões preliminares e prejudiciais.Prossigo conforme a ordem adequada, no exame da prejudicial de mérito.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É

renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data

do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No tocante à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Como foi acima esclarecido, as declarações atinentes ao SIMPLES foram formalizadas no intervalo compreendido entre 29.05.2000 e 23.05.2001. A inicial do executivo fiscal foi ajuizada em 01.04.2005. Em que pese isso, as sucessivas tentativas de citação resultaram frustradas, sem que a exequente fornecesse meios para uma diligência bem sucedida nos prazos do art. 219/CPC. No caso concreto, não há que falar em retardamento devido à atividade dos serviços auxiliares do Juízo. Os sucessivos pedidos da exequente foram atendidos prontamente, sendo que a delonga na citação deveu-se exclusivamente ao fato de não fornecer endereço correto para que as diversas tentativas fossem levadas a bom termo. Em situação como a presente dos autos, os fatos indicam uma demora atribuível exclusivamente à falta de meios adequados, de responsabilidade da Fazenda Nacional. Bem como a uma suspensão dos atos processuais imputável à sua iniciativa expressa. Por outro lado, não houve paralisação do feito que permitisse imputar a delonga aos mecanismos próprios do funcionamento da Justiça. Dessarte, não tem como a exequente beneficiar-se da retroação da citação por edital, ocorrida apenas em 2009, ao momento do ajuizamento. Ainda que a Lei de Execução Fiscal deva ser aplicada em concordância com o Diploma Processual Civil, com o que o Juízo assente plenamente, o longo intervalo de tempo entre o ajuizamento e a efetiva citação editalícia, atribuível à exequente, indica que descabe, por excesso culposos dos prazos previstos no art. 219/CPC, permitir a retroação da interrupção da prescrição para o momento da

distribuição da petição inicial. Não fosse pela omissão em fornecer endereços corretos para a citação postal, acrescenta-se que a própria Fazenda Nacional provocou a paralisação do feito por 120 dias (fls. 43-v e 44), antes de impulsionar o feito no sentido da penhora on-line (para a qual o Juízo foi obrigado a determinar a citação editalícia dos executados). Assim sendo, a citação, tardiamente nos anos de 2009/10, aperfeiçoou-se após a extinção do crédito tributário pela prescrição, considerado o fato de que a declaração mais recente datava de maio de 2001. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO**. Sem custas a reembolsar. **DEIXO** de arbitrar honorários, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III., da Lei Complementar n. 80/1994. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0018414-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010448-2)) TOTAL QUALITY TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela Defensoria Pública em defesa dos interesses da parte em epígrafe. Alega-se, em síntese, o quanto segue: a) A execução fiscal foi redirecionada porque negativa a citação por correio, sem que se consumasse por oficial de justiça; b) Não foram observados os requisitos para a penhora on line; c) Foi nula a citação por edital. A União impugnou, nos termos seguintes: a) A citação e intimação da penhora por edital foram válidas, pois o citando não pode se beneficiar da própria culpa. b) Cabe ao contribuinte manter endereço atualizado em seu cadastro fiscal; c) A penhora on line é meio idôneo e tipificado na lei processual civil. Remanescendo apenas matéria de direito, vieram conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDO** Os embargos foram recebidos ante a garantia parcial do efeito e foi atribuído efeito suspensivo em relação ao valor transferido à ordem do Juízo. Passo a apreciar as questões apresentadas pela parte embargante. Sustenta o embargante, representados por seu curador especial, a nulidade da citação por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão não prospera. Se de um lado é verdade que as diversas tentativas de citação postal dos executados fracassaram, por outro não o é menos que a citação editalícia é uma modalidade válida, expressamente prevista pela Lei n. 6.830/1980. Com efeito reza a Lei de Execuções Fiscais, art. 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal. Por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Sem contudo excluir essa modalidade de citação. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. O texto é claro de modo a dispensar maiores filigranas interpretativas. A citação é postal, se a parte exequente silenciar a respeito. Não sendo bem sucedida a citação pelo correio, será feita por um de dois modos alternativos, como indica a conjunção **OU** grafada no inciso III do art. 8º. Um desses modos alternativos é o edital, cuja expedição foi determinada pelo Juízo no executivo fiscal subjacente. Ou bem se aperfeiçoa a citação por oficial de Justiça - se nisso insistir a parte exequente - ou bem se realiza por edital, como ocorreu na hipótese vertente. Seria, aliás, estranho que o contribuinte citando se beneficiasse das própria torpeza, qual seja, a de não manter seu domicílio fiscal atualizado. Assim, foi determinada uma forma válida e regular de citação. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e

reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade,

prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Há que lembrar o teor da Súmula n. 436 do E. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Em síntese, nos tributos lançados por homologação, a prescrição tem como marco inicial a declaração entregue pelo contribuinte e é interrompida pelo ajuizamento ou pelo despacho inicial para citação, conforme acima exposto e atendendo às circunstâncias temporais pertinentes. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O contribuinte apresentou declaração retificadora, documentada a fls. 109/11 em 27.10.2004. Em circunstâncias tais, não há que contar-se a prescrição do vencimento e sim do instante em que houve reconhecimento do débito fiscal, pela retificação. O despacho que determinou a citação foi proferido em 03.07.2007, muito antes de completar-se o quinquênio fatídico para o crédito tributário. Dessarte, não há falar em prescrição. Quanto à penhora on line, foi observada a legislação vigente e requisitos para sua adoção, a saber, o art. 655, I, do CPC, em consonância com seu art. 655-A. Essa situação não se confunde com a previsão do art. 185-A, CTN. Aqui, cuida-se de simples modalidade de apreensão e depósito de valores. O Código Tributário trata de outra coisa: a indisponibilidade geral de bens do devedor, providência extrema que não chegou a ser adotada nos autos da execução fiscal. A penhora de dinheiro é a primeira na ordem de preferência legal e não poderia ser de outra forma, porque essa é a modalidade mais líquida de constrição. Considerando-se que a execução se faz da maneira menos onerosa possível, mas ainda assim no interesse do credor, a penhora de dinheiro - ressalvadas os casos de impenhorabilidade legal de bens - apresenta-se como alternativa eficiente e rápida, reduzindo também os custos da execução para o Estado. Consciente disso, o legislador afastou todas as dúvidas que pairavam sobre a constrição eletrônica de ativos financeiros, deixando claro que não apenas é lícita, mas preferencial e subordinando-a a um único requisito: o requerimento do credor. Não é por outra razão que as diversas esferas do Poder Judiciário conveniaram-se com o Banco Central do Brasil, de modo que os magistrados tornaram-se operadores da assim chamada penhora on line, simplificando o atendimento das ordens judiciais de constrição de ativos financeiros. Dessarte, soa bastante fora de propósito e até mesmo obsoleta a alegação estereotipada de que a constrição eletrônica de valores seria de algum modo ilegítima. No caso dos autos, houve citação, seguida de requerimento do credor no sentido de busca e constrição de valores pelo sistema Bacenjud, regularmente deferido pelo Juízo. Houve ainda o cuidado de lavar-se termo de penhora pela Secretaria. Assim, os requisitos formais e substanciais da penhora foram observados, sem falar no fato de que ela se subsume em previsão legal expressa. Por outro lado, nada há que objetar quanto ao valor constrito. O art. 659, par. 2º., do CPC, não se aplica à execução fiscal e essa inaplicabilidade deriva de sua interpretação gramatical. O produto da penhora, naquele dispositivo cogitado, não será absorvido pela execução fiscal pela inexistência de custas judiciais nesse procedimento - das quais, aliás, a Fazenda Pública é isenta. Quanto ao montante em si, não há fundamento legal para sua liberação - o que a LEF comanda em tais casos é que se prossiga com nova tentativa de penhora. Observo, finalmente, que a legitimidade do crédito exequendo e de seu título executivo não foram sob nenhum ângulo contestados, permanecendo hígida a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa em curso de cobrança. De onde a rejeição dos embargos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Sem custas a reembolsar. Incide em substituição aos honorários o encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1969. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. A destinação do numerário deverá aguardar o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0020471-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036909-17.2011.403.6182) IPIRANGA IND/ E COM/ DE LUVAS E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA EPP(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 94/165, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. 2.

Ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0026522-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0044707-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012689-18.2012.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Comunique-se a embargada da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Prossiga-se nos termos da decisão das fls.626, intimando-se a embargada para impugnação. Intime-se.

0045763-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279909-84.1991.403.6182 (00.0279909-0)) PEDRO AMERICO FARIAS FRAZAO(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0045962-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044960-61.2004.403.6182 (2004.61.82.044960-5)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0046730-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038851-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038851-4)) MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0051527-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061357-98.2004.403.6182 (2004.61.82.061357-0)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comunicação da CEF e a conversão em penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0053304-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069510-76.2011.403.6182) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0054755-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033821-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033821-7)) GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a efetiva garantia nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

000012-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056367-40.1999.403.6182 (1999.61.82.056367-2)) ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 11), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000422-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551507-70.1998.403.6182 (98.0551507-9)) PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 92 e 100), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0010213-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-12.2010.403.6182) DEMAC PROD FARM LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante em face da decisão de fls.86, que determinou a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.O embargante deveria providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de intimação da penhora a fim de se aferir a tempestividade do recurso; do termo de nomeação de depositário para comprovar a regularização da penhora, considerando que, na cópia do auto de penhora das fls. 70, não houve nomeação por recusa do responsável (fls.69) e a regularização da representação processual, com a juntada da procuração específica para estes embargos, tendo em vista que a execução fiscal e este feito são processos distintos, bem como do contrato social/estatuto autenticado, com as todas as alterações ocorridas, que demonstraria quem tem poderes para representar à embargante (pessoa jurídica) em Juízo.Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver contradição na decisão impugnada tendo em vista ser desnecessária a juntada de termo de depositário e da certidão de intimação da penhora, considerando que a parte embargante não deu causa às suas ausências, bem como ser desnecessária a regularização da representação processual, considerando suficientes as cópias dos documentos juntados aos autos.A decisão atacada não padece de vício algum.. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281).Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à

interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Promova-se à secretaria o traslado da cópia da decisão da execução fiscal que determinou ao executado indicar depositário para fins de intimação da penhora efetivada.Pautado no princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho das fls.86, comprovando a regularização da garantia e da representação processual, bem como a tempestividades dos presentes embargos.Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0014563-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-19.2010.403.6182) MARCO AURELIO LYDIA BRAGA(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 85/91), opostos pelo embargante, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade na sentença de fl. 82.Alega que a sentença deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita; que a sentença menciona o pedido de inclusão no polo passivo de YUDO CO LTD, quando o correto seria o Sr. Young Hee Yu e que a exigência do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 viola expressamente o art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Pretende a reforma da sentença.É o relatório. Decido.DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITARazão assiste ao embargante no que se refere à omissão quanto à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Nada além de declaração de pobreza (fl. 71) e cópias de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 72/79) foram apresentadas pelo embargante. Observo, ainda, que o local de residência, conforme indicado na procuração (fl. 19) e a profissão do embargante, empresário, com 4% do capital social não corroboram a alegação de hipossuficiência.Assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.DO PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVOConsta no relatório da sentença de fl. 82: Na inicial de fls. 02/18, o embargante alega, em síntese, que é sócio minoritário da empresa executada e requer a inclusão no polo passivo da execução fiscal de YUDO CO. LTD., PAULO ENGENHARIA LTDA e YUDO SA FABRICAÇÃO DE CÂMARA QUENTE LTDA, o embargante alega que há vício na decisão porque o pedido de inclusão se refere ao Sr. Young Hee Yu. Ocorre que na inicial, à fl. 18, o embargante requer: II - A inclusão no polo passivo da demanda do sócio da executada detentora de 96% (noventa e seis por cento) do capital social YUDO CO. LTD., podendo ser citada por meio do seu proprietário, Sr. Young Hee Yu, ou seu representante MOON KOOK KANG no seguinte endereço: Avenida do Estado, nº 1667, Bom Retiro, São Paulo-SP. (destaque nosso)Ora, a detentora de 96% do capital social da empresa YUDO BRASIL LTDA. conforme informação do próprio embargante é a empresa YUDO CO. LTD., e se o pedido de inclusão fosse realmente da pessoa física Sr. Young Hee Yu não há que se falar podendo ser citada por meio do seu proprietário ou seu representante MOON KOOK KANG.Dessa forma, não há qualquer reparo a ser feito quanto a este tópico.DA APLICABILIDADE DO ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80De fato, a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEP - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA.1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada.2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada.6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (Grifo e destaque nosso)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007519-26.2013.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, D.E. 28/06/2013)E não há que se cogitar em violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, uma vez que o embargante descumpriu requisito de admissibilidade dos embargos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO

JUIZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 2. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 3. A arguição de matérias de ordem pública não está sujeita à preclusão, podendo ser suscitadas em exceção de pré-executividade, no bojo da execução fiscal e sem qualquer garantia do juízo, ou mesmo apreciadas de ofício pelo magistrado de primeiro grau. 4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, REsp n.º 200301536062, j. 09.03.2004, DJ 03.05.2004, p. 117; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 5. Apelação improvida. (grifo e destaque nosso)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 00397200820124039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial1 29/11/2012)Saliente-se que neste aspecto o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para a fundamentação acima e a determinação a seguir passem a fazer parte integrante da decisão embargada: Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que não foi comprovada a hipossuficiência econômica. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015499-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-49.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 70/72 e 178), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o itens [i] e [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0017852-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067965-68.2011.403.6182) FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a garantia do feito (fls. 83/84), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja,

expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0020405-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a efetivação do registro da penhora nos autos da execução fiscal (fl.217), a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051521-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-18.2003.403.6182 (2003.61.82.010944-9)) UMEKO HIGA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO FUGISSE (SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)
Ciência à embargante das contestações. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524033-27.1998.403.6182 (98.0524033-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO)

Fls. 711: a executada vem solicitando prazo para a apresentação das certidões desde outubro/2012, sem justificar o motivo, razão pela qual, indefiro o pedido de dilação de prazo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0062961-36.2000.403.6182 (2000.61.82.062961-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS EUGENIO DA MOTTA PACHECO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064619-56.2004.403.6182 (2004.61.82.064619-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZETE DE LIMA CALDEIRA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 70. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001179-52.2005.403.6182 (2005.61.82.001179-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X THEODORO REIZ ALCARAZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida em razão do falecimento do executado, conforme petições acostadas às fls. 37 e 40.É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033051-80.2008.403.6182 (2008.61.82.033051-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para a liberação do depósito judicial de fl. 26.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0007615-51.2010.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003433-56.2009.403.6182 (2009.61.82.003433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENILDA CARDOSO SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 13. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009369-62.2009.403.6182 (2009.61.82.009369-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DA CONCEICAO MORETE PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041549-34.2009.403.6182 (2009.61.82.041549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERIA BACHA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)

Autorizo a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Providencie a secretaria as anotações de praxe. Após, comunique-se ao juízo solicitante. Diante da penhora realizada, torno insubsistente o despacho de fl. 47 e determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 1964590 (fl. 48). Oficie-se à CEF, determinando a transferência do montante depositado para conta a disposição do juízo da 3ª Vara, em referência à execução fiscal n. 0023075-54.2005.403.6182. Tudo cumprido, remetam os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida. Int.

0046797-78.2009.403.6182 (2009.61.82.046797-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 41, nos termos do art. 3º da Portaria AGU nº 377/2011: Art. 3º. Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000197-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000197-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028222-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BASILIO ALBANO NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007485-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUREMA CONCEICAO PASSOS DA CUNHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012744-66.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VANDERLEI HONORATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026463-18.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3349

EXECUCAO FISCAL

0503704-67.1993.403.6182 (93.0503704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510495-86.1992.403.6182 (92.0510495-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G E G DENTISTAS ASSOCIADOS S C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$

100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0511652-55.1996.403.6182 (96.0511652-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(SP148608 - FERNANDA CORVETTO) X ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO(SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

1. Fls. 341/42: defiro o prazo requerido pela executada.2. Ao SEDI para exclusão determinada na decisão de fls.339.3. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0583185-40.1997.403.6182 (97.0583185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES)

Fls. 462/63: manifeste-se a executada. Int.

0531425-18.1998.403.6182 (98.0531425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0541322-70.1998.403.6182 (98.0541322-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

1. Fls. 352/53 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados a fim de garantir a correção monetária.

0561109-85.1998.403.6182 (98.0561109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Indefiro o pedido de levantamento da penhora, porque esta deu-se em data anterior ao acordo firmado. Intime-se.

0011832-26.1999.403.6182 (1999.61.82.011832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS)

Fls. 191:Conforme manifestação da exequente o parcelamento foi superveniente ao bloqueio eletrônico, não havendo, assim, razão para a desconstituição da constrição já realizada. Ademais a inscrição referente a execução apensa não está parcelada. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, que deverão ser transferidos para conta a disposição deste juízo . Int.

0038414-63.1999.403.6182 (1999.61.82.038414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0039571-71.1999.403.6182 (1999.61.82.039571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKAM IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua

eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0057973-06.1999.403.6182 (1999.61.82.057973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0074451-89.1999.403.6182 (1999.61.82.074451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELY CARVALHO AZZI(SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0006418-13.2000.403.6182 (2000.61.82.006418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREFACAO DE AMENDOIM DO M PEDRO II LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Considerando a citação negativa da empresa executada, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 14), sendo a exequente devidamente intimada pessoalmente (mandado nº 329/2001) conforme fls. 15. Em 14/03/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15 verso) e desarquivados em 19/12/2012 (fls. 16). Houve oposição de exceção de pré-executividade alegando ocorrência da prescrição intercorrente e remissão do débito pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 17/29). Aberta vista a exequente, esta requereu a extinção deste feito em função do decurso de mais de cinco anos desde a data do arquivamento até nova manifestação da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14/03/2001 (fls. 15 verso), tendo de lá retornado em 19/12/2012 (fls. 16). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, consoante mandado de intimação pessoal nº 329/2001 (fls. 15). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 45/46, pugnano pela ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03/03/2006 a 18/10/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por

tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037382-86.2000.403.6182 (2000.61.82.037382-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PESTANA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X PESTANA COML/ LTDA X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA X NOSSA PESTANA COML/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de PESTANA COML LTDA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0061735-93.2000.403.6182 (2000.61.82.061735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0006993-45.2005.403.6182 (2005.61.82.006993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIL MOTO EXPRESS S/C LTDA ME X WALTER ALTAFINI PIEVE(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X RICARDO DE CASTRO TRINDADE
Fls. 160/61: aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 156/57). Intime-se a exequente, da decisão de fls. 140/42. Int.

0019005-91.2005.403.6182 (2005.61.82.019005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA X MARCIA REGINA RICCI X FATIMA CRISTINA RICCI X CLAUDIA NATALIA RICCI MORENO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)
Fls. 328/29: a renúncia noticiada na petição de 13/06/2012 refere-se a pessoa jurídica. Não tendo sido juntada renúncia de poderes em relação a procuração outorgada pelas coexecutadas (fls. 304, 309 e 311), válida a intimação efetivada a fls. 327. Int.

0035654-34.2005.403.6182 (2005.61.82.035654-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOPHARMACO LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA
1. Fls. 179: regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome do advogado substabelecido, eis que o subscritor do documento de fls.180 não tem procuração nos autos.2. Fls. 178: expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado pela exequente (fls. 138), diligenciando-se no endereço de fls. 141 para a intimação dos coexecutados. Int.

0001787-16.2006.403.6182 (2006.61.82.001787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TASI-CLEAN COMERCIAL LTDA X MARIA ELISABETE TABOSA X ROSEMARY SAKUGAWA RAMOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARIA DAS DORES TABOSA
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0025974-88.2006.403.6182 (2006.61.82.025974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)
Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0028577-37.2006.403.6182 (2006.61.82.028577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOBELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X WILSON DA SILVA BRASIL X BEETHOVEM CANTANHEDE DO LAGO BRASIL(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)
Fls. 217/222: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0033014-24.2006.403.6182 (2006.61.82.033014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0004095-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)
Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0005557-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constrações a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017883-72.2007.403.6182 (2007.61.82.017883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R N J PUBLICIDADE LTDA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0018131-04.2008.403.6182 (2008.61.82.018131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LT(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0022087-28.2008.403.6182 (2008.61.82.022087-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X RODRIGO BORTERO PEREIRA DE CASTRO(SP189969 - CARLA MARÍLIA DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025295-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO)

DECA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção pré-executividade oposta por JAIR RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 11/19) em que alega, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial do valor integral no Mandado de Segurança nº 95.0042608-0, impetrado perante a 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, objetivando o não pagamento do ICMS e do IPI por ocasião de futuro desembaraço aduaneiro relativo à importação de veículo para uso pessoal. Instada a se manifestar, a exequente alegou a insuficiência do depósito de fl. 53 para garantia da execução (fls. 58/63). O excipiente, por sua vez, informou a fls. 101/103 que o depósito havia sido convertido em renda e juntou aos autos a certidão de fl. 106 que noticiou o trânsito em julgado do mandado de segurança ocorrido em 26/07/2010. Em nova manifestação, a Fazenda Nacional, após análise da documentação apresentada pelo executado ao órgão da Receita Federal do Brasil, apontou a existência de pagamentos realizados posteriormente à inscrição da dívida ativa que foram convertidos em renda da União e imputados na inscrição nº 80.3.08.000087-37. Requereu, assim, o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Saliento, de início, que o mandado de segurança foi julgado improcedente. Contra o decisum, foi interposta apelação que, por unanimidade, teve o provimento negado. O trânsito em julgado ocorreu em 26/07/2010. O valor depositado foi convertido em renda da União, conforme manifestação de fl. 139. Do compulsar dos autos, denota-se que, de acordo com a informação trazida pela Receita Federal (fls. 121/122) o montante depositado judicialmente era insuficiente para a satisfação da totalidade do crédito naquela data, conforme se depreende do trecho que segue: Intimado, o autor apresentou cópia do depósito judicial no valor de R\$ 10.855,52 realizado em 04/08/95, quando pela DI nº 415673, registrada em 18/08/95, o valor do I.P.I seria de 13.965,67. Desta forma, pelo cálculo efetuado pelo Grupo de Controle de Crédito Tributário - GRUCOT desta Inspeção, caberia ao interessado efetuar depósito complementar de R\$ 10.677,45 até 31/10/2006. Intimada a complementar o depósito, o impetrante quedou-se silente. Posteriormente, tentou-se novamente a cobrança do débito remanescente que agora montou em R\$ 10.711,35 (depósito a complementar) para pagamento até 30/11/2006, sendo que até hoje a exigência não foi atendida. Atualmente, até 31/03/2007, o valor do débito importa em R\$ 13.965,67. Dessa forma, como o valor depositado em juízo e convertido em renda foi insuficiente para quitação do débito, a execução fiscal deve prosseguir em relação ao saldo remanescente, conforme demonstra o extrato juntado a fl. 140. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0016293-89.2009.403.6182 (2009.61.82.016293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETO & CIA LTDA X ANTONIO MANUEL NETO GUERREIRO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelos executados. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora sobre o veículo de fl. 32. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0033298-56.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020159-08.2009.403.6182 (2009.61.82.020159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/06/2009 pela Fazenda Nacional em face da empresa executada para recebimento de seu crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.006592-19. A parte executada ofereceu fiança bancária em garantia da execução em 31/08/2009 (fls. 09/83). Em 13/10/2009 (fl. 86) a carta de fiança foi acolhida como garantia do presente feito. A empresa opôs embargos à execução, que foi recebido com efeito suspensivo, conforme certidão de fl. 88. Em 06/04/2010, foi homologada a renúncia da executada ao direito sobre que se fundavam os embargos à execução (fl. 90). Em razão de informação de parcelamento do débito, foi dada vista à exequente para manifestação (fl. 92). A exequente

requeriu a concessão de prazo de 180 dias para averiguar se os débitos em cobro seriam inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 93/94). O sobrestamento foi deferido em 12/01/2011 (fl. 96) e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 96 verso). Em 05/02/2013, a executada requereu o desarquivamento dos autos, bem como o desentranhamento da carta de fiança bancária, tendo em vista a quitação do parcelamento (fls. 98/99) e, por fim, a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 153/154: De fato, em consulta aos sistemas desta Procuradoria, constatou-se que a inscrição em dívida ativa objeto desta execução fiscal foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que todas as parcelas já foram recolhidas pela Executada, conforme atestam os extratos anexos. Não obstante, em que pese a situação do parcelamento constar como liquidada, as inscrições em dívida ativa da União parceladas não foram extintas. Isso porque, segundo a sistemática da Lei nº 11.941/2009, o montante recolhido pela Executada foi destinado à conta do parcelamento e não para cada um dos débitos parcelados. Sendo assim, para a extinção das inscrições em dívida ativa, necessário que seja realizada a imputação dos valores recolhidos a título do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 a cada um dos créditos parcelados, o que depende de ferramenta específica do sistema de parcelamento, a qual ainda não está disponível. Pelo exposto, a Fazenda Nacional requer a suspensão do presente feito por 180 (cento e oitenta) dias, e nova vista dos autos após o decurso do prazo, a fim de verificar se já é possível promover a imputação dos valores recolhidos na forma da Lei nº 11.941/2009 aos créditos parcelados. À fl. 157, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Em 06/08/2013 (fls. 158/160) a executada requer a reconsideração do despacho de fl. 157. É o relatório, passo a decidir. Observo que das disposições contidas no despacho de fl. 157, não causará prejuízos à executada, desde que haja o desentranhamento da garantia ofertada. Assim, mantenho a suspensão do processo pelo prazo requerido (fl. 157), por outro lado, diante do teor da manifestação da parte exequente (fls. 153/154), DEFIRO o desentranhamento da carta de fiança (fl. 58), vez que não é mais necessária garantia da execução fiscal pelo referido instrumento. Após a vista à exequente, depois de transcorrido o prazo mencionado no despacho de fl. 157, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0052282-88.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA)
Proceda-se o cancelamento do original do alvará de levantamento 1964570, arquivando em pasta própria, conforme provimento 64/2005. Após, intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042756-15.2002.403.6182 (2002.61.82.042756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014781-18.2002.403.6182 (2002.61.82.014781-1)) DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face das v. decisões de fls. 173, 184, 216/219 e 221, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0000298-46.2003.403.6182 (2003.61.82.000298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-14.2002.403.6182 (2002.61.82.030450-3)) VIACAO FAROL DA BARRA LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em face das v. decisões de fls. 227/231 e 280 remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0030977-29.2003.403.6182 (2003.61.82.030977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-16.2002.403.6182 (2002.61.82.026253-3)) TORKY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que persiste a divergência em relação ao nome exato da embargante constante no cadastro da Receita Federal (fl. 147) e o indicado pela própria embargante (fls. 151/153), torno sem efeito a determinação de fl. 146 com fundamento na Lei Complementar 123/2006- art. 72. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003788-42.2004.403.6182 (2004.61.82.003788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068519-81.2003.403.6182 (2003.61.82.068519-9)) COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA - ME(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que persiste a divergência em relação ao nome exato da embargante constante no cadastro da Receita Federal (fl. 242) e o indicado pela própria embargante (fls. 246/264), torno sem efeito a determinação de fl. 241 com fundamento na Lei Complementar 123/2006- art. 72. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0028128-50.2004.403.6182 (2004.61.82.028128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041838-74.2003.403.6182 (2003.61.82.041838-0)) CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - EPP(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que persiste a divergência em relação ao nome exato da embargante constante no cadastro da Receita Federal (fl. 293) e o indicado pela própria embargante (fls. 122/130), torno sem efeito a determinação de fl. 117 com fundamento na Lei Complementar 123/2006- art. 72. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000289-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024871-17.2004.403.6182 (2004.61.82.024871-5)) EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que persiste a divergência em relação ao nome exato da embargante constante no cadastro na Receita Federal (fl. 293) e o indicado pela própria embargante (fls. 297/299), torno sem efeito a determinação de fl. 292. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0015324-16.2005.403.6182 (2005.61.82.015324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054517-43.2002.403.6182 (2002.61.82.054517-8)) MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS EPP(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a embargante para que esclareça a divergência apontada à fl. 108. Sanada tal divergência, cumpra-se na integralidade o determinado no despacho de fl. 106.

0057385-86.2005.403.6182 (2005.61.82.057385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022067-76.2004.403.6182 (2004.61.82.022067-5)) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face das v. decisões de fls. 82/89 e 100/103, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Por fim, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal principal. Cumpra-se.

0058748-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042701-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042701-4)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No laudo pericial de fls. 632/665, restou consignado pelo perito que a embargante acostaria aos autos cópias das guias de recolhimento do PIS sob a égide dos decretos-lei nº 2445 e 2449/88, apresentadas nos autos da Ação Ordinária nº 98.0006344-7. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente

aos autos a documentação acima referida. Uma vez cumprida a determinação supra, vista à embargada para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 632/665, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0007306-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007306-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Em face do constante à fl. 569, intime-se a embargante para que proceda à regularização da representação processual. Efetivada a medida acima, cumpra-se na integralidade o determinado no despacho de fl. 568.

0012158-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-72.2004.403.6182 (2004.61.82.019791-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA. - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA)

Tendo em vista que persiste a divergência em relação ao nome exato da embargante constante no cadastro da Receita Federal (fl. 265) e o indicado pela própria embargante (fls. 269/288), torno sem efeito a determinação de fl. 260 com fundamento na Lei Complementar 123/2006- art. 72. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0018603-73.2006.403.6182 (2006.61.82.018603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023382-47.2001.403.6182 (2001.61.82.023382-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo suplementar, nos termos requeridos à fl. 97. Intime-se.

0013086-53.2007.403.6182 (2007.61.82.013086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-09.2003.403.6182 (2003.61.82.000973-0)) VALET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP305660 - ANGELICA DE LIMA MARTA E SP184845 - RODRIGO COIMBRA HENGLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a embargante para que esclareça a divergência apontada à fl. 164. Sanada tal divergência, cumpra-se na integralidade o determinado no despacho de fl. 162.

0022707-74.2007.403.6182 (2007.61.82.022707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-77.2006.403.6182 (2006.61.82.018357-2)) GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que persiste a divergência em relação ao nome exato da embargante constante no cadastro da Receita Federal (fl. 254) e o indicado pela própria embargante (fls. 257/268), torno sem efeito a determinação de fl. 253 com fundamento na Lei Complementar 123/2006- art. 72. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0041462-49.2007.403.6182 (2007.61.82.041462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-31.2007.403.6182 (2007.61.82.009977-2)) MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à embargante sobre o peticionado às fls. 277 e 284. Após, retornem os autos conclusos.

0041464-19.2007.403.6182 (2007.61.82.041464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014046-2)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0032570-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3)) EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO

RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vista ao embargante para que se manifeste sobre a certidão de objeto e pé, fls. 134/136.Cumpra-se.

0030739-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048803-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048803-7)) SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a manifestação da exequente concordando com o seguro-garantia apresentado (executivo fiscal principal- fl. 309), intime-se a embargante acerca do despacho de fl. 208.Cumpra-se.

0048165-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094704-64.2000.403.6182 (2000.61.82.094704-1)) JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO ADVOGADOS(SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada às fls. 95/153, bem como sobre o peticionado à fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0022904-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044818-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044818-9)) LUIZ CARLOS MENDES(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0051708-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020615-84.2011.403.6182) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) A embargante alega prescrição e pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso.Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

0051709-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033192-31.2010.403.6182) DROG PERF FARMAVAN II LTDA-ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) Dentre os débitos discutidos nos presentes embargos, constata-se a exigência de anuidade devida ao conselho embargado (CDA nº 218855/10).As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - de contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício.Considerando-se que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), a fim de que seja apreciada eventual alegação de decadência e/ou prescrição deste crédito, revela-se imprescindível a aferição de quando foi realizada a regular notificação na esfera administrativa.Em face do exposto, intime-se o conselho exequente para que informe quando ocorreu a notificação administrativa do executado, referente à anuidade ora em discussão, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes.Após a juntada desses documentos, ou mesmo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0062902-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062901-77.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000554-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036063-34.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0018440-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022249-18.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo o prazo suplementar requerido à fl. 664 pelo embargante.Após, vista à embargada para que se manifeste nos termos do determinado à fl. 632.Intime-se.

0030067-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3)) AUTO RECE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030068-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049755-03.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0030078-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Manifeste-se a embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046518-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004374-6)) PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir

prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0054482-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027021-34.2005.403.6182 (2005.61.82.027021-0)) PAULO DE NICOLO E SILVA(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0058381-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068934-83.2011.403.6182) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0058449-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017844-12.2006.403.6182 (2006.61.82.017844-8)) LUCA LOCCI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0060624-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059372-94.2004.403.6182 (2004.61.82.059372-8)) AUGUSTO LUIZ PEDREIRA BAMBERG(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002607-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033849-70.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a dívida encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na

execução.Intime-se.

0002609-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033940-63.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a dívida encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução.Intime-se.

0007796-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044879-39.2009.403.6182 (2009.61.82.044879-9)) FRBG AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009310-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-77.2004.403.6182 (2004.61.82.022733-5)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os presentes embargos ficarão diferidos até que se constate a readequação da garantia nos autos principais da execução fiscal.Intime-se.

0009311-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045547-73.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011193-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026429-43.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011197-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014287-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025340-19.2011.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0015282-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026400-90.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020400-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-54.2002.403.6182 (2002.61.82.008590-8)) SERGIO GUEDELHA COUTINHO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, bem como cópia do extrato do bloqueio bancário pelo sistema bacenjud.

EXECUCAO FISCAL

0009977-31.2007.403.6182 (2007.61.82.009977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP152221 - LUCIANA GONCALVES DOS REIS)

A substituição da depositária requerida às fls. 37/48 fica condicionada ao comparecimento do Sr. Marcio Yoshida a esta Secretaria da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, para que assumo, com a lavratura do competente termo, o encargo de fiel depositário do bem penhorado às fls. 18/20.No caso do não comparecimento do intimado no prazo assinalado, venham os autos dos Embargos conclusos para sentença.Intime-se.

0011768-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA)

Tendo em vista o constante à fl. 96, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetivada a determinação acima, cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 95, expedindo-se alvará de levantamento.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0070658-11.2000.403.6182 (2000.61.82.070658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NANA CAYMMI COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X JOSE BERNARDES BORGES X MARCOS ANTONIO BORGES DE PAULA

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº 0070658-11.2000.4.03.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: NANA CAYMMI COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. E OUTROS Registro nº 895/2013 Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NANA CAYMMI COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. e OUTROS, na qual a exequente objetiva o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/09. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 69/74 e 108 comunicando o encerramento da falência, requerendo o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada que foi a falência da empresa executada, tendo sido a ação ajuizada antes desta execução fiscal (fl. 110), e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Excluo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal os coexecutados JOSÉ BERNARDES BORGES e MARCOS ANTONIO BORGES DE PAULA, por ilegitimidade passiva ad causam. Sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos executados. A União é isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de JOSÉ BERNARDES BORGES (CPF nº 766.004.248-34) e MARCOS ANTONIO BORGES DE PAULA (CPF nº 394.419.621-04) do pólo passivo deste feito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087243-41.2000.403.6182 (2000.61.82.087243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NANA CAYMMI COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X JOSE BERNARDES BORGES X MARCOS ANTONIO BORGES DE PAULA

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº 0087243-41.2000.4.03.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: NANA CAYMMI COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. E OUTROS Registro nº 896/2013 Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NANA CAYMMI COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. e OUTROS, na qual a exequente objetiva o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/10. No feito principal (Execução nº 0070658-11.2000.4.03.6182) a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 69/74 e 108 comunicando o encerramento da falência, requerendo o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada que foi a falência da empresa executada, tendo sido a ação ajuizada antes desta execução fiscal (fl. 110 do feito principal), e não havendo elementos nos autos que autorizem o

redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Excluo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal os coexecutados JOSÉ BERNARDES BORGES e MARCOS ANTONIO BORGES DE PAULA, por ilegitimidade passiva ad causam. Sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos executados. A União é isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de JOSÉ BERNARDES BORGES (CPF nº 766.004.248-34) e MARCOS ANTONIO BORGES DE PAULA (CPF nº 394.419.621-04) do pólo passivo deste feito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087244-26.2000.403.6182 (2000.61.82.087244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NANA CAYMMI COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X JOSE BERNARDES BORGES X MARCOS ANTONIO BORGES DE PAULA

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº 0087244-26.2000.4.03.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: NANA CAYMMI COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. E OUTROS Registro nº 894/2013 Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NANA CAYMMI COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. e OUTROS, na qual a exequente objetiva o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/09. No feito principal (Execução nº 0070658-11.2000.4.03.6182) a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 69/74 e 108 comunicando o encerramento da falência, requerendo o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada que foi a falência da empresa executada, tendo sido a ação ajuizada antes desta execução fiscal (fl. 110 do feito principal), e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da

Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Excluo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal os coexecutados JOSÉ BERNARDES BORGES e MARCOS ANTONIO BORGES DE PAULA, por ilegitimidade passiva ad causam. Sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos executados. A União é isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de JOSÉ BERNARDES BORGES (CPF nº 766.004.248-34) e MARCOS ANTONIO BORGES DE PAULA (CPF nº 394.419.621-04) do pólo passivo deste feito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029066-16.2002.403.6182 (2002.61.82.029066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H P REPARACAO DE VEICULOS LTDA ME X JOAQUIM PORTELLA FILHO X CAIO EDUARDO GRELLET PORTELLA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X JUAN CARLOS COLLINA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2002.61.82.029066-8 Excipiente (Executado): CAIO EDUARDO GRELLET PORTELLA Exepte (Exequite): FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo B Registro nº 899/2013 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de H P REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.068,81 (cinco mil, sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) - base março de 2002. O executado CAIO EDUARDO GRELLET PORTELLA apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição. A exequite, em petição de fls. 59/61 manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a legitimidade ad causam exige que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal (arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos o excipiente foi incluído no polo passivo da demanda por força de decisão proferida nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2002.61.82.029065-6). Assim, possui legitimidade para a demanda. No mérito, mister o reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme reconhece a exequite, consta do documento de fls. 04/13 que a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 24/03/1997 com a declaração realizada pelo sujeito passivo (termo de confissão espontânea). Assim, a partir de tal data, gozava a exequite do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 11 de julho de 2002 (fl. 02), ou seja, em prazo superior ao quinquênio. Não há como prevalecer o argumento da exequite que a adesão a parcelamento em 10/11/2008, por se tratar de confissão irretratável e irrevogável de dívida, implica em renúncia à prescrição, isto porque o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011). Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequite em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 002943-82. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pelo excipiente, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0018454-82.2003.403.6182 (2003.61.82.018454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA X TOSHIO SHIBUYA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS)

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2003.61.82.018454-0 Excipiente (Executado): NACIONAL CONSULTORIA LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo B Registro nº 898/2013 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NACIONAL CONSULTORIA LTDA e TOSHIO SHIBUYA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.517,96 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) - base fevereiro de 2003. A executada NACIONAL CONSULTORIA LTDA apresentou manifestação arguindo a ocorrência da prescrição. A exequente, em petição de fls. 47/50, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 7 02 021534-57. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prescrição da pretensão do Fisco está configurada no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito executado. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 02 021534-57. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pelos excipientes, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0027928-77.2003.403.6182 (2003.61.82.027928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES J D LTDA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2003.61.82.027928-8 Excipiente (Executado): DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo B Registro nº 900/2013 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES J D LTDA, DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA e ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 74.680,96 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) - base abril de 2003. O executado DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição. A exequente, em petição de fls. 86/88, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 02 073782-39. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prescrição da pretensão do Fisco está configurada no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito executado. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 073782-39. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pelos excipientes, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0031886-71.2003.403.6182 (2003.61.82.031886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON KIYOSHI YANO(SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS)

Fls. 107/134: Cuida-se de requerimento formulado pelo executado EDSON KIYOSHI YANO, no sentido de se proceder à liberação do numerário bloqueado, via Bacenjud, no importe total de R\$ 7.919,87 (sete mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos). Alega-se, em síntese, que o valor bloqueado refere-se a salário, bem como parte dele transferido para conta-poupança, ambos, portanto, impenhoráveis. Relatados. DECIDO. Nos termos do art. 649, inciso IV e X, ambos do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os salários e até o limite de 40 salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fls. 114/129, verifica-se que parte do valor bloqueado, qual seja, R\$ 6.809,10 (seis mil, oitocentos e nove reais e dez centavos), refere-se aos proventos do ora requerente, dos quais uma parte foi depositada em caderneta de poupança, sendo, assim, impenhorável. Com efeito, do histórico bancário juntado aos autos (fls. 118/125), todos oriundos do Banco do Brasil, não consta depósitos senão aqueles relativos ao recebimento de proventos e devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 129). No que se refere ao valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco, qual seja, R\$ 1.110,77 (mil, cento e dez reais e setenta e sete centavos), o ora requerente não fez a mínima prova acerca de sua origem, de modo que em relação ao referido bloqueio o pedido não merece prosperar. Desse modo, DEFIRO, EM PARTE, o pedido formulado, determinando,

via de consequência, a expedição de Alvará de Levantamento de parte do valor depositado em conta-judicial, ou seja, do valor de R\$ 6.809,10 (seis mil, oitocentos e nove reais e dez centavos). No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0059316-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0027348-08.2007.403.6182 (2007.61.82.027348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELLY E BRANCA COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. 2) Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se que a ordem de preferência da penhora, estabelecida pelo art. 655 do CPC, prevê em seu inciso II a penhora de veículos de via terrestre e somente no inciso VII a penhora sobre o percentual do faturamento da empresa executada, intime-se a executada, para, querendo, trazer para os autos a autorização do proprietário dos veículos indicados para penhora, no prazo acima estabelecido. 3) Em não sendo atendidas as determinações ora emanadas, defiro, desde já, a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada, expedindo-se mandado de penhora, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.

0003209-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECOMPRESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0031263-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0040569-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OYO CONFECÇOES E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Fls. 25/33: no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, última alteração consolidada, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Fls. 47: defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.7.10.004382-62. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, abra-se vista a Exequente a fim de que informe objetivamente a situação do parcelamento noticiado nos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito.

0065267-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0070603-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F C G COMERCIO DE FERRAGENS E MAT P/ CONSTRUCOES LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0001098-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA QUINTAL MAGICO LTDA ME(SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 30/45, no prazo de trinta dias.Int.

0018033-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 16/26, no prazo de trinta dias.Int.

0033490-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 1698

EXECUCAO FISCAL

0099652-49.2000.403.6182 (2000.61.82.099652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANCORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

SENTENÇA TIPO C 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo nº 0099652-43.2000.403.6182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONAL Executada: MANCORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e OUTROS Reg. nº 944/2013 Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MANCORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e OUTROS, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/57.Os executados MICHEL MARCILIO ALBINO e SERGIO RICARDO ALBINO apresentaram exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva.A exequente, em petição de fls. 163/171 manifestou-se pelo indeferimento do pedido.Decisão de fls. 174/180 acolheu as exceções de pré-executividade, recaindo o mesmo entendimento, de ofício, aos outros co-executados e determinou que a exequente se manifestasse sobre a falência decretada (fls. 138/139). A Fazenda foi devidamente intimada (fl. 181) e ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Encerrada que foi a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o

requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010688-75.2003.403.6182 (2003.61.82.010688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D.M. DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA X EGLA DOLCE PERRI X MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO

SENTENÇA TIPO C 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº 0010688-75.2003.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: D. M. DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA e OUTROS Reg. nº 943/2013 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de D. M. DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA e OUTROS, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/11. A exequente informou o encerramento da falência da executada (fl. 119), sem a existência de ilícito falimentar, e requereu vista dos autos. Decisão de fls. 130 determinou que a exequente se manifestasse sobre a falência decretada às fls. 120. A Fazenda foi devidamente intimada (fls. 133) e ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Encerrada que foi a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas nos

termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044591-04.2003.403.6182 (2003.61.82.044591-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ METALURGICA INDOB LTDA X GILMARA DA SILVA GILENO(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X ADALBERTO MARIANO(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados INDUSTRIA METALÚRGICA INDOB LTDA e ADALBERTO MARIANO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciem os Executados a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração da INDÚSTRIA METALÚRGICA INDOB LTDA (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social da empresa. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados.

0051225-16.2003.403.6182 (2003.61.82.051225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0056106-36.2003.403.6182 (2003.61.82.056106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0056107-21.2003.403.6182 (2003.61.82.056107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0056109-88.2003.403.6182 (2003.61.82.056109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0056110-73.2003.403.6182 (2003.61.82.056110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0056111-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0056112-43.2003.403.6182 (2003.61.82.056112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0056113-28.2003.403.6182 (2003.61.82.056113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0056115-95.2003.403.6182 (2003.61.82.056115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0056116-80.2003.403.6182 (2003.61.82.056116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0056117-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0056118-50.2003.403.6182 (2003.61.82.056118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0056120-20.2003.403.6182 (2003.61.82.056120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0056123-72.2003.403.6182 (2003.61.82.056123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0056242-33.2003.403.6182 (2003.61.82.056242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0056243-18.2003.403.6182 (2003.61.82.056243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0056244-03.2003.403.6182 (2003.61.82.056244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se a executada a apresentar via original da procuração com poderes ao patrono para recebimento e quitação de valores no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

0072373-83.2003.403.6182 (2003.61.82.072373-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA

Registro nº 918/2013EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 0072373-

83.2003.4.03.6182EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.SENTENÇA TIPO ATrata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.A parte exequente requereu o desarquivamento dos autos às fls. 08/09. É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 07), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e não ensejou a realização de despesas pela parte executada, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005358-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NWO INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X WILSON PAVANELLI FILHO X WILLIAN CEZAR PAVANELLI X WILSON PAVANELLI X MARIA GUGLIELMI PAVANELLI

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de

existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0016972-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016972-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOMINIO ASSESSORIA CONTABIL E AUDITORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017396-73.2005.403.6182 (2005.61.82.017396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0033760-23.2005.403.6182 (2005.61.82.033760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043080-97.2005.403.6182 (2005.61.82.043080-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTER CARNES AQUARIUM LTDA ME X ROGERIO ROSANELLI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido

do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0044743-47.2006.403.6182 (2006.61.82.044743-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO CARLOS PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055861-20.2006.403.6182 (2006.61.82.055861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCE - COMERCIAL LTDA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0055861-20.2006.4.03.6182 Excipiente (Executado): PRINCE - COMERCIAL LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRINCE - COMERCIAL LTDA, alegando pagamento. A excepta manifestou-se às fls. 219/222 e 267/270 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso presente, a excipiente sustentou o pagamento do crédito tributário. Por sua vez, a Fazenda Nacional informa que os pagamentos efetuados pela excipiente já foram devidamente imputados, permanecendo o saldo remanescente de R\$ 9.429,02. É evidente que a comprovação do pagamento integral do crédito tributário dependeria de produção probatória, pois a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida, devendo a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal, notadamente quanto a sobre a possibilidade de arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se.

0017324-18.2007.403.6182 (2007.61.82.017324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Fl. 483: defiro. Intime-se a executada para que informe acerca da conversão em renda da exequente do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 96.0008388-6, no prazo de dez dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0023851-83.2007.403.6182 (2007.61.82.023851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Deixo de apreciar as petições de fls. 119/140 e 141 uma vez que, decretada a falência, somente o síndico possui legitimidade para representar a massa falida em juízo, razão pela qual determino o desentranhamento daquelas

processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada de seu Estatuto Social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 11, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento e demais documentos apresentados pelo Executado (fls. 09/10).

0020993-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL HORSE PARTICIPACOES LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls.33/38.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo(a) executado(a).

0035565-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 17/73, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie o(a) Executado(a) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social da empresa.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

0047716-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORSI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Providencie o(a) Executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados às fls. 68/90.

0052706-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAMILTON PENNA ESTUDIO FOTOGRAFICO SC LTDA ME(SP060334 - ELIETE RITA PENNA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o Executado para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0052832-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL IMPORTADORA IMPERIAL LTDA(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Providencie o(a) Executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração bem como cópia autenticada de seu Contrato Social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamento do débito apresentada às fls. 342/497.

0054327-31.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SPECIAL FIT COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)

Intime-se o Executado para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 20, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento e demais documentos apresentados pelo Executado (fls. 07/19).

Expediente Nº 1702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014293-97.2001.403.6182 (2001.61.82.014293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093854-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093854-4)) DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) PROCESSO nº 0014293-97.2001.403.6182EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA EXECUTADO: FAZENDA NACIONALSentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFREG. N 950/2013Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 256/257 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030278-72.2002.403.6182 (2002.61.82.030278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096823-95.2000.403.6182 (2000.61.82.096823-8)) JUAN PAYE QUISPE(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 166 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045218-03.2006.403.6182 (2006.61.82.045218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038887-05.2006.403.6182 (2006.61.82.038887-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0045218-03.2006.403.6182Embargos à Execução FiscalSentença Tipo CFUNDO DE INVESTIMENTOS EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES SANTANDER ONIX, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0038887-05.2006.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, observando que já foram arbitrados na Execução Fiscal nº 0045218-03.2006.40.6182.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, sem requerimento da parte interessada para prosseguimento no prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001235-17.2007.403.6182 (2007.61.82.001235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055862-10.2003.403.6182 (2003.61.82.055862-1)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 127/128: defiro o prazo suplementar nos termos requeridos pela Embargante.Com o decurso do prazo assinalado (trinta dias), voltem os autos conclusos.

0032206-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056207-68.2006.403.6182 (2006.61.82.056207-8)) EQUANT BRASIL LTDA(SP202765A - MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE E RJ104448 - RAFAEL BODAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0032206-82.2007.4.03.6182Embargante: Equant Brasil Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Equant Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.056207-8.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA e a prescrição da pretensão da embargada. Aduz, ainda, que houve pagamento do crédito tributário à época do vencimento, conforme documentos apresentados.A União manifestou-se às fls. 123/126, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.Foram juntados os processos administrativos nº 10880 599669/2006-35 e 10880 599670/2006-60 em autos suplementares.É o relatório.Fundamento e decido.Não prospera a alegação de intempestividade dos presentes

embargos. A carta de fiança inicialmente apresentada pela executada no bojo da execução fiscal nº 2006.61.82.056207-8 em 27/04/2007 (fls. 31/67 daquele feito), foi impugnada pela exequente e aditada por 02 vezes (fls. 71/72, 78/96, 98/100 e 103/157), somente sendo aperfeiçoada como garantia da execução em 08/06/2007, com a decisão exarada às fls. 163/164 da execução fiscal. Portanto, considerado o dia 08/06/2007 como termo inicial da contagem do prazo, e a protocolização da petição inicial destes embargos em 15/06/2007 (fl. 02), concluo que foram opostos dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pelo Fisco, mediante auto de infração, como consta das CDAs, oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Observo, porém, que entre a ocorrência do fato gerador (entre 01/08/1997 e 01/10/1998) e a data da notificação do auto de infração transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, houve decadência. Ressalto, inicialmente, que não se desconhece caber ao exequente apenas a explicitação dos requisitos no instrumento que embasa a execução fiscal, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que tal presunção é relativa, sendo possível a inversão do ônus da prova em hipóteses excepcionais. As CDAs de fls. 91/110 fazem menção à notificação do contribuinte acerca do auto de infração nos dias 01/07/2002 e 15/08/2003 através do correio (Aviso de Recebimento-AR). A embargante afirma textualmente nestes embargos que nunca recebeu qualquer auto de infração relativo a tais tributos (fl. 06), razão pela qual foi determinada a juntada dos processos administrativos que embasaram a inscrição nas CDAs. No bojo dos processos administrativos nº 10880 599669/2006-35 e 10880 599670/2006-60, juntados em autos suplementares, não há cópias dos ARs comprovando a notificação da empresa embargante acerca do conteúdo dos autos de infração, razão pela qual incabível a fixação dos dias 01/07/2002 e 15/08/2003 como termos de constituição definitiva do crédito tributário. Nessa senda, ressalto novamente ser incabível a imputação à embargante da responsabilidade pela produção de prova negativa, ou seja, de que não foi notificada dos autos de infração, tendo em vista a configuração de verdadeira prova diabólica, de impossível realização pela parte, o que aniquilaria a ampla defesa, consectário do devido processo legal. Desta forma, transcorreu prazo superior a 05 anos entre os fatos geradores e a constituição definitiva do crédito tributário, que se daria com a ciência do contribuinte acerca da cobrança e o esgotamento da defesa no âmbito administrativo, ocorrendo a decadência do direito do Fisco à constituição do crédito tributário. Prejudicadas as demais alegações. Posto isto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a decadência dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 2006.61.82.056207-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0035109-90.2007.403.6182 (2007.61.82.035109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050076-77.2006.403.6182 (2006.61.82.050076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 124/133), em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0043436-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-22.2006.403.6182 (2006.61.82.009178-1)) CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0043436-24.2007.4.03.6182 Embargante: Calçados Italmocassim Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Calçados Italmocassim Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0009178-22.2006.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a sua ilegitimidade passiva ad causam, nulidade da CDA, pagamento da dívida, e prescrição da pretensão da embargada. A União manifestou-se às fls. 151/162 pela

improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 165/172. Instadas as partes a especificar provas (fl. 173), nada requereram (fls. 174 e 176). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente ressalto que não há revelia da Fazenda Pública pela não apresentação de impugnação especificada nos embargos à execução, nos termos da Súmula nº 256 do extinto TFR (A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação a Fazenda Pública, os efeitos de revelia). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam no bojo da execução fiscal nº 0009178-22.2006.4.03.6182 o pedido é parcialmente procedente. A embargante, Calçados Italmocassim Ltda., alega que a autuação for falta de recolhimento de FGTS realizada por auditor fiscal do trabalho deveria recair sobre a empresa Artel - Locadora de Mão-de-obra Efetiva e Temporária Ltda., pois os funcionários arrolados no auto de infração (fl. 21) eram terceirizados, responsabilizando-se contratualmente a aludida empresa pelo recolhimento das verbas trabalhistas e tributos incidentes sobre salários (fl. 22). Nos documentos apresentados pela embargante às fls. 22/123, em especial nas guias de recolhimento do FGTS (GFIPs) da empresa Artel - Locadora de Mão-de-obra Efetiva e Temporária Ltda., há inclusão de parte dos empregados arrolados no auto de infração. Quanto aos demais empregados arrolados à fl. 21 e que não estão discriminados nas GFIPs da empresa Artel, não há afastamento da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade da CDA nº FGSP200500148, remanescendo a legitimidade passiva da embargante na execução fiscal. Nessa senda, ressalto que o contrato de prestação de serviços de fl. 22 não traz informações pormenorizadas sobre os empregados terceirizados colocados à disposição da embargante, nem há identificação no livro de registro de empregados de fls. 23/42 vinculando-os à empresa Artel. A comprovação da inexistência de vínculo laboral direto da embargante com tais empregados, na falta de documentação contundente, somente poderia se dar mediante a produção de prova oral, sem que a parte interessada (embargante) tenha requerido a realização de tal diligência no momento processual oportuno (fl. 174). Quanto aos empregados vinculados à embargante, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de pagamento. Os recibos juntados às fls. 90/123 não são hábeis a comprovar o pagamento, pois os valores devidos a título de FGTS não são pagos diretamente ao titular da conta fundiária desde a edição da Lei nº 9491/97, que devem ser depositados diretamente na conta fundiária e serão levantados pelo trabalhador nas hipóteses legalmente previstas (Lei nº 8036/90) sob controle da CEF. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. LEI Nº 9.491/97. DEDUÇÃO DOS VALORES APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL. PRECEDENTES DA CORTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A legitimidade passiva é matéria já superada, cujo entendimento é no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários, a teor da Súmula 249 do STJ. IV - Com relação ao pagamento do FGTS direto ao trabalhador, a partir da entrada em vigor da Lei 9.491/97 essa possibilidade passou a ser vedada, exigindo-se que o empregador deposite todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Compulsando os autos, verifica-se que o pagamento direto aos empregados foi realizado entre 1995 e 1998. Alguns, portanto, em data posterior à entrada em vigor da lei comentada. No entanto, à época dos pagamentos em desacordo com a norma aludida, vigia o entendimento jurisprudencial de que esses também deveriam ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Confira-se, por oportuno, decisões que corroboram essa assertiva: (REsp 756294, Relator Ministro José Delgado, v.u., DJ 17/10/2005); (REsp 705542, Relator Ministro José Delgado, v.u., DJ 08/08/2005); (REsp 396743, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 06/09/2004); e (AC 2007.03.99.036388-4, Relator Desemb. Federal Baptista Pereira, v.u., DJU 09/10/2007). V - Agravo legal improvido. (Processo: AC 00206752720024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245737, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2012) Ressalto, também, que a comprovação do pagamento

integral do FGTS somente poderia se dar mediante a produção de prova pericial contábil, sem que a parte interessada (embargante) tenha requerido a realização de tal diligência no momento processual oportuno (fl. 174). Quanto à prescrição, em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívidas ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não

originais)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que a dívida mais antiga em cobro data de novembro de 1998 (fl. 20), sem transcurso do prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Feitas as colocações supra, reputo o pedido da embargante parcialmente procedente, para acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam no bojo da execução fiscal nº 2006.61.82.009178-1 quanto aos empregados da empresa Artel - Locadora de Mão-de-obra Efetiva e Temporária Ltda. arrolados nas GFIPs de fls. 43/89 e no auto de infração de fls. 20/21, a saber: Aluisio Alberto dos Santos (fl. 68), Andrea Cristina Evaristo (fl. 43), Clineu Ribeiro de Lima (fl. 68), Denerval Santana Goes (fl. 68), Dernival Almeida Silva (fl. 68), Edgar Augusto Nogueira (fl. 68), Fabio Fernandes Pinheiro (fl. 68), Getulio Donizete Gomes (fl. 68), João Antonio de Oliveira Moraes (fl. 68), João Joaquim da Rocha (fl. 68), José Cavalcanti dos Santos (fl. 68), Magali Dutra M. de Souza (fl. 75), Marcos Ferreira Lima (fl. 68), Rosana S. Salas Ferreira (fl. 43), Rosângela Maria Silva (fl. 68) e Sérgio Roberto de Alcântara (fl. 68).Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando à embargada que proceda à substituição da CDA nº FGSP200500148, com exclusão dos valores cobrados a título de FGTS referentes aos depósitos fundiários dos empregados terceirizados arrolados na fundamentação.Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0013421-38.2008.403.6182 (2008.61.82.013421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048720-52.2003.403.6182 (2003.61.82.048720-1)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Registro nº 951/2013EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0013421-38.2008.4.03.6182Embargante: Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/AEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0048720-52.2003.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como da incidência do ICMS na COFINS. A embargante se insurge também em face dos consectários exigidos pela embargada, em especial a correção monetária, correção monetária incidente sobre a multa moratória, e, finalmente, os juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais.Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 54).A embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.014426-6/SP), que negou efeito suspensivo ao recurso (fls. 69/74).A União manifestou-se às fls. 76/103 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.Réplica às fls. 119/131.Instadas as partes a especificar provas (fl. 132), requereu a embargante a juntada de prova documental (fls. 133/134). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 136).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1) Da nulidade da CDA:Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 2) Das inconstitucionalidades apontadas:A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS possui fato gerador e base de cálculo definido pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência da COFINS passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)b) a receita ou o faturamento; A base de cálculo da COFINS é atualmente, nos termos da lei que lhe disciplina a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98 a contribuição possuía como base de cálculo exclusivamente o faturamento.A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 70/91.A questão ficou assente no

juízo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º Lei 187/36). Consistindo a base de cálculo da COFINS o produto de todas as vendas, vemos que a integra o valor do ICMS embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa. A expressão receita, constante da nova redação constitucional tem cunho ainda mais abrangente. Pretendeu o Constituinte Derivado abranger a quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título, ainda que não compreendidos no conceito acima trazido. Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar todo o faturamento, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recai sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos ao Estado-membro a título de ICMS. Assim, o fato de o valor do imposto não pertencer à empresa, devendo ser repassado ao Estado é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda. Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos ao ICMS embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguinte ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial). Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza. Concluindo, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recai sobre faturamento (ou receita). O E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, contribuições cuja base de cálculo é o faturamento, no sentido de incluir-se a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas exações, através das súmulas nº 68 e 94 daquela Egrégia Corte: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por fim, a exclusão, pelo legislador, do montante a ser pago a título de IPI da base de cálculo da COFINS não induz à obrigatoriedade de tratamento idêntico quanto ao ICMS, muito menos torna inconstitucional o dispositivo legal de sua previsão. Trazemos a jurisprudência quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, especificamente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ICMS está incluído no cálculo do PIS e da Cofins, conforme determina as Súmulas n. 68 e 94/STJ. Precedentes. **2.** Recurso a que se nega provimento. (Processo: RESP 201201619384 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1336985, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 08/02/2013) Já no que concerne ao alargamento da base de cálculo da COFINS prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, conceituando faturamento como receita bruta, a solução é diversa. Conforme decisão plenária do E. Supremo Tribunal Federal, a expressão faturamento, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe a LC 70/91. Já ficara estabelecido que o conceito exclui outras rendas ou receitas operacionais (ADC 1-1, Rel. Min. Moreira Alves e RE 150764 PE). A lei 9.718/98 estabeleceu que faturamento é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Estabeleceu, portanto, base de cálculo mais ampla que aquela decorrente de seu fundamento constitucional. Com a EC 20/98, a regra matriz constitucional sofreu alteração, para que o tributo pudesse abranger quaisquer receitas. Todavia a lei inconstitucional é inválida, é inapta a ingressar no ordenamento jurídico, não tem existência válida e assim alteração constitucional posterior não irá atribuir-lhe validade, pois que já viciado perante a Ordem Constitucional de seu nascedouro. Nesse sentido há inclusive decisão da maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que incidentalmente declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98 (Res 357.950, 358.273, 390.840, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/11/2005, informativo STF 408/2005). Neste ponto, portanto, merece acolhimento o pedido da embargante. **3)** Do excesso da execução: É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito

Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, nem há que se falar em ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando à embargada que proceda à substituição da CDA nº 80 6 03 017752-97 com exclusão da base de cálculo da COFINS prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 na fixação do crédito tributário.Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da

Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0019869-27.2008.403.6182 (2008.61.82.019869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061444-88.2003.403.6182 (2003.61.82.061444-2)) AGF BRASIL SEGUROS S/A (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por AGF BRASIL SEGUROS S/A em face da UNIÃO tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº. 2003.61.82.061444-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 117/122), protestando pela respectiva improcedência. Réplica às fls. 179/196. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Tal regra é repetida pela Lei 6.830/80 em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Além disso, nos termos da esclarecedora lição de Maria Helena Rau de Souza: (...) sem embargo de já fixar o lançamento o an e o quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Estabelecidas tais premissas, verifico que a execução fiscal em apenso está amparada no processo administrativo nº. 10.880.034.418/94-60, decorrente de auto de infração lavrado em 5/9/1994 (Termo de Verificação Fiscal nº. 3), eis que a embargante efetuou indevidamente a dedução da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras do balanço do ano de 1990, decorrente da diferença verificada nesse ano entre o IPC e o BTNF na determinação do lucro real utilizado para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do Imposto sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social referente ao exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, violando o art. 3º, I da Lei 8.200/91. A execução fiscal está consubstanciada na CDA nº. 80.6.00.029980-49, referente à contribuição social resultante entre o IPC e o BTNF na determinação do lucro real para o cálculo da exação. Em resumo, a embargante alega que a pretensão fazendária relativa a tais créditos está prescrita. Pois bem. A embargante ajuizou mandado de segurança (nº. 92.0045410-0) em 24/4/1992, tendo sido concedida medida liminar em seu favor em 7/5/1992 para que deduzisse de uma única vez a diferença da correção monetária entre o BTN-F e o INPC ocorrida no ano-base de 1990. Em 20/10/1992 foi proferida sentença no referido mandado de segurança, não tendo seu dispositivo feito qualquer referência à manutenção ou não da citada liminar. A sentença prolatada foi de procedência parcial, do que se conclui que em relação à parte denegatória a liminar ficou sem efeito. É o que se depreende da aplicação da Súmula 405 do STF: Súmula 405 do STF - Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Assim, quanto à parte denegatória da sentença, a liminar perdeu o efeito, sendo que o crédito dela decorrente (auto de infração pela exclusão de resultado contábil da totalidade do saldo calculado em virtude do diferencial entre o IPC de 1990 e o BTNF do mesmo ano), a partir de seu trânsito em julgado, já poderia ser cobrado. Ressalto que na hipótese apenas a União apelou, tendo a impetrante, ora

embargante, se conformado com o julgamento desfavorável. Não havendo recurso de sua parte (a quem aproveitava a liminar), operou-se o trânsito em julgado parcial. Quanto ao ponto, a própria Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União se pronunciou no sentido da conclusão acima, o que se verifica do seguinte trecho de seu Parecer 877/2003, de transcrição necessária:(...) em não havendo recurso da parte sucumbente a quem aproveitou a liminar, não há que se invocar a doutrina que prega a subsistência da liminar à sentença denegatória do mandado de segurança, que somente se presta para esses casos. Se a parte sucumbente não recorreu, por óbvio que a decisão denegatória contra ela transitou em julgado. Admitir-se nesse caso a sobrevivência da liminar seria admitir que esta sobreviveria ao trânsito em julgado da decisão. Seria tomar o acessório por principal, um absurdo lógico, que atenta contra a própria finalidade da medida liminar, já que não haveria mais objeto a ser protegido. É importante afastar a tese fazendária de que a exigibilidade da cobrança estava suspensa por expressa determinação da sentença de primeiro grau. Transcrevo o trecho a que se refere a defesa da União (cópia à fl. 142): Assim, a medida liminar concedida teve o alcance de aplicar, à espécie, a norma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vedada sua inscrição até definitivo julgamento deste mandado de segurança. Primeiramente, é de se dizer que a referida passagem encontra-se no relatório da sentença. Ou seja, trata-se de mera referência ao que havia sido decidido e não significa manifestação expressa do juízo quanto ao ponto. Em segundo lugar, ainda que a sentença tivesse determinado a suspensão da exigibilidade até mesmo em relação à parte na qual a segurança foi denegada, por certo tal suspensão apenas persistiria até o trânsito em julgado. Como visto, em relação aos capítulos da sentença em que a embargante foi sucumbente houve trânsito em julgado em 1992, e não em 6/8/2002 (data em que transitou em julgado o capítulo da sentença objeto de recurso da União e da remessa necessária). Considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 5/10/1994, esse é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Em suma, para que fique clara a impossibilidade de considerar que o crédito tributário esteve inexigível até 6/8/2002, deve-se considerar o seguinte: a) houve trânsito em julgado parcial, fenômeno que permitiria a atuação do Fisco em relação ao que não era mais discutido em juízo, ou seja, que não estava mais sub judice. Embora reconheça a existência de importante corrente que defende que enquanto a sentença estiver passível de recurso parcial ou total não estará resolvida a lide e não haverá coisa julgada material (que somente se consubstanciaria quando encerrada a lide pela sentença de que não caiba mais recurso ordinário ou extraordinário), adoto a tese contrária de que é possível, nos casos envolvendo recurso parcial, haver um capítulo do decisório controvertido e outro incontroverso (esse último ligado à parte não recorrida da decisão e que, diante da falta de irresignação, transita precocemente em julgado, caso tenha conteúdo decisório). Logo, em relação ao capítulo não impugnado, e em decorrência da aquiescência, ocorrerá verdadeira coisa julgada, parcial e progressiva, não podendo ser desconstituída; b) ainda que não se adote a tese acima (ou seja, que se considere que o trânsito em julgado deva ser total), aplica-se a Súmula 405 do STF, já que a decisão foi denegatória e a sentença não ressaltou a manutenção da liminar, o que permitiria a atuação do Fisco. O crédito foi constituído em 5/10/1994. Não tendo havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição nos 5 (cinco) anos seguintes, verificada a inércia da União, deve ser reconhecida a prescrição. Com efeito, a inscrição em dívida ativa se deu em 31/10/2000, tendo a execução fiscal em apenso sido ajuizada em 24/9/2003, ou seja, de forma extemporânea. A referida extemporaneidade da União apenas é reconhecida em decorrência de decisão do STF, aplicável ao caso em tela, que em sede de Repercussão Geral declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Importante a transcrição da ementa do julgado: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos

efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. Portanto, em 11/6/2008 o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que havia fixado em 10 (dez) anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, prevalecendo assim os prazos do CTN que são de 5 (cinco) anos. Na decisão plenária foi reconhecido que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais como prescrição e decadência em matéria tributária, conforme disposto no artigo 146, III, b da Constituição. Como o prazo de 10 (dez) anos foi estabelecido por lei ordinária, tais artigos são inconstitucionais, prevalecendo o prazo geral de 5 (cinco) anos do CTN. O STF, inclusive, procedeu à modulação dos efeitos de seu julgado, estabelecendo que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 (dez) anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais. A restrição vale tanto para créditos já ajuizados quanto para créditos que ainda não são objeto de execução fiscal. Nesse ponto, a decisão teve eficácia retroativa, ou seja, a partir da edição da lei. Considerando que a ressalva da modulação diz respeito apenas aos recolhimentos já realizados pelos contribuintes (que não terão direito a restituição, a menos que já tenham ajuizado as respectivas ações judiciais ou solicitações administrativas até a data do julgamento), a execução fiscal em apenso deve ser atingida pelos efeitos do julgado. Aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ao invés do de 10 (dez) anos, verifico que a pretensão executória fazendária está prescrita. A consideração desse prazo prescricional torna desnecessária a análise de dois argumentos da União trazidos na peça de defesa, quais sejam: a) de que o próprio Poder Judiciário reconheceu, após provocação da embargante e nos autos do mandado de segurança 2000.61.00.040038-6, que a exigibilidade do referido crédito estava suspensa e; b) de que a embargante aderiu ao PAES. Tais argumentos, e também as atitudes da embargante, só podem ser consideradas no contexto da época. E de acordo com o contexto da época o prazo prescricional para as contribuições era de 10 (dez) anos, e não de 5 (cinco) anos. Foi considerando que o prazo era decenal que a embargante agiu. Em termos materiais, é de se dizer que à época do ajuizamento do mandado de segurança e da inclusão da embargante no parcelamento a pretensão executória não estava prescrita. Foi considerada prescrita em função de decisão do STF, proferida em 2008, de cunho declaratório, portanto retroativa, que considerou nulos os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. É essa nulidade que permitiu a retroação da lei, não podendo a embargante ser prejudicada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026325-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061589-76.2005.403.6182 (2005.61.82.061589-3)) CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA X CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 05/10/1999, com a confissão de débito pelo sujeito passivo (fl. 17). A execução foi ajuizada após o prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro marco de prescrição, em 16/12/2005, porém, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a adesão da embargante a programas de parcelamento (REFIS e PAES), no período entre 05/10/1999 e 24/10/2003 (fls. 125/128), não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Ultrapassada a questão da prescrição, atendo ao requerimento formulado às fls. 101/103 pela embargante, haja vista a impossibilidade de julgamento da lide sem a realização de Perícia Contábil para investigar se os pagamentos efetuados no parcelamento foram suficientes para a extinção do crédito tributário discutido neste feito. Desta

forma, defiro a realização de Perícia Contábil, designando para tal mister o expert Sr. Luiz Sérgio Aldrighi, CRC nº 43658, com endereço comercial à Rua Padre Machado, nº 96, apartamento 34, Vila Mariana, São Paulo/SP, telefone 11-5572-6013. A embargante já apresentou os quesitos (fl. 103), que ficam desde já deferidos. Em relação ao quesito de nº 03, o Sr. Perito deverá respondê-lo, porém deverá realizar também um cálculo sem a exclusão da multa referida, já que esta questão deverá ser decidida na sentença. Determino seja intimada a União (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresente seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já apresento ao Perito Judicial, quesitos complementares: 01) Os valores pagos pela embargante por ocasião da adesão aos parcelamentos mencionados nos autos (REFIS e PAES) forma suficientes para extinguir o crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 2005.61.82.061589-3?02) Caso a resposta seja negativa, qual é o montante remanescente a ser pago pela embargante? Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações citadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

000159-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042800-58.2007.403.6182 (2007.61.82.042800-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 101/107), em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0026003-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014723-34.2010.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro nº 953/2013 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0026003-02.2010.4.03.6182 Embargante: Lojas Riachuelo S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Lojas Riachuelo S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0014723-34.2010.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a higidez da compensação de valores indevidamente pagos, cuja homologação foi negada pela autoridade administrativa e recebida como termo de confissão de dívida. A União manifestou-se às fls. 198/205 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 247/252. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pedido é procedente. A embargante ajuizou ação cautelar, sob nº 88.0038891-4, e ação ordinária, sob nº 88.0043576-9, pugnando pela inexigibilidade do PIS nos termos dos Decretos nº 2445/88 e 2449/88 e realizando depósitos judiciais dos valores controvertidos, obtendo resposta judicial favorável à sua tese, nos termos das decisões com cópias de fls. 77/85 e 88/102, que transitou em julgado no dia 22/11/1993 (fl. 104). Obtido o resultado favorável a embargante requereu a conversão em renda dos valores para futuro pedido de compensação (fls. 105/108, 109/111), com o que a União expressamente anuiu (fls. 114/117), sendo deferido o pedido pelo Juízo (fl. 118) e devidamente cumprido (fls. 119/121). A embargante, após a conversão em renda da União dos depósitos judiciais, elaborou pedido de compensação em 12/01/2004, através da PER/DCOMP nº 35825.69078.120104.1.3.54-0548 (fls. 27/30), pedido este não homologado pela Receita Federal do Brasil com fundamento na prescrição da pretensão à repetição do indébito, e recebido como termo de confissão hábil à inscrição em dívida ativa sob nº 80 7 09 007752-91 (fls. 47/50), culminando no ajuizamento da execução fiscal nº 0014723-34.2010.4.03.6182. A União considerou como termo inicial da contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado da ação ordinária nº 88.0043576-9, ocorrida em 22/11/1993. Ao meu ver incorreu a embargada em equívoco ao fixar o aludido termo. O CTN dispõe sobre a prescrição à pretensão do contribuinte em repetir o indébito nos artigos 165 e 168, in verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da

data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.(grifos meus)Contrariamente ao fundamentado pela União, não foi a decisão judicial com trânsito em julgado que gerou o direito da embargante à repetição do indébito, mas a extinção do crédito tributário com a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, deferida em 16/12/2003 (fl. 118) e cumprida em 03/02/2004 (fls. 120/121), amoldando-se à hipótese prevista no artigo 165, I, c/c o artigo 168, I, ambos do CTN.Assim sendo, considerada a data da conversão em renda da União como termo inicial do prazo para pleitear a repetição do indébito, não há que se falar em prescrição da pretensão à compensação dos valores, apresentada à autoridade fazendária em 12/01/2004 (fl. 27).Ademais, ao concordar expressamente com o pedido de conversão em renda formulado no Juízo Cível (fls. 114/117) e após inviabilizar a compensação dos valores administrativamente, a União tomou atitude contraditória, o que configura verdadeiro venire contra factum proprium, rechaçado pela necessidade de boa-fé objetiva nas relações jurídicas.Ressalto, por fim, que a presente decisão não convalida o pedido de compensação formulado pela embargante, apenas reconhece que tal pleito não está prescrito, cabendo à Receita Federal a fiscalização dos demais requisitos para o encontro dos créditos com os débitos.Posto isso, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade da CDA nº 80 7 09 007752-91, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0035733-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-77.2011.403.6182) ATLANTICA MAQ INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do código de processo civil. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida, pois o pagamento foi realizado antes do ajuizamento da execução nº 0007514-77.2011.403.6182, e ensejou a realização de despesas pela parte executada, aplicando o principio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$1000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

0035738-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-98.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0035738-25.2011.4.03.6182Embargante: Caixa Econômica FederalEmbargada: Município de São Paulo 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal em face do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2010.61.82.011757-8.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA e a sua ilegitimidade passiva ad causam.O Município de São Paulo manifestou-se às fls. 16/23 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos, trazendo cópia do processo administrativo.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em ausência de requisitos formais, pois a autenticidade da CDA nunca foi contestada pela exequente, especialmente por constar do título executivo a subscrição por Procurador Municipal. Ainda que a subscrição fosse eletrônica, tal meio de autenticação de documentos tem sido usado largamente, inclusive pelos próprios membros do Poder Judiciário, de forma válida e legal.Em se tratando de dívida não tributária os valores referentes às multas administrativas têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O prazo prescricional geral na seara administrativa é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicada a teoria da actio nata, ou seja, iniciando-se no momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC. No caso em tela, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Aplica-se, ainda,

na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ponderando tais questões, verifico que a dívida em cobro data de 06/10/2009 (fl. 13), portanto, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho inicial da execução fiscal nº 0011757-98.2010.4.03.6182, exarado em 12/05/2010 (fl. 06 daqueles autos). Também não prospera a alegação de fundo da embargante, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Da análise da legislação pertinente, resta claro que a responsabilidade sobre o cumprimento das disposições municipais para uso de imóveis é solidária entre o proprietário e o possuidor. A Lei nº 13.885/2004 do Município de São Paulo, inclusive determina que o funcionamento de estabelecimentos comerciais em imóveis depende de prévia emissão pela Prefeitura da licença correspondente. Transcrevo os artigos 208 e 210 da referida Lei Municipal nº 13.885/2004, que dirimem qualquer dúvida sobre o tema: Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular. Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 2º, 214 2º, desta lei. Por fim, ressalto inexistir qualquer inconstitucionalidade nas normas colacionadas, editadas pelo Município no exercício regular de sua competência legislativa, outorgada pelo artigo 30, inciso I c.c VIII, da Constituição Federal. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 0011757-98.2010.4.03.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0035739-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012540-56.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n. 942/20138ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo Embargos à Execução Fiscal n. 0035739-10.2011.4.03.6182 Parte Embargante: UNIÃO Parte Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0012540-56.2011.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a imunidade tributária entre as pessoas jurídicas de direito público a alcançar os impostos incidentes sobre a propriedade, notadamente o IPTU, ainda que originariamente o bem imóvel tributado fosse de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, empresa esta incorporada legalmente pela União. A embargada ofertou impugnação (fls. 23/32), pleiteando a improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Imunidades tributárias são limitações constitucionais ao poder de tributar das pessoas jurídicas de Direito Público titulares das competências impositivas, também constitucionalmente a elas atribuídas. A hipótese de imunidade alegada pela embargante está prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, denominada imunidade tributária recíproca, e dirigida às referidas pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às autarquias e fundações públicas de direito público), limitando-se a cobrança entre eles de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio ou serviços. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. A União é a sucessora legal dos bens da RFFSA, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta forma, com a transferência dos bens imóveis da RFFSA para a União, aplica-se a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal no que tange a impostos incidentes sobre o patrimônio, como é o IPTU, sem qualquer requisito formal exigido pela Constituição para gozo de tal benesse. Trago jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim

procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...). 5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória a agravante nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. Agravo inominado desprovido. (Processo: AC 00167092620114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1815819, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Diante da regra de responsabilidade prevista no artigo 130 do CTN, segundo a qual: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, torna-se irrelevante discutir se o fato gerador do tributo se deu antes ou depois da incorporação da RFFSA pela União. Posto isso, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade em face da União dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa em relação aos débitos de IPTU. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0050439-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-13.2011.403.6182) SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0050439-88.2011.403.6182 Embargante: Sul America Seguro Saúde Ltda. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sul America Seguro Saúde Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0018240-13.2011.403.6182. Alega a embargante, em síntese, que a Medida Provisória 1908-20 de 1999 estabeleceu a competência exclusiva da ANS (e não mais da CONSU), a partir de novembro de 1999, para dispor sobre o procedimento administrativo para comprovação de conhecimento prévio de doença ou lesão preexistente. Afirma que a norma do art. 11, parágrafo único da Lei 9.656/98 é de eficácia limitada, dependente de posterior regulamentação. Defende que a ANS apenas regulamentou tal norma em novembro de 2003 (Resolução Normativa 55) e, portanto, durante o lapso temporal entre a entrada em vigor da MP 1.908-20 e a publicação da Resolução da ANS nº. 55/2003 não era possível aplicar multa. Sendo assim, a lavratura de auto de infração em desfavor da embargante em 16/8/2002 feriu o devido processo legal e o princípio da legalidade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/49. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 69). A ANS manifestou-se às fls. 71/80 alegando inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido em razão da validade da autuação. As partes foram intimadas para especificarem provas, porém quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. A embargada apresenta preliminar de inépcia da inicial em razão de alegado desrespeito ao art. 16, 2º da LEF. De acordo com o citado dispositivo, no prazo dos embargos o executado deverá juntar aos autos os documentos que entender úteis à defesa. Afirma a ANS que a embargante não trouxe junto com a inicial o contrato firmado entre a operadora e o consumidor, e nem a declaração de saúde preenchida à época. Não tem razão a ANS, haja vista que tais documentos não são essenciais para o deslinde da ação. É que os fatos subjacentes à multa aplicada à embargante não são objeto deste processo. Com efeito, a presente lide gira em torno da eficácia da norma na qual se baseia o citado auto de infração em desfavor da seguradora e que lastreia a

execução fiscal em apenso, não devendo ser apreciadas questões atinentes à negativa de atendimento em si. Em razão disso, não há que se falar em inépcia da inicial, devendo tal preliminar ser afastado. Conforme adiantado, o mérito diz respeito à possibilidade de lavratura de auto de infração pela embargante em desfavor da embargante no ano de 2002. Explico. A Lei 9.656/98, em sua redação original, dispunha da seguinte maneira em seu art. 11 e parágrafo único: Art. 11 - É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor. Parágrafo único - É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pelo CONSU. Foi então editada, em 4/11/1998, a Resolução CONSU nº 2, que definia a cobertura em relação às doenças preexistentes. Ocorre que em 25/11/1999 a Medida Provisória 1908-20 alterou o parágrafo único do supra transcrito art. 11, que passou a ter a seguinte redação: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) É incontroverso que com o advento da MP 1908-20/99 a regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei 9.656/98 passou a ser atribuição da ANS, e não mais do CONSU. Também é indubitável que a ANS apenas editou o regulamento previsto em lei em 2/11/2003, o que fez por meio da Resolução Normativa ANS nº 55. Por conta disso, pretende a embargante a anulação da CDA que embasa a execução fiscal em apenso em razão de pretensão vácuo legislativo (interregno entre a alegada revogação da Resolução CONSU nº 2/98, em 25/11/1999, e o advento da Resolução da ANS nº 55, em 2/11/2003). Afirma a embargante que o auto de infração, por ter sido lavrado em 2002, não possui base legal. Não tem razão a embargante. O art. 37 do Decreto nº 3.327/2000 conferiu validade e execução a todos os atos normativos que regulavam a matéria à época. Nesse contexto insere-se a Resolução do CONSU nº 2/98, que permaneceu eficaz até que a ANS editasse as suas próprias normas em exercício à atribuição que lhe foi conferida pela lei. Transcrevo o teor do citado artigo: Art. 37. Ficam mantidos, até a sua revisão, os atos normativos e operacionais em vigor para o exercício das atividades de assistência suplementar à saúde quando da implementação da ANS. Além disso, deve-se lembrar que a finalidade de tais normas administrativa é a de mera regulamentação e execução da lei, tendo a Administração Pública, inclusive, tomado a precaução de editar decreto convalidando as resoluções e portarias do antigo órgão regulamentador do setor de saúde complementar até que o novo órgão, a Agência Nacional de Saúde, passasse a desempenhar plenamente as funções para as quais fora criado. Em suma, não há qualquer ilegalidade ou inobservância do devido processo legal in casu, não merecendo ser acolhidos os argumentos da embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Condeno a embargante ao pagamento das custas judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051506-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021056-65.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Autos nº 0051506-88.2011.4.03.6182 A Prefeitura do Município de São Paulo opôs embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, em face da sentença proferida às fls. 40/43. Os embargos infringentes estão previstos no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo recurso típico das execuções fiscais, e por construção jurisprudencial extensível aos feitos a eles conexos, como são os embargos à execução fiscal. O aludido recurso é oponível em face das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, na literal dicção do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. O denominado valor de alçada para cabimento do recurso será o do valor dado à causa no momento do ajuizamento da demanda. No mês de ajuizamento da execução fiscal nº 0021056-65.2011.4.03.6182, maio de 2011 (fl. 02), o valor de alçada de 50 OTNs equivalia, de acordo com a melhor doutrina (Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, Leandro Paulsen, 7ª Edição, Porto Alegre-2012, Livraria do Advogado Editora, pág. 490), a R\$ 658,73 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos). O valor atribuído à causa no aludido feito foi de R\$ 1.241,86 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), portanto, superior ao valor de alçada para oposição de embargos infringentes. Observo, porém, ser aplicável a fungibilidade dos recursos, eis que não se trata de erro grosseiro do embargante. Assim, considerando-se o valor do débito na data da propositura da execução fiscal em apenso, recebo

os embargos infringentes de fls. 46/49 como apelação, ante o princípio da fungibilidade dos recursos e porque aqueles obedecem o prazo de tempestividade desta. Assim, recebo a apelação de fls. 46/49 em seu duplo efeito. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002001-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-03.2002.403.6182 (2002.61.82.000038-1)) AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº. 0002001-94.2012.403.6182 Embargante: America Vídeo Filmes Ltda. Embargada: INSS^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por America Vídeo Filmes Ltda. em face do INSS em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2002.61.82.000038-1. Alega a embargante, em síntese, que a incidência da taxa SELIC e a multa de 40% são abusivas e devem ser afastadas do cálculo do valor devido. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 44). A União manifestou-se às fls. 51/53, pugnando pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A embargante questiona a legitimidade da incidência da taxa SELIC, mas nesse ponto seu argumento não merece prosperar. Com efeito, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995. Seu artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo *bis in idem*. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, *c/c* a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. Todavia, no que se refere à multa moratória, acolho os argumentos da parte

embargante. Conforme se depreende da análise da CDA, a aplicação da multa moratória ocorreu no percentual de 40%. Entendo que a multa moratória deva ser reduzida de 40% para 20%. Com efeito, a multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No presente caso, na época do vencimento dos tributos, a multa moratória era fixada em 40%, nos termos do artigo 35 e incisos da Lei nº 8.212/91. Porém, como atualmente vigora o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. Confirma-se a jurisprudência sobre o assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE. SAT. INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.941/2009. 20%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Inova a embargante ao aduzir, em sede de apelação, matéria concernente à ilegitimidade ativa na execução fiscal para cobrança de algumas contribuições, visto que tais argumentos não foram objeto dos embargos. 2) Essa questão, diga-se, foi levantada pelo INSS na impugnação a fim de formar litisconsórcio necessário nesta ação, e não, por óbvio, na execução, e encontra-se decidida na sentença. 3) A CDA foi inscrita dentro dos ditames legais. Compete à embargante, pois, provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título. 4) Quanto à base de cálculo, bem salientou o Juízo de primeira instância, que foi obtida com base em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não em RAIS, como alega a embargante. Neste tocante, não vislumbro irregularidade, até porque não impugnado especificamente. 5) No que diz respeito ao lançamento fiscal por critérios de aferição indireta para obtenção do montante devido, nada há de irregular. Deveras, não se desincumbiu a embargante de seu ônus probandi com força suficiente a desconstituir a CDA. 6) Não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT ante a falta de instituição da contribuição por lei complementar. De fato, é pacífico o entendimento, inclusive por reiteradas decisões do STF, de que a natureza jurídica do SAT é de contribuição social, sendo desnecessária, portanto, a sua previsão em lei complementar. 7) Quanto à contribuição devida ao INCRA, não ostenta vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 8) A multa moratória exigida merece ser reduzida. Consoante discriminativo de crédito inscrito acostado à fls. 54 dos autos, aos débitos referentes a fatos geradores ocorridos até 31/10/1999, a multa foi calculada com fundamento no art. 35, II e III da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97 (40% e 50%). Com relação aos débitos referentes a fatos geradores ocorridos após 01/11/1999, a multa foi calculada com fundamento no art. 35, III c e d da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.876/99 (80% e 100%). 9) A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91, referenciando o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 10) Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Precedente STJ e desta Segunda Turma. 11) Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00363340920084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 6/9/2012) Portanto, para os débitos tributários derivados de contribuições previdenciárias, observo que o advento da Medida Provisória n. 449/08 limitou as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal (20%), na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96. Conforme explicitado no julgado acima, tal norma retroage para atingir a situação dos autos. Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à embargada o ajuste da multa moratória incidente sobre os débitos tributários para o limite de 20% (vinte por cento), substituindo a CDA constante da execução fiscal nº 2002.61.82.000038-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, valor a ser atualizado até o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025529-94.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0002005-34.2012.4.03.6182 Embargante: Caixa Econômica Federal Embargada: Município de São Paulo 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal em face do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0025529-94.2011.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA e a sua ilegitimidade passiva ad causam. O Município de São Paulo manifestou-se às fls. 17/21 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos, trazendo cópia do processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em ausência de requisitos formais, pois a autenticidade da CDA nunca foi contestada pela exequente, especialmente por constar do título executivo a subscrição por Procurador Municipal. Ainda que a subscrição fosse eletrônica, tal meio de autenticação de documentos tem sido usado largamente, inclusive pelos próprios membros do Poder Judiciário, de forma válida e legal. Também não prospera a alegação de fundo da embargante, que é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Da análise da legislação pertinente, resta claro que a responsabilidade sobre o cumprimento das disposições municipais para uso de imóveis é solidária entre o proprietário e o possuidor. A Lei nº 13.885/2004 do Município de São Paulo, inclusive determina que o funcionamento de estabelecimentos comerciais em imóveis depende de prévia emissão pela Prefeitura da licença correspondente. Transcrevo os artigos 208 e 210 da Lei nº 13.885/2004, que dirimem qualquer dúvida sobre o tema: Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular. Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 2º, 214 2º, desta lei. O regramento de acessibilidade urbana às pessoas com necessidades especiais, com evidente aplicação aos imóveis públicos e privados utilizados comercialmente, compreende-se na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 182, caput, 1º e 2º, da Constituição Federal. Segundo o Código Civil, artigo 265, a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes. No caso presente, há previsão legal da responsabilidade solidária entre proprietário e locador para adequação dos imóveis à acessibilidade das pessoas com necessidades especiais, no município de São Paulo regulada pelas Leis nº 11345/93 e 11228/92 (item 2.3.2.3). Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 0025529-94.2011.4.03.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0018444-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031086-62.2011.403.6182) PRESTO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0018444-23.2012.4.03.6182 Embargante: Presto Comércio e Serviços Automotivos Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Presto Comércio e Serviços Automotivos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0031086-62.2011.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA, a nulidade da penhora e o excesso da execução, em especial a multa moratória e os juros de mora calculados pela SELIC, que são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 51/53 verso pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 55/56. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também

o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo *bis in idem*. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (*mora ex re*), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da *mora ex re* (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Não há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, nem ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal,

de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Por fim, não vislumbro a nulidade da penhora de máquinas utilizadas pela embargante para suas atividades, haja vista não se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, empresa individual ou Eireli, nem impedem a manutenção da empresa, haja vista o seu amplo objeto, que além da prestação de serviços de pintura, abrange a lavagem externa e interna de veículos automotores, compra e venda de tintas, polidores e demais afins (fl. 14). Ressalto que o C. STJ tem ampliado a aplicação do artigo 649, VI, do CPC, às pessoas jurídicas somente em hipóteses excepcionais, envolvendo pequenas empresas, e com total inviabilização da continuidade do negócio (Processo: REsp 200500910899 RECURSO ESPECIAL - 755977). Ademais, os bens penhorados continuam em utilização pela embargante, pois foi nomeado depositário o sócio desta (fl. 20), sem prejuízo imediato pela constrição. Trago jurisprudência do E. TRF/3ª Região sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288. 2. Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais. 3. No caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334vº, os bens constritos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades. 4. Em que pese a condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, não há justificativa à manutenção do levantamento da penhora. Precedentes de minha relatoria: 3ª Turma, AC 701260, DJU 30.11.2005, p. 187, AC 1478570, j. 07.02.13, DJF3 22.02.13) 5. Sentença reformada para decretar a improcedência dos embargos à execução fiscal, sendo, na hipótese, incabível a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. 6. Apelação a que se dá provimento. (Processo: AC 00030484520094036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572564, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0040139-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-71.2003.403.6182 (2003.61.82.031886-5)) EDSON KIYOSHI YANO (SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) 8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0040139-96.2013.4.03.6182 EMBARGANTE: EDSON KIYOSHI YANO EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CREG. 983/2013 Vistos etc. EDSON KIYOSHI YANO, ajuizou embargos à execução com pedido de liminar em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o desbloqueio de valores constritos via Bacen Jud no bojo da execução fiscal nº 0031886-71.2003.4.03.6182. Não houve garantia integral do juízo no bojo dos autos principais, conforme cópias dos extratos do sistema Bacen Jud de fls. 107/108. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que a execução fiscal não está devidamente garantida, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA

DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu) Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da petição inicial, e dos documentos de fls. 141/156 para análise nos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017389-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Tendo em vista que há comprovação pela Caixa Econômica Federal nos autos acerca dos depósitos efetuados pela Executada (fls.306/307 e 321), cumpra-se o teor do despacho de fl.302, parte final, expedindo-se Ofício ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Expediente Nº 1703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035473-62.2007.403.6182 (2007.61.82.035473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055324-24.2006.403.6182 (2006.61.82.055324-7)) COMERCIAL HERNANDES LIMITADA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0035473-62.2007.4.03.6182 Embargante: Comercial Hernandes Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial Hernandes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.055324-7. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o parcelamento dos débitos e a ocorrência de prescrição da pretensão da embargada. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30). A embargada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.006826-4/SP), que deu provimento ao recurso (fls. 70/72) para revogar a aplicação do efeito suspensivo nos embargos opostos. A União manifestou-se às fls. 33/37 e 57/58 pugnando pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos, haja vista a inexistência de pedido de parcelamento formulado e de prescrição da pretensão do Fisco. A embargante foi intimada para apresentar réplica, bem como as partes para especificarem provas, conforme despacho de fl. 76. As partes quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário em lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 28/12/2001 (fls. 40/43), com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, a data da distribuição da execução fiscal, em 19/12/2006 (fl. 24), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. A embargante alega na exordial ter aderido a programa de parcelamento, o que daria ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em cobro. A embargada, entretanto, afirma e apresenta documentos a comprovarem que os débitos constantes das certidões da dívida ativa nº 80 6 06 182652-92 e 80 7 06 047452-00 não estão inseridos em programas de parcelamento (fls. 33/44 e 57/69), sem ter a embargante apresentado qualquer base documental para suas alegações. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Condeno a embargante ao pagamento das custas judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0037405-85.2007.403.6182 (2007.61.82.037405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032565-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032565-2)) PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: União (Fazenda Nacional) Autos n.º 0037405-85.2007.4.03.6182^{8ª} Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargado opôs embargos de declaração às fls. 315/316, em face da sentença acostada às fls. 308/312, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargada é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011854-35.2009.403.6182 (2009.61.82.011854-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007561-3)) MARCIO JOSE COSTA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 011854-35.2009.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CMÁRCIO JOSÉ DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0007561-03.2001.4.03.6182. No bojo da aludida execução foi determinada a exclusão do embargante do polo passivo (fls.

256/257 da execução fiscal), decisão com a qual concordou a exequente (fls. 267/269 da execução fiscal).É o relatório. Decido.Com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0007561-03.2011.4.03.6182 tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das demais questões suscitadas nestes embargos.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, em consonância com o princípio da causalidade, haja vista a justeza do pedido contido nestes embargos.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, sem requerimento da parte interessada para prosseguimento no prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012149-72.2009.403.6182 (2009.61.82.012149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031145-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031145-1)) ALICE GONCALVES ORTEGA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1504 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO)

Vistos.ALICE GONÇALVES ORTEGA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA alegando, em síntese, o cerceamento de defesa no âmbito administrativo, ante a ausência de notificação para recurso e descumprimento dos preceitos legais na elaboração da CDA. No mérito alegou que, além do caráter confiscatório da multa aplicada pela embargada, não seria mais proprietária da área em que extraída a madeira apreendida. Alegou também excesso na execução, ante a ilegal correção do valor cobrado pela TR, ilegal aplicação de juros pela SELIC, e a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Os Embargos foram recebidos e a Execução Fiscal suspensa (fl. 168).Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 171/178).As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 180 e 182, verso).É o Relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.1) Da nulidade da CDA:Afasto a preliminar de cerceamento de defesa no âmbito administrativo pelo ausência de notificação da embargante para oferecimento de recurso administrativo.O auto de infração que deu ensejo à aplicação da multa administrativa pela Embargada foi datada em 25/01/2002 (fl. 86), com expedição de notificação administrativa onde se concede prazo para recurso administrativo (fl. 102). A notificação foi cumprida por edital (fls. 104 e 113/114), ante a frustração da intimação por aviso de recebimento (fls. 103, 110/112). Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa no âmbito administrativo.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).No mérito, o pedido também é improcedente.2) Da multa aplicada:A multa cominada pela Embargada se deu pela infração à norma prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, in verbis:Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:(...)Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.A embargante alega ter

alienado o imóvel em que extraída a madeira apreendida em 1998, antes da realização da autuação. A embargada ressaltou na impugnação, com acerto, que a autuação sofrida pela embargante não se deu pela extração ilegal de madeira, mas pelo transporte da madeira sem autorização legal. Nessa senda, os documentos de fls. 86/91 reforçam a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade da CDA, que não foram afastadas pela embargante, que não produziu provas para refutar as alegações no momento processual próprio (fl. 180). Nem prospera a alegação de caráter confiscatório da multa cominada. A multa aplicada está devidamente prevista no artigo 72, inciso II, 2º, da Lei nº 9.605/98, inserida no campo de atuação discricionária da autoridade fiscal, in verbis: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:(...) II - multa simples;(...) 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. O valor da multa cominada, R\$ 4.380,60 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) em março de 2005 (fl. 46) não se mostra excessivo, especialmente de acordo com os parâmetros previstos no artigo 75 da Lei nº 9.605/98 (O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)). 2) Do excesso da execução: Afasto, por fim, a alegação de excesso da execução. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os créditos federais, o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do administrado pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA,

julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por reputar suficiente o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.027773-6, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028110-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018895-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018895-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à embargante acerca da devolução dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

0017203-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022771-84.2007.403.6182 (2007.61.82.022771-3)) KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: KLM - Cia. Real Holandesa de Aviação Embargada: União (Fazenda Nacional) Autos n.º 0017203-82.2010.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 275/279, em face da sentença acostada às fls. 267/273, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. A avaliação da responsabilidade tributária no caso concreto foi devidamente decidida e fundamentada na sentença de fls. 267/273, sopesando as provas apresentadas nos autos. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009721-44.2011.403.6119 - ROSSET E CIA/ LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos n.º 0009721-44.2011.4.03.6119 Embargante: Rosset & Cia. Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Rosset & Cia. Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0009721-44.2011.4.03.6119. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a compensação do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios. Alega também o excesso da execução quanto à cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A União manifestou-se às fls. 247/264 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargante apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 647/652). Réplica às fls. 693/696,

ocasião em que a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 699). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I) Da compensação pretendida: Observo que a autora não possui direito líquido e certo à compensação de valores por força de sentença e acórdão proferido no processo nº 2000.61.00.048073-4 (fls. 357/361 e 431/436). O aludido feito não foi definitivamente julgado, conforme afirma a própria embargante na petição inicial e réplica, sem que pudesse operar a compensação antes de tal formalidade. A compensação de créditos na forma pretendida viola o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, vez que o aproveitamento do tributo não foi objeto de sentença transitada em julgado. A norma citada estabelece: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Amolda-se a hipótese legal ao presente caso concreto, haja vista que a pretendida compensação não está amparada por decisão com trânsito em julgado. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS (DECRETOS-LEI N. 2.445/88 E N. 2.449/88). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES OFERECIDOS À COMPENSAÇÃO. I. Hipótese em que a recorrente se insurge contra parte do acórdão do TRF da 4ª Região que autorizou a compensação tributária de valores recolhidos indevidamente a título de PIS (Decretos-Lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88) somente após o trânsito em julgado. 2. Extrai-se da leitura do art. 170 do CTN que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. No caso, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, que, inclusive, manejou recurso extraordinário contra o acórdão que concedeu em parte a segurança, a impetrante tornou os valores oferecidos à compensação controvertidos e, de consequência, inaptos à pretendida compensação, enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, motivo pelo qual aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) 4. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg no REsp 1059826 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0111882-7, Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/09/2009) Ressalto que, ao meu ver, a norma estampada no artigo 170-A do CTN traz matéria de cunho nitidamente processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, independentemente da data da propositura da demanda ou da ocorrência do fato gerador. Concluo que, não sendo líquidos e certos os créditos que se pretende compensar, tendo em vista a pendência de trânsito em julgado do processo que os veicula, não poderão gerar a anulação de processo executivo (execução fiscal nº 0044719-77.2010.4.03.6182) baseado na liquidez e certeza dos créditos tributários. II) Do excesso da execução: Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO -

Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0030218-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048340-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048340-6)) JPMORGAN CHASE BANK(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0030218-50.2012.4.03.6182Embargante: JP Morgan Chase Bank, National AssociationEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JP Morgan Chase Bank, National Association em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0048340-92.2004.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a extinção do crédito tributário através de compensação, conforme documentos comprobatórios. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição da pretensão da embargada, bem como excesso da execução, pois os juros de mora calculados pela SELIC e o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 são abusivos e ilegais.A União manifestou-se às fls. 221/225 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.Réplica às fls. 252/263, ocasião em que a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 265.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário.A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta da CDA, oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência do fato gerador (abril a julho de 1999, fls. 56/59) e a data da entrega da DCTF (13/08/1999, fl. 60) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência.A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento.A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese de constituição do crédito tributário através de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no Resp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar

nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. (...) 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (Processo: RESP 201200414211 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1325296, Relator: CASTRO MEIRA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 19/08/2013) Ainda no que tange à prescrição, insta ressaltar que o pedido de compensação formulado pelo embargante (fls. 60/64) estava vinculado a processo administrativo com pleito de repetição do indébito (PA nº 16327.000527/98-04), portanto, enquanto não decidido tal pedido, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN), e, por conseguinte, do prazo prescricional, haja vista inexistir inércia da Fazenda Pública. Trago jurisprudência sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARA O DÉBITO COM VENCIMENTO EM 12/07/1999. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 5. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 6. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 7. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere ao SIMPLES, com vencimentos entre 12/07/1999 e

10/03/2000, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte em 31/05/2001. 8. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/07/2004 e a execução fiscal ajuizada em 18/01/2005 (fls. 45/55). Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação ao crédito tributário, com vencimento em 12/07/1999, logo, encontra-se tal débito prescrito. 9. De outra parte, a agravante alega também que pleiteou a restituição de tributo recolhido indevidamente, requerendo a compensação com tributos vincendos, no caso, os créditos ora executados. 10. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. 11. Ademais, a análise dos autos revela que o pedido de restituição restou indeferido, sendo que a agravante apresentou a correspondente impugnação administrativa, da qual não há notícia. 12. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. 13. Havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que se trate de incidente processual, com a extinção do feito é cabível a condenação em honorários advocatícios. 14. Entretanto, na espécie, não há que se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários, visto que somente houve o reconhecimento da prescrição para o débito com vencimento em 12/07/1999, prosseguindo-se o feito com os demais. 15. Agravo de instrumento improvido. (Processo: AI 00323446820074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296511, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 271) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 13/08/1999 (fl. 60), com suspensão do prazo prescricional até a decisão final do pedido de restituição de valores indevidos, ocorrida em 25/09/2002 (fls. 160/166). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, em 07/10/2004 (fl. 02), com a causa suspensiva acima delineada, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Quanto ao fundo do direito, também não assiste razão à embargante. Nos termos da decisão administrativa de fls. 160/166, proferida pela Receita Federal, a embargante fez jus à restituição de valores decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado, no expressivo importe de R\$ 1.030.552,92 (um milhão, trinta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos, fl. 166), atualizados até setembro de 2002. Observo, porém, que a embargada comprovou a realização de compensação parcial dos valores pela embargante para pagamento de débitos diversos do presente (fls. 233/235), bem como obteve restituição direta da parcela restante (fl. 236/237), sem saldo remanescente para encontro de contas com os valores ora em cobro. Quanto ao excesso da execução melhor sorte não assiste à embargante. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo *bis in idem*. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento

indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...)2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº

9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024823-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOAO JOSE SANTANA FILHO (SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº 0024823-14.2011.4.03.6182 Embargante: João José Santana Filho Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro opostos por João José Santana Filho em face da União (Fazenda Nacional) em razão da penhora do imóvel situado na Avenida Abraão José de Lima, município de Guapiaçu/SP, realizada no bojo da execução fiscal sob nº 2003.61.82.071397-3. Alega o embargante, em síntese, que o imóvel sob constrição foi objeto de instrumento particular de incorporação com avenças entre o coexecutado Nelson Stangl e a Colt Construtora, cabendo ao primeiro apenas os apartamentos nº 32 e 33, além das lojas números 01 e 14, sendo certo que o apartamento nº 34 do aludido imóvel foi alienado em 1992 a Eliza Vieira Mancini e Nelson Mancini. O embargante aduz que na sucessão de alienações da unidade nº 34 figura como atual proprietário, por força do compromisso de compra e venda datado de 30 de outubro de 2007, razão pela qual a penhora é injustificada. A União manifestou-se às fls. 78/79 requerendo a juntada de documentos autenticados para comprovação do alegado. O embargante manifestou-se às fls. 96/101, apresentando cópias às fls. 102/121. A embargada pugnou pela improcedência dos embargos às fls. 124/125. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, não há que se falar em revelia da Fazenda Pública pela não apresentação de impugnação nos embargos de terceiro, quanto mais pela apresentação de impugnação que não contradita todos os pontos controversos. Trago jurisprudência do E. TRF/3ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. Os fatos relativos à regularidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil. 2. A cláusula de usufruto vitalício gravada no contrato de doação analisado não implica a impenhorabilidade do bem, mas apenas a impossibilidade de sua alienação ou oneração sem a anuência do doador. Trata-se de conclusão decorrente da divisibilidade entre os conceitos de nua-propriedade e do direito de uso e gozo do usufrutuário. Precedentes do C. STJ. 3. Ausência de interesse da embargante em pleitear a anulação do edital de leilão, uma vez que eventual omissão quanto à existência de gravame de usufruto vitalício prejudicaria apenas o adquirente - este sim, interessado em sua anulação. Ademais, citada omissão não seria hábil a inquinar de nulidade o edital do leilão, visto ser suficiente para a ciência do adquirente do bem o registro do gravame na matrícula do imóvel. 4. À minguada de impugnação, honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença. (Processo: AC 00058831120024039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774992, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 345) Quanto à questão de fundo, os documentos de fls. 29/44 e 66/69 comprovam que o imóvel situado na Avenida Abraão José de Lima, 464, município de Guapiaçu/SP, foi objeto de incorporação imobiliária entre o coexecutado Nelson Stangl e sua esposa e a Colt-Construtora Oliveira Ltda.. No instrumento particular de fls. 29/44, datado de 02/02/1992, antes do ajuizamento da execução fiscal nº 2003.61.82.071397-3, foi firmado que ao coexecutado caberiam duas unidades do empreendimento, apartamentos nº 32 e 33, além de duas lojas no mesanino, sob nº 01 e 14; já o apartamento nº 34 foi alienado a Eliza Vieira Mancini e Nelson Mancini. Em sucessão de alienações, Eliza Vieira Mancini e Nelson Mancini venderam o imóvel a Luiz Alberto Orlandini (fl. 28/28 verso), que, por fim, alienou ao embargante, João José Santana Filho, em 30/10/2007 (fls. 25/27). A ausência de averbação do instrumento particular ou público na matrícula do imóvel penhorado, por sua vez, não tem o condão de ilidir a posse alegada pelos Embargantes, nos termos da Súmula nº 84, do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido, trago à colação a seguinte EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROMISSÁRIA COMPRADORA DE IMÓVEIS HIPOTECADOS À CEF. EXECUÇÃO POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 84 E 195-STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias à tese da parte irrisignada. II. Possível à promissária compradora de imóveis, ainda que titular de instrumento particular não registrado firmado com empresa promitente vendedora, a oposição de embargos de terceiro para defender seus direitos contra a credora hipotecária de mútuo feito à construtora alienante, que, ao tempo daquela avença, ainda não promovera a execução judicial do seu crédito. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel,

ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). IV. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores (Súmula n. 195-STJ). V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200200801628, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão de 05/08/2008, publicada no DJE em 15/09/2008) Insta ressaltar que a embargada não alegou a falsidade dos documentos apresentados, sendo cabível a aplicação do próprio Ato Declaratório da PGFN sob nº 07/2008, que permite à Fazenda Nacional não contestar as causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN. Por fim, o fato de o imóvel não estar arrolado na declaração do imposto de renda da pessoa física não afasta a propriedade do embargante, apenas podendo configurar, em tese, descumprimento de obrigação tributária principal e acessória. Posto isso, ACOLHO o pedido do embargante para declarar a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel apartamento nº 34 e áreas privativas delimitadas, situado na Avenida Abrahão José de Lima, 464, município de Guapiaçu/SP (fl. 56 verso), dando por levantada tal constrição. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0025406-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA BINOTTI CANDIDO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº 0025406-96.2011.4.03.6182 Embargantes: José Carlos Cândido e Silvia Regina Binotti Cândido Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro opostos por Carlos Cândido e Silvia Regina Binotti Cândido em face da União (Fazenda Nacional) em razão da penhora do imóvel situado na Avenida Abrahão José de Lima, município de Guapiaçu/SP, realizada no bojo da execução fiscal sob nº 2003.61.82.071397-3. Alegam os embargantes, em síntese, que o imóvel sob constrição foi objeto de instrumento particular de incorporação com avenças entre o coexecutado Nelson Stangl e a Colt Construtora, cabendo ao primeiro apenas os apartamentos nº 32 e 33, além das lojas números 01 e 14, sendo certo que a loja nº 12, localizada no andar térreo do aludido imóvel, foi alienada em 1992 a Marta de Jesus Cardozo e Luiz Vieira da Costa Filho. Os embargantes aduzem que na sucessão de alienações da loja nº 12 figuram como atuais proprietários, por força do compromisso de compra e venda datado de 12 de setembro de 1997, razão pela qual a penhora é injustificada. A União manifestou-se às fls. 71/72 requerendo a juntada de documentos autenticados para comprovação do alegado. O embargante manifestou-se às fls. 100/105, apresentando cópias às fls. 106/123. A embargada pugnou pela improcedência dos embargos às fls. 126/127. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, não há que se falar em revelia da Fazenda Pública pela não apresentação de impugnação nos embargos de terceiro, quanto mais pela apresentação de impugnação que não contradita todos os pontos controversos. Trago jurisprudência do E. TRF/3ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. Os fatos relativos à regularidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil. 2. A cláusula de usufruto vitalício gravada no contrato de doação analisado não implica a impenhorabilidade do bem, mas apenas a impossibilidade de sua alienação ou oneração sem a anuência do doador. Trata-se de conclusão decorrente da divisibilidade entre os conceitos de nua-propriedade e do direito de uso e gozo do usufrutuário. Precedentes do C. STJ. 3. Ausência de interesse da embargante em pleitear a anulação do edital de leilão, uma vez que eventual omissão quanto à existência de gravame de usufruto vitalício prejudicaria apenas o adquirente - este sim, interessado em sua anulação. Ademais, citada omissão não seria hábil a inquirir de nulidade o edital do leilão, visto ser suficiente para a ciência do adquirente do bem o registro do gravame na matrícula do imóvel. 4. À minguada de impugnação, honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença. (Processo: AC 00058831120024039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774992, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 345) Quanto à questão de fundo, os documentos de fls. 34/49 e 60/63 comprovam que o imóvel situado na Avenida Abrahão José de Lima, 464, município de Guapiaçu/SP, foi objeto de incorporação imobiliária entre o coexecutado Nelson Stangl e sua esposa e a Colt-Construtora Oliveira Ltda.. No instrumento particular de fls. 34/49, datado de 02/02/1992, antes do ajuizamento da execução fiscal nº 2003.61.82.071397-3, foi firmado que ao coexecutado caberiam duas unidades do empreendimento, apartamentos nº 32 e 33, além de duas lojas no mesanino, sob nº 01 e 14; já a loja nº 12 foi alienada a Marta de Jesus Cardozo e Luiz Vieira da Costa Filho. Em sucessão de

alienações, Marta de Jesus Cardozo e Luiz Vieira da Costa Filho venderam o imóvel a Odair Barsanelli e Cleide Aparecida Boverio Barsanelli (fl. 33), que, por fim, alienaram ao embargante José Carlos Cândido, em 12/09/1997 (fl. 32). O embargante José Carlos Cândido comprovou ter casado com a embargante Silvia Regina Binotti Cândido adotando o regime da comunhão universal de bens no dia 1º de julho de 1978 (fls. 30/31 verso). A ausência de averbação do instrumento particular ou público na matrícula do imóvel penhorado, por sua vez, não tem o condão de ilidir a posse alegada pelos Embargantes, nos termos da Súmula nº 84, do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido, trago à colação a seguinte EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROMISSÁRIA COMPRADORA DE IMÓVEIS HIPOTECADOS À CEF. EXECUÇÃO POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 84 E 195-STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias à tese da parte irressignada. II. Possível à promissória compradora de imóveis, ainda que titular de instrumento particular não registrado firmado com empresa promitente vendedora, a oposição de embargos de terceiro para defender seus direitos contra a credora hipotecária de mútuo feito à construtora alienante, que, ao tempo daquela avença, ainda não promovera a execução judicial do seu crédito. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). IV. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores (Súmula n. 195-STJ). V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200200801628, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão de 05/08/2008, publicada no DJE em 15/09/2008) Insta ressaltar que a embargada não alegou a falsidade dos documentos apresentados, sendo cabível a aplicação do próprio Ato Declaratório da PGFN sob nº 07/2008, que permite à Fazenda Nacional não contestar as causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN. Por fim, o fato de o imóvel não estar arrolado na declaração do imposto de renda da pessoa física não afasta a propriedade do embargante, apenas podendo configurar, em tese, descumprimento de obrigação tributária principal e acessória. Posto isso, ACOLHO o pedido do embargante para declarar a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel loja nº 12, localizada no andar térreo, e áreas privativas delimitadas, situado na Avenida Abrahão José de Lima, 464, município de Guapiaçu/SP (fl. 50 verso), dando por levantada tal constrição. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0057025-88.2004.403.6182 (2004.61.82.057025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA X ROGERIO GALLEAZZI X ROBERTO VULCANO X ANTONIO DA SILVA X ROMILDO VIRGILIO GALLEAZZI X MAURICIO GALLEAZZI X NILTON CONCHAL(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Diante da manifestação da exequente (fls. 147/150), a qual nos dá conta do cancelamento da CDA 80 3 04 002314-71, a qual, inclusive, já foi objeto de deliberação deste juízo (fl. 126, primeiro parágrafo), que a extinguiu por cancelamento, bem como da retificação da CDA 80 2 04 041517-93, a qual, consoante consulta junto ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte e-CAC, cuja cópia segue como parte integrante desta deliberação, nos dá conta do débito remanescente no valor de R\$ 238,68 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), determino a manifestação da executada, no prazo legal. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023872-30.2005.403.6182 (2005.61.82.023872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que, in casu, a execução refere-se à verba honorária sucumbencial, de natureza alimentar, pertencente ao advogado, bem como o fato de que a executada foi representada por vários advogados constituídos no instrumento particular de mandato de fl. 17, indique a executada em nome de qual advogado deverá constar da Requisição de Pequeno Valor a ser expedida por este juízo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

Expediente Nº 1705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011134-05.2008.403.6182 (2008.61.82.011134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036540-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036540-6)) GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência ao Embargante do ofício (fls. 1015) e demais documentos apresentados pela Embargada (fls. 1016/1046) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0014466-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) GREEN HOUSE MODAS LTDA.(SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA E SP234753 - MARINA NASCIMBEM BECHTEJEW E SP236166 - RAUL MONEGAGLIA E SP245038 - JOSE OLIVEIRA DE RESENE E SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0049324-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063787-57.2003.403.6182 (2003.61.82.063787-9)) GEILSON GOMES DE PAULA(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Intime-se o Embargante da juntada do Processo Administrativo trazido aos autos pela Embargada (fls. 65/148), para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0012830-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055446-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055446-0)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0012834-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004462-0)) METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0019117-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006385-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0021066-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035693-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035693-5)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0032370-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076881-77.2000.403.6182 (2000.61.82.076881-0)) ALFREDO DOS REIS FILHO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a)

Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0034787-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020664-67.2007.403.6182 (2007.61.82.020664-3)) PAULO VICENTE DO PRADO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0036377-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020482-42.2011.403.6182) CERTEC - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0051501-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035727-30.2010.403.6182) CONFECQUES PRO-MEIT LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Por tempestivos e uma vez garantido o juízo, recebo os Embargos para discussão.Passo à análise dos pressupostos legais para atribuição de efeito suspensivo aos Embargos opostos (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil):a) Houve requerimento do Embargante neste sentido;b) Os argumentos trazidos na inicial são fáticos, dotados, por premissa, de verossimilhança e plausibilidade. Presente, portanto, o fumus boni juris; c) Com a arguição do Embargante não restou demonstrado o perigo de dano irreparável. Com efeito, tal perigo tem que ser manifesto - claro, patente, evidente. Não pode ser caracterizado pela simples possibilidade de expropriação de bens do Executado. Assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa, já que toda e qualquer execução pretende sua últimação por meio de atos expropriatórios. Assim, em cognição sumária, verificada a inexistência, no caso ora em análise, do periculum in mora, torna-se inadmissível a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Executado, embora presentes os demais pressupostos legais que o autorizam.Issso posto, NÃO suspendo a Execução Fiscal.Despensem-se os autos.Dê-se vista à(ao) Embargada(o) para impugnação no prazo legal.*

0001996-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-70.2008.403.6182 (2008.61.82.011744-4)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0013589-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016424-35.2007.403.6182 (2007.61.82.016424-7)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0030215-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045428-78.2011.403.6182) C.B. & J.R. SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Compulsando os autos, verifico que os presentes Embargos foram opostos sem a prévia garantia da execução. Dessa forma, intime-se o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à segurança do Juízo nos autos da Execução, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise dos efeitos dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0036849-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-

52.2004.403.6182 (2004.61.82.026938-0)) EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA X ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA(SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0044592-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034783-1)) SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0005810-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-30.2012.403.6182) COMPANHIA METALURGICA PRADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000717-27.2007.403.6182 (2007.61.82.000717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-61.2001.403.6182 (2001.61.82.004576-1)) SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 59/69), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0027959-58.2007.403.6182 (2007.61.82.027959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055808-39.2006.403.6182 (2006.61.82.055808-7)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 229/248), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0046991-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-44.2004.403.6182 (2004.61.82.012686-5)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls.267/284), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo (art. 520, V, Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desansem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

0028119-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042883-50.2002.403.6182 (2002.61.82.042883-6)) RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 65/79), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0031047-36.2009.403.6182 (2009.61.82.031047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000750-81.1988.403.6182 (88.0000750-3)) FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDS. QUIM. E FARM. DO EST. SAO PAULO(SP092187 - CESAR AUGUSTO DE MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSOS)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 113/120), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0037966-41.2009.403.6182 (2009.61.82.037966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047787-40.2007.403.6182 (2007.61.82.047787-0)) CONFECÇÕES PYONG AN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 84/86), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo (art. 520, V, Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

0049649-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036025-56.2009.403.6182 (2009.61.82.036025-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI18562 - MARA REGINA CASTILHO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargada (fls. 914/928), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0000151-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-23.2002.403.6182 (2002.61.82.011806-9)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 101/112), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0000247-88.2010.403.6182 (2010.61.82.000247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038469-62.2009.403.6182 (2009.61.82.038469-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 146/153), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0016260-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019547-2)) FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 157/180), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo (art. 520, V, Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

0049323-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038023-59.2009.403.6182 (2009.61.82.038023-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 48/61), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0048469-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-86.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 44/55), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0002002-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021662-93.2011.403.6182) INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 39/44), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0044594-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043507-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043507-2)) ARMINDO PEREIRA(SP128286 - LUCINEIA TENREIRA BEITES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 83/85), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2203

EXECUCAO FISCAL

0069389-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCOMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove nos autos os depósitos referentes a penhora sobre o faturamento desde o mês de julho/2009. Int.

0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X KIYOSHI UMINO X ELISABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 641/642 e 685 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0012349-26.2002.403.6182 (2002.61.82.012349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLATAFORMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X JOACI TEIXEIRA COSTA(SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

Prejudicado o pedido de fl. 270 pois a penhora não foi averbada, conforme informação do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 257). Int.

0014942-57.2004.403.6182 (2004.61.82.014942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMATA CONSTRUCOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Intimem-se os advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem expressamente quem será beneficiário da verba honorária, se apenas um ou ambos. Na última hipótese, forneçam o valor da cota cabível a cada um, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), visto que não informaram a destinação individualizada do montante exequendo, no momento da formulação do pedido. Após, voltem conclusos.

0015414-58.2004.403.6182 (2004.61.82.015414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORLES COMERCIO E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA ME(SP094652 - SERGIO TIRADO) X REZEK REZEK X LORIT BETNJANEH

Fls. 146/219: Indefero o pedido de desbloqueio formulado pela executada, vez que, conforme manifestação da exequente de fls. 222/223, não há parcelamento vigente para o débito em cobro nos presentes autos.Registro que os outros fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 649 do Código de Processo Civil.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se.

0024993-30.2004.403.6182 (2004.61.82.024993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB IND/ E COM/ LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERNANDO CELSO BUENO

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.Diante do exposto e considerando que a Fazenda Nacional não teve oportunidade de se manifestar sobre a petição de fls. 320/323, uma vez que os autos foram retirados em carga em 03/06/2013 (devolvidos em 10/09/2013) e a exceção de pré-executividade foi protocolada em 05/07/2013, quando os autos se encontravam em posse da exequente para que se manifestasse sobre as exceções opostas pelos executados Heiner Jochen Georg Lothar Dauch, Mônica Vivian Ermelinda Ingrid Vadere Mora, Victor Gustav Vadere e Suely Regina Nogueira dos Santos, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada Astrazeneca do Brasil Ltda. no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos para apreciação das petições juntadas aos autos.Int.

0058036-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

...Portanto, desde já rejeito o argumento da executada lançado na petição de fl. 338 quanto à necessidade de oferecimento de outro bem para reforço da penhora para só então iniciar-se o prazo para embargos, pois o prazo para oferecimento deste tipo de defesa encerrou-se com a primeira penhora realizada em 04/07/2011.É natural a atividade de oposição aos autos executivos por parte do devedor, contudo não é processualmente lícito o abuso de tal direito, configurador de oposição maliciosa, artificiosa, nos termos do artigo 600, II, do CPC. Deste modo, informo à executada, sob pena de incidência de multa nos termos do artigo 601 do CPC, que não mais serão aceitas petições elaboradas no intento de reconhecer a nulidade da execução ou a compensação de tributos sob os fundamentos aduzidos anteriormente e de forma reiterada rejeitados nas decisões de fls. 264 e 335, sem haver fato novo e observância do instrumento processual adequado. Manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de bem à penhora pela executada (fls. 338/340) e pedidos formulados às fls. 18/21, notadamente sobre eventual excesso de penhora, pois há penhora sobre bem móvel no valor de R\$ 35.000,00 e também sobre o total da dívida em espécie, conforme valores bloqueados por meio do BACENJUD, devendo ser apresentada justificativa para incidência do disposto no artigo 15, II, da Lei n. 6.830/80. Prazo de sessenta dias. Int.

0031476-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0049172-91.2005.403.6182 (2005.61.82.049172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados referentes à penhora sobre faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, voltem conclusos.Int.

0028474-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP123472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS
Intime-se a executada Arienilda Guimarães Santos dos valores bloqueados.

0008600-88.2008.403.6182 (2008.61.82.008600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMS-BUILDING MANAGEMENT SERVICES CONST CONS E SERV LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X ALUISIO GERMANN FERREIRA X CERES NAVARRO FERREIRA

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente às fls. 180/181.Int.

0002448-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP312159 - OTAVIO HENRIQUE SIMÃO E CUCINELLI)
Fls. 325/326: Indefero, pois em consulta realizada no Diário Eletrônico, verifico que a advogada foi devidamente intimada da decisão proferida a fl. 305.Int.

0025198-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAETANO & LEMOS IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP054071 - ODACIO MATHIAS FERREIRA JUNIOR)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0004792-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)
Verifico que ambas as assinaturas na petição de fls. 126/127 são do próprio substabelecido requerendo para si a verba honorária. Necessária se faz a concordância expressa do substabelecido na hipótese daquele substituí-lo como beneficiário, conforme se deduz da regra inscrita no art. 26 do Estatuto da Advocacia. Ante o exposto, intime-se o advogado Milton Flávio de A. C. Lautenschlager para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se inequivocamente quanto ao requerido acerca da destinação do valor devido a título de honorários.

0039929-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X WALTER AMARO DUTRA FILHO
...Pelo exposto, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 138/153.Com intuito de facilitar o manuseio da presente execução fiscal e considerando que os documentos de fls. 164/2143 são relativos a cópias de notas fiscais e de comprovantes de recolhimentos de diferenças de tributo, determino o desentranhamento imediato das fls. 164/2143 e intimação do executado para retirada em dez dias, sob pena de destruição. Frise-se não ser a exceção de pré-executividade sede adequada para juntada e análise pormenorizada de tais documentos, pois se está diante de processo executório. Tais documentos prestam-se eventualmente para instruir embargos à execução fiscal. Prossiga-se a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido a fl. 154.Int.

0045036-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO TURISMO LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0008987-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Cite-se a executada na pessoa de seu administrador.Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.Int.

0020950-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) (TÓPICO FINAL) Deste modo , com fulcro no artigo 599, II, do CPC, advirto ao executado que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, pois as petições protocoladas de forma manifestadamente infundada, pretendendo a mera reconsideração de uma decisão, denotam nítido propósito protelatório e não devem ser toleradas pelo Judiciário. Nestes moldes, sob pena de incidência de multa nos termos do artigo 601 do CPC, informo ao executado que o pedido formulado à fl. 101 sem a notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto foi anteriormente apreciado por três vezes (fls. 93, 95 e 100) e eventual inconformismo impõe a utilização de agravo de instrumento.Int.

0039062-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIDA ARTES GRAFICAS LTDA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES)
Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 80, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0014109-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0030839-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO VILLAGE MONTE CARLO II(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0033185-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEPLAN - ORGANIZACAO SERVICOS E ASSESSORIA S/(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0033209-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0034041-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0056064-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPROVE PRODUCAO E CURADORIA EDITORIAL LTDA.(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)
Considerando que a execução foi ajuizada em 27/11/2012 e o pedido de parcelamento do débito ocorreu em 12/12/2012, posteriormente ao ajuizamento, não há que se falar em extinção do feito.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0029592-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPRENSA EDITORIAL LTDA - ME(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748793-10.1985.403.6183 (00.0748793-2) - MARIA CECILIA CANDIDO X MARIA LEONICE DE FREITAS MACHADO X MARGARIDA MARIA DE JESUS MOREIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5) - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0045829-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045829-3) - NILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000646-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000646-3) - JOSE LUIZ VIDAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001828-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001828-3) - SEVERINO MARTINS ARAGAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7) - ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8) - LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001145-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001145-9) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA

APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003695-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003695-0) - FRANCISCO PEREIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003731-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003731-0) - TASSILO JOSE ELIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8) - WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADA POR MARGARETE BOMFIM) X MARGARETE BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008469-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008469-4) - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008531-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008531-5) - VAINÉ ZAGATO BOMFIM(SP189626 - MARIA

ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7) - EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA E SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003110-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003110-4) - IRACEMA FERNANDES GARCIA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003559-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003559-6) - OZIEL GOMES DA SILVA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3) - VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005788-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005788-2) - HOMERO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1) - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5) - JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012986-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012986-8) - MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5) - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000433-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000433-0) - MANOEL LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4) - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4) - JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0044275-12.2009.403.6301 - IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011

do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007635-39.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005704-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005704-8) - ESMERALDO ESPAZIANI X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PIZELLI X BENJAMIN VIZENTIN X CARLOS BUENO CARDOSO X ANTONIA ZAIR BALERO CARDOSO X EDEVALDO BONI X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X NELSON NOVELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0011917-62.2007.403.6301 - ELIONARDO GONZAGA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição de fls. 171 a 179 como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.

0008043-30.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006177-50.2011.403.6183 - JORGE TOSHIYUKI MARUYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0001153-07.2012.403.6183 - NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0006967-97.2012.403.6183 - NELEU CRUVINEL DE FIGUEIREDO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008136-22.2012.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Tendo em vista que apenas a simulação da RMI encontra-se nos autos, intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 23 quanto aos demais elementos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0018847-23.2012.403.6301 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 219, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0031497-05.2012.403.6301 - SIDNEY GOMES DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revcebo as petyicoes de fls. 193 a 197 como emenda a inicial.2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos copia da referida petição para a instrução da comtrafe no prazo de 05 dias.3. Regularizados, cite-se.

0038246-38.2012.403.6301 - MARIA BENEDITA ANDRADE(SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autyora devidamente o seguindo paragrafo do despacho de fls. 214 quanto a todos os processos relacionados no termo de prevencao no prazo d e05 dias.Apos, conclusos.

0042708-38.2012.403.6301 - CELSO PALASSON(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apres entando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contra fé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0043571-91.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002486-57.2013.403.6183 - NELSON LUIZ MARTINS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002555-89.2013.403.6183 - BALTAZAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novobenefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003283-33.2013.403.6183 - ANA REINLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 65, quanto ao cálculo da renda mensal inicial de novo

benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br). 2. Após, conclusos. Int.

0003355-20.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO DUARTE PINHEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 58, quanto à relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003663-56.2013.403.6183 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário dos períodos que pretende ver reconhecido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003770-03.2013.403.6183 - ATONIO GOMES DIOGENS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003957-11.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004125-13.2013.403.6183 - GERONIMO DASPETT RIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br). 2. Após, conclusos. Int.

0004307-96.2013.403.6183 - LUIZ CRUZ LAURINDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004744-40.2013.403.6183 - MARIO UNGAR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 185, quanto à simulação do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005154-98.2013.403.6183 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0005426-92.2013.403.6183 - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005463-22.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM MAIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

0005856-44.2013.403.6183 - ANTONIO BELMIRO SAVEGNAGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006076-42.2013.403.6183 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 252, quanto ao cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006131-90.2013.403.6183 - JOSE CUSTODIO DE SOUZA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006290-33.2013.403.6183 - JOSE FELICIANO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 67, quanto a simulacao do calculo, no prazo de 05 dias. Apos, conclusos.

0006570-04.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL FLORENCIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007028-21.2013.403.6183 - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 61, quanto ao cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

0007144-27.2013.403.6183 - MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007146-94.2013.403.6183 - MARIA TACIANA ROSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007169-40.2013.403.6183 - JORGEN LANGE(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007234-35.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, quanto ao cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007815-50.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PANHOTTA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008185-29.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008199-13.2013.403.6183 - GENIVAL MANUEL DA SILVA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008225-11.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga aos autos todos os elementos necessários a apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008261-53.2013.403.6183 - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008264-08.2013.403.6183 - CELIA CORRADINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008355-98.2013.403.6183 - ELISABETE FLORESTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008363-75.2013.403.6183 - JAUDI FERNANDES DE SOUZA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008392-28.2013.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO SODRE MONTES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008499-72.2013.403.6183 - LUCIANE PEROBELLI BELLO(SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. tornem os presentes autos conclusos para sentença

0053220-17.2011.403.6301 - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136 a 140: intime-se a parte autora para que promova a citação da co-re apresentando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. 2. Regularizados cite-se a corre.

0006376-38.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho quanto ao cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007443-38.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOBRAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUMpra A PARTE AUTORA O DESPACHO DE FLS. 197 APOS, CONCLUSOS.

0007636-53.2012.403.6183 - GENIVAL ALVES DO NASCIEMNTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. 1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização e a mesma de quando prestou serviços fazendo-o em 05 dias.

0008411-68.2012.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autor aso prazo rquerido de 10 dias.2. Aposd, conclusos.

0038750-44.2012.403.6301 - ISABEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0039907-52.2012.403.6301 - MARIO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo a peticao de fls. 335 a 341 como emenda a peticao inicial.3. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE TRAGA COPIA DA REFERIDA PETICAO PARA A INSTRUCAO DO MANDADO, NO PRAZO DE 05 DIAS.4. Regularizados, cite-se.

0003766-63.2013.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004249-93.2013.403.6183 - LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligencia.Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo.Apos, aguarde-se disponibilizacao de data para agendamento da pericia.

0004470-76.2013.403.6183 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004644-85.2013.403.6183 - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho retro quanto ao calculo da renda mens=sal inicial, do novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdencia social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 dias.

0004674-23.2013.403.6183 - ELIANA ACETTO BOMBONATTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005407-86.2013.403.6183 - HUMBERTO QUEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005410-41.2013.403.6183 - JOSELITO QUEIROZ DE MATOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005473-66.2013.403.6183 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007129-58.2013.403.6183 - ANDRE COHEN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007175-47.2013.403.6183 - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007426-65.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007428-35.2013.403.6183 - JOSE LAERTE FERREIRA DUTRA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007681-23.2013.403.6183 - ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007721-05.2013.403.6183 - NILSA CECILIA MAMMANA MADUREIRA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007800-81.2013.403.6183 - IGNEZ BARISOTTI PASQUALUCCI(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007860-54.2013.403.6183 - ORIDES APARECIDO CAVO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008092-66.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008135-03.2013.403.6183 - NIVALTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho quanto ao cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008166-23.2013.403.6183 - FERNANDO GOMES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008172-30.2013.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO CELESTINO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008178-37.2013.403.6183 - IRACI GUSHIKEN(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008197-43.2013.403.6183 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008217-34.2013.403.6183 - JOAO ANDREIAKE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008226-93.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008294-43.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008295-28.2013.403.6183 - MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008308-27.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008358-53.2013.403.6183 - NIELSON TOLEDO LOUZADA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008384-51.2013.403.6183 - NILTON DIVINO DADDIO(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008400-05.2013.403.6183 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008405-27.2013.403.6183 - GILBERTO VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008441-69.2013.403.6183 - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008518-78.2013.403.6183 - VERONICE QUEIROZ SALES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008524-85.2013.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008526-55.2013.403.6183 - REINALDO SOARES ALVARENGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008530-92.2013.403.6183 - ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008542-09.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008579-36.2013.403.6183 - OSEAS DE BARROS(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008611-41.2013.403.6183 - GILBERTO MESSIAS DA COSTA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008664-22.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRUM(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008681-58.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008708-41.2013.403.6183 - ROBSON DUARTE DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008713-63.2013.403.6183 - BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008788-05.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO DECKIJ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015861-62.2013.403.6301 - FLAVIO FERREIRA PINTO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a peticao de fls. 365 a 370 como emenda a peticao inicial.2.Intime-se a parte autora para que traga copia da referida peticao para a instrucao do mandado no prazo de 05 dias.3. Regularizados, cite-se.

Expediente Nº 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETORNEM OS PRESENTES AUTOS A CONTADORIA

0726759-31.1991.403.6183 (91.0726759-2) - ALBERTO AMBROSIO SCHIAVON X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X ANTONIO PALACON X CAITANO MORASCO X CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO X CLELIO FLORENCIO DA SILVA X CRISPIM ANDRE LIBANIO X DORIVAL SOZZA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SOARES X JOAO ESTEVES DA SILVA X JOAO LIMA SOBRINHO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOSE COELHO DA SILVA X JOSE GALLI X JOSE MORENO X JOSE TOME DA SILVA X JULIO DE OLIVEIRA SOARES X

LAURINDO DE PAULA ALVES X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CASAGRANDE FILHO X LUIZ MARQUES X LUIZ SOARES FILHO X MANOEL SOTTO MARTINES X MARIA APARECIDA NICOLETTI PEREIRA X MAURO MATHIAS X OSVALDO GOTARDI X OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO WITAKER DE QUADROS X PRESILVARIO DUARTE X RAFAEL MARTINS RIBEIRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a elaboracao dos calculos nos termos do julgado.

0014947-66.2010.403.6183 - BENVINDO ANTONIO BATISTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentaes autos a contadoria.

0003706-61.2011.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisao proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario 564.354.

0010068-45.2012.403.6183 - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0002052-68.2013.403.6183 - VALTER CORREA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisao proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario 564.354.

0002274-36.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisao proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario 564.354.

0002522-02.2013.403.6183 - EUCLIDES PANFIETTE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisao proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario 564.354.

0002762-88.2013.403.6183 - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisao proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario 564.354.

0002765-43.2013.403.6183 - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisao proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario 564.354.

0003034-82.2013.403.6183 - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes calculos a contadoria para a devida subscricao dos calculos de fls 67 a 72.

0003273-86.2013.403.6183 - PAULO BERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisao proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario 564.354.

0005597-49.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

0005697-04.2013.403.6183 - IVETE SILVA NOVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisao proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario 564.354.

0006627-22.2013.403.6183 - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisao proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario 564.354.

0007470-84.2013.403.6183 - LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisao proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario 564.354.

0007529-72.2013.403.6183 - ANTONIO DA CUNHA E SILVA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a contadoria para que elaborem os calculos nos exatos termos do pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001900-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000546-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ARMANDO SANTOS LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que preste informacoes acerca das alegacoes do embargado.

0001909-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que preste informacoes eacerca das alegacoes das partes.

0001923-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

Retornem os presentes autos a contadoria para esclarecimentos acerca das alegacoes do INSS.

0002178-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004512-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

Remetam-se os autos a contadoria para que preste informacoes acerca das alegacoes do Embargante.

0003123-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HISSATO

TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que preste informacoes eacerca das alegacoes das partes.

0005385-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004582-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006332-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014994-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006427-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009372-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007366-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020518-23.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007369-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007370-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007371-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007372-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007374-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VITURINO TORRES(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007376-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RACANICHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007378-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007381-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007384-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007385-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON BARBOSA MARTINS(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007386-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007387-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007389-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007390-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos a contadoria para verificacao de eventual erro material no prazo de 10 dias.

0007391-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000173-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOPIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007392-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003344-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIO AMARAL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007393-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007394-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007395-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007398-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ZANINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007402-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007483-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007484-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-63.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007487-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000058-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007492-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007962-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012409-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012409-3) - ELI LOURENCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001831-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001831-5) - JOAO DO CARMO RIGHETTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008680-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008680-1) - LINDOMAR CANDIDO DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0024916-42.2010.403.6301 - SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0027978-90.2010.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001327-50.2011.403.6183 - JOSE WILSON DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005554-83.2011.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005602-42.2011.403.6183 - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006340-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MULINA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007533-80.2011.403.6183 - JOAO ROEDA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007773-69.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010223-82.2011.403.6183 - ORLANDO CARLOS ATILIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012944-07.2011.403.6183 - NILSON SILVEIRA PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000270-60.2012.403.6183 - VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001432-90.2012.403.6183 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001827-82.2012.403.6183 - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002321-44.2012.403.6183 - PAULO EUZEBIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004917-98.2012.403.6183 - HELENA CONCEICAO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007293-57.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010521-40.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011317-31.2012.403.6183 - SIDNEI LEOCADIO FRANSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001030-72.2013.403.6183 - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001966-97.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003589-02.2013.403.6183 - MAURICO JACOME DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004227-35.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004396-22.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE TREVISANI KORI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004541-78.2013.403.6183 - ALCEBIADES ROBERTO VITO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006896-61.2013.403.6183 - ROBERTO EDUARDO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006476-27.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011467-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002372-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011042-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-94.2004.403.6183 (2004.61.83.006953-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

1. Recebo o recurso adeviso do embargante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 136. Int.

0000136-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 60. Int.

0002005-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI VELLUTO(SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO E SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002136-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003112-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X OSNI ANTONIO FERRARI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014221-58.2011.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008261-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008261-6) - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA X LINCON ALBERTO GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA) X TALIS LIMA OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO POR KATIA DE LIMA SILVA)(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006454-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006454-4) - OSVALDO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008895-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008895-0) - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007138-25.2010.403.6183 - VALERIA NOBRE DE JESUS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007196-28.2010.403.6183 - ARIONALDO SERAFIM FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007208-42.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015461-19.2010.403.6183 - AVACI GALDINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002916-77.2011.403.6183 - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006318-69.2011.403.6183 - MARIA JOSE BENIGNO DA SILVA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009161-07.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO NORONHA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010040-14.2011.403.6183 - CLAIRTON SUSINI AQUINO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010545-05.2011.403.6183 - PLINIO DO PRADO ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012885-19.2011.403.6183 - HAMILTON LUCAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000412-64.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001963-79.2012.403.6183 - REGINALDO BERNARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004083-95.2012.403.6183 - DINAEL RODRIGUES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004088-20.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004273-58.2012.403.6183 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005407-23.2012.403.6183 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006188-45.2012.403.6183 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006513-20.2012.403.6183 - MARIA ELIETE MACRUZ(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008223-75.2012.403.6183 - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008472-26.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011286-11.2012.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000158-57.2013.403.6183 - REGINA SETSUCO AKIYOSHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001084-38.2013.403.6183 - JORGE JOSE DA CUNHA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001276-68.2013.403.6183 - JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002325-47.2013.403.6183 - JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003495-54.2013.403.6183 - BEATRIZ SILVA DE AMORIM MARTINEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005452-90.2013.403.6183 - EDSON DOS SANTOS SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006045-22.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006387-33.2013.403.6183 - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

...Ante o exposto, nos termos do artigo 794 inciso i e 795 ambos do CPC, declaro por sentença a extinção do processo de execução. Oficie-se ao Banco do Brasil, dando-se ciência da expedição dos alvarás de levantamento referentes às contas n. 100121802919 e 2300121803011 e determinado que após o devido pagamento destes, seja o saldo residual devolvido ao Erário comunicando-se ao E. TRF 3 região. Decorrido o prazo para eventuais recursos remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003153-14.2011.403.6183 - ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010600-19.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004933-18.2013.403.6183 - JAIR FERREIRA TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0501284-72.1982.403.6183 (00.0501284-8) - APPARECIDA FERNANDES MARLET(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8297

MANDADO DE SEGURANCA

0031942-14.1997.403.6183 (97.0031942-3) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 293/293 vº. Int.

0015252-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015252-2) - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 106: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009583-45.2012.403.6183 - EDVAN ALVES VIANA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005084-81.2013.403.6183 - GUARACI VENTURINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008412-19.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5. INTIME-SE.

Expediente Nº 8298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012619-66.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007934-45.2012.403.6183 - JOSE LUIZ FUNGARO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004119-06.2013.403.6183 - ANIANO CABRERA MANZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004564-24.2013.403.6183 - ANTONIO TEODORO DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004927-11.2013.403.6183 - ADESILIO CELSO MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005256-23.2013.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005261-45.2013.403.6183 - THOME PENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005478-88.2013.403.6183 - DELSON ROBERTO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005846-97.2013.403.6183 - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005963-88.2013.403.6183 - WALDEMAR TOMAZ DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005990-71.2013.403.6183 - DIONES BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006944-20.2013.403.6183 - ANITA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007065-48.2013.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008204-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008204-9) - CLAUDIO DUARTE FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014743-22.2010.403.6183 - JOSUE FERREIRA DIAS DA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010695-83.2011.403.6183 - DEUSMAR ROSARIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013496-69.2011.403.6183 - ARACY PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004473-65.2012.403.6183 - ANAHIDE DEBELIAN KAHN(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002482-20.2013.403.6183 - LINDAURA BISPO DA SILVA VIANA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000610-14.2006.403.6183 (2006.61.83.000610-5) - CELIA MARIA VIEIRA SOTTO MAIOR(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003648-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003648-2) - PAULO SCHEFFER X ELIDIA SCHEFFER(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016130-10.1989.403.6183 (89.0016130-0) - ARMENIO SIMOES X ARSENIO DE JESUS DA COSTA X JOSE MARIA CARLOT DE FARIAS X SEGUNDO MARTINS FILHO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5) - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001214-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001214-8) - MIGUEL TOMIO IAMAGUTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4) - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006549-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006549-2) - WILSON ESPERANDI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006905-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006905-2) - EURIDES TELES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000081-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000081-0) - JOSE RIBEIRO SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001651-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001651-9) - LUCIANE DOS SANTOS ALVES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4) - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007840-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007840-2) - ELDER MOLINA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (ANTONIO MOLINA SALVADOR)(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003635-98.2008.403.6301 - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0) - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004256-90.2010.403.6183 - ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005174-94.2010.403.6183 - NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009726-05.2010.403.6183 - ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007200-31.2011.403.6183 - CANDIDO DE SOUZA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760232-81.1986.403.6183 (00.0760232-4) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004080-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004821-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CANDIDO XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2) - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. 1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos..Int.

0058579-75.1992.403.6183 (92.0058579-5) - ELVIRA CARDACCI MAMMANA X JOSE ROBERTO MACIEL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X ANGELO CAVAGNA X MARIA LOURDES DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X MARIA ISABEL RICCI X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 376/379: nada a deferir, tendo em visya que Maria Isabel Ricci, teve sua habilitação homologada às fls. 337. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 03 do despacho de fls. 337, bem como regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int

0071032-05.1992.403.6183 (92.0071032-8) - MARIA MIRANDA VIARO X JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X EMILIO FELICIO IMBRIOLI X NILZA FERRAZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o Dr. Jose Uilson Menezes dos Santos o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0001450-78.1993.403.6183 (93.0001450-1) - FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ALICE DE CASTRO PASSANEZI X HUGO DE ABREU X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOSE ALCARAZ SANCHES X JOSE DE ARRUDA MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE MANESCO X JOSE OSWALDO DELICIO X

JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES CINTRA X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO PISCIOLARO X RICARDO DOZZA X ROGELIO BOELEN THELLIER X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIS X TEODOLINDO ALVES DE SOUZA X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 912. 3. No silêncio ao arquivo. Int.

0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2) - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8) - HIDARIO BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004341-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004341-4) - ARMANDO CELESTINO PIRES(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ E SP196300 - LUCIANA YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013357-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013357-6) - ODERCIO DYONISIO MENDES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 201, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002604-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002604-1) - ZOLAIDE MANFRINATTI DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 109. 2. no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4) - JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8) - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 199.Int.

0003432-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003432-0) - CANDIDA BERNARDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004099-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004099-0) - JOSE BARBOSA CLEMENTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4) - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho retro.. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002823-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002823-3) - ROSANA STACCHINI LOURENCAO MIYANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a arte autora devidamente o despacho de fls. 211, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003765-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003765-2) - MARIA ISIDORO DE SA MARTINS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006497-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006497-7) - LUCIANO LUIZ BARBOSA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 237/238: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 236, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 238, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int

0017688-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017688-7) - DORIVAL DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006460-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008177-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005256-8)) ANTONIO ATANAZIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000429-1) - AGOSTINHO GRANJEIRO DA SILVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004092-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004092-5) - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA)

1. Fls. 379: intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8) - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 311.Int.

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Apresente a parte autora os cálculos que entende devidos a título de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000371-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000371-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

0002101-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002101-4) - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 437 a 440. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 18 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005346-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005346-5) - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro a expedição do alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3) - JOSE DIDONE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cupra a parte autora devidamente o despacho de fls. 198. Int.

0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8) - JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000434-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000434-7) - ANTONIO CALDERARO(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9) - JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 180. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002037-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002037-7) - ELIANA BENVENUTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4) - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ocorrência do erro material, determino o desarquivamento dos embargos à execução para a sua devida re4gularização. Int.

0009215-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009215-7) - CESARIO JORGE DA SILVA NETO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 240, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000402-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000402-9) - GERSON VECCHIO DOS SANTOS(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 200, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ao arquivo. Int.

0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1) - ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado á ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 9cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000874-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000874-0) - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que forneça o atual endeteço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO E

SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 428. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0004817-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004817-0) - MARLENE ALEXANDRINO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 291, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retorne ao arquivo. Int.

0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011401-03.2010.403.6183 - VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012326-96.2010.403.6183 - JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 170, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009927-26.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desertranhamento desde que substituído por cópias, à exceção da procuração. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005367-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-60.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)

1. Devolvo ao embargado o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0007491-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005451-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA MARQUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-94.1990.403.6183 (90.0011686-4) - JOSE RENATO DO VALE GARDELHA X JOSE SADY NETTO X JUAN RODRIGUES HEREDIA X JULIO FERNANDO DUARTE DRUMOND X MOACYR LOPES DINIZ X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X RAPHAEL SILBONNEE X RICCIERI COMENHO X WALDOMIRO PEREIRA BICUDO X WANDA SARAIVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RENATO DO VALE GARDELHA X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciência do desarmamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002759-4) - MARCOS MRACH(Proc. LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005156-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005156-0) - LOURIVAL AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001883-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Fls. 69: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001989-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002003-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003098-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003994-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003995-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYOSHI

SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004081-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO JARDIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004419-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013941-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004426-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004616-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005375-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001792-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005378-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003748-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005380-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005381-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004648-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA GOMES DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005390-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351808-85.2005.403.6301 - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/237: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003617-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003617-1) - MARIA INES DE SOUZA PEREIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, bem como da junte aos autos cópia da memória de cálculos que serviu de instrução, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013391-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013391-4) - IRENILDO BONIFACIO DO NASCIMENTO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206 a 219 vº: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6) - DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os

autos conclusos. Int.

0006832-56.2010.403.6183 - ERNESTO ESCOBOSA FONTE(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO E SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica psiquiátrica. Int.

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012682-91.2010.403.6183 - ARGEU INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresentes a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008672-38.2010.403.6301 - NILSON NUNES RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 206 a 241: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da data designada para a audiência nos autos da carta precatória (03/12/2013 - às 15h30). Int.

0008796-50.2011.403.6183 - CLOVIS MARIN MAGRI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012498-04.2011.403.6183 - MARGARIDA GERTRUDES DA SILVA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR PEREIRA DE LIMA X TAYNARA PEREIRA DE LIMA
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 237 para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0001772-34.2012.403.6183 - ROBERTO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 218 a 220: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0002611-59.2012.403.6183 - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. Int.

0002832-42.2012.403.6183 - EDSON MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166 a 175: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003619-71.2012.403.6183 - EUFRASIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004735-15.2012.403.6183 - TSUNEYO MAEDA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006985-21.2012.403.6183 - CLAUDINEY GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008143-14.2012.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010835-83.2012.403.6183 - PEDRO GOMES CARDIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029225-38.2012.403.6301 - KEMILLY SILVA PINTO X JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA(SP264155 - CLÁUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0033351-34.2012.403.6301 - SONIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000427-96.2013.403.6183 - ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002623-39.2013.403.6183 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003485-10.2013.403.6183 - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004482-90.2013.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004571-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004606-73.2013.403.6183 - JOAO DOS REIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005052-76.2013.403.6183 - DAMIAO ALVES DE MESQUITA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005423-40.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114 a 118: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006372-64.2013.403.6183 - DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006495-62.2013.403.6183 - ALMERINDA DE SOUZA ROCHA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos a contagem que embasou o indeferimento do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006787-47.2013.403.6183 - BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007267-25.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007425-80.2013.403.6183 - MARCIO ROBERTO CATELAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007461-25.2013.403.6183 - ANTONIO DAS NEVES CORREIA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007496-82.2013.403.6183 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007558-25.2013.403.6183 - JOAO LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007733-19.2013.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007750-55.2013.403.6183 - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007801-66.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007828-49.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SOUZA SILVA X CINTIA CRISTINA DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007830-19.2013.403.6183 - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008489-28.2013.403.6183 - JEFERSON PASCHOALATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008606-19.2013.403.6183 - SANDRA REGINA ROCHA LIMA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas do seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafê. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-28.2013.403.6183 - SIZENANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006231-45.2013.403.6183 - JENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006239-22.2013.403.6183 - JOSE CANTERAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006526-82.2013.403.6183 - ANTONIO HEGEDUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006529-37.2013.403.6183 - VALDIR ZILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006548-43.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO MARTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006549-28.2013.403.6183 - ZELINDA MEYER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007073-25.2013.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007314-96.2013.403.6183 - EDINALVO PAULO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018809-12.1991.403.6183 (91.0018809-3) - ANTONIO BUSINARI FILHO X ODETE LUZIA DEMASO BUSINARI X CLAUDIO TENORIO FRANZONATTO X CLAUDINEIA APARECIDA TENORIO FRANZONATTO X ANTONIO JANGE X ANTONIO LIGUORI X ARNALD SCHIMIDT X BOLIVAR CUNHA X SANTINA DAMAS CUNHA X CONCHETTA NAPPI CEPI X ANTONIO CEPI X CONCEICAO LUPIANHES RODRIGUES X CORNELIA CAVICHIO X DEOLINDA MENDES MUNGO X DIAMANTINO AUGUSTO X DIOMAR DE ALMEIDA DIOGO X DINO NUCCI X ELISA GENOVESE X EMILIO LANCAS PEREIRA X ESTER ROMITO BOAGLIO X EZIO ALCANTARA X FOWLER THEODORO BRAGA X CELIA CASARI BRAGA X FREDERICO SIMOES X IDALIA GARUTTI X JAMILE GINETTE ZAITOUNE X JAYME LOMBARDI X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivamento. Int.

0015029-59.1994.403.6183 (94.0015029-6) - APPARECIDA TEIXEIRA GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5) - EMILIA LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X LEOZINA AVELINA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000393-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000393-7) - MARIA REJANE FERREIRA DE MELO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que

se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 161.Int.

0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0) - MANOEL MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fl.s 319, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000345-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000345-4) - IRENE MANZINI X MARLENE BUDICIN X HUMBERTO MANZINI FILHO X ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 300, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 155, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003667-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003667-1) - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquimaneto. 2. Apresente a parte autora os cálculos que enterndem devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo.

0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3) - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Reitere-se o ofício de fls. 359. Int.

0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8) - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5) - DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. nada sendo requerido a título de saldo remanescente, tornem os autos conclusos.Int.

0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8) - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007614-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007614-8) - BELIZA REMIGIO DE FARIAS(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 177. Int.

0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0) - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 341, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2) - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 245, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5) - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007097-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007097-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003446-81.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTA(O) SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001897-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-

45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 8308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0910055-32.1986.403.6183 (00.0910055-5) - ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCYR DE ALMEIDA X ALVARO VASCONCELLOS X AMERICO KERESTES X AMERICO LIRIO PEREIRA X ANTONIO CASTRO X ANTONIO FELIPPE X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO (WANDA JARRETA MARTINS) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO SICUTTO X AROLD ALVES DE SOUZA X AYRTON SIGOLO X BEATRIZ SANCHEZ GERAISSATI X BENEDITO OSWALDO ROMPINELLI X BENEDICTO ZAMBELO X CLAUDIO MANSO X EDWARD CURTIM SMITH X EDWARD PIRES DE ALMEIDA X ERWIN HANS BECKER X FLORA MARTINS BARBOSA BOCCI X JAYME SOARES - ESPOLIO (ADACIRA LUZIA DE REZENDE SOARES) X JOAO CARLOS ROSALIN X JOSE FERNANDO BOTTARO X JOSE HERRERA MARTINEZ X LUCILIA DE ARAUJO CUNHA X MARIA DA LUZ LEDA PANNUNZIO DE BARROS X MARIA LOBO BARDAWIL X NILSON TEDESCHI X OLGA DORIGAO IZAIAS X OLGA RODRIGUES PENTEADO X PEDRO MACIEL - ESPOLIO (ELIANA MARTINEZ MACIEL RODRIGUES) X PLINIO DE ALMEIDA X RAMON GUITIAN CARBALLAL X RENATO ALVES MOREIRA X RUY DE SOUZA RAMOS - ESPOLIO (MIRIAM XAVIER DE SOUZA RAMOS) X ALBERT DOMKE X ALIATO SASSO X ANGELA PIMENTEL MASTROUMANO X ANTON VACHE X ARLINDO BERGAMO X BARTOLOMEU GONCALVES X GERALDO GONCALVES - ESPOLIO (FANNY BUENO GONCALVES) X JAHAKIKO X JOSE GALANTE X LEONOR ADAO MARTIN NAVARRO X MIGUEL ANTONIO DE SOUZA X MARINA STELLA LIGUORI X MARIO RODRIGUES X RICARDO RANZATTI X TEREZA ABAQUIONI RODRIGUES X VALDOMIRO SEVERINO DE SOUZA X VILHELMS VALPETERIS(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a Dra. Flaviana Bissoli para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0039473-98.1990.403.6183 (90.0039473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) CESIRA PELISSONI X CONSULEZA DE OLIVEIRA GINES X ROSELY DE OLIVEIRA GINES X RONALDO DE OLIVEIRA GINES X REGINA DE OLIVEIRA GINES X RUBENS DE OLIVEIRA GINES X APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROSEMARY DE OLIVEIRA GINES SALVADOR X JULIA DE SOUZA GINES X JORGE WILSON DE SOUZA GINES X EUDEZIO CANARIM X JOAO BAPTISTA BISOGNINI X JOAO PEREIRA NETTO X JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS FERREIRA X JOSE SIMOES X OSVALDO VICENTE X CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO X MARCIA TEREZA CARDOZO MANDOTTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000059-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000059-6) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para

fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 296.Int.

0001876-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001876-0) - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000064-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000064-3) - JOSE JOAO DE LIMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Defiro ao Dr. Geraldo Thomaz Ferreira o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7) - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Indefiro a remessa a Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Apresente a parte autora os cálculos que entendem devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000461-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000461-6) - JOSE JULIO ALVES DE QUEIROZ X CATARINA MARY OSPAN DE QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 200, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006349-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006349-9) - OSEAS PEDRO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6) - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 392, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006247-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9) - DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 176, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3) - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7) - OSMAR ALVES FERREIRA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 159, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002409-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002409-4) - JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1) - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1) - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016090-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016090-9) - EDUARDO MARINI MATTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0025048-36.2009.403.6301 - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0048122-85.2010.403.6301 - AGUINALDO SOUZA MEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

0006862-57.2011.403.6183 - JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007584-91.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0011253-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO (CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO - CURADOR)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Devolvo ao embargado o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007673-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007673-2) - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE PAIVA LIMA DA SILVA X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Int.

0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4) - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295-299: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Int.

0005456-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005456-0) - GILENO BONIFACIO ROCHA DE JESUS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o NOVO VALOR da causa apontado à fl. 126, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, CONFORME REQUERIDO à fl. 126.Int.

0011115-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011115-3) - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 21, parágrafo primeiro no que tange aos autos 90.0015291-7.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito acima mencionado, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 34. Int.

0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento ao advogado Dr. Jorge Rodrigues Peres. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

0010181-67.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação da perita judicial (fl. 100), informe o procurador do autor, no prazo de 20 dias, se o mesmo está ou não internado, bem como se há processo de interdição e nomeação de curador. Em caso afirmativo, se há laudo da Justiça Estadual.2. Em igual prazo, deverá o autor trazer aos autos cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de revogação da justiça gratuita deferida. Int.

0014233-09.2010.403.6183 - TANIA MARIA PUJOL(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119-120: anote-se.2. Cite-se. Int.

0014274-73.2010.403.6183 - PAULO GIL ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 71-83 como aditamentos à inicial.4. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, pois os objetos são distintos.5. Cite-se. Int.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0010939-12.2011.403.6183 - REGINA HELENA MORIAMA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 45 dias. Int.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUZA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 78, 80-86, 88-93, 96-97 e 99-100 como aditamentos à inicial.2. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme cópia do RG e CPF (fls. 27 e 102, respectivamente): NELI DE SOUSA ARAUJO.3. Cite-se. Int.

0001701-32.2012.403.6183 - MERCIA MARIA DIAS RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Fixo o valor da causa em R\$ 40.178,12 (apurado pela contadoria).3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.4. Cite-se. Int.

0003024-72.2012.403.6183 - NAIR PARISI GERMANO DA COSTA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram calculadas corretamente.Int.

Expediente N° 7937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-53.2012.403.6183 - DIVINO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 02/10/2013, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Élcio Roldan Hirai e designo o dia 10/10/2013, às 19h para a realização da perícia na especialidade de otorrinolaringologia, na Rua Dr Diogo de Faria 1202 -conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido à fl. 93, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, do Código de Processo Civil).Fls. 98-102: esclareça o autor qual o número de processo administrativo que pleiteia a cópia, em face da divergência entre fls. 92 e 102. Deverá, ainda, comprovar que diligenciou para obtenção do processo correto.Int.

Expediente N° 7938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767436-79.1986.403.6183 (00.0767436-8) - ALFREDO SIMOES X AUZENIR COSTA MARQUES X ANTONIO DE PAIVA FILHO X MIMOSA PERPETUA MARTINS X ORLANDO MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em que pese os valores devidos a título de honorários advocatícios possam ser destacados em relação ao valor devido à parte autora, por ocasião da expedição do Ofício Requisitório, a teor do disposto no artigo 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, é de se ressaltar que não houve habilitação dos sucessores do autor falecido Alfredo Simões. Desse modo, não há possibilidade de expedição do referido Ofício, tendo em vista que a Resolução n.º 168, de 05/12/11, em seu artigo 23, condiciona a expedição dos honorários advocatícios contratuais à expedição dos valores a serem percebidos pela parte credora, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 417-423. Ademais, a controvérsia relativa ao contrato particular firmado entre a parte e seu procurador foge à competência da Justiça Federal, devendo ser solucionada por ação autônoma perante a Justiça Estadual.No entanto, em relação aos honorários de sucumbência, o tratamento é diverso. Ocorre que já foram pagos os honorários de sucumbência apontados pelo autor às fls. 417-423, como pode ser observado no Ofício Requisitório de fl. 310 e na guia de depósito de fl. 344, motivo pelo qual também indefiro esse pedido.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0025371-42.1988.403.6183 (88.0025371-7) - IRACY MARTINEZ DE OLIVEIRA X RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA X CLEMENTE RODRIGUES X BENEDITO MOURA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP054129 - MANOEL FRAGA LIMA E SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 197-213, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), aos autores RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA e CLEMENTE RODRIGUES. Outrossim, informe a parte autora,

no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Ante a certidão retro, nota-se que não foram juntadas as cópias para análise de prevenção destes autos com os processos 94.0031880-4 e 96.00118261-4, em relação ao autor BENEDITO DE MOURA. Assim, por enquanto, nada será expedido em relação a ele. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0028874-61.1994.403.6183 (94.0028874-3) - LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 138-154), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0060573-91.1995.403.6100 (95.0060573-2) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 186-203, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0) - ARLETTE BONFA X BENITO BEOLCHI X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X IRACI BISCARO CAPARROTTI X OSWALDO FERREIRA X SILVIO BORDUQUI X ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE X ADMIR BORDUQUI X HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI X VALDEMIR BORDUQUI X WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 660-671), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001989-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001989-2) - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos

oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 171-180, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004524-75.2006.403.0399 (2006.03.99.004524-9) - HELENA MARIA DE ASSUNCAO NOVAES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 190-192, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho supramencionado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762047-16.1986.403.6183 (00.0762047-0) - ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAO FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA (SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO QUILICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEONEL DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BRANDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA NATALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL LANCHOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAO FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MEZZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 873-1032), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0019977-54.1988.403.6183 (88.0019977-1) - EUGENIO ARGENTINO X CLELIA FACCO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLELIA FACCO ARGENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 158-178), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0037423-70.1988.403.6183 (88.0037423-9) - CLELIA GLOEDEN HABAICA X EDITH AGNES SCHNEIDER X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X WALTER OTTO SCHNEIDER X EURICO GUILHERME SCHNEIDER(SP020082 - EDUAR HABAICA E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLELIA GLOEDEN HABAICA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EURICO GUILHERME SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER OTTO SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDITH AGNES SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 189-217, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002797-49.1993.403.6183 (93.0002797-2) - JOHN DAVID WALLIS DAVIES(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X JOHN DAVID WALLIS DAVIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 90-95, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004419-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004419-0) - DANIEL GROTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DANIEL GROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 209-211. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002751-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002751-2) - REINALDO CARDOSO DOS SANTOS X OSWALDO PAULO CABOATAN X BENEDITO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X REINALDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAULO CABOATAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 693-694: ONDE SE LÊ: CÁLCULOS DE FLS. 682-692. LEIA-SE: CÁLCULOS DE FLS. 630-676..No mais, cumpra-se o despacho retro.Int.

0010240-02.2003.403.6183 (2003.61.83.010240-3) - REGINA HELENA OLIVEIRA X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X MARCIA OLIVEIRA MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X REGINA HELENA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (FLS. 149-156 e 165-172), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0011223-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011223-8) - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X WILSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 79-84. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007109-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007109-9) - RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X THAMAR DE SOUZA PINHO X JAMILE LEONCIO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMAR DE SOUZA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 167-181, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001481-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001481-0) - LUCIA APARECIDA FERNANDES PRADELLA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA FERNANDES PRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, cumpra-se o despacho retro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004899-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004899-9) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISABEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 177: ONDE SE LÊ: às fls. 170-176 LEIA-SE: fls. 144-164.No mais, cumpra-se o despacho retro.Int.

Expediente Nº 7939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004067-1) - GRAUCO YONEA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP141048E - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 2007.61.83.004067-1 Vistos etc. GRAUCO YONEA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu salário de benefício. Alega que o INSS calculou a renda mensal inicial de seu benefício de forma errônea, em disparidade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Pugna que sejam consideradas as contribuições efetuadas de setembro de 1998 a outubro de 1999. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38-44, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na ocasião, juntou os documentos de fls. 45-128. Deu-se oportunidade para réplica e para especificação de provas (fl. 129). Sobreveio réplica às fls. 133-136. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor verificou que o cálculo da RMI do benefício da parte autora foi feito corretamente (fls. 136-142). O INSS juntou parecer de sua contadoria, o qual confirma as informações da contadoria judicial (fls. 148-149). A parte autora alegou que, no período desconsiderado pelo INSS, efetuou recolhimentos de setembro de 1998 a junho de 2000, na qualidade de empregado na empresa de seu filho (fls. 152-154). Remetidos os autos à contadoria, este setor pediu que se esclarecesse se era para considerar as contribuições de empresário ou como empregado para o período supraludido (fl. 157). Determinou-se que a contadoria fizesse novos cálculos, com o reenquadramento, ou não, como contribuinte individual (fl. 170). Novos cálculos da contadoria às fls. 171-181, com ciência às partes às fls. 183, frente e verso. Por fim, voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto ao período urbano: O autor pretende o reconhecimento das contribuições que efetuou no período de setembro de 1998 a outubro de 1999, não computadas pelo réu. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 45-128. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foi concedida, ao autor, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo apurado um total de 35 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição até 23/02/2000 (DER - fls. 46 e 109). Pelos aludidos documentos, verifica-se que o período de setembro de 1998 a outubro de 1999 foi desconsiderado do referido cômputo. Quanto ao enquadramento de classes: Alega, a parte autora, a ocorrência de defasagem em seu benefício por ter sido desconsiderado o período de contribuição de setembro de 1998 a outubro de 1999. Ocorre que, em tal lapso temporal, o autor era empresário e deveria, portanto, efetuar o recolhimento das respectivas contribuições em conformidade com a escala de salários-base e interstícios previstos no artigo 29 da Lei n.º 8.212/91. No tocante à progressão de classe, assim disponha, especificamente, o 11 do supramencionado artigo 29, in verbis: 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. A contadoria judicial verificou (fl. 138), a partir da análise contributiva do segurado (fl. 100), que o autor havia contribuído, de 01/81 a 12/95, sobre um salário mínimo, momento em que progrediu para a classe 2, onde permaneceu até 01/97. Após, progrediu para a classe 3, nela ficando de 02/97 a 08/98. Finalmente, pulou para a classe 10, contrariando frontalmente, o artigo 29, 11, da Lei n.º 8.212/91. Dessa forma, os recolhimentos individuais, a partir de setembro de 1998, foram corretamente desconsideradas pelo INSS. A alegação de que o autor era empregado do filho na Glauco Seiji Yonea - ME não se sustenta, pois, conforme contrato social de fls. 67-68, o demandante era, na verdade, sócio dessa empresa. Inadmissível, nesse quadro, acolher o argumento de que o autor teria mantido vínculo empregatício com tal pessoa jurídica. O que se infere dos elementos constantes dos autos, na verdade, é a tentativa de subverter a sistemática de progressão entre classes estipulada na legislação então vigente, valendo-se, o autor, do inverossímil raciocínio de que teria sido empregado do próprio filho para burlar a regra que exigia interstícios mínimos de permanência em determinada classe para poder progredir para outra imediatamente superior. Inviável, destarte, considerar as contribuições efetuadas sobre a classe 10, porquanto não caracterizada, à evidência, a subsunção do autor à categoria dos empregados, pelo contrário: confirmada, inclusive por prova documental, sua condição de empresário, à época, inviabilizando, assim, o salto para a classe almejada sem cumprimento dos interstícios necessários. Inatacável, portanto, o parecer da contadoria judicial de fl. 138, que acolho, pelo que tenho como correta a RMI apurada quando da concessão do benefício do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS (SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2007.63.01.076620-0 Vistos etc. FILEMON CASTRO ROJAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da

renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante o cômputo do período que laborou na empresa Ladys Bijouterias Finas LTDA, com pagamento dos atrasados. Os presentes autos forma inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. No referido juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 174-193, alegando, preliminarmente incompetência do JEF, decadência e prescrição, tendo, no mérito, pugnado pela improcedência do pedido. No final, em razão do valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 205-211). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos processuais praticados e dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 223). Sobreveio réplica às fls. 227-236. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, este setor apresentou o parecer de fl. 238. Dada oportunidade para as partes se manifestarem, ambas deixaram decorrer tal prazo in albis. Foi determinado que a parte autora juntasse cópia integral da reclamação trabalhista que ajuizou em face da empresa Ladys Bijouterias Finas LTDA (fl. 244). Cópias da referida ação e respectiva certidão de objeto e pé às fls. 502-544. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, no Juizado Especial Federal, ou seja, 21/09/2007 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora obteve o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que laborou em duas empresas, concomitantemente, e que parte dos salários-de-contribuição de uma delas (Ladys Bijouterias Finas LTDA) não foi considerada na apuração da RMI dessa aposentadoria. Para comprovar o vínculo que manteve com a empresa Ladys Bijouterias Finas LTDA até 20/12/1990, o autor juntou as anotações em sua carteira de trabalho constantes às fls. 52 e 54-55, alvará de levantamento de FGTS de fl. 26 e os holleriths de fls. 09-22. Além disso, carrou, aos autos, cópias referentes à reclamação trabalhista que moveu em face da referida empresa, além da respectiva certidão de objeto e pé (fls. 502-544). Quanto ao vínculo concomitante estabelecido com a empresa Iscarovi, foi acostado o CNIS de fls. 37 e 40-42. O artigo 32 da Lei n.º 8.213/91 dispõe acerca da concomitância de atividades laborativas e a utilização dos respectivos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários. Transcrevo: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um

percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Para examinar a correção da RMI apurada quando da concessão do benefício da parte autora, foram os autos remetidos à contadoria judicial. A contadoria judicial constatou, por sua vez, que foram desconsiderados os salários-de-contribuição referentes ao vínculo com a empresa Ladys Bijouterias Finas LTDA, no período de 01/90 a 12/90, na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez. O aludido parecer não foi contestado por quaisquer das partes. O autor comprovou que seu vínculo com a empresa Ladys Bijouterias Finas LTDA se manteve até dezembro de 1990. A contadoria judicial apurou, ademais, que deveriam ter sido considerados, no período de 01/90 a 12/90, os salários-de-contribuição referentes ao período em que foi empregado de tal pessoa jurídica. Dessa forma, procede o pedido de revisão da RMI do benefício do autor. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 107.583.799-2 - fl. 07), a fim de que sejam considerados, no cálculo do salário de benefício, os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, referentes ao vínculo mantido com a empresa Ladys Bijouterias Finas LTDA até dezembro de 1990, respeitando-se o disposto nos artigos 29 e 32 da Lei nº 8.213/91, pagando-se as diferenças desde a concessão do referido benefício até a implantação da nova renda mensal atual, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 32/1075837992; Beneficiário: FILEMON CASTRO ROJAS; Benefício: Aposentadoria por invalidez. P.R.I.

0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7) - GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Autos nº 0010498-36.2008.403.6183 Vistos, em sentença. GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento de correção monetária das parcelas pagas em atraso de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, acrescido de juros de mora, além do reembolso de despesas processuais e do pagamento de honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 325). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 331-343, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 344). Manifestação da parte autora às fls. 347-348. Sobreveio réplica às fls. 349-353. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo a examinar a pretensão do autor. O demandante alega que a autarquia, ao efetuar o primeiro pagamento do benefício, o fez com atraso, sem correção monetária, pois foi fixada a data de regularização da documentação em 20/10/2006, razão pela qual tal atualização somente ocorreu a partir de outubro de 2006, causando-lhe prejuízos. A parte autora pleiteia, assim, o pagamento de correção monetária referente aos valores pagos em atraso de seu benefício previdenciário relativos ao período entre 11/06/1998 a 20/10/2006. Dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 175: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005). Dispõe também o referido decreto, em seu artigo 174: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. No presente caso, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em sede recursal administrativa (fls. 103-104). Para a consolidação da referida decisão, o autor deveria efetuar o recolhimento das

contribuições faltantes (10/97 a 06/98). Conforme pesquisa CNIS - consulta de recolhimentos de fl. 158, o autor pagou as contribuições referidas no parágrafo anterior em 22/12/2005 e, em abril de 2006, foram-lhe solicitados mais documentos para averiguação de seu pedido de benefício (fl. 159). Em outubro de 2006, foram apuradas diferenças referentes às contribuições de 10/97 e 6/98, montante esse que foi pago, pelo autor, em agosto de 2006 (fl. 164). Os valores atrasados foram pagos, ao segurado, em abril de 2007 (fls. 270-272), já estando o benefício ativo. Ademais, foi feito um encontro de contas entre os valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e aqueles atinentes ao benefício por incapacidade que o autor recebeu de julho de 2006 a outubro de 2006, a fim de se apurar o correto montante devido. Dessa forma, restou evidenciado que o benefício somente pôde ser pago, ao autor, após diligências que lhe competiam, tais como o recolhimento das contribuições de 1997 e 1998, com as respectivas diferenças apuradas, juntadas de documentos etc. Não obstante, não merecem prosperar as alegações, deduzidas pelo INSS, de não incidência de correção monetária sobre os valores a atrasados anteriores a outubro de 2006, porquanto tal consectário legal é apenas a adequada expressão econômica do débito. Desse modo, não há, nem sequer, sequer, necessidade de se indagar acerca de quem foi o responsável pelo pagamento a destempo. Nesse sentido, por sinal, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO TARDIAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - ART. 41, PARÁGRAFO 7º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADO PELO ART. 9º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N.º 8.542/92 E PELO ART. 20, PARÁGRAFOS 5º E 6º, DA LEI N.º 8.880/94 - SÚMULAS N.º 19 DO TRF/1ª REGIÃO E 148 DO STJ. I - Benefício previdenciário pago tardiamente na via administrativa deve ser corrigido monetariamente de conformidade com o art. 41, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91 (INPC), alterado pelo art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92 (IRSM, de janeiro de 1993, a fevereiro de 1994) e pelo art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94 (conversão em URV, em 28.02.94, e, a partir da primeira emissão do real, correção pelo IPC-r), observando-se, ulteriormente, seu substituto legal (INPC E IGP-DI). II - Correção monetária não constitui pena, independentemente de culpa de quem quer que seja, representando simples fator de atualização da moeda, corroída pelo processo inflacionário. III - Após a edição da Súmula n.º 148 do STJ, aquela egrégia, Corte vem decidindo que a partir da Lei 6.899/81, a correção monetária não é mais aplicada na forma da Súmula 71 do TFR, mas as parcelas em atraso, por se tratar de crédito de natureza alimentar, serão corrigidas a partir do vencimento de cada parcela não prescrita (Apelação Cível n.º 0133211-8/94-MG. Relatora Juíza ASSUSETE MAGALHÃES. DJ de 29/04/1999, p. 47). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda, para efeito de reconhecer o direito do autor à correção monetária das prestações de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição compreendidas no período entre 01/07/2006 a 31/10/2006, pagas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 107.658.134-7; Segurado: Genival Germano do Nascimento; Pagamento de correção monetária do PAB da Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42..P.R.I.

0018471-76.2008.403.6301 (2008.63.01.018471-9) - ANTONIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.63.01.018471-9 Vistos etc. ANTÔNIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Estes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, em que, inclusive, já foi feita perícia médica na área ortopédica, cujo laudo foi acostado às fls. 47-52. Referido juízo acabou por se considerar incompetente em razão do valor da causa, determinando a redistribuição destes autos a uma das varas federais previdenciárias (fls. 109-112). Redistribuídos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação pessoal da autarquia previdenciária para apresentação de

contestação (fl. 125). Devidamente intimado, o INSS deixou de apresentar defesa. Deferido o pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 159-160. A produção de prova pericial foi deferida às fls. 168-170. Nomeado perito judicial (fl. 178). Foi elaborado laudo pericial de fls. 180-185, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 186). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 29/04/2009, No Juizado Especial Federal, na especialidade ortopedia (fls. 47-52), o perito constatou haver incapacidade total e permanente a partir de 16/01/2001 (fl. 50). Por sua vez, na perícia médica realizada em 29/06/2013, por especialista em neurologia (fls. 180-185), concluiu-se não haver incapacidade, do ponto de vista neurológico. Tal perito sugeriu, ainda, a realização de perícia com especialista em ortopedia (fl. 182). Diante da perícia produzida no JEF, justamente na área ortopédica, conforme sugerido pelo neurologista, tenho por suficientemente demonstrada a incapacidade da parte autora. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante ao requisito qualidade de segurado, os extratos do MPAS juntados às fls. 137-140 comprovam que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 505.006.138-1, 505.326.050-4, 560.197.109-5 e 530.733.477-6), respectivamente, nos períodos de 01/02/2001 a 19/06/2004, 30/06/2004 a 15/04/2006, 14/08/2006 a 10/09/2006 e 12/06/2008 a 21/06/2008, razão pela qual entendo que tal requisito foi preenchido no período da incapacidade fixada pela perícia judicial na área de ortopedia, qual seja: a partir de 16/01/2001. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 16/01/2001, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão dos benefícios de auxílio-doença benefício (NB 505.006.138-1, 505.326.050-4, 560.197.109-5 e 530.733.477-6). Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA concedida às fls. 159-160 e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/01/2001, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio-doença (NB 505.006.138-1, 505.326.050-4, 560.197.109-5 e 530.733.477-6), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos

valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Antônio dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 16/01/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.015437-5 Vistos etc. ANTONIO COSTA RAMA CASCAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que o autor apresentasse documento pertinente à reclamação trabalhista que ajuizou em face da TELESP (fl. 134). A parte autora juntou andamento processual referente à aludida reclamação trabalhista (fl. 18-139). Foi deferida a prioridade processual (fl. 145). A parte autora apresentou certidão de objeto e pé da Justiça do Trabalho às fls. 152-154. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 156-159), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 160). A parte autora requereu prioridade por estar com câncer às fls. 166-1688, pedido esse que foi deferido à fl. 169. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, pois o benefício do autor foi requerido em 06/02/2003 e a presente demanda foi ajuizada em 19/11/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos

formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n.******

4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período que laborou na TELESP, de 09/01/1974 a 08/11/1999, porquanto a periculosidade de tal labor teria sido reconhecida na reclamação trabalhista de nº 2437/01, que tramitou perante a 77ª Vara do Trabalho de São Paulo.Ocorre que, no referido feito, foi reconhecida a periculosidade por conta da existência de um tanque com material inflamável (fl. 110-11 e 120-124) no local onde o autor laborou.Dessa forma, não restou caracterizado que o autor houvesse tido contato direto e frequente com esse material. Somente nessa hipótese - de resto, não demonstrada - é que, em tese, poderia ser reconhecida, para efeitos previdenciários, a suposta exposição do autor a algum agente agressivo.Com relação à tensão elétrica a que o autor ficava exposto, restou consignado, pelo perito que elaborou o laudo na reclamatória trabalhista (fls. 72 e 96), que tal exposição ocorria entre 48 a 90 volts (fl. 96), o que tampouco permite o enquadramento do período ora reivindicado como especial.Quanto ao ruído a que o autor ficava exposto (76 a 82 dB e ruído médio de 79 dB- fl. 73), também não há como ser feito o enquadramento, pois tal exposição ocorria dentro dos parâmetros legais.Outrossim, as atividades profissionais desenvolvidas pelo autor até 1995 (supervisionar equipe que faz reparos nas linhas e redes telefônicas e outros trabalhos burocráticos que desempenhava) também não era consideradas, pela legislação previdenciária, como especiais.Ademais, o autor não juntou formulário e/ou laudo técnico que pudesse(m) evidenciar que a desempenhada função de técnico de manutenção de equipamento de comutação II (CTPS - fl. 46) era tida como especial ou o expunha a algum agente agressivo descrito pela legislação previdenciária.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

000224-15.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DOS REIS MATOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002224-15.2010.403.6183 Vistos em sentença. JOSÉ GERALDO DOS REIS MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 12-230). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 233. O INSS apresentou contestação às fls. 239-245. Réplica ofertada pelo autor às fls. 250-254. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do feito (fl. 263). O INSS concordou com a desistência (fl. 266 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 266 verso). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0007958-44.2010.403.6183 - CELSO BRUZARROSCO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007958-44.2010.4.03.6183 Vistos etc. CELSO BRUZARROSCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o cômputo do labor rural desenvolvido. Requereu, ainda, a restituição das contribuições previdenciárias que efetuou após a DER. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pleito de restituição das contribuições previdenciárias. Determinado, também, que juntasse cópia da contagem de tempo de serviço efetuada quando do indeferimento administrativo (fl. 237). Emenda à inicial em que o autor excluiu o referido pedido (fls. 239-241). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 248. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 253-263, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, porquanto o autor teve deferido benefício de aposentadoria desde 21/07/2011. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Foi dado prazo para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 264). Sobreveio réplica às fls. 270-277. Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 279). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a aposentadoria que foi concedida administrativamente refere-se a outro requerimento administrativo (fls. 29 e 263), não se tratando do mesmo benefício pleiteado nos autos. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso não há que se falar em prescrição parcelar, pois o requerimento administrativo foi feito 05/06/2008 (fl. 29) e a ação foi proposta em 24/06/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais e se pode ser computado o período rural laborado para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 01/01/1970 a 31/12/1974. Para comprovar o alegado, juntou documentos de fls. 35, 91-92 e 94. A declaração da Secretaria de Segurança Pública do Paraná (fl. 94 - refere-se ao cadastramento do autor junto aquele órgão em 06/11/1974, constando a informação de que era lavrador) goza de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** (omissis) 2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório. 3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal. 4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais,

desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código.(omissis)12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.(TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293)Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.Documentos indicando que o pai do(a) autor(a) era lavrador não têm aptidão para comprovar, isoladamente, a atividade rural do(a) filho(a), podendo corroborar, na melhor das hipóteses, alegações demonstradas por outros elementos do conjunto probatório.Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida conduz ao acolhimento parcial do pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1974 a 31/12/1974 (data final, conforme requerido na inicial).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder

Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento

dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Não pode ser feito o enquadramento, como especial, dos períodos de 24/04/1975 a 16/07/1980, de 20/10/1980 a 31/03/1987 e de 07/03/1988 a 06/04/1995, porquanto, em se tratando de ruído, necessária a apresentação de laudo técnico pertinente; ora, nos dois que foram juntados aos autos (fls. 49-61 e 62-73), consta que o endereço da empresa empregadora (Sincol) era na Avenida Kenkiti Simomoto, 75, ao passo que o labor desempenhado pelo autor foi no endereço Rua Engenheiro Jorge Oliva, 333, Vila Mascote, conforme se pode depreender dos formulários de fls. 36-38 e 117-120 e da declaração da empresa de fl. 89. Ademais, no documento de fl. 99, fornecido pela empresa empregadora, há menção de que não existia laudo técnico pericial de ruído ocupacional na época laborada pelo autor. Quanto aos recolhimentos efetuados, restaram demonstrados pelo CNIS de fls. 154-160. O período em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado em seu tempo de contribuição, por estar intercalado (artigo 55, II, da Lei n. 8.213/91). De se insistir, contudo, que não há como ser feito o enquadramento, como especiais, dos períodos acima salientados. Dessa forma, verifica-se que o autor possuía de tempo de serviço, até a DER (05/06/2008), de 32 anos, 04 meses e 09 dias. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda,

pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 04/10/2006, o autor contribuiu por 09 anos e 14 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 09 anos, 04 meses e 7 dias. Assim, não preenchidos todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor não faz jus ao referido benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período rural de 01/01/1974 a 31/12/1974, num total de 32 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 05/06/2008 (fl. 29). Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 147.88808.77718-5; Segurado: Aluisio Celso Bruzarrosco; Reconhecimento de período rural: de 01/01/1974 a 31/12/1974. P.R.I.

0012831-87.2010.403.6183 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012831-872010.403.6183 Vistos em sentença. SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 16-42). Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). A inicial foi emendada à fl. 45. O feito foi redistribuído a este juízo em razão da decisão de fl. 96. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 101 e verso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 108-116, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 119). Deferida a produção de prova pericial (fls. 128-129). A parte autora requereu a desistência desta ação (fl. 132). O INSS concordou com a desistência (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 136). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0013301-21.2010.403.6183 - OLGA MASCARETTI OSLER (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0013301-21.2010.403.6183 Vistos em sentença. OLGA MASCARETTI OSLER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário por ela recebido. O processo foi originariamente ajuizado perante a 14ª Vara Federal Cível. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 112-113. O processo foi redistribuído a este juízo, em razão da declaração de incompetência proferida na decisão de fls. 302-306. A parte autora requereu a desistência desta ação (fls. 320-321). O INSS concordou com a desistência (fl. 323). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 323). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º e artigo 26, ambos do Código de Processo

Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0002458-60.2011.403.6183 - DIONISIO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002458-60.2011.403.6183 Vistos, em sentença. DIONISIO COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.880/94 e no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como à readequação de sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-29. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para ser apurado o valor da causa (fl. 32). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 33-36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a prioridade processual e determinada a citação do INSS à fl. 38. A parte autora requereu que os cálculos da contadoria não vinculassem o julgamento da demanda por terem sido feitos com a finalidade de fixação da competência (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-59, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não ter o autor direito à revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para especificação de provas (fls. 60-61). Réplica às fls. 63-69. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir com relação à revisão pelos novos tetos vigentes pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pois as alegações do autor confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 5 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual

correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 19 evidencia que o autor teve seu benefício concedido em 11/03/1989, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos supra-aludidos. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso do autor o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Outrossim, a contadoria judicial, em seu parecer de fls. 33-37, apurou que o autor tinha diferenças a receber, corroborando seu direito à referida revisão. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 0859209113 Segurado(a): Dionisio Costa; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0003018-02.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003018-02.2011.403.6183 Vistos etc. CARLOS ROBERTO DE AMORIM, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-15. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 18). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 19-22. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a prioridade processual e determinada a citação do INSS (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-39, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 40). Sobreveio réplica (fls. 43-45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois as alegações apresentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão apreciadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não

pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 12, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 38, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto, na competência agosto de 2011, em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP.A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social.Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3). (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338).Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SPI77321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0005207-16.2012.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte

autora opôs embargos de declaração, às fls.147-148, diante da sentença de fls. 140-142, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora/embargante pretende ser reavaliada pela perita judicial na área de psiquiatria, fato esse que se mostra desnecessário e improficuo, já que o laudo de fls. 121-131 foi claro, informando que a autora está incapacitada total e temporariamente desde 03/08/2010, pelo que, na sentença embargada, foi-lhe concedido auxílio-doença desde a referida data (fls. 127-128 e 141 verso). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, pois objetivam, tão somente, rediscutir o julgado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002162-67.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário utilizando-se os novos tetos fixados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a prioridade processual e determinada a citação do INSS à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-63, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por não ter o autor direito à revisão pelos tetos fixados nas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66-72. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir com relação à revisão pelos novos tetos vigentes pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pois as alegações do autor confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 5 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As

Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso do autor, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 17. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009,

incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 0850748623 Segurado(a): Marcello de Camargo Vidigal.; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005257-76.2011.403.6183 - EURICO ADONIAS MAGOSSO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005257-76.2011.403.6183 Vistos em sentença. EURICO ADONIAS MAGOSSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 19-27). Concedidos os benefícios de justiça gratuita à fl. 40. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do feito (fl. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tríplice relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0004931-48.2013.403.6183 - PAULO DE TARSO CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004931-48.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 53-57, diante da sentença de fls. 47-50, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os

embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007711-58.2013.403.6183 - JAIME CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007711-58.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.40-44, diante da sentença de fls. 34-37, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007716-80.2013.403.6183 - JOAO NEVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007716-80.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.54-55, diante da sentença de fls. 45-48, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-

DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007764-39.2013.403.6183 - JOAO JULIAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0007764-39.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.47-51, diante da sentença de fls. 41-44, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003960-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003960-4) - JOSE MARCELO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001399-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001399-0) - GUILHERME LOPES DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao subscritor de fls. 66; 67-68 acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016464-68.1994.403.6183 (94.0016464-5) - ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X JULIO ROSSETTO X ALVALRO ROSSETTO X GERALDO ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X BRUNO APARECIDO BONANI X NELSON BONANI X ESTHER LEVY CASTIEL X EDNA GRUPPI AFONSO X MARCILIO SISMOTTO X MARIO ARIDA X RUTH REIS DEBELIAN X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X JOAO DI SANTIS X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X MARIA ZUCHERAN X ROMEU TIBERIO X JOAO DEBELIAN X MANOEL ELOY GONCALVES X RINALDO APARECIDO GONCALVES X JOSE MORETTI X LAURA NESPOLO MORETTI X SERGIO FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS.382/413: Considerando a juntada dos documentos e a anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva do autor José Moretti, Laura Nespolo Moretti e dos sucessores do autor Julio Rosseto, Alvaro Rosseto, Geraldo Rosseto, Antonio Rosseto, Bruno Aparecido Bonani e Nelson Bonani. Ao Sedi para anotações. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que os valores depositados a fls.359 e 380, sejam postos à disposição deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. FLS.271/272,291 :Outrossim, dê a parte autora integral cumprimento às determinações de fls.243/244 e 261, quanto aos exequentes : Alda Deveza Ribeiro Martin, Izaltina Veiga Sakamoto e João Debelian, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0001433-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001433-0) - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0014654-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014654-8) - ADRIANO PERES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.72/74:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias. Int.

0003982-82.2009.403.6306 - CLARICE SANTANA DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os atos processuais praticados no JEF-Osasco até a presente data. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004916-84.2010.403.6183 - FABIO NELSON DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o laudo da contadoria de fls. 55/62, indefiro o pedido de prova pericial contábil. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010915-18.2010.403.6183 - ISRAEL GUIMARAES(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, à exceção do instrumento de procuração, devendo a parte autora providenciar as cópias. Após, se em termos, providencie a Secretaria a substituição, entregando as peças, mediante recibo nos autos. Na sequência, retornem os autos ao arquivo.

0014440-08.2010.403.6183 - DYONISIO MALAMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.61/62: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0014614-17.2010.403.6183 - ELZA DOS SANTOS(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 53: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0014875-16.2010.403.6301 - BRAULO PEREIRA DE ANDRADE(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição. Revogo o despacho de fls. 240. Ratifico os atos processuais realizados no JEF-SP. Recebo o aditamento à exordial no que tange, exclusivamente, ao valor da causa para R\$ 57.440,97. Ao SEDI para anotação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005492-43.2011.403.6183 - JOAO PEIXOTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011104-59.2011.403.6183 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o valor da causa para R\$ 47.240,09. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0047118-76.2011.403.6301 - DENISE DE OLIVEIRA SILVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002784-49.2013.403.6183 - GUILHERME SENA FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.58/60: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento no.2013.03.00.014995-4, dando

provimento ao recurso interposto, expeça-se com de intimação à AADJ. Outrossim, intime-se novamente a parte autora a juntar cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceder o patrono nos termos do art.365, inciso IV do CPC, em cumprimento ao determinado às fls.52/53. Int.

0003902-60.2013.403.6183 - JOEL BRITO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.70/72: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento no.2013.03.00.014853-6 , dando provimento ao recurso interposto, expeça-se com mandado de intimação à AADJ. Outrossim, intime-se novamente a parte autora a juntar cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceder o patrono nos termos do art.365, inciso IV do CPC, em cumprimento ao determinado às fls.54. Int.

0006271-27.2013.403.6183 - ANNA NOPP CEZAR(SP176611 - ANTÔNIO CEZAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
FLS.145/147 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722704-37.1991.403.6183 (91.0722704-3) - DOMINGOS PEREIRA SANTOS X IRENE NICOLAY CABRAL X LINCOLN NICOLAY X LUCIA PEREIRA DA SILVA CORREA X CATARINA ORCZYNSKI TRUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NICOLAY CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN NICOLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.341: Atenda-se, dando-se ciência às partes.

0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0) - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APPARECIDA MARTINS MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a parte autora à habilitação de Elza Aparecida Polonio, no prazo de 30(trinta) dias. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a sucessora de Jayme Nunes dos Santos, Clélia Rosa Brandão dos Santos, em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0093864-32.1992.403.6183 (92.0093864-7) - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X ANTONIO ANGELO DIAS MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.452: :Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para regularização. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fls.460.

0002280-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002280-7) - VESCIO BARRUFI X ALBERTO FRANCISCO X ALCINDO TURRA BELATO X ALEXANDRE FRACALOSSO X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSSO X CLAUDIA REGINA FRACALOSSO FERREIRA X CARLA RENATA DE CARVALHO FRACALOSSO X AMAURI COMINATTO X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO LUCINDO PEDROSO X ADELIA ALVES GODOY X ANTONIO ROMANO X EDUARDO ERCOLI X AURORA FURONI ERCOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VESCIO BARRUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.779/786; Intime-se a AADJ a cumprir o julgado em relação ao autor Eduardo Ercoli (sucessora Aurora Furoni Ercoli), assim como a juntar aos autos as informações solicitadas pelos exequentes. Prazo de 30(trinta) dias.

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.646/6546 : Intime-se a AADJ, conforme requerido.

0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9) - ANGELO DOMINGOS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fl. 262 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/259, homologo o valor de R\$ 319.817,10 (Trezentos e dezenove mil, oitocentos e dezessete Reais e dez centavos) para março de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004643-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004643-9) - NILO SALVADOR X MARIA DOLORES SALVADOR X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X JOAO CELSO DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X CELIO DE ALMEIDA LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DOLORES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE ALMEIDA LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o autor Benedito Loureiro de Mello, em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0000462-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000462-4) - AURINO BERNARDINO DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AURINO BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a AADJ para cumprimento do julgado ou a justificar o porquê de não fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias.

0001349-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001349-2) - CELSO RAMOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias. Oportunamente, dê-se nova vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

0005086-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005086-9) - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0006355-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006355-4) - ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0003955-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003955-6) - ANTONIO ARLINDO DELOMO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ARLINDO DELOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o exeqüente a juntar cópia autenticada ou declarar autenticidade dos documentos anexados aos autos. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.156/166: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005333-03.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS HINTZE SCAGLIONI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fl. 115 para formação da contrafé.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0027370-58.2011.403.6301 - ELENA RODRIGUES PENERA(SP304872 - BERNADETE SOCORRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 167.Ante o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, determino a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009370-39.2012.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE SILVA DA COSTA X EDSON DA SILVA COSTA X EDINALDA EUSEBIO DA COSTA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia das petições de fls. 39/40 e 64/65 para formação da contrafé.Após, citem-se os réus.Intime-se.

0001011-66.2013.403.6183 - APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fl. 74 para formação da contrafé.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002133-17.2013.403.6183 - SILVIO VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fl. 63 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002500-41.2013.403.6183 - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 99 e pelos documentos de fls. 119/136 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0010993-75.2011.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 135/135-verso) e o disposto no artigo 253, incisos II e III do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002664-06.2013.403.6183 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias das petições de fls. 139, 144, 146/147, 151 e 154/159 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fl. 60 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fl. 48 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002885-86.2013.403.6183 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia das petições de fls. 110 e 206/207 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0003548-35.2013.403.6183 - MERCEDES ROQUE MELLO GOMES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fls. 95/96 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fls. 69/70 para formação da contrafé. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0004828-41.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA ROCHA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, juntar cópia da petição de fls. 70/71 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0006157-88.2013.403.6183 - RODRIGO GOMES DE LIMA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008517-93.2013.403.6183 - SERGIO BAENA DE MAGALHAES(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, promovendo o recolhimento das custas complementares;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório de que ainda não houve a análise do recurso;Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-13.2000.403.6183 (2000.61.83.001820-8) - JOSINALDO ARGEMIRO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, venham eles conclusos para sentença. Int.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002883-87.2011.403.6183 - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 131/139 e 182/190, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Jonas Aparecido Borracini. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013098-25.2011.403.6183 - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000679-36.2012.403.6183 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 195/204 e 219/227, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento à Sra. Perita psiquiatra. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001214-62.2012.403.6183 - ADEMIR BENEDITO PIRES(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para a Senhora Perita Thatiane Fernandes. No mais, ante o teor das informações retro dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência nas perícias designadas, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: O pedido de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 188: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005333-66.2012.403.6183 - KATIA MENDONCA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005712-07.2012.403.6183 - ESUED RODRIGUES GOMES BATISTA X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS X MARIANA GOMES BATISTA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006070-69.2012.403.6183 - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006293-22.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008022-83.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 201: O pedido de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008366-64.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 187/188: O pedido de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008430-74.2012.403.6183 - JOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos de fls. 374/376, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008684-81.2011.403.6183 - JOEL QUINTILIANO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011415-50.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004907-54.2012.403.6183 - ADENUSA EMILIA GARCIA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006320-05.2012.403.6183 - EDINALDO ALVES DE ARAUJO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009605-40.2011.403.6183 - MARIANGELA DANEZI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer à autora o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença, afeto ao 31/534.217.616-2, mediante retificação dos salários-de-contribuição nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI, tal como já calculada pelo réu (fls. 170/174 dos autos), resultante no pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados eventuais valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Tendo em vista que, no caso fático devido somente o pagamento dos atrasados, deixo de conceder a tutela antecipada, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas está afeto a futura fase executória definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, reconheço a omissão existente na sentença e retifico-a, tão somente para que conste ao final: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 24.01.2013, data do início da incapacidade e do período de 06 meses para reavaliação do benefício, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Contudo, dita omissão não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 180/184. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

0004097-79.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos entre 15.10.1984 à 29.07.1986 (PROBEL S/A) e 28.10.2010 à 27.07.2011 (RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 06.10.1986 à 30.06.1995 e 01.12.1996 à 31.12.2000 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42./157.592.981-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003537-11.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR SAQUES JUNIOR X EDGARD COLTURATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos em relação ao autor EDGARD COLTURATO, condenando-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ora não exigível, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, em relação ao autor VICTOR SAQUES

JUNIOR, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, dada a especificidade do julgado, Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 04, 22/23 e 175/177 para os autos da execução, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução em relação a estes autores. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010307-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA DOMINGUES DA SILVA (SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 92/103 e 126 autos, atualizada para NOVEMBRO/2012, no montante de R\$ 19.089,92 (dezenove mil, oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 92/103 e 126 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007148-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AUGUSTO CALADO (SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 31/46 e 63 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2012, no montante de R\$ 28.747,84 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 31/46 e 63 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 9397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7) - LUIZ ANASTACIO MONTEIRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/245: Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6) - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7) - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010045-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010045-7) - GABRIELE DI CLEMENTE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/224: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006072-05.2013.403.6183 - OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 9399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENEGHINI X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMAR RABELO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 02 de Setembro de 2013. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 0005736-21.2001.403.6183 Tendo em vista a informação do INSS de fls. 599/600, no que concerne ao co-autor JOÃO DUARTE FILHO, e ante à inexistência de valores a serem apurados para o mesmo em sede de execução de julgado, posto que o índice de revisão de benefício do mesmo constatou ser negativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do CPC. No mais, ante a manifestação do INSS de fl. 774 destes autos, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA, CPF 716.078.708-00, MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO, CPF 220.010.588-61, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO, CPF 175.577.228-92, PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA, CPF 062.845.038-90, VALDEMIR RABELO DE OLIVEIRA, 067.717.248-67, MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA, CPF 123.609.718-16, BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA, CPF 298.116.078-85, CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI, CPF 363.972.228-02 e RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA, CPF 363.972.228-02, como sucessores do co-autor falecido Avelino Rabello de Oliveira, bem como HOMOLOGO a habilitação de MARIA DELICE GUIMARÃES FELIX, CPF 295.224.098-12, como sucessora do co-autor falecido Dalmo Felix e HOMOLOGO a habilitação de ODENIS PASSOELLO, CPF 133.671.538-34, ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU, CPF 220.627.548-17, VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE, CPF 427.063.348-43, IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER, CPF 284.422.488-11, ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN, CPF 050.523.928, ANDREA CRISTINA PICOLI MENGHINI, CPF 191.625.728-30 e DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ, CPF 220.714.548-47, como sucessores do co-autor falecido Antonio Passoello, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, verificadas as informações juntadas em fls. 808/815, no que concerne aos autos 0004231-26.2006.403.6310 (Juizado Especial Federal de Americana), não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. No mais, tendo em vista que os cálculos de liquidação de julgado apresentados pelo INSS em fls. 774/806 ratificam os mesmos valores dos ofertados em fls. 500/598, e ante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 666, item c e d, ACOLHO os mesmos, fixando o valor total da execução em R\$ 239.950,74 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA

DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento dos demais autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 02/09/2013. Eu, _____, (Analista Judiciário).

0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2) - RAUL SILVA JUNIOR X MARCO AURELIO SILVA X STELA MARTA DA SILVA MROZ(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 140, HOMOLOGO a habilitação de MARCO AURÉLIO SILVA, CPF 998.681.728-53, e de STELA MARTA DA SILVA MROZ, CPF 998.682.108-87, como sucessores do autor falecido Raul Silva Junior, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, intemem-se os sucessores para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente os termos da decisão de fls. 115/116. Intime-se e cumpra-se.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO X SERGIO NICOLA DI RUBIO X STELLA DI RUBBIO PINELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. retro, HOMOLOGO a habilitação de SERGIO NICOLA DI RUBIO, CPF 048.064.358-5 e de STELLA DI RUBBIO PINELLI, CPF 227.515.098-60, como sucessores do autor falecido Matteo di Rubbio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se seus cálculos de liquidação de fls. 276/299, ou providencie novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 243/246 e 238/239, de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.238.963-5, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171: por ora, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para retirada pelo patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo. Intime-se e cumpra-se.

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, verificado o ingresso pelo INSS de AÇÃO RESCISÓRIA 0020919-34.2013.403.0000, o que inviabiliza a possibilidade de aplicação do procedimento de execução invertida, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Deixo consignado, que tendo em vista a proposição da ação rescisória supracitada, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida na mesma, bem como que determino que cabe ao INSS informar a este Juízo sobre o devido andamento processual da mesma. Int.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/100: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, verificado o ingresso pelo INSS de AÇÃO RESCISÓRIA 0020137-27.2013.403.0000, o que inviabiliza a possibilidade de aplicação do procedimento de execução invertida, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Deixo consignado, que tendo em vista a proposição da ação rescisória supracitada, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida na mesma, bem como que determino que cabe ao INSS informar a este Juízo sobre o devido andamento processual da mesmaInt.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado a informação de fl. 194 do INSS e não obstante a devida efetivação do pagamento das parcelas atrasadas determinadas na tutela antecipada concedida no r. julgado através do PAB de fls. 187/189, tendo em vista a condenação do réu em honorários sucumbenciais fixados em 10% até a data da sentença, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos que a mesma entende devidos, devendo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), especificamente no que concerne aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000643-28.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES DE ASSIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS de fls. 232/237, ACOLHO os cálculos apresentados pelo mesmo às fls. 189/216, fixando o valor total da execução em R\$ 154.071,91 (cento e cinquenta e quatro mil, setenta e um reais e noventa e um centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037674-19.2011.403.6301 - JOEL SANTOS MUNIZ(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 357/358: Anote-se.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 129/130.5. Tendo em vista o pedido de fl. 06, item 4, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais. 6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.7. Esclareça a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.8. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 74.265,66 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 354/356.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0044984-76.2011.403.6301 - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/149: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001004-11.2012.403.6183 - LUIZA DE CAMARGO DE SANTANA(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001507-32.2012.403.6183 - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 134: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho laborado de 01.12.1972 a 31.03.1975 na empresa Refrigeração Rosário Ltda.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 19.Int.

0001535-97.2012.403.6183 - ABEL LOPES NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 17: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001567-05.2012.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 61: Dê-se ciência ao INSS. 2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 33/40). 3. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001668-42.2012.403.6183 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP299368 - ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS E SP159785E - SEVERINA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002072-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002167-26.2012.403.6183 - PEDRO AVELINO DE BARROS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002790-90.2012.403.6183 - OSCARLINA SIQUEIRA BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0003091-37.2012.403.6183 - CLERI ANE VENTURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 113: Defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0003560-83.2012.403.6183 - MITIKO ITIRO RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003592-88.2012.403.6183 - ALCIDES CARVALHO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0003621-41.2012.403.6183 - MARIO ANTONIO DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 87/91 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fls. 186/184: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0003968-74.2012.403.6183 - ANTONIA ADALICIA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004141-98.2012.403.6183 - EDSON LUIZ MARIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004177-43.2012.403.6183 - LUIS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004575-87.2012.403.6183 - RAILDA DOS SANTOS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em vista que os documentos de fls. 158/159 não estão devidamente assinados, intime-se a parte

autora para que seu subscritor proceda a regularização, no prazo de 10 (dez), sob pena de desentranhamento. Int.

0004736-97.2012.403.6183 - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004825-23.2012.403.6183 - LUIZ BARRETO ALBUQUERQUE(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004847-81.2012.403.6183 - JOSE TOLENTINO(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0004935-22.2012.403.6183 - CILENE MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 65 e 68/70 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Fls. 94/95: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0005004-54.2012.403.6183 - FLORIVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005237-51.2012.403.6183 - EDIMIR APARECIDO FLUETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005347-50.2012.403.6183 - SILVIA MARIA PAULINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico

para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006622-34.2012.403.6183 - LINO BATISTA DE MIRANDA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0007080-51.2012.403.6183 - PEDRO BORGES NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 09: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa Betel Usinagem Ltda ME para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0007237-24.2012.403.6183 - AFONSO PAULINO NETO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007557-74.2012.403.6183 - WILSON ROSSATO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0007626-09.2012.403.6183 - SEVERINO PEREIRA DE MELO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007659-96.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 26, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0008357-05.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009106-22.2012.403.6183 - ROBERTO SAMUEL X JANE PIZANO SAMUEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3 .Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0009408-51.2012.403.6183 - DEBRAIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010220-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO NAZI(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 47/53). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010590-72.2012.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA X PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0011519-08.2012.403.6183 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0004508-59.2012.403.6301 - MIRIAM DO NASCIMENTO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 81.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 78.187,62 (setenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 132/133.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0015392-50.2012.403.6301 - FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0028184-36.2012.403.6301 - DANIEL MARCOS LARIOS MARTINEZ(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0009627-98.2012.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em

relação ao feito nº 0028184-36.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 129/130.5. Tendo em vista o pedido de fl. 09, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais. 6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.7. Esclareça a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.8. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 83.084,19 (oitenta e três mil, oitenta e quatro reais e dezenove centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 338/339.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0030991-29.2012.403.6301 - DIVA DALLANO GANDOR(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 561/562.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 120.677,88 (cento e vinte mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 611/612.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0033617-21.2012.403.6301 - ROSEMERI RODRIGUES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Esclareça a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 85.800,38 (oitenta e cinco mil, oitocentos reais e trinta e oito centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 206/208.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0033710-81.2012.403.6301 - ALMIR MASSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 137/138.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 68.835,24 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 199/200.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0035366-73.2012.403.6301 - ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Esclareça a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 51.605,06 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinco reais e seis centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 233/235.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0035700-10.2012.403.6301 - JOSEMIR JOSE DA SILVA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à

assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.678,04 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 213/215.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0001371-98.2013.403.6183 - JOAO DE FRAIA JUNIOR(SP275508 - LUIZ CARLOS MARX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 26, juntando aos autos, cópia integral do processo administrativo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0002264-89.2013.403.6183 - NEUSA DUARTE ARAMINI PONZETTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 16.2. Tendo em vista a informação e os cálculos de fls. 20/23 elaborados pela Contadoria Judicial, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002850-29.2013.403.6183 - NORMA SILVA CARLOS ROCHA(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0002926-53.2013.403.6183 - JOSE NAVES DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0003269-49.2013.403.6183 - CECILIA LOCATELLI JARRETA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0003703-38.2013.403.6183 - ONOFRE FRANCISCO DE ASSIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio de igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004959-16.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO AVELINO DAS CHAGAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS. Int.

0005214-71.2013.403.6183 - GIL CAPUZZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para

efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0005904-03.2013.403.6183 - ABILIO RICARDO OTERO DE BARROS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido do autor para que sejam remetidos os autos ao SEDI, providenciando a retificação do ASSUNTO, a fim de constar como REVISÃO/CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, às fls. 94/97.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007157-26.2013.403.6183 - ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0018030-22.2013.403.6301 - ALMIR NUNES QUEVEDO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 61/63.4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.5. Tendo em vista o pedido de fl. 06, item I, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolha, as custas processuais.6. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente o número do RG de sua cédula de identidade, conforme documento de fl. 37.7. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054101-48.1997.403.6183 (97.0054101-0) - MANOEL PERTINHEZ X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7) - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0011404-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011404-1) - NADIR MORO X ALBERTO APPARECIDO MIANO X MARIA ZANI MIANO X DIRCEU FERNANDES DA SILVA X LOURDES BALESTRI X OSWALDO BRAJAO X WALTER CAVAGGIONI X NEUSA PASSIANOTTO CAVAGGIONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001958-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001958-2) - IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002537-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002537-9) - RAFAEL ANSANELLI(SP224656 - ANA CAROLINA DA MOTTA PERIN E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8) - ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/123: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.int.

0004861-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004861-6) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4) - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1) - ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Ao M.P.F..Int.

0008800-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008800-3) - JOSE LAERT MENESES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 180/181: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 182/183 (e fls. 165/166): Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, mediante pagamento administrativo das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e data da implantação do benefício, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010282-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010282-6) - ANTONIO DE SA MENEZES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 381/383 (e fls. 338/340): Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 384/385: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6) - JOSE VASCO MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0011811-27.2011.403.6183 - AURIVALDO MIRANDA MATIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifique a parte autora quais períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais e/ou sua conversão em tempo comum, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013680-25.2011.403.6183 - OSEAS CUSTODIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 114 e 116: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pelo autor.3. Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fl. 113, haja vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C., no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do indeferimento da inicial.Int.

0008335-44.2012.403.6183 - ESAU KOMO(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0006221-98.2013.403.6183 - BENEDITA APARECIDA BOHLANT(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presenteCite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0006363-05.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0006745-95.2013.403.6183 - CLAUDIO PAULO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0006757-12.2013.403.6183 - LUIS JOSE DE ANDRADE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005533-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-

21.2005.403.6183 (2005.61.83.005617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005888-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASCO MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005889-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004861-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005890-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054101-48.1997.403.6183 (97.0054101-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MANOEL PERTINHEZ X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005893-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do

capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006423-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006424-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE(SP095952 - ALCIDIO BOANO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.3. AO M.P.F.. Intimem-se.

0006598-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006599-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002537-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANSANELLI(SP224656 - ANA CAROLINA DA MOTTA PERIN E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006600-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011404-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011404-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NADIR MORO X ALBERTO APPARECIDO MIANO X MARIA ZANI MIANO X DIRCEU FERNANDES DA SILVA X LOURDES BALESTRI X OSWALDO

BRAJAO X WALTER CAVAGGIONI X NEUSA PASSIANOTTO CAVAGGIONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006977-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011052-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

1. Embora não tenha sido determinada a citação do réu (fls. 159 dos autos apensos), considerando o fato de o autor já ter apresentado cálculo de valores que entendeu devidos (fls. 152/158) e o fato de o INSS espontaneamente ter se dado por citado, determino o regular processamento dos embargos interpostos.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007350-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007350-0) - JOAO ROBERTO SPINELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 221: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005617-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005617-7) - MARIA NUNES OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0011052-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011052-9) - JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Embora não tenha sido determinada a citação do réu (fls. 159), considerando o fato de o autor já ter apresentado cálculo de valores que entendeu devidos (fls. 152/158) e o fato de o INSS espontaneamente ter se dado por citado, determino o regular processamento dos embargos interpostos.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763122-90.1986.403.6183 (00.0763122-7) - PALMIRA BENEDITO DEZORZE X FAUSTINO NOGUEIRA DE PAULA X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO SPADARO X FRANCISCO VICENTE SANCHEZ PERES X FELIPE PAULINO X FRANCISCO BREGGI X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GONZALES TRUJILLO X FREDERICO ADOLF BECKER X LAURA SIVIERA VARGE X FRANCISCO SIGNOREL X FRANCISCO ESTEVAM FERNANDES X FRANCISCO GONZAGA X GERALDO MAZZA X NAIR DA CONCEICAO FLORENCIO X ODETE DE MORAES X JACIRA MORAES DE OLIVEIRA X AILTON DE MORAES X GUSTAVO DUTRA X GENESIO LUIZ DA SILVA X YOLANDA DAMINELLO DOS SANTOS X GUMERCINDO HIROLITO X WALDO DA SILVA X ELITA DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA MARCAL HAMMER X ANTONIO PAULO DA SILVA X FRANCISCA SANTOS COSTA X GERARD RAPET X GEORGES GREGORE CHRISTODOULOU X GERALDO PEREIRA DE SANTANA X GENESIO PINTO X ADELINA FERNANDES GUARINO X GILBERTO ROSARIO DE ANGELIS X SONIA APARECIDA RAMICELLI SOARES X GERALDO PEREIRA X GREGORIO BISPO DE ALMEIDA X GERMINAL DAMO X GERALDO FABIO X GABRIEL GIMENEZ GONZALEZ X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA X HILARIO BONACHELLA X HERCULANO AVELINO QUINTAS X HERCIO PINTO DA SILVA X MARIA LEONTINA DA SILVA X HORACIO MARTINS X ILIDIO LUIZ DA SILVA X ISAC VIEIRA SILVA X JERONIMO ZANONI X JOSE ROSA X JAIME ANTONIOLLI X EVA RUIZ CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAO FERNANDES FONTES X BRANDINA DE ARRUDA PADUA CYRINO X YOLANDA BASSOLI X JONAS DANILEVICIUS X DURVALINA DE MORAES CERON X JACYRA SILVA X FRANCISCO BOGAROMI X ROSA MARIA LAGRECA CLETO X DEBORA LAGRECA LUNARO X MARCEL POPOVICI X WARLEY POPOVICI BENEGAS X ANGELA POPOVICI BERBARE X FRANCISCO ASSIS POPOVICI X ADALBERTO POPOVICI X FRANCISCO CAVAGLIERI X FRANCISCO MARTINS X MARIA DE LOURDES POLISEL X FRANCISCO CUZATO FILHO X ROSA DOS SANTOS X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO THIAGO X NOEL BILCHEZ X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X MANOEL JOSE PEDRO X MANOEL FERREIRA BRANQUINHO X WALDEMAR AUGUSTO MARTINS X WALDEMAR ESQUAIELLA X NEUSA MORENO ARANDA X WALDIR MORENO ARANDA X URURAMY DA SILVA RANZEIRO X STEFAN NERI FILHO X MANOEL JOSE FERREIRA X MANOEL CARDOSO X MARIA ROSA DE JESUS SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO SARRAF X MARIO SANCHES X MARIO LEONI X MARIO HOSHINO X ZENAIDE ROCHA TEIXEIRA X LUCINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCILIO OLIVATO PRADO X MAURICIO GONCALVES MEIRA X MAURO FAUSTINO DA SILVA X MAXIMIANO DE SOUZA X MAXIMO BARBOSA X MELCHIADES MAZER X MIGUEL ALEXANDRINO BOIA X MIGUEL NASLANIEC X MIGUEL AGUILLAR X MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON SANTAPLACCI X IRMA SVINT FRARACCIO X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MOACYR CAZZAROTTO X NELSON ALVES DE GODOY X NELSON IAZ X NELSON DANIEL X WILMA BRASSAROTO SEGATTO X NORMAIR DA SILVA X NORMA TARGA FERNANDES X OLGA MICHALUKI X OSMAR CABRAL LOBO X ODILON ANTONIO THEODORO X ORIVALDO DE SOUZA X LIDIA SILVA DE PAULA X ORLANDO ZUMPARO X MARIA MASI DANZIERI X OSVALDO DE JESUS TAVARES X ORLANDO ALEIXO DIAS X OLIVIO APARECIDO SANTOS X OTAVINO FERREIRA TORRES X MOACYR SILVA X MILTON RODRIGUES X MIGUEL TURRI X MIGUEL OLIMPIO DOS SANTOS X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL MARTINS MARIANO X MIGUEL MANHA X MARIA APARECIDA GALLEGO BLEFARI X SOLANGE GALLEGO GARCIA X MAURICIO BELLINGHINI X MARINGO JANCHITZ X MATHILDE MARINI BIAGIONI X MARINO CESETTI X MARINO REIGADA X MARINHO PEREIRA PANTALEAO X MARIO CARDOSO X MARIO JOSE PELLEGRINE X MARIO ARCHANGELO SCARDUA X MARIO PINTO X MARIO VENDRAMIN X MARIO BERTOLINI X WANDA DE OLIVEIRA X EVA THOME TOFANELO X CARMELLA CAMPORA GALVAO X THEODOLINDA ANGELA BELLINO OLLITTA X LUCIA RODRIGUES X MANOEL PEDRO DE SALES X ZULMIRA BORGES FURTADO X MANOEL CARDOSO FILHO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X IZABEL DE MORAES MOREIRA X MANOEL JOAO FILHO X DEJANIRA CARVALHO NASCIMENTO X MANOEL SOLA NAVARRO X MANOEL POMPONI X OURINO FERNANDES DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X WALDEMAR ALBERTINI X WILSON GATO X WALTER ONGARI X WALDEMAR APARECIDO AMERICO X WILSON GONCALVES CARRICO X IRACEMA MARTINS MORENO X WILSON ANTONIO FREZZATTI X WALTER GUAZZINI X WALTER CONTINI X WALTER CALIFRE X VITO PARISI X VICENZO REA X VITAL SANTIAGO X SILVIO NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X DULCINEIA NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO X JESUS X ESTERINA BELLINI CONTRIMAS X VIRGINIO ACQUESTA X WALDEMAR DOS REIS X TOMAS SULLER MARZA X THERESA ANAYA AZEVEDO X TADEUSZ KOSTRZEWA X SALVADOR VALERIO X SALVADOR GAMA X SALVADOR ROMERO X JAE

PINHEIRO DOS SANTOS X SALVADOR SPADARO X SEBASTIAO FERREIRA BARBOZA X SEGUNDO BASTIDAS LOPES X SEBASTIAO TONETTI X SYLVIO PESCARA X SANTI PALAZETTI X SANTOS DE DONATO X SYLVIO BUGNI X HELENA BAGLIOTTI BAPTISTA X SILVIO VILLA X SINOBU OZAKI X SEBASTIAO MENEQUELLI X SERGIO SZACHALEWICZ X IZILDA GIORGE PERDUCA X LIGIA GIORGE X LIDIA NADIR GIORGE X NATAL PARPINELLI X IRMA GAGLIARDI MORENO X MIGUEL CALO FILHO X MARIO ZAMPA X MANOEL JOSE VAZ X ANA MIQUELONI MANCERA X SEBASTIAO MARQUES OLIVEIRA X VELASIO ORESTES X LEONOR MORENO X IZILDINHA MORENO MONTONE X ANTONIO SILVIO MORENO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 4086: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001142-95.2000.403.6183 (2000.61.83.001142-1) - MARIA TEREZA FETH(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 202/207: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor devido à exequente, considerando-se a conta de fls. 194/201, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte autora informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0013467-57.2001.403.0399 (2001.03.99.013467-4) - ANTONIO LOMAS GARCIA X ALAELSON SOARES PINTO X PEDRO CANDIDO DA SILVA X PERCIO FREIRE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 145/149: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) PERCIO FREIRE e ao advogado, considerando-se a conta de fls. 120/128, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0002271-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002271-7) - LAZARO DA COSTA BUENO X MIGUEL ARDEL X LUIZ MALDONADO X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X DIRCE DA COSTA MONTEIRO X WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 337/364, 366, 367/369, 374 e 377: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se inerte.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0) - MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autores MARLENE JANETE DA SILVA e RODRIGO CESAR GIACON,e ao advogado, considerando-se a conta de fls. 172/182, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7) - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 244/705, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010666-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010666-2) - MARIA DE FATIMA MEIRELLES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174, 175 e 177/180: Tendo em vista o princípio da celeridade processual e a fim de evitar mais prejuízo a autora, bem como considerando o objeto da ação e documentos acostados aos autos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002139-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002139-9) - ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de OUTUBRO de 2013 às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do perito Dr. Sérgio Rachman.Int.

0011273-80.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0010898-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/186 e 188: Mantenho a decisão de fls. 113/115 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 187 e 189/208, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de outubro de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000093-96.2012.403.6183 - CARMEN APARECIDA DE PAULA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de novembro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000416-04.2012.403.6183 - PEDRO IEISSO HIGA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 110/111).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 26 de OUTUBRO de 2013 às 12:45 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.4. Comunique-se eletronicamente o Sr. Perito acerca do deferimento dos quesitos de fls. 110/111.Int.

0000733-02.2012.403.6183 - IDA DE FATIMA TROPIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de novembro de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002248-72.2012.403.6183 - ZILDA FREIRE DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Dr. Mauro Mengar para realização de perícia médica no dia 18 de OUTUBRO de 2013 às 17:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Dr. Paulo César Pinto para realização de perícia médica no dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003216-05.2012.403.6183 - ROSIMEIRE DIAS REIS(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003860-45.2012.403.6183 - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/165: Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 166, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Dr. Mauro Mengar para realização de perícia médica no dia 18 de OUTUBRO de 2013 às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Dr. Paulo César Pinto para realização de perícia médica no dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004196-49.2012.403.6183 - HELITON BRAULIO DA SILVA(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de OUTUBRO de 2013 às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005506-90.2012.403.6183 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de novembro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005873-17.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 110/135, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 26 de OUTUBRO de 2013 às 12:30 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005989-23.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CUSSIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de novembro de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009659-69.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 81/93, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de outubro de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.4. Fl. 80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada dos documentos. Tendo em vista já ter sido designada data para realização da perícia pelo Perito Judicial, caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar os referidos documentos na ocasião do comparecimento à perícia médica.Int.

0002786-19.2013.403.6183 - ALVARO MENDES DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0004510-58.2013.403.6183 - MARIA DA COSTA E SILVA(SP284393 - CAMILA PIVA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0006128-38.2013.403.6183 - EDNA BARAJAS GARVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 31/33. Int.

0008374-07.2013.403.6183 - SIDNEI PEREIRA SERAFIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 42/45), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.631,44 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 24, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e

nove reais) - fls. 45, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.527,56 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.330,72 (dezoito mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.330,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0008393-13.2013.403.6183 - MARIO SEJUM ITOKAZU(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.979,00 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 87/89), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.178,66 (dois mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) - fls. 45, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 89, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.980,34 (um mil, novecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.764,08 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.764,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0008397-50.2013.403.6183 - MARIO JOSE DE ARAUJO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/57), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.126,47 (dois mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) - fls. 54, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 57, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.032,53 (dois mil, trinta e dois reais e cinquenta e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.390,36 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.390,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no

âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008425-18.2013.403.6183 - FRANCISCO BATISTA LINS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 18/22), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.522,62 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) - fls. 18, e o valor pretendido R\$ 3.374,80 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) - fls. 22, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 852,18 (oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.226,16 (dez mil, duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.226,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008464-15.2013.403.6183 - JOSE EIJI YONAMINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.834,36 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/29), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.640,35 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) - fls. 24, e o valor pretendido R\$ 3.819,53 (três mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos) - fls. 24, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.179,18 (um mil, cento e setenta e nove reais e dezoito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.150,16 (quatorze mil, cento e cinquenta reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.150,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008496-20.2013.403.6183 - MAGDA FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou os cálculos aritméticos que demonstrassem o valor do novo benefício pretendido. Assim, conforme consulta realizada por este Juízo no DATAPREV Plenus, cujo extrato segue a esta decisão, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.090,58 (dois mil, noventa reais e cinquenta e oito centavos), e o valor pretendido que, na melhor das hipóteses, seria o valor do teto da Previdência Social, atualmente R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.068,42 (dois mil, sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.821,04 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.821,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008497-05.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ E SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 131.543,82 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 59/63), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.051,52 (dois mil, cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) - fls. 08, e o valor pretendido R\$ 2.929,55 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) - fls. 63, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 878,03 (oitocentos e setenta e oito reais e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.536,36 (dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.536,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008520-48.2013.403.6183 - MARISA ANTONIA BABOIN (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira

(STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23/27), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.902,68 (um mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos) - fls. 23, e o valor pretendido R\$ 3.113,84 (três mil, cento e treze reais e oitenta e quatro centavos) - fls. 23, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.211,16 (um mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.533,92 (quatorze mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.533,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008532-62.2013.403.6183 - GRAZIELLA BERNARDI ZOBOLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 36/37), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.555,08 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) - fls. 38, e o valor pretendido R\$ 4.003,44 (quatro mil, três reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 37, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.448,36 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.380,32 (dezessete mil, trezentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.380,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008561-15.2013.403.6183 - AMERICO DE MORAES FILHO(SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 47/52), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta centavos) - fls. 52, e o valor pretendido R\$ 3.640,01 (três mil, seiscentos e quarenta reais e um centavo) - fls. 52, que a diferença,

na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.551,71 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.620,52 (dezoito mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.620,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006913-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006913-2) - AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0038491-88.2008.403.6301 - ROSANGELA SOBRAL DA SILVA COELHO X GIULIANA SOBRAL COELHO X GUSTAVO SOBRAL COELHO X ERICK FERREIRA JOSE(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003054-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003054-6) - VANILDE MARIA DE JESUS(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007642-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007642-0) - NOEMIA LEOPOLDINA DE ABREU(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004411-93.2010.403.6183 - IVAN ALVES FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004835-38.2010.403.6183 - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008061-51.2010.403.6183 - BENTO DA SILVA ROCHA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012032-44.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012142-43.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001139-57.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOURADO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002249-91.2011.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004249-64.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007355-34.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE AZEVEDO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009409-70.2011.403.6183 - WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011077-76.2011.403.6183 - ANGELO DONIZETI DIAS MOREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012216-63.2011.403.6183 - HIGINO DA SILVA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014105-52.2011.403.6183 - ANTONIO DUARTE MALAFAIA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000106-95.2012.403.6183 - VANIA REGIS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000347-69.2012.403.6183 - ISRAEL HONORATO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO GALDINO RODRIGUES(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002347-42.2012.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003904-64.2012.403.6183 - HERBERT GOMES DUART(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006183-23.2012.403.6183 - DORIVAL VENTUROLI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007959-58.2012.403.6183 - FERNANDO VICTOR CAMPOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls.91/92 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC. Int.

0002679-72.2013.403.6183 - GILBERTO ALFREDO FRATESCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls.28/31 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002748-07.2013.403.6183 - CLOVIS AQUILINO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003831-58.2013.403.6183 - ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls.58/59 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004924-56.2013.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls.31/32 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000730-81.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000668-07.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011533-89.2012.403.6183 - JOSE NAZARE DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6) - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE ANDRADE(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Oficie-se a relatora do Ação Recisória nº 2012.03.99.00217-8, encaminhando cópias de fls. 233/248, para conhecimento.Aguarde-se o julgamento da Ação Recisória.Int.

0015301-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015301-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000697-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000697-0) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007961-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007961-3) - NORIVAL OROFINO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1) - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 227/240, no prazo de 30 (trinta) dias, consignando-se no mandado que, em havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007885-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007885-0) - ANTONIO NELSON FERREIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008917-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008917-2) - ANTONIO VIEIRA PINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

0004117-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004117-9) - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0) - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014415-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014415-1) - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007471-40.2011.403.6183 - JOSE ALVACY CORREIA TORRES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012602-93.2011.403.6183 - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000672-44.2012.403.6183 - JESUMIRA NUNES LOPES(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012955-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012955-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005335-07.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Diante da alegação da parte embargada a fls. 145/148, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme seus cálculos (fls. 122/141), prestando as informações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000085-08.2001.403.6183 (2001.61.83.000085-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JERSON ROSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais. Após, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7) - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X DORACI SETIN GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ELZA COLLA MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVISAN ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRANZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento de fls. 864. Face a manifestação do INSS, às fs. 883, HOMOLOGO a habilitação de ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA, ELIZABETH CONCEIÇÃO MORETTI, MARIA ROSÁRIO MORETTI, EDVANILDO MORETTI e EDVALDO APARECIDO MORETTI, sucessores de LUIZ MORETTI, conforme documentos de fs. 866/876, nos termos da lei civil. Retifique-se o nome da parte autora para BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI, cujo CPF é nº 772.772.108-59, em conformidade com documentos de fls. 886/890. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se o ofício requisitório em favor de BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI. Int.

0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1) - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447: defiro, devendo aguardar-se sobrestado na Secretaria. Int.

0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0) - CICERO VIEIRA ANDRADE X JOSE PEREIRA ALVES X OTHELO MAURO PRECETTI X TAKASHI HASEGAWA X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X MARGARETH HASEGAWA FUKUCIMA X MARCOS HASEGAWA X VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA X WALDEMAR COSTA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 496/500, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000164-55.1999.403.6183 (1999.61.83.000164-2) - DIRCE FERRAZ BUENO(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DIRCE FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância sobre os cálculos elaborados pelo INSS, proceda a parte autora à citação, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004644-08.2001.403.6183 (2001.61.83.004644-0) - GEDIAO DE SIQUEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE CONTE X JOSE GARCIA X MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA X JOSE LOPES DE LIMA X JOSE MACHADO DE ASSIS X JOSE PEREIRA X JOSE WILSON X JOVELINO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 596/598: cientifique-se a parte exequente. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0011583-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011583-5) - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia das fls. 172/173 para os autos dos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765353-90.1986.403.6183 (00.0765353-0) - JOAO DE PAULA SOBRINHO X GILDO SILVERIO X HERMINIO BARBOSA X ANA DURBANO TREDENTE X ANIBALE CANZI X ANTONIO BALLABINUTE X JERONIMO FRASSON X CLODOARDO NAVARENHO X JOSE BARBOSA DE ASSIS X ARISTIDES GURIAN X JOAO VENTURA DIAMANTINO X OTAVIO JOSE DINIZ X ROSA DINIZ X GRACIANO MARCOLONGO X VALENTIM OSTI X SEBASTIAO HONORATO MOREIRA X JOAO OLAH X ANTONIO TROVAO X RICIERI BELONI X MARIA DO CARMO SANTANA X ANTONIA TEREZINHA GUEDES X ANTONIO CARLOS GUEDES X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FELIX DE ALMEIDA X ALTINO RUFATO X JOSE PIFFER X WALTER PIFFER X LUCIANO PIFFER X ANA MARIA PIFFER LAGO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X IVANA PIFFER CATAO X IVAN PIFFER X JOAO RODRIGUES ROSA X ANGELINO DE SOUZA X TARCISIO FURLAN X JOAO FURLAN X LUIS FURLAN X JOSE FURLAN X JUAN SANTANDER GARCIA X MOACIR LONGUINI X HERCIO LONGUINI X ROSANA LONGUINI HYMINO X ROSANGELA LONGUINI DA SILVA X AVELINO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA COSTA X ARMANDO SERAFIM X HERMES GUERINI X WANDA GUERINI X ELZA GUERINI PEDREIRO X CELINA GUERINI PERITO X EDELTO GUERINI X MARIA CARMEN XECO LOPES X LOURDES MAGALHAES VAMETO X LUIZ MARTORINI X ALBONEA SCARDELATTO MARCELI X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X ALTAMIRO PETRECA X ROSA NAPOLETANO BIASI X ADELI RAVELI X MANUEL RIBEIRO X MELCHIOR PACHECO X ANTONIO BAGAGNOLI X WILTON ROSA X JOAO MARTINEZ X ANTONIO SCOTA X BENEDITO

FERREIRA MACHADO X JESUS ROSA DE ALMEIDA X GALIZIO D AMICO X ANTONIO PATA FILHO X EUGENIO CASSIMIRO DINIZ X ENCARNACAO SANCHES DINIZ X RENATO PRIOLO X MARIA BRANCAGLIONE GARBIN X ANTONIO BRANCAGLIO X BENEDITO ROCATTO X ANTONIO MARPICA X JOAO SANCHES X GEORGINA COELHO SANCHES X LUIZ BERNARDES SOUTELO X IOLANDA DRAGO GUARIZO X MANUEL SANTANDER X DOMINGOS COUVAS X SANTO TREDENTE X OLAVO BOLDRIM X EVARISTO SCARDELATO X JOAO FERNANDES(SP054739 - ELZA MOTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a informação de fl. 1180, intimem-se as partes a juntarem cópia da petição protocolizada em 04/06/2013, sob o nº 201361000109683-1, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.Int.

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU X MARISA CYRELLO ROGGERO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária.Fl. 466: expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido.Int.

0006661-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006661-7) - PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001828-14.2005.403.6183 (2005.61.83.001828-0) - EUGENIO BOMFIM DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003329-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003329-3) - CLAUDIO JOSE FREITAS CARDOSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001277-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001277-8) - MARIA NICE PEREIRA SOUSA FERNANDES(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 6ª Vara Previdenciária.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003291-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003291-1) - ANTONIO SENHOR(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 272/274, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2) - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAÍS

CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006631-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006631-3) - MAURO JOSE QUEIROZ(SP057096 - JOEL BARBOSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5) - GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007815-55.2010.403.6183 - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015398-91.2010.403.6183 - RUBENS PEREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004535-42.2011.403.6183 - ANA MARIA AMORIM RADIS X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA X DIANA RODRIGUES BARBOSA X FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA X RUBENS ROMAGNOLO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009348-15.2011.403.6183 - JOSE CLAUDINEI JULCA GIMENEZ(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012193-20.2011.403.6183 - LUCIMAR PEIXE TRIBURCIA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 6ª Vara Previdenciária. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão de não ter havido condenação em honorários advocatícios. Int.

0013884-69.2011.403.6183 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO)

Ante a informação de fl. 99, intime-se o embargado a juntar cópia da petição protocolizada em 14/03/2013, sob o

nº 201361810003769-1, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045194-50.1998.403.6183 (98.0045194-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Previdenciária.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 242 dos autos do Processo nº 0904066-45.1986.403.6183, trasladando cópia do cálculo de fl. 69 para aquele feito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004362-81.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária.Cumpra o INSS a determinação de fl. 223.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0763386-10.1986.403.6183 (00.0763386-6) - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X LUCAS BIANCO X ELIDIA TREVISAN BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANNI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X MADALENA PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEN MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABURLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA TREVISAN BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, intimem-se os exequentes para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7) - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

Expediente Nº 932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-74.1997.403.6183 (97.0003032-6) - GILBERTO SANTORO(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira o INSS o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a decisão de fls. 110/117, por não pertencer a este feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034978-30.1998.403.6183 (98.0034978-2) - RENI ANDREAZZI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000538-71.1999.403.6183 (1999.61.83.000538-6) - DIONISIO DO NASCIMENTO DA COSTA(Proc. CLAUDIA MA DE SOUZA FERREIRA 65002) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

0000173-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000173-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 6ª Vara Previdenciária. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002714-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002714-0) - LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006268-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006268-5) - ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, optando pelo benefício que julgar mais vantajoso. Int.

0014127-91.2003.403.6183 (2003.61.83.014127-5) - JOAO SILVEIRA DE CARVALHO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001074-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001074-4) - JOSE AMBROSIO FERREIRA DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001299-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001299-7) - AUDALIO BEZERRA DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 259/264: o requerimento de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente. Int.

0001383-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001383-7) - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 6ª Vara Previdenciária. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, instruindo-se a notificação, também, com cópia de fls. 246/247. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004765-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004765-3) - JOSE GIORGETTI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001476-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001476-7) - WELINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009591-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009591-3) - MARIA APARECIDA CORREA(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011969-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011969-3) - CELIO FERLIN NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0056192-62.2008.403.6301 - NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000089-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000089-0) - JOSE CORREIA DE LIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001804-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001804-2) - VANIA DUARTE DA SILVA(SP252840 - FERNANDO

KATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003405-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003405-9) - ARACI APARECIDA LINO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 6ª Vara Previdenciária. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005480-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005480-0) - FERNANDO SILVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011179-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011179-0) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014553-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014553-2) - JOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005005-10.2010.403.6183 - ADERBAL FERRAZ MAGALHAES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007777-43.2010.403.6183 - JOSE BARBADO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010149-62.2010.403.6183 - JOAO JUSTINO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011888-70.2010.403.6183 - GERVAL BATISTA DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

0012402-23.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência

judiciária.Int.

0013686-66.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SIDNEY VIANA ALVAREZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013746-39.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003853-87.2011.403.6183 - GERALDO PEIXOTO FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004236-31.2012.403.6183 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039619-61.1998.403.6183 (98.0039619-5) - JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.282/287-verso.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

Expediente Nº 933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036482-18.1991.403.6183 (91.0036482-7) - WALTER STEFANI X SAYOKO UEDA STAFANI(SP069372 - SOFIA HATSU STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 193, expedindo-se o alvará de levantamento.Int.

0029358-76.1994.403.6183 (94.0029358-5) - NEIDE VERNIER FACCINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0000170-20.1999.403.6100 (1999.61.00.000170-0) - NILCE DE OLIVEIRA BATTAINI X ELZA VIANA DA SILVA X HENI PAULA DA SILVA X LEONTINA PACHECO DE ANUNCIACAO X MARIA VALDICE SANTOS X RUTH GRUNHO TOMAGESKI X WALDOMIRA GACON ROMERO X WILMA LOURENCO BRAZ X FLORACI AMELIA DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALEZ X SERGIO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS LOURENCO BRAZ X MARIA APARECIDA LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOZA PITTNER X MISAEL BARBOSA DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a regularidade do CPF dos demais litigantes.Int.

0002996-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002996-6) - JOAO BOSCO TARABAL CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Reconsidero o despacho de fls. 71, no sentido de desconsiderar a notificação do INSS, haja vista não ter o julgado determinado obrigação de fazer.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0000793-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000793-8) - ANTONIO RETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X MARIA DE LOURDES SCAPINA X ALBERTINA DA RESSUREICAO MARQUES FERREIRA X EMANOEL DE MELLO CAMARGO X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X ANGELINA TOBIAS BAPTISTA X JOSE MARIO VESCO X MARIO BUCCIARELLI X OSWALDO VALENTE X ATTILIO CAMPANINI X MARIA SANTINA MAZZONETTO CAMPANINI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária. Ante a informação de fl. 378, afasto a ocorrência de prevenção ou litispendência em relação aos autos do processo nº 0000764-08.2001.403.6183 quanto a Teresinha Scapine. Traslade-se cópia da informação de fl. 378 para aqueles autos.No mais, reporto-me ao despacho de fl. 374, ficando a parte autora dele cientificado por ocasião da publicação deste.Int.

0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0) - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007963-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0007964-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

0007965-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047211-40.1990.403.6183 (90.0047211-3) - ADA MANCINI X ANIZIA FERNANDES X APPARECIDA SADAKO KUBO X BIBIANO MANOEL NASCIMENTO X CARLOS DE ABREU X CLEOVALDO EDIPO SGARBI X DALCY DE SOUZA ZACHETT X EDDA SCHIAVON X EUCLYDES GOZZO X GILDO DE LUCCA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X JOSE PEDRO CHEBATT X LAILA CHEBATT X LUIZ ANTONIO FORESTI X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIA SUELY DE SOUZA SAMPAIO X MICHEL SADALLA X OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO X MARISA CASTELLI CHUERY X RAPHAEL LUCY LANZELOTI X RIKO KUDOU X RUTH FRANCO CARTELLA X SEBASTIAO HENRIQUE DOS REIS X THOMAS WILFRID SHAW X VITALINA FALCO DOS SANTOS X ROSEMONDE CHIDIAC DI BARI X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X THEREZINHA FERREIRA VOLPI X WALDOMIRO INCELLI X WALDOMIRO ZAVALONI X EDY APPARECIDA CAMPANELLI ZAVALONI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls.691, intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, aguarde-se em secretaria sobrestado. Int.

0695319-17.1991.403.6183 (91.0695319-0) - APPARECIDA GALHARDO DIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X APPARECIDA GALHARDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte exequente das informações de fls. 300/308. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0086025-53.1992.403.6183 (92.0086025-7) - FERNANDO DE AMBROSIO X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X VALQUIRIA DE AMBROSIO ARICA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do recurso de Agravo Retido de fls. 174/176, ante a sua intempestividade. Prossiga-se na forma determinada a fl. 172, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. Int.

0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0004622-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004622-1) - EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 275. Int.

0005680-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005680-9) - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X DAVID TROMBACO X JAIR BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIZ BARASSA X JOSE MARIA DA SILVA X DIRCE MARIA LOPES DA SILVA X LAZARO DE MORAES X PEDRO ROBBI X REGINALDO POMPEU X VERA LUCIA STACHETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte exequente dos documentos de fls. 575/667. Int.

0001750-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001750-0) - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363/364: anote-se o nome do novo patrono. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da parte exequente acerca de eventuais deduções, conforme determinado a fl. 352. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006732-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006732-4) - MARIA APRILE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/209: cientifique-se a parte exequente. No mais, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA COLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO HORI MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à habilitação homologada a fl. 368. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a coautora habilitada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4) - MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0001892-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001892-6) - SAMUEL FERREIRA X ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: a divergência apontada no CNPJ da sociedade de advogados com o nome constante no contrato social de fl. 122 impossibilita o pagamento em nome daquela, motivo pelo qual determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor em nome do patrono indicado a fl. 149.Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se o ofício Precatório em favor do Exequente.Int.

0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9) - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP104418 - ELZA REGINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MELANIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0) - DAGOBERTO VALENTIM X FIGUEIREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAGOBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do exequente, às fls. 337/338, cancelem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 324/325.Após, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos retificados, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037842-12.1996.403.6183 (96.0037842-8) - EDSON CARLOS SANTORO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a alegação da parte autora, intime-se a AADJ para que comprove o pagamento do complemento positivo, conforme PLENUS de fls. 144, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-se a notificação com o demonstrativo de fls. 138/139.Int.

0002139-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002139-6) - DOMINGOS JOSE SOARES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a AADJ para que informe os valores pagos ao autor, desde janeiro de 1991 até dezembro de 1994, conforme requerido às fls. 118/119, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A providência requerida a fl. 129, item 4, compete ao patrono da parte autora, ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da habilitação nos autos. Int.

0000276-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000276-0) - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a AADJ para cumprimento da determinação de fl. 442, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006480-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006480-4) - SALVADOR ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0008152-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008152-5) - ROBERTO CARLOS ROGERIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8) - ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP303625 - LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009603-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009603-8) - JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001817-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001817-6) - ANTONIO PROFETA GRIGORIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO PROFETA GRIGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício concedido judicialmente.Int.

0001795-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001795-1) - SIMONE IVASCO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE IVASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a satisfação da execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009086-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009086-1) - GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a satisfação da execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005763-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005763-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEITYO ISHIMORI(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X MARIO SEITYO ISHIMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a satisfação da execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003417-8) - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005116-91.2010.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010360-64.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fs. 77/82 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC.Int.

0003144-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-34.2011.403.6183) MANOEL CLAUDIO DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fs. 26 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000284-44.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Recebo a apelação do embargado em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-10.2012.403.6183 - CINTIA TAVARES THOMAZINE X RENATO THOMAZINE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2013 (terça-feira), às 14h:30min. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da grafia dos nomes dos autores mencionados na certidão de fls. 427, bem assim, juntado cópia do CPF da autora Nidia Wizel Leme dos Reis para cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal. Por fim, manifestem-se os sucessores de Carolina Roselen Martins, no prazo complementar de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados nos autos dos Embargos de nº 00395148919954036183, para prosseguimento da execução. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0093186-17.1992.403.6183 (92.0093186-3) - DARIO CURSIMO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X THEREZA DE CAMARGO LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DARIO CURSINO DOS SANTOS, AFONSO CASSIANO DOS SANTOS, ANTÔNIO DA COSTA LANA, ANTÔNIO FLORÊNCIO, BENEDITO DA SILVA MORGADO e BENEDITO DOMINGOS RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista sentença de extinção parcial da execução de fls. 388/389 e o alvará de levantamento de fls. 420, manifeste-se à parte autora expressamente quanto ao contido às fls. 361/374 e requeira o que de direito Cumpra-se. Intimem-se.

0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8) - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). Intime-se.

0013884-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013884-7) - TEREZINHA DE REZENDE MANCIO(SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP070078 - FLORA MARILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA DE REZENDE MÂNCIO, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.450.084-0, inscrita no CPF/MF sob o n.º 063.735.738-85 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 297, considerando-se a decisão Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 224/225. Cumpra-se. Intimem-se.

0001538-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001538-0) - JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002229-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002229-6) - CLOVIS DE OLIVEIRA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010907-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010907-9) - GERSON BARROS CAVALCANTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de revisão formulado por GERSON BARROS CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº. 12.440.149-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.048.558-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 228/237). Houve a apresentação de réplica às fls. 239/241. Determinou-se a conversão do julgamento em diligência em 12-04-2013, para a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que fosse verificada a utilização, no cálculo do benefício da parte autora, dos salários de contribuição que entende o autor como sendo os corretos (fls. 244). Consta dos autos parecer elaborado pela Contadoria Judicial e planilha de cálculos indicando as diferenças apuradas a cada mês entre o valor pago administrativamente pelo INSS e o valor devido, nos termos do pedido formulado pela parte autora (fls. 246/253). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos do Contador Judicial. Manifestou-se a parte autora à fl. 262 e o INSS deu-se por ciente, por cota, à fl. 263. Vieram os autos à conclusão. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Confira-se o art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A parte autora objetiva a condenação da autarquia previdenciária a rever o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.680.634-5, e a pagar as diferenças mensais encontradas, desde a DER, dia 25-05-2007, até a data da efetiva revisão do benefício. A Contadoria Judicial em cumprimento ao determinado às fls. 244 apurou as diferenças existentes entre as parcelas pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as que seriam devidas ao autor, nos moldes do pedido formulado na petição inicial. Para a correta apuração do valor da causa nesta demanda, devemos utilizar os critérios trazidos pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, computando as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (25-05-2007) somadas às diferenças dos 12 (doze) meses posteriores ao ajuizamento da ação, efetuado em 31-10-2008 (fls. 02). Transcrevo, abaixo, as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial conforme cálculos de fls. 250/251: Ano de 2007 Ano de 2008 Ano de 2009 R\$ 136,25 MAI R\$ 681,24 JAN R\$ 713,46 JAN R\$ 681,24 JUN R\$ 681,24 FEV R\$ 755,70 FEV R\$ 681,24 JUL R\$ 713,46 MAR R\$ 755,70 MAR R\$ 681,24 AGO R\$ 713,46 ABR R\$ 755,70 ABR R\$ 681,24 SET R\$ 713,46 MAI R\$ 755,70 MAI R\$ 681,24 OUT R\$ 713,46 JUN R\$ 755,70 JUN R\$ 681,24 NOV R\$ 713,46 JUL R\$ 755,70 JUL R\$ 681,24 DEZ R\$ 713,46 AGO R\$ 755,70 AGO R\$ 397,39 ABONO R\$ 713,46 SET R\$ 755,70 SET R\$ 713,46 OUT R\$ 755,70 OUT R\$ 713,46 NOV Até 31-10-2009 R\$ 713,46 DEZ Valor da causa: R\$22.024,00 R\$ 713,46 ABONO Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem aos valores constantes na planilha supra transcrita, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$22.024,00 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimento improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela

dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$22.024,00 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003446-18.2010.403.6183 - NERGIS DE BARROS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0015727-06.2010.403.6183 - GINO GARBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a renda mensal atual revisada dos autores GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA, JESSE DA SILVA GRACIA e REINALDO ALVES DOS SANTOS, nos termos do pedido formulado na petição inicial, bem como apure a pertinência das alegações formuladas pelo autor na petição de fls. 160/181. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005384-14.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para formação de carta de sentença, devendo a serventia expedir o necessário para a formação dos autos respectivos para execução provisória do julgado, encaminhando as peças à SEDI, para distribuição por dependência à estes autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades Legais. Intime-se.

0006905-91.2011.403.6183 - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a renda mensal inicial e a atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 128.537.368-2, considerando como data de início a data do desligamento do autor do seu emprego, ou seja, 22-11-2002. Parto de dados constantes do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fl. 69, nos termos do disposto nos artigos 54 e 49, I, a da Lei nº. 8.213/91. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008523-71.2011.403.6183 - ANTONIO NETO CORREIA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção, tramitou perante ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido, extinta sem julgamento de mérito. Verifico ainda, no presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do ajuizamento da ação - 27-07-2011 - no valor de um salário mínimo R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 33 parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.525,00 (dezoito mil, cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos). Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.280/2006, determinado a redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em face da verificação da prevenção com o processo nº0019132-21.2009.4.03.6301. Intime-se e Cumpra-se.

0009946-66.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012220-03.2011.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0012861-88.2011.403.6183 - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0027361-96.2011.403.6301 - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória para oitiva da testemunha nos termos da decisão de fls. 233/234. Int.

0004241-53.2012.403.6183 - MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARGARIDA YVONNE ROCHA PERALTA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.319.767 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 839.694.468-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma estar no gozo de aposentadoria por idade - NB 41/155.204.476-6 desde 02-02-2011. Defende, porém, fazer jus ao benefício a contar do primeiro requerimento, formulado em 10-02-2004, quando já havia implementado os requisitos legais. Visa, assim, com a presente postulação, a retroação da data do início do benefício - DIB. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para o deslinde do feito, de anexação das cópias dos respectivos processos administrativos. Dessa forma, converto o julgamento do feito em diligência. Providencie a parte autora, por meio de seu advogado constituído, a juntada de cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de nº 133.965.771-3 e nº

155.204.476-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Intimem-se.

0008130-15.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0009925-56.2012.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WILMA SIMÕES FANTONI, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.959.100 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 053.558.498-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-04-1989, benefício nº. 084.595.215-3. Alega ter sido seu benefício primeiramente concedido com coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento) de acordo com o Decreto nº. 83.080/79, e que, na aplicação do art. 144 da Lei nº. 8.213/91 o INSS procedeu à revisão administrativa do seu benefício aplicando o coeficiente de 70% (setenta por cento), não levando em consideração os mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, concedendo a renda mensal inicial de NCz\$430,17, todavia, o correto seria a concessão do benefício com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e renda mensal de NCz\$ 614,53. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência (fls. 53/64). Houve a apresentação de réplica (fls. 66/80). É o breve relatório. Decido. DECISÃO Versa o pedido sobre revisão de benefício previdenciário. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito (grifei). Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure se o INSS cometeu alguma irregularidade ao revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora para aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 e, acaso constatada, calcule as eventuais diferenças devidas à autora e a atual renda mensal inicial do benefício. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010805-48.2012.403.6183 - MARIA AFONSA BATISTA DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011440-29.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002218-03.2013.403.6183 - ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002832-08.2013.403.6183 - DARCI DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DARCI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.108.419 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 059.319.678-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu

benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29-04-1989, benefício nº. 082.463.372-5. Alega que, na aplicação do art. 144 da Lei nº. 8.213/91 o INSS procedeu à revisão administrativa do seu benefício aplicando o coeficiente de 70% (setenta por cento), não levando em consideração os mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, concedendo a renda mensal inicial de Cz\$ 514,36, todavia, o correto seria a concessão do benefício com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e renda mensal de Cz\$ 734,80. Pleiteia, também, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 68. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência (fls. 70/90). Houve a apresentação de réplica (fls. 93/94). É o breve relatório. Decido. II - DECISÃO Ad cautelam, converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se o INSS cometeu alguma irregularidade ao revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora para aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 e, acaso constatada, calcule as eventuais diferenças devidas à autora e a atual renda mensal inicial do benefício; b) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; c) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-47.2013.403.6183 - ESTER DE PINHO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008571-59.2013.403.6183 - MARIA DIVINA BORGES LIMA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008616-63.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA CAVALCANTI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006180-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006180-0) - JOAQUIM RODRIGUES MISSE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES MISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de

pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-59.2013.403.6183 - MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a informação/consulta supra, com fundamento no art. 463, inc. I, do CPC, de ofício, passo à modificação da sentença prolatada à fl. 139, uma vez que baseada em certificação errônea (fl. 138v), resultando em erro evidente dos fundamentos da decisão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já definiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Inexatidões materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no art. 463, I, do CPC são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Recurso especial improvido. (REsp 539758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 235). Deste modo, impõe-se a anulação da sentença anterior, bem como da certidão lançada equivocadamente. Ante o exposto, anulo a certidão de fl. 138v, bem como a sentença de fl. 139. Determino a Secretaria que proceda a juntada da petição acima mencionada. Cite-se o INSS. Int.